ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 208

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de outubro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 3
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 9
Ministério da Fazenda 10
Ministério da Justiça 24
Ministério da Pesca e Aquicultura 28
Ministério da Saúde 28
Ministério das Comunicações 38
Ministério de Minas e Energia 43
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 53
Ministério do Esporte 63
Ministério do Meio Ambiente 63
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 64
Ministério do Trabalho e Emprego 65
Ministério dos Transportes 77
Conselho Nacional do Ministério Público 78
Ministério Público da União 79
Tribunal de Contas da União 90
Poder Judiciário 148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 202

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 1º de outubro de 2012

Entidade: AR FORTE VELHO
CNPJ:09.468.477/0001-70
Processo Nº: 00100.000313/2012-81

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.10/13) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FORTE VELHO operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Em 24 de outubro de 2012

Entidade : AR FORTE VELHO, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000313/2012-81

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 70/2012 e consoante Parecer ICP 133/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FORTE VELHO, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Av. Expedicionários, 100, Sala 108, Bairro Expedicionários, João Pessoa-PB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade : AR CERTBRASIL, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000323/2012-17

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 68/2012 e consoante Parecer ICP 135/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTBRASIL, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Av. Anita Garibaldi, 3735, Sala 03, São Lourenço, Curitiba-PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Em 25 de outubro de 2012

Entidade: AR AGUIAR REPRESENTAÇÕES
CNPJ: 00.072.437/0001-30
Processo Nº: 00100.000320/2012-83

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 13/16) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AGUIAR REPRESENTAÇÕES operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTYFÁCIL
CNPJ: 14.707.143/0001-42
Processo Nº: 00100.000321/2012-28

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 10/14) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTYFÁCIL operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTSEG
CNPJ: 15.345.430/0001-12
Processo Nº: 00100.000363/2012-69

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/10) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTSEG operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR FULLSEG
CNPJ: 15.158.687/0002-46
Processo Nº: 00100.000364/2012-11

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/10) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FULLSEG operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR LEONI & SEVERI
CNPJ: 03.560.324/0001-72
Processo Nº: 00100.000398/2012-06

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/13) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro LEONI & SEVERI operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos itens 4.1.1 e 6 do Edital de Chamada Pública nº 03/2012 que tem por objeto a seleção de organizações da sociedade civil para integrar o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) para o biênio 2012-2014, resolve:

1. Prorrogar o prazo de inscrição para seleção das organizações interessadas em participar do processo seletivo, conforme previsto no Edital supra citado, ficando o calendário definido conforme abaixo:

DATA	ATIVIDADE
05/10/2012	Publicação do Edital de Seleção.
31/10/2012	Data limite para inscrição, por meio de postagem dos documentos, endereçados à SEPPIR/CNPIR.
1/11/2012	Habilitação das redes e organizações.
5/11/2012	Divulgação da lista das redes e organizações habilitadas para o processo de seleção, por eleição.
6 e 7/11/2012	Prazo para recursos.
8/11/2012	Prazo para apreciação dos recursos
9/11/2012	Publicação do julgamento dos recursos.
13 e 14/11/2012	Eleição para a escolha das redes e organizações que integrarão o CNPIR
19/11/2012	Publicação dos resultados da seleção por eleição no Diário Oficial da União, e nos meios de comunicação da SEPPIR.
20 a 22/11/2012	Prazo para que as redes e organizações selecionadas indiquem o nome de sua(seu) representante titular ou suplente.
28/11/2012	Publicação dos nomes das(os) integrantes titulares e suplentes do CNPIR no Diário Oficial da União.

2. Alterar a modalidade de entrega dos recursos que poderão ser enviados, escaneados através de meio eletrônico seppir.cnpir@seppir.gov.br, até o prazo acima estipulado.

LUIZA HELENA DE BAIRROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07
BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/09/2012

ATIVO	R$ MIL	*PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO*	R$ MIL
Circulante	**548.914**	***Circulante***	**261.617**
Caixa e Bancos	7.144	Salários, Provisão e Encargos Sociais	40.478
Aplicações Financeiras	289.320	Fornecedores e Prestadores de Serviços	16.676
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura	221.640	Questões Trabalhistas a Pagar	742
Contas a Receber, líquidas	27.605	Impostos e Contribuições a Recolher	17.237
Estoques	554	Empréstimos e Financiamentos	2.556
Créditos Tributários	347	Plano de Pensão	116.936
Despesas Antecipadas	1.760	Adicional de Tarifa Portuária – ATP	59.568
Outros Créditos	544	Outras Obrigações	7.424
Não Circulante	**1.662.626**	***Não Circulante***	**779.926**
Realizável a Longo Prazo	**663.482**	***Exigível a Longo Prazo***	**779.926**
Contas a Receber, líquidas	588.966	Empréstimos e Financiamentos	7.638
Valores a Receber da União	11.992	Plano de Pensão	46.915
Bens Destinados a Alienação	4.935	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	247.738
Depósitos Judiciais – Recursos	57.589	Receita Diferida	468.690
		Outras Obrigações	8.945
Investimentos	5	***Patrimônio Líquido***	**1.169.997**
Imobilizado	996.766	Capital Social	791.221
Intangível	2.373	Reserva de Lucros	82.850
		Reserva para Aumento de Capital	229.922
		Resultado do Exercício	66.004
TOTAL DO ATIVO	**2.211.540**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**2.211.540**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2012 A 30-09-2012

	R$ MIL
RECEITA LÍQUIDA	492.367
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(212.125)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(99.543)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(81.688)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	9.108
RESULTADO OPERACIONAL	108.119
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(42.115)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	66.004

RENATO FERREIRA BARCO – Diretor-Presidente
ALENCAR S. DA COSTA – Diretor de Adm. e Finanças
MARIO SÉRGIO R. ALONSO – Contador CRC/1SP135973/O-6

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 2.280, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece procedimentos para indicação de candidato a representante do segmento das empresas de serviços de transporte aéreo no Conselho Consultivo da ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto nos arts. 34 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, 20 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 3º, §4º, da Portaria nº 513, de 20 de março de 2012, e na Resolução nº 60, de 20 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º As entidades representativas das empresas de serviços de transporte aéreo que desejarem participar da indicação de candidatos a representante desse segmento junto ao Conselho Consultivo da ANAC deverão observar os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 513, de 20 de março de 2012.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deverão indicar seus candidatos por meio do preenchimento e envio do formulário anexo a esta Portaria à Secretaria Executiva do Conselho Consultivo da ANAC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 2º O formulário de indicação deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado dos documentos constantes do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 513, de 2012.

Art. 2º O conselheiro a ser designado pelo Diretor-Presidente da ANAC completará o mandato estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.463, de 20 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

ANEXO
FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO DE CANDIDATOS

DADOS DA ENTIDADE INDICADORA		
Nome:		CNPJ:
Endereço:		Bairro:
CEP:	Cidade:	UF:
E-mail de contato:		
Telefone 1:	Telefone 2:	
Segmento de Atuação:		

DADOS DO INDICADO 1		
Nome:		CPF:
Endereço:		Bairro:
CEP:	Cidade:	UF:
E-mail de contato:		
Telefone 1:	Telefone 2:	
Anuência do indicado:		

DADOS DO INDICADO 2		
Nome:		CPF:
Endereço:		Bairro:
CEP:	Cidade:	UF:
E-mail de contato:		
Telefone 1:	Telefone 2:	
Anuência do indicado:		

_____
Presidente da entidade

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.257 - Ratificar o cancelamento do Certificado de Aceitação de Empresa de Manutenção de nº 0903-01/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica AVEOS FLEET PERFORMANCE INC.;

Nº 2.258 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 9803-03/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica ANCORATEK MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO S/A.;

Nº 2.259 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 8608-01/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica ÁQUILA TÁXI AÉREO LTDA.;

Nº 2.260 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa nº 1106-31/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica MAJOR AIRCRAFT SERVIÇOS DE INTERIORES AERONÁUTICOS LTDA.;

Nº 2.261 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 9412-02/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica AIRSPEED SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.; e

Nº 2.262 - Ratificar a emissão do Certificado de Aceitação de Empresa de Manutenção de nº 0006-01/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica VECTOR AEROSPACE ENGINE SERVICES-ATLANTIC INC.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.279, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Portaria 005/SOP, que homologou o Aeródromo Público de Umuarama (SSUE).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.222945/2011-58, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.1 da Portaria DAC N° 005/SOP, de 14 de janeiro de 1980, publicada no Boletim do Ministério da Aeronáutica N°113-1, de 31 de janeiro de 1980, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

1.1 - Aeroporto Regional Orlando de Carvalho (SSUM)

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.276, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da HTC Consultoria e Treinamento de Fatores Humanos Ltda.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da empresa HTC Consultoria e Treinamento de Fatores Humanos Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 06.158.911/0001-28, situada na Rua Álvaro Alvin, 37, sala 1315, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-010, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.064125/2012-55.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES
Substituto.

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.267 - Retificar o art.2º da Portaria 818/SSO, de 26 de Abril de 2011. Publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico htpp://www.anac.gov.br, e na sua forma resumida no DOU nº79, seção 1, página 2, de 27 de abril de 2011, de forma que, onde lê:..."renovar a homologação dos cursos de Comissário de Voo, partes teórica e prática, Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações, Grupomotopropulsor, Aviônicos e Célula, partes teórica e prática, Instrutor de Voo Avião, Piloto Comercial / IFR Avião, Piloto Comercial Helicóptero e Voo por Instrumentos, partes teóricas, pelo período de 5 (cinco) e homologar o curso de Instrutor de Voo Helicóptero, parte teórica.", leia-se ... renovar a homologação dos cursos de Comissário de Voo, partes teórica e prática, Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações, Grupomotopropulsor, Aviônicos e Célula, partes teórica e prática, Instrutor de Voo Avião, Piloto Comercial / IFR Avião, Piloto Comercial Helicóptero, Piloto Privado Avião, Piloto Privado Helicóptero, Piloto de Linha Aérea Avião, Piloto de Linha Aérea Helicóptero e Voo por Instrumentos, partes teórica, homologação do curso de Instrutor de Voo Helicóptero, parte teórica, pelo período de 5 (cinco)...";

Nº 2.268 - 1º Retificar o art. 1° da Portaria 2047/SSO, de 04 de Outubro de 2012. Publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br, e na sua forma resumida no DOU nº 194, seção 1, página 26, de 05 de outubro de 2012, de forma que, onde se lê: "...homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte prática...", leia-se: "...homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte teórica..."; e

Nº 2.269 - Renovar a autorização de funcionamento e a homologação do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações GMP, CEL e AVI, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da Escola de Aviação Civil Ribeiro Ltda-ME., situada em Brasília - DF.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.278, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.079211/2012-51, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROFORMOSO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede social em Formoso (MG), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 988, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência constante do inciso VII do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no inciso III da Cláusula Quarta do Acordo de Gestão, de 13 de agosto de 2012, e o que consta do Processo nº 70100.003037/2012-99, resolve:

Art. 1º Atribuir à Secretaria Executiva competência para acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo de Gestão firmado entre este Ministério e a Companhia Nacional de Abastecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 132, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.000965/2012-86, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora WQS -Certificadora de Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ 67.664.797/0001-00 -, estabelecida à Av. Dep. Dante Delmanto nº 2660, Botucatu/SP em razão das não conformidades encontradas no processo 21020.000965/2012-86.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 133, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21036.001229/2008-90, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa Cynthia Araújo da Silva - ME, CNPJ nº 09.169.800/0001-05, situado na Rua Desembargador João Paes, nº 210, Sala 2, Boa Vista, CEP 55.292-000, Garanhuns/PE, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 134, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO USO das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.001068/2012-90, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da portaria nº 89 publicada no D.O.U nº 144 de 26 de julho de 2012 que determinou a suspensão pelo tempo requerido para a solução do problema à entidade Certificadora OXXEN TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA, CNPJ-05.136.323/0001-20, estabelecida à Rua 10 esquina com Rua 5, nº 416, 2º andar - Setor Oeste - Goiânia/GO, em razão da correção das não conformidades encontradas no processo 21020.001068/2012-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 766, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001400/2012-91, de 07/05/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Toshiba Medical do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 46.563.938/0014-35, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de tomografia computadorizada.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001400/2012-91, de 07/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 767, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002033/2011-61, de 18/07/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Automatiza Indústria e Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.621.285/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 777, de 16 de setembro de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002033/2011-61, de 18/07/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 768, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000546/2012-19, de 28/02/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.142.624/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal portátil de telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 963, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000546/2012-19, de 28/02/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S/A

PORTARIA Nº 128, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Presidente do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - CEITEC, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto 6.638, de 7 de novembro de 2008, e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.689/2012, Portaria nº 214, de 21 de março de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e na Portaria nº 104/2011 desta Presidência resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência delegada, nos termos do art. 2º e § 1º do Decreto nº 7.689/2012, para autorizar e firmar a celebração ou prorrogação de contratos administrativos com valor inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativos a atividades de custeio no âmbito da CEITEC S.A. para as Superintendências e Diretorias-Executivas.

§ 1º Estão compreendidos na delegação do artigo anterior a assinatura de convênios, contratos, acordos de confidencialidade e a ordenação de despesas.

§ 2º A assinatura por subdelegação será acompanhada da chancela do Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 2º Em caso de urgência e impedimento ou ausência eventual do Diretor Administrativo-Financeiro, poderá ele designar substituto específico para a prática "de ordem" do ato, bastando mencionar referida circunstância no documento.

Art. 3º É vedada às Superintendências e Diretorias-Executivas qualquer subdelegação relacionada ao presente objeto.

Art. 4º Na hipótese de o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão alterar ou atualizar os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689/ 2012, a subdelegação de competência de que trata o art. 1º fica automaticamente sujeita ao novo valor alterado ou atualizado.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n° 30 de 30 de março de 2012.

CYLON GONÇALVES DA SILVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.435/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003854/2011-15

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação planejada e importação de milho geneticamente modificado.

Extrato Prévio: 3.156/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada e importação de milho geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado resistente a insetos. Os experimentos serão instalados em Itumbiara/GO, Rolândia - PR, Jaboticabal e Palmas/TO. A área total dos experimentos será de 0,9648 hectares e a área com OGM, 0,0576 hectares. Fica autorizada a importação de 0,5 Kg de sementes da Pioneer Overseas Corporation (EUA, Havaí e/ou Porto Rico). O local de desembarque será Brasília - DF, e a estação quarentenária, CENARGEN/EMBRAPA. O local de destino será o Centro de Pesquisa de Brasília, DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.436/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004009/1996-30

Requerente: Embrapa Soja

CNPJ: 00.348.003/0042-99

Endereço: Rod. Carlos João Strass - Distrito de Warta - Caixa Postal 231 - CEP: 86001-970 - Londrina -PR

Extrato Prévio: 3298/2012, publicado em 30/08/2012

Assunto: Alteração de CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A chefia da Embrapa Soja emitiu Ordem de Serviço (nº 007 de 21/03/2012) indicando o Dr. Marcelo Fernandes de Oliveira, Pesquisador A da área de Genética e Melhoramento e Curador do Banco Ativo de Germoplasma de Soja para fazer parte da Comissão Interna de Biossegurança da Embrapa Soja, em função da saída do Dr. Alexandre Nepomuceno da Embrapa Soja.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente Comissão Interna de Biossegurança atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, estando apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de outubro de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 156ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 18/10/2012, que de acordo com a Portaria nº 373, publicada no DOU de 03/06/2011, foram deferidos os pedidos de sigilo para as informações contidas nos relatórios de conclusão de liberação planejada no meio ambiente, processo nº 01200.002083/2010-83 (Anexo I); processo nº 01200.003675/2009-27 (Anexo I); processo 01200.000568/2008-01 (Anexo I) e 01200.001074/2010-50 (Anexo I).

FLÁVIO FINARDI FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 140, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Resultado da análise dos recursos impetrados pelas entidades associativas de caráter cultural e artístico e as representativas do empresariado nacional, para indicar membros para compor a CNIC - Comissão Nacional de Incentivo à Cultura para o biênio 2013/2014, de que trata o Edital nº 1, de 9 de maio de 2012, sua alteração publicada no Diário Oficial da União de, 2 de agosto de 2012, e a Portaria nº 130, de 9 de outubro de 2012.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto nos incisos IV e V do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e no § 2º do art. 39 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, considerando o disposto no Edital nº 1, de 9 de maio de 2012, sua alteração publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2012, e a Portaria nº 130, de 9 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da análise dos recursos impetrados pelas entidades de âmbito nacional, representativas do empresariado nacional e associativas representativas de setores culturais e artísticos, habilitadas para indicar representantes para compor a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, no Biênio 2013/2014, na qualidade de membros, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Tornar público o resultado da análise dos recursos impetrados pelas entidades de âmbito nacional, representativas de setores culturais e artísticos, inabilitadas para indicar seus representantes para compor a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, no Biênio 2013/2014, pelo descumprimento de um ou mais itens conforme disposto nos requisitos constantes do item 2 do Edital nº 1, de 9 de maio de 2012, e sua alteração publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2012, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º A decisão sobre o recurso é irrecorrível, conforme subitem. 4.4 do Edital nº 1, de 9 de maio de 2012.

Art. 4º Convocar, com base no inciso II do art. 5º da Resolução nº 1, de 7 de maio de 2010, as entidades habilitadas, em conformidade com a Portaria nº 130 de 9 de outubro de 2012 e o Anexo I da presente Portaria, a participarem de reunião, a realizar-se em Brasília, SCS Quadra 9 Bloco C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre B - 12º andar, das 10h às 18h do dia 31 de outubro de 2012, visando à elaboração e composição de listas quíntuplas com os nomes dos representantes que serão indicados para a escolha da Ministra de Estado da Cultura. Para tanto deverão indicar o nome de um representante da entidade para participar da referida reunião encaminhando e-mail para editalCNIC@cultura.gov.br, até o dia 29 de outubro de 2012.

Art. 5º As entidades habilitadas deverão encaminhar, até o dia 29 de outubro de 2012, os currículos de até cinco indicados, sendo um para cada região do país, para o e-mail editalCNIC@cultura.gov.br .

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

ANEXO I

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SETOR CULTURAL HABILITADAS
Associação Brasileira do Circo
Associação Brasileira de Educação Musical - ABEM
Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV - ABERT
Associação Brasileira de Teatro de Bonecos/Centro Unima Brasil - ABTB/UNIMA BRASIL
Associação Nacional das Entidades Culturais Não Lucrativas - ANEC
Associação Rede de Produtores Culturais da Fotografia no Brasil
Centro Brasileiro de Teatro para a Infância e Juventude - CBTIJ
Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - Comitê Brasileiro do ICOMOS
Confederação Brasileira da Tradição Gaúcha - CBTG
Conselho Brasileiro de Entidades Culturais - CBEC
Cooperativa Brasileira de Circo
Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil - Instituto de Arquitetos do Brasil
Sindicato Nacional dos Artistas Plásticos - SINAP
ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO EMPRESARIADO NACIONAL HABILITADAS
Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

ANEXO II

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SETOR CULTURAL INABILITADAS
Associação dos Arquivistas Brasileiros
Associação Brasileira de Documentaristas e Curta-Metragistas - ABD
Associação Brasileira das Editoras Universitárias - ABEU
Associação Nacional de História - ANPUH

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Deliberação nº. 174 de 27/09/2012, publicada no DOU nº. 190 de 01/10/2012, Seção 1, página 09, em relação ao projeto "Tainá - A Origem", para considerar o seguinte:

onde se lê:

04-0288 - Tainá 3 - A Origem

leia-se:

04-0288 - Tainá - A Origem

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2012, decide:

1.Homologar a decisão da Comissão Julgadora composta pelos integrantes: Ana Cristina Sá de Souza, José Almino de Alencar e Silva Neto, Júlio Cesar Valladão Diniz, Paula Glenadel Leal e Rutônio Jorge Fernandes de Sant'Anna, instituída conforme Decisão Executiva nº 67 de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 04 de setembro de 2012, da Fundação Biblioteca Nacional, transcrita em ata da reunião de 22 de outubro de 2012 que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas pelo Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros 2011 desta Fundação, pelo Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior 2012 e pelo Programa de Apoio à Publicação de Autores Brasileiros na Comunidade de Países de Língua Portuguesa, de acordo com os Editais de 06 de julho de 2011, publicada no D.O.U. 8 de julho de 2011, seção 3, às fls.16 e 17; de 29 de agosto de 2012, seção 3, às fls 16 e de 10 de julho de 2012, seção 1, às fls 82.

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior:

Bolsas aprovadas

1	Editora	Présence Africaine Éditions
	Livro	Os príncipes do destino
	Autor	Reginaldo Prandi
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 2.000

2	Editora	RGC Ediciones
	Livro	Cidadania cultural, o direito à cultura
	Autor	Marilena Chauí
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 1.400

3	Editora	Ediciones Manantial
	Livro	Helio Oiticica - Encontros
	Autor	Helio Oiticica
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 2.000

4	Editora	Santiago Arcos
	Livro	Contos negreiros
	Autor	Marcelino Freire
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 2.000

5	Editora	Norstedts Förlag
	Livro	O arroz de Palma
	Autor	Francisco Azevedo
	País	Suécia
	Idioma da tradução	Sueco
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 5.000

6	Editora	Cappelen Damm
	Livro	O arroz de Palma
	Autor	Francisco Azevedo
	País	Noruega
	Idioma da tradução	Norueguês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 5.000

7	Editora	Lapislàtzuli Editorial
	Livro	A Morte e a Morte de Quincas Berro D'água
	Autor	Jorge Amado
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Catalão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 2.000

8	Editora	Éditions Folies d'Encre
	Livro	Os Espiões
	Autor	Luis Fernando Veríssimo
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 3.000

9	Editora	Aufbau Verlag
	Livro	Traduzindo Hannah
	Autor	Ronaldo Wrobel
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.000

10	Editora	Aufbau Verlag
	Livro	Sinfonia em Branco
	Autor	Adriana Lisboa
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.000

11	Editora	Edition Delta
	Livro	Elogio da Térmita (Antologia Poética)
	Autor	Haroldo de Campos
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 7.000

12	Editora	Recrea
	Livro	Viagem ao mundo em 52 histórias (seleção)
	Autor	Silvana Salerno
	País	Chile
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 750

Seleção do Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior:

Bolsas aprovadas

01	Editora	Latin America Bureau
	Autor	Bernardo Kucinski
	País	Inglaterra
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US$ 3.000

02	Editora	Anacaona
	Autor	Ferréz
	País	França
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US$ 3.000

03	Editora	Anacaona
	Autor	Marçal Aquino
	País	França
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US$ 3.000

04	Editora	Anacaona
	Autor	Rodrigo Ciríaco
	País	França
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US$ 3.000

05	Editora	Assoziation A
	Autor	Luiz Ruffato
	País	Alemanha
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US$ 3.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seleção do Programa de Apoio à Publilcação de Autores Brasileiros na Comunidade de Países de Língua Portuguesa:

Bolsas aprovadas

1	Editora	Relógio D'Água
	Livro	A Mulher que Matou os Peixes
	Autor	Clarice Lispector
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.500

2	Editora	Relógio D´Água
	Livro	O Mistério do Coelho Pensante
	Autor	Clarice Lispector
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.500

3	Editora	Relógio D´Água
	Livro	Quase Verdade
	Autor	Clarice Lispector
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.500

4	Editora	Relógio D'Água
	Livro	A Polaquinha
	Autor	Dalton Trevisan
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.500

5	Editora	Relógio D'Água
	Livro	Novelas Nada Exemplares
	Autor	Dalton Trevisan
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 5.000

6	Editora	Edições Ecopy
	Livro	Esfinges
	Autor	Francisca da Silva
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 5.000

7	Editora	Edições Ecopy
	Livro	Aleluias
	Autor	Raimundo Correia
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 5.000

8	Editora	Edições Cotovia
	Livro	Claro Enigma
	Autor	Carlos Drummond de Andrade
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.000

9	Editora	Edições Cotovia
	Livro	Malagueta, Perús e Bacanaço
	Autor	João Antônio
	País	Portugal
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US$ 4.000

10	Editora	Edições Cotovia
	Livro	Um Homem Célebre
	Autor	Machado de Assis
	País	Portugal
	Pontuação total	
	Valor da Bolsa	US$ 4.000

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

GALENO AMORIM

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do art. 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 6.853, de 15 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final do Edital Chamamento Público nº 001/2012 - Núcleo de Formação de Agente da Juventude Negra - NUFAC das propostas selecionadas para a celebração de convênio:

I- REGIÃO SUL

Classificação	Proponente	Localidade
1º	Secretaria de Estado da Cultura de Porto Alegre	Cidade: Porto Alegre UF: Rio Grande do Sul

II- REGIÃO NORTE

Classificação	Proponente	Localidade
1º	Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins	Cidade: Palmas UF: Tocantins

III- REGIÃO SUDESTE

Classificação	Proponente	Localidade
1º	Associação Amigos na Cultura- ANAC	Cidade: Volta Redonda UF: Rio de Janeiro
2º	Centro Defesa Direitos Criança e Adolescente de Interlagos	Cidade: São Paulo UF: São Paulo
3º	Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável - IEDS	Cidade: Belo Horizonte UF: Minas Gerais

IV- REGIÃO NORDESTE

Classificação	Proponente	Localidade
1º	Prefeitura Municipal de Imperatriz	Cidade: Imperatriz UF: Maranhão
2º	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	Cidade: Mossoró UF: Rio Grande do Norte
3º	Governo do Estado de Sergipe	Cidade: Aracaju UF: Sergipe

V- REGIÃO CENTRO-OESTE

Classificação	Proponente	Localidade
1º	Sociedade Goiana de Cultura	Cidade: Goiânia UF: Goiás
2º	Instituto Brasileiro de Profissionalização, Educação, Ecologia e Cultura	Cidade: Jaraguá UF: Goiás

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 7202 - Prestes Maia 911
Alice Fanny Riff
CNPJ/CPF: 327.902.398-00
Processo: 01400.024000/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 226.572,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos que discute habitação social, tendo como foco o Edifício Prestes Maia - SP.

12 7163 - Projeto Os Pequerruchos - Dia de Festa
Studio Vertex Computação Gráfica LTDA
CNPJ/CPF: 11.161.280/0001-36
Processo: 01400.023941/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 571.916,50
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Produção de uma animação em 3D de 40 minutos, sobre cantigas infantis que fazem parte da nossa cultura.

12 6539 - Tranquem Nelson no Teatro
CONEXA PRODUTORA DE FILMES E VÍDEOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.276.412/0001-06
Processo: 01400.017382/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 192.799,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, parodiando uma situação bem grave e real que nosso país vivenciou durante o governo do ex presidente Fernando Collor.

12 1620 - Gira Brasil 2013 - Ano 4
MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17
Processo: 01400.005919/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 3.270.500,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do projeto que tem como objetivo difundir o cinema brasileiro em 150 cidades brasileiras, de fevereiro a dezembro de 2013.

12 7083 - PARANOICOS LATENTES
Laury Erno von Muhlen Junior
CNPJ/CPF: 005.321.309-28
Processo: 01400.023852/20-12
SC - Araranguá
Valor do Apoio R$: 112.660,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Produção de um clipe em animação de 5 minutos e discos em vinil com 10 músicas da banda Paranoicos Latente.

12 7043 - EXPEDIÇÃO FOZ DO IGUAÇU
W.Fenianos Editora Ltda
CNPJ/CPF: 01.009.110/0001-87
Processo: 01400.023754/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 301.770,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 40 minutos, sobre uma viagem de pesquisadores dentro do município de Foz do Iguaçu/PR.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 607, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6950 - A PAIXÃO DE CRISTO - PAULÍNIA 2013
ASSOCIAÇAO DE PRODUTORES E ARTISTAS
CNPJ/CPF: 11.289.575/0001-92
Processo: 01400.023625/20-12
SP - Paulínia
Valor do Apoio R$: 2.457.030,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO "A PAIXÃO DE CRISTO; PAULÍNIA 2013" VEM COM O INTUÍTO DE PRODUZIR E APRESENTAR A ENCENAÇÃO SOBRE OS ÚLTIMOS MOMENTOS DA VIDA DE JESUS CRISTO NA CIDADE DE PAULÍNIA. AS APRESENTAÇÕES SERÃO REALIZADAS EM ESPAÇO PÚBLICO, AO AR LIVRE, COM A PARTICIPAÇÃO DE ALGUNS ARTISTAS RENOMADOS. AS APRESENTAÇÕES SERÃO ABERTAS AO PÚBLICO, GRATUITAMENTE. SERÃO REALIZADAS 4 APRESENTAÇÕES AO TODO.

12 6300 - TEATRANDO NAS ESCOLAS: Montagem e Circulação.
GRUPO TEATRANDO POR AÍ
CNPJ/CPF: 13.424.694/0001-36
Processo: 01400.017007/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 226.627,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir, Montar e circular o novo espetáculo do grupo TEATRANDO POR AÍ, de Florianópolis. Serão realizadas gratuitamente 60 apresentações em escolas de ensino fundamental de SC e RS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 7228 - Carro-choque, Bate-bate, Tromba-tromba
Mafalda's Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 12.984.326/0001-80
Processo: 01400.024031/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 368.984,60
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto realizará 36 apresentações do espetáculo infantil "Carro-choque, Bate-bate, Tromba-tromba", na cidade de São Paulo, em circuito comercial. Seu palco será no Teatro Santo Agostinho, cuja capacidade é de 690 lugares e dotado de acesso para portadores de necessidades especiais, atingindo direta e indiretamente cerca de 50 mil pessoas.

12 7066 - Os Assim Chamados Ciganos
Tatiane Emília Camargo Ianovitchi
CNPJ/CPF: 032.548.319-18
Processo: 01400.023835/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 222.600,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Os assim chamados Ciganos" pretende através das artes cênicas, contar a história dos assim chamados Ciganos, a origem, a dança, a música, a poesia e todos os saberes e fazeres de um povo totalmente desconhecido. Atenderemos 20 cidades no interior do Paraná, apresentaremos 01 sessão por cidade, total de 20 sessões, com ingresso totalmente gratuito.

12 6651 - Todo Mundo Tem Problemas Sexuais
Arteiros Produções
CNPJ/CPF: 11.921.610/0001-44
Processo: 01400.017542/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 279.477,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto pretende levar o espetáculo "Todo Mundo Tem Problemas Sexuais", sucesso em Salvador e no interior do Estado da Bahia, para uma temporada de 18 apresentações. A comédia, dirigida por Fernando Gomes, trata do íntimo comportamento sexual humano e foi escrita pelo dramaturgo Domingos Oliveira e pelo psicanalista Alberto Godin, a partir de cartas anônimas recebidas pelo terapeuta em sua coluna Vida Íntima, publicadas pelo Jornal O Globo.

12 5824 - A VIDA ÍNTIMA DE LAURA
Petean & Da Rosa Produções Artística Ltda - ME.
CNPJ/CPF: 04.572.019/0001-63
Processo: 01400.016270/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 976.321,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizado um espetáculo teatral infantil, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com texto adaptado do original "A Vida íntima de Laura", da escritora Clarice Lispector. Serão 04 atores e 03 bailarinos que irão interpretar, dançar e cantar a história da galinha Laura, passando a mensagem que levar a vida apressada é bobeira e que é possível sobressair com qualquer talento na vida, além da beleza e da riqueza.

12 6957 - TUDO SOBRE NÓS DOIS
Centro de Dança Jaime Arôxa SP Ltda
CNPJ/CPF: 01.143.628/0001-09
Processo: 01400.023632/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 536.690,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Tudo Sobre Nós Dois compreende a montagem e temporada do espetáculo homônimo, que integra a linguagem da música e da dança. A montagem conta com a direção artística de Karina Sabah, coreografia e direção musical de Marcelo Cunha.

12 6777 - A Viagem Fantástica - Tournée Belém / Pará
Lemi Rio Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 09.201.207/0001-07
Processo: 01400.022328/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 472.761,11
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Excursão à Belém do Pará do espetáculo infantil A Viagem Fantástica. Com o objetivo de gerar diversão ao povo tão carente de bons espetáculos, alavancando, com isso, a cultura nacional e enaltecendo o trabalho artístico de profissionais renomados no cenário cultural brasileiro, e levando diversão às crianças daquele município. Faremos, em Belém, apresentações em teatro particular, em algumas apresentações de projeto escola, conforme solicitações.

12 6964 - CONEXÃO MARILYN MONROE - VAUDEVILLLE POLÍTICO ABSURDO POLICIAL
AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.541.804/0001-00
Processo: 01400.023639/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.051.400,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
NOSSO OBJETIVO É A PRODUÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TEMPORADA DO ESPETÁCULO INÉDITO "CONEXÃO MARILYN MONROE" DE AUTORIA E DIREÇÃO DO EXPERIENTE ALEXANDRE REINECKE. COM ATUAÇÕES DE ELIAS ANDREATTO, OSCAR MAGRINI, RIBA CARLOVICH ENTRE OUTROS TALENTOS DA CENA CULTURAL BRASILEIRA. NOSSO PROJETO, PREVÊ UMA TEMPORADA DE 5 MESES NA CIDADE DE SAO PAULO, COM APRESENTAÇÕES DE SEXTA A DOMINGO.

12 7111 - Emilinha e Marlene, as Rainhas do Rádio - Turnê
PRÓSPERAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 11.414.424/0001-19
Processo: 01400.023880/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.038.539,00
Prazo de Captação: 25/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Propomos a apresentação do espetáculo teatral musical "Emilinha e Marlene, as Rainhas do Rádio - Turnê", de autoria de Thereza Falcão e direção de Antonio De Bonis. Serão realizados dois espetáculos, sábados e domingos, em cada uma das cidades mencionadas.

12 7002 - ATIVIDADES ARTÍSTICAS / SINPARC - 2013
Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais
CNPJ/CPF: 20.185.922/0001-28
Processo: 01400.023703/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 515.850,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Serão realizadas atividades artísticas do SINPARC, voltada ao desenvolvimento de seus filiados e beneficiando o público em geral, através da premiação dos melhores do teatro e da dança profissional de MG; e da instrumentalização de ações para os produtores que venham a facilitar o acesso do público aos espetáculos produzidos. O número de apresentações é superior a 200, pois a precisão deste número depende do número de espetáculos e suas respectivas produções que farão uso do sistema.

12 7127 - ESCOLINHA DA GABI - UMA AULA DE CULTURA E ALEGRIA
Chili Produções Culturais
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Processo: 01400.023901/20-12
RS - Santa Maria
Valor do Apoio R$: 331.230,00
Prazo de Captação: 25/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta envolve sessões de teatro, com entrada franca, beneficiando aproximadamente 17 mil crianças. Além disso, 10 apresentações serão realizadas nos municípios proximos, que raramente recebem atrações culturais, sendo que boa parte das famílias vivem da agricultura em áreas rurais, sao eles: Sao João do Polesine, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Ivorá, Nova Palma(ou Agudo).
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

Joyce Espinola Ferreira Tavares
CNPJ/CPF: 009.420.921-98
Processo: 01400.017433/20-12
GO - Crixás
Valor do Apoio R$: 430.096,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival Cultural do Pequi é um projeto voltado para a valorização, divulgação e expansão da cultura local da cidade de Crixás. O Objetivo principal é trazer o bem cultural de forma abrangente e informativa, fazendo do envolvimento do público com a cultura local de Crixás, uma forma de interação entre diferentes gerações e camadas sociais.

12 6939 - ENSAIANDO PAULO MOURA
Stardust Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.429.565/0001-14
Processo: 01400.022661/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 633.952,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Evento em homenagem ao músico-instrumentista brasileiro Paulo Moura (1932-2010), com apresentação de oito shows participativos; todos com entrada franca. As apresentações estarão a cargo da Banda ConFusão e do pianista Cliff Korman e visam à divulgação e disseminação do importante repertório musical que integra o Acervo Digital Paulo Moura.

12 7275 - Música na Estrada - 3ª edição
Kommitment Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12
Processo: 01400.024081/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.263.240,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Na 3ª edição o projeto promoverá - junho - concertos de música clássica, palestras didáticas e oficinas musicais: concertos/palestras; oficinas: Rio Branco, Cz do Sul, Porto Velho, Cuiabá e Palmas. Em todas as atividades serão distribuídos gratuitamente materiais gráficos. O projeto oferecerá ônibus gratuito para os participantes das palestras irem aos concertos.

12 6768 - PercPoa - Festival de Percussão de Porto Alegre
Simone Souza Lersch ME
CNPJ/CPF: 08.145.156/0001-72
Processo: 01400.022318/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 100.000,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Perc POA é o grande encontro de percussionistas do sul do Brasil. Este festival é voltado às diversas manifestações rítmicas da cultura brasileira, que reúne shows de música instrumental e, principalmente, a integração de todos os músicos e pessoas envolvidas com o tambor, o batuque, a bateria e a música de forma universal. Todas as apresentações serão franqueadas ao público.

12 6641 - Espaço Cultural Val Macambira Ano II
Maracatu Bizoro Avoador Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.735.089/0001-46
Processo: 01400.017529/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 990.316,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar manifestações populares / Montar estrutura no circuito oficial do carnaval de Salvador/BA. ESPAÇO CULTURAL VAL MACAMBIRA ANO II. Formato musica instrumental / Dança / Artes cênicas representadas através de grupos instrumentais das nossas raízes como: Orquestra Filarmônica Fred Dantas, Orquestra do Maestro Reginaldo, Terno de Reis, Maracatu, Papangú, Negro Fugido, Quadrilha Junina, Bumba meu Boi, Capoeira, Samba Junino, Frevos e Marchas.

12 7175 - Orquestra Popular e Projeto Social de Marília
Vinicius Costa da Silva
CNPJ/CPF: 363.020.018-46
Processo: 01400.023966/20-12
SP - Marília
Valor do Apoio R$: 486.035,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é a criação de uma orquestra de música popular brasileira na cidade de Marília. Junto deste projeto também criarei um projeto social chamado GRUPO DE PERCUSSÃO, que irá acolher vinte jovens carentes para que eles possam aprender a tocar instrumentos da percussão brasileira. A orquestra popular irá se apresentar através de espetáculos musicais na cidade de Marília, levando a música brasileira de alta qualidade para os cidadaos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 6279 - Toy Art
Pancultural Eventos e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 10.511.402/0001-04
Processo: 01400.016986/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 348.750,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Atendendo as novas tendências do mercado iremos implantar uma exposição, no Rio de Janeiro tendo oficinas de customização de toys, uma manifestação contemporânea que utiliza o brinquedo como ferramenta da arte-educação.

12 7183 - Mostra Sobre Cuba em 5 Sentidos
Cine Internacional
CNPJ/CPF: 06.900.652/0001-69
Processo: 01400.023974/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 430.950,00
Prazo de Captação: 23/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Mostra Sobre Cuba em 5 Sentidos vai apresentar a história de Cuba, desde a sua Revolução até os dias atuais. É o ontem e o hoje, através do ponto de vista de quatro fotógrafos. Serão fotos, cartazes e projeção de imagens sobre a cultura e a arte desse povo, além de seus revolucionários.

12 5369 - Expo-ECO
João Cleofas Saraiva Uchoa
CNPJ/CPF: 708.935.947-68
Processo: 01400.015638/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 322.145,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de uma exposição de artes visuais sensível, inteligente, alegre criativa e interativa, sobre a temática de sustentabilidade do meio ambiente, em linguagem infantil, inspirada no formato das histórias em quadrinhos, com personagens da fauna brasileira e inúmeras alegorias e esculturas, para apresentar as qualidades do meio ambiente, a ação predatória do homem e os caminhos e atitudes para resgatar a melhor relação com o meio ambiente, para ser montada em qualquer lugar aberto.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 5125 - PROJETO BÁSICO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRUTURA E INFRA-ESTRUTURA DA CATEDRAL METROPOLITANA DE SÃO SEBASTI
Mitra Arquepiscopal do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 33.593.575/0001-14
Processo: 01400.014945/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 28.358.164,66
Prazo de Captação: 25/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Catedral Metropolitana da Arquidiocese de São Sebastião

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do Rio de Janeiro teve sua pedra fundamental lançada em 1964, tendo sua inauguração 15 anos mais tarde, em 1979, Esta obra necessita de recuperação e manutenção, pois sua estrutura de concreto armado está comprometida pelo desgaste das intempéries, além de toda a sua parte interna e externa que necessitam de recuperação.

12 6818 - Centro Cultural Oswaldo Ribeiro de Mendonça
Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça
CNPJ/CPF: 07.602.959/0001-46
Processo: 01400.022395/20-12
SP - Guaíra
Valor do Apoio R$: 337.410,40
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a manutenção administrativa do espaço "Centro Cultural", onde são desenvolvidas atividades culturais voltadas para a população da região nordeste do Estado de São Paulo, promovidas pelo Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça (IORM), nas áreas de artes cênicas, música, artesanato, literatura, produções artísticas, culinária, patrimônio material e imaterial. Neste espaço são realizadas capacitações, cursos de formação profissional, exposições culturais e espetáculos.

12 4334 - PROTECÃO, MANUTENCÃO, CONSERVACÃO E DIVULGAÇÃO DO PATRIMONIO MUNDIAL - PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIV
Fundação Museu do Homem Americano
CNPJ/CPF: 07.682.107/0001-06
Processo: 01400.012020/20-12
PI - São Raimundo Nonato
Valor do Apoio R$: 2.898.600,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Prosseguir com os trabalhos de manejo, preservação, manutenção, proteção e divulgação do patrimônio cultural, nacional e mundial, assim como proteção das coleções arqueológicas e paleontológicas, resultado das pesquisas. Estes trabalhos permitem dar continuidade ao desenvolvimento econômico da região, através da criação de emprego direto e indireto com o aumento do número de visitantes.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

Fernanda Rinaldi Salgueiro Balarotti
CNPJ/CPF: 543.411.161-34
Processo: 01400.024084/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 171.057,80
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto visa contribuir com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Leitura do Ministério da Cultura, incentivando a leitura e ampliando o acesso ao livro por meio da produção, impressão e distribuição do livro Fada de Botas para crianças de 7 a 10 anos. Prevemos a publicação de 3000 livros impressos, Audio Livros para portadores de deficiência visual e E-Books também.

12 6904 - "Coleção Jacaré Timóteo"
ADRIANA CLAUDIA DALTRI DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 11.962.694/0001-64
Processo: 01400.022621/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 111.061,50
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Criação, Edição e distribuição de uma coleção de livros infantis intitulada "Coleção Jacaré Timóteo", composta por três exemplares com os títulos provisórios ("Jacaré Timóteo e a rejeição", "Jacaré Timóteo procura sementes de carinho para fazer seu ninho" e "Jacaré Timóteo deixa nascer um sonho"), com tiragem de 3.000 exemplares de cada livro, totalizando 9.000 exemplares, bem como viabilização de encontros entre a autora e leitores para oficina de leitura e contação de histórias.

12 6811 - Benjamin Péret - o surrealismo no Brasil
Editora Terceiro Nome Ltda.
CNPJ/CPF: 02.868.441/0001-35
Processo: 01400.022388/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 267.718,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Reunir em livro uma coleção de textos, imagens e documentos sobre a vida e a obra do poeta e revolucionário francês Benjamim Péret, cujas estadas no Brasil, nas décadas de 1930 e 1950, foram decisivas para a polêmica e ainda pouco contada história do movimento surrealista no Brasil.

12 6713 - Arte e Cultura -O livro dos Valores Humanos.
Liz Editora LTDA
CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
Processo: 01400.017664/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 248.500,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Edição de um livro de arte sobre os valores humanos.Este livro, a partir de imagens e de textos filosóficos, científicos e literários, trata dos valores humanos desde a perspectiva grega, Sócrates e Platão, até os nossos dias.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 6953 - Projeto Cultural/Social do Ministério de Louvor Formosa de São José do Rio Preto (SP)
FX STUDIOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.531.044/0001-36
Processo: 01400.023628/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 485.628,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravação do CD de estúdio DVD/CD ao vivo (com CD ao vivo bônus do show) Show de lançamento do CD de estúdio em São Paulo, do Ministério de Louvor Formosa de São José do Rio Preto (SP).

12 7060 - Mostra de Música Eletrônica: encontro com David Guetta (oficinas e workshops)
DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 81.656.019/0001-92
Processo: 01400.023829/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 565.800,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Tem por objetivo promover a música eletrônica nacional, internacional e regional através de um grande encontro de DJ´s, além de oficinas de formação e workshops abertos ao público, proporcionando lazer, troca de informações e contato com novas culturas, aliando os maiores DJs Internacionais, nacionais, visando valorizar artistas nacionais e locais. O evento ocorrerá a partir da apresentação do DJ internacional, David Guetta.

12 3312 - Reveillon na Paulista - 2012
Playcorp Organização de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.754.435/0001-10
Processo: 01400.010205/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 5.109.487,41
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Reveillon na Paulista 2012" tem por objetivo a realização de um grande evento de musica instrumental, inteiramente gratuito e democrático, com a apresentação de renomados artistas brasileiros, para celebrar a virada do ano de 2012 para 2013.

12 7077 - Samba de Batom - Homenagem a Clara Nunes
Mafuá Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.292.516/0001-04
Processo: 01400.023846/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.217.174,00
Prazo de Captação: 26/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Samba de Batom - Homenagem a Clara Nunes" é a gravação de um DVD e uma série de três shows musicais de lançamento nos quais talentosas sambistas da nova safra se encontrarão com Clara Nunes através de seu repertório. Um encontro de gerações cheio de feminilidade e talento que proporcionará ao público um panorama do samba até a atualidade, traçando uma linha do tempo viva e sonora no palco.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

12 7103 - REVERBERAÇÕES - Festival de Arte e Cultura Colaborativa
FLAVIA LORENA MARCONDES VIVACQUA PROJETOS CULTURAIS - ME
CNPJ/CPF: 08.871.885/0001-06
Processo: 01400.023872/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 397.168,00
Prazo de Captação: 25/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

REVERBERAÇÕES é um Festival de Arte e Cultura Colaborativa que acontece bienalmente desde 2004. Está em sua 5° edição e celebra uma década! Trata-se de um Festival participativo, que articula e apresenta artistas e pensadores das artes visuais em dialogo com diferentes profissionais de outras linguagens e áreas do conhecimento, com o foco no fortalecimento da cultura da colaboração.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.759ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2012

(terça-feira).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, ausente o Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26.348/2011 e 26.350/2011 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.496/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.342/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 24.288/2009 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.510/2009 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 26.694/2012 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.675/2012 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "MADICAR" e um menor, ocorrido na represa Billings, São Bernardo do Campo, São Paulo, em 06 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcelo Rodrigues Cervantes (Proprietário/Condutor).

Nº 26.567/2011 - Acidente da navegação envolvendo a chata "TRANSANDRESSA V", atrelada ao Rb "TRANSMONTANO", e a embarcação "MARUTO", ocorrido no rio Paraná, nas proximidades da ilha Denis, Porto Camargo, Paraná, em 02 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Claudemir Correa de Oliveira (Piloto) e Ademir Aparecido da Silva (Proprietário/Piloto)

JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 21.040/2004 - Fato da navegação envolvendo o NM "CAPE VICTORY", de bandeira panamenha, ocorrido no terminal da ilha Guaíba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2004.

Embargos de Declaração interposto em 10NOV2011. Embargante: Rich Ocean Carriers S.A., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Embargados: Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e Oreles da Conceição de Oliveira, Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Autora da Repr. de Parte: Minerações Brasileiras Reunidas - MBR, Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Autora da Representação de Parte: Rich Ocean Carriers S.A., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Relator: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria nos termos do Juiz-Relator. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração (fls. 1278 a 1283), posto que tempestivo, para lhe negar provimento por não haver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por consequência indeferir o efeito infringente requerido, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão embargado (fls. 1259 a 1275), em todos os seus termos, Votaram com a Exmª Sra. Juíza-Relatora os Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Sergio Bezerra de Matos e Fernando Alves Ladeiras. O Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho votou dando provimento parcial aos Embargos de Declaração para retirar da redação do acórdão a parte final do item "b) quanto à causa determinante", a partir da vírgula, de modo a que ficasse clara a causa determinante como erro na balança, no que foi vencido.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 24.025/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ENDERSON" e uma embarcação não identificada, ocorrido nas proximidades do Cabo de Calcanhar, Touros, Rio Grande do Norte, em 08 de março de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eriberto Victor de Oliveira (Proprietário) - Revel e Luciano Silva de Melo (Mestre inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar improcedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 83 a 85) para, com fulcro no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, responsabilizar por imprudência o Sr. ERIBERTO VICTOR DE OLIVEIRA e por imprudência e negligência o Sr. LUCIANO SILVA DE MELO, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 121, inciso VII e o segundo aplicar-lhe a pena de Repreensão, prevista no inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94. Custas ao primeiro representado.

Nº 25.780/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "RAINHA DA SUCATA" com uma das bóias de sinalização que demarcam os tanques-redes da Piscicultura Panorama Peixe Bom, localizada no rio Paraná, município de Panorama, São Paulo, em 22 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Claudemir Rabeschini (Condutor) e Porto de Areia JR Panorama Ltda., (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Danilo Francisco Hilário Valezi (OAB/SP 243.885). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da imperícia do 1° representado, Sr. CLAUDEMIR RABESCHINI, condenando-o à pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I, c/c art. 139, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "a", como decorrente da ação do 1° representado, Sr. CLAUDEMIR RABESCHINI, com a anuência da 2ª representada, Porto de Areia JR Panorama, Ltda., condenando o primeiro à pena de repreensão e multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso II e a segunda à pena de R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso II e § 1°, todos da Lei 2.180/54. Custas processuais proporcionais às penas de multa. Medida Preventiva e de segurança: determinar ao Delegado Fluvial de Presidente Epitácio, que averigúe se os tanques da Piscicultura-Panorama Peixe Bom estão localizados dentro da área de manobra das embarcações do Porto de Areia JR Panorama Ltda e caso representem risco a navegação, que sejam adotadas as providências necessárias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.273/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "FLOR DO ORIENTE", ocorrido na represa Billings, Santo André, São Paulo, em 21 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: acolher o pedido da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 126/127), e determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências equiparando àqueles de origem indeterminada.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 23 de outubro de 2012.
Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 869, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza e delega competência para alienação do imóvel MT 09-0154.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército; resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação ao Estado de Mato Grosso, mediante permuta por obras a construir, de parcela com área de 6.473,17 m² (seis mil e quatrocentos e setenta e três vírgula dezessete metros quadrados) do imóvel cadastrado sob o nº MT 09-0154, situado na rua onze de maio, zona urbana do Município de Cuiabá/MT, com a finalidade de implantação de infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 9ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 892, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza a aquisição de bem imóvel de propriedade do Município de Porto Murtinho/MS, de interesse do Comando do Exército e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o § 1º do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

- o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PEREX), o Plano Básico de Construção (PBC), o Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) preveem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de bens imóveis para ampliação de aquartelamentos, e outros de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

- para a consecução dessas gestões poderá manter tratativas com entidades públicas de direito interno no sentido de obter manifestação de vontade para promover a doação de bens imóveis de suas propriedades à União, a serem destinados ao Comando do Exército com as finalidades precípuas de utilização como aquartelamento, vilas militares e demais; e

- a expressa manifestação de vontade do doador, o Município de Porto Murtinho/MS, por meio da Lei Municipal nº 1.486, de 19 de dezembro de 2011, em doar o imóvel de sua propriedade situado em seu território para a construção do Estande de Tiro da 2ª Companhia de Fronteira, Porto Murtinho/MS, constituindo-se, desta forma, em atendimento das finalidades precípuas da administração militar, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição, mediante doação, do imóvel com área de 300.504,00 m² (trezentos mil e quinhentos e quatro metros quadrados), de propriedade do Município de Porto Murtinho/MS, com a finalidade de utilização militar pelo Comando do Exército.

Art. 2º Delegar Competência ao Comandante da 9ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da aquisição autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como órgão de direção setorial supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 893, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza e delega competência para alienação por permuta de imóveis cadastrados sob os nº PR 05-0032, PR 05-0054, PR 05-0055, PR 05-0056 e PR 05-0057 e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, combinado com o art.19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o § 1º do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvindo o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação a quaisquer interessados, mediante permuta por obras a construir, dos imóveis cadastrados sob os nº PR 05-0032, PR 05-0054, PR 05-0055, PR 05-0056 e PR 05-0057 com área total de 15.647,43 m² (quinze mil, seiscentos e quarenta e sete vírgula quarenta e três metros quadrados), sob a responsabilidade administrativa do 5º Batalhão de Suprimento, situados na avenida Silva Jardim nº 110, esquina com a rua João Negrão, Rebouças, Curitiba/PR, com a finalidade de viabilizar a construção de novo aquartelamento na área do Quartel General da 5ª Região Militar - 5ª Divisão de Exército (5ª RM - 5ª DE).

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 5ª RM - 5ª DE para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 981, de 10 de dezembro de 2009, versando sobre a alienação dos referidos imóveis, por venda, à Universidade Federal Tecnológica do Paraná (UFTPR).

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.300, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Prorroga o prazo de inscrição do Prêmio Professores do Brasil - 6º Edição.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição e tendo em vista as deliberações da Comissão Organizadora Nacional do "Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição", resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, para de 10 de novembro de 2012, o prazo final para as inscrições do Prêmio Professores do Brasil 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.302, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a competência exclusiva prevista no art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria MEC nº 1.566, de 1º de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2011, a qual aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade à empresa JCA Engenharia e Arquitetura Ltda., CNPJ nº 07.470.178/0001-45, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 17.431 - DF (2011/0173413-0).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 301/2012

Reunião Ordinária dos dias 7, 8 e 9 de agosto/2012
(Complementar à publicada no DOU em 21/9/2012, Seção 1, pp. 24-26)
Câmara de Educação Superior
e-MEC: 200807620 Parecer: CNE/CES 301/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Cristã Evangélica Sul Americana - Londrina/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Teológica Sul Americana, com sede no Município de Londrina, Estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Teológica Sul Americana para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Martinho Lutero, nº 277, Gleba Palhano, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, que também é o polo de apoio presencial, a partir da oferta do curso superior de bacharelado em Teologia, com 1.000 (mil) vagas totais semestrais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.630, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, destinado à contratação de Professor Visitante, objeto do Aviso de Seleção nº 05/2012, de 24/7/2012, publicado no D.O.U. de 30/7/2012, conforme segue:

Programa	Área de Conhecimento	Classe/ Padrão/Carga Horária	Candidato	Classificação
Sociedade e Cultura na Amazônia	Letras, Artes, Sociologia, História, Geografia, Antropologia, Comunicação ou Educação	Professor Adjunto MS-C, nível I DE	Aristóteles Barcelos Neto	1º
			Walmir de Albuquerque Barbosa	2º
			Maria Auxiliadora de Souza Ruiz	3º
			João Vicente de Souza Aguiar	4º
			Fábio Candotti	5º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece critérios e procedimentos para participação das Instituições Públicas de Ensino Superior - IPES no que diz respeito à formação continuada e pesquisa no âmbito do Programa Mais Educação, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
Lei Orçamentária Anual - LOA;
Portaria Interministerial n.º 17 de 24 de abril de 2007;
Decreto n°6.170, de 25 de Julho de 2007;
Decreto n.º 7.083, de 27 de Janeiro de 2010;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que o Programa Mais Educação, da Secretaria de Educação Básica do MEC, é responsável por articular parcerias com os Estados, Distrito Federal e Municípios, programas de formação continuada para todos os professores na área da educação integral;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), define, no seu art. 63, que os institutos superiores de educação deverão manter "programas de formação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial 17, de 24 de abril de 2007 em seu art. 7°, o qual compete aos Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa Mais Educação a capacitação de gestores e profissionais que atuarão no programa;

CONSIDERANDO o disposto do Decreto n.º 7.083 de 27 de Janeiro de 2010, art. 2º, item VII, o qual faz menção sobre a "articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimentos, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral", resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para participação de Instituições Públicas de Ensino Superior - IPES no que diz respeito à formação continuada e pesquisa no âmbito do Programa Mais Educação, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, por meio de assistência financeira destinada a essas entidades.

Parágrafo único - As atividades de que trata esta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao orçamento do FNDE e ficam limitadas aos valores autorizados nas ações específicas, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade técnica e operacional.

Art. 2º A formação continuada visa qualificar profissionais no campo da Educação Integral da rede pública de educação básica, os atuantes do Programa Mais Educação, por meio dos cursos de Pós-Graduação Latu Sensu, Aperfeiçoamento e Extensão.

Art. 3º As ações de implementação visam também o monitoramento das atividades e pesquisas avaliativas no âmbito do Programa Mais Educação.

Art. 4º São as metas do Programa Mais Educação:

I - ofertar cursos de formação continuada, presencial ou à distância aos profissionais que atuam na educação em tempo integral em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas de educação básica;

II - fomentar estudos sobre a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema.

III - pesquisar o impacto do Programa Mais Educação como estratégia indutora de políticas públicas de educação em tempo integral no Brasil

Art.5º Os recursos repassados serão destinados somente para as despesas correntes não sendo, portanto, financiados gastos com aquisição de material permanente (equipamentos de informática, eletrodomésticos, mobiliário, entre outros), construção, reforma, locação de imóveis e similares.

§ 1º - Os itens financiáveis de projetos apresentados no âmbito desta Resolução estão vinculados aos seguintes elementos de despesa:

I - material de consumo;
II - outros serviços de terceiros (pessoa física);
III - outros serviços de terceiros (pessoa jurídica);
IV - obrigações tributárias e contributivas.

§ 2º - A inclusão de outros elementos de despesa fica condicionada à prévia apreciação e autorização da SEB/MEC e do FNDE.

Art. 6º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros do Programa Mais Educação:

I - da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) avaliar e aprovar proposta técnica, pedagógica e financeira apresentada pelos agentes que atuarem no programa;

b) prestar, quando necessário, assistência técnico-pedagógica durante a execução do Programa;

c) acompanhar, monitorar e avaliar os aspectos técnico-pedagógicos da execução do Programa dentro do prazo regulamentar, por meio de uma Comissão de Acompanhamento formalmente designada, ficando assegurada a seus agentes a possibilidade de reorientar ações, no caso de eventuais inadequações em sua implementação;

d) solicitar login e senha do SAPENET às instituições/entidades participantes;

e) emitir parecer conclusivo sobre os relatórios exigidos na resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a)realizar, de acordo com os Termos de Cooperação aprovados e sob solicitação da SEB/MEC, as descentralizações de créditos orçamentários;

b)firmar convênios com as instituições de ensino superior estaduais , que tiverem seus planos de trabalho aprovados pela SEB/MEC;

c)fornecer login e senha de acesso do SAPENET às Instituições/entidades participantes;

III - das Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES):

a) aplicar os recursos financeiros aprovados exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto aprovado;

b) ministrar o curso cumprindo todas as normas de execução previstas no documento de formalização do apoio financeiro, e encaminhar relatórios parciais e conclusivos , que integrarão o sistema de monitoramento dos Programas da SEB.

c) garantir à SEB e ao FNDE acesso a todas as informações pertinentes à implementação do objeto do convênio ou do termo de cooperação, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação;

d) acompanhar, avaliar e certificar os cursistas durante o processo de formação, de acordo com a legislação vigente;

e) solicitar ao FNDE login e senha para acesso ao sistema SIGEFWEB

f) apresentar os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

Art. 7º Revoga-se a Resolução CD/FNDE nº 49, de 27 de setembro de 2011.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 893, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Juiz de Fora.

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334 de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, e de acordo com o Edital nº 44/2012-PRORH, DOU de 13/08/2012, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
A.1 - DEPTO. DE COMUNICAÇÃO E ARTES
A.1.1 - Concurso 35 - Processo nº. 23071.009149/2012-68
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GABRIELA BORGES MARTINS CARAVELA	9,68
2º	FERNANDA LIMA LOPES	9,31
3º	ALINE ANDRADE PEREIRA	8,61
4º	DANIELLE ZUMA CAPELLANI	8,03

A.1.2 - Concurso 36 - Processo nº. 23071.009150/2012-92
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ERIKA SAVERNINI LOPES	7,94
2º	MARCELO AUGUSTO PINTO TEIXEIRA	7,46
3º	CLAUDIA DE ALBUQUERQUE THOME	7,30

A.2 - DEPTO. DE JORNALISMO
A.2.1 - Concurso 37 - Processo nº. 23071.009090/2012-16
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	TELMA SUELI PINTO JOHNSON	7,81

B - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
B.1 - DEPTO. DE BIOQUÍMICA
B.1.1 - Concurso 42 - Processo nº. 23071.009287/2012-47
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	VALQUIRIA PEREIRA DE MEDEIROS	8,80
2º	KADIMA NAYARA TEIXEIRA	7,90

C - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
C.1 - DEPTO. DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO
C.1.1 - Concurso 43 - Processo nº. 23071.009148/2012-13
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCOS KALINOWSKI	8,74
2º	VICTOR STROELE DE ANDRADE MENEZES	7,71
3º	SAULO MORAES VILLELA	7,01

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

PORTARIA Nº 894, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº017/2012- GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1.1- Seleção 46 - Depto. Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.007443/2011-54

Não houve candidatos aprovados

1.1.2- Seleção 47 - Depto. Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.007444/2011-07

Não houve candidatos aprovados

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 24 de outubro de 2012

Processo nº: 17944.000493/2012-72
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Rio de Janeiro quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

Processo nº: 17944.000061/2012-61
Interessado: Município de Manaus/AM
Assunto: Operação de crédito externo entre o Município de Manaus/AM e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 21.512.846,00 (vinte e um milhões e quinhentos e doze mil e oitocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NACIONAL MANAUS".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, e considerando a permissão contida na Resolução nº 37, de 31 de agosto de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 03 de setembro de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Manaus/AM, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Processo nº: 11893.000028/2012-06.
Interessado: Wilson Roberto de Aro (CPF nº 007.425.678-50).
Assunto: Recurso a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (art. 16, § 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e arts. 8º, IX, e 23 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998).

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 1860/2012 e adoto os seus fundamentos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto nos autos do processo em epígrafe por Wilson Roberto de Aro.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do art. 10 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo, ou na Agência da Receita Federal de Diadema, localizada na Rua das Pérolas, nº 31 - Jardim Donini, CEP 09920-490, Diadema.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), com base no número do CNPJ/CPF e nome/razão social:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
953.487.198-20	JOSE CARLOS JACINTHO
04.260.924/0001-88	EDITORA E GRAFICA CELTA LTDA - ME
43.350.800/0001-45	PROATI S C LTDA - ME
43.770.486/0001-50	CONRADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST
53.710.992/0001-07	SMISA SERVICOS DE MEDICINA INTENSIVA SAN
57.450.702/0001-94	MIYANO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.146, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o inciso X do art. 1º da Resolução nº 4.126, de 23 de agosto de 2012, que autoriza a composição de dívidas de produtores rurais de maçã.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O inciso X do art. 1º da Resolução nº 4.126, de 23 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - remuneração das instituições financeiras:

a) do BNDES: 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano), quando se tratar de operações com beneficiários com renda anual ou Receita Operacional Bruta (ROB) de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e 1,6% a.a. (um inteiro e seis décimos por cento ao ano), quando se tratar de operações com os demais beneficiários; e

b) da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: 1,4% a.a. (um inteiro e quatro décimos por cento ao ano), quando se tratar de operações com beneficiários com renda anual ou ROB de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e 0,9% a.a. (nove décimos por cento ao ano), quando se tratar de operações com os demais beneficiários;" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.147, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Institui linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento, observadas as seguintes condições:

I - objetivos: liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos;

II - beneficiários: produtores rurais responsáveis por operação de custeio e de investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2006, no valor original de até R$100.000,00 (cem mil reais), em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012;

III - limite de crédito: até R$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando a soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, na forma do inciso VII, ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus à linha de crédito de que trata este artigo;

IV - encargos financeiros, conforme o porte do produtor rural beneficiário desta linha de crédito:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf): os definidos na legislação e no regulamento daquele Programa;

b) miniprodutores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano);

c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

d) médios produtores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 7,25% a.a. (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 8,50% a.a. (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano);

V - bônus de adimplência: as operações contratadas com base nesta linha de crédito fazem jus aos seguintes bônus de adimplência sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) sobre os encargos financeiros: 25% (vinte e cinco por cento) para mutuários que desenvolvam suas atividades em municípios da região do semiárido nordestino, e 15% (quinze por cento) para mutuários dos demais municípios da área de atuação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste;

b) sobre o principal de cada parcela das operações de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino e 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais municípios das regiões Norte e Nordeste;

VI - reembolso: prazo de até 10 (dez) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, com o vencimento da primeira parcela para até 1 (um) ano após a data da contratação da operação;

VII - forma de apuração do valor do crédito: os saldos devedores das operações a serem liquidadas devem ser recalculados, até a data da liquidação com a contratação da nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate;

VIII - amortização mínima obrigatória, na data da formalização da operação, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso VII:

a) quando o valor for de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e

b) quando o valor for maior que R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado;

IX - prazo para formalização: até 31 de dezembro de 2013;

X - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas, a critério da instituição financeira, as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

XI - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto das operações contratadas com risco do Tesouro Nacional, que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 3º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata este artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 4º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo fica impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 5º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por instrumento de crédito individual, quando firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF), excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso VII do caput deste artigo será assumido de acordo com o risco da operação que será liquidada, da seguinte forma:

I - nas operações com risco integral das instituições financeiras oficiais, o ônus deve ser assumido pelas próprias instituições financeiras oficiais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO, o ônus pode ser suportado pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 30 do mês subsequente ao da contratação, informações sobre o volume de recursos e as operações cujo risco da União tenha sido transferido para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.

Art. 3º Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.148, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o art. 9º-U da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-U da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-U Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito com empresas estaduais de energia elétrica sediadas em estados-sede dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (COPA 2014), até o valor de R$850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), para empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.149, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2012 serão os seguintes:

I - nas operações rurais com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado: taxa efetiva de juros de 2,94% a.a. (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano);

II - nas operações com os demais setores com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado: taxa efetiva de juros de 2,94% a.a. (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano).

Art. 2º Sobre os encargos financeiros de que trata o art. 1º desta Resolução será concedido bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 3º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Resolução não se aplicam aos beneficiários das linhas de crédito de que tratam o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 2001, e o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, nem aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), definidos na legislação e no regulamento daquele Programa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Nº 12.639 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELLO PECCININI DE CHIARO, C.P.F. nº 114.184.888-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.640 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a AVAT INVESTIMENTOS GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.434.211, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999

Nº 12.641 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a E, H & R INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.333.310, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999

Nº 12.642 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GRAYCLIFF PARTNERS BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.310.419, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999

Nº 12.643 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. ANDREIA SHIMIZU FRIZZO, C.P.F. nº 922.402.759-87, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.644 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO LIPARACHI KNUDSEN, C.P.F. nº 176.103.858-32, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.645 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. WALTER MACIEL NETO, C.P.F. nº 942.085.067-68, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.646 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA SIMÕES GALA, C.P.F. nº 212.775.348-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.647 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARCELO CANGUÇU DE ALMEIDA, C.P.F. nº 896.897.558-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.648 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BANCO ITAÚ CONSIGNADO, C.N.P.J. nº 33.885.724, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.649 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CLAUDENIR VIEIRA DA SILVA, C.P.F. nº 761.139.738-91, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.650 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. DANIEL MARQUES PEREIRA, C.P.F. nº 111.169.497-44, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

1 - Processo nº: 10140.720721/2010-79 - Recorrente: PLATINA AGROPECUARIA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10166.722245/2009-07 - Recorrente: FR-PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

3 - Processo nº: 11516.002668/2009-44 - Recorrente: CRISMANDA ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 19515.002648/2006-42 - Recorrente: RRC PREST DE SERV POSTAIS SC LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 15586.000002/2011-01 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

6 - Processo nº: 10640.004758/2007-10 - Recorrente: VIDROLAR LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

7 - Processo nº: 11516.005389/2007-71 - Recorrente: CB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

8 - Processo: 10932.000403/2008-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METALURGICA CABOMAT SA

9 - Processo nº: 15940.000293/2009-29 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 19740.000346/2008-38 - Recorrente: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

11 - Processo nº: 19515.002262/2006-31 - Recorrente: COMERCIAL FARMACEUTICA JEAN DE LA HUERTA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15578.000002/2005-54 - Embargante: FABRIMEC CONSTRUTORA METALURGICA E CIVIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 16832.000177/2010-33 - Embargante: BARRA DO CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

14 - Processo nº: 10680.011087/2007-77 - Recorrente: DAM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

15 - Processo nº: 19740.000271/2006-23 - Recorrente: BANCO RURAL S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

16 - Processo nº: 16327.000173/2010-65 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 19515.006049/2008-60 - Recorrente: FASTER SISTEMA DE TRANSPORTES URGENTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

18 - Processo nº: 19515.000647/2004-00 - Recorrente: CONSTRUTORA VARCA SCATENA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 19515.002703/2004-32 - Recorrente: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

20 - Processo nº: 18471.001699/2007-29 - Recorrente: METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

21 - Processo nº: 10935.006943/2008-14 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CARLOTTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

2ª TURMA ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento publicada no DOU de 25-10-12, Seção 1, pág. 51, no subtítulo, onde se lê: 2ª Turma Extraordinária; leia-se: 2ª Turma Especial.

(p/Coejo)

3ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento publicada no DOU de 25-10-12, Seção 1, pág. 53, no subtítulo, onde se lê: 1ª Turma Extraordinária; leia-se: 1ª Turma Especial.

(p/Coejo)

4ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento publicada no DOU de 25-10-12, Seção 1, pág. 56, no subtítulo, onde se lê: 3ª Turma Extraordinária; leia-se: 3ª Turma Especial.

(p/Coejo)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Ratifica os Convênios ICMS 117/12, 118/12, 119/12, 120/12 e 121/12/12.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 181ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 4 de outubro de 2012, e publicados no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2012:

Convênio ICMS 117/12 - Autoriza os Estados do Ceará, Paraíba e do Rio Grande do Norte a concedercrédito presumido para a execução do Programa "Tarifa Verde";

Convênio ICMS 118/12 - Autoriza a redução da base de cálculo nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à reciclagem;

Convênio ICMS 119/12 - Autoriza os Estados do Piauí e Maranhão a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 120/12 - Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro;

Convênio ICMS 121/12 - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 25 de outubro de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 213 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SPK Systems Ltda	05.832.054/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4362012, nome: Service, versão: 1.03006-1, código MD-5: E7BE68349E4019101B2372D05E0E9978 *SPKSERVICE
Y Yamada S/A Comércio e Indústria	04.895.751/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4202012, nome: Paf Yamada, versão: 4.5, código MD-5: E83236270B9D766D48219BAD7890FC88 *CXM
Getway Automação Comercial Ltda	61.701.363/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4222012, nome: GWPDV, versão: 6.3, código MD-5: 112962FC67C019E2B0EE39C48B2113CE *GWPDV
Getway Automação Comercial Ltda	61.701.363/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4232012, nome: GWPDVUF, versão: 6.3, código MD-5: F6318A627866BFA68CE05F182BA279D * GWPDVUF
Solel Automação Comercial Ltda	00.245.119/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4242012, nome: Gwpdve, versão: 6.3, código MD-5: 112962FC67C019E2B0EE39C48B2113CE *GWPDVE
Solel Automação Comercial Ltda	00.245.119/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4252012, nome: Gwpdvufe, versão: 6.3, código MD-5: 8FDE58F3A1AED64C98FB387354537454 * GWPDVUFE
Soll Automação Comercial Ltda	03.956.607/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4262012, nome: GWPDVL, versão: 6.3, código MD-5: 112962FC67C019E2B0EE39C48B2113CE * GWPDVL
Soll Automação Comercial Ltda	03.956.607/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4272012, nome: GWPDVUFL, versão: 6.3, código MD-5: F6318A627866BFA68CE05F182BA2797D * GWPDVUFL

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0782012, nome: MICOVIX POS, versão: 1.0.12, código MD-5: 5e8ed93131ca3353707915575e5b7871

3. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CS Comercio de Informática Ltda	07.841.532/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0572012, nome: CES_PDV, versão: 3.2.26, código MD-5: 87E6307EF22E1846B4B09171A7FF43B6
T&J Informática Ltda	03.086.192/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0512012, nome: EASYPDV, versão: 1.0, código MD-5: 955CFC00B5DA0F3CF2C3CC52BD7FBB81
Virtual Age Soluções em Tecnologia Ltda	14.934.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0592012, nome: Virtual NoStop PDV, versão: 1.0, código MD-5: 2185222e5a65ecc9e572605820fdeb57
Tassara Informatica Ltda ME	64.826.373/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0552012, nome: WINFOOD, versão: 2012, código MD-5: eca5c7c67994f6d457e891ee48f3eb68

4. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Via Varejo S/A	33.041.260/0652-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0672012, nome: JPDV, versão: 2012.277, código MD-5: 22D5CA5B1A9234E38AD757D4ECD9BAF7
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0702012, nome: TPLINUX_AT, versão: AT.6.c00, código MD-5: 7ab1e7a985c787b7afe1a79855bb0e2d
Nova Casa Bahia S/A	10.757.237/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0662012, nome: JPDV, versão: 2012.278, código MD-5: CC248B344249864CB79C5E10950CE45E

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Useall Software Ltda	03.907.818/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0522012, nome: Useall Loja, versão: 1.1.0.1, código MD-5: aa946a4ca66f44a760e90ee3d74e55bc

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 214 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
W & A Softtware e Tecnologia Ltda	05.429.194/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2682012, nome: MD Evolution, versão: 04.12, código MD-5: fde71e003c97bed4604bee3f15124af1 *PDV
Samsist Informática Ltda	01.042.750/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4442012, nome: SAMSISCF - FRENTE DE CAIXA, versão: 6.06, código MD-5: 8a0b3d7623ad02ae9a17f2d867eeb80c *SAMSISCF
Veredas Tecnologia e Informação Ltda	02.165.582/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3992012, nome: PDVTI, versão: 3.0, código MD-5: 465cc3526abfa5d967578514b2b7e85e *pdvti
Erimar Feijo de Souza ME	01.032.012/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3832012, nome: EM-PDV, versão: 1.0, código MD-5: 02B45D6C48B6DBCC2F487C3664FA3A0A *EMPDV
Eduardo Marcos de Bona ME	95.059.390/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4342012, nome: GPAF, versão: 2.00, código MD-5: F1AA79C511B6E529BCD27FABF3BF7E41 *GPAF
Átimo Software Ltda	84.721.984/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4472012, nome: Trade solution PAF, versão: 1.00, código MD-5: 242409B8FEDA607EFE997CD44FC92179 *TradePAF
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4522012, nome: DEGUST, versão: 5.3, código MD-5: B686A034F32ED820EBAD76E20A263181 *Degust

2. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G3 Sistemas de Informática Ltda	09.292.550/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO0942012, nome: G3 PDV, versão: 01.02.001, código: MD-5: 63C3A4A373664E524EF26C7E4F36CECC
Wonder Sistemas de Informações Ltda	01.121.592/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO0952012, nome: ProbusECF, versão: 1.141, código: MD-5: 444A48F5EBFEEE927D5E498CF9475AAF

3. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Visual Mix Ltda	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i101042012, nome: Visual Store, versão: 100.16.02, código MD-5: 56311250283126C591E11A648F254549 pdvlinux
Tech Sistemas Ltda	10.577.560/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i101072012, nome: LIVE PDV , versão: 2.0, código MD-5: A51FC5B35BA544C5250C4ED7815DFE64 *LivePDV
J D P da Silva	08.628.412/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100922012, nome: Expert PDV , versão: 2.0.0.0, código MD-5: 5088EB035711B5E41BFBCFD091474D5D
A M de Lima Figueiredo ME	12.025.205/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100902012, nome: TIN FACIL , versão: 2.0.0.0, código MD-5: 53921A472808427ED8710882426DFDD9
E. de B. Costa - ME	07.089.723/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100842012, nome: Pharma Live, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 6A9A52AAE103CE6598D2D1E18B382811
Assincrona Soluções Comércio e Serviços em Equipamentos de Informática Ltda ME	13.684.625/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100882012, nome: ASSINCRONA PDV, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 765BD1035C25B578EB943CA8AF11FDEA
Live System Tecnologia Ltda. ME	16.696.076/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100912012, nome: LIVE PDV, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 47246098DE62D9462AC496BE39F63A10
Ativa Tecnologia do Brasil Ltda	10.377.296/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100892012, nome: Ativa POS, versão: 2.0.0.0, código MD-5: CD479C7B71E660DF40A4CE7C8C342A18

4. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SCA Sistemas Comerciais e Automação Ltda	01.004.682/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0582012, nome: SCA PDV, versão: 1.10, código: MD-5: 99b98be6d86efc718d65f566ce616060

5. Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Agro-Comercial Afubra Ltda	74.072.513/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0112012, nome: WEBMAIS, versão: 3.0, código MD-5: dc513e49e245b9d8515f81b85c4b581b
Dataweb Tecnologia Ltda	03.905.021/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0132012, nome: Dataweb Commercio, versão: 2012.1, código MD-5: EE51EAD975DFEE14841EA481BE5596E

6. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Manoel Bento Motta & Cia Ltda	79.192.365/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0582012, nome: ISPDV, versão: 1.0, código MD-5: ff506a0a5dbca697fb88fb601a85f653

7. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Megasul Informatica Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0812012, nome: SPDV SIC, versão: 2.4.3.18, código MD-5: 7bc52808819024c2086fa723dc41255c

8. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Har-Software Informatica Ltda	11.019.568/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0152012, nome: GERENTE STATUS, versão: 2.0, código MD-5: 52D519B6A716F61F212EF561B234BA10

9. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Meta Tecnologia da Informação Ltda	05.703.562/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0222012, nome: MPro, versão: 3.6, código MD-5: fc49c068b0169979fc5a5dd819a1d6e6*MProPDV

10. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Think Serviços de Informática Ltda - EPP	00.584.537/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0232012, nome: FENIX, versão: 2.0, código: MD-5: A866F147717462B249FAD75C6856A4AO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisaut Tecnologia Ltda	12.160.182/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0632012, nome: SAF-ECF, versão: 3.0, código: MD-5: 9D14B26C1CC10D9EF2C8A2025B13C2DF

12. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
José Ricardo Altoé - ME	04.065.234/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0382012, nome: PDV Atual, versão: 5.0 , código MD-5: 4183D21B82E40F05B7E58E69E2244A04

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 215 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	**CNPJ**	**ENDEREÇO**
ARAUJO SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME	07.351.020/0001-56	Avenida das Rosas, n° 338 Jardim Motorama São José dos Campos-SP CEP: 12.224-000
PSI INFORMÁTICA LTDA	71.208.029/0001-01	Rua Varginha 344-A Colégio Batista Belo Horizonte-MG CEP: 31.110-130
SIRLEI AUGUSTA BORGES ME	16.956.031/0001-50	Rua Cônego José Augusto, nº 62 Sala C Centro Conceição da Aparecida-MG CEP: 37.148-000
AC BRITO INFORMÁTICA ME	12.363.725/0001-23	Rua 69, Quadra 117, Lote 1/3, Loja 05 Céu Azul Valparaíso de Goiás-GO CEP: 72.871-001
VÂNIA ALVES FERNANDES LONGOBARDI & CIA LTDA ME	04.302.583/0001-66	Rua Governador Valadares, 207 Centro Arcos-MG CEP: 35.588-000
ACS AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	06.968.528/0002-16	Rua Cel. João de Barros, 407 Centro Passos-MG CEP: 37.900-049

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.298, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB no 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB no 1.277, de 28 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do caput será, excepcionalmente, de 180 (cento e oitenta) dias.

.....

§ 3º A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País, deverá ser registrada em até:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 475, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Cuiabá/MT, no endereço: Avenida Juliano da Costa Marques, 99 esquina com Avenida Historiador Rubens de Mendonça Bosque da Saúde, Edifício Órgãos Fazendários, CEP 78050-600, Cuiabá/MT.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MÁRCIO RAMIRES MESQUITA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.165.628/0001-47	00.541.817/0001-77	03.463.809/0001-48	36.960.953/0001-49	37.483.666/0001-58

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302 c/c o 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 29, c/c Artigos 30 e 31 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
032.848.041-02	Patrocínio Gonçalves Dias	13161.720467/2012-11
028.716.521-39	Alexandre da Silva	13161.720444/2012-14
025.889.311-70	Valentina Siqueira	13161.000786/2010-44
030.073.631-28	Joana Ferreira Acosta	13161.720035/2012-18

MARINA HILOKO ITO YUI

2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, e atendendo ao que consta no processo 10209.720348/2012-86, declara:

INSCRITA no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal SIMONE BARBOSA SANTOS, CPF nº 798.174.912-34.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de Agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária S A DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15.700.323/0001-65, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada, de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.721140/2012-54, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de Agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária CAFEEIRA VALE DO GUAPORE LTDA - ME, CNPJ nº 07.783.866/0001-65, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.721139/2012-20, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de Agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária ROLIM COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 10.731.621/0001-07, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada, de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.721143/2012-98, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

4ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Habilita a empresa American Airlines INC a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

A INSPETORA CHEFE da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional dos Guararapes, no uso da atribuição conferida pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência outorgada pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e tendo em vista o que consta dos processos nºs 11808.000297/2008-08 e 10808.720035/2011-15 declara:

Art. 1º A empresa American Airlines INC, CNPJ 36.212.637/0030-23, encontra-se habilitada, a título precário, a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF).

Art. 2º O regime será operado em dois recintos: o primeiro, destinado à estocagem de peças de reposição e material aeronáutico, localizado no pavimento térreo, de frente para o pátio de aeronaves, fundos do embarque remoto norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes, denominado Apoio de Rampa 8.24, com área total de 11,92 m², com base no contrato de concessão de uso de área nº 02.2008.014.0030, celebrado com a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero; o segundo, destinado a estocagem de material de comissaria, localizado em área da empresa LGS SKY CHEFS, de acordo com contrato celebrado de prestação de serviço entre a American Airlines e a LGS SKY CHEFS, no recinto com área total de 48,00 (quarenta e oito) metros quadrados, espaço reservado com exclusividade para operar o regime de DAF da empresa American Airlines, localizada na área industrial do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre.

Art. 3º Fica revogado o ADE ALF/REC nº 02, de 31 de outubro de 2008.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA HELENA CARNEIRO DA CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.731672/2012-19, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 2.160(dois mil, cento e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS 18 YO	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	2.160

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732737/2012-35, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 43.200 (quarenta e três mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	43.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732738/2012-80, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	9.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732739/2012-24, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 2.160(dois mil, cento e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS 18 YO	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	2.160

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 218, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732740/2012-59, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 51.840(cinqüenta e um mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	51.840

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732741/2012-01, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 46.080(quarenta e seis mil e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	46.080

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732742/2012-48, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 540(quinhentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS 18 YO	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	540

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732743/2012-92, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 51.840(cinqüenta e um mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	51.840

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732744/2012-37, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640(oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	8.640

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732745/2012-81, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 1.080(um mil e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	1.080

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732734/2012-00, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 660 (seiscentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 21 YO	Caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	660

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 100, DE 2004, EM FACE DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 12, DE 2012.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica, com base em convênios firmados por estas com os Municípios ou com o Distrito Federal, que são os sujeitos ativos dessa contribuição, não integra a base de cálculo das retenções de tributos disciplinadas pela Instrução Normativa SRF nº 306, de 2003, atual Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 149-A e 150, VI, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, atual Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Os serviços de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; instalação de máquinas e equipamentos industriais; e manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, quando prestados por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional mediante empreitada, não estão sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de de 1991, com alterações.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, arts. 17 e 18, § 5º-B, IX, e seu anexo III; Lei nº 8.212, de 1991, com alterações, art. 31; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 115, 116 e 191.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. O ICMS recolhido em regime de substituição tributária não compõe a base de cálculo dos créditos da apuração não cumulativa da Cofins devida pelo contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 3º, II; Parecer CST nº 77, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. O ICMS recolhido em regime de substituição tributária não compõe a base de cálculo dos créditos da apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 3º, II; Parecer CST nº 77, de 1986.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IPI NÃO RECUPERÁVEL E ICMS - CREDITAMENTO. O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor de aquisição de bens e serviços para efeito de cálculo do crédito da Cofins na sistemática não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 3º, I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IPI NÃO RECUPERÁVEL E ICMS - CREDITAMENTO. O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor de aquisições de bens e serviços para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66º, § 3º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: As pessoas jurídicas que procedem à industrialização dos produtos farmacêuticos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, podem, além do crédito presumido nele previsto, descontar os créditos da sistemática não cumulativa de que trata o art. 3º, II, das Lei nº 10.833, de 2003, relacionados aos insumos utilizados na fabricação desses produtos, desde que atendidas as exigências da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, § 3º, IV, e 3º, II; IN SRF nº 594, de 2005, arts. 26, 29 e 39.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: As pessoas jurídicas que procedem à industrialização dos produtos farmacêuticos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, podem, além do crédito presumido nele previsto, descontar os créditos da sistemática não cumulativa de que trata o art. 3º, II, das Lei nº 10.637, de 2002, relacionados aos insumos utilizados na fabricação desses produtos, desde que atendidas as exigências da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, § 3º, IV, e 3º, II; IN SRF nº 594, de 2005, arts. 26, 29 e 39.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não incide sobre operações de mútuo de recursos financeiros nas quais o mutuante seja pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF), art. 2º, I, "c"; art. 3º, § 3º, III; art. 4º; art. 5º, III; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: Importação por conta e ordem. Estabelecimento equiparado a industrial. Não aplicação da suspensão do IPI.

A pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial - ainda que este atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009 - não pode efetuar o desembaraço aduaneiro de mercadoria de procedência estrangeira com a suspensão de IPI de que tratam aqueles atos legais, visto que, nesta operação, a mencionada pessoa jurídica é legalmente considerada como o importador - mesmo que, na hipótese, não seja o adquirente de fato - sendo, por conseguinte, estabelecimento equiparado a industrial por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, ao qual não se aplica o referido benefício suspensivo, por expressa vedação normativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 9º, I, 24, III, 35, 39 e 226, V; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86, 87 e 88; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º e 3º; Pareceres Normativos CST nº 367 e nº 452, ambos de 1971; Solução de Consulta Cosit nº 12, de 2003.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas e, portanto, serão excluídos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XIII; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 2º, inc. I; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.1; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas e, portanto, serão excluídos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, inc. XIII e 15, inc. V; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 2º, inc. I; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.1; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas e, portanto, serão excluídos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.1; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 5º, § 1º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 2004.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas e, portanto, serão excluídos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.1; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 5º, § 1º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 2004.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Declara anulada a inscrição de microempresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.724704/2012-65, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 15.194.017/0001-02, concedida por esta Delegacia ao Microempreendedor Individual ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA 03903356654.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela microempresa supracitada a partir de 14/03/2012, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, considerando o estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10680.725209/2012-73, declara:

Art. 1º - INAPTA à inscrição, no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, da microempresa ANAMARIA FLORES E VELAS LTDA - ME, CNPJ 23.953.854/0001-98, por não ter sido localizada e estar omissa de declarações e demonstrativos.

Art. 2º - INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 37, da supracitada Instrução Normativa.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa n.º 830, de 18 de março de 2008

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 830, de 18 de março de 2008, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 0.640.595-9, do Sítio Recanto, com área de 45,8 ha, por sua transformação em imóvel urbano (Processo n.º 15504.729617/2012-59).

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa n.º 830, de 18 de março de 2008

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 1.322.112-4, do 1322Retiro, com área de 90,6 ha, por sua transformação em imóvel urbano (Processo n.º 15504.729618/2012-01).

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Declarar a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica abaixo identificada, em razão de infringir o disposto no artigo 3º, inciso II, artigo 29 inciso I, artigo 30 inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inciso I do artigo 12 da Resolução nº 4 de 2007 e nos termos do que foi apurado nos processos administrativo nº 13603.723.493/2011-73 e 13603.723.509/2011-48.

Nome Empresarial: TOOLTECH COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 06.555.039/0001-51

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2008, conforme disposto no inciso I do artigo 5º e inciso II do artigo 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, protocolizada nesta Delegacia, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADRIANO DE PINHO TAVARES.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Registro Especial nº IP-06110-049.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN SRF nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo número 13603.001894/2001-05, resolve declarar:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE sob o nº IP-06110-049, na atividade de IMPORTADOR, renovado através do ADE nº 52 de 23 de março de 2010, publicado no DOU de 26 de março de 2010, e renumerado pelo ADE nº 31, de 08 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, a LITHERA MACIEL EDITORA GRÁFICA LTDA, CNPJ 16.624.249/0001-08, situada na rua Simão Antônio nº 1070, bairro Cincão, Contagem-MG.

Art. 2º Fica revogado do Anexo Único do ADE nº 31 de 08 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, a menção do respectivo REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE citado no art. 1º; revoga-se o ADE nº 52 de 23 de março de 2010, publicado no DOU de 26 de março de 2010.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inscrição no registro especial de estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo inciso VII do artigo 302 e pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 2º da Instrução Normativa nº RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e suas alterações, tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13607.720330/2012-80, declara:

Art. 1º. Inscrito no REGISTRO ESPECIAL sob o nº GP-06113/00013, na atividade de gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, o estabelecimento da empresa MILLENIUM SERVIÇOS E ARTES GRÁFICAS LTDA., CNPJ nº 07.737.998/0001-50, situado à Rua José de Azevedo Carvalho, 338, Parque Sônia Teixeira, Pedro Leopoldo, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º. O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações referidas no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela a exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a MP 303/2006.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA /ES, no uso de sua atribuição determinada no § 1º do Art. 10º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Fica cancelada a exclusão da pessoa jurídica PEDRAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA - EPP, CNPJ 30.687.578/0001-29, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a MP 303/2006, em razão de não mais subsistir, na data da publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF VIT/ES nº 66, de 23 de maio de 2012, a situação fática que ensejou a rescisão do parcelamento.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

IVON PONTES SCHAYDER

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 1º e 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 10º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720224/2011-19, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos pra o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, conferida a pessoa jurídica Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, CNPJ nº 06.248.349/0001-23, pelo Ato Declaratório Executivo nº 09, de 26 de abril de 2011, desta especializada, publicado no DOU 30 de abril de 2012, seção 1, página 27, referente ao projeto da Estação de Compressão de Gás Natural do Terminal de Guararema, que tem por finalidade comprimir o Gás Natural dos Dutos GASPAL e GASBOL para o Duto GASPAL II (seção Guararema - Refinaria Presidente Bernardes - Cubatão - RPBC), que consta do Anexo I da Portaria nº 117, de 03 de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, que aprovou o seu enquadramento no REIDI .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX MOURÃO DE SOUSA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2° da IN RFB n° 1.183/2011, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB n° 1.183/2011, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 31/03/2008, conforme consta às fls. 52 do processo administrativo inframencionado.

EMPRESA: AVENA-RIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 28.293.801/0001-01

PROCESSO: 10074.720533/2012-43

RICARDO TRAVESEDO NETO

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/ GUARULHOS

PORTARIA Nº 194, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (SP), no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, Seção I, resolve:

Art.1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa WESLEY ROBERTO CORDEIRO WRC - ME, CNPJ N° 11.859.199/0001-24, com base no que dispõem o subitem 11.1.3. do Edital de Leilão n° 0817600/00003/2012, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fl. 20 do e-processo n° 10814.725338/2012-07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, inclusive considerados os inscritos na Dívida Ativa da União e as contribuições previdenciárias, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2012, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	Nome Empresarial	Processo
45.540.994/0001-77	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS ARAÇATUBA LTDA ME	15864.720.033/2012-29
47.645.262/0001-77	JOSÉ CARLOS GREJO ME	15864.720.041/2012-75
50.551.407/0001-85	WAKABAYASHI TRATORES E VEÍCULOS LTDA - ME	15864.720.040/2012-21
64.115.058/0001-63	NIVALDO FERREIRA DESSOTI ME	15864.720.036/2012-62

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS
Delegado

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado; com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, inclusive considerados os inscritos na Dívida Ativa da União e as contribuições previdenciárias, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2012, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	Nome Empresarial	Processo
43.763.101/0001-27	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	10820.721.534/2012-15
48.463.889/0001-70	AUTO PEÇAS ITORORÓ LTDA - ME	15864.720.034/2012-73
62.952.767/0001-78	BAZAR DO LUIZ BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME	15864.720.038/2012-51

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS
Delegado

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar onfigurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, a pessoa jurídica C & C MODELAGEM DE CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ: 60.341.120/0001-84, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2012, conforme proposta exarada no processo administrativo n° 11974.001.336/2012-41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada e em exercício na DRF/Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2.011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, tendo em vista a Representação para Exclusão do SIMPLES que consta do processo administrativo fiscal no. 10830.726643/2012-18, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/01/2009, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	RESTAURANTE E PIZZARIA MORAES SALLES LTDA
CNPJ:	56.178.601/0001-43
Endereço:	RUA PEDRO SANTUCCI, 50 - JD CARLOS GOMES - CAMPINAS/SP - CEP 13.092-228
Descrição da situação excludente:	Falta de escrituração do livro-caixa ou escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.
Período Excluído:	2º. Semestre de 2007 e 2008 e impedido até 31/12/2011
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso V e VIII do art. 29 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

VÂNIA DE FÁTIMA GIACOMELLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal abaixo discriminado, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
RENATA SOARES DA SILVA CARVALHO	380.990.328-02	10831.721820/2012-51

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE ROBERTO MAZARIN

PORTARIA Nº 96, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica ACM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 57.168.957/0001-69, com efeitos a partir de 01/11/2012, conforme despacho no processo administrativo 11242.000664/2011-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

PORTARIA Nº 97, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, CNPJ 50.948.587/0001-33, com efeitos a partir de 01/11/2012, conforme despacho no processo administrativo 11242.000672/2011-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso VII da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato, a pessoa jurídica COMERCIAL FEDERZONI LTDA, CNPJ 48.156.053/0001-22, com efeitos a partir de 01/09/2011, conforme despacho no processo administrativo 11242.000322/2011-93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

PORTARIA Nº 99, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA, CNPJ 46.353.025/0001-70, com efeitos a partir de 01/11/2012, conforme despacho no processo administrativo 11242.000662/2011-14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

PORTARIA Nº 100, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas no art. 5º, incisos I, II, III e XI da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica ESTORIL SOL S/A, CNPJ 52.132.123/0001-80, com efeitos a partir de 01/04/2011, conforme despacho no processo administrativo 11242.001563/2010-79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a nulidade de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que menciona.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no inc. I e § 1° do art. 33, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição no CNPJ de n° 07.217.168/0001-00, em nome da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL DA RUA FIORAVANTE VIEL, devido à duplicidade com a inscrição de n° 07.217.168/0001-00, que permanece ativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Declara baixada de ofício a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de contribuinte que identifica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta no processo administrativo 13899.720671/2011-36, com fundamento no inciso IV do art. 27 e §1º do art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa STILL COMERCIAL CINE VIDEO TEXTO LTDA. ME, CNPJ 57.992.471/0001-40, em função da mesma se encontrar com o registro cancelado no respectivo órgão de registro (JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Art. 2º O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito a partir de 22/07/2004, alterando a situação cadastral da empresa, que, no momento, apresenta-se como ATIVA, para BAIXADA.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 13896.722483/2012-53 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3° do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 85.305.258/0001-59, da empresa ASIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 99, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas/físicas excluídas

61.341.020/0001-10	43.124.833/0001-77	61.586.624/0001-27
00.000.395/0001-22	43.886.126/0001-18	62.026.703/0001-46
00.003.118/0001-73	46.323.465/0001-84	62.586.433/0001-28
00.983.190/0001-04	47.929.112/0001-95	62.966.544/0001-60
01.052.427/0001-04	48.734.040/0001-93	63.973.655/0001-66
01.307.274/0001-90	49.942.519/0001-88	64.641.640/0001-63
01.855.187/0001-78	51.139.798/0001-98	66.514.316/0001-00
02.096.619/0001-77	51.694.560/0001-24	67.962.381/0001-60
03.231.972/0001-85	51.722.957/0001-82	68.194.828/0001-61
03.423.939/0001-57	52.446.911/0001-40	68.487.925/0001-42
03.582.196/0001-68	53.134.532/0001-88	69.172.427/0001-73
03.944.932/0001-80	57.014.052/0001-34	72.730.278/0001-25
04.232.363/0001-03	59.226.217/0001-67	73.009.086/0001-97
04.259.896/0001-89	60.830.833/0001-01	024.070.198-49
04.270.089/0001-67	61.308.524/0001-39	222.749.878-15
04.425.806/0001-82	61.417.887/0001-02	443.277.738-91

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 100, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6° a 13° da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.459.216/0001-82	53.036.224/0001-10	61.445.045/0001-64
02.697.968/0001-44	58.290.495/0001-10	71.627.780/0001-42

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 279, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta n.º 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.052.705/0001-88	78.468.840/0001-70	80.818.586/0001-35
75.804.203/0001-30	80.269.640/0001-30	81.261.364/0001-27

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara alterado de ofício o domicílio tributário do contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2012 e art. 127, parágrafo 2º, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara:

I - Tendo em vista o Declaratório Executivo nº 96, de 22 de outubro de 2012, publicado no DOU em 24/10/2012, da DERAT SÃO PAULO/SP, expedido em conformidade com os elementos presentes no processo administrativo fiscal nº 11516.722615/2012-49, no qual ficou constatado o funcionamento da sede da empresa FIRST S/A no estabelecimento de inscrição nº 00.802.235/0012-50, situado à Rua Conselheiro Mafra, 587, sala 501, Centro, Florianópolis/SC - CEP 88010-102, onde se concentram os poderes de gestão e condução das operações, altera-se, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, seu domicílio tributário para o endereço do estabelecimento de inscrição nº 00.802.235/0012-50 atribuindo-lhe a condição de matriz e ficando, à inscrição, de nº 00.802.235/0001-82, pertencente ao estabelecimento localizado a Avenida Ibirapuera 2332, Conj. 101, Sala 01 - Andar 10 - Indianápolis, São Paulo/SP - CEP 04028-002, na condição de filial.

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Concede Registro Especial a IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 10925.722440/2012-95, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0096, ao estabelecimento de CNPJ nº 81.848.285/0001-17 da empresa VINÍCOLA PANCERI LTDA, situado na Linha Leãozinho, s/n, Interior, município de Tangará/SC.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida IN, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Portaria ALF/RGE nº 25, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre a transmissão das imagens e dados dos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e veículos e de mercadorias para o COV da ALF/RGE.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO GRANDE/RS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 34 a 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, o art. 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e ainda os arts. 17 e 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º O artigo 5º da Portaria ALF/RGE nº 25, de 28 de agosto de 2012, publicada no DOU em 30/08/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O meio de transmissão de imagens e dados para o COV da ALF/RGE (link de internet) poderá ser individual, para cada recinto, ou único e atender todos os recintos ou parte deles, mas dependerá da viabilidade técnica de sua instalação e deverá ter velocidade que garanta a qualidade das imagens e dados recebidos e ser aprovado pelo titular da Alfândega ou por quem ele designar."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela inscrições no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, e os artigos 18, §§ 1º e 4º, e 19 do Decreto nº 7.222, de 15 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Cancelar, de acordo com o despacho exarado no processo nº 11080.010491/2002-41, o Registro Especial dos Estabelecimentos que realizam operações com papel imune da empresa Ghuipel Comércio de Papéis Ltda., com endereço na Rua Félix da Cunha nº 220 - Loja 4 - Bairro Floresta - Porto Alegre-RS, CNPJ nº 91.071.050/0001-15, concedido através das inscrições nºs IP-10101/427e DP-10101/428 , nass atividade específicas de Importador e Distribuidor.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela inscrições no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, e os artigos 18, §§ 1º e 4º, e 19 do Decreto nº 7.222, de 15 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Cancelar, de acordo com o despacho exarado no processo nº 11080.001352/2005-79, o Registro Especial dos Estabelecimentos que realizam operações com papel imune da empresa RPA Distribuidora de Papéis Ltda., com endereço na Rua Visconde do Rio Branco nº 222 - Bairro Floresta - Porto Alegre-RS, CNPJ nº 07.119.694/0001-20, concedido através da inscrição nº DP-10101/374, na atividade específica de Distribuidor.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (publicada no DOU de 17.5.2012), e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no inciso II do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.0

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, no seguinte endereço: Rua Felipe Jacobus Filho, nº 8 -Centro - CEP: 96.810.422.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ARLEI MARLISE VOOS APPELT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado no inciso II do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.341.189/0001-86
73.624.629/0001-86
91.216.234/0001-26
91.901.728/0001-40
94.483.948/0001-99

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS. RECOLHIMENTO.

A tributação pelo Simples Nacional não exclui a incidência da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, devida na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação a qual deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, VIII; Lei Complementar nº 110, de 2001, arts. 1º e 3º, § 1º.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETIRADA DE PATROCINADOR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

No caso de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar, a reserva matemática a que faz jus o participante ativo constitui resgate de contribuições para entidades de previdência privada e sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.053, de 2004. A isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave), não se aplica ao resgate de contribuições para entidades de previdência privada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A importância recebida em decorrência do superávit do plano de benefícios (parcela excedente à reserva matemática) não possui natureza de benefício previdenciário, submetendo-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive no caso de beneficiário aposentado portador de moléstia grave.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º a 3º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 37, 38, 39, XXXIII e § 6º, 43, XIV, 633 e 639; SCI Cosit nº 4, de 2012; Resolução MPAS/CPC nº 6, de 1988.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: FRETE INTERNACIONAL. DIREITO A CRÉDITO. TRANSPORTADOR DOMICILIADO NO BRASIL.

Não podem ser descontados créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a frete internacional se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, mesmo que ele seja representado no País por pessoa jurídica aqui domiciliada ou que a contratação tenha sido feita por meio de intermediário, como agente marítimo, agente intermediário de transporte ou empresa de assessoria aduaneira domiciliados no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, arts. 653, 667 e 1.134 a 1.141; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, I e II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e 15, II; RIR, de 1999, arts. 146, I, 147, II, 219 e 253; IN RFB nº 1.183, de 2011, arts. 5º, "b", "3", e 18.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: FRETE INTERNACIONAL. DIREITO A CRÉDITO. TRANSPORTADOR DOMICILIADO NO BRASIL.

Não podem ser descontados créditos no regime de apuração não cumulativa da Cofins em relação a frete internacional se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, mesmo que ele seja representado no País por pessoa jurídica aqui domiciliada ou que a contratação tenha sido feita por meio de intermediário, como agente marítimo, agente intermediário de transporte ou empresa de assessoria aduaneira domiciliados no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, arts. 653, 667 e 1.134 a 1.141; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e § 3º, I e II; RIR, de 1999, arts. 146, I, 147, II, 219 e 253; IN RFB nº 1.183, de 2011, arts. 5º, "b", "3", e 18.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO E SINCRONIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que uma subvenção possa ser considerada como de investimento e, nessa condição, se encontre fora do cômputo da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, é imprescindível a sua efetiva e específica aplicação na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não sendo suficiente a realização dos propósitos almejados com a subvenção. Não caracterizada tal vinculação e sincronia, os valores objeto da subvenção, decorrentes de créditos presumidos de ICMS, devem ser computados na determinação da base de cálculo do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 1º, alínea "d"; Lei nº 11.638, de 2007, art. 10; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 e 18; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 392, inciso I, e 443; Lei Estadual-PE nº 11.675, de 1999, art. 1º; Decreto Estadual-PE n° 21.959, de 1999, art. 5º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO E SINCRONIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que uma subvenção possa ser considerada como de investimento e, nessa condição, se encontre fora do cômputo da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo lucro real, é imprescindível a sua efetiva e específica aplicação na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não sendo suficiente a realização dos propósitos almejados com a subvenção. Não caracterizada tal vinculação e sincronia, os valores objeto da subvenção, decorrentes de créditos presumidos de ICMS, devem ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 1º, alínea "d"; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 10; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 e 18; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 392, inciso I, e 443; Lei Estadual-PE nº 11.675, de 1999, art. 1º; Decreto Estadual-PE n° 21.959, de 1999, art. 5º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o Pis/Pasep, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, ressalvada a hipótese de se tratar de subvenção para investimento de acordo com a legislação do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. 111, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 2º; Lei nº 11.941, de 2009, arts 18 e 21, parágrafo único; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; Solução de Divergência Cosit nº 13, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativa da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, ressalvada a hipótese de se tratar de subvenção para investimento de acordo com a legislação do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. 111, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 2º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 18 e 21, parágrafo único, inciso I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978. Solução de Divergência Cosit nº 13, de 2011.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO.

A concessão de bonificação em mercadorias, desvinculada de uma operação de venda, constitui doação, não estando incluída entre as hipóteses de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por não configurar receita.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 195, I, "b"; Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 3º, I e II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e 15, II; IN SRF nº 51, de 1978; PN CST nº 113, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO.

A concessão de bonificação em mercadorias, desvinculada de uma operação de venda, constitui doação, não estando incluída entre as hipóteses de incidência da Cofins, por não configurar receita.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 195, I, "b"; Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 3º, I, II e IX; IN SRF nº 51, de 1978; PN CST nº 113, de 1978.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A receita correspondente ao crédito presumido do ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.078, de 2011, tem a natureza de subvenção para custeio ou operação devendo, portanto, integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 97; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º a 3º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 392, I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; Solução de Divergência Cosit nº 13, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A receita correspondente ao crédito presumido do ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.078, de 2011, tem a natureza de subvenção para custeio ou operação devendo, portanto, integrar a base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 97; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 392, I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; Solução de Divergência Cosit nº 13, de 2011.

CASSIA TREVIZAN
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PESSOA JURÍDICA FABRICANTE DE CHOPE. REGIME ESPECIAL DE BEBIDAS FRIAS. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Cofins, optante pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (Refri) previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, pode descontar os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que observados os dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 58-A, 58-I e 58-J; Lei nº 10.925, de 2004, art. 16, II, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, art. 32; Lei nº 11.827, de 2008, art. 42, IV, "a"; Lei nº 12.058, de 2009, art. 35; Decreto nº 6.707, de 2008; IN RFB nº 950, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA FABRICANTE DE CHOPE. REGIME ESPECIAL DE BEBIDAS FRIAS. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, optante pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (Refri) previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, pode descontar os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, desde que observados os dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-I e 58-J; Lei nº 10.925, de 2004, art. 16, II, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, art. 32; Lei nº 11.827, de 2008, art. 42, IV, "a"; Lei nº 12.058, de 2009, art. 35; Decreto nº 6.707, de 2008; IN RFB nº 950, de 2009.

CASSIA TREVIZAN
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA CUMULATIVA E NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Por força dos arts. 10, inciso XXIII, e 15, inciso V, da Lei n° 10.833, de 2003, a empresa prestadora de serviços públicos de concessionária operadora de rodovias tem suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. No caso de existir atividades tributadas segundo o regime cumulativo e não cumulativo de apuração dessa contribuição social, a pessoa jurídica determinará o crédito pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, sendo indispensável que os gastos relativos à aquisição de bens e/ou serviços, passíveis de gerar créditos a serem descontados dessa contribuição social, estejam previstos em lei ou sejam considerados insumos, desde que não guardem relação exclusiva com a atividade cuja receita está sujeita à sistemática de tributação cumulativa. Os encargos de depreciação da rodovia e de amortização do capital investido, em decorrência do contrato de concessão, não geram créditos a serem descontados dessa contribuição social por estarem exclusivamente vinculados à prestação do serviço de concessão da rodovia, cuja receita está submetida à sistemática cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, VI, VII, § 1º, III, e §§ 7º a 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXIII, e 15, II e V; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", § 5º, II, "a" e "b"; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, III, "a" e "b", e § 9º, I e II; IN SRF nº 594, de 2005, art. 40; ADI SRF nº 4, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA CUMULATIVA E NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Por força dos art. 10, inciso XXIII, da Lei n° 10.833, de 2003, a empresa prestadora de serviços públicos de concessionária operadora de rodovias tem suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins. No caso de existir atividades tributadas segundo o regime cumulativo e não cumulativo de apuração dessa contribuição social, a pessoa jurídica determinará o crédito pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, sendo indispensável que os gastos relativos à aquisição de bens e/ou serviços, passíveis de gerar créditos a serem descontados dessa contribuição social, estejam previstos em lei ou sejam considerados insumos, desde que não guardem relação exclusiva com a atividade cuja receita está sujeita à sistemática de tributação cumulativa. Os encargos de depreciação da rodovia e de amortização do capital investido, em decorrência do contrato de concessão, não geram créditos a serem descontados dessa contribuição social por estarem exclusivamente vinculados à prestação do serviço de concessão da rodovia, cuja receita está submetida à sistemática cumulativa de apuração da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, II, VI e VII, § 1º, III, §§ 7º a 9º, e 10, XXIII; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, II, "a" e "b", III, "a" e "b"; IN SRF nº 594, de 2005, art. 40; ADI SRF nº 4, de 2007.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de segurança e vigilância e de transporte de valores, bem como a aquisição de uniformes dos funcionários e de extintores de incêndio, realizadas por empresa cuja atividade é a exibição cinematográfica, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, porquanto esses bens e serviços não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação do referido serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", § 5º, II, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 9º, inciso I; ADI SRF nº 4, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de segurança e vigilância e de transporte de valores, bem como a aquisição de uniformes dos funcionários e de extintores de incêndio, realizadas por empresa cuja atividade é a exibição cinematográfica, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, porquanto esses bens e serviços não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação do referido serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, II, "a" e "b"; ADI SRF nº 4, de 2007.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 30.06, 39.26, 40.15 E 90.18 DA NCM.

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, estatuídas no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, são igualmente aplicáveis nas vendas no mercado interno a pessoas jurídicas que exercem atividade comercial e nas importações realizadas por essas pessoas jurídicas, exigindo-se, em qualquer hipótese, que seja dada aos produtos a destinação imposta pelo referido dispositivo. A destinação diversa daquela prevista nas normas tributárias que regem a matéria sujeita o responsável pelo fato ao pagamento do montante não recolhido e a cominação das penalidades cabíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III; SC Cosit nº 3, de 2012.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 30.06, 39.26, 40.15 E 90.18 DA NCM.

As reduções a zero das alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação, estatuídas no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, são igualmente aplicáveis nas vendas no mercado interno a pessoas jurídicas que exercem atividade comercial e nas importações realizadas por essas pessoas jurídicas, exigindo-se, em qualquer hipótese, que seja dada aos produtos a destinação imposta pelo referido dispositivo. A destinação diversa daquela prevista nas normas tributárias que regem a matéria sujeita o responsável pelo fato ao pagamento do montante não recolhido e a cominação das penalidades cabíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III; SC Cosit nº 3, de 2012.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 26.10.2012;

V - data da liquidação financeira: 26.10.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	340	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	887	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.344	2.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.10.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2013	340	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2015	887	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	1.344	500.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 646, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.636.950 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 10.031.406,37 (dez milhões, trinta e um mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO-R$ EM 1º/10/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,758192	143.358	395.408,88
1º/1/2009	1º/1/2039	2,758192	1.586.059	4.374.655,24
1º/1/2011	1º/1/2041	2,758192	931.218	2.568.478,03
1º/1/2012	1º/1/2042	2,758192	976.315	2.692.864,22
TOTAL			3.636.950	10.031.406,37

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.938, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, o artigo 41 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002155/2009-32, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Inquérito objeto da Portaria Susep nº 4.745, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 3 de agosto de 2012, seção 1, página 31, constituída com a finalidade de apurar as causas que levaram a Liquidação Extrajudicial da EDEL SEGURADORA S/A, assim como eventuais responsabilidades de seus administradores e membros do Conselho Fiscal, se houver, ficando estabelecido o prazo de 120 dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Designar os servidores: CHRISTIANO HENRIQUE DE LUCENA MACHADO, matrícula Siape nº 1091625, ARLEI VIEIRA DA SILVA, matrícula Siape nº 1294223 e CRISTIANO BONFLEUR MESQUITA, matrícula Siape nº 1481517, para condução do referido Inquérito, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.650, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o registro permanente de nacionais angolanos e liberianos no Brasil, beneficiários da condição de refugiados.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 1997, do Conselho Nacional de Imigração, e considerando que o Comitê Nacional para os Refugiados, decidiu em 28 de setembro de 2012 pela cessação da condição de refugiados de nacionais angolanos e liberianos, conforme orientado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o registro permanente de nacionais angolanos e liberianos no Brasil, beneficiários da condição de refugiados.

Art. 2º Os nacionais angolanos e liberianos beneficiários da condição de refugiado, e que não ostentem condenações criminais, poderão, dentro do prazo de noventa dias, protocolizar junto ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de sua residência, pedido de registro permanente no País, mediante cumprimento de um dos seguintes requisitos:

I - residir no Brasil há no mínimo quatro anos na condição de refugiado;

II - ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no País, ouvido o Ministério do Trabalho;

III - ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente; ou

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos da Resolução Normativa nº 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de visto para investidor estrangeiro.

§ 1º O prazo a que se refere o caput é contínuo, e será contado a partir do dia de recebimento da notificação da cessação da condição de refugiado, de que trata o art. 40 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Não será prejudicado o beneficiário que se encontre em viagem internacional regularmente autorizada pelo Governo brasileiro, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 3º Considera-se atendido o requisito de inexistência de registros criminais mediante declaração do interessado.

Art. 3º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - duas fotos coloridas recentes de tamanho 3x4;

II - Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE original ou protocolo do pedido de refúgio;

III - documento que comprove o atendimento de ao menos um dos requisitos a que alude o art. 2º; e

IV - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Os menores de dezoito anos devem apresentar-se ao Departamento de Polícia Federal acompanhados de ao menos um dos genitores.

Parágrafo único. Os membros do grupo familiar podem comprovar sua dependência por meio da apresentação da certidão de nascimento ou casamento original expedida pelo país de origem, ou certidão consular.

Art. 5º Recebido e processado o pedido pelo Departamento de Polícia Federal, o interessado deverá comprovar o pagamento da taxa de registro permanente e de expedição da CIE, prevista na Tabela de que trata o art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 6º O pedido que não reunir elementos suficientes à efetuação do registro perante o Departamento de Polícia Federal será encaminhado para análise do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolver sobre a conveniência e oportunidade de submissão do pedido de permanência ao Conselho Nacional de Imigração para análise e decisão à luz do que dispõe a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, deste Conselho, notificando-se o interessado para ciência.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

Declaração

Eu _____, natural do _____, de nacionalidade _____, filho de _____ e de _____, estado civil _____, nascido em _____, residente à _____.

(Rua, nº, bairro, cidade, estado, CEP). Declaro, sob as penas da lei, de que não fui e não sou indiciado em inquérito policial, não respondo e não respondi a processo criminal, e não sofri condenação penal no Brasil e no exterior.

_____.

Local e Data

_____

ASSINATURA (Reconhecer Firma)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006869/2012-82

Requerentes: Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda., Robert Bosch GmbH.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador Processual
Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004203/2012-31

Requerentes: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. e Navistar, Inc.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Francisco Ribeiro Todorov, Helena Cyrino de Sá e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004020/2012-16

Requerentes: Incentive House S.A. e Accentiv Serviços de Tecnologia da Informação S.A.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, André Alencar Porto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004034/2012-30

Requerentes: IMX Live S.A. e Rock World S.A.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro, Maria de Carvalho Barbosa Donati e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004153/2012-92

Requerentes: Camil Alimentos S.A. e Cosan S.A. Indústria e Comércio

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.003951/2012-05

Requerentes: FC Holdings Inc., Brasa Inc.

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur, Leda Batista da Silva

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004110/2012-15

Requerentes: Glencore International plc, Vale Manganèse France SAS e Vale Manganese Norway A.S.

Advogados: Paola Petrozziello Pugliese, Aylla Mara de Assis e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador Processual
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 23 de outubro de 2012

Nº 267 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004771/2011-18. Representante(s): SDE ex-Ofício. Representadas: Cordeiro Lopes Ltda e Centersystem Indústria e Comércio Ltda. Advs.: Cordeiro Lopes Ltda (Soraya Cador Zendin de Souza); Centersystem Indústria e Comércio Ltda (Gilberto Camilo Colagiovanni). Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convolação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Em 25 de outubro de 2012

Nº 270 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003321/2004-71. Representante: Alpha Therapeutic Corporation; Baxter AG; Baxter Export Corporation; Baxter Hospitalar Ltda.; Bio Products Laboratory; Biotest Pharma GmbH; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Elias Esperidião Abboadalla; Fundação do Sangue; Grifols Brasil Ltda.; Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda.; Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A.; Itacá Laboratórios Ltda.; Jaisler Jabour de Alvarenga; Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies; Lourenço Rommel Ponte Peixoto; Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda.; Marcelo Pupkin Pitta; Meizler Comércio Internacional S.A.; Octapharma AG; Octapharma Brasil S.A.; Probitas Pharma S.A.; The American National Red Cross; United Medical Ltda.; ZLB Behring GmbH (atual denominação da Aventis Behring GmbH, anteriormente denominada Centeon GmbH); ZLB Behring LLC (atual denominação da Aventis Behring LLC, anteriormente denominada Centeon LLC); ZLB Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (atual denominação da Aventis Behring Ltda., anteriormente denominada Centeon Farmacêutica Ltda.). Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Túlio Freitas de Egito Coelho, Maria Luisa dos Santos Brascher; Antonio Carlos Gonçalves, João Berchmans C. Serra, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello; José Martins Pinheiro Neto, Hélio Nicoletti, Antonio Mendes; Beatriz Tavares Barrionuevo, Christiane Vargas de Freitas, João Alfredo Gonçalves; Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho; José Carlos Tórtima, Fernanda Lara Tórtima, Marcio Gestteira Palma, Thiago Brügger Bouza; Fábio Floriano Melo Martins, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles; Regis Fernandes de Oliveira, Maria Elisabeth de Menezes Corigliano, Rogério de Menezes Corigliano; Blas Gomm Filho, Silvia arruda Gomm, Sheila Macedo, Ana Luisa Absy; José Luiz Pires de Oliveira Dias, Alberto Guimarães Aguirre Zurcher, Hélio Pinto Ribeiro Filho; José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro; Marcos Jorge Caldas Pereira, Tadeu Rabelo Pereira, Ana Luisa Rabelo Pereira, Eduardo de Barros Pereira; Theodoro Carvalho de Freitas, Sueli de Freitas Veríssimo Vieira, Juliana Oliveira Domingues; José Henrique Wanderley Filho, Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho, Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley; Francisco José Barbosa Nobre, Airton de Alcântara Maciel, Luigi Bonizzato; Aristides Junqueira Alvarenga, Luciana Moura Alvarenga Simioni, Pedro Raphael Campos Fonseca, Juliana Moura Alvarenga, Jacques Pripas; Tercio Sampaio Ferraz Junior, Fábio Francisco Beraldi, Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, André Alencar Porto, João Marcos Amaral; Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Ana Paula Medeiros Costa, Priscila Rodrigues Brandt, Maria Gabriela André Lins, Carter Gonçalves Batista, Jonathas Tolentino Soares de Figueiredo, Kayo José Miranda Leite Araruna; Mauro Grinberg, Camila Chagas Paoletti, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Beatriz Malerva Cravo; Sonia Maria Giannini Marques Döbler; Graziella Ângela Tinari Dell'Osa; Flávia Chiquito dos Santos; Helena Ferreira Nunes e outros. Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 8, Substituto, Dr. Felipe Leitão Valadares Roquete, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., decido: (i) pelo deferimento do pedido de dispensa da oitiva dos Srs. Richard Feliciano e Guilhermo Garcia , formulado pela Representada The American National Red Cross.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.081, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3826 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0003-93, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.085, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75237 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GFB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.143.014/0001-79, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.430.373/0001-41:
10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA - IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 3.086, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75270 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.800.829/0001-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0001-80:

29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

290 (duzentas e noventa) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.089, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75293 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa Rudder Centro de Formação em Segurança Ltda, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

24000 (vinte e quatro mil) Espoletas calibre 38

24000 (vinte e quatro mil) Projéteis calibre 38

1008 (uma mil e oito) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.099, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2432 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HOTEL JATIUCA S/A, CNPJ nº 11.197.308/0003-57, para atuar em Alagoas.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.125, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3193 - DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PROTESUL LTDA, CNPJ nº 92.875.558/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4022/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.139, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75282 - DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CERTASK-CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.717.545/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

17000 (desessete mil) Munições calibre 38

15658 (quinze mil e seiscentas e cinquenta e oito) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Estojos calibre 38

17000 (dezessete mil) Projéteis calibre 38

514 (quinhentas e quatorze) Buchas calibre 12

132 (cento e trinta e duas) Espoletas calibre 12

546 (quinhentos e quarenta e seis) Estojos calibre 12

7000 (sete mil) Gramas de pólvora

8 (oito) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

6 (seis) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo

2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.153, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3939 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANÇA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.007.368/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

6 (seis) Pistolas calibre .380

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

63 (sessenta e três) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.160, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3624 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL-SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.941.043/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 4051/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.182, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3754 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRO-FORMARE CENTRO FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.963.298/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

51968 (cinquenta e uma mil e novecentas e sessenta e oito) Munições calibre 38

216 (duzentos e dezesseis) Gramas de pólvora

4260 (quatro mil e duzentas e sessenta) Munições calibre .380

1584 (uma mil e quinhentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar Decisão recorrida, INDEFIRO o recurso, bem assim mantendo o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 24 de agosto de 2012, pág. 37.

Processo Nº 08000.007427/2012-92 - AMILTON CESAR HENRIQUE GOMES LEAL.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sul-coreana OK HEE KANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de OK HEE KANG para CECÍLIA OK HEE KANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia MIRIAN ROMANA ACOSTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MIRIAN ROMANA ACOSTA para MIRIAN RAMONA ACOSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA FERNANDES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA FERNANDES para MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE ALCÂNTARA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa JIANG CHUN HWA SUN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JIANG CHUN HWA SUN para JIANG CHUN HWA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional caboverdiana CINDY TELMA DA CRUZ SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de ARTUR LINA SILVA para ARTUR LIMA SILVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional belga LUC RENE POL DEBATY, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de MARIE THERESE MARTHA GHISLAINE DEBATY para MARIE THÉRÈSE MARTHA GHISLAINE HOUSSONLOGE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA DA GRAÇA GRANATE LEITE SANTOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de MARIA DA CONCEIÇÃO BATARDA DA SILVA para MARIA DA CONCEIÇÃO BATARDA DA SILVA GRANATE LEITE SANTOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional

peruana RAQUEL MARGOT MENDOZA ARROYO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ANDRES MENDOZA PORRAS para OSCAR MENDOZA PORRAS e RAQUEL ARROYO BONILLA para RAQUEL SOLEDAD ARROYO BONILLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã BETTINA SUSANNE HOFFMANN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GUNTHER HOFFMANN para GÜNTHER HOFFMANN e ANNE-MARIE HOFFMANN para ANNA MARIA HOFFMANN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional portugues NARCIZO JOSÉ DA COSTA MARQUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de NARCIZO JOSÉ DA COSTA MARQUEZ para NARCIZO JOSÉ DA COSTA MARQUES e o nome do genitor de JOSÉ MARQUEZ ALEXANDRE para JOSÉ MARQUES ALEXANDRE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional portugues NUNO MIGUEL SANCHEZ E SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de NUNO MIGUEL SANCHEZ E SILVA para NUNO MIGUEL SANCHES E SILVA e o nome da genitora de MARIA DA CONCEIÇÃO CABECEIRAS ÁLVARES para MARIA DA CONCEIÇÃO CABECEIRAS ÁLVARES SANCHES E SILVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JULIEN MAUPRIVEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de JULIEN MAUPRIVEZ para JULIEN OKASAKI MAUPRIVEZ e o nome da genitora de MICHELE BOURGEOIS para MICHÈLE YVONNE ULMUCK.

DENISE BARROS PEREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08286.001147/2012-11 - NESTOR GASTON VICENCIO ALTAMIRANO

Processo Nº 08335.015650/2012-21 - MAXIMINA VERA VDA DE AQUINO

Processo Nº 08389.017383/2012-00 - SERGIO GUILLERMO ARMOA RODRIGUEZ

Processo Nº 08389.017402/2012-90 - SANDRA BEATRIZ MARTINEZ MIRANDA

Processo Nº 08389.018487/2012-23 - IGNACIO BAIBE AYALA

Processo Nº 08476.003522/2011-40 - KENNY ARAMAYO MALALE

Processo Nº 08505.066466/2012-41 - FILOMENA ZACARIAS CAMEO

Processo Nº 08505.066543/2012-62 - PAULA DE LA VEGA CORIA e MARCELA ALARCON DE LA VEGA

Processo Nº 08505.067294/2012-22 - JHOVANA ALI ARUNI

Processo Nº 08505.067296/2012-11 - NELZON CRUZ GOMEZ, DEIVIS CRUZ TITIRICO e SONIA TITIRICO HUATA

Processo Nº 08505.067298/2012-19 - ARIEL AGUILAR HERRERA

Processo Nº 08505.067307/2012-63 - GIOVANA MIRIAM GUAYGUA TURPU

Processo Nº 08505.067465/2012-13 - FABIOLA ALANOCA ROJAS

Processo Nº 08505.067665/2012-76 - TEODORA JARRO CHOQUE

Processo Nº 08505.067669/2012-54 - JHONNY LINO ZEBALLOS

Processo Nº 08505.067863/2012-30 - JHONN FILIPHS CONDORI GONZAYO

Processo Nº 08505.067876/2012-17 - ALBERTO FIGUEROA DE LA ZERDA

Processo Nº 08505.068362/2012-71 - WILFREDO GUTIERREZ REYNA

Processo Nº 08505.068367/2012-01 - ROXANA KATHY AJHUACHO SORIA

Processo Nº 08505.068373/2012-51 - LOURDES MAMANI CAUNA

Processo Nº 08505.068374/2012-03 - MARTHA FERNANDEZ USCAMAYTA

Processo Nº 08505.068413/2012-64 - RONAL HUAYLLA QUINO

Processo Nº 08505.068415/2012-53 - OSVALDO IBARRA RAMIREZ

Processo Nº 08505.070456/2012-18 - GONZALO HUGO MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.070458/2012-07 - NILTON FREDDY FLORES CUYANA

Processo Nº 08505.070463/2012-10 - FERNANDO FERNANDEZ FLORES

Processo Nº 08505.070471/2012-58 - LIMBERT LIMACHI AYALA

Processo Nº 08505.070472/2012-01 - VICTOR ROMANO CONDORI PLATA

Processo Nº 08505.070477/2012-25 - MARCIAL QUISPE MAMANI

Processo Nº 08505.070481/2012-93 - SEBASTIANA TITO VDA DE CHAMPANI

Processo Nº 08505.070486/2012-16 - RONAN CARVAJAL VARGAS

Processo Nº 08505.070493/2012-18 - JUAN CARLOS MIRANDA QUISBERT

Processo Nº 08505.070494/2012-62 - KARINA LAURA HUARACHI TAQUICHIRI

Processo Nº 08505.070496/2012-51 - BEATRIZ CHUI QUISPE e ERIKA DANNA QUISPE CHUI

Processo Nº 08505.070500/2012-81 - SERGIO AMILIANO MULLISACA QUISPE, MAGDA MARCELA HUANCA LIMACO e RUBI MARITE MULLISACA HUANCA

Processo Nº 08505.071286/2012-81 - SEVERINA QUISPE CALAMANI

Processo Nº 08505.071289/2012-14 - LELY BETZABE QUITO GAVINCHA

Processo Nº 08505.071297/2012-61 - REYNA VELASQUEZ MEJIA

Processo Nº 08505.071310/2012-81 - ELIDA CARISIMO RECALDE

Processo Nº 08505.071347/2012-18 - JUAN CARLOS ITAMARI IBARRA

Processo Nº 08505.071348/2012-54 - RAMIRO HUANCA PACHAGUAYA

Processo Nº 08505.073346/2012-08 - PAULINA ZEBALLOS WUANACO

Processo Nº 08506.007229/2012-38 - RODRIGO MEDEL SAMACOITZ, JACINTA MEDEL BEZANILLA, JOSE DOMINGO MEDEL BEZANILLA, MARIA ALISA MEDEL BEZANILLA e MARIA LORETO BEZANILLA MENA

Processo Nº 08506.007660/2012-84 - RUDDY FRANKLIN MAMANI RIOS

Processo Nº 08506.008520/2012-23 - OSDAIR JOSE BRITEZ BARUA, DERLIS JAYIER BRITEZ CABANAS, JOSE JUNIOR BRITEZ CABANAS, ZULMA CABANAS MARTINEZ e ZULMA ISABEL BRITEZ CABANAS

Processo Nº 08701.008018/2012-14 - MARTIN BARTHABURU FORMOSO.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08420.013168/2011-15 - EDUARDO ANIBAL PELLEJERO e SUSANA ISABEL MARCELINO GUERRA DOMINGOS PELLEJERO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.003816/2012-49 - STEPHEN PETER PAUL BARRETO, até 20/03/2014

Processo Nº 08000.001709/2012-86 - JOSE MIGUEL ACOSTA PEREZ, AURORA CORINA ACOSTA BUCARITO, JOSE MIGUEL ACOSTA BUCARITO,LUISA MARIA BUCARITO DE ACOSTA, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.010488/2012-37 - CHRISTEN AXEL HANSEN, até 01/06/2014

Processo Nº 08000.009004/2012-15 - ANSHUL GARG, até 25/04/2013

Processo Nº 08000.002697/2012-15 - ARIEL ARNOLDO VALLEJOS, até 17/02/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003209/2012-89 - JUNYU SHEN, até 24.03.2013

Processo Nº 08461.008312/2011-15 - SAMUEL KRISTOPHER KING, até 06.02.2013.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 25/09/2013, publicado no Diário Oficial de 25/05/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.000084/2012-35 - DARYL CRAIG SAHAI.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 25/07/2012, Seção 1, PÁG. 46, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.001758/2012-19 - RODOLFO BERSALUNA HALOP, até 09/03/2013.

INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.014133/2011-36 - GORAN FOLLESTAD.

INDEFIRO o pedido considerando o disposto no art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não atende o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08444.006972/2011-61 IVAN ROCA FLORIDO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08280.001304/2012-49 - ANA CLAUDIA CASTRO DIAS DA SILVA

Processo Nº 08352.000217/2012-83 - ADRIANA GOMEZ ENRIQUEZ

Processo Nº 08352.000251/2012-58 - CARLOS MENDES PEREIRA

Processo Nº 08386.008149/2012-11 - STANISLAS MAYI III

Processo Nº 08458.006215/2011-39 - ANTÔNIO GARCIA PAULO

Processo Nº 08495.000667/2012-41 - MISCHA WURZBACH

Processo Nº 08495.001203/2012-52 - CLAUDIA ANDREIA PACHECO COSTA

Processo Nº 08495.006108/2011-64 - ANDRES VICTORIO JUAN ULIANA.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s), diante do término do curso:

Processo Nº 08354.001237/2012-51 - MARIA INES MUIANGA SUMBANA

Processo Nº 08390.002073/2012-43 - CLEMENT PAUL LOUIS MONTANDON VARODA.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08240.009218/2012-51 - KRISTEL PRISCILA CARDAMA SANTILLAN.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.002070/2012-42 - ANATOLIO PETROV BARBOSA DIAS DA FONSECA, até 08/03/2013

Processo Nº 08230.003090/2012-31 - DOMINGOS LUSITANEO PIER MACUVELE, até 18/03/2013

Processo Nº 08230.017017/2011-65 - JESUISA DE OLIVEIRA DA TRINDADE, até 08/02/2013

Processo Nº 08260.000413/2012-87 - CLARA ALEIDA PRADA SANABRIA e VALERIA ROMERO PRADA, até 13/03/2013

Processo Nº 08280.001219/2012-81 - PATRICK JOSEPH MONAGHAN, até 08/02/2013

Processo Nº 08280.001238/2012-15 - JANISIA HELENE LIMA MOTA, até 28/02/2013

Processo Nº 08280.001286/2012-03 - IVAN FERNANDO OTALVARO CALLE e ALEJANDRA MARIA GOMEZ JIMENEZ, até 10/03/2013

Processo Nº 08280.001481/2012-25 - LEYDY LORENA MENDOZA TOBAR, até 16/03/2013

Processo Nº 08280.001486/2012-58 - MONICA ROCANCIO MORENO, até 19/03/2013

Processo Nº 08390.000696/2012-81 - MARCIA MARTINS TROSO, até 18/02/2013

Processo Nº 08390.000944/2012-94 - LUIS ALBERTO CARCHI LLIGUICOTA, até 19/04/2013

Processo Nº 08420.034714/2011-43 - VANY PATRICK CORTEZ MORENO, até 01/02/2013

Processo Nº 08420.034719/2011-76 - CARMEN ALICE FORTES DA CRUZ, até 18/02/2013

Processo Nº 08434.000117/2012-47 - ABDEL CORREIA HANDEM, até 09/02/2013

Processo Nº 08457.000808/2012-82 - DELCIO JUCELINO MENEZES BARBOSA, até 10/03/2013

Processo Nº 08460.004051/2012-47 - SANTIAGO VILLABONA ESTUPINAN, até 10/03/2013

Processo Nº 08505.026628/2012-16 - VALDANO SOUSA GOMES, até 21/03/2013

Processo Nº 08505.026630/2012-87 - EZEQUIEL CHASSUNGO LUPASSA, até 06/04/2013

Processo Nº 08514.001187/2012-22 - DANIEL ALEJANDRO ORDOÑEZ PACHÓN, até 09/03/2013

Processo Nº 08514.001215/2012-10 - IVER RONALD WINKELMANN MENDIZABAL, até 05/03/2013

Processo Nº 08514.001332/2012-75 - FRANCISCO JAVIER TIPAN SALAZAR, até 12/07/2013

Processo Nº 08707.000801/2012-71 - LOURDES PATRICIA PORTUGAL POMA, até 08/03/2013

Processo Nº 08707.000849/2012-80 - MONICA SOTO MONSALVE, até 08/03/2013

Processo Nº 08707.000858/2012-71 - ROXANA BEDOYA PRADO, até 11/03/2013

Processo Nº 08707.000868/2012-14 - POLINA TERESHCHUK, até 27/02/2013

Processo Nº 08707.000884/2012-07 - GEISA ELISABETE RAMOS CABRAL, até 15/03/2013

Processo Nº 08793.000931/2012-82 - ANTONIO JACINTO PAULO DA GRAÇA, até 21/05/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08230.002069/2012-18 - EDNA DO ROSARIO DUARTE RAMOS

Processo Nº 08460.015096/2011-66 - FILIPE ANDRE FILHO

Processo Nº 08460.020398/2011-56 - ADILSON CLAUDIO QUIZUNDA

Processo Nº 08460.027084/2011-84 - ROGERIO DE CARVALHO NARCISO

Processo Nº 08495.000455/2012-64 - HERMINIO ELIAS MULUNGO

Processo Nº 08514.001216/2012-56 - LIDICE CAMPS ECHEVARRIA.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s), diante do término do curso:

Processo Nº 08495.000435/2012-93 - GUSTAVO JAVIER SALAZAR LITTUMA

Processo Nº 08707.001009/2012-34 - JULIO GUERRA SEGURA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08280.001559/2012-10 - EDGAR JHONNY AMAYA SIMEON.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 14/05/2012, Seção 1, pág 165, Onde se Lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000849/2012-37 - SEBASTIAAN BAKKER, até 12/04/2014

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados.

Processo Nº 08000.000849/2012-37 - SEBASTIAAN BAKKER, até 12/04/2014.

No Diário Oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág 32, Onde se Lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08505.000748/2012-85 - ADELA LHURA COLQUE

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08505.000748/2012-85 - ADELA CHURA COLQUE.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de outubro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO TRINDADE SANTA", com sede na cidade de VILHENA, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 04.520.593/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.012347/2012-15);

II. "CENTRO CULTURAL WURTH" - "CCW", com sede na cidade de COTIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.525.126/0001-94 - (Processo MJ nº 08071.012195/2012-51);

III. "FUNDAÇÃO CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA CACAU PIRERA" - "CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA", com sede na cidade de IRANDUBA, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 06.064.286/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.015318/2012-13);

IV. AGESIN - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E ENGENHARIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.760.877/0001-34 - (Processo MJ nº 08071.012370/2012-18);

V. ASSOCIAÇÃO "DANDO AS MÃOS", ORGANIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ASSENTADOS E EMPREENDEDORES EM GERAL - "DANDO AS MÃOS", com sede na cidade de RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 11.941.896/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.021263/2012-72);

VI. ASSOCIAÇÃO BEMVINDO - GRUPO DE APOIO A GESTANTE - BEMVINDO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.474.911/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.021267/2012-51);

VII. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ULTRALEVES - ABUL, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 28.672.673/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.021064/2012-64);

VIII. ASSOCIAÇÃO CENTRO SERRA - VOCÊ MULHER (AVM), com sede na cidade de SOBRADINHO, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 09.176.713/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.021067/2012-06);

IX. ASSOCIAÇÃO CORINA LEITE RIBEIRO - ACOLE, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 00.252.621/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.015316/2012-16);

X. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM, com sede na cidade de PORTO VELHO, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 09.529.939/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.021062/2012-75);

XI. ASSOCIAÇÃO GILEADE, com sede na cidade de CHAPADÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 04.457.162/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.021268/2012-03);

XII. ASSOCIAÇÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESPORTE BRASIL - OSEB, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.409.294/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.019982/2012-23);

XIII. ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AUTO-SUSTENTABILIDADE COOPERATIVA - ECOSUSTENTÁVEL, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 74.028.762/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.021314/2012-66);

XIV. BANCO DE ALIMENTOS DE GRAVATAÍ, com sede na cidade de GRAVATAÍ, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 10.797.057/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.019990/2012-70);

XV. CENTRO PARA INOVAÇÃO E COMPETITIVIDADE - CIC, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 01.899.138/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.014800/2012-28);

XVI. DNDI AMÉRICA LATINA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 11.393.226/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.019986/2012-10);

XVII. FILARMÔNICA VILA DA PENHA - FILAVIPE, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 14.609.488/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.021140/2012-31);

XVIII. FUNDAÇÃO ST PAULS DE APOIO À EDUCAÇÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.624.241/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.021265/2012-61);

XIX. FUNDAÇÃO VALE DO RIBEIRA, com sede na cidade de CANANÉIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.531.975/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.021264/2012-17);

XX. INSTITUTO ASAS COMUNICAÇÃO EDUCATIVA - INSTITUTO ASAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.843.352/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.019984/2012-12);

XXI. INSTITUTO BRASILEIRO DE HORTICULTURA - "IBRAHORT", com sede na cidade de MOGI DAS CRUZES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.958.218/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.021068/2012-42);

XXII. INSTITUTO ÇARAKURA, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 08.883.279/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.021261/2012-83);

XXIII. INSTITUTO DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DO BRASIL - IENGB, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 01.540.882/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.012451/2012-18);

XXIV. INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E DA CIDADANIA - IDESC, com sede na cidade de PORTO VELHO, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 13.700.044/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.021262/2012-28);

XXV. INSTITUTO DE PESQUISA ETNO AMBIENTAL DO XINGU - IPEAX, com sede na cidade de CANARANA, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 07.281.382/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.012400/2012-88);

XXVI. INSTITUTO LAETARE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.636.869/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.015333/2012-53);

XXVII. INSTITUTO VIDA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE ESTUDOS, PESQUISA E TREINAMENTO - VIBRAS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 07.993.378/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.000495/2012-97);

XXVIII. INSTITUTO VIRIDI, com sede na cidade de LONDRINA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 16.781.008/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.021313/2012-11);

XXIX. INTEGRARE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.473.270/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.019981/2012-89);

XXX. INVESTIR ORGANIZAÇÃO BENEFICENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - IOBESP, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.048.496/0001-40 - (Processo MJ nº 08000.017839/2012-31);

XXXI. MHTERA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 16.444.974/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.012234/2012-10);

XXXII. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SERGIPE - NDES, com sede na cidade de ARACAJU, Estado de Sergipe - CGC/CNPJ nº 15.553.326/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.019992/2012-69);

XXXIII. PROJETO EXPRESSO CENTRO-OESTE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.390.446/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.012435/2012-17);

XXXIV. SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESPELEOLOGIA - SBE, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 52.168.481/0001-42 - (Processo MJ nº 08071.012235/2012-64).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 218 de 22/10/2012, publicada no DOU de 23/10/2012, Seção I, páginaS 43/44, Processo MJ nº 08017.004977/2012-71, onde se lê: "Título: DALKSTALKERS RESSURRECTION" leia-se "Título: DARKSTALKERS RESSURRECTION".

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 276, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 185, de 08 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16/11/2011, Seção 1, Página 38, objetivando apoiar o projeto "Melhoramento genético para crescimento, ganho de peso e avaliação das melhores famílias do camarão marinho", para 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 185, de 08 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nº 21050.002491/2002-88 e 21030.002767/99-91, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada REI DA VITORIA de propriedade de Jose Amorim e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-010364-7.

Art.2º Conceder, em substituição a embarcação REI DA VITORIA, Autorização de Pesca, com auxílio de rede de arrasto, para a captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE para a embarcação pesqueira denominada MISS EDNA de propriedade de Real Pescados Ltda e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 021-018300-4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.439, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 14.597.482,06 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado São Paulo.

Parágrafo único. O recurso será destinado ao custeio e à manutenção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, CNES 2688689, que aderiu ao Incentivo Financeiro 100% SUS, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 2º Os Estado fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor definido nesta Portaria.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/2012 implicará na suspensão da transferências financeira.

Art. 4º A transferência do recurso financeiro referente ao Incentivo Financeiro 100% SUS, estabelecido nesta Portaria, a ser incorporado ao limite financeiro anual da média e alta complexidade da assistência ambulatorial e hospitalar dos Estados ocorrerá mediante a competência de maio de 2012.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.440, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes Saúde da Família; e

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para Construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a esta Portaria a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a esta Portaria a receberem recursos referentes ao Incentivo para Construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	CALCOENE	05990437000112004	1	200.000,00	21820004	10301201585811034
CE	IPU	07679723000112002	1	200.000,00	27010004	10301201585810023
DF	BRASILIA	00394700000112043	5	666.666,65	28310006	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112044	5	666.666,65	28310006	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112045	5	666.666,65	28310006	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112046	3	400.000,00	28310006	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112048	5	666.666,65	28300003	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112057	1	200.000,00	28300003	10301201585810053
MG	LAVRAS	01417029000112001	1	200.000,00	27630001	10301201585810031
MT	VARZEA GRANDE	11364895000112034	2	266.666,66	25490005	10301201585810051
PA	BREVES	04876389000112005	1	200.000,00	24130005	10301201585810015
RJ	TRES RIOS	11405835000112001	1	200.000,00	24950007	10301201585810278
RR	NORMANDIA	12349521000112001	1	200.000,00	26680004	10301201585810014
RR	NORMANDIA	12349521000112002	1	200.000,00	29200004	10301201585810014
RR	NORMANDIA	12349521000112004	1	200.000,00	29200004	10301201585810014
SP	BAURU	46137410000112002	3	400.000,00	36200003	10301201585810035
TOTAL				5.533.333,26		

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RODRIGUES ALVES	11591240000112001	100.000,00	29120002	10301201585810012
AL	PARIPUEIRA	11432702000112001	100.000,00	13040008	10301201585810027
DF	BRASILIA	00394700000112050	180.000,00	28280004	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112051	180.000,00	28280004	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112053	180.000,00	28280004	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112054	180.000,00	28280004	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112055	180.000,00	28280004	10301201585810053
DF	BRASILIA	00394700000112056	180.000,00	28280004	10301201585810053
MG	UBA	18128207000112001	100.000,00	27640011	10301201585810031
PB	ASSUNCAO	11383748000112001	100.000,00	27160002	10301201585810025
PB	CAICARA	09070624000112001	100.000,00	27160002	10301201585810025
PB	MARI	11400094000112001	100.000,00	27160002	10301201585810025
PE	CABROBO	10907425000112004	100.000,00	27250004	10301201585810026
RN	SAO MIGUEL	08355463000112001	100.000,00	24090006	10301201585810024
RN	SAO MIGUEL	08355463000112002	100.000,00	24090006	10301201585810024
RN	SAO MIGUEL	08355463000112004	180.000,00	24090006	10301201585810024
RR	IRACEMA	01613028000112003	180.000,00	26720006	10301201585810014
SP	OSASCO	13897329000112003	100.000,00	29440008	10301201585810035
SP	OSASCO	13897329000112004	100.000,00	29440008	10301201585810035
SP	OSASCO	13897329000112005	100.000,00	29440008	10301201585810035
SP	PARAISO	45127248000112005	100.000,00	28200001	10301201585810035
TOTAL			2.740.000,00		

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.304/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 5 de outubro de 2012, seção 1, página 86, Onde se lê: "Considerando a Portaria nº 2.349/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005"; Leia-se: "Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Normativa - RN n° 307, de 22 de outubro de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União - DOU nº 206, de quarta-feira, 24 de outubro de 2012, páginas 50-51, no CAPÍTULO II, onde se lê: "Seção IX Da Instauração do Regime Especial de Direção Fiscal", leia-se: "Seção IX Da Aplicação de Medidas pela Diretoria Colegiada"; onde se lê: "Art.18. A Diretoria Colegiada - DICOL decretará a instauração do regime especial de Direção Fiscal a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, caso:" leia-se: "Art. 18. A Diretoria Colegiada - DICOL aplicará quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, caso:"; no CAPÍTULO III, onde se lê: "Seção VII Da Instauração do Regime Especial de Direção Fiscal", leia-se: "Seção VII Da Aplicação de Medidas pela Diretoria Colegiada"; e onde se lê: "Art.30. A Diretoria Colegiada - DICOL decretará a instauração do regime especial de Direção Fiscal a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, caso:", leia-se: "Art. 30. A Diretoria Colegiada - DICOL aplicará quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, caso:".

Na Decisão de 16 de outubro de 2012, processo n.° 33902.004775/2007-24, publicada no DOU nº 202, em 18 de outubro de 2012, seção 1, página 49: onde se lê: " Pelo conhecimento e provimento parcial.... ". leia-se: Pelo conhecimento e não provimento ".

Na Decisão de 16 de outubro de 2012, processo n.° 33902.190932/2005-43, publicada no DOU nº 202, em 18 de outubro de 2012, seção 1, página 49: onde se lê: " Pelo conhecimento e provimento parcial.... ". leia-se: Pelo conhecimento e não provimento ".

Na Decisão de 16 de outubro de 2012, processo n.° 33902.266030/2006-76, publicada no DOU nº 202, em 18 de outubro de 2012, seção 1, página 49: onde se lê: " Pelo conhecimento e provimento parcial.... ". leia-se: Pelo conhecimento e não provimento ".

Na Decisão de 25 de setembro de 2012, processo n.° 33902.030919/2007-06, publicada no DOU nº 188, em 27 de setembro de 2012, seção 1, página 42: onde se lê: "33902.030919-2007-72.... ". leia-se: "33902.030919/2007-06" ".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4972/12 pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.006121/2010-35	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, inciso II, da Lei 9656 de 1998	Anular AI nº 35701, por reparação voluntária e eficaz.
25772.005318/2008-32	ADCON - ADMINISTRADORA DE CONVENIOS ODONTOLÓGICOS LTDA	400386.	01.892.950/0001-30	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100/05).	Anular o AI nº 35511, pelo fato da operadora autuada estar inativa no cadastro da ANS e sem comercializar planos de saúde.

SÉRGIO BORGES BASTOS
Interino

DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4972/12 pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.004804/2008-33	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00, por aplicar reaj. por faixa etária sem previsão contratual.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS
Interino

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.025935/2011-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar. as coberts. obrigatórias prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.025938/2011-64	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.009481/2011-41	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI nº 35297. Arquivamento
25783.001150/2011-62	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.010478/2011-70	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.002560/2011-21	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656).	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25783.003513/2012-85	REAL SAUDE LTDA EPP	381161.	00.719.945/0001-68	Deix. de gar. as coberts, obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluin. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.025411/2010-59	VIVA PLANOS DE SAUDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Aplicar reaj. em contraprestação em percentual não autorizado pela ANS e inobservância das regras referente a reaj. por faixa etária. Infrações aos arts. 4º, XVII e XVIII da Lei nº 9.961/00 e art. 15 da Lei nº 9.656/98, c/c anexo I, XXIII, "c" da IN DIPRO nº 23/09.	21000 (VINTE E UM MIL REAIS) e advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.011968/2011-93	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656).	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.013007/2011-13	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.016341/2011-29	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.005221/2011-04	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Direcionamento de rede assistencial em relação à beneficiária S.K.D.B.M e comercializar produto diverso do registrado. Infrações aos arts. 1º,§1º,"d" da Lei nº 9.656/98 c/cart. 4º,I,"b" da Consu 8/98 e art. 20 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 22,III,"a" da RN 85 e posteriores alterações.	Advertências p/ as duas condutas

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.023155/2011-46	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluin. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25773.001245/2011-03	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluin. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.024781/2010-19	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar reajuste por variação de faixa etária, em 04/2010, para a ben. T.P., no mesmo mês de seu aniversário e não no mês subseqüente, como determinado na norma indicada. (Art. 15, § Unico da Lei nº 9.656/98, c/c IN/DIPRO 23/2009, Anexo I, Tema XIII, letra "C").	Advertência
25789.100701/2011-10	SETS MED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO A SAUDE MEDICO HOSPITALAR LTDA	S/ Registro ANS.	12.339.915/0001-05	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)
25789.071793/2011-13	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE BAURU	406945.	00.147.571/0001-53	Exigir, a partir de 02/11, reaj. nos prod. 435.509/01-1, 435.510/01-5, 427.859/99-3, 427.857/99-7, 435.511/01-3, 427.858/99-5, 427.860/99-7 e 435.508/01-3 em desacordo com a regulamentação específica em vigor, ao aplicar percentuais de reajustes diferenciados entre os beneficiários vinculados a um mesmo plano e outras (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 19 e 20 da RN nº 195/09 e outros)	945000 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS) e Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.133158/2010-31	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.530913/2011-11	PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO	406201.	03.261.478/0001-63	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.363033/2010-33	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Postergar a inclusão de beneficiário em contrato coletivo, prolongando, assim, os prazos de carência para limites superiores ao estabelecido em lei (Art.12, V c/c Art. 16 da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.553498/2011-65	UNIMED COSTA VERDE RJ	311146.	36.540.979/0001-38	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária ao consumidor (Art.25 da Lei 9.656/98)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
33902.328634/2012-61	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Aplicar reajuste ao consumidor, por mudança de faixa etária, sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.035625/2011-49	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Ao não estabelecer no contrato firmado com a empresa da qual o beneficiário participa, cláusulas que indiquem os critérios de reembolso pelo sistema de livre escolha. (Art.25 da Lei 9656/98, c/c Tema IX, do Anexo I, da IN 23/2009 da DIPRO)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.856124/2011-07	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Ao aplicar, de forma parcelada, reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade do beneficiário , em contrato não adaptado à Lei 9656/98, quando não há previsão do percentual referente a este aumento no contrato. (Art.25, da Lei 9.656/98).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.123374/2010-78	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º da Lei nº 9.656 c/c Art.11 da RN 85 alterada pela RN 100)	250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
33902.133264/2010-14	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de cumprir as normas relativas ¿a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c Art. 4º, I, "a" da CONSU 08/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.090410/2010-18	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	416428.	02.866.602/0001-51	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não realizar reembolso integral do serviço de anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.110821/2012-91	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Aplicar variação de contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, em percentual acima do previsto em contrato (Art.25 da Lei 9.656/98).	Anulação/Arquivamento do AI 45852
33902.356613/2010-74	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir cláusula contratual de reembolso (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.282287/2011-32	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Ao aplicar, de forma parcelada, reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade do beneficiário , em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP, referente às condições de reajuste prevista no contrato firmado entre a beneficiária e a operadora.(Art.25, da Lei 9.656/98).	Anulação do AI 38546 / Arquivamento
33902.275261/2010-57	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas ao não reembolsar integralmente os valores pagos ao médico anestesista(Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.217630/2011-78	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao aplicar, em dois períodos distintos, agosto de 2009 e abril de 2010, reajuste em percentual diverso do comunicado à ANS (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 14da RN 171/08).	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.282266/2011-17	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir a regulamentação referente a doença ou lesão preexistente. (Art.11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c Artigos 5º, 6º, 11 e 15 da RN 162/07).	Anulação do AI 38704 / Arquivamento
33902.282251/2011-59	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Recusar a participação de beneficiária, em contrato individual sucessor, por ocasião de rescisão de contrato coletivo (Art.14 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 38619 / Arquivamento
33902.332997/2011-11	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Impedir, irregularmente a adesão de beneficiário a contrato sucessor individual. (Art.14 da Lei 9.656/98 c/c Art. 1º da RN CONSU 19/99)	Advertência.

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 5 de outubro de 2009, Seção 1, página 37, processo 25782.008737/2008-15 da operadora ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.
Onde consta: Nome da operadora ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.
Leia-se: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
Onde consta: Valor da Multa 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais).
Leia-se: Valor da Multa 27.000,00 (vinte e sete mil).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.583, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 028	BCQ Consultoria e Qualidade S/S LTDA	Rua Coronel Artur de Godói, 157	São Paulo/SP	04.194.611/0001-79	25351.343551/2012-15
REBLAS 029	LAAPA Laboratório de Análises Ambientais e Produtos Alimentícios Ltda.	Rua Coronel Silvestre Bastos n. 20	Recife/PE	07.265.388/0001-00	25351.359344/2012-49

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.584, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 025	Green Lab Análises Químicas e Toxicológicas	Rua Felipe de Oliveira, 293	Porto Alegre/RS	00.230.751/0001-02	25351.363945/2012-11
REBLAS 026	Food Intelligence Laboratório de Análise de Alimentos Ltda	Rua Pássaros e Flores, 141	São Paulo/SP	03.627.116/0001-43	25351.359302/2012-13
REBLAS 027	Bioagri Ensaios e Testes de Saneantes e Cosméticos Ltda	Rod. Estadual SP308 x Estrada Vicinal CHQ 464, S/Nº - Bairro Bela Vista	Charqueada/SP	09.381.094/0001-60	25351.367304/2012-67

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.591, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A 8.01470-6
Kit Para Facoemulsificacao 25351.239804/2006-41
OPO 65 - KIT DE TUBULAÇÃO REUTILIZÁVEL SOVEREIGN COMPACT
FABRICANTE : AMO PUERTO RICO MANUFACTURING INC - PORTO RICO
FABRICANTE : ABBOTT MEDICAL OPTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ABBOTT MEDICAL OPTICS, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : AMO PUERTO RICO MANUFACTURING INC - PORTO RICO
CLASSE : II 80147060083
80001 - Inclusão/Alteração do Método de Esterilização de MATERIAL DE USO MÉDICO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n° 4.415 de 02 de outubro de 2009, publicado em DOU n.º 190 de 05 de outubro de 2009, Seção 1 Pág. 47 E Suplemento Pág. 90,

Onde se lê:

MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS
MÉDICOS LTDA 8.04591-3
Fio Guia 25351.131870/2009-83
FIOS GUIA INDOVASIVE
FABRICANTE : BIORAD MEDISYS PRIVATE LIMITED - ÍNDIA
DISTRIBUIDOR : MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : II 80459130001
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

Leia-se:

MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS
MÉDICOS LTDA 8.04591-3
Fio Guia 25351.131870/2009-83
FIOS GUIA INDOVASIVE
FABRICANTE : BIORAD MEDISYS PRIVATE LIMITED - ÍNDIA
DISTRIBUIDOR : MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : II 80459130001
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.585, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização de produtos sob vigilância sanitária pela empresa abaixo sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, de todos os produtos sob vigilância sanitária, fabricados por MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME - CNPJ 01.479.226/0001-80, localizada na Rua Rangel Pestana, 56 sala 1, Vila Virgínia - Ribeirão Preto/SP, por não possuir Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº. 1.276, de 21 de março de 2012, publicada no DOU nº. 59, de 26 de março de 2012, Seção 1 Página 47 e Suplemento a presente edição página 58.

Onde se lê:

PERÍODO: 14/10/2011 A 14/10/2012

Leia-se:

PERÍODO: 14/12/2011 A 14/12/2012

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.195, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº. 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/GO nº 259/2012, de 06 de julho de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Centro de Reabilitação Dr. Henrique Santillo - CRER / Goiânia/GO.	2673932	5029600/0001-04	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.201, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 12 SP 15
II - denominação: Clínica e Microcirurgia de Olhos Dr. José Ronaldo Lode;
III - CGC: 64.910.151/0002-40;
IV - CNES: 3157989;
V- endereço: Rua Arapoca, Nº 236, Bairro: Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP: 03.362-000.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 32 12 ES 03
II - denominação: Vitória Apart Hospital S/A;
III - CGC: 02.209.094/0001-39;
IV - CNES: 3450198;
V- endereço: Rod. BR 101 Norte, S/Nº, Bairro: Carapina, Serra/ES, CEP: 29.161-900.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 06 SP 14
II - denominação: Instituto da Visão SS;
III - CGC: 01.959.179/0001-71;
IV - CNES: 3868427;
V- endereço: Av. Independência, Nº 2509, Bairro: Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.025-390.

I - Nº do SNT: 2 11 04 SP 07
II - denominação: Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda;
III - CGC: 60.990.751/0017-91;
IV - CNES: 2765942;
V- endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, Nº. 57, Bairro: Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP: 18.030-083.

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 00 GO 05
II - denominação: Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos;
III - CGC: 00.250.178/0001-90;
IV - CNES: 2519283;
V- endereço: Av. T 02, Nº. 401, Bairro: Bueno, Goiânia/GO, CEP: 75.210-010.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 02 SP 68
II - denominação: Unimed de Sorocaba - Cooperativa de Trabalho Médico;
III - CGC: 45.399.961/0002-30;
IV - CNES: 2708566;
V- endereço: Rua Antonia Dias Petri, Nº 135, Bairro: Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 04 PR 03
II - denominação: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro;
III - CGC: 76.591.569/0001-30;
IV - CNES: 0015563;
V- endereço: Rua Desembargador Motta, Nº 1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 00 SP 26
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;
III - CGC: 60.726.502/0001-26;
IV - CNES: 2076950;
V- endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 02 RS 07
II - denominação: Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado - Hospital Bruno Born de Lajeado;
III - CGC: 91.162.511/0001-65;
IV - CNES: 2252287;
V- endereço: Av. Benjamin Constant, Nº. 881, Bairro: Centro, Lajeado/RS, CEP: 95.900-000.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VALVA CARDÍACA: 24.23

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 41 08 SC 04
II - denominação: Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade;
III - CGC: 83.884.999/0001-06;
IV - CNES: 0019402;
V- endereço: Rua Menino Deus, Nº. 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:

PULMÃO: 24.10

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 04 12 SP 40
II - responsável técnico: Fábio Biscegli Jatene, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 33865;
III - membro: Marcos Naoyuki Samano, cirurgião torácico, CRM 90833;
IV - membro: Paulo Manuel Pego Fernandes, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 45214;
V - membro: Marlova Luzzi Caramori, pneumologista, CRM 111197;
VI - membro: Eduardo de Campos Werebe, cirurgião torácico, CRM 56354;
VII - membro: Ricardo Henrique Oliveira Braga Teixeira, pneumologista, CRM 90861;
VIII - membro: José Eduardo Afonso Júnior, pneumologista, CRM 100716;
IX - membro: Marcelo Biscegli Janete, cirurgião cardiovascular, CRM 49952;
X - membro: Ramez Anbar, cirurgião cardiovascular, CRM 73647;
XI - membro: Flávio Takaoka, anestesiologista, CRM 31745;
XII - membro: Rogerio Povoa Barbosa, anestesiologista, CRM 108354;
XIII - membro: Gustavo Faissol Janot de Matos, intensivista, CRM 84377.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 32 12 ES 06
II - responsável técnico: Flávio Takemi Kataoka, cirurgião geral, CRM 6377;
III - membro: Daniela da Motta Silveira, nefrologista, CRM 7184;
IV - membro: Paulo Anécio Paste, nefrologista, CRM 2800;
V - membro: Priscila Pessanha Faria Pereira, endocrinologista, CRM
7061;
VI - membro: Robson Denadai, anestesiologista, CRM 3598;
VII - membro: Rodrigo Alves Trsitão, urologista, CRM 7115;
VIII - membro: Jakeliny Santos Neves, gastroenterologista, CRM 7298;
IX - membro: José Santos Neves, intensivista, CRM 4522.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 12 RJ 31
II - responsável técnico: Sergio Caran Machado Junior, ortopedista CRM 52679348.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 20
II - responsável técnico: Jacqueline Hedva Katina, oftalmologista, CRM 18199.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 39
II - responsável técnico: José Ronaldo Lode, oftalmologista, CRM 57862.

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 41
II - responsável técnico: Fabrício Witzel de Medeiros, oftalmologista, CRM 100692.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 10 MG 15
II - responsável técnico: Luiz Fernando Veloso, cirurgião geral, CRM 31968;
III - membro: Walfredo Gonçalves de Quadros Júnior, cirurgião geral, CRM 42945;
IV - membro: Lázaro de Carvalho Oliveira Neto, anestesiologista, CRM 43483;
V - membro: Erickson Miranda Dourado, anestesiologista, CRM 35878;
VI - membro: Alexandre Viana Reis, gastroenterologista, CRM 37064;
VII - membro: Iuri Sanzio Souto, gastroenterologista, CRM 29107;
VIII - membro: Gilberto Pedro Rodrigues, gastroenterologista, CRM 43743.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:

VALVA CARDÍACA: 24.23

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 41 08 SC 05
II - responsável técnico: Everton Luz Varella, cirurgião cardíaco, CRM 4262;
III - membro: Frederico José Di Giovanni, cirurgião cardíaco, CRM 5685;
IV - membro: Carin Cirila Fontana, cirurgiã cardíaca, CRM 6600;
V - membro: Gabriel Gustavo Longo, cirurgião cardíaco, CRM 8779;
VI - membro: Anderson Dietrich, cirurgião cardíaco, CRM 10334.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 01 08 AL 02
II - responsável técnico: Maria do Carmo Borges Teixeira, nefrologista, CRM 3573;
III - membro: Lenildo Amorim da Silva, urologista, CRM 2938;
IV - membro: Mario Ronalsa Brandão Filho, urologista, CRM 2752;
V - membro: Guilherme Benjamim Brandão Pitta, cirurgião vascular,
CRM 2718;
VI - membro: Claudia Izabel Barbosa de Freitas, anestesiologista, CRM 3897;
VII - membro: Maria Eletice Correira, cirurgiã vascular, CRM 3475;
VIII - membro: Maria Lucia Freitas Melquiades Xavier, cirurgiã vascular, CRM 2094;
IX - membro: Valquiria Alves Brandão, cirurgiã vascular, CRM 741;
X - membro: Filipe Amorim Braga, cirurgião vascular, CRM 3290.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 23
II - responsável técnico: Ernany Vicente Bender Junior, urologista, CRM 7879;
III - membro: Nara Regina Lessa Pimentel, nefrologista, CRM 10603;
IV - membro: Douglas Bohnenberger, urologista, CRM 21844;
V - membro: Vinicius Lourega Pletsch, cirurgião vascular, CRM 26999;
VI - membro: Luiz Paulo Ely, anestesiologista, CRM 11795;
VII - membro: João Batista Petracco, cirurgião vascular e cardiovascular, CRM 4156;
VIII - membro: Gibran Rashad Muslih Ahmad, cirurgiã vascular, CRM 20898;
IX - membro: Márcia Beatriz Hexsel Abichequer, nefrologista, CRM 11912.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 04 PR 03
II - responsável técnico: Luis Antonio Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 4698;
III - membro: Dulce Helena Grimm, ortopedista e traumatologista, CRM 8594;
IV - membro: Luiz Eduardo Munhoz da Rocha, ortopedista e traumatologista, CRM 8824;
V - membro: Alencar Kenji Nagai, ortopedista e traumatologista, CRM 16554;
VI - membro: Ana Laura Loyola Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 21395;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VII - membro: Ana Carolina Pauleto, ortopedista e traumatologista, CRM 8333; VIII - membro: Giana Silvera Giostri, ortopedista e traumatologista, CRM 9560; IX - membro: Carlos Abreu de Aguiar, ortopedista e traumatologista, CRM 17843; X - membro: Edilson Forlin, ortopedista e traumatologista, CRM 9484; X - membro: Evandro José Aguila Gois, ortopedista e traumatologista, CRM 14686.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 51 II - responsável técnico: Roberto Pinto Coelho, oftalmologista, CRM 71241.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 04 II - responsável técnico: Valéria Ricardo Bevilaqua Simões, oftalmologista, CRM 7212.

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 00 GO 05 II - responsável técnico: José Beniz Neto, oftalmologista, CRM 5060; III - membro: Henrique Celso de Rezende Rocha, oftalmologista, CRM 1771.

Art. 17 As renovações de autorizações para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde concedidas por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268/1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.202, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600 GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL B

PARANÁ

I - denominação: Hospital Pequeno Príncipe; II - CGC: 76.591.569/0001-30; III - CNES: 0015563; IV- endereço: Desembargador Motta, Nº. 1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

Art. 2º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D

MINAS GERAIS

I - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais - Hospital Evangélico de Belo Horizonte; II - CGC: 17.214.743/0001-67; III - CNES: 0026808; IV- endereço: Rua Doutor Alípio Goulart, N° 25, Bairro: Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.220-330.

I - denominação: Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Bahia; II - CGC: 17.200.429/0001-25; III - CNES: 2695324; IV- endereço: Rua Juramento, N° 1464, Bairro: Saudade, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.285-000.

PERNAMBUCO

I - denominação: Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda; II - CGC: 11.452.240/0001-43; III - CNES: 2352516; IV- endereço: Rua das Pernambucanas, N° 167, Bairro: Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-010.

Art. 3º As classificações para estabelecimentos de saúde concedidas por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.203, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui membros na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 743/SAS/MS, de 8 de novembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 743/SAS/MS, de 8 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 9 de novembro de 2011, Seção 1, página 34, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 02 11 DF 09:

FÍGADO: 24.09

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 02 11 DF 09 XI - membro: Adriano Cláudio Pereira de Moraes, gastroenterologista, CRM 18869; XII - membro: André Luís Conde Watanabe, gastroenterologista, CRM 15596; XIII - membro: Juan Rafael Branez Pereira, gastroenterologista, CRM 18678; XIV - membro: Tércio Genzini, gastroenterologista, CRM 18676.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.204, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui membro na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 580/SAS/MS, de 20 de junho de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 580/SAS/MS, de 20 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 21 de junho de 2012, Seção 1, página 28, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 03 99 AL 05:

CORAÇÃO: 24.11

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 03 99 AL 05 VIII - membro: Luiz Daniel da Fraga Torres, cirurgião cardiovascular, CRM 6876.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.205, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui membros na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 442 SAS/MS, de 11 de agosto de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 442 SAS/MS, de 11 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 12 de agosto de 2011, Seção 1, página 50, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 01 11 RJ 06:

RIM: 24.08

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 11 RJ 06 VI - membro: Ricardo Castellani de Matos, urologista, CRM 52721697; VII - membro: Niura Gomes do Rego Coelho, cirurgião geral, CRM 52517380.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.206, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Recadastra estabelecimento de saúde para realização de exame de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

Considerando a Portaria nº 1144/SAS/MS, de 15 de outubro de 2012, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de imunologia e histocompatibilidade autorizados pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	
HISTOCOM - Atividades Médicas Ltda.	CGC: 78965084000276 CNES: 2578298

Art. 2º O recadastramento, concedido por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Concede renovação de autorização a Banco de tecido ocular humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

CEARÁ

I - Nº do SNT 3 51 06 CE 02
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;
III - CGC: 07.954.571/0014-29;
IV - CNES: 2497654;
V- endereço: Rua Ávila Goulart, Nº. 900, Bairro: Papicu; Fortaleza/CE - CEP: 60.175-295.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.208, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 01 12 PE 11
II - denominação: Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda;
III - CGC: 11.452.240/0001-43;
IV - CNES: 2352516;
V- endereço: Rua das Pernambucanas, Nº 167, Bairro: Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-010.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 00 PR 14
II - denominação: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná/UEL;
III - CGC: 78.640.489/0003-15;
IV - CNES: 2781859;
V- endereço: Avenida Robert Koch, Nº 60, Bairro: Vila Operária, Londrina/PR, CEP: 86.038-350.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 99 RJ 16
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto;
III - CGC: 33.540.014/0017-14;
IV - CNES: 2269783;
V- endereço: Av. 28 de Setembro, Nº 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.551-900.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 10 SP 15
II - denominação: Sociedade Portuguesa de Benefiência;
III - CGC: 55.990.451/0001-05;
IV - CNES: 2080400;
V- endereço: Rua Tibiriça, Nº 1172, Bairro: Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.010-090.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 99 RJ 29
II - denominação: Hospital do Câncer I - Instituto Nacional do Câncer;
III - CGC: 40.226.946/0002-76;
IV - CNES: 2273454;
V- endereço: Praça da Cruz Vermelha 4º andar, Nº. 23, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-130.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 02 SP 49
II - denominação: Casa de Saúde Santa Marcelina;
III - CGC: 60.742.616/0001-60;
IV - CNES: 2077477;
V- endereço: Rua Santa Marcelina, Nº. 177, Bairro: Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08.270-070.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 02 MG 30
II - denominação: Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros;
III - CGC: 22.669.931/0001-10;
IV - CNES: 2149990;
V- endereço: Praça Honorato Alves, N° 22, Bairro: Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-103.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 12 RJ 32
II - responsável técnico: Paulo Andre Polisuk, oftalmologista, CRM 52496367.

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 12 BA 04
II - responsável técnico: Fernanda Pedreira Magalhães, oftalmologista, CRM 18878.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 42
II - responsável técnico: Francisco Arthur Queiroz Mais, oftalmologista, CRM 23516.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 21
II - responsável técnico: Marcelo Mendes de Freitas Lemos, oftalmologista, CRM 22198.
I - Nº do SNT 1 11 12 MG 22
II - responsável técnico: João Ângelo Miranda Siqueira, oftalmologista, CRM 22375.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 01 12 PE 07
II - responsável técnico: Ângela Maria dos Santos, nefrologista, CRM 8981;
III - membro: Mario Henriques de Oliveira Junior, nefrologista, CRM 11440;
IV - membro: Seráfico Pereira Cabral Filho, urologista, CRM 2194.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 00 PR 03
II - responsável técnico: Ivan José Blume de Lima Domingues, ortopedista e traumatologista, CRM 11400;
III - membro: Marco Antonio Batista, ortopedista e traumatologista, CRM 14518;
IV - membro: Eva Maria Estrela Dalva Janowski, ortopedista e traumatologista, CRM 9842;
V - membro: Eden Dal Molin, ortopedista e traumatologista, CRM 7841;
VI - membro: Alexandre Philippe Boss Jaccard, ortopedista e traumatologista, CRM 27412;
VII - membro: Carlos Eduardo Sanches Vaz, ortopedista e traumatologista, CRM 16414.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 02 SP 05
II - responsável técnico: Walberto Kushiyama, ortopedista, CRM 72956.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 12
II - responsável técnico: Paulo Andre Polisuk, oftalmologista, CRM 52496367.

MATO GROSSO

I - Nº do SNT 1 11 10 MT 02
II - responsável técnico: Helder Rondon Luz, oftalmologista, CRM 4701.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 96
II - responsável técnico: Marcus Casarin Comegno, oftalmologista, CRM 70628.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 21 99 RJ 29
II - responsável técnico: Luis Fernando da Silva Bouzas, hematologista, CRM 52337789;
III - membro: Decio Lerner, oncologista, CRM 52539750;
IV - membro: Rita de Cassia Barbosa da Silva Tavares, oncologista pediátrica, CRM 52596132;
V - membro: Marta Colares Nogueira, hematologista, CRM 52538525;
VI - membro: Renato de Castro Araujo, hematologista, CRM 52786098;
VII - membro: Marcelo Ribeiro Schirmer, infectologista, CRM 52526657.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 02 SP 120
II - responsável técnico: Katya Parisio, nefrologista e intensivista, CRM 46138;
III - membro: José Salvador Rodrigues de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 32020;
IV - membro: Vivian Aparecida Zanão, pediátrica e hematologista, CRM 83341;
V - membro: Ana Marcela Rojas Fonseca Hial, hematologista, CRM 129124;
VI - membro: Camila Marca de Veiga Cabral, hematologista, CRM 119496;
VII - membro: David Cavalcanti Ferreira, infectologista, CRM 132562.

Art. 11 As renovações de autorizações para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde concedidas por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268/1997 e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.209, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Recadastra estabelecimento de saúde para realização de exame de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Portaria nº 1158/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, que concede autorização ao estabelecimento de saúde constante nesta Portaria para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RIO GRANDE DO SUL

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunologia de Transplantes da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	CGC: 92815000000168 CNES: 2237253

Art. 2º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.210, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui membro na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 146/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 146/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 45, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 01 99 MG 16:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 16 XXVI - membro: José Maria Penido Silva, nefrologista, CRM 6357.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.211, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Porteirinha/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2229/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.055551/2010-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo, inscrita no CNPJ nº 22.683.783/0001-98, com sede em Porteirinha/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.212, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Maria de Itabira, com sede em Santa Maria de Itabira/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2231/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.093568/2010-77, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Maria de Itabira, CNES nº 2144565, inscrita no CNPJ nº 16.802.340/0001-76, com sede em Santa Maria de Itabira/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.213, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Iuna, com sede em Iuna/ES.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2221/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052709/2010-00, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Iuna, CNES nº 2650533, inscrita no CNPJ nº 27.553.841/0001-82, com sede em Iuna/ES.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.214, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade de Campinas, com sede em Campinas/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2223/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024739/2010-18, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade de Campinas, CNES nº 2022621, inscrita no CNPJ nº 46.043.980/0001-00, com sede em Campinas/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 14/11/2010 a 13/11/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.215, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, com sede em São João da Boa Vista/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2223/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024739/2010-18, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, CNES nº 2084228, inscrita no CNPJ nº 59.759.084/0001-94, com sede em São João da Boa Vista/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.216, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Oswaldo Ramos, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970 GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2232/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.216811/2010-31, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Oswaldo Ramos, CNES nº 2089785, inscrita no CNPJ nº 52.803.319/0001-59, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21/12/2010 a 20/12/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.217, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, com sede em Sales Oliveira/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1836/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.062783/2010-26, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, CNES nº 2078112, inscrita no CNPJ nº 56.626.195/0001-34, com sede em Sales Oliveira/SP.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 732/SAS/MS, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 118.

ONDE SE LÊ:

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

LEIA-SE

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Pará, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

ONDE SE LÊ:

Art. 1º [...]

CÓDIGO: 24.25 [...]

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunogenética da Fundação HEMOPA	CGC: 05837521000111 CNES: 2752697

LEIA-SE

Art. 1º [...]

CÓDIGO: 24.25 [...]

PARÁ

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunogenética da Fundação HEMOPA	CGC: 05837521000111 CNES: 2752697

No art. 2º da Portaria SAS/MS nº 1.034, de 26 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 188, de 27 de setembro de 2012, Seção 1, p. 45:

ONDE SE LÊ:

O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

LEIA-SE:

O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado ou Município conforme a gestão.

No art. 18 da Portaria nº 1067/SAS/MS, de 28 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 1 de outubro de 2012, Seção 1, página 56.

ONDE SE LÊ:

CORAÇÃO: 24.11

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 12 RJ 28 VII - membro: Marcelo Westerlund Montera, anestesiologista, CRM 52447587.

LEIA-SE

CORAÇÃO: 24.11

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 12 RJ 28 VII - membro: Marcelo Westerlund Montera, cardiologista, CRM 52447587.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do teste do suor com dosagem de cloreto, indicado para o diagnóstico da fibrose cística, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.175534/2012-61, interposto pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento indacaterol, indicado para tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.104446/2012-85 interposto pela empresa Novartis Biociências S.A., com sede na cidade do São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 56.994.502/0001-30. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de outubro de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.225435/2008-51
Interessado: DROGARIA MINI LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Drogaria Mini Ltda ME , CNPJ:59.258.681/0001-35, localizada na Rua das Figueiras, nº956, Jardim São Paulo - CEP 13468160- Americana/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.010189/2009-16
Interessado: AMAFARMA LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Drogaria Amafarma Ltda ME., CNPJ nº 09 085 506/0001-15, localizada na Avenida Anchieta nº 331 bairro Camata II Município de Pedro Canário Estado do Espírito Santo. do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.114527/2006-45
Interessado: G.M.G DE OLIVEIRA E CIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa GMG de Oliveira e CIA LTDA, localizada na cidade de Barbacena/MG. do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.226809/2008-56
Interessado: DROGARIA ESTRELA DE IMBARIE LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Drogaria Estrela de Imbariê Ltda - ME, CNPJ 29.347.473/0001-41, localizada na Praça Amaral Peixoto, nº23, Bairro Imbariê - CEP 25266030- Duque de Caxias/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.2133781/2008-97
Interessado: DROGARIA ADELAIDE LTDA EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Drogaria Adelaide Ltda. EPP, CNPJ nº 02.469.768/0001-34, localizada na Avenida Abdo Saad, nº 85, loja 03, Jacaraípe - Serra/ES. do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.080761/2007-42
Interessado: BC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa BC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.267.338/0001-53, localizada na Rua Sócrates Diniz, nº213, Anápolis - GO do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.164389/2006-45
Interessado: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Regina Aparecida de Oliveira Azambuja - ME, com nome fantasia de Drogaria São João, CNPJ nº 01.961.233/0001-13, localizada na Rua Pedro Celestino, 399 - Centro, no município de Camapuã/MS. do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.092725/2007-21
Interessado: KAZUKO TANAKA-EPP-DROGARIA NAVIRAI
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Kazuko Tanaka-EPP, com nome fantasia de Drogaria Naviraí - CNPJ nº 00.818.504/0001-13, localizada na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 395 - Centro, no município de Naviraí/MS. do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 23 de outubro de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA BARRINHA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de São Lourenço do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1674/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 º (DOU de 05 .0 2 .2 0 10)	RS	SÃO LOURENÇO DO SUL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA BARRINHA	53. 000. 004223/2007

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SANTA TEREZINHA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Santa Terezinha de Goiás, no Estado de Goiás, acolho o PARECER Nº 1681/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
31 º (DOU de 12 . 11 .20 1 0)	GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SANTA TEREZINHA	53000.0 05594 /20 11 - 72

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO GUARDIÕES DA AMAZÔNIA DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Almeirim, no Estado do Pará, acolho o PARECER Nº 1691/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 9 º (DOU de 05.02.2010)	PA	ALMEIRIM	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO GUARDIÕES DA AMAZÔNIA DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA	53000.0 14898 /20 1 0 - 4 0

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE ESTEIO - ACORAREVIVER, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Esteio, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1671/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 º (DOU de 05 .0 2 .2 0 10)	RS	ESTEIO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE ESTEIO -ACORAREVIVER	53. 000. 015553/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL DE OLHOS D'ÁGUA DAS MOÇAS, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 1630/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 º (DOU de 12 .0 5 .20 09)	BA	FEIRA DE SANTANA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL OLHOS D'ÁGUA DAS MOÇAS	53000.0 28464 /20 09 - 93

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ITAPORANGUENSE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Itaporanga D'Ajuda, no Estado de Sergipe, acolho o PARECER Nº 1700/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28 º (DOU de 12.05.2009)	SE	ITAPORANGA D'AJUDA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ITAPORAN-GUENSE	53.000. 029333/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA AMIGOS DE NOVA CRIXÁS, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Nova Crixás, no Estado de Goiás, acolho o PARECER Nº 1062/2012/LRM/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
20º (DOU de (27.10.2005)	GO	NOVA CRIXÁS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA AMIGOS DE NOVA CRIXÁS	53000.041816/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ADEFISC, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de São José do Calçado, no Estado do Espírito Santo, acolho o PARECER Nº 1697/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30 º (DOU de 03.09.2010)	ES	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ADEFISC	53. 000. 0 43059/2011

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA DE CONFINS, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Confins, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1699/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
36 ° (DOU de 19.08.2011)	MG	CONFINS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA DE CONFINS	53.000. 046142/2011

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Teresina, no Estado do Piauí, acolho o PARECER Nº 1698/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30 ° (DOU de 03.09.2010)	PI	TERESINA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ	53. 000. 061948/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO TAQUARENSE UNIÃO DE AMIGOS, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1672/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30 ° (DOU de 03.09 .2 0 10)	R S	TAQUARA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO TAQUARENSE UNIÃO DE AMIGOS	53. 000.063055/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALÚ FERREIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Corinto, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1690/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 .0 5 .20 09)	MG	CORINTO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALÚ FERREIRA	53000.0 86010 /20 0 6 - 94

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LADARENSE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Ladário, no Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o PARECER Nº 1717/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
01º (DOU de 05 . 1 1 . 1998)	MS	LADÁRIO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LADARENSE	53 7 00.0 01275 / 1998

Em 25 de outubro de 2012

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 057/2010-SSR-MC, para a localidade de Balneário Barra do Sul, no Estado de Santa Catarina, acolho o PARECER nº 0705/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Assim, retifica-se a publicação no DOU de 2 de julho de 2012, seção 1, página 104, por ter se equivocado e dado provimento a recurso que, na verdade, NÃO merece ser provido.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL /MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE S	RECORRIDA
0 57 /2010	S C	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RADIODIFUSÃO GENTE FM LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.214, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 04.926.142/0002-16 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 27/10/2012 a 05/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.215, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 27/10/2012 a 28/10/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.216, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 27/10/2012 a 28/10/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.222, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 27/07/2012 a 28/07/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.228, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.538.734/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/10/2012 a 28/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.210, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.045403/10. L. M. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - FM - Santa Lúcia/SP - Canal 289. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.211, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.012330/11. GRUPO SUCESSO DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Aurilândia/GO - Canal 210. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.212, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.028840/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - São Luís/MA - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.217, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.001822/99. RBS TV SANTA ROSA LTDA - RTV - Salvador das Missões/RS - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.229, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.013813/11. RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA - FM - Anta Gorda/RS - Canal 288. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.038984/11. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO TERRA DO SOL LTDA - OM - Assaré/CE - Frequência 1320 kHz. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.231, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.051637/06. RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA - TV - Parnaíba/PI - Canal 5+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.232, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53830.000095/02. RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. - RTV - Águas de São Pedro/SP - Canal 15+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.986, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061069/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LIBERO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRESIDENTE PRUDENTE, estado de São Paulo, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.025, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036725/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITATINGA, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.034, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036407/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO FM DE CATU LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALVADOR, estado da Bahia, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.035, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037726/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CACHOEIRA DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.062, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038557/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MANUEL, estado de São Paulo, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.067, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029624/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TERRA RICA, estado do Paraná, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 71 do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, anexo IV, aprovado pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Período	Enquadramento Legal	Portaria
53000.042328/2010	Z-Sistema Equatorial de Comunicações Ltda	FM	Macapá	AP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2437, de 24/10/2012
53000.014661/2012	Gaspar Radiodifusão Ltda	FM e OM	Alta Floresta, Itiquira e São José do Rio Claro	MT	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2438, de 24/10/2012
53000.046175/2011	Fundação Educacional Machado de Assis	FME	Santa Rosa	RS	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2439, de 24/10/2012
53000.031303/2011	Fundação João XXIII	FM, OM e OT	Governador Valadares	MG	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2440, de 24/10/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53000.050567/2011	Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa da Região dos Lagos	FME	Cabo Frio	RJ	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2441, de 24/10/2012
53000.008559/2011	Telecomunicações Campos Dourados Ltda	OM	Cascavel	PR	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2442, de 24/10/2012
53000.023736/2012	Fundação Regional Integrada	TVE e FME	Santiago	RS	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2443, de 24/10/2012

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÕES

Nas Portarias de 4 de outubro de 2012, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 5 de outubro de 2012 - Seção 1 - pág. 103, tabela anexa, Portaria SCE nº 2195, Processo nº 53000.069458/2010, onde se lê: Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, leia-se: Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Nas Portarias de 18 de outubro de 2012, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 19 de outubro de 2012 - Seção 1 - pág. 55, tabela anexa, Portaria SCE nº 2196, Processo nº 53000.065736/2010, onde se lê: Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, leia-se: Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.014522/2012	Associação Comunitária da Comunicação de Nova Granada	RADCOM	Nova Granada	SP	Multa	3.198,52	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 503, de 24/10/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.019751/2011	Associação Comunitária Eldorado Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Castro Alves	RADCOM	Castro Alves	BA	Multa	1.915,64	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 504, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.014149/2011	Associação de Recuperação, Conservação e Preservação da Bacia do Rio Pardo	RADCOM	Ribas do Rio Pardo	MS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 505, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.011248/2012	Associação Beneficente Cultural União Comunitária de Mafra Santa Catarina	RADCOM	Mafra	SC	Multa	1.999,07	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 506, de 24/10/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.062472/2011	Associação Comunitária Península Norte	RADCOM	Brasília	DF	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 507, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.023020/2010	Rádio Autonomista de Rádio Difusão Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	32.914,23	Alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 508, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.064267/2011	Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda	FM	Cruzeiro do Sul	AC	Multa	2.176,87	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 509, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.050586/2011	Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda	TV	Belém e Marabá	PA	Multa	1.402,33	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 510, de 24/10/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.063120/2011	ARCOBRAS - Associação de Radiodifusão Comunitária de Brazlândia	RADCOM	Brasília	DF	Multa	2.612,24	Incisos XII, XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 511, de 24/10/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.052669/2011	Associação Comunitária Junco - ASCOMJU	RADCOM	Granjeiro	CE	Multa	2.612,24	Incisos XII, XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 512, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.042058/2011	Rádio Ubá Ltda	OM	Ivaiporã	PR	Multa	3.526,52	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 513, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
5000.003089/2012	Rádio Difusora Industrial Nova Serrana Ltda	OM	Nova Serrana	MG	Multa	3.502,89	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 514, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.039749/2011	Empreendimentos Radiodifusão Cabo Frio S/A	TV	Cabo Frio	RJ	Multa	876,46	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 515, de 24/10/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.011216/2011	Associação Comunitária Padre Maximino	RADCOM	Itatiba	SP	Multa	2.176,87	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004.	Portaria DEAA n° 516, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.019817/2011	Associação Cultural Raízes	RADCOM	Bela Vista da Caroba	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 517, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.020428/2011	Associação Cambaraense de Rádio Comunitária	RADCOM	Cambará	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 518, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012327/2011	Associação Comunitária Amigos de Terra Roxa - ACATE	RADCOM	Terra Roxa	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 519, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012098/2011	Associação Comunitária Amigos de São Marcos - ASCOMARCOS	RADCOM	São Marcos	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 520, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.019375/2011	Associação Comunitária de Radiodifusão Piratinense	RADCOM	Piratini	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 521, de 24/10/2012	Portaria MC n° 858/2008

OCTAVIO PENNA PIERANTI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.372, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque - Cerim, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.231, de 25 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Permissão nº 03/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000738/2012-12, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.231, de 25 de outubro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque - Cerim.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 30 de outubro de 2012 a 29 de outubro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.231, de 25 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cerim poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cerim, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.373, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna - Cetril, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.224, de 25 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Permissão nº 08/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000740/2012-83, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.224, de 25 de outubro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna - Cetril.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 30 de outubro de 2012 a 29 de outubro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.224, de 25 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cetril poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cetril, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL(*)

Em 2 de outubro de 2012

Nº 3.047 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001722/2002-67, decide (i) não conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Centrais Elétricas do Rio Ribeira S.A. em face do Despacho nº 325, de 31 de janeiro de 2012, haja vista que exaurida a esfera administrativa; (ii) anular, de ofício, o Despacho nº 4.120, de 26 de outubro de 2011, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH; (iii) restabelecer o registro da Centrais Elétricas do Rio Ribeira S.A. para a elaboração dos estudos da PCH Caratuva para a condição de ativo e o respectivo aceite ao projeto básico; e (iv) determinar que a Centrais Elétricas do Rio Ribeira S.A., no prazo de 90 (noventa) dias, protocole o projeto básico com os dados atualizados apresentados no adendo de 2011, atendendo às "Diretrizes de Cartografia e Topografia da ANEEL" de 2009, para que a SGH proceda a respectiva análise.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 206, de 24-10-2012, Seção 1, página 103, com incorreção no original.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de outubro de 2012

Nº 3.124 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001719/2012-03, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Goiás Transmissão S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 33/2012-SFF para R$ 59.712,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.128 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.001716/2008-85, 48500.001717/2008-20 e 48500.000788/2008-13, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Energética Capixaba S.A., Espírito Santo Geradora de Energia S.A e UTE MC2 Iconha S.A. em face do Despacho nº 2.457/2012, que decidiu sobre os pleitos de revogação, a pedido, das autorizações das Usinas Termelétricas - UTEs Escolha, Cacimbaes e Iconha.

Nº 3.148 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000252/2012-76, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela CELG Distribuição S.A. - CELG D e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 66/2012-SFF para R$ 201.527,02 (duzentos e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente..

Nº 3.149 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001259/2011-24, decide conhecer do recurso interposto pela Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - FORCEL, contra o Auto de Infração nº 77/2011-SFE, aplicado em decorrência de inconformidades referentes aos níveis de tensão no fornecimento de energia elétrica nos anos de 2009 e 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada em R$ 216,32 (duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), valor que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Em 16 de outubro de 2012

Nº 3.220 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001696/2011-48, resolve por autorizar: (i) o ONS e a Porto do Pecém Geração de Energia S.A a celebrarem aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST no 19/2010, estabelecendo a data de início de execução em 23 de julho de 2012; e (ii) o ONS a efetuar a conversão dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST pagos, no valor de R$ 52.487.719,44 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), como créditos a compensar nas apurações mensais de serviços e encargos futuras, considerando que eventuais resíduos financeiros não convertidos no ciclo 2012-2013 deverão ser reajustados para aplicação no ciclo tarifário subsequente.

Nº 3.221 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003349/2012-31, decide autorizar a Gerdau S.A. a implantar a Subestação Cosigua 500/138 kV em área inferior a 140.000 m², utilizando arranjo de barramento tipo barra simples para o setor de 500 kV.

Nº 3.222 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000666/2011-14, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, convertendo em advertência a penalidade de multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 74/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, em decorrência da inadimplência no envio do Relatório de Informações Trimestrais - RIT.

Nº 3.223 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000668/2011-11, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela Energisa Nova Friburgo Distribuidora de Energia S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 76/2012-SFF, em decorrência da inadimplência no envio do Relatório de Informações Trimestrais - RIT, para R$ 44.783,92 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.224 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003194/2011-51, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela CELG Distribuição S.A. - CELG D e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 64/2012-SFF para R$ 302.291,02 (trezentos e dois mil, duzentos e noventa e um reais e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.225 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004462/2011-52, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela CELG Distribuição S.A. - CELG D e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 65/2012-SFF para R$ 201.527,02 (duzentos e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.227 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001753/2012-70, resolve conhecer do recurso administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 13/2012-SFF para R$ 882.900,46 (oitocentos e oitenta e dois mil e novecentos reais e quarenta e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 3.228 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004405/2010-92, resolve por conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. contra o Auto de Infração nº 70/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a multa de R$ 998.106,83 (novecentos e noventa e oito mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.229 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.003510/2011-95, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - Chesf - contra o Auto de Infração n. 125/2012-SFE/ANEEL e negar-lhe provimento.

Nº 3.231 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e com o que consta do Processo nº 48500.001159/2009-83, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Msul Energia e Participações Ltda. e Enermil Energia e Participações Ltda. em face da decisão contida no Despacho nº 1.486, de 30 de abril de 2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que revogou o Despacho nº 1.320, de 2009 e transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do projeto básico da PCH Verde 6, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.239 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003201/2012-04, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Transmissora Matogrossense de Energia S.A., no sentido de retificar os Termos de Liberação Parciais das funções de transmissão, outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 023/2009, com a alteração da data de referência para início do pagamento da Receita Anual Permitida para o dia 8 de dezembro de 2011.

Nº 3.240 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000754/2012-05, resolve conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Celg Distribuição S.A. - CELG-D - contra a Resolução Homologatória n. 1.342, de 4 de setembro de 2012, mas negar-lhe provimento.

Nº 3.241 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002075/2003-28, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa Energética Santa Marta Ltda. - ENERSAN em face da Resolução Autorizativa nº 3.535, de 12 de junho de 2012, que revogou a outorga para exploração da central geradora eólica Santa Marta, objeto da Resolução Autorizativa nº 123, de 25 de março de 2003, para, no mérito, negar-lhe provimento.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

Em 23 de outubro de 2012

Nº 3.292 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.005033/2000-41, resolve pelo encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia - MME, da solicitação de prorrogação do prazo das Concessões das Usinas Hidrelétricas Três Irmãos, Ilha Solteira e Jupiá, requerida pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, recomendando que sejam compatibilizados os prazos das concessões dos dois primeiros, a critério do poder concedente.

Nº 3.293 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003873/2012-10, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão nº 59/2001, requerida pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, nos termos da Medida Provisória no 579, de 2012, e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.294 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001163/1996-97, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão das Usinas Hidrelétricas Neblina, Sinceridade, Coronel Domiciano e Ervália, requerida pela Zona da Mata Geração S.A., nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a advertência de que a UHE Sinceridade tem apresentado performance de geração incompatível com a capacidade do potencial hidráulico que pode ser explorada e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.310 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 27100.001353/1986-26, resolve pelo encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia - MME, da solicitação de prorrogação do prazo da Concessão da Usina Hidrelétrica Agro Trafo, requerida pela Socibe Energia S.A..

Nº 3.311 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.001434/2001-21, resolve pelo encaminhamento da solicitação de prorrogação do prazo das Concessões das Usinas Hidrelétricas - UHEs Rasgão, Edgar de Sousa, Henry Borden e Porto Góes ao Ministério de Minas e Energia - MME, nos termos do Despacho nº 720/2012, bem como recomendar o indeferimento do pedido de prorrogação da concessão da Usina Isabel, requeridas pela Empresa Metropolitana de Energia S.A. - EMAE. No caso da UHE Edgar de Sousa, o MME deve ficar atento para a obrigação de ampliação para atendimento do aproveitamento ótimo.

Nº 3.315 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.004593/2000-61, resolve pelo encaminhamento da solicitação de prorrogação do prazo da Concessão da Usina Hidrelétrica Passo do Ajuricaba, requerida pelo Departamento Municipal de Energia de Ijui - DEMEI, ao Ministério de Minas e Energia - MME, mas alertando quanto à certidão faltante, no caso a Certidão Negativa da Dívida Ativa da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul.

Nº 3.316 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48100.001153/1996-33, resolve pelo encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia - MME, da solicitação de prorrogação do prazo da Concessão da Usina Hidrelétrica Cachoeira do Lavrinha, requerida pela Companhia Hidroelétrica São Patrício.

Nº 3.317 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 27100.001210/1984-15, resolve recomendar que sejam iniciados os procedimentos visando a extinção da concessão da Usina Hidrelétrica Paredão e por informar ao Ministério de Minas e Energia - MME que a Companhia Energética de Roraima - CERR não encaminhou parte da documentação exigida para a prorrogação prevista na Medida Provisória nº 579/2012.

Nº 3.318 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos dos Processos nº 48500.004705/2000-92 e 48500.002371/2000-68, resolve pelo encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia - MME da solicitação de prorrogação do prazo da Concessão das Usinas Hidrelétricas Dona Rita (que deverá ser incorporada no Contrato de Concessão), Anil, Cajurú, Camargos, Gafanhoto, Itutinga, Joasal, Marmelos, Martins, Paciência, Peti, Piau, Poquim, Salto Grande, Sumidouro, Três Marias, Tronqueiras e Volta Grande, requerida pela Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT.

Nº 3.320 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000752/2001-10, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão das Usinas Hidrelétricas Apolônio Sales, Boa Esperança, Funil, Luiz Gonzaga, Paulo Afonso I, Paulo Afonso II, Paulo Afonso III, Paulo Afonso IV, Pedra, Xingó e Araras, requerida pela Companhia Elétrica do Rio São Franscisco - CHESF, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a advertência de que as UHEs Pedra e Araras têm apresentado performance de geração incompatível com a capacidade do potencial hidráulico que pode ser explorada; (ii) recomendar a não-prorrogação da concessão da UHE Piloto por encontrar-se desativada por 10 anos aproximadamente e (iii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.323 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001087/1996-19, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão das Usinas Hidrelétricas Rio dos Patos, Chopim I, Mourão I e Governador Parigot de Souza, requerida pela Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.324 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 00000.604227/1974-48, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica Coaracy Nunes, requerida pela Eletrobrás Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.325 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001168/1996-19, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica Rio do Peixe, requerida pela Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a advertência de que a Usina tem apresentado performance de geração incompatível com a capacidade do potencial hidráulico que pode ser explorada e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.326 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001169/1996-73, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão das Usinas Hidrelétricas São Domingos e Rochedo, requerida pela CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG-GT, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.327 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001152/1996-71, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão das Usinas Hidrelétricas Bracinho, Garcia, Cedros, Salto, Ivo Silveira e Palmeiras, requerida pela Celesc Geração S.A., nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012; (ii) recomendar a prorrogação da concessão das Usinas Hidrelétricas Pery, requerida pela Celesc Geração S.A., nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, estabelecendo que (a) nos primeiros vinte anos, ficará submetido ao regime de cotas da Medida Provisória nº 579, de 2012, apenas o montante de energia correspondente à potência anterior à ampliação da usina, ao passo que o montante correspondente à ampliação poderá ser comercializado livremente e (b) nos últimos dez anos, toda a energia da usina será submetida ao regime de cotas; (iii) recomendar a não-prorrogação da concessão da UHE Piraí por estar sujeita a posterior Registro, e (iv) encaminhar os pleitos ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.328 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001165/1996-12, resolve (i) recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - a prorrogação das outorgas das usinas hidrelétricas Capigui, Ernestina, Forquilha, Guarita, Herval, Ijuizinho, Jacuí, Passo do Inferno, Santa Rosa, Bugres, Canastra e Passo Real, sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Eleìtrica - CEEE-GT, com a advertência de que a PCH Capigui tem apresentado performance de geração incompatível com a capacidade do potencial hidráulico que pode ser explorada; e (ii) indeferir o pedido apresentado pela interessada de emissão de ato para manter a exploração da PCH Toca antes do termo final da respectiva concessão.

Nº 3.329 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000500/2001-19, resolve recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - a prorrogação das outorgas das UHEs Marimbondo, Porto Colômbia, Corumbá I, Luís Carlos Barreto de Carvalho, Funil e Furnas, sob responsabilidade de Furnas Centrais Eleìtricas S.A.

Nº 3.333 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48100.001150/1996-45, decide recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - a prorrogação, por 30 (trinta) anos, do prazo de concessão da UHE Antas I, de titularidade da DME Distribuição S.A. - DMED, estabelecendo que (i) nos primeiros vinte anos, ficará submetido ao regime de cotas da Medida Provisória n. 579/2012 apenas o montante de energia correspondente à potência anterior à ampliação da usina, ao passo que o montante correspondente à ampliação poderá ser comercializado livremente; e (ii) nos últimos dez anos, toda a energia da usina será submetida ao regime de cotas.

Nº 3.341 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.004001/2012-61, decide recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - a prorrogação do prazo das concessões de transmissão de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão n. 006/1997 celebrado com a CEMIG Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT.

Nº 3.330 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.001166/1996-85, resolve (i) recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - a prorrogação da outorga da UHE Macaco Branco, sob a responsabilidade da Companhia Jaguari de Energia - CJE; e (ii) determinar à interessada a apresentação das demonstrações financeiras relativas ao último exercício findo, conforme disposto no item IV.C.b do Anexo ao Despacho nº 3.065, de 2 de outubro de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 3.331 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48100.001064/1996-13, decide recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - que proceda à prorrogação das outorgas das UHEs Paranapanema e Rio Novo, sob a responsabilidade da Santa Cruz Geração de Energia S.A.

Nº 3.332 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos n. 48100.001101/1996-30 e 48100.001086/1996-48, decide recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME - que proceda à prorrogação das outorgas das PCHs Quatiara e Pari, sob a responsabilidade da Quatiara Energia S.A.

Nº 3.334 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002914/2012-42, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão nº 60/2001, requerida pela Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos da Medida Provisória no 579, de 2012, e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.335 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003885/2012-36, resolve por: (i) recomendar a prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão nº 62/2001, requerida por Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.336 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.004032/2012-11, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o Pleito de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica requerida pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Nº 3.337 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003886/2012-81, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o Pleito de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica requerida pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Nº 3.338 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003979/2012-13, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o Pleito de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica requerida pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.

Nº 3.339 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003870/2012-78, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o Pleito de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica requerida pela CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT.

Nº 3.340 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003872/2012-67, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o Pleito de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica requerida pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S. A. - CHESF, com a ressalva de que a empresa alega que há um conjunto de instalações, com entrada em operação comercial anterior a 31 de maio de 2000, que possui ativos não depreciados.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de outubro de 2012

Nº 3.363 - Processo nº 48500.005763/2008-06. Interessado: Agro Industrial Campo Lindo Ltda. Objeto: Alterar, de 30.000 para 25.000 kW, a potência instalada da UTE Campo Lindo, autorizada por meio Resolução Autorizativa nº. 2.600, de 03 de novembro de 2010, bem como registrar a instalação de duas unidades geradoras de contingência, com 8.000 kW de capacidade instalada cada. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de outubro de 2012

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 25 de outubro de 2012. A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.355 - Processo nº 48500.005471/2010-80 Interessado: Central Eólica Quixaba S.A. Usina: EOL Quixaba Unidades Geradoras: UG1 a UG17, totalizando 25.500kW Localização: Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 25 de outubro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.356 - Processo nº 48500.000249/2003-36 Interessado: New Energy Options Geração de Energia S.A. Usina: EOL Alegria II Unidades Geradoras: UG2, UG38, UG40, UG46, UG53 e UG60 de 1.650kW cada uma, totalizando 9.900kW Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.357 - Processo nº 48500.002316/2011-92 Interessado: Companhia Energética São José - CESJ Usina: UTE São José da Colina Unidade Geradora: UG3 de 33.000kW Localização: Município de Colina, Estado de São Paulo.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de outubro de 2012

Nº 3.358 - Processo nº: 48500.004935/2010-31. Interessada: Light Esco - Prestação de Serviços Ltda. Decisão: Anuir à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia CT - LE - 032/08, firmado no Ambiente de Contratação Livre - ACL, em 18/9/2012, entre a Interessada e sua parte relacionada, a Light Energia S.A., para prorrogar a vigência contratual até 31/12/2013. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de outubro de 2012

Nº 3.349 - Processo nº 48500.003496/2011-20, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Linha Progresso, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,35 MW, situada no rio Burro Branco, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26º43'22´´ de Latitude Sul e 52º54´03´´ de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78.

Nº 3.350 - Processo nº 48500.000531/2012-30, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Linha Rica, com potência estimada nos estudos de inventário de 4,6 MW, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 27º07'12" de Latitude Sul e 51º24´24" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Ibicaré Hidrelétrica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.606.744/0001-69.

Nº 3.351 - Processo nº 48500.001405/2012-01, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH São Joaquim, com potência estimada nos estudos de inventário de 25,2 MW, situada no rio Pelotas, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, às coordenadas 28º27'35,3´´ de Latitude Sul e 49º56´12,3´´ de Longitude Oeste, apresentado pela empresa São Joaquim Energética S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.408.247/0001-68.

Nº 3.352 - Processo nº 48500.003420/2004-31. Decisão: i) - Não aprovar o projeto básico da PCH das Almas, de titularidade da empresa RDR Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 03.960.826/0001-90, com potência estimada de 6,30 MW, situada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 81, bacia do Atlântico Sudeste, nos municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, Estado do Paraná, pelo não cumprimento do artigo 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. ii) Transferir para a condição de inativo o registro da RDR Energia Ltda. para a elaboração dos estudos da PCH das Almas. iii) Revogar o Despacho n° 630, de 25 de maio de 2005.

Nº 3.353 - Processo nº 48500.001273/2002-75. Decisão: i) - Não aprovar o projeto básico da PCH Cachoeira Brava, de titularidade da empresa RDR Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 03.960.826/0001-90, com potência estimada de 3,70 MW, situada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 81, bacia do Atlântico Sudeste, nos municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, Estado do Paraná, pelo não cumprimento do artigo 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. ii) Transferir para a condição de inativo o registro da RDR Energia Ltda. para a elaboração dos estudos da PCH Cachoeira Brava.

Nº 3.354 - Processo nº 48500.003403/2004-11. Decisão: i) - Não aprovar o projeto básico da PCH Ribeirão Bonito, de titularidade da empresa RDR Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.960.826/0001-90, com potência estimada de 6,10 MW, situada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 81, bacia do Atlântico Sudeste, nos municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, Estado do Paraná, pelo não cumprimento do artigo 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. ii) Transferir para a condição de inativo o registro da RDR Energia Ltda. para a elaboração dos estudos da PCH Ribeirão Bonito. iii) Revogar o Despacho n° 814, de 6 de julho de 2005.

A integra destes despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.359 - Processo nº 48500.001403/2012-11. Decisão: revogar o Despacho nº 1.610, de 9 de maio de 2012, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Morro Grande, situada no rio Pelotas, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 3.360 - Processo nº 48500.005069/2011-86. Decisão: (i) prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 4.289, de 1/11/2011, para entrega do Projeto Básico da PCH Antoninha, situada no rio Lava Tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelas empresas MSUL Energia e Participações Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda.. (ii) os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/3/2013.

Nº 3.361 - Processo nº 48500.005068/2011-31. Decisão: (i) prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 4.287, de 1/11/2011, para entrega do Projeto Básico da PCH São Mateus, situada no rio Lava Tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelas empresas MSUL Energia e Participações Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda.. (ii) os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/3/2013.

Nº 3.362 - Processo nº 48500.005067/2011-97. Decisão: (i) prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 4.288, de 1/11/2011, para entrega do Projeto Básico da PCH Malacara, situada no rio Lava Tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelas empresas MSUL Energia e Participações Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda.. (ii) os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/3/2013.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 488, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 1028, de 17 de outubro de 2012, tendo em vista o que consta no processo 48610. 013275/2011-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor, inscrita no CNPJ sob o número 33.747.288/0001-11, situada à Rua da Assembléia, n° 10, 30° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, autorizada, com fulcro nos artigos 16 e 22 da Resolução ANP n° 23, de 13 de agosto de 2012, a realizar o uso experimental de combustível não especificado no país, constituído por 65% de óleo diesel A, 5% de biodiesel e 30% de óleo diesel de cana-de-açúcar em proporção volumétrica, em 20 (vinte) ônibus da frota cativa da empresa Viação Saens Peña S/A na cidade do Rio de Janeiro.

§1º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa, não podendo o consumo mensal exceder a 50.000 (cinquenta mil) litros.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos veículos automotores, ao meio ambiente e outros.

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, semestralmente, relatórios referentes ao uso da mistura autorizada.

Art. 4° A empresa autorizada deverá utilizar, nos veículos automotores da frota cativa, adesivo no padrão estabelecido no artigo 9° da Resolução ANP n° 23, de 13 de agosto de 2012.

Art. 5° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor, à auditoria técnica da qualidade a fim de avaliar os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização e à qualidade da mistura.

Art. 6º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 7º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 8º Esta autorização fica condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 9º Esta autorização tem validade pelo prazo de até 31 de janeiro de 2013, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação indicado no caput deste artigo deve ser encaminhado à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência estabelecido nesta Autorização.

Art. 10 Para efeitos desta autorização, o artigo 19 da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012, será válido não somente para o solicitante, como também para todos os agentes envolvidos no uso experimental em tela.

Art. 11 Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 115/2012

Fase de Concessão de Lavra
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
803.897/1976-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 655/1989
803.898/1976-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 1.287/1980
805.004/1977-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 61/1999
890.076/1980-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 108/2003
890.114/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 229/2002
890.116/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 64/2002
890.341/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de lavra nº 81/2005
Fase de Requerimento de Lavra
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
805.005/1977-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 6.566/1978
890.168/1979-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 4.310/1980
890.225/1979-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 4.827/1980
890.111/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 911/1982
890.112/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 1.030/1982
890.207/1983-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 2.197/1990
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 2.305/1990
890.375/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 5.751/1985
890.340/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 1.779/1992
890.378/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 303/1992
890.504/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 4.102/1992
890.124/1989-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 938/1992
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.399/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 12.833/2000
896.217/1999-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará nº 3.397/2000

RELAÇÃO Nº 117/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(410)
896.470/2000-MEGAPORT MINERAÇÃO LTDA.
896.356/2001-THORGRAN GRANITOS LTDA
896.357/2001-TANIA MARIA AZEVEDO XAVIER - ME
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
008.220/1941-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Arrendatário:TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 60.874.229/0001-87 - Termino do arrendamento: 27/11/1991 até 31/10/2022
006.174/1946-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Arrendatário:TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 60.874.229/0001-87 - Termino do arrendamento: 01/09/1992 até 31/10/2022
003.409/1957-ÁGUA MINERAL DIAS D'ÁVILA S/A- Arrendatário:SISA SAUIPE INDUSTRIAL S.A- CNPJ 11.174.306/0001-80 - Termino do arrendamento: 10 (dez) anos, apartir da averbação
821.197/1971-MAP MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.- Arrendatário:PEDREIRAS CONTAGEM LTDA- CNPJ 26.500.165/0001-16 - Termino do arrendamento: 31/12/2015
820.357/1992-WANITAS MINERAÇÃO LTDA.- Arrendatário:PEDREIRA UBARANA LTDA- CNPJ 04.961.242/0001-00 - Termino do arrendamento: 30/04/2017
820.320/1995-SALIONI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Arrendatário:MINARAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA- CNPJ 03.473.471/0001-05 - Termino do arrendamento: 5 (cinco) anos a partir da averbação no DNPM
830.103/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A- Arrendatário:GIALO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 03.246.552/0001-72 - Termino do arrendamento: 02(dois) anos a partir da averbação no DNPM
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
008.863/1943-JOSÉ RAIMUNDO RUFINO- Portaria de lavra nº 1.454/1987- Cessionário:RBM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ 10.392.210/0001-26
000.555/1944-JOSÉ FRESSATO & CIA. LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 45.784/1959- Cessionário:MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA- CNPJ 75.671.529/0001-36
817.362/1970-JOSÉ FRESSATO & CIA. LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 265/1995- Cessionário:MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA- CNPJ 75.671.529/0001-36
805.105/1971-OXFORD PORCELANAS S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 77.659/1976- Cessionário:OXFORD MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 12.677.832/0001-26
810.159/1975-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 185/1999- Cessionário:JULIO E JULIO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.697.220/0001/-70
805.897/1977-MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 073/2000- Cessionário:PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A- CNPJ 86.378.189/0001-76
806.469/1977-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 2.220/1979- Cessionário:JULIO E JULIO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.697.220/0001/-70
806.470/1977-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 83.713/1979- Cessionário:JULIO E JULIO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.697.220/0001/-70
803.462/1978-MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 212/1997- Cessionário:PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A- CNPJ 86.378.189/0001-76
855.209/1978-CIA EQUATORIAL DE MINERAÇÃO COMINE- Portaria de lavra nº 149/2003- Cessionário:INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA- CNPJ 83.286.500/0001-69
820.912/1980-TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 475/2006- Cessionário:PEDREIRA DO PARDO LTDA- CNPJ 08.803.023/0001-46
820.555/1982-INDUSTRIA DE PISOS TATUI LTDA- Portaria de lavra nº 204/1996- Cessionário:CERÂMICA CIRINEU LTDA-EPP- CNPJ 96.444.260/0001-25
820.494/1988-SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 180/2008- Cessionário:UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA- CNPJ 14.874.781/0001-58
826.228/1994-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANSPORTADORA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 23/2012- Cessionário:AMERICA LATINA MINERAÇÃO S/A- CNPJ 14.647.962/0001-41
800.188/2000-U T S UNIÃO TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA ME- PORTARIA DE LAVRA Nº 490/2006- Cessionário:LMJ MINERAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- CNPJ 12.321.693/0001-01
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)
890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA- Cessionário:896.329/2009-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA- ME e GRANITOS ZIMBALDI LTDA
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
820.133/2002-J. C. FELIPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MINERADORA LTDA- Arrendátaria: MINERADORA SM LTDA- CNPJ 06.879.518/0001-23
Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)
005.600/1945-NACIONAL MINERIOS SA- Portaria n°1.141/1980- Arrendatário: 832.682/2010-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CNPJ 28.917.748/0001-72- Termino do arrendamento:15(quinze) anos, aprtir da averbação no DNPM
NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605)
890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA- Arrendatário:GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME, GOLD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO GRANITOS LTDA, GRANVARGAS MINERAÇÃO E COMERCIO DE GRANITOAS LTDA, GRANCOSER GRANITOS LTDA, MONTE SIÁO GRANITOS LTDA, WGT WORLD GRANITE TRADE LTDA E ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA - ME.
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
805.389/1977-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 301/2005
805.531/1977-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 430/2006
890.128/1979-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 431//2006
890.265/1981-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 262/2004
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ03.094.645/0001-29 - Direitos incorporados:
DNPM 815.075/1990-MINERSAN SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 11/1996
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.282/1981-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- ALVARÁ Nª 6.434/1984
890.415/1991-EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IRMÃOS COSTA LTDA.- ALVARÁ Nº 2621/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
890.556/1988-EXPOGRANIT COMÉRCIO EXPORTAÇÕ LTDA- ALVARÁ Nª 987/1991 - Bloqueado em 02/06/2011
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:INCAL - INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA - CNPJ17.157.264/0001-56 - Direitos incorporados:
DNPM 802.386/1974-ORMILA ORGANIZACAO MINERAL LTDA - REQUERIMENTO DE LAVRA

RELAÇÃO Nº 118/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.625/2007-NASTA HANNA EL JOUKHADAR
Nega provimento ao recurso interposto(187)
878.122/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
878.123/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
878.124/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
878.125/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
878.126/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
878.127/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
830.880/1993-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA
870.031/2000-CORCOVADO GRANITOS LTDA
871.225/2000-PEVAL S.A.
826.670/2001-MINERAÇAO CERRADOGRANDE LTDA
826.327/2002-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
872.319/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
826.352/2004-MANOEL DA ROCHA
848.022/2004-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
848.188/2004-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
826.523/2005-CLAYTON TREVISAN
848.241/2005-GERÔNCIO SANTOS QUEIROZ
870.546/2005-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA
871.150/2005-CORCOVADO GRANITOS LTDA
826.192/2006-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.
848.220/2006-GRANITOS LORENTE LTDA
871.471/2006-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
848.599/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.
870.255/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.331/2007-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO
870.656/2007-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A
871.230/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
871.232/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
871.233/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
871.234/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
873.411/2007-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA BAHIA LTDA
848.101/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
848.457/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
860.630/2008-ALVES & CARRIJO LTDA
862.448/2008-SERAFIM CARRIJO DE CARVALHO
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.657/2004-ANTONIO BOTELHO DE SOUZA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
870.548/1993- CORCOVADO GRANITOS LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.279/2004-GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA-RIO CRESPO/RO - Guia nº 18/2012-10 toneladasToneladas-TÒPAZIO- Validade:27/12/2012
870.161/2007-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 19/2012-100.000Toneladas-DIATOMITO- Validade:27/02/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
826.134/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
826.137/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
858.057/2006-ÁGUAS DA AMAZÔNIA LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
804.839/1976-EMPRESA DE MINERAÇÃO ROMER LTDA-Caulim
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
826.134/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-Saibro e Migmatito-À portaria de lavra nº 176, de 20.06.2007, DOU de 22.junho.2007
826.137/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-Saibro e Magmatito-À portaria de lavra nº 177, de 20.06.2007, DOU de 22.junho.2007
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
864.113/2003-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-Fosfato- Portaria de lavra nº 51 13. fevereiro.2012
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
806.045/2006-J. ANTÔNIO MONTEIRO LIMA - ME

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 122/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
815.330/2007-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-ALVARÁ N° nº 8825/2009 Publicado DOU de 19/08/09- Onde se lê: "...numa área de 1.078,41 ha..."; Leia-se: "...numa área de 1.093,88 ha...".
861.589/2008-MINERAX MINERAÇÃOES S A-ALVARÁ N° nº1559/2008 Publicado DOU de 13/11/08- Onde se lê: "...numa área de 958.86 ha..."; Leia-se: "...numa área de 962,23 ha...".
815.299/2010-JOSÉ CARLOS BECKHAUSER-ALVARÁ N° nº7518/2010 Publicado DOU de 13/07/10- Onde se lê: "...numa área de 958,85 ha..."; Leia-se: "...numa área de 965,39 ha...".
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
810.039/1991-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA - Publicado DOU de , Relação n° , Seção , pág. - Retificar Resumidamente o texto do despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/1998. Onde se lê: "... no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul...". Leia-se: "... no Município de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul...,".
870.098/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 21/07/2006, Relação n° nº250/06, Seção seção 1, pág. - Ondê: "... nos municípios de juazeiro e petrolina, estado da Bahia e Pernambuco...". Leia-se: "... no municipio de petrolina Pernambuco...,".
870.107/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 21/07/2006, Relação n° nº 250/06, Seção seção 1, pág. - Ondê: "... nos municípios de juazeiro e petrolina, estado da Bahia e Pernambuco...". Leia-se: "... no municipio de petrolina Pernambuco...,".
Retificação de despacho(1388)
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de , Relação n° , Seção , pág. - Retificar o texto do despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 31/07/1998, nos seguintes termos: Onde se lê: "...nos Municípios de Arroio dos Ratos e Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul...", Leia-se: "...nos Municípios de Arroio dos Ratos e Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul..."
860.828/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de , Relação n° , Seção , pág. - Retificar o texto da Aprovação do Relatório Final de Pesquisa de 15/03/2011, publicado no DOU de 06/04/2011, na Relação nº 109/2011, nos seguintes termos Onde se lê: "... Aprovo o Relatório Final de Pesquisa de CALCÁRIO (uso industrial), apresentado por Cimento Tocantins S.A. titular do Alvará nº 6.450/2005..." Leia-se: "... Aprovo o Relatório Final de Pesquisa de CALCÁRIO (uso industrial), apresentado por Cimento Tocantins S.A. titular do Alvará nº 1.446/2003..."
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
820.441/1981-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 25/09/2008, Relação n° 168/2008, Seção 1, pág. 72- Onde se lê:"...10(dez) anos, a partir da averbação no DNPM e termino em 23.11.2014...', Leia-se:'...10 (dez) anos. a partir da averbação no DNPM...".

RELAÇÃO Nº 123/2012

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
816.934/1973-J FERNANDO TAJRA REIS- Arrendatário:PG MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA- CNPJ 15.194.141/0001-60 - Termino do arrendamento: 31/03/2016
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
812.761/1973-MINERADORA MONTITA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 2.350/1980- Cessionário:MINERADORA VALE DE CERRADO LTDA- CNPJ 09.434.057/0001-73
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
862.143/1995-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA- Arrendátaria: MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- CNPJ 39.282.298/0001-05

RELAÇÃO Nº 126/2012

Processo nº 846.324/1994
Interessado: Maria Grasiela de Almeida Dantas.
Assunto: Recurso Administrativo.
Nos termos PARECER Nº 247/2011/PROGE/DNPM-dsp, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão,
CONHEÇO e, no mérito DOU, PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Interessada e, em consequência,
DECLARO A NULIDADE do alvará de pesquisa nº 2.571, de 28 de março de 2006, publicado no D.O.U., no dia 07/04/2006, considerando-se a área onerada em conformidade com a recomendação contida na alínea "e" do referido Parecer. (273)
DECLARO A NULIDADE dos autos de infração e das multas impostas pelo não pagamento da TAH e pela não comunicação do inicio dos trabalhos de pesquisa, expedidos nos autos do presente processo em desfavor de MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS. (109)
Referência: Processo DNPM nº 864.148/2003
Interessado: Caltins - Calcário Tocantins Ltda.
Assunto: Recurso contra não aprovação de Relatório Final de Pesquisa.
Nos termos da recomendação formulada pela Comissão Instituída pela Portaria nº 403/2012, contida no Parecer Técnico nº 23/2012-JEAM/DSF/KROS, que ora aprovo, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo Titular e, em consequência, ANULO o despacho de fls. 111, publicado no D.O.U. de 18 de dezembro de 2008, que negou aprovação ao Relatório Final de Pesquisa. (245) (191)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 346/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
874.452/2011-GILBERTO DE CAMPOS- DOU de 16/05/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
870.548/1991-CORCOVADO GRANITOS LTDA- DOU de 17/02/2012
874.234/2011-FLÁVIA SCARAMUSSA FÁVERO- DOU de 09/07/2012
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
872.529/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-DOU de 16/01/2008

RELAÇÃO Nº 347/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
872.800/2008-BAHIA MINERAÇÃO LTDA- OF. N° 476/2012
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
870.990/2010-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA-Alvará N°16.622/13/12/2010
873.833/2011-XAVIER S. & SILVA LTDA-Alvará N°18.812/2011
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
870.216/2000-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- Alvará N°4.265- DOU de 03/05/2001
871.447/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Alvará N°18.027- DOU de 17/12/2008
871.280/2008-MARCEL MINERAÇÃO LTDA- Alvará N°9.754- DOU de 18/09/2008
874.231/2011-JOÃO CARLOS SANTOS NEVES- Alvará N°4.632- DOU de 09/07/2012
870.373/2012-G & M GEOLOGY AND MINING LTDA ME- Alvará N°4.630- DOU de 09/07/2012
Determina a revogação do alvará de pesquisa(1033)
871.327/2011-ESTRELA NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.- Alvara n° 13.337/08/12/2011
873.973/2011-ANDRÉ UMBERTO BONADIE MARQUES- Alvara n° 2.997/29/05/2012

RELAÇÃO Nº 361/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
873.493/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT- DOU de 15/02/2012
Torna sem efeito despacho publicado(192)
873.796/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO- DOU de 11/01/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
873.896/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 16/07/2012
Retificação de despacho(1387)
871.171/2007-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
872.229/2007-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00 ..." , leia-se: " ... Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92 ..."
872.230/2007-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
872.617/2007-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
871.306/2010-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
870.126/2011-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
870.127/2011-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
870.128/2011-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."
870.131/2011-XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12.07.2012, Relação n° 292/2012, Seção I, pág. 87- onde se lê: "... Cessionária: XIQUE-XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.536/0001-00..." , leia-se: "...Cessionária: CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 14.010.591/0001-92..."

RELAÇÃO Nº 368/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.960/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA
873.796/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
872.548/2009-GILVAN BASTOS CARDOSO
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.150/2008-TRANSPORTADORA JL LTDA- Alvará N°10479- DOU de 18/09/2008
873.795/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO- Alvará N°18845/2011- DOU de 21/11/2011
870.661/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-Alvará N°3654- DOU de 19/06/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
872.783/1994-MARCOS MONTEIRO LOBATO LEMOS-DOU de 06/05/2011

RELAÇÃO Nº 428/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ailton da Cruz Alves de Caetité - 871638/10 - A.I. 2775/12
Alex Sandro Aleluia de Brito - 871585/10 - A.I. 2805/12
Alexsandro Reis Farias - 871623/10 - A.I. 2777/12
Colomi Iron Mineração LTDA. - 871986/10 - A.I. 2821/12
Dantubos Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA. - 871018/10 - A.I. 2786/12
Data Traffic s a - 871968/10 - A.I. 2816/12
g & m Geology And Mining Ltda me - 871602/10 - A.I. 2800/12, 871601/10 - A.I. 2801/12
Internediações Gerais Ltda - 872076/10 - A.I. 2797/12, 872077/10 - A.I. 2798/12, 872082/10 - A.I. 2787/12, 872081/10 - A.I. 2788/12, 872080/10 - A.I. 2789/12, 872079/10 - A.I. 2790/12, 872078/10 - A.I. 2791/12, 872083/10 - A.I. 2792/12, 872069/10 - A.I. 2813/12, 872068/10 - A.I. 2814/12
Itinga Mineração LTDA. - 871930/10 - A.I. 2818/12, 871694/10 - A.I. 2781/12
Jaqueline Teixeira Nascimento - 870326/10 - A.I. 2806/12
Joppi Mineradora LTDA. - 871982/10 - A.I. 2820/12
Jose Augusto Silva Santana-me - 871637/10 - A.I. 2776/12
José Carlos Feitosa Ramos - 871589/10 - A.I. 2807/12
Jose Eduardo de Barros - 871674/10 - A.I. 2774/12
José Francisco Marciano Motta - 870357/10 - A.I. 2783/12
Ligas de Alumínio S/a - 870333/10 - A.I. 2782/12
Lugran Industria Comercio Importacao e Exportacao de Marmores e Granitos Ltda - 871991/10 - A.I. 2823/12
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871326/10 - A.I. 2810/12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Marcelo Fagundes Dorado - 871377/10 - A.I. 2809/12
Marco Antonio Ramalho Ramos - 871603/10 - A.I. 2799/12
Mauricio Silva Palacios - 871964/10 - A.I. 2815/12
Mineração Santa Cruz Ltda - 871440/10 - A.I. 2808/12
Mineração São Valentin Ltda - 871620/10 - A.I. 2778/12
Mineradora Buriti Ltda - 870190/08 - A.I. 2677/11
Morro Verde Participações s a - 871615/10 - A.I. 2779/12, 871614/10 - A.I. 2780/12
Natureza Reciclagem e Comércio Ltda - 871594/10 - A.I. 2802/12, 871593/10 - A.I. 2803/12, 871591/10 - A.I. 2804/12
Reinaldo Malta da Silva - 875470/08 - A.I. 2796/12
Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 871989/10 - A.I. 2822/12
Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda - 871962/10 - A.I. 2793/12
Rizoleide Lima Dos Santos - 871974/10 - A.I. 2817/12
s. j. Alves Plasatec me - 873457/09 - A.I. 2795/12
Simon Patrimonial Ltda - 870022/10 - A.I. 2794/12
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 870835/10 - A.I. 2785/12
Washington Vasconcelos Hemerly Junior - 870453/10 - A.I. 2784/12

RELAÇÃO Nº 429/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Bun Tech Tecnologia em Insumos LTDA. - 872017/10 - A.I. 2835/12, 872018/10 - A.I. 2836/12, 872019/10 - A.I. 2837/12
Ceramica Ibicaraí Ltda - 872881/09 - A.I. 2862/12
Cleide Tavares da Silva-me - 870872/10 - A.I. 2812/12
Dantubos Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA. - 872054/10 - A.I. 2839/12, 872053/10 - A.I. 2843/12
General Granitos da Bahia Ltda - 872774/09 - A.I. 2863/12
Internediações Gerais Ltda - 872087/10 - A.I. 2857/12, 872086/10 - A.I. 2858/12, 872085/10 - A.I. 2859/12, 872084/10 - A.I. 2844/12, 872088/10 - A.I. 2850/12, 872066/10 - A.I. 2841/12, 872071/10 - A.I. 2832/12, 872070/10 - A.I. 2833/12
Itafós Mineração Ltda - 870899/09 - A.I. 2864/12, 872852/09 - A.I. 2861/12
Itinga Mineração LTDA. - 872013/10 - A.I. 2834/12, 872055/10 - A.I. 2840/12, 872440/10 - A.I. 2851/12
José Lima Neves - 870730/12 - A.I. 2865/12
Lastra Mineração Ltda - 870003/10 - A.I. 2852/12
Nordeste Mining Comércio Ltda - 870093/10 - A.I. 2853/12
Poli Mármores e Granitos LTDA. - 872028/10 - A.I. 2838/12
Ribeiro Silva Empreendimentos Ltda me - 871745/10 - A.I. 2819/12
Splendour Mineração e Transporte Ltda - 872003/10 - A.I. 2842/12
Votorantim Metais Zinco s a - 871514/10 - A.I. 2860/12

RELAÇÃO Nº 430/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adão Ribeiro Neto - 872043/10 - A.I. 2829/12
Allan Delon sa Alves - 871610/10 - A.I. 2866/12, 871647/10 - A.I. 2867/12
Dantubos Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA. - 872052/10 - A.I. 2831/12, 872271/10 - A.I. 2845/12
Hélio Ferraz Pereira - 872269/10 - A.I. 2847/12, 872268/10 - A.I. 2848/12
Internediações Gerais Ltda - 872092/10 - A.I. 2849/12, 872091/10 - A.I. 2854/12, 872089/10 - A.I. 2856/12, 872072/10 - A.I. 2825/12, 872073/10 - A.I. 2826/12, 872074/10 - A.I. 2827/12, 872075/10 - A.I. 2828/12
Itinga Mineração LTDA. - 872270/10 - A.I. 2846/12
João Xavier Pereira Macedo - 871417/10 - A.I. 2869/12
José Humberto Cardoso Oliveira - 871899/10 - A.I. 2871/12
Marcelo Cotrim Guimarães - 874934/08 - A.I. 2868/12
Mineração Jaguara Ltda - 872050/10 - A.I. 2830/12
Pedra Cinza Mineração Ltda - 872182/10 - A.I. 2870/12
Rio de Contas Desenvolvimentos Minerais Ltda - 871094/10 - A.I. 2872/12, 871082/10 - A.I. 2873/12

RELAÇÃO Nº 437/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ademir de Oliveira Passos - 871388/10, 871739/10
Carlos André Mendonça Caprini - 872915/11
Clube Cultural e Recreativo do Roldão - 871555/11
Eloisa Elena Amoedo Boulhosa - 871324/10
Fernando Alvares da Silva - 870580/10
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 872210/11
Granazul Extração de Granitos Ltda - 872977/11, 872978/11, 873049/11, 873050/11
Jáder Mota Cândido - 870856/09
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870794/10
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870719/10, 871223/10
Mario Lucio Lelis Costa - 870899/10
Nicolau Resstel - 870541/11
Panama Mineração Ltda - 871043/10
Raymundo Augusto Rocha - 871095/10
Rossini Barreto Cocentino - 870362/11
Sergio Marcio Rodrigues Gouveia - 871245/10
Tersan Construtora Ltda - 871892/11
Thiago Lucio Dos Santos - 870758/10

RELAÇÃO Nº 438/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 873194/06 - A.I. 2452/12, 873195/06 - A.I. 2454/12, 873196/06 - A.I. 2455/12, 873218/06 - A.I. 2453/12
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 872513/10 - A.I. 2446/12
Cristovão Rabelo de Oliveira - 873122/08 - A.I. 2438/12
Dorival Ribeiro Jatoba - 873034/10 - A.I. 2442/12
Futura Minerais Ltda - 870059/07 - A.I. 2437/12
Gilmar Martins Randazzo - 870483/11 - A.I. 2450/12
Iguape Terraplanagem Máquinas e Serviços Ltda Epp - 872132/08 - A.I. 2451/12
Jarbas Amorim de Almeida - 870272/12 - A.I. 2457/12
Josemario Santos da Silva me - 870477/11 - A.I. 2444/12
Juvencio Miranda de Oliveira - 872171/10 - A.I. 2449/12
Laterra Mineração Ltda - 873535/09 - A.I. 2439/12
Márcio Barbosa Pessoa - 872762/10 - A.I. 2445/12
Mario Lucio Lelis Costa - 870784/11 - A.I. 2456/12
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 873041/08 - A.I. 2440/12
Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 874886/08 - A.I. 2447/12
Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 870436/11 - A.I. 2443/12
Renilda Dantas de Carvalho - 871848/10 - A.I. 2448/12

RELAÇÃO Nº 443/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ademir de Oliveira Passos - 871388/10 - A.I. 2889/12, 871739/10 - A.I. 2890/12
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872064/10 - A.I. 2887/12, 871592/10 - A.I. 2888/12
Cearagran Mineração Export LTDA. - 871774/10 - A.I. 2876/12
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871879/10 - A.I. 2881/12, 871889/10 - A.I. 2882/12
Fernando Alvares da Silva - 871621/10 - A.I. 2886/12, 871195/10 - A.I. 2894/12
Geovan da Anunciação Cordeiro - 872030/10 - A.I. 2855/12
Internediações Gerais Ltda - 872090/10 - A.I. 2875/12
João Henrique de Souza Borges - 870557/10 - A.I. 2901/12
Laterra Mineração Ltda - 873535/09 - A.I. 2899/12
Leite & Rocha Ltda - 871118/10 - A.I. 2900/12
Mineração Sant'ana LTDA. - 871192/10 - A.I. 2878/12
Moacir Gabbardo - 872004/10 - A.I. 2898/12
Nelson Machado de Avila - 870944/10 - A.I. 2892/12
Pedreiras Valeria S.A. - 872932/08 - A.I. 2874/12
Pegran Mineração Ltda - 871163/10 - A.I. 2883/12
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 871325/10 - A.I. 2896/12
San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 871108/10 - A.I. 2879/12, 871173/10 - A.I. 2880/12
Thiago Lucio Dos Santos - 870758/10 - A.I. 2893/12
Votorantim Cimentos n ne s a - 871027/10 - A.I. 2884/12
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871786/10 - A.I. 2897/12
Xique Xique Pesquisa e Mineração Ltda - 871306/10 - A.I. 2885/12
Zorzi Mineral Group Ltda - 871672/10 - A.I. 2877/12, 871671/10 - A.I. 2895/12

RELAÇÃO Nº 444/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio Alfredo Ferreira Silveira - 870002/09
Atena Mineração Ltda - 873872/07
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 874170/07, 874180/07, 874185/07, 874187/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870771/07
Iunagral Iuna Granitos Ltda - 870473/05
Luciana Miranda Lopes Campos - 872041/07, 872042/07
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 871594/07
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 870146/09
Reny Carvalho da Silva Yang - 870028/07, 870030/07
Rivaldo José da Silva - 874015/07
Smit-gestão e Operacionalização de Tráfego sc LTDA. - 870414/06
Sul Americana de Rochas - 872728/07, 872732/07, 872725/07
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 874879/07, 875023/07, 875043/07, 874979/07, 874888/07, 875042/07, 874952/07, 874815/07, 874814/07, 875107/07, 875108/07, 875110/07, 875179/07
Waldemberg de Jesus Santos - 871673/07
Webster Brito Araujo - 874575/07

RELAÇÃO Nº 445/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alpha pp Empreendimentos e Participações Ltda - 874506/08, 874507/08, 874508/08
Jáder Mota Cândido - 870856/09
Ricardo Murari Bandeira - 872104/07
Sul Americana de Rochas - 872726/07

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 169/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)
896.510/2011-GRANITOS MONTANHA LTDA - DOU de 07/02/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
890.353/1988-EUZÉBIO VENTURIM - Publicado DOU de 12/09/2012, Relação n° 161/2012, Seção 01, pág. 177- ONDE SE LÊ ...OF. Nº 1.855/2012, LEIA-SE OF. 1.724/2012
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
896.084/2000-FERREIRA GONÇALVES MINERAÇÃO LTDA. ME- AI N°252/2008 - DOU 17/03/2008

RELAÇÃO Nº 190/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Agrobarra Agropecuaria Barra Nova Ltda - 896423/07 - A.I. 614/12, 896529/07 - A.I. 617/12
Carlos Henrique Dias Louback - 896460/07 - A.I. 623/12
Cmc Material de Construção Ltda me - 896537/07 - A.I. 616/12
Dougla Xavier - 896497/07 - A.I. 615/12
Fábio André Savignon - 896391/07 - A.I. 627/12
Itamar Klein - 896553/07 - A.I. 621/12
Jaelson Liberato - 896455/07 - A.I. 618/12
Mineração Aguiar Ltda - 896461/07 - A.I. 624/12
Mineração Robimson Ltda me - 896517/07 - A.I. 625/12
Mineraçao Triunfo Ltda - 896552/07 - A.I. 622/12
Moacyr Carone Assad - 896547/07 - A.I. 629/12
Odézio Vitório Peterle - 896539/07 - A.I. 620/12
Tadeu Mareto Salazar - 896595/07 - A.I. 630/12
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 896528/07 - A.I. 628/12
Welheton Junior Caetano de Souza Lima - 896542/07 - A.I. 619/12
Wolmar Baptista Silva - 896481/07 - A.I. 626/12

RELAÇÃO Nº 191/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.443/1986-GRANITOS ESTRELA DO NORTE LTDA-OF. N°2.082/2012 DNPM/ES
896.019/2001-ALAOR JOSÉ VENTURIM-OF. N°2.261/2012 DNPM/ES
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.151/2002-CLÁUDIA MINERAÇÃO LTDA
896.186/2002-PEDREIRA LAJINHA LTDA
896.727/2002-CLÁUDIA MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.526/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-AI N°0494/2012 DNPM/ES
896.940/2007-NAVIGRAN MINERAÇÃO GRANITOS LTDA-AI N°0495/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.507/1988-NACAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.303/2012 DNPM/ES
896.371/1998-GRANVILA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2.092/2012 DNPM/ES
896.533/1998-GRANPAVÃO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1.961/2012 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.527/1985-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-ITAGUAÇU/ES - Guia n° 0041/2012-16.000T/ANO-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.371/1998-GRANVILA MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
008.786/1956-MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA.-OF. N°1.796/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.187/2011-AREEIRO CRUZ LTDA ME-Registro de Licença n°13/2012 de 03/10/2012-Vencimento em 03/01/2022
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
896.048/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA- Registro de Licença No.:035/2007 - Vencimento em 22/06/2013
896.409/2008-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:01/2009 - Vencimento em 11/02/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
896.102/2009-DOIS IRMÃOS BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA.-OF. N°1.275/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 192/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
896.132/2000-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA -AI N°0081/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.043/1978-VALE S A-OF. N°2009/2012 DNPM/ES
896.707/1995-MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA-OF. N°2.020/2012 DNPM/ES
896.399/1998-MANOEL MOULIN NETTO-OF. N°1.865/2012 DNPM/ES
896.132/2000-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.000/2012 DNPM/ES
896.583/2001-MINERAÇÃO ALTO CRICARE LTDA-OF. N°1918/2012 DNPM/ES
896.047/2003-GRUPO DE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.951/2012 DNPM/ES
896.516/2004-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME-OF. N°1.920/2012 DNPM/ES
896.575/2004-AREAL SÃO JOSÉ LTDA-OF. N°2.259/2012 DNPM/ES
896.695/2005-F.S. SANTANA-ME-OF. N°2.248/2012 DNPM/ES
896.003/2006-CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1.827/2012 DNPM/ES
896.011/2009-ARETEC - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°2.053/2012 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.103/1999-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA-MUNIZ FREIRE/ES - Guia n° 0031-201216.000-t/ano- Validade:VINCULADA A L.O.
896.351/2007-GRAMALAR GRANITOS E MÁRMORES LARGURA LTDA ME-CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES - Guia n° 0043-201216.000 t/ano-GRANITO- Validade:Vinculada a L.O.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.236/2000-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.-OF. N°2.237/2012 DNPM/ES
896.211/2004-EXOTIC MINERAÇAO LTDA-OF. N°1.475/2012 DNPM/ES
896.958/2006-T. G. MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°1.992/2012 DNPM/ES
Reitera exigência(366)
890.477/1987-BARCELLOS GRANITOS E MARMORES LTDA-OF. N°2.325/2012 DNPM/ES-60 (sessenta) dias dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
896.340/2005-3D GRANITOS LTDA ME- Alvará n°2.197/1990 - Cessionario:896.317/2006-GRANITOS GRACOL LTDA-ME- CNPJ 00.634.221/0001-11

RELAÇÃO Nº 195/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Água Mineral Litoranea Ltda - 896605/07 - A.I. 649/12
Areia Transriachense Ltda me - 896577/07 - A.I. 646/12
Canto Escuro Materiais de Construção Ltda me - 896551/07 - A.I. 644/12
Fernando Corteletti - 896607/07 - A.I. 650/12
Jandir Fraga - 896621/07 - A.I. 651/12
José Henrique Almeida Ribeiro - 896675/07 - A.I. 658/12
Marcus Vinícius Duarte Carneiro - 896600/06 - A.I. 641/12
Marise Baptista Silva Martins - 896560/07 - A.I. 645/12
Mauricio Dos Santos Furtado - 896717/07 - A.I. 660/12
Mineração Rio Doce Ltda-me - 896669/07 - A.I. 655/12
Naor Batista Gomes - 896660/07 - A.I. 652/12
Paisagem Pedras Frade e a Freira Ltda me - 896718/07 - A.I. 661/12
Renato José Teixeira de Rezende - 896670/07 - A.I. 656/12
Rio Doce Mineração Ltda - 896708/07 - A.I. 659/12
Sebastião Nunes de Almeida - 896598/07 - A.I. 647/12
Sergio Brambilla - 896661/07 - A.I. 653/12, 896662/07 - A.I. 654/12
Tadeu Mareto Salazar - 896594/07 - A.I. 648/12
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 896527/07 - A.I. 643/12
Waldir Lopes Magalhães - 896524/07 - A.I. 642/12
Xuap Indústria e Comércio Ltda - 896671/07 - A.I. 657/12

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 359/2012

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
862.083/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°152-DOU de 25/06/2012
862.084/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°152-DOU de 25/06/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
860.619/1998-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME - Publicado DOU de 08/10/2008, Relação n° 211, Seção 1, pág. 49- Onde se lê: Reserva Inferida 19.792.500 toneladas; Leia-se: Reserva Inferida 2.730.000 toneladas.
860.598/2006-MINERAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS CAIAPÓ LTDA - Publicado DOU de 25/06/2008, Relação n° 138, Seção 1, pág. 73- Onde se lê: Área fica reduzida de 736,00 para 2,43ha; Leia-se: Área fica reduzida de 9,20 para 2,36ha.
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
860.902/1999-METAIS DE GOIÁS S A METAGO EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - Publicado DOU de 25/06/2012, Relação n° 266, Seção 1, pág. 76- Onde se lê: Ofício n° 385/2012; Leia-se: Ofício 384/2012.
Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
860.962/2009-RM HOTEL FAZENDA LTDA - Publicado DOU de 29/06/2012, Relação n° 238, Seção 1, pág. 77- Onde se lê: Área de 367,15; Leia-se: Área de 317,85.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 142/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.157/2008-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR-CUIABÁ/MT - Guia n° 26-24.000t/ano-Areia- Validade:04/07/2015
866.532/2009-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA-JUARA/MT - Guia n° 27-50.000ton-Granito-Brita- Validade:27/07/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.157/2008-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR- Área de 44,08ha para 36,12-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.532/2009-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA-Granito-Brita
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.354/2006-COOPERATIVA DE EXTRATORES DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS - PLG Nº 17/2007 de 20/07/2007- Vencimento em 05 anos
866.692/2006-EVANDRO DE SOUZA - PLG Nº 18/2007 de 05/07/2007- Vencimento em 05 anos
866.693/2006-EVANDRO DE SOUZA - PLG Nº 19/2007 de 05/07/2007- Vencimento em 05 anos
866.852/2006-EVANDRO DE SOUZA - PLG Nº 20/2007 de 05/07/2007- Vencimento em 05 anos
866.857/2006-COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA - PLG Nº 22/2007 de 11/07/2007- Vencimento em 05 anos
866.858/2006-COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA - PLG Nº 23/2007 de 11/07/2007- Vencimento em 05 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.711/2007-MINERAÇÃO TOMBADOR COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA-ROSÁRIO OESTE/MT - Guia n° 25-50.000ton-Calcário(para brita)- Validade:05/072015

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 654/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
830.785/2008-RICARDO FRANISCO BARBOSA
831.077/2008-ISHIZO EMPREENDIMENTOPARTICIPAÇÕES LTDA
830.108/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.781/2009-AMANDA VELOSO MARCHESE
830.934/2009-BHP BILLITON METAIS S.A.
834.978/2010-CELINHA STOPPA - ME
834.899/2011-TERRAPLANAGEM JM E SERVIÇOS LTDA.
834.994/2011-EDUARDO RODRIGUES DA COSTA ME
835.005/2011-DOUGLAS DOS REIS
830.254/2012-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
830.255/2012-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
830.381/2012-PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA
831.470/2012-SEBASTIÃO OLIMPIO DA SILVA
831.624/2012-EMGA EMPRESA MINEIRA DE GRANITOS LTDA
831.631/2012-WN ARGILAS E CERAMICAS LTDA.
831.636/2012-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
832.020/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA
Indefere pedido de reconsideração(181)
831.641/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES
833.885/2010-MINERAÇÃO LAGOA BRILHANTE LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
830.205/2000-COMERCIAL LATALIZA E FRANÇA LTDA-ME -AI N°03/12-ERPM
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
830.810/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI N°1604/11-MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.161/1999-GERALDO DE CARVALHO BARRA- Registro de Licença No.:1330/00 - Vencimento em 18/10/2017
832.405/2000-GERALDO JOCELINO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL- Registro de Licença No.:3332/08 - Vencimento em Indeterminado
831.288/2005-AREAL LOBO LTDA - ME- Registro de Licença No.:2730/05 - Vencimento em 12/04/2014
830.151/2007-CERÂMICA CRUZADO LTDA- Registro de Licença No.:3044/07 - Vencimento em 05/07/2013
830.241/2007-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP- Registro de Licença No.:3174/07 - Vencimento em 16/08/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
832.187/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO-OF. N°1732/12-DGTM
833.745/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO DE LIMA-OF. N°1733/12-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
830.013/2010-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME
834.981/2011-WANMIX LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
836.456/1994-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
832.945/1995-JMN MINERAÇÃO S/A
832.223/1996-VALE S A
831.823/1999-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
831.853/2002-FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI
831.166/2005-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
832.159/2005-VALE S A
832.161/2005-LÚCIO CÉSAR TANURE TEIXEIRA
830.634/2006-APOLÔNIO GONCALVES PEREIRA
831.244/2006-AVG MINERAÇÃO S.A
830.848/2007-HILTON CARDOSO BOECHAT
834.861/2007-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
833.045/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.051/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.058/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.070/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.094/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.761/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.329/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.693/2010-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 664/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
831.553/1997-INCRIS MINERAÇÃO LTDA- NOT. N°1980/11
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
832.802/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 12/06/12, Relação n° 320, Seção 1, pág. 99- Onde se lê:"... Bauxita (Minério de Alumínio) - Reserva Medida:255t com 53,59%AI2O3 - Reserva Indicada:538t com 53,73%AI2O3 - Reserva Inferida:4.725t com 53,33%AI2O3 - Argila Refratária (Minério de Alumínio) - Reserva Medida:5.330t com 51,26%AI2O3 - Reserva Indicada:4.725t com 50,91%AI2O3 - Reserva Inferida:4,725 t com 43,72 % AI2O3" Leia-se:"...Bauxita (Minério de Alumínio)Reserva Medida:225t com 53,59%AI2O3 - Reserva Indicada:538t com53,73%AI2O3 - Reserva Inferida:4.725t com 53,33% AI203 - Argila Refratária(Minério de Alumínio) - Reserva Medida:5.330 t com 51,26%AI2O3 - Reserva Indicada:6.046t com50,91%AI2O3 - Reserva Inferida:570t com 43,72%AI2O3"
Retificação de despacho(1388)
832.056/1993-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA. - Publicado DOU de 25/09/97, Relação n° Alvará nº1953/99, Seção 1, pág. 21438- Onde se lê:"... nos Municípios de Itaguara e Piracema ..." Leia-se: nos Municípios de Itaguara..."Onde se lê:"... de Coordenadas Geográficas:Lat.20º25'49,1"S e Long.44º29'51,3"W" - Leia-se:"... de Coordenadas Geográficas:Lat.20º25'29,6"S e Long.44º29'50,8"W".
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
830.132/2012-SILVIO DE SOUZA FILHO-FI-OF. N°1252/12-DTM-DOU de 03/08/12
Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
832.795/2007-LUIS CARLOS BATISTA SÁ - Publicado DOU de 06/09/12, Relação n° 531, Seção 1, pág. 725- Onde se lê:"...DOU de 14/04/2011..." Leia-se:"DOU 22/09/11..."

RELAÇÃO Nº 667/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.961/2008-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-SÃO FRANCISCO/MG - Guia n° 217/2012-50.000 toneladas/ano-Areia-Validade:AAF 03/04/2016 ou obtenção PL
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
833.179/2003-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-GOUVEIA/MG - Guia n° 230/2012-18.000 toneladas/ano-Quartzo (Minério de Silício)- Validade:14/09/2016

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 252/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.256/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.257/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.258/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.259/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.260/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.261/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.262/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.263/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.264/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.265/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.266/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.267/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.268/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.269/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.270/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.271/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.272/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.273/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.274/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.275/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.276/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.277/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.278/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.279/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.280/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.281/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.282/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.283/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.284/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.285/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.286/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.287/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.288/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.289/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.290/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.291/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.292/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.293/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.294/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.295/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.296/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.297/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.298/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.299/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.300/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.301/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.302/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
853.303/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA-OF. N°2207/2012
755.368/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. N°2208/2012
755.369/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. N°2208/2012
755.372/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. N°2208/2012

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.193/2009-AGUIA METAIS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.026/2007-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-PEDRA LAVRADA/PB - Guia n° 11,12 e 13/2012-120 ; 4 e 4toneladas-Mica; Quartzo e Feldspato- Validade:12/03/2014

RELAÇÃO Nº 50/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.088/2009-SHOPPING CIRNE CENTER LTDA-OF. N°654/2012
846.138/2012-MARCELLA GEANNINE DA CRUZ PAULINO FIALHO-OF. N°655/2012
846.292/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°656/2012
846.293/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°656/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
846.120/1999-PLATINA MINERAL LTDA-OF. N°663/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.218/2008-FLÁVIA GIULIANNA DA CRUZ PAULINO-AI N°70/2012

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Sidney Diniz de Almeida - 840225/09 - A.I. 169/12

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 198/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Daniel Chaves de Vasconcelos - 848213/11
Petter Kaize Fiel da Silva - 848259/09, 848260/09, 848261/09, 848262/09
r Addario - 848238/03
Raimundo Ronaldo Lopes - 848452/10
Ruy de Azevedo Sodré Sobrinho - 848019/10

RELAÇÃO Nº 205/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Isalúcia Barros Cavalcanti Maia - 848014/09, 848015/09, 848053/09, 848206/09, 848207/09

RELAÇÃO Nº 206/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848461/08
Caulim Caiçara Ltda - 848308/09
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848092/09, 848093/09, 848094/09, 848095/09, 848096/09, 848097/09, 848098/09, 848099/09, 848101/09
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 848034/09

RELAÇÃO Nº 207/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Arthur Pedro da Silva Costa - 848589/10 - A.I. 360/12, 848590/10 - A.I. 361/12, 848591/10 - A.I. 362/12, 848592/10 - A.I. 363/12, 848593/10 - A.I. 364/12, 848594/10 - A.I. 365/12, 848595/10 - A.I. 366/12, 848596/10 - A.I. 367/12, 848597/10 - A.I. 368/12, 848600/10 - A.I. 369/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 185/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
CONCESSÃO DE LAVRA
Processo de Cobrança nº 990.046/2007
Notificado: Aparecida Granitos Ltda.
CNPJ/CPF: 29.474.780/0001-93
NFLDP nº 001/2007
Valor: R$ 181.578,35

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 164/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.017/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-AI N°368/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.022/2009-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME-OF. N°4128/2012
815.112/2010-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-OF. N°4123/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.090/2012-CUSTODIO CRIPPA- Cessionário:ELENIR JOSÉ VEIGA JUNIOR- CPF ou CNPJ 010535879-70- Alvará n°2315/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.208/2010-SANTOS E MENEGUEL ESTRAÇÃO DE AREIA LTDA-IMARUÍ/SC, IMBITUBA/SC, PAULO LOPES/SC - Guia n° 82/2012-28,800t-Areia(agregado)- Validade:16/102013
815.414/2011-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-BOM JARDIM DA SERRA/SC - Guia n° 83/2012-50.000t-Basalto- Validade:17/10/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.491/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Área de 531,49 ha para 49,95 ha-Argila Industrial
815.579/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Área de 1.985,48 ha para 345,74 ha-Argila Industrial
815.093/2009-RIOMAGGIORE MINERAÇÃO LTDA.- Área de 942,27 ha para 49,12 ha-Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.350/2009-DANIEL BERNARDO ROVEDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.114/1998-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. N°4065/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.491/1994-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ITAJAÍ/SC - Guia n° 79-45.000t-Areia- Validade:16/10/2013
815.324/2003-VITORETI COMERCIO DE AREIA LTDA ME-JAGUARUNA/SC, LAGUNA/SC - Guia n° 81-201220.000-Areia- Validade:16/10/2013
815.695/2005-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA-NOVA VENEZA/SC, MELEIRO/SC - Guia n° 80/2012-15.000t-Argilito(industrial)- Validade:16/10/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

815.358/2006-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA -AI N°942/2009
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.467/2004-HELCIO RAMOS DE JESUS- Alvará n°9483/2001 - Cessionário: GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 01231552/0001-73
815.410/2007-KESHERS COMERCIAL E PATRIMONIAL LTDA- Alvará n°7208/2007 - Cessionário: EXTRAÇÃO DE AREIA MINAZÉM LTDA- CNPJ 13784028/0001-09
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.233/2012-SS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.-Registro de Licença n°1532/2012 de 17/10/2012-Vencimento em 20/03/2042
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.202/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA COLEONI LTDA-Registro de Licença No.:1037/2003 - Vencimento em 24/04/2013
815.013/2005-PERCI REIS ME- Registro de Licença No.:1200/2005 - Vencimento em 24/09/2013
815.809/2008-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença No.:1427/2009 - Vencimento em 01/12/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.013/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA- Registro de Extração N°7/2012 de 16/10/2012

RELAÇÃO Nº 165/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.709/2005-IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA-OF. N°4193/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.429/2005-MARIA LOURDES MONDINI-AI N°880/2012
815.495/2005-CLEBER MESCHKE-AI N°875/2012
815.542/2005-LUIZ ALCEU MARANHO-AI N°879/2012
815.560/2005-MOACIR TIECHER-AI N°881/2012
815.573/2005-DEFENDI MASSON-AI N°876/2012
815.576/2005-PAULO GARCIA DA COSTA FREITAS-AI N°882/2012
815.580/2005-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI N°877/2012
815.600/2005-GUILHERME BOMVECCHIO-AI N°878/2012
815.646/2005-AMARILDO LUIZ GAIO-AI N°874/2012
815.008/2006-VINHOS DUELO LTDA-AI N°883/2012
815.009/2006-GOTARDO PICCOLI-AI N°887/2012
815.369/2007-NORBERTO CUBAS DA SILVA-AI N°889/2012
815.609/2007-MARLI TEREZINHA SILVEIRA BENINCÁ-AI N°888/2012
815.730/2007-GILBERTO VAZ TEIXEIRA-AI N°886/2012
815.796/2007-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°890/2012
815.890/2007-ECO SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. ME.-AI N°891/2012
815.104/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI N°892/2012
815.108/2008-WD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-AI N°893/2012
815.138/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI N°916/2012
815.153/2008-JOSÉ MARQUES-AI N°897/2012
815.154/2008-JOSÉ MARQUES-AI N°898/2012
815.171/2008-GILNEI RONALDO MORTARI-AI N°896/2012
815.213/2008-MINERAÇÃO LB LTDA-AI N°900/2012
815.217/2008-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA-AI N°918/2012
815.240/2008-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-AI N°899/2012
815.405/2008-CARLOS ALBERTO MENDONÇA-AI N°894/2012
815.406/2008-CARLOS ALBERTO MENDONÇA-AI N°895/2012
815.411/2008-INDUSTRIA CERÂMICA GALENA LTDA ME-AI N°909/2012
815.439/2008-ROSANE KOHLER-AI N°915/2012
815.451/2008-ERIVELTON ORSI-AI N°906/2012
815.470/2008-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-AI N°911/2012
815.521/2008-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-AI N°912/2012
815.586/2008-GEOLÓGICA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-AI N°908/2012
815.601/2008-TRANSPÉZIA LTDA-AI N°917/2012
815.614/2008-ALZEMIRO STRAPASSOLA-AI N°901/2012
815.616/2008-ELIANE MARIA DA SILVA-AI N°905/2012
815.672/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°902/2012
815.679/2008-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-AI N°904/2012
815.703/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°903/2012
815.135/2009-JOSE SEVERIANO DA SILVA-AI N°910/2012
815.246/2009-RF REFLORESTADORA LTDA-AI N°913/2005
815.247/2009-RF REFLORESTADORA LTDA-AI N°914/2012
815.598/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA-AI N°907/2012
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
815.072/1983-RAUL HASSE - FI
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.493/1997-ALZIMIRO JOÃO VIEIRA ME- Registro de Licença No.:632/1998 - Vencimento em 26/04/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 134/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.282/2011-FRANK CESAR NOGUEIRA- DOU de 16/10/2012, Relação 130/2012.
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
820.106/2010-DORIVAL MAGIO & CIA LTDA ME- DOU de 16/10/2012, que indeferiu o requerimento de mudança de regime para licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
820.087/2006-SEBASTIÃO DE PAULA JUNQUEIRA- AI N°71/2012
820.589/2008-AREBRAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- AI N°82/2012
821.096/2008-MARCELO CARPINO DI IANNI- AI N°84/2012
820.805/2009-JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI- AI N°91/2012
820.012/2010-JULIO GOMES DE CARVALHO NETO- AI N°93/2012
820.323/2010-MINERBASE MINERAÇÃO LTDA- AI N°98/2012
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
820.506/2003-PAULO TOMOTAKA UYEZU- AI N°172/12 - DFISC/DNPM/SP - DOU 21.05.12
820.736/2005-PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA- AI N°292/2012 - DFISC/DNPM/SP - DOU 03.07.12.
820.215/2006-ARUÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI N°289/12 - DFISC/DNPM/SP - DOU 03.07.12
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
820.614/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA- AI N°383/2012, publicado no DOU de 6/9/2012
Retificação de despacho(1387)
820.615/1993-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA - Publicado DOU de 31/10/2007, Relação n° 122/2007, Seção I, pág. 102- onde se lê: "Determino o arquivamento do Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/TAH: 820.615/93 - A.I. nº 1.824/02 - Mineração Tabiporã Ltda, leia-se: "Determino arquivamento do Auto de infração: 820.615/93 - A.I. nº 1.825/02 - Mineração Tabiporã Ltda"
820.928/2002-MIRANTE- ÁGUA MINERAL LTDA. - Publicado DOU de 06/09/2012, Relação n° 99/2012, Seção I, pág. 726- TORNA SEM EFEITO O DESPACHO
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.328/1991-PORTO DE AREIA UNIÃO LTDA. EPP-Registro de Licença N°1.670/1991-Onde se lê: Vencimento da Licença: 13/06/2012 Leia-se: Vencimento da Licença 31/12/2016.
820.069/1999-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA-Registro de Licença N°2.131/1999-Onde se lê: Vencimento da Licença: 6/9/2017 Leia-se: Vencimento da Licença: 28/12/2017.
820.259/2007-PEDREIRA PIRAJU LTDA.- Registro de Licença N°3.105/2009-Onde se lê: Vencimento da Licença: 31/8/2016 Leia-se: 9/2/2016.
820.216/2011-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Registro de Licença N°3.197/2012-Onde se lê: Vencimento da Licença: 1/2/2032 Leia-se: Vencimento da Licença: 10/05/2032.
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.825/1997-MINERAÇÃO PORTO PULADOR LTDA - Publicado DOU de 03.11.03, Relação n° 400/03, Seção I, pág. 56-57- Onde se lê: Município de São Carlos - SP - Leia-se: Municípios de Luis Antonio e São Carlos - SP
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
820.772/2006-INTERUSA-INTERNACIONAL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA- AI N°1070/11 - DFISC/DNPM/SP, publicado na relação 159/11, de 15.12.11

RELAÇÃO Nº 135/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Aruã Indústria e Comércio Ltda - 820215/06
Cerâmica Itapira Ltda Epp - 820293/07
Eduardo Rodrigues Machado Luz - 820311/96, 820589/06
Fort Pav Pavimentação - Ltda - 820251/04
Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho - 820413/04
Jose Sequini Junior - 820838/06
Marietta de Paiva Vital Arantes - 820566/05
Mineração Baruel LTDA. - 820847/06, 820714/05, 820720/05, 821132/02, 820375/05
Mineração e Calcário Vitti LTDA. - 820519/06
Mineração Itapeva Ltda - 820846/06
Mineradora Avaré Ltda me - 820261/05
Paulo Eduardo de Campos e Souza - 820736/05
Paulo Tomotaka Uyezu - 820506/03
Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 821303/98
Ricardo Cesar Bertelli Cabral - 820001/00
Rodobarro Trnsporte e Escavação Ltda - 820891/97
Vicente Paulo do Couto - fi - 820701/05
Zulmar Deoclécia Pintor Bernardes - 820457/06

RELAÇÃO Nº 137/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alexandre Xavier - 820648/07 - A.I. 521/12
Areia Rays Comercio Extração e Servicos Ltda me - 820688/97 - A.I. 570/12
Blue Star Empreendimentos e Participações S/c Ltda - 820694/07 - A.I. 522/12, 820700/07 - A.I. 528/12
Carlos Magno Silva Garcia - 820527/07 - A.I. 586/12
Cerâmica Porto Ferreira S.A. - 820261/07 - A.I. 580/12
Ceramica Thomazella Santa Marta Ltda Epp - 820725/07 - A.I. 529/12
Cerâmica Ubarana LTDA. - 820900/02 - A.I. 559/12
Cimento Rio Branco S.A. - 820287/03 - A.I. 569/12
Companhia Brasileira de Alumínio - 820926/07 - A.I. 544/12
Daniel Mendes Hamade - 820482/07 - A.I. 543/12
Décio Salioni - 820655/89 - A.I. 571/12, 820654/89 - A.I. 572/12, 820659/89 - A.I. 573/12
Dulce Racy Aun - 820404/05 - A.I. 554/12
E.N.V. Construção Assessoria e Participação Ltda - 820710/07 - A.I. 525/12
Edimo Meirelles Alves - 820702/07 - A.I. 527/12
Eloy Chequer Junior - 820405/07 - A.I. 588/12
Industria Mineradora Pratacal Ltda - 820692/07 - A.I. 523/12
Joelma Cândido Lopes de la Rua Epp - 820301/05 - A.I. 537/12
Lavínia Ribeiro do Valle Soares de Camargo - 820624/07 - A.I. 592/12, 820625/07 - A.I. 585/12
Luiz Felipe Gonçalves Raunheitti - 821109/02 - A.I. 561/12
Mansur Rodrigues - 820561/07 - A.I. 545/12
Marco Antonio de Freitas - 820629/07 - A.I. 517/12
Mario Castellano Pieroni - 820326/06 - A.I. 576/12, 820346/06 - A.I. 579/12
Martin Sauer - 820408/07 - A.I. 546/12
Mineração Água Vermelha LTDA. - 820253/92 - A.I. 574/12
Mineração Baruel LTDA. - 820124/03 - A.I. 562/12, 820343/05 - A.I. 552/12
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 820546/99 - A.I. 566/12
Minério Arco Terra Ltda - 820705/07 - A.I. 548/12
Orlando Saccaon - 820645/07 - A.I. 519/12
Osvaldo Martins Areia me - 820458/07 - A.I. 590/12
Perfurex Ltda - 820707/07 - A.I. 524/12
Rubens Jugni - 820190/06 - A.I. 558/12
São Martinho S.A. - 820697/07 - A.I. 538/12
sp Minérios Ltda - 820502/03 - A.I. 564/12
Thyago Baptista Cordeiro Keutenedjian - 820594/07 - A.I. 582/12
Usina Açucareira Ester s a. - 820171/07 - A.I. 589/12, 820173/07 - A.I. 577/12
Vector Mineração Ltda - 820650/07 - A.I. 539/12, 820651/07 - A.I. 541/12

RELAÇÃO Nº 144/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.484/2005-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1.421/12-DGTM/DNPM/SP
820.510/2005-MARCO ANTONIO SZYMANSKI DE TOLEDO-OF. N°1.424/12-DGTM/DNPM/SP
820.511/2005-MARCO ANTONIO SZYMANSKI DE TOLEDO-OF. N°1.425/12-DGTM/DNPM/SP
820.512/2005-JESUITAS SILVA-OF. N°1.422/12-DGTM/DNPM/SP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

820.521/2005-DJALMA JOAQUIM SILVA-OF. N°1.423/12-DGTM/DNPM/SP

820.546/2005-ELISABETH ILEK RODRIGUES GUINO-OF. N°1.426/12-DGTM/DNPM/SP

820.003/2006-DANILO TOMASELLA-OF. N°1.429/12-DGTM/DNPM/SP

820.305/2007-MINERAÇÃO CORRÊA LTDA-OF. N°1.441/12-DTM/DNPM/SP

820.496/2007-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. N°1.440/12-DTM/DNPM/SP

820.622/2009-FABIO LUTFALLA-OF. N°1.439/12-DTM/DNPM/SP

820.805/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1.262/2012/DTM/DNPM/SP.

820.646/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF. N°1.430/12-DGTM/DNPM/SP

820.657/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.445/12-DTM/DNPM/SP

820.679/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.-OF. N°1.442/12-DGTM/DNPM/SP

820.688/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. N°1.444/12-DGTM/DNPM/SP

820.689/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. N°1.444/12-DGTM/DNPM/SP

820.690/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. N°1.444/12-DGTM/DNPM/SP

820.700/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.452/12-DTM/DNPM/SP e 1.453/12-DTM/DNPM/SP

820.704/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.447/12-DTM/DNPM/SP, 1.448/12-DTM/DNPM/SP e 1.451/12-DTM/DNPM/SP

820.705/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.446/12-DTM/DNPM/SP, 1.449/12-DTM/DNPM/SP e 1.450/12-DTM/DNPM/SP

820.718/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. N°1.460/12-DTM/DNPM/SP

820.724/2011-ALEXANDRE WHATELY PAIVA-OF. N°1.463/12-DTM/DNPM/SP e 1.464/12-DTM/DNPM/SP

820.725/2011-HUGO AUGUSTINHO-OF. N°1.434/12-DGTM/DNPM/SP

820.729/2011-PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA-OF. N°1.456/12-DTM/DNPM/SP

820.808/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. N°1.436/12-DTM/DNPM/SP

820.843/2011-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°1.433/12-DGTM/DNPM/SP

820.899/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF. N°1.427/12-DGTM/DNPM/SP

820.904/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF. N°1.427/12-DGTM/DNPM/SP

820.916/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. N°1.438/12-DTM/DNPM/SP

821.017/2011-LANZI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.435/12-DGTM/DNPM/SP

821.141/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1.454/12-DTM/DNPM/SP e 1.455/12-DTM/DNPM/SP

821.165/2011-HERBERT GERALDO FERREIRA DA SILVA-OF. N°1.458/12-DTM/DNPM/SP

821.212/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF. N°1.428/12-DGTM/DNPM/SP

821.213/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF. N°1.428/12-DGTM/DNPM/SP

821.251/2011-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1.437/12-DTM/DNPM/SP

821.338/2011-MINERAIS ROMA LTDA-OF. N°1.457/12-DTM/DNPM/SP

820.009/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. N°1.461/12-DTM/DNPM/SP e 1.462/12-DTM/DNPM/SP

820.052/2012-JOSÉ MÁRIO LOPES JÚNIOR-OF. N°1.443/12-DTM/DNPM/SP

820.057/2012-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF. N°1.459/12-DTM/DNPM/SP

820.061/2012-MARCOS CARVALHO-OF. N°1.432/12-DGTM/DNPM/SP

820.152/2012-J.C. CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°1.264/2012/DTM/DNPM/SP.

820.236/2012-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. N°1.431/12-DGTM/DNPM/SP

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

820.332/2010-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.- Alvará n°2.954/2011 - Cessionario:820.931/2012-MARCIO LOCATELLI- CPF ou CNPJ 165.978.998-22.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.870/2007-CERÂMICA MARISTELA LTDA-OF. N°1.356/2012/DTM/DNPM/SP.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.648/2011-NEWTON ARCHILLA GUERRA- Cessionário:NR MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE CASCALHOS LTDA.- CPF ou CNPJ 15.813.667/0001-80- Alvará n°2.752/2012.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

820.804/2006-ROBERTO MOUSESSIAN- Alvará n°216/2007 - Cessionário: ROBERTO MOUSESSIAN ME- CNPJ 60.183.407/0001-23.

820.763/2007-EDUARDO MACHADO SILVEIRA- Alvará n°11.336/2008 - Cessionário: EMS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME- CNPJ 08.289.762/0001-61.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.534/1999-JOANA ROMERO MARTINEZ EPP-OF. N°1.351/2012/DTM/DNPM/SP.

820.256/2007-IVANILTON BARRETO-OF. N°1.354/2012/DTM/DNPM/SP.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

825.969/1972-ARNALDO CURIMBABA- Alvará n°2.796/1980 - Cessionário: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.- CNPJ 23.640.204/0001-92.

808.926/1974-LUIS ANTONIO SONVEZZO- Alvará n°7.362/1980 - Cessionário: HIDRAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA.- CNPJ 61.585.535/0001-66.

820.154/1980-EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.- Alvará n°7.935/1980 - Cessionário: MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- CNPJ 03.083.792/0001-01.

820.614/2004-JULIANA SCARPA MIRANDA BATISTA NINIO- Alvará n°9.693/2005 - Cessionário: BRAEMP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- CNPJ 94.196.902/0001-04.

820.147/2005-JOÃO CARLOS SAAD- Alvará n°12.157/2005 - Cessionário: MINERAÇÃO PIRACUAMA LTDA.- CNPJ 53.096.442/0001-40.

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

820.923/1995-TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°477/2012/DTM/DNPM/SP.

820.845/2002-ROSELY GYOTOKU KOIKE TATUÍ - ME-OF. N°1.051/2012/DTM/DNPM/SP.

Fase de Licenciamento

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

820.258/1989-PORTO DE AREIA JOMANE LTDA-OF. N°1.414/2012/DTM/DNPM/SP.

820.585/1989-JOMANE PORTO DE AREIA LTDA. - EPP-OF. N°1.415/2012/DTM/DNPM/SP.

820.601/1989-JOMANE PORTO DE AREIA LTDA. - EPP-OF. N°1.418/2012/DTM/DNPM/SP.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 99/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Sergipe Minerais sa - Semisa - 870781/93 - Not.66/2012 - R$ 4.616,35, 870781/93 - Not.67/2012 - R$ 4.501,20, 870779/93 - Not.68/2012 - R$ 4.616,35, 870779/93 - Not.69/2012 - R$ 4.501,20

RELAÇÃO Nº 100/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.050/2008 Notificado: Escurial Empreendimentos Ltda.

CNPJ/CPF 01.355.173/0002-76 NFLDP nº 02/2008

Valor: R$ 51.073,40

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.059/2006 Notificado: Imperial Brasil Indústria e Comércio LTDA

CNPJ/CPF 02.757.541/0001-94 NFLDP n° 05/2010

Valor: R$ 279.700,30

PÉROLA MARIA GOMES
Substituta

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 139, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Nossa Senhora de Fátima, de titularidade da empresa Energia dos Ventos VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.315/0001-18, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Nossa Senhora de Fátima.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 459, de 8 de agosto de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Energia dos Ventos VI S.A.
CNPJ	15.253.315/0001-18.
Localização	Município de Fortim, Estado do Ceará.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006717/2011-11, 48500.005130/2012-76 e MME nº 00000.000990/2012-00.

PORTARIA Nº 140, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Bertoldo Jacobsen, de titularidade da empresa Kraftwerk Geração Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.435.549/0001-83, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	CGH Bertoldo Jacobsen.
Tipo	Central Geradora Hidrelétrica.
Licença Ambiental	Licença Ambiental de Instalação nº 018/2010-CAV, de 3 de setembro de 2010, emitida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, do Estado de Santa Catarina.
Pessoa Jurídica Titular	Kraftwerk Geração Elétrica Ltda.
CNPJ	09.435.549/0001-83.
Localização	Município de Presidente Nereu, Estado de Santa Catarina.
Potência Instalada	940 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso IV, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005138/2012-32 e MME nº 00000.000995/2012-00.

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Junco I, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica Junco I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.313.226/0001-10, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Junco I.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 399, de 2 de julho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Usina de Energia Eólica Junco I S.A.
CNPJ	15.313.226/0001-10.
Localização	Município de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará.
Potência Instalada	30.600 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.003596/2008-51, 48500.005135/2012-07 e MME nº 00000.000993/2012-00.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Catarina, de titularidade da empresa Energia dos Ventos III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.321.146/0001-06, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Santa Catarina.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 433, de 19 de julho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Energia dos Ventos III S.A.
CNPJ	15.321.146/0001-06.
Localização	Município de Aracati, Estado do Ceará.
Potência Instalada	16.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006712/2011-99, 48500.005140/2012-10 e MME nº 00000.000994/2012-00.

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Jandaia I, de titularidade da empresa Energia dos Ventos IX S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.373/0001-41, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Jandaia I.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 409, de 5 de julho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Energia dos Ventos IX S.A.
CNPJ	15.253.373/0001-41.
Localização	Município de Fortim, Estado do Ceará.
Potência Instalada	19.200 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006719/2011-19, 48500.005134/2012-54 e MME nº 00000.000992/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA DA ASSEMBLEIA REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2012

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil doze, no Conselho Nacional de Assistência Social, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, 1º andar, Ala A, sala 108, Brasília - DF, instalou-se a Assembleia de Eleição da Sociedade Civil - Gestão 2012/2014 para o preenchimento de uma vaga como representante do segmento das ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, na condição de terceiro suplente, pela Presidenta do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Luziele Maria de Souza Tapajós, que discorreu sobre o controle social e o conselheiro como agente público. Agradeceu o apoio técnico da Secretaria Executiva do CNAS. Em seguida, na qualidade de Presidenta da Comissão Eleitoral, a conselheira Dóris Margareth de Jesus, representante da União Brasileira de Mulheres, agradeceu o trabalho e contribuições dos demais integrantes dessa Comissão: os conselheiros Edivaldo da Silva Ramos - Vice-presidente da comissão, representante da Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais (ABEDEV); Aldenora Gomes González, representante da Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM); José Araújo da Silva, representante da Pastoral da Pessoa Idosa; Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e Nilsia Lourdes dos Santos, representante da União de Negros pela Igualdade (UNEGRO). Fez, também, um breve relato sobre a importância da sociedade civil no acompanhamento e controle social da política de assistência social. Em seguida foi feita a leitura do Ato de Homologação publicado no Diário Oficial da União do dia dezenove de outubro de dois mil e doze. Na sequência, a Assembleia elegeu a Mesa Coordenadora dos trabalhos, composta pelo Sra. Nilsia Lourdes dos Santos, Sr. Edivaldo da Silva Ramos e Sr. José Araújo da Silva. A Presidência da Mesa Coordenadora foi escolhida dentre os membros, recaindo essa sobre a Sra. Nilsia Lourdes dos Santos, mediante aclamação da Assembleia. A Presidenta da Mesa Coordenadora fez primeiramente a leitura do rito de Aprovação do Regimento Interno e posteriormente deu seguimento a leitura do Regimento Interno, o qual foi aprovado. A Presidência da Mesa Coordenadora abriu espaço para o pronunciamento do segmento das Entidades e Organizações de Assistência Social. Permaneceram como candidatas as seguintes entidades: Associação Bem Aventurada Imelda - CNPJ: 56.814.668/0001-27- Nome da designada: Simone Faria Dragone; Legião da Boa Vontade - LBV - CNPJ: 33.915.604/0001-17 - Nome da designada: Valéria da Silva Reis Ribeiro; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade - APABB, CNPJ: 58.106.519/0001-39- Nome da Designada: Nives Porto Corrêa; Federação Nacional das APAES, CNPJ: 62.388.566/0001-90, Nome da Designada: Marilene Ardore. A entidade Associação de Ensino Social Profissionalizante - CNPJ: 51.549.301/0001-00 - Nome da Designada: Rosiane Aparecida de Matos Soncini - retirou sua candidatura, permanecendo apenas na condição de eleitora. Em seguida, foram indicados os membros da Mesa Receptora dos votos, observada a possibilidade de complementação da composição da mesa por servidores da Secretaria Executiva do CNAS, prevista no § 3º, artigo 7º do Regimento Interno desta Assembleia. A Mesa Receptora foi composta pela Sra. Dóris Margareth de Jesus, conselheira nacional, representante da União Brasileira de Mulheres, e pelas servidoras da Secretaria Executiva: Christianne Camargo Menezes e Maria Auxiliadora Pereira. Às dez horas e cinquenta e cinco minutos teve início o processo de votação. Após o encerramento da votação, deu-se a contagem de votos pelo membro da Mesa Apuradora, conselheira Dóris Margareth de Jesus, e mesa Coordenadora dos trabalhos composta pelos conselheiros, Nilsia Lourdes dos Santos, José Araújo da Silva e Edivaldo da Silva Ramos. Na presença dos membros das Mesas Receptora e Apuradora, a presidente da Mesa Coordenadora proclamou o resultado da apuração da eleição: Associação Bem Aventurada Imelda, Sra. Simone Faria Dragone, com 4 votos; Legião da Boa Vontade - LBV, Sra. Valéria da Silva Reis Ribeiro, com 2 votos; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade - APABB, Sra. Nives Porto Corrêa, com 1 voto, e Federação Nacional das APAEs - FNAPAES, Sra. Marilena Ardore, com 1 voto. Em função da votação recebida e por decisão na Assembleia a Sra. Simone Faria Dragone ficou com a vaga de representante do segmento das ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, na condição de terceiro suplente. Foi feita a leitura do resultado final da eleição e em seguida a leitura da presente Ata. A Presidenta da Mesa Coordenadora concedeu a palavra para a livre manifestação e, não havendo quem se manifestasse, submeteu-se a mesma para aprovação da Assembleia. A Assembleia, por sua vez, aprovou a presente Ata na sua íntegra, por aclamação, que segue assinada pelos membros da Mesa Coordenadora e que será encaminhada à Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para publicação no Diário Oficial da União e os devidos procedimentos legais junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Assinaram essa Ata:

NILSIA LOURDES DOS SANTOS
Coordenadora da Mesa Coordenadora

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Membro

JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
Membro

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 532, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Consulta Pública. Objeto: Regulamento Técnico da Qualidade para Caldeiras e Vasos de Pressão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Caldeiras e Vasos de Pressão.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 533, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Consulta Pública. Objeto: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centrífugas de Roupas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centrífugas de Roupas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Cancelar a Consulta Pública que originou os Requisitos divulgados pela Portaria Inmetro n.º 192, de 27 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de maio de 2010, seção 01, página 196.

Art. 6º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 55, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000437/2012-99 e do Parecer nº 36, de 22 de outubro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República da Índia e da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Índia e da República Popular da China para o Brasil de dióxido de silício precipitado, comumente classificado no item 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme anexo à presente circular.

1.2. A data de início da investigação será aquela da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, de início, a República Popular da China não é considerada país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço de importação dos EUA de produtos da Índia, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão manifestar-se a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China, identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000437/2012-99 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1 - DO PROCESSO

1.1 - Da petição

Em 8 de maio de 2012, a Rhodia Brasil Ltda., doravante denominada Rhodia ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de dióxido de silício precipitado, quando originários da República da Índia (Índia) e República Popular da China (China), de dano à indústria doméstica, e de nexo causal entre ambos.

Após exame preliminar da petição, solicitaram-se à Rhodia informações complementares à petição por meio do Ofício nº 03.660/2012/DECOM/SECEX, de 23 de maio de 2012, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A resposta foi protocolizada em 31 de maio de 2012.

Em 19 de junho de 2012, foram solicitados novos esclarecimentos acerca dos dados constantes da petição e das informações complementares submetidas pela peticionária, por meio do Ofício nº 03.815/2012/DECOM/SECEX. A resposta a esta segunda solicitação foi protocolizada em 13 de julho de 2012

Em 02 de agosto de 2012, após a análise das informações apresentadas, a Rhodia foi informada, por meio do Ofício nº 05.548/2012/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Conforme consta da petição e das respostas às informações complementares, a peticionária assevera ser a única produtora de sílica precipitada no Brasil, malgrado haver ela mesma identificado, com base no anuário 2011 da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), a existência de outras produtoras nacionais.

Com intuito de ratificar a informação prestada pela Rhodia, foram solicitadas, por meio do Ofício nº 02.865/2012/DECOM/SECEX de 15 de maio de 2012, informações à ABIQUIM sobre vendas e produção de sílica precipitada no mercado interno brasileiro, referentes a todo o período analisado. Em resposta, a ABIQUIM informou que as empresas Diatom Mineração Ltda., J. Reminas Mineração Ltda. e Rhodia Brasil Ltda. são produtoras de dióxido de silício. Ademais, a referida associação reportou dados de produção e venda das empresas J. Reminas Mineração Ltda. e Rhodia Brasil Ltda.

Nesse cenário, procedeu-se à solicitação de informações acerca da produção e venda de sílica precipitada no mercado brasileiro ao longo do período analisado para as empresas J. Reminas e Diatom por meio dos ofícios nº 2.866/2012/CGDI/DECOM/SECEX e nº 2.867/2012/CGDI/DECOM/SECEX respectivamente. Somente a empresa Diatom manifestou-se em resposta à solicitação.

De posse das informações acima mencionadas, foram considerados, para fins de análise da representatividade e do grau de apoio à petição, os dados: (i) da peticionária, conforme petição e informações complementares; (ii) da empresa Diatom Mineração Ltda., consoante resposta ao ofício nº 2.867/2012/CGDI/DECOM/SECEX; e (iii) da empresa J. Reminas Mineração Ltda., estimados com base na diferença entre o total informado pela ABIQUIM para as empresas Rhodia e J. Reminas, subtraído da quantidade produzida pela Rhodia informada na petição.

A produção nacional está distribuída da seguinte forma:

Produção Nacional

Empresas	Participação no total (%)
Rhodia	66,0
Diatom	3,3
J. Reminas	30,7

Tendo em conta as informações obtidas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de sílica precipitada.

1.3 - Dos procedimentos prévios à abertura

1.3.1 - Das notificações

Em atendimento ao art. 23 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, os governos da China e da Índia foram notificados da existência de petição devidamente instruída por meio do Ofício nº 07.168/2012/DECOM/SECEX, de 15 de outubro de 2012, e do Ofício nº 07.169/2012/DECOM/SECEX, de 15 de outubro de 2012, com vista à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3.2 - Da identificação das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além dos produtores domésticos do produto similar e dos governos dos países exportadores, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores relacionados no Anexo I.

A identificação dos produtores do produto alegadamente objeto de dumping foi realizada levando-se em conta os dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as informações apresentadas pela Rhodia na petição e nas respostas às informações complementares e as informações prestadas pela ABIQUIM.

2 - DO PRODUTO

O dióxido de silício precipitado ($10SiO_2.1H_2O$) - ou sílica precipitada - constitui produto amorfo, obtido a partir de processo de mistura de areia e carbonato de sódio ou soda cáustica. Como resultado, obtém-se o silicato de sódio que, após ser neutralizado por precipitação em ácido sulfúrico, dá origem à sílica precipitada.

O produto possui diversas aplicações industriais, dentre as quais podem ser destacadas: reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas utilizadas em pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de antiespumantes; agente de fluidez em pós; agente opacificante no processo de fabricação de tintas; veículo para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais.

Apresenta-se em diversas formas, como pó, grânulos e micropérola, podendo, ademais, ser do tipo convencional ou de alta dispersibilidade (HDS). Segundo dados da peticionária, a sílica convencional e a sílica de alta dispersibilidade apresentam a mesma composição química. A principal distinção entre ambas seria dada por diferenças de distribuição do tamanho das partículas, observadas somente após a desaglomeração da amostra por ultrassom.

A sílica HDS é "...caracterizada por apresentar uma superfície de BET compreendida entre aproximadamente 140 e 200 m^2/g, uma superfície específica CTAB compreendida entre aproximadamente 140 e 200m^2/g, uma taxa de atrito inferior a 20% da distribuição porosa e uma distribuição porosa tal qual o volume poroso constituído pelos poros cujo diâmetro é compreendidos entre 175 Â e 275 Â, representando pelo menos 60% n do volume poroso constituído pelos poros de diâmetros inferiores ou iguais a 400 Â".

Segundo informações da peticionária, ambos os produtos, convencional e HDS, destinam-se às mesmas aplicações. Apesar de não ser essencial para a fabricação de pneus, a utilização da sílica HDS traz diferenciação do produto final em termos de qualidade e desempenho. Conforme argumenta a Rhodia, em razão da propriedade de alta dispersibilidade, a sílica HDS permite a fabricação de pneus com menor resistência ao rolamento, característica essa que é responsável por 20% do consumo de combustível de veículos automotores.

2.1 - Do produto sob análise

O produto sob análise é o dióxido de silício precipitado ($10SiO_2.1H_2O$), comumente classificado no item 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originário de China e Índia. Pode apresentar-se na forma de pó, grânulos e micropérola e ser do tipo convencional e HDS.

O produto pode ser utilizado como carga de reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas de pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de antiespumantes; agente de fluidez em pó; agente opacificante no processo de fabricação de tintas; veículo para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais.

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

Trata-se de dióxido de silício precipitado ($10SiO_2.1H_2O$), comumente classificado no item 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), obtido a partir da mistura de areia e carbonato de sódio (ou soda cáustica) que, após processo de neutralização em ácido sulfúrico, dá origem à sílica precipitada.

A sílica precipitada pode apresentar-se na forma de pó, grânulos e micropérola, e ser utilizada como carga de reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas de pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de antiespumantes; agente de fluidez em pó; agente opacificante no processo de fabricação de tintas; veículo para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais.

O produto acima apresenta as mesmas características gerais descritas no item 2.1.

2.3 - Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações constantes na petição, o produto sob análise e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, composição química, formas de apresentação e aplicabilidades, sendo, por isso, concorrentes entre si. Diante das informações apresentadas, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China e Índia, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado no item 2811.22.10 da NCM, cuja alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 10% durante todo o período sob análise.

3 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Conforme informado pela peticionária, as operações relativas [CONFIDENCIAL] de sílica precipitada [CONFIDENCIAL] até junho de 2007. Desde julho de 2007, no entanto, tem-se adotado modelo de negócios em que a empresa Rhodia Brasil Ltda. mantém operações de comercialização do produto e a empresa Rhodia Poliamida assume a operação de fabricação da sílica precipitada.

Nesse sentido, para fins de análise da existência de indícios de dano, foi definida como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a linha de produção de dióxido de silício precipitado da empresa Rhodia Poliamida Ltda., que representa 66% do total produzido no País, com base nas informações fornecidas pela peticionária, pela empresa Diatom Mineração Ltda. e pela ABIQUIM.

4 - DA ALEGADA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, com o intuito de verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de dióxido de silício precipitado originárias da China e da Índia.

4.1 - Da China

Considerando-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado pode ter como base preços praticados por país de economia de mercado na exportação do produto similar para outros países, exclusive Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.1.1 - Do valor normal

Apesar de o §2º do art. 7º do Decreto nº 1.602 de 1995 recomendar a utilização de terceiro país de economia de mercado que seja objeto de mesma investigação para determinação do valor normal, a peticionária sugeriu, para fins de apuração do valor normal para a China, a utilização dos preços de exportação do produto dos Estados Unidos da América (EUA) para a Venezuela.

Segundo a peticionária, a escolha justifica-se pela disponibilidade de informações atualizadas para os EUA, pela representatividade das exportações desse país em relação às exportações da China para o Brasil, pela apresentação de informações sobre preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, por ser a Venezuela importante destino de exportações norte-americanas e ter grau de desenvolvimento econômico semelhante ao do Brasil. Conforme informado pela peticionária, o valor foi fornecido no nível "free alongside ship" - FAS e corresponde ao preço da mercadoria, incluídos frete, seguros internos e outras despesas associadas à exportação, excluído custo de embarque.

Em vista do disposto no §2º do art. 7º do Decreto nº 1.602 de 1995, utilizaram-se os dados da Índia, que foram da mesma forma disponibilizados pela peticionária. Nesse sentido, o quadro a seguir apresenta os dados de importação dos Estados Unidos de sílica precipitada da Índia, com explicações complementares a serem encontradas no item 4.2.1.

Valor Normal da China

Valor Total (US$)	Volume (t)	Valor Normal (US$ /t)
772.277,00	553,56	1.390,10

4.1.2 - Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os dados referentes ao preço médio ponderado das exportações da China foram apurados com base nas estatísticas detalhadas brasileiras de importação disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de comércio FOB. Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal FAS.

O quadro a seguir apresenta o preço de exportação apurado para a China:

Preço de Exportação da China

Valor Total (Mil US$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	795,69

4.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que constitui a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping da China

Valor Normal (US$ FOB/t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Absoluta (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.390,10	795,69	594,41	74,7

4.2 - Da Índia

4.2.1 - Do valor normal

Como indicativo de valor normal para a Índia a peticionária apresentou dados de importação dos EUA de produtos da Índia. Conforme a petição, os dados foram obtidos por meio da "United States International Trade Comission" - USITC, a partir do código HTS 2811.22.50, descrito como "outros dióxidos de silício".

A peticionária justificou a utilização de preços de importação dos EUA, sob a alegação de que os dados de exportações da Índia, buscados por meio de consulta à ferramenta "Trademap" do "International Trade Centre", estariam atualizados somente até maio de 2011, impossibilitando análise que cobrisse todo o período analisado de janeiro a dezembro de 2011. Ademais, ressaltou que a escolha dos EUA deveu-se à disponibilidade de informações, representatividade do fluxo de comércio entre EUA e Índia e, por fim, por serem as informações sobre preço unitário apresentadas em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas.

O valor das importações é informado como "custom value", definido como "...o valor efetivamente pago ou a ser pago pela mercadoria, excluindo taxas/direitos de importação dos EUA, frete, seguro e outros encargos".

Dessa forma, o quadro a seguir apresenta o valor normal para a Índia, conforme esclarecimentos anteriores.

Valor Normal da Índia

Valor Total (US$)	Volume (t)	Valor Normal (US$ /t)
772.277,00	553,56	1.390,10

4.2.2 - Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi apurado com base nas estatísticas detalhadas brasileiras de importação, disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. O quadro a seguir apresenta o preço de exportação apurado.

Preço de Exportação da Índia

Valor Total (Mil US$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.051,78

4.2.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, representada pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping da Índia

Valor Normal (US$ FOB/t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Absoluta (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.390,10	1.051,78	338,32	32,2

4.3 - Da conclusão sobre a alegada prática de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se pela existência de indícios de dumping nas exportações de dióxido de silício precipitado para o Brasil, originárias da República da Índia e da República Popular da China.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente (CNA) e as importações brasileiras de dióxido de silício precipitado. Para efeito de determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido conforme a seguir:

P1 - janeiro a dezembro de 2007;
P2 - janeiro a dezembro de 2008;
P3 - janeiro a dezembro de 2009;
P4 - janeiro a dezembro de 2010;
P5 - janeiro a dezembro de 2011.

5.1 - Das importações brasileiras

Para fins de apuração de valores e quantidades de dióxido de silício precipitado importado pelo Brasil em cada um dos períodos, foram utilizados dados estatísticos brasileiros detalhados fornecidos pela RFB.

A análise tomou como referência o item 2811.22.10 da NCM/SH. Foram excluídas da presente análise as importações com as seguintes descrições, identificadas como não sendo produto objeto da investigação:

a) sílica gel
b) dióxido de silício pirogênica
c) líquido
d) selante

Cabe ressaltar que, em vista da possibilidade de o produto ser importado mediante classificação em outros itens da NCM, aceitou-se sugestão da peticionária e analisar adicionalmente as NCMs 2811.22.20 (dióxido de silício - tipo aerogel) e 2811.22.90 (dióxido de silício - outros). Nesse caso, os dados foram incluídos do escopo da análise somente quando apresentaram descrição conforme definição do produto no item 2.1, qual seja, dióxido de silício precipitado.

Os quadros a seguir apresentam volumes e valores totais das importações brasileiras, apurados conforme anteriormente explicado:

Valor total de importações de dióxido de silício precipitado

Em t

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	144,83	182,14	407,98	480,48
Índia	100,00	2.036,76	858,05	534,38	4.906,72
Origens sob análise	100,00	163,82	188,93	409,25	524,91
Alemanha	100,00	173,06	104,51	92,48	98,09
Argentina	100,00	68,12	60,00	110,82	129,01
Espanha		100,00	100,41	209,89	249,94
Estados Unidos	100,00	92,81	199,75	124,88	109,83
França	100,00	89,49	32,54	96,06	139,30
Venezuela	100,00	68,56	20,68	21,14	11,03
Outros	100,00	265,00	74,39	173,55	109,51
Demais origens	100,00	110,93	88,30	98,34	96,64
Total Geral	100,00	116,31	98,53	129,97	140,21

Volume total de importações de dióxido de silício precipitado

Em Mil US$ CIF

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	165,40	160,25	470,99	590,17
Índia	100,00	2.673,91	870,00	747,13	6.784,20
Origens sob análise	100,00	194,46	168,48	474,19	661,92
Alemanha	100,00	136,18	69,07	78,26	87,31
Argentina	100,00	92,93	85,00	156,94	192,63
Espanha		100,00	84,50	183,34	254,64
Estados Unidos	100,00	84,61	171,82	118,96	107,63
França	100,00	103,83	38,19	132,11	235,99
Venezuela	100,00	75,90	24,81	21,45	10,45
Outros	100,00	291,49	111,81	201,01	160,84
Demais origens	100,00	123,54	98,07	113,90	123,52
Total Geral	100,00	127,91	102,41	136,08	156,67

5.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de sílica precipitada, foram consideradas as vendas de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, industrialização para terceiros, realizada pela indústria doméstica, vendas de produto similar da empresa Diatom Mineração Ltda., vendas estimadas de produto similar, realizadas pela empresa J. Reminas Ltda. e importações totais, inclusive da própria indústria doméstica, apuradas com base nas estatísticas da RFB. Cabe ressaltar que os totais das vendas da indústria doméstica no mercado interno estão líquidos de devoluções.

Consumo Nacional Aparente

Em número índice

Período	Vendas Líquidas MI Produção Própria	Vendas Diatom	Vendas Estimadas J. Reminas	Industrialização	Importações da ID	Importações sob Análise	Importações Outros Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100,00	100,00	-	-	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	93,76	73,26	100,00	-	63,04	172,77	126,60	140,51
P3	90,13	61,08	80,81	100,00	30,50	199,24	107,57	124,63
P4	109,87	102,66	81,25	172,89	36,40	431,59	118,96	148,98
P5	100,37	134,43	80,89	64,71	24,67	531,37	123,93	146,63

O consumo nacional aparente apresentou aumento de 40,5% de P1 para P2, redução de 11,3% de P2 para P3, aumento de 19,5% de P3 para P4 e redução de 1,6% de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, de P1 para P5, foi observado aumento de 46,6% no CNA.

5.3 - Das importações consideradas para análise de dano

Para fins de análise da existência de indícios de dano, os volumes e os valores de dióxido de silício precipitado importado em cada período considerado na análise de dano excluíram importações realizadas pela indústria doméstica.

Volume de Importações de dióxido de silício precipitado - Rhodia

Em número índice

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origens sob análise	100,00				406,67
Demais origens	100,00	64,50	31,21	37,24	15,79
Total Geral	100,00	63,04	30,50	36,40	24,67

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Valor de Importações de dióxido de silício precipitado - Rhodia

Em número índice

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origens sob análise	100,00				710,42
Demais origens	100,00	70,07	35,41	39,34	15,00
Total Geral	100,00	68,91	34,83	38,69	26,53

Foram observadas importações da indústria doméstica das origens analisadas somente em P1 e P5. A representatividade das importações efetuadas pela indústria doméstica em relação às importações totais em volume apresentou tendência declinante ao longo do período de análise, com exceção a P4. Percebe-se, ademais, que a origem mais representativa das importações da indústria doméstica é a [CONFIDENCIAL], seguida de [CONFIDENCIAL], ambas não incluídas na presente análise.

5.3.1 - Do volume importado

O quadro a seguir reflete o comportamento do volume das importações de dióxido de silício precipitado a ser considerado na análise de dano à indústria doméstica.

Volume de importações de dióxido de silício precipitado

Em número índice

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	152,82	192,19	430,49	484,55
Índia	100,00	2.036,76	858,05	534,38	4.906,72
Origens sob análise	100,00	172,77	199,24	431,59	531,37
Alemanha	100,00	173,06	104,51	92,48	98,09
Argentina	100,00	68,12	60,00	110,82	129,01
Espanha	-	100,00	100,41	209,89	249,94
Estados Unidos	100,00	92,81	199,75	124,88	109,83
França	100,00	90,11	3,55	111,08	191,43
Venezuela	100,00	80,17	21,76	-	-
Outros	100,00	265,00	74,39	173,55	109,51
Demais origens	100,00	126,60	107,57	118,96	123,93
Total Geral	100,00	132,40	119,09	158,23	175,11

Observou-se que o volume total importado das origens analisadas variou conforme a seguir: 72,8% de P1 para P2; 15,3% de P2 para P3; 116,6% de P3 para P4 e 23,1% de P4 para P5. Com isso, em P5, evidenciou-se crescimento substancial do volume das importações analisadas em relação a P1, no montante de 431,4%.

Quanto ao volume de importações brasileiras das demais origens, registraram-se as seguintes variações: 26,6% de P1 para P2; -15,0% de P2 para P3; 10,6% de P3 para P4; e 4,2% de P4 para P5. Observou-se, assim, variação positiva de 23,9% de P1 para P5.

5.3.2 - Do valor das importações

A análise do valor das importações brasileiras foi realizada em base CIF, considerando que frete e seguro, a depender da origem considerada, podem apresentar impacto relevante sobre preço.

Valor de importações de dióxido de silício precipitado

Em número índice

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	173,00	167,62	492,63	584,65
Índia	100,00	2.673,91	870,00	747,13	6.784,20
Origens sob análise	100,00	203,29	176,12	495,71	659,72
Alemanha	100,00	136,18	69,07	78,26	87,31
Espanha	-	100,00	84,50	183,34	254,64
Estados Unidos	100,00	84,61	171,82	118,96	107,63
Outros	100,00	291,49	111,81	201,01	160,84
Venezuela	100,00	95,04	32,14	-	-
França	100,00	100,52	9,84	146,03	293,86
Argentina	100,00	92,93	85,00	156,94	192,63
Demais origens	100,00	134,42	110,82	129,07	145,60
Total Geral	100,00	139,25	115,40	154,81	181,70

O valor das importações brasileiras das origens analisadas apresentou tendência crescente ao longo do período analisado, à exceção de queda em P3. O valor das importações apresentou variação de 103,3% de P1 para P2; -13,4% de P2 para P3; 181,5% de P3 para P4; e 33,1% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se variação no valor das importações das origens analisadas de 559,7%.

Similarmente, o valor das importações brasileiras das demais origens apresentou tendência crescente ao longo do período analisado, à exceção de queda em P3. O valor das importações apresentou variação de 34,4% de P1 para P2; -17,6% de P2 para P3; 16,5% de P3 para P4; e 12,8% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se variação no valor das importações das origens analisadas de 45,6%.

5.3.3 - Do preço das importações

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total importada em cada período analisado. O quadro a seguir apresenta a evolução do preço CIF médio ponderado por tonelada de importações brasileiras.

Preço de importação de dióxido de silício precipitado

Em número índice

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	113,21	87,21	114,43	120,66
Índia	100,00	131,28	101,39	139,81	138,26
Origens analisadas	100,00	117,67	88,40	114,86	124,15
Alemanha	100,00	78,69	66,09	84,62	89,01
Argentina	100,00	136,42	141,66	141,62	149,32
Espanha	-	100,00	84,16	87,35	101,88
Estados Unidos	100,00	91,17	86,02	95,25	97,99
França	100,00	111,55	277,00	131,46	153,51
Venezuela	100,00	118,55	147,69	-	-
Outros	100,00	110,00	150,31	115,82	146,87
Origens não analisadas	100,00	106,17	103,02	108,50	117,48
Total Geral	100,00	105,18	96,91	97,84	103,76

Observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações analisadas apresentou as seguintes variações ao longo do período analisado: 17,7% de P1 para P2; -24,9% de P2 para P3; 29,9% de P3 para P4 e 8,1% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, verificou-se elevação de 24,2% nos preços das importações dos países analisados.

O preço CIF médio ponderado dos demais fornecedores estrangeiros apresentou tendência de crescimento ao longo da série, exceto em P3. Apresentou aumento de 6,2% de P1 para P2; 5,3% de P3 para P4 e 8,3% de P4 para P5, e redução de 3% de P2 para P3. A variação positiva no transcorrer do período analisado, de P1 para P5, representou 17,5%.

Em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de sílica precipitada dos países analisados foi inferior àquela das demais origens. Em P5, a média dos preços das importações dos demais países, de US$ 1.782,88/t, foi 80,1% superior à média dos preços das importações dos países sob análise.

5.3 - Da evolução relativa das importações brasileiras

5.3.1 - Da participação das importações no CNA

O quadro a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no consumo nacional aparente (CNA).

Consumo Nacional Aparente

Em %

Período	Vendas Líquidas MI Produção Própria	Vendas Diatom	Vendas Estimadas J. Reminas	Industrialização	Importações da ID	Importações sob Análise	Importações Demais Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	65,5	2,8	0,0	0,0	7,4	3,1	21,3	100,0
P2	43,7	1,4	28,6	0,0	3,3	3,8	19,2	100,0
P3	47,4	1,4	26,0	0,1	1,8	4,9	18,4	100,0
P4	48,3	1,9	21,9	0,2	1,8	8,9	17,0	100,0
P5	44,9	2,5	22,2	0,1	1,2	11,1	18,0	100,0

A participação das importações sob análise no CNA foi crescente durante o período em análise. Foram observados os seguintes aumentos ao longo do período: 0,7 p.p. (pontos percentuais) de P1 para P2; 1,1 p.p. de P2 para P3; 4 p.p. de P3 para P4 e 2,2 p.p. de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, as importações analisadas aumentaram sua participação no CNA em 8 p.p.

A participação das demais importações no CNA não foi constante durante o período em análise. Foram observadas as seguintes variações ao longo do período: diminuição de 2,1 p.p. de P1 para P2; diminuição de 0,8 p.p. de P2 para P3; diminuição de 1,4 p.p. de P3 para P4 e aumento de 1 p.p. de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, as demais importações reduziram sua participação no CNA em 3,3 p.p.

5.3.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações originárias dos países sob análise e a produção nacional de sílica precipitada.

Foram consultadas as empresas Diatom Mineração Ltda. e J. Reminas Mineração Ltda., além da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM). Para cálculo da produção nacional de sílica precipitada foram considerados os dados: (i) da peticionária; (ii) da empresa Diatom Mineração Ltda., consoante resposta ao ofício nº 2.867/2012/CGDI/DECOM/SECEX; e (iii) da empresa J. Reminas Mineração Ltda., estimados com base na diferença entre os dados informados pela ABIQUIM e pela empresa Rhodia Brasil Ltda.

Período	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100,00	100,00	100,00
P2	141,65	172,77	122,64
P3	144,07	199,24	113,39
P4	160,30	431,59	194,68
P5	153,84	531,37	128,29

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional foi crescente ao longo do período analisado. Foram observados os seguintes aumentos durante o período: 22,6% de P1 para P2; 13,4% de P2 para P3; 94,7% de P3 para P4 e 28,3% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, a relação entre as importações sob análise e a produção nacional cresceu 247,3%.

5.4 - Da conclusão acerca da evolução das importações

Verificou-se que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações das origens analisadas não foram insignificantes e que no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações a preços de dumping:

a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL], em P1, para [CONFIDENCIAL], em P5, com variação de 431,4%, no mesmo período, em termos relativos.

b) apresentaram crescimento substancial em relação ao consumo nacional aparente, passando de 3,1% em P1 para 11,1% em P5.

c) apresentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, passando de 3,8% desta em P1 para 13,2% em P5.

d) apresentaram, em todos os períodos, preços CIF ponderados inferiores ao preço das importações das demais origens.

Ratificou-se, nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que houve crescimento das importações analisadas tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

6 - DO ALEGADO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DO NEXO DE CAUSALIDADE

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações sob análise sobre a indústria doméstica.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping (janeiro a dezembro de 2011) mediante utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de dióxido de silício precipitado da Rhodia Poliamida. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Conforme dados da petição de abertura, a capacidade nominal instalada da indústria doméstica foi calculada multiplicando-se a máxima capacidade diária da produção por 365 dias. A capacidade instalada efetiva foi mensurada [CONFIDENCIAL].

No que se refere à produção, foram utilizados dados relativos ao produto acabado informados na petição. Não foram considerados, para fins de abertura, os dados referentes à produção em trânsito fornecidos em bases confidenciais.

O quadro a seguir revela a capacidade instalada nominal e a efetiva da indústria doméstica, sua produção e seu grau de ocupação:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em número índice

Período	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva	Produção de Produto Final	Produção Bruta Industrialização	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,00	100,00	-	100,00
P2	104,21	108,22	97,51	-	90,10
P3	108,33	104,81	96,02	100,00	91,83
P4	109,50	105,68	112,83	172,89	107,14
P5	108,96	101,75	105,49	122,05	103,95

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A capacidade nominal de produção aumentou ao longo do período considerado, à exceção de P5. Observaram-se as seguintes variações: 4,2% de P1 para P2; 4% de P2 para P3; 1,1% de P3 para P4; e -0,5% de P4 para P5. De P1 para P5, houve aumento de 9%.

A capacidade efetiva de produção variou ao longo do período considerado, tendo alcançado 1,7%, na comparação de P1 para P5. Nos demais períodos observaram-se as seguintes variações: 8,2% de P1 para P2; -3,2% de P2 para P3; 0,8% de P3 para P4; e -3,7% de P4 para P5.

O volume de produção da indústria doméstica reduziu em 2,4% de P1 para P2, 1,5% de P2 para P3 e 6,7% de P4 para P5. De P3 para P4, houve aumento de 17,5%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica cresceu 5,4%. Cabe esclarecer que, a partir de P3, a empresa indústria doméstica realizou processo de industrialização para terceiros, que apresentou crescimento de 72,9% de P3 para P4 e queda de 29,4% de P4 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada variou no período analisado, conforme a seguir: diminuiu 9,9% de P1 para P2; aumentou 1,9% de P2 para P3; aumentou 16,7% de P3 para P4; e diminuiu 3,0% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 3,9%.

6.1.2 - Do volume de vendas internas

O quadro a seguir apresenta as vendas de produto próprio da indústria doméstica, conforme informado na petição. Registre-se que, para fins de abertura, foram consideradas vendas líquidas de devoluções de mercadoria no mercado interno e no mercado externo. Os dados de revenda fornecidos pela indústria doméstica foram considerados para fins de causalidade e serão analisados posteriormente.

Vendas da Indústria Doméstica de Fabricação Própria

Em número índice

Período	Vendas Totais	Vendas Internas de fabricação própria	Vendas no ME de Fabricação Própria
P1	100,00	100,00	100,00
P2	96,58	93,76	110,34
P3	93,09	90,13	107,52
P4	111,49	109,87	119,41
P5	101,77	100,37	108,58

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno decresceu 6,2% de P1 para P2 e 3,9% de P2 para P3. De P3 para P4, o volume de vendas aumentou 21,9%. De P4 para P5, houve nova redução de 8,6%. Ao considerar todo o período de análise, o volume de vendas de produtos de fabricação própria para o mercado interno aumentou 0,4%.

O volume de vendas para o mercado externo apresentou crescimento de 10,3% de P1 para P2, redução de 2,6% de P2 para P3, crescimento de 11,1% de P3 para P4 e redução de 9,1% de P4 a P5. Ao considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo elevou-se 8,6%.

As vendas totais de produto de fabricação própria apresentaram redução de 3,4% de P1 para P2, redução de 3,6% de P2 para P3, crescimento de 19,8% de P3 para P4 e redução de 8,7% de P4 a P5. Ao considerar todo o período de análise, o volume de vendas de produto de fabricação própria da indústria doméstica elevou-se em 1,8%.

Observou-se que o volume de vendas no mercado interno representou a maior parcela do volume total de vendas da indústria doméstica durante o período considerado, contribuindo significativamente para a tendência de variação do volume de vendas totais.

6.1.3 - Da participação das vendas no CNA

Vendas Internas de Produto de Fabricação Própria e Consumo Nacional Aparente

Período	Participação %
P1	65,5
P2	43,7
P3	47,4
P4	48,3
P5	44,9

A participação das vendas internas de produto de fabricação própria da indústria doméstica no consumo nacional aparente variou durante todo o período de análise. Apresentou redução de 21,8 p.p. de P1 para P2; crescimento de 3,7 p.p. de P2 para P3; crescimento de 0,9 p.p. de P3 para P4; e redução de 3,5 p.p. de P4 para P5. A participação das vendas internas de produto de fabricação própria da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuiu 20,7 p.p. de P1 para P5.

6.1.4 - Do estoque

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Cabe ressaltar que, de acordo com as informações prestadas pela peticionária, há produção para estoque:

Estoque Final

Em número índice

Período	Estoque Final
P1	100,00
P2	47,40
P3	60,32
P4	17,30
P5	35,31

O volume do estoque final apresentou redução de 52,6% de P1 para P2, crescimento de 27,3% de P2 para P3, redução de 71,3% de P3 para P4 e crescimento de 104% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 64,7%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em número índice

Período	Produção	Estoque Final	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	47,4	48,5
P3	96,1	60,3	62,7
P4	113,0	17,3	15,3
P5	105,4	35,3	33,5

A relação estoque final/produção diminuiu 51,5% de P1 para P2, aumentou 29,2% de P2 para P3, diminuiu 75,6% de P3 para P4 e aumentou 118,6% entre P4 e P5. Ao considerar todo o período analisado, a relação estoque final/produção diminuiu 66,5%.

6.1.5 - Da receita com vendas internas

De acordo com o informado na petição, a indústria doméstica obtém receita, no mercado interno e no mercado externo, com vendas de produto de fabricação própria e com revendas. No quadro abaixo, foi considerada apenas a receita de vendas de produto de fabricação própria, líquida de devoluções, corrigida com base no IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Receita com Vendas de Produto de Fabricação Própria

Em número índice

	Mercado Interno	Mercado Externo	Faturamento Total
P1	100,00	100,00	100,00
P2	92,63	113,00	95,53
P3	92,20	125,27	96,91
P4	93,91	119,24	97,52
P5	84,10	111,59	88,02

O faturamento líquido obtido com as vendas no mercado interno representou sempre mais de 80% do faturamento total com venda de produtos de fabricação própria. Apresentou, assim, o seguinte comportamento ao longo do período analisado: reduziu 7,4% de P1 para P2 e 0,5% de P2 para P3; aumentou 1,9% de P3 para P4; e diminuiu 10,4% de P4 para P5. Levando-se em conta o período de análise, o faturamento líquido reduziu em 15,9%.

O faturamento líquido obtido com as vendas no mercado externo aumentou 13% de P1 para P2 e 10,9% de P2 para P3, reduziu 4,8% de P3 para P4 e 6,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o intervalo analisado, o faturamento com vendas no mercado externo apresentou elevação de 11,6%.

O faturamento líquido total reduziu 4,5% de P1 para P2, e aumentou 1,4% de P2 para P3, aumentou 0,6% de P3 para P4 e reduziu 9,7% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, o faturamento líquido total reduziu 12%.

6.1.6 - Do preço médio

A média dos preços de venda foi obtida pela razão entre o faturamento líquido obtido com as vendas de fabricação própria e as respectivas quantidades vendidas.

Média dos Preços de Venda da Indústria Doméstica

Em número índice

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,00	100,00
P2	98,80	102,41
P3	102,30	116,51
P4	85,47	99,86
P5	83,79	102,78

A média dos preços de venda no mercado interno apresentou, em geral, tendência decrescente ao longo do período analisado, à exceção de P3. Observou-se queda 1,2% de P1 para P2, aumento de 3,5% de P2 para P3, queda de 16,4% de P3 para P4 e de 2% de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução do preço médio de 16,2%. Em P5, registrou-se o preço mais baixo no mercado interno de toda a série analisada.

Em relação aos preços de venda no mercado externo, constatou-se variação positiva, à exceção de P4. Observou-se aumento de 2,4% de P1 para P2, aumento de 13,8% de P2 para P3, redução de 14,3% P3 para P4 e aumento de 2,9% de P4 para P5. Comparando-se os extremos da série, de P1 para P5, foi observado aumento de 2,8% no preço médio de venda no mercado externo. Em P4, registrou-se o preço mais baixo no mercado externo na série analisada.

6.1.7 - Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta os custos unitários de produção associados à fabricação de sílica precipitada pela indústria doméstica, fornecidos na Demonstração de Resultados.

Evolução dos Custos

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100,00	133,53	110,46	94,87	95,29
1.1 - Matérias - Primas	100,00	163,28	113,50	93,38	100,40
1.1.1 - Soda	100,00	145,14	137,88	90,71	97,06
1.1.2 - Areia	100,00	89,70	98,27	94,77	93,26
1.1.3 - Silicato de Sódio Industrializado	100,00	135,96	50,46	62,14	-
1.1.4 - Ácido Sulfúrico	100,00	240,71	80,93	110,83	137,49
1.1.5 - Silicato de Sódio	100,00	116,75	-	-	-
1.1.6 - Sulfato de Alumínio	100,00	133,18	-	-	-
Sulfato de Alumínio	100,00	140,77	121,10	198,35	283,89
1.2. Outros insumos (especificar)	100,00	102,49	111,49	101,44	89,37
1.3. Utilidades (especificar)	100,00	106,01	95,42	80,07	85,71
1.4. Outros custos variáveis (especificar)	100,00	133,96	141,10	100,64	63,67
2. Custos Fixos	100,00	106,85	114,91	98,47	103,79
2.1. Mão de obra direta	100,00	97,86	105,57	94,59	98,26
2.2. Depreciação	100,00	94,79	115,64	93,21	87,20
2.3. Outros custos fixos	100,00	114,02	117,62	101,60	111,50
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2)	100,00	124,30	112,00	96,12	98,23
B - DESPESAS OPERACIONAIS (4+5+6)	100,00	77,60	80,68	65,91	84,61
4 - Despesas Administrativa	100,00	75,90	76,13	54,03	95,70
5 - Despesas Vendas	100,00	82,07	92,63	97,08	55,49
6 - Outras Receitas e Despesas Operacionais		100,00	120,45	82,54	12,07
CUSTO TOTAL (A+B)	100,00	121,82	107,46	92,00	96,88

No que tange aos custos unitários de produção, de P1 para P2, houve aumento de 21,8%; de P2 a P3, redução de 11,8%; de P3 para P4, redução de 14,4%; e de P4 para P5 aumento de 5,3%. Ao considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o custo unitário de produção declinou 3,1%.

Ao longo do período analisado, a rubrica matéria-prima representou cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, de maneira que a variação do custo de produção acompanhou, em grande parte, a tendência de comportamento desta rubrica. Após crescimento do custo de aquisição de matéria prima em P2, em vista da variação de preços da soda e do ácido sulfúrico, houve tendência de redução ao longo do período. Já os custos fixos, que representaram, grosso modo, cerca de [CONFIDENCIAL]% dos custos totais, apresentaram tendência de crescimento ao longo da série, à exceção de queda em P5.

6.1.8 - Da relação entre o custo e o preço

A relação entre os custos de produção total e o preço mostra a participação do custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de análise.

Cabe destacar que o custo total unitário foi apurado a partir da soma do custo de produção e das despesas operacionais, apresentados na Demonstração de Resultados, divididos pela quantidade produzida pela indústria doméstica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Participação dos Custos sobre o Preço de Venda

Em número índice

	Preço Mercado Interno (A)	Custo Total (B)	(B/A) %	Custo de Produção (C)	(C/A) %
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	98,80	121,82	123,30	124,30	125,80
P3	102,30	107,46	105,00	112,00	109,50
P4	85,47	92,00	107,60	96,12	112,50
P5	83,79	96,88	115,60	98,23	117,20

A relação custo total/preço apresentou aumento de 23,3% de P1 para P2, redução de 14,8% de P2 para P3, aumento de 2,5% de P3 para P4 e aumento de 7,4% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento na relação custo total/preço em 15,6%.

A relação custo de produção/preço apresentou a mesma tendência de comportamento: aumento de 25,8% de P1 para P2, redução de 13,0% de P2 para P3, aumentos de 2,7% de P3 para P4 e de 4,3% de P4 para P5. Ao longo da série analisada, com a queda mais acentuada do preço em relação ao custo de produção, esta relação apresentou aumento de 17,2%.

6.1.9 - Da Demonstração do Resultado do Exercício e do lucro

O quadro a seguir mostra a DRE, obtida com a venda de sílica precipitada de fabricação própria no mercado interno, e as margens de lucro, conforme informado na petição de abertura.

Demonstração de Resultados

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Faturamento Bruto	100,00	94,96	93,73	93,04	82,59
Deduções (impostos e devoluções)	100,00	101,82	98,25	90,46	78,14
Faturamento Líquido	100,00	92,63	92,20	93,91	84,10
CPV	100,00	112,21	96,97	101,59	95,14
Lucro Bruto	100,00	50,28	81,90	77,30	60,21
Despesas Operacionais	100,00	103,70	64,39	65,01	112,79
Desp. Administrativas	100,00	82,43	82,87	72,97	130,90
Desp. Vendas	100,00	89,13	100,84	131,10	75,91
Outras Desp. / Rec financeiras	100,00	-	-	-	-
Outras Desp. / Rec operacionais	-	100,00	220,73	223,63	115,11
Lucro Operacional	100,00	39,64	85,38	79,75	49,74
Lucro Operacional exclusive	100,00	43,51	80,71	74,97	49,16

Margens de Lucro

Em número índice

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	54,3	88,8	82,3	71,6
Margem Operacional	100,0	42,8	92,6	84,9	59,1
Margem Operacional excl. resultados financeiros	100,0	47,0	87,5	79,8	58,5

O lucro bruto com a venda no mercado interno apresentou sucessivas quedas no decorrer do período analisado, à exceção de P3. Registraram-se os seguintes resultados: redução de 49,7% de P1 para P2; aumento de 62,9% de P2 para P3; queda de 5,6% de P3 para P4 e de 22,1% de P4 para P5. De P1 para P5, o lucro bruto diminuiu em 39,8%.

A margem bruta, razão entre o lucro bruto e o faturamento líquido, apresentou comportamento semelhante ao longo do período: redução de 45,7% de P1 para P2; aumento de 63,6% de P2 para P3; queda de 7,3% de P3 para P4 e de 13,0% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 para P5, a margem bruta registrou queda de 28,4%.

O lucro operacional obtido com as vendas no mercado interno apresentou sucessivas quedas no decorrer do período analisado, à exceção de P3. Registraram-se os seguintes resultados: queda de 60,4% de P1 para P2; aumento de 115,4% de P2 para P3; quedas de 6,6% de P3 para P4 e de 37,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o lucro operacional diminuiu 50,3%.

A margem operacional, razão entre o lucro operacional e o faturamento líquido, apresentou comportamento semelhante ao longo do período: redução de 57,2% de P1 para P2; aumento de 116,4% de P2 para P3; quedas de 8,3% de P3 para P4 e de 30,4% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 para P5, a margem bruta registrou queda de 40,9%.

O lucro operacional exclusive resultados financeiros apresentou sucessivas quedas no decorrer do período analisado, à exceção de P3. Registraram-se os seguintes resultados: queda de 56,5% de P1 para P2; aumento de 85,5% de P2 para P3; quedas de 7,1% de P3 para P4 e de 34,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o lucro operacional exclusive resultado financeiro diminuiu em 50,8%.

A margem operacional exclusive resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao longo do período: redução de 53,0% de P1 para P2; aumento de 86,4% de P2 para P3; quedas de 8,8% de P3 para P4 e de 26,8% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional exclusive resultados financeiros registrou queda de 41,5%.

Demonstração de Resultados Unitário

Em número índice

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Faturamento Bruto	100,00	101,28	104,00	84,68	82,28
Deduções (impostos e devoluções)	100,00	108,60	109,00	82,34	77,85
Faturamento Líquido	100,00	98,80	102,30	85,47	83,79
CPV	100,00	119,68	107,58	92,46	94,79
Lucro Bruto	100,00	53,63	90,86	70,36	59,99
Despesas Operacionais	100,00	110,60	71,44	59,17	112,38
Desp. Administrativas	100,00	87,92	91,95	66,41	130,42
Desp. Vendas	100,00	95,06	111,88	119,32	75,63
Outras Desp. / Rec operacionais	-	100,00	225,59	205,50	114,11
Lucro Operacional	100,00	42,28	94,73	72,58	49,56
Lucro Operacional excl. resultados financeiros	100,00	46,41	89,55	68,24	48,97

Ao analisar a demonstração de resultados unitária, observou-se tendência de redução de todas as medidas de lucro unitário ao longo do período analisado.

O lucro bruto unitário apresentou redução de 46,4% de P1 para P2, aumento de 69,4% de P2 para P3, redução de 22,6% de P3 para P4, e nova redução de 14,7% de P4 para P5. Ao longo do período analisado, o lucro bruto por tonelada obtido com a venda de sílica precipitada retraiu-se 40%.

Com relação ao lucro operacional por tonelada e ao lucro operacional exclusive resultado financeiro, as tendências de variação ao longo do período de análise foram semelhantes: quedas de 57,7% e de 53,6% de P1 para P2, aumentos de 124% e 93% de P2 para P3, reduções de 23,4% e 23,8% de P3 para P4, seguidas de novas quedas de 31,7% e 28,2% de P4 para P5. De P1 para P5, as reduções apresentadas por estes indicadores alcançaram 50,4% e 51%, respectivamente.

6.1.10 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir, elaborados com base nas informações fornecidas pela indústria doméstica, mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda da indústria doméstica.

Conforme informado pela peticionária, o critério de rateio para a unidade de negócios da sílica precipitada é realizado por meio de centros de custos no sistema SAP, o que permite isolar os custos de massa salarial e número de empregados na linha de produção, na área de vendas e na área administrativa.

Emprego Total

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção Direta	45	57	57	60	56
Linha de Produção Indireta	20	10	11	12	9
Administração	10	12	12	12	10
Vendas	6	6	6	6	4
Total	80	85	86	90	78

O número de empregados na linha de produção direta variou conforme a seguir: aumento de 28,1% de P1 para P2; aumento de 0,1% de P2 para P3; aumento de 4,5% de P3 para P4 e redução de 5,7% de P4 para P5. Ao analisar todo o período, de P1 para P5, o número de empregados ligados diretamente ao processo produtivo elevou-se 26,4%.

Em relação ao número de empregos indiretos na produção, observaram-se as seguintes variações: diminuição de 47,7% de P1 para P2; aumento de 3,2% de P2 para P3; aumento de 8,6% de P3 para P4; e diminuição de 24,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o número de empregos indiretos na produção acumulou redução de 55,7%.

No que tange os empregos na área administrativa, verificou-se que houve aumento de 22,4% de P1 para P2; aumento de 1,3% de P2 para P3; redução de 1,5% de P3 para P4; e redução de 21% de P4 para P5. Entre P1 a P5, observou-se redução de 3,6%.

O número de empregados no setor de vendas apresentou, de P1 para P2, redução de 2,8%; de P2 para P3, nova redução de 2,8%; de P3 para P4, aumento de 7,2%; e, de P4 para P5, redução de 40%. Quando analisados os extremos da série, de P1 para P5, notou-se redução de 39,2%.

O número total de empregados na indústria doméstica recuou 2,5% durante todo o período de análise, apresentando as seguintes variações ao longo do intervalo de investigação: aumento de 6,4% de P1 para P2; aumento de 0,5% de P2 para P3; aumento de 4,3% de P3 para P4; e redução de 12,6% de P4 para P5.

Produtividade por Empregado

Em número índice

Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção Direta	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção
P1	100,00	100,00	100,00
P2	128,09	97,64	76,23
P3	128,28	96,15	74,95
P4	134,08	112,97	84,26
P5	126,40	105,44	83,41

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção apresentou a seguinte evolução no transcorrer do período analisado: redução de 23,8% de P1 para P2; redução de 1,7% de P2 para P3; aumento de 12,4% de P3 para P4 e redução de 1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado diretamente à produção diminuiu 16,6%.

Massa Salarial

Em número índice

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção Direta	100,00	93,49	100,75	105,10	105,98
Linha de Produção Indireta	100,00	106,81	112,50	124,51	119,52
Administração	100,00	75,01	90,59	91,70	73,38
Vendas	100,00	92,74	106,40	145,90	76,29
Total	100,00	90,03	100,33	109,70	94,54

A massa salarial dos empregados diretamente envolvidos na linha de produção cresceu durante o período analisado, à exceção de P2. Foram observadas as seguintes variações: redução de 6,5% de P1 para P2; aumento de 7,8% de P2 para P3; aumento de 4,3% de P3 para P4; e aumento de 0,8% de P4 para P5. Ao considerar o intervalo total, de P1 para P5, ocorreu elevação de 6% na massa salarial dos empregados ligados diretamente à produção.

A massa salarial dos empregados ligados indiretamente à linha de produção apresentou crescimento ao longo do período analisado, à exceção de P5. Foram observadas as seguintes variações: aumento de 6,8% de P1 para P2; aumento de 5,3% de P2 para P3; aumento de 10,7% de P3 para P4; e redução de 4% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados indiretamente à linha de produção aumentou 19,5%.

No que tange aos empregados da administração, a massa salarial apresentou as seguintes variações: redução de 25% de P1 para P2; aumento de 20,8% de P2 para P3; aumento de 1,2% de P3 para P4; e redução de 20% de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução de 26,6%.

Em relação à massa salarial dos empregados da área de vendas, as variações ocorreram conforme a seguir: redução de 7,3% de P1 para P2; aumento de 14,7% de P2 para P3; aumento de 37,1% de P3 para P4; e redução de 47,7% de P4 para P5. De P1 para P5, a massa salarial relativa à área de vendas recuou 23,7%.

A massa salarial total relativa à indústria doméstica apresentou as seguintes variações: redução de 10% de P1 para P2; aumento de 11,4% de P2 para P3; aumento de 9,3% de P3 para P4; e redução de 13,8% de P4 para P5. Entre os extremos da série, observou-se redução de 5,5%.

6.2 - Dos efeitos das importações sobre o preço da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado em relação ao produto similar é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se a existência de depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para tanto, procedeu-se inicialmente ao cálculo da média dos preços da indústria doméstica no mercado interno, obtida pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise. Em seguida, realizou-se cálculo do preço CIF internado do produto importado das origens sob análise no mercado brasileiro. Foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB, em reais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A esses preços foram adicionados os valores das despesas de internação, estimados para fins de abertura de investigação em 4%. Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de Imposto de Importação (II), obtido a partir das estatísticas oficiais fornecidas pela RFB, e o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, com exceção das operações sob o regime de drawback.

Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de obterem-se os valores internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a diferença de preços.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e a diferença entre valores obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica:

Efeito das Importações de Origens sob análise sobre o Preço da Indústria Doméstica

Em número índice

Períodos	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB reais/t	100,00	105,98	91,65	98,73	112,71
Frete (R$/t)	100,00	114,83	60,33	117,43	80,90
Seguro (R$/t)	100,00	82,31	84,09	62,60	148,62
CIF (R$/t)	100,00	107,96	84,53	102,93	105,52
Imposto de Importação (R$/t)	100,00	78,57	77,83	103,71	106,33
AFRMM (R$)	100,00	115,20	60,37	113,86	79,58
Despesas de Internação (R$)/t	100,00	107,96	84,53	102,93	105,52
CIF internado (R$/t)	100,00	105,89	82,82	103,49	104,24
CIF internado corrigido (R$/t)	100,00	95,20	73,15	86,58	80,35
Preço Mercado Interno (R$ Corr./t)	100,00	98,80	102,30	85,47	83,79
Diferença de Preços (R$ corrigidos/t)	100,00	108,16	178,16	82,60	92,73

Da análise dos quadros anteriores, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve abaixo do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro durante todo o período de análise de dano.

Cabe ressaltar que, à exceção de P3, o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda de sílica precipitada no mercado interno apresentou tendência decrescente. Ao longo do período analisado, apresentou as seguintes variações: de P1 para P2, redução de 1,2%; de P2 para P3, aumento de 3,5%; de P3 para P4, redução de 16,4%; de P4 para P5, redução de 2%. De P1 para P5, houve redução de 16,2%. Nesse cenário, parece estar caracterizada a depressão de preços.

Por fim, observou-se que de P4 para P5 o custo total aumentou 5,3%, mas o preço médio reduziu 2%. Nesse sentido, apesar de o custo total apresentar crescimento, tal tendência não se traduz no preço médio da indústria doméstica, o que caracteriza a ocorrência de supressão de preços.

6.3 - Da conclusão sobre os indícios de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise da existência de dano:

a) O volume de vendas no mercado interno aumentou 0,4% de P1 a P5 e reduziu 8,6% de P4 para P5, apesar do aumento do CNA apresentar aumento de 46,6% de P1 para P5 e redução de 1,6% de P4 para P5;

b) A produção da indústria doméstica aumentou 5,4% de P1 para P5 e reduziu 6,5% de P4 para P5;

c) No que tange à capacidade efetiva instalada, observou-se aumento de 1,7% de P1 a P5 e redução de 3,7% de P4 para P5;

d) Mesmo com o aumento da produção, vendas internas e capacidade efetiva instalada de P1 a P5, a indústria doméstica perde espaço no CNA;

e) O estoque reduziu 64,7% de P1 para P5 e aumentou 104% de P4 para P5;

f) O emprego total diminuiu 2,5% de P1 para P5 e 12,6% de P4 para P5. Já o número de empregados na linha de produção aumentou 26,4% de P1 para P5 e reduziu 5,7% de P4 para P5. A produtividade reduziu 16,5% de P1 para P5 e reduziu 0,8% de P4 para P5;

g) A massa salarial relativa à linha de produção direta apresentou crescimento de 6% de P1 para P5 e 0,8% de P4 para P5. No que se refere à massa salarial da total, houve decréscimo de 5,5% de P1 para P5 e 13,8% de P4 para P5. Cabe ressaltar que foram observadas quedas significativas na massa salarial na área administrativa e de vendas;

h) O preço médio no mercado interno diminuiu 16,2% de P1 para P5 e 2% de P4 para P5.

i) A queda no preço médio aliada ao baixo crescimento das vendas de P1 para P5 reflete-se na queda do faturamento líquido em montantes de 15,9% de P1 para P5 e 10,4% de P4 para P5;

j) O custo de produção reduziu 1,8% de P1 para P5 e aumentou 2,2% de P4 para P5. O custo total, que apresentou mesma tendência, reduziu 3,1% de P1 para P5 e aumentou 5,3% de P4 para P5. Já a relação custo de produção/preço apresentou aumento de 17,2% de P1 para P5 e 4,3% de P4 para P5 e a relação custo total/preço apresentou aumento de 15,6% de P1 para P5 e 7,4% de P4 para P5;

k) Mesmo com a queda do custo total de P1 para P5, a queda dos preços médios no mercado interno trazem impactos negativos na massa de lucro e na rentabilidade obtida pela indústria doméstica. Pode-se observar o mesmo efeito de P4 para P5, quando o custo total aumenta e o preço médio continua com tendência de queda;

l) O lucro bruto diminuiu 39,8% de P1 para P5 e 22,1% de P4 para P5. A margem bruta reduziu 28,4% e 13,0% nos mesmos períodos. O lucro operacional diminuiu 50,3% de P1 para P5 e 37,6% de P4 para P5. A margem operacional caiu 40,9% de P1 para P5 e 30,4% de P4 para P5. A margem operacional exclusive resultado financeiro reduziu 41,5% e 26,8%, respectivamente, de P1 para P5 e de P4 para P5.

Em vista do que precede, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica.

6.4 - Do nexo de causalidade

6.4.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Conforme descrito anteriormente, percebe-se que as importações das origens analisadas aumentaram, em termos de volume, seguidamente em todos os períodos, o que não ocorreu com as demais origens. Registre-se que, de P1 para P5, as origens analisadas e as demais origens apresentaram, respectivamente, crescimento de 431,4% e 23,9%.

Em todos os períodos analisados, a média dos preços CIF das importações de sílica precipitada dos países analisados foi inferior àquela das demais origens. Em P5, a média dos preços CIF das importações dos demais países, de [CONFIDENCIAL], foi 80,1% superior à média dos preços das importações dos países sob análise de [CONFIDENCIAL].

No que tange à participação no CNA, as importações analisadas apresentaram crescimento contínuo, passando de 3,1% do CNA em P1 para 11,1% em P5. Paralelamente, as vendas da indústria doméstica declinaram de 65,5% do CNA em P1 para 44,9% em P5.

A média dos preços da indústria doméstica no mercado doméstico apresentou, em geral, tendência decrescente ao longo do período analisado, à exceção de P3. Do valor de [CONFIDENCIAL], o preço médio foi reduzido até o valor de [CONFIDENCIAL] em P5, atingindo o patamar mais baixo no mercado interno de toda a série analisada.

Observou-se, ademais, que a redução de preços da indústria doméstica acompanhou diminuição das margens de lucro bruto, operacional e operacional exclusive resultado financeiro, que decresceram continuamente ao longo do período analisado.

6.4.2 - Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar os outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao observar as importações das demais origens verificou-se que seus preços foram, em todos os períodos, superiores aos preços dos países sob análise. Ademais, ressalte-se que os preços dessas demais origens foram superiores ao preço médio da indústria doméstica no mercado doméstico em todos os períodos, conforme quadro a seguir:

Efeito das Importações das Demais Origens sobre o Preço da Indústria Doméstica

Em número índice

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB reais/t	100,00	99,05	108,15	97,89	100,48
Frete (R$/t)	100,00	124,58	89,29	103,87	107,13
Seguro (R$/t)	100,00	84,47	102,41	99,46	97,19
CIF (R$/t)	100,00	101,56	106,28	98,48	101,13
Imposto de Importação (R$/t)	100,00	117,72	121,63	111,59	119,93
AFRMM (R$)	100,00	191,21	196,57	219,55	247,64
Despesas de Internação (R$)/t	100,00	101,56	106,28	98,48	101,13
CIF internado (R$/t)	100,00	103,20	107,87	100,20	103,38
CIF internado corrigido (R$/t)	100,00	92,78	95,27	83,82	79,69
Preço Mercado Interno (R$ Corr./t)	100,00	98,80	102,30	85,47	83,79
Diferença de Preços (R$ corrigidos/t)	100,00	70,58	69,37	77,74	64,57

Em termos de volume, não foi possível observar, nas importações dos demais países, tendência de crescimento tão clara quanto aquela verificada nas importações sob análise. De P1 para P5, enquanto as importações sob análise aumentaram 431,4%, as importações dos países não analisados cresceram 23,9%. Em termos de participação no CNA, as importações das demais origens perderam espaço e passaram de 21,3% para 18,0% do CNA.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações pelo Brasil no período em análise. Não foram observadas variações nos padrões de consumo do produto sob análise que pudessem ter impactado os preços da indústria doméstica.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

As exportações da indústria doméstica apresentaram, de P1 para P5, crescimentos de 1,1% em termos de volume e 2,8% no preço médio do produto exportado. No que se refere à participação do faturamento com exportações em relação ao faturamento total, observou-se aumento, de P1 para P5, de 3,9% e, de P4 para P5, aumento de 0,7%. Não se pode afirmar, assim, que o desempenho no setor exportador possa ter agravado a situação da indústria doméstica.

As exportações mantiveram-se abaixo de 20% do total de vendas da indústria doméstica ao longo de todo o período analisado. Apesar do crescimento de 1,1% em termos de volume de P1 para P5, a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque e operou com capacidade ociosa média de 88,7%.

A quantidade de revenda no mercado interno de produtos importados e/ou adquiridos no mercado interno apresentou tendência decrescente ao longo do período analisado. Houve diminuição de 36,2% de P1 a P2; diminuição de 52,4% de P2 para P3; aumento de 3,2% de P3 para P4; e diminuição de 1,3% de P4 para P5. Entre P1 e P5, as revendas no mercado interno decresceram 69%.

A quantidade de revenda no mercado externo de produtos importados a seguinte variação ao longo do período analisado: aumento de 104,4% de P1 a P2; aumento de 106,8% de P2 para P3; redução de 97% de P3 para P4; e aumento de 1006,3% de P4 para P5. Entre P1 e P5, as revendas no mercado externo aumentaram 42,1%.

Apesar de, em ambos os casos, as revendas poderem causar impacto sobre o faturamento da indústria doméstica, cumpre enfatizar que, somadas, ambas representariam somente 2,6% do total de vendas da indústria doméstica em P5.

Em síntese, não foram identificados outros fatores que pudessem contribuir significativamente para os indícios de dano observados pela indústria doméstica.

6.4.3 - Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando as análises dos indicadores econômicos elaboradas nos itens anteriores, pode-se concluir que as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram de maneira significativa para o dano verificado na indústria doméstica.

7 - DA CONCLUSÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de dióxido de silício precipitado de China e Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a abertura da investigação.

CIRCULAR Nº 56, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.002372/2011-35, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 10 de novembro de 2012, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de tubos de cobre refinado circulares, com diâmetro externo igual ou inferior a 108 mm, em qualquer comprimento, independentemente da espessura de parede, do formato da superfície interna (lisa ou ranhurada), da superfície externa (lisa ou aletada), do processo de fabricação, do acabamento das extremidades (extrudadas, soldadas, expandidas, etc.), do revestimento externo (pintura, revestimento plástico, etc.), do isolamento, de acessórios acoplados (batoques, plugues, conexões, etc.) ou da configuração física (retos, rolos, bobinas, bengalas, etc.), comumente classificadas nos itens 7411.10.10 e 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 56, de 8 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10 de novembro de 2011.

TATIANA LACERDA PRAZERES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 2011, e dispõe sobre a distribuição de cotas tarifárias de importação instituídas pela Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

COTAS TARIFÁRIAS DE IMPORTAÇÃO

Art. 1º A distribuição das cotas a que se refere o art. 61 desta Portaria se dará conforme os seguintes critérios:

I - Resolução CAMEX nº 83, de 31 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2835.31.90	Outros Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre *spray*.	2%	30.000 toneladas	03/11/2011 a 02/11/2012

a) o exame das LIs será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: "Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray";

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 5.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação da cópia do Comprovante de Importação (CI) e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

II - Resolução CAMEX nº 83, de 31 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.11.10	Anidro Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre *spray* e por *dry mix*.	2%	650.000 toneladas	03/11/2011 a 02/11/2012

a) o exame das LIs será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: "Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix";

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

III - Resolução CAMEX nº 97, de 23 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	2%	12.000 toneladas	26/12/2011 a 25/12/2012

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) a presente cota não poderá amparar importações originárias e/ou procedentes da Colômbia;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

IV - Resolução CAMEX nº 97, de 23 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.19	Outros pigmentos tipo rutilo	2%	95.000 toneladas	26/12/2011 a 25/12/2012

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 4.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

V - Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012, conforme alterada pela Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm Ex 001 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29mm a 33mm, largura de 1.800mm a 1.825mm e comprimento de 12.250mm a 12.450mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFD , com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (Sulfide Stress Cracking).	2%	145.000 toneladas	05/04/2012 a 04/02/2013 (10 meses)

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima; e

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

VI - Resolução CAMEX nº 83, de 31 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0303.71.00	-- Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*).	2%	30.000 toneladas	03/11/2011 a 02/11/2012

a) a distribuição de 95% (noventa e cinco por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de LI no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total;

b) a quantidade remanescente de 5% (cinco por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado;

b.1) na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das LIs no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 140 (cento e quarenta) toneladas;

b.2) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 5% (cinco por cento) estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

c) ao final do 11º mês de vigência de redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota, por devolução ou cancelamento, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema;

c.1) neste caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 560 (quinhentos e sessenta) toneladas;

c.2) novas concessões para a mesma empresa solicitante desta cota estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

d) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

VII - Resolução CAMEX nº 83, de 31 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.10.39	Outros			
	Ex 021 - Concentrado de Fator von Willebrand de alta pureza.	0%	15.000 frascos com 1.000 unidades internacionais (UI)	03/11/2011 a 02/11/2012
	Ex 022 - Concentrado de Fator VIII da coagulação recombinante.	0%	360.000 frascos com 250 unidades internacionais (UI); 360.000 frascos com 500 unidades internacionais (UI) e 90.000 frascos com 1.000 unidades internacionais (UI).	03/11/2011 a 02/11/2012

a) O exame das LIs será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima

c) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

VIII - Resolução CAMEX nº 23, de 19 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 23 de abril de 2012: (Incluído pela Portaria SECEX nº 18, de 2012)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-diciano-butano)	2%	40.000 toneladas	23/04/2012 a 22/04/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 7.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma licença de importação, desde que o somatório das licenças deferidas seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

IX - Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8705.10.90	Outros Ex 001 - Caminhão-guindaste, contendo haste telescópica de altura máxima de 33 metros e lança, com alcance máximo de 52 metros, para todo terreno, cinco eixos direcionáveis e capacidade de carga máxima de 8.000 quilos, segundo a Norma EN14439: 2009	2%	8 unidades	14/06/2012 a 13/06/2013

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima; e

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

X - Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2902.43.00	-- p-Xileno	0%	160.000 toneladas	14/06/2012 a 13/06/2013

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 30.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido.

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

XI - Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.10.39	Outros Ex 024 - Anticorpo monoclonal antiMX35	0%	10.000 ampolas de unidades internacionais (UI)	14/06/2012 a 13/06/2013
	Outros Ex 025 - Hu3S193 anti-Lewis Y mab	0%	15.000 ampolas de unidades internacionais (UI)	

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima; e

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

XII - Resolução CAMEX nº 51, de 24 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações Ex 001 - Triglicerídeo de cadeia média como teor de ácido caprílico compreendido entre 54 e 80 gramas por 100 gramas e teor de ácido cáprico compreendido entre 20 e 46 gramas por 100 gramas.	2%	750 toneladas	25/07/2012 a 24/07/2013

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima; e

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

XIII - Resolução CAMEX nº 62, de 23 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 2012, art. 1º, II:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio Ex 001 - Próprios para combate a incêndio em aeródromos, capazes de suportar esforços mecânicos decorrentes de operações em terrenos não pavimentados, com tração de 6X6, câmbio automático, capacidade de acelerar de 0 a 80 km/h em até 35 segundos, capacidade de transporte de pelo menos 11.356 litros, tanque líquido gerador de espumas - LGE e sistema de pó químico.	0	80 unidades	01/09/2012 a 16/03/2014

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) O importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição apresentada na tabela acima; e

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XIV - Resolução CAMEX nº 63, de 3 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2823.00.10	Tipo anatase	2%	6.000 toneladas	04/09/2012 a 03/09/2013

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) será concedida inicialmente a cada empresa cota máxima de 200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que o somatório das quantidades das licenças seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido.

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores, mediante apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XV - Resolução CAMEX nº 72, de 2 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2012, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3920.20.19	Outras Ex 001 - Filme de polipropileno com largura superior a 50cm e máxima de 100cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre espessura média e a máxima) superior ou igual a 6% de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V micrômetro (Norma ASTM D3755-97), em rolos.	2%	960 toneladas	05/10/2012 a 03/04/2013 (180 dias)

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima.

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XVI- Resolução CAMEX nº 72, de 2 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2012, art. 2º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8428.90.90	Outros Ex 162 - Módulo sincronizado para movimentação de carga, controlado unitariamente ou em conjunto através de controle remoto, com capacidade máxima de 100 ton, guiado através de trilhos, com acionamento hidráulico, deslocamento longitudinal e transversal através da rotação das guias nos cruzamentos dos trilhos, sem necessidade de retirada do equipamento transportado, módulo dotado de unidade hidráulica acionada por motor diesel gerando pressão de 280bar, para realizar deslocamento com velocidade de 5m/min carregado, 8m/min descarregado e realizar acionamento dos cilindros hidráulicos para levantamento da carga e apoio para translação transversal, com curso de 350mm	2%	6 unidades	05/10/2012 a 04/12/2012 (60 dias)

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima.

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XVII - Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	2%	223.365 toneladas	18/10/2012 a 17/10/2013

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 90.000 (noventa mil) toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma licença, dede que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido.

c) depois de atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XVIII - Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0303.53.00	Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops spp.*, *Sardinella spp.*), anchoveta (*Sprattus sprattus*)	2%	50.000 toneladas	18/10/2012 a 17/10/2013

a) a distribuição de 95% (noventa e cinco por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de LI no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total.

b) a quantidade remanescente de 5% (cinco por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado.

b.1) na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das LIs no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 140 (cento e quarenta) toneladas.

b.2) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 5% (cinco por cento) estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

c) ao final do 11º mês de vigência da redução temporária do II, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota, por devolução ou cancelamento, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do pedido de LI no sistema.

c.1) nesse caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 560 (quinhentos e sessenta) toneladas.

c.2) novas concessões para a mesma empresa solicitante desta cota estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XIX - Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012, art.2º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	- - De espessura superior a 10mm	2%	8.000 toneladas	18/10/2012 a 17/02/2013
	Ex 002 Chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 mm a 31,0 mm, largura de 1.340 mm a 1.360 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (Sulfide Stress Cracking)			

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima.

c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 259ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: Nº 205/12 - Art. 1º AUTORIZAR a outorga de Escritura de Compra e Venda do lote 3.117/A, com área de 14.0001,56 m², localizado na Av. Buriti, n.º 3.503 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da empresa LMG CAVALCANTI & CIA LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 206/12 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), como substituição total do Programa de Compromisso de Exportação relativo ao ano-calendário de 2009, da empresa SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA, com CNPJ Nº 04.448.352/0001-65 e Inscrição SUFRAMA Nº 200935011, conforme consignado no Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida n.º 001/2011, de 24/06/2011 e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 207/12 - Art. 1º Homologar o cumprimento do compromisso de exportação da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., relativo ao ano-calendário de 2011 para os produtos: Dispositivo de proteção à corrente diferencial residual - DR - Código Suframa 1454 e Fusível do tipo NH - Código Suframa 1717, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 208/12 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano-base de 2008, da empresa SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 04.448.352/0001-65 e Inscrição Suframa n.º 20.0935.01-1 nos termos da Nota Técnica n.º 261/2009- SPR/CGAPI/COPIN e seu respectivo Adendo, tendo como base legal o parágrafo 1º do art. 6º da Resolução n.º 193, de 27 de junho de 2002, que estava em vigor à época e demais condições que estabelece; N.º 209/12 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área de interesse de MARISA SANTOS VILLAGRA, em uma área com 30,0441 hectares, conforme Processo N.º 52710.001889/2003-91 e demais condições que estabelece; N.º 210/12 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área de interesse de PAULO CESAR DE SOUZA CAVALCANTE, em uma área de 30,3734 hectares, conforme Processo N.º 52710.001884/2003-68 e demais condições que estabelece; N.º 211/12 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de IVANIR MUNIZ GONÇALVES, em um lote de terras com 27,0493 hectares localizado na estrada vicinal ZF - 6, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, para AGOSTINHO DE LIMA ALFAIA FILHO, conforme Processo N.º 52710.001077/2002-64. Art. 2º APROVAR o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área Requerida de interesse de AGOSTINHO DE LIMA ALFAIA FILHO para o lote de terras com área de 27,0493 hectares e demais condições que estabelece; N.º 212/12 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 012/2005 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de JOÃO PAULO DE JESUS MACEDO e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 24,2692 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área N.º 064/2004, firmado em 21 de setembro de 2004 e demais condições que estabelece; N.º 213/12 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de Marluce Custódio da Silva, em um lote de terras com 25,1585 hectares, localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, estrada vicinal ZF-7, para Raimundo Fernandes de Aguiar, conforme Processo nº 52710.002478/2002-31; N.º 214/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ISOAMAZON - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. - EPP, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 180/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 215/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa 3M MANAUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 188/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FILME DE PROTEÇÃO E PRIVACIDADE PARA NETBOOK, NOTEBOOK E MONITORES DE USO EM INFORMÁTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 216/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TOXEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 190/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV e GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 217/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TOXEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 192/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SENSOR DE MOVIMENTO PARA ALARME CONTRA ROUBO e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 218/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 197/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 219/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ORION INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 182/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS COM FIRBAS VEGETAIS REGIONAIS, MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 220/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 191/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FONE DE OUVIDO (AUSCULTADORES), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 221/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 186/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 222/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 196/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 223/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BIC AMAZÔNIA S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 195/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DEMARCADOR (MARCADOR), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 224/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 189/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE COM GRAVADOR/REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 225/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/DIVERSIFICAÇÃO da empresa PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 194/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA PARA UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE e FONTE DE ALIMENTAÇÃO (CONVERSOR AC/DC SEM TÉCNICA DIGITAL) PARA TERMINAIS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 226/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SONY BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 201/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEJOGO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 227/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 198/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL - "NOTEBOOK", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 228/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 200/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM REPRODUTOR DE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CD/DVD/VCD, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 229/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa C.M, NAVEGAÇÃO, ESTALEIRO, CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS LTDA. - ME, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 184/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ESTRUTURA FLUTUANTE - BALSA PARA TRANSPORTE, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 230/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 67/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FITA ADESIVA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 231/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa HEVI EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA. FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 185/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) e CHAPA DE PAPELÃO ONDULADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 232/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON BLENDS INDÚSTRIA DE PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 199/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EXTRATO AROMÁTICO DE VEGETAIS NATURAIS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS e CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 233/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ARMOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 205/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 234/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 203/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO COM GRAVADOR/REPRDUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 235/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 204/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA ADOÇANTES DIETÉTICOS E LIGHT, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 236/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 206/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS e CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 412, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 02/10/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 02/10/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001915/2012-67
Proponente: Associação Caxiense de Canoagem
Título: Centro Regional de Treinamento de Canoagem
Registro: 02RS086312011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.523.841/0001-08
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 817.341,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1801 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29431-4
Período de Captação: até 02/10/2013.
2 - Processo: 58701.000854/2012-11
Proponente: Universidade Federal de Alagoas
Título: Fábrica Coletiva de Talentos
Registro: 01AL098272012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 24.464.109/0001-48
Cidade: Maceió - UF: AL
Valor aprovado para captação: R$ 185.596,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3557 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7123-4
Período de Captação: até 02/07/2013.
3 - Processo: 58701.001997/2011-69
Proponente: Associação Educacional Cultural Esportiva Gotas de Cidadania
Título: Esporte, Educação e Cidadania
Registro: 02SP077192010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.138.451/0001-06
Cidade: Taubaté - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 283.603,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0076 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 72562-5
Período de Captação: até 02/10/2013.
4 - Processo: 58701.000247/2012-51
Proponente: Associação Hand Social
Título: Arremesso para a Vida
Registro:02BA099552012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.289.214/0001-83
Cidade: Saubara - UF: BA
Valor aprovado para captação: R$ 394.533,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3463 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44245-3
Período de Captação: até 02/10/2013.
5 - Processo: 58701.002700/2011-82
Proponente: Associação Uberlandense de Voleibol
Título: Voleibol Campeão
Registro:02MG047122009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.112.425/0001-80
Cidade: Uberlândia - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 782.749,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0098 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 93206-X
Período de Captação: até 03/07/2013.
6 - Processo: 58701.000702/2012-18
Proponente: Prefeitura Municipal de Nova Trento
Título: Cancha Municipal de Bocha
Registro:01SC023272008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 82.925.025/0001-60
Cidade: Nova Trento - UF: SC
Valor aprovado para captação: R$ 629.260,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº2356 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17051-8
Período de Captação: até 02/10/2013.
7 - Processo: 58701.000853/2012-76
Proponente: Universidade Federal de Alagoas
Título: Esporte participação Um Grande Jogo no Sertão de Alagoas
Registro: 01AL098272012
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 24.464.109/0001-48
Cidade: Maceió - UF: AL
Valor aprovado para captação: R$ 245.804,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3557 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7125-2
Período de Captação: até 02/07/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000129/2011-61
Proponente: Instituto de Desenvolvimento e Educação Rural
Título: Resgatando Vidas através do Esporte
Valor aprovado para captação: R$ 3.022.462,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2932 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22425-1
Período de Captação: até 31/12/2013.
2 - Processo: 58701.001749/2011-18
Proponente: Instituto Rugby para Todos
Título: Escolinha Social Rugby Rio
Valor aprovado para captação: R$ 708.225,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1842 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21025-0
Período de Captação: até 30/04/2013.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Cria o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Iquiri, no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto s/nº de 08 de maio de 2008, que criou a Floresta Nacional do Iquiri; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001726/2011-22, RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Iquiri, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Iquiri é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Reserva Extrativista do Médio Purus, sendo titular e Reserva Extrativista do Rio Ituxi, sendo suplente;

c) Unidade Regional Purus Madeira do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, sendo um titular e um suplente; e

d) Coordenação Técnica Local de Lábrea/AM da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Produtores Rurais e Agroextrativistas do Projeto de Assentamento do Seringal Santo Antônio e Adjacências - APRAASSA, sendo um titular e um suplente;

b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boca do Acre/AM - STR Boca do Acre, sendo um titular e um suplente;

c) Comunidade Cachoeira de Iracema do Rio Sepatini, sendo um titular e um suplente;

d) Comunidade Vai Quem Quer do Rio Sepatini, sendo um titular e um suplente;

e) Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS/Lábrea/AM, sendo um titular e um suplente;

f) Comissão Pastoral da Terra - CPT/Lábrea/AM, sendo um titular e um suplente; e

g) Federação das Organizações e Comunidades Indígenas do Médio Purus - FOCIMP, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Iquiri, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§2º - Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 516, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto na alínea "l" do inciso VI do art. 2º e no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entidade vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a realizar processo seletivo simplificado para a contratação, por tempo determinado, de cinco profissionais para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas na Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá observar a ordem de classificação em processo seletivo simplificado, realizado obrigatoriamente por meio de prova escrita, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, sem prejuízo de outros critérios objetivos adotados pelo IBGE.

Art. 3º A presente autorização fica condicionada à declaração do ordenador de despesa responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do IBGE, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 517, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de garantir a realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional, bem como o acompanhamento da execução das obras do Programa Água para Todos, integrante do Plano Brasil Sem Miséria, de acordo com as informações constantes do Processo MP/GM nº 03000.005515/2012-36, resolve:

Art. 1º Remanejar e ampliar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
53000 Ministério da Integração Nacional	374.150
T O T A L	374.150

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - DEMAIS DESPESAS
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
53000 Ministério da Integração Nacional	3.344.150
T O T A L	3.344.150

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003919/2004-85, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA CONCEIÇAO DE CASTRO VOLCOV, viúva do ex-anistiado político VASILE VOLCOV FILHO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 21 de setembro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.005845/2009-58, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA DO ROSARIO ARAUJO, companheira do ex-anistiado político LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 06 de novembro de 2010, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos II e VIII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
25000 Ministério da Fazenda	1.400.000
TOTAL	1.400.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VIII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.400.000
TOTAL	1.400.000

* Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a não efetivação do ingresso de recursos de operação de crédito externa em contratação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - FORTSUAS, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

Considerando a possibilidade de viabilizar a execução das despesas pertinentes ao mencionado Programa com a utilização de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
ANEXO I **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**11.166.816**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 8893**	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**							**11.166.816**
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							11.166.816
			S	3	2	90	0	150	11.166.816
	2122	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**							**1.803.228**
		ATIVIDADES							
08 212	**2122 20IY**	**Promoção Internacional de políticas e ações de desenvolvimento social e combate à fome**							**1.803.228**
08 212	2122 20IY 0001	Promoção Internacional de políticas e ações de desenvolvimento social e combate à fome - Nacional							1.803.228
			S	3	2	80	0	150	1.793.228
			S	4	2	80	0	150	10.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**12.970.044**
TOTAL - GERAL									**12.970.044**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
ANEXO II **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**11.166.816**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 8893**	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**							**11.166.816**
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							11.166.816
			S	3	2	90	0	148	11.166.816
	2122	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**							**1.803.228**
		ATIVIDADES							
08 212	**2122 20IY**	**Promoção Internacional de políticas e ações de desenvolvimento social e combate à fome**							**1.803.228**
08 212	2122 20IY 0001	Promoção Internacional de políticas e ações de desenvolvimento social e combate à fome - Nacional							1.803.228
			S	3	2	80	0	148	1.793.228
			S	4	2	80	0	148	10.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**12.970.044**
TOTAL - GERAL									**12.970.044**

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, Página 75, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e demais elementos que integram o Processo nº 05010.000456/2001-63, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização contida na Portaria MP nº 56, de 17/03/2008, que conferiu outorga de cessão sob regime de aforamento do imóvel da União situado na área urbana do município de Macapá, Estado do Amapá, com área de 30.844,31m², denominado "Área da Extinta Embratel", localizado a Rua Jovino Dinoá, nº 4.019, Setor 09, Quadra 31, Bairro Beirol, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, sob a matrícula nº21343, Livro 2-RG, folha 01, de 06 de março de 2002, com as características e confrontações descritas na citada matrícula, destinado a requalificação urbano-ambiental do assentamento precário conhecido como Vila do Mucajá, bem como o reassentamento de aproximadamente 470 famílias de baixa renda que residem no local, tendo em vista inadimplemento de cláusula contratual, retornando o imóvel ao patrimônio da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 24 de outubro de 2012

Arquivamento de Impugnação e Suspensão de Registro.

Tendo em vista os termos do Acórdão expedido nos autos do processo nº TRT 0000949-2011.5.10.0012 RO, ARQUIVO a impugnação nº 46000.026052/2009-53 protocolado pela Federação da Agricultura do Estado do Maranhão - FAEMA, CNPJ nº 06.299.846/0001-50, com fundamento no art. 10, V da Portaria 186/2008 e SUSPENDO o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco-MA (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 00.465.931/0001-65) até que o seu estatuto social seja adequado no sentido de enunciar a representação dos pequenos agricultores como obreiros naqueles delimitados pela atividade em área rural igual ou inferior a dois módulos rurais, na forma preconizada pela decisão judicial ora em destaque.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de outubro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000007019200843 Empresa: LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Passaporte: G432243 Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO INÁCIO CASTELO BRANCO, Processo: 46000011388200831 Empresa: TRIUNO COMERCIAL TEXTIL LTDA Passaporte: G26855931 Estrangeiro: MEIYING RU, Processo: 46000011387200896 Empresa: TRIUNO COMERCIAL TEXTIL LTDA Passaporte: G26856886 Estrangeiro: LONG ZHAO, Processo: 46000011386200841 Empresa: TRIUNO COMERCIAL TEXTIL LTDA Passaporte: G09630962 Estrangeiro: XU XIAOYAN, Processo: 46094031320201252 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: FLORICA TURCU Passaporte: O50468890, Processo: 46094031318201283 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: NIKOLAY BAEV MIHALEV Passaporte: 368905051, Processo: 46094031316201294 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: BLADIMIR JEOVANY REYES SANTOS Passaporte: C492093, Processo: 46094006801201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MARIO FACCHINI Passaporte: B625047, Processo: 46094011390201022 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estrangeiro: KJELL HARALD SKOG Passaporte: 28094690, Processo: 46094012773201018 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LARS GUNNAR SVENSSON Passaporte: 80543509, Estrangeiro: LEIF-GUNNAR GUNNARSSON Passaporte: 45550971, Estrangeiro: TOMMY WILHELM ESCOBAR ROMMERS JOE Passaporte: 52882519, Processo: 46094013154201041 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: JEAN-LUC KERLOCH Passaporte: 09PE49741, Processo: 46094005968201192 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARK ANTHONY SILVA LEMA Passaporte: XX3914491, Processo: 46094024378201169 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JAN WAAIJMAN Passaporte: NPPFK0D52, Processo: 46094027486201193 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: AUDRIUS KLIMAS Passaporte: 22756796, Processo: 46094035658201101 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: DIRK ESHUIS Passaporte: NPLJLK100, Processo: 46094037731201171 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: KLAAS-DIRK WIERBOS Passaporte: BCFBCLHJ8, Processo: 46094039539201119 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: RAFFAELE ANGELO LUCIANO PRISCO Passaporte: 450680903, Processo: 46094038519201121 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Wayne Francis Boundridge Passaporte: BA621075, Processo: 46094039545201176 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: BUDDY RAY CARTER Passaporte: 472771974, Processo: 46094040436201100 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: NICHOLAS BENZIE Passaporte: 402937142, Processo: 46094000120201258 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MYKOLA FADZHYOLI Passaporte: EH892184, Processo: 46094001754201228 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: TON TEUNIS VAN OOSTEN Passaporte: NY0BC37L1, Processo: 46094007162201210 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JHESSVHIC CELESTE GAUDIANO Passaporte: EB3514417, Estrangeiro: REYNALDO ORLINA DEGUITO Passaporte: EB3958297, Processo: 46094007166201206 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: CORNELIS DUBBELAAR Passaporte: BG28896F3, Processo: 46094007319201215 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: PAUL FRANCIS FALANDYSZ Passaporte: 706996044, Estrangeiro: PETRUS MARIA HENDRIKS Passaporte: NVR1F6J31, Processo: 46094007321201286 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MARK WOLFS Passaporte: NUD5CLK19, Processo: 46094008556201295 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JASPER MULDER Passaporte: NU1J6R8D5, Processo: 46094009855201085 Empresa: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA Estrangeiro: Manuel Rodriguez Passaporte: 06AC52589, Processo: 46094006751201019 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Estrangeiro: SHAO YU HUANG Passaporte: 215871952, Processo: 46094010346201003 Empresa: VISTEON AMAZONAS LTDA Estrangeiro: GERARDO CARRILLO MELCHOR Passaporte: 06080028852, Processo: 46094008120201034 Empresa: GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: LUIS GERARDO ESCALONA DELGADO Passaporte: 028371515, Processo: 46094013002201048 Empresa: JONES LANG LASALLE S.A. Estrangeiro: DUSTIN RICHARD DE TAL Passaporte: 207093214, Processo: 46094000456201130 Empresa: FIAT DO BRASIL S/A Estrangeiro: FILIPPO GIAN MARCO ROTA Passaporte: YA0240168, Processo: 46094017944201186 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Estrangeiro: MARIA JOÃO FERREIRA SALDANHA Passaporte: H 182440, Processo: 46094015603201176 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Estrangeiro:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANNE CLAIRE MICHELLE TARBOURIECH Passaporte: 03EC56022, Processo: 46094042545201153 Empresa: FORMULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Estrangeiro: HELDER ANTONIO PINTO FERREIRA Passaporte: H422138, Processo: 46094010103201229 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YUAN MA Passaporte: G44739695, Processo: 46094011577201298 Empresa: SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MICHAEL ERIK WEICHSELBAUMER Passaporte: 81860791, Processo: 46094008007201059 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: HARALD KAMMERSTAETTER Passaporte: P 4655914, Processo: 46094037904201151 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Estrangeiro: GAETANO BRECI Passaporte: YA2110380, Processo: 46094015701201294 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Estrangeiro: BYOUNGROK LEE Passaporte: M68191499, Processo: 46094021738201251 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Estrangeiro: ALISON COX Passaporte: QD716585, Processo: 46094025452201245 Empresa: SUBSEA SOLUTIONS BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Estrangeiro: ROBERT WAYNE SPEARS Passaporte: 471196640, Processo: 46094029458201291 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: NARAYANAN JAMBUNATHAN Passaporte: F8970059, Processo: 46094031796201293 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: VICTOR MANUEL GONZALEZ AVILA Passaporte: G08344712, Processo: 46094014726201271 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Estrangeiro: DEJAN MUCIC Passaporte: 004132071, Processo: 46094025139201215 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: DALE CURTIS ELLENSON Passaporte: 047441829, Processo: 46094025140201231 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JAVIER PACHECO Passaporte: 452263826, Processo: 46094025141201286 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: KELLEY DWANE WILLIAMSON JR Passaporte: 422086630, Processo: 46094025142201221 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: MATTHEW PITROFF Passaporte: 443269426, Processo: 46094025143201275 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: RANDY LARY GAGNON Passaporte: 482518130, Processo: 46094026596201219 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SUDHAGAR KARUNANIDHI Passaporte: K2077488, Processo: 46094005570201075 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: CLIFFORD ALEXANDER ALLAN Passaporte: 761258590, Processo: 46094010683201092 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: JESUS JR. CAMBAYA ABALOS Passaporte: UU0060668, Processo: 46094013396201034 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: MIHAILS PETRUNINS Passaporte: LM0864625, Processo: 46094013788201001 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANTON REMIZOV Passaporte: 64N1097162, Processo: 46094011374201030 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: REMI ANDRE HELLAND STOREBOE Passaporte: 25511208, Processo: 46094011603201016 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WARREN OUAYAN BACASMAS Passaporte: XX4642353, Processo: 46094011604201061 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DANILO ROMO ESTENZO Passaporte: XX4100573, Processo: 46094008428201161 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: KONSTANTINOS KOUKAS Passaporte: AH3272529, Processo: 46094011382201167 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: RONALD LEE BUTLER Passaporte: 475189774, Processo: 46094027297201111 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Estrangeiro: MELVIN MORGAN CLINE Passaporte: 421678311, Processo: 46094037119201106 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: HARSHAL ALOYSIUS NUNES Passaporte: H0913721, Processo: 46094040162201141 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: ERLEND JAEGER ESPELAND Passaporte: 26642566, Processo: 46094000119201223 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: SEMEN GOLOVINOV Passaporte: EH296619, Processo: 46094001551201231 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Yusof Abang Morshidi Passaporte: C0132986, Processo: 46094002566201217 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Oddvar Richardsen Passaporte: 25174446, Processo: 46094002568201214 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Amund Agasoester Passaporte: 25871420, Processo: 46094002177201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ROBERT JAN CIEREMANS Passaporte: NN32P1B42, Processo: 46094002744201218 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: BASTIAAN PIETER MEIJER Passaporte: NTBP2C6F9, Processo: 46094002744201218 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: KEES WILLEM PRUIS Passaporte: NUK105155, Processo: 46094005152201240 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JANNIFER JANE BATES Passaporte: 801752621, Processo: 46094007174201244 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: WICHARD PETER BOOTSMA Passaporte: NSHP48489, Processo: 46094007164201217 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: RUSSELL WILLIAM MILLAR Passaporte: N4449154, Processo: 46094007171201219 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ANDRIY MOLCHANOV Passaporte: EK498673, Processo: 46094007170201266 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ANDREJS AKIMOVS Passaporte: LM0872514, Processo: 46094007318201262 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MARK TUINMAN Passaporte: NR0KP1P74, Processo: 46094007323201275 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: SURENDRAN SUNIL KUMAR Passaporte: H1820529, Processo: 46094008583201268 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: LINDA WUBBEN Passaporte: NM5D3JH97, Processo: 46094009413201209 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: PAULUS MARTINUS FRANCISCUS STEGGERDA Passaporte: NTLF77D61, Processo: 46094012753201217 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: CRISTOPHER BONA HALLADO Passaporte: UU0123676, Processo: 46094018129201215 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: FRANS DUIJNHOUWER Passaporte: NNF77R442, Processo: 46094037531201118 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Estrangeiro: JOHANNES LANG Passaporte: C8HG85VYW, Processo: 46094011259201227 Empresa: SAMSUNG C&T DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Estrangeiro: HEEJIN CHO Passaporte: GK2292210.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46215022290201270 Empresa: INSTITUTO DE TRANSPORTE AEREO DO BRASIL - ITA BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MÁRCIO ANDRÉ LOPES DA COSTA Passaporte: L669590, Processo: 46094034513201265 Empresa: DANIELA APARECIDA BELOTTI DE OLIVEIRA 29353546800 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ramon Luis Barrachina Galdea Passaporte: AAF 508719, Processo: 46094036269201275 Empresa: PAPELARIA EXPRESSO LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chih Hsien Chung Passaporte: 300740851, Processo: 46094036268201221 Empresa: CAFETERIA LIRIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yi Ting Chung Passaporte: 135185372, Processo: 46094034402201259 Empresa: UNIVERSO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iris Jazmin Boyd Gonzales Passaporte: 001858593, Processo: 46094025600201221 Empresa: CBR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Massimiliano D'aria Passaporte: E806058, Processo: 46094018276201295 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA LLORET MANZANAL Passaporte: AAB326336, Processo: 46094036203201285 Empresa: GZ BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jiang Runyi Passaporte: G47513625, Processo: 46094036923201241 Empresa: JIN BAO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOFANG JIN Passaporte: G45993811.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nos 0486/2012 de 17/10/2012, 0492/2012 de 18/10/2012, 0493/2012 de 19/10/2012 e 0494/2012 de 22/10/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094038305201235 Empresa: ALB- ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE Prazo: 20 Mês(es) Estrangeiro: RONALD RICARDO RAMON GUERRERO Passaporte: NY1110646.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094033069201261 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INKI LEE Passaporte: GP0031030, Processo: 46094020848201204 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNG-JIN PARK Passaporte: M05260590, Processo: 46094022777201276 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIYOON KWON Passaporte: M08427617, Processo: 46094033066201227 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOHWAN PYUN Passaporte: M71565860, Processo: 46205012576201266 Empresa: SANECONTROLLER - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL PEREIRA GONCALVES DE MOURA Passaporte: M159514, Processo: 46094033687201219 Empresa: RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaeyun Lim Passaporte: M88396913, Processo: 46094035994201226 Empresa: DELTAGRAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN KARL GRAF Passaporte: CGM41303R, Processo: 46607000053201244 Empresa: TECON SUAPE S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA GUZMAN PEGAZZANO Passaporte: 25966197N, Processo: 46094035745201231 Empresa: WEDO DO BRASIL SOLUCOES INFORMATICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA CATARINA SOARES DE FERNANDES MIEIRO Passaporte: L280599, Processo: 46094035820201263 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO JUAN REYES PERALTA Passaporte: BC404069, Processo: 46094035819201239 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN AMABLE URQUIZO VALLEJO Passaporte: AE373012, Processo: 46094035748201274 Empresa: ELSEVIER EDITORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Antonio Mena Galindo Passaporte: BE101947, Processo: 46094033138201236 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO GOMEZ ARIAS Passaporte: 16931830, Processo: 46094034749201200 Empresa: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANDREW SALAGAJ Passaporte: 464376861, Processo: 46094036282201224 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE GONÇALVES GOMES Passaporte: M061472, Processo: 46094035739201283 Empresa: CNH LATIN AMERICA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANDREA TRABACCHIN Passaporte: E468517, Processo: 46094035976201244 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO NOVELLI Passaporte: AA4383524, Processo: 46094035972201266 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN GUO Passaporte: G36848480, Processo: 46094034339201251 Empresa: TEKSID DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO BOERIO Passaporte: AA1195651, Processo: 46094035775201247 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT JACQUES GREGOIRE Passaporte: 12CH30542, Processo: 46094035693201201 Empresa: ZANINI INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stefano Mario Pedroli Passaporte: A621428, Processo: 46094036088201249 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL ESTEVES ANACLETO Passaporte: L591459, Processo: 46094033730201238 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARASIMHA KUMAR SIRIYALA VARA LAKSHMI Passaporte: F8973182, Processo: 46094033726201270 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARANYA MUTHUSAMY Passaporte: G9633074, Processo: 46094035744201296 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA ROSSI Passaporte: F572669, Processo: 46094035977201299 Empresa: BRIX CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANHEE KIM Passaporte: M22445340, Processo: 46094035975201208 Empresa: VIVAREAL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR ANDRES IZURIETA HIDALGO Passaporte: 1715493506, Processo: 46094034138201253 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL ANTONIO MALDONADO CANO Passaporte: B140608, Processo: 46094035859201281 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS EMANUEL BERTIL ODEBRINK Passaporte: 84388176, Processo: 46094034701201293 Empresa: CAME DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Omar Padilla Lara Passaporte: 4719507, Processo: 46094036379201237 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO DI NICOLA Passaporte: YA1992013, Processo: 46094036063201245 Empresa: VIVA RIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOFIA MARIE-SANTOS UNANUE Passaporte: 462213234, Processo: 46094036284201213 Empresa: MANDIC S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDE SHREVE BURTON IV Passaporte: 452123180, Processo: 46094035970201277 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEI WANG Passaporte: G47325182, Processo: 46094035969201242 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAWEI LI Passaporte: G47804294, Processo: 46094035971201211 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAN YU Passaporte: G26639337, Processo: 46094035995201271 Empresa: TOTVS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BALAJI VENKATESAN Passaporte: 465397823, Processo: 46094035719201211 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUSUKE ISOGAI Passaporte: TH7307055, Processo: 46094034864201276 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ANDRES CASTILLO CHAVES Passaporte: D927391, Processo: 46094035978201233 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ROGELIO OROZCO Passaporte: 221549402, Processo: 46094036276201277 Empresa: CONCRETMOLDING, SOCIEDADE DE CONSTRUCOES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMÃO PEDRO FARIA OLIVEIRA Passaporte: M132289, Processo: 46094035056201226 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL FRANÇOIS PHILIPPE GAUDRAY Passaporte: 07CT99620, Processo: 46094035226201272 Empresa: 21D COMERCIO VAREJISTA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL KANIA Passaporte: CCJ06452C, Processo: 46094035974201255 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MIGUEL ROSADO SOARES Passaporte: L931998, Processo: 46094036060201210 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO BARRERO DUARTE Passaporte: CC16786439, Processo: 46094036057201298 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANFRANCO DI MARTINO FERRI Passaporte: 038877069, Processo: 46094036059201287 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL ILIJA BETHENCOURT Passaporte: 032121335, Processo: 46094035968201206 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAOHUA ZHANG Passaporte: G56779085, Processo: 46094036380201261 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Estrangeiro: NICOLAS ALEXIS GUZEWIEZ Passaporte: 08CZ00289, Processo: 46094035973201219 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENG JIANG Passaporte: G56074632, Processo: 46094035967201253 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINJIAN WANG Passaporte: G46333893, Processo: 46094035731201217 Empresa: LS MTRON INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUNJEONG OH Passaporte: M63374066, Processo: 46094036111201203 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO RIVERA ROSAS Passaporte: 1714476882, Processo: 46094036051201211 Empresa: BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREI MICHAEL BABAEFF Passaporte: N6545564, Processo: 46094035879201251 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERO FORMICA Passaporte: YA3636031, Processo: 47758000108201255 Empresa: INGLES & CIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SEBASTIAN DELEON Passaporte: 454188256, Processo: 46094036056201243 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOUMYA SURVA BHAUMIK Passaporte: K4670713, Processo: 46094036102201212 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL DE SANTIAGO LUNA Passaporte: G05065750, Processo: 46094036101201260 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELOY GERARDO PEDRAZA CAVAZOS Passaporte: G09527174, Processo: 46094036100201215 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CALVIN CROCKETT Passaporte: 483799829, Processo: 46094035908201285 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO SALCEDO GÓMEZ Passaporte: AAF 312477, Processo: 46094036131201276 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA RESENDEZ GUERRERO Passaporte: 07200006224, Processo: 46094036140201267 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO JOSE CARVALHAS COUTINHO Passaporte: L570019, Processo: 46094036601201200 Empresa: AVON COSMETICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS HENRY O'BRIEN Passaporte: 800343535, Processo: 46094036285201268 Empresa: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER AVILA ZARDOYA Passaporte: AAE988317, Processo: 46094036226201290 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIHONG HOU Passaporte: G30237864, Processo: 46094036132201211 Empresa: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO ESTEVES DE MATOS Passaporte: M135199, Processo: 46094036005201211 Empresa: RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO GONILHO ROQUE Passaporte: J430536, Processo: 46094036289201246 Empresa: AUZOA DO BRASIL COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS EDUARDO CARRERA SERRANO Passaporte: 1712341757, Processo: 46094036283201279 Empresa: FIRMENICH & CIA. LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESTER ANGELO SILVERIO DONATO Passaporte: 493127327, Processo: 46094037282201241 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIRKO BLAZEVIC Passaporte: 009343897.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094021436201283 Empresa: FME - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTÓNIO RICARDO FREITAS AZEVEDO Passaporte: L357001, Processo: 46094023980201260 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MITHUN JAIRAJ SOANS Passaporte: G3902380, Processo: 46094028247201231 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARK TODD CLOWSER Passaporte: 420895337, Processo: 46094028245201242 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPH ZORN Passaporte: 986903320, Processo: 46094028246201297 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT ROMMEL Passaporte: C6RK4MLTH, Processo: 46094034635201251 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL NITA Passaporte: 13523026, Processo: 46094028242201217 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ERIC FLEIBNER Passaporte: CHM7CLXC1, Processo: 46094028240201210 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARK ALAN SEDILKO Passaporte: 443670084, Processo: 46094028241201264 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DENNIS HARRY TATE JR Passaporte: 466952650, Processo: 46094028239201295 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CARLO NAGEL Passaporte: CH89NP1JH, Processo: 46094029229201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO PUGLIESE Passaporte: AA0136097, Processo: 46094028017201272 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STUART ANTHONY GINGER Passaporte: 099244512, Processo: 46094028016201228 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT STANFORD LYNCH Passaporte: 309667623, Processo: 46094028100201241 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ILES Passaporte: 502444889, Processo: 46094031661201228 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA SGARZI Passaporte: AA0810000, Processo: 46094030715201238 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORRIE ANN JENNINGS Passaporte: 484078764, Processo: 46094030716201282 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK EDWARD COX Passaporte: 403867574, Processo: 46094031660201283 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO RIVALTA Passaporte: YA3727240, Processo: 46094033019201283 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO TENREIRO PITA Passaporte: BC233193, Processo: 46094032218201274 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO AMOR GARCIA Passaporte: AAC757576, Processo: 46094031167201263 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEDDY PARRA Passaporte: 05AV05619, Processo: 46094032217201220 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO NOVOA NUÑEZ Passaporte: AAD986264, Processo: 46094032202201261 Empresa: ALIMAK HEK DO BRASIL ELEVADORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LYAL GEORGE HOLLAND Passaporte: 440556545, Processo: 46094035838201265 Empresa: INTERCEMENT BRASIL S.A. Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: JUAN MARCOS CEFERINO DISTEFANO Passaporte: 23457735N, Processo: 46094031038201275 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANO CARLOS FILIPE PEIXOTO Passaporte: L616183, Processo: 46880000156201275 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CADE ANDREW CAIRNS Passaporte: QH935041, Processo: 46094033169201297 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: GLENJOY BELENO BARBOSA Passaporte: EB6062881, Processo: 46094033171201266 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: RODERICK ALMACEN REYES Passaporte: EB0119977, Processo: 46094032860201253 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAVID FRANCIS GASCOIN Passaporte: 05TT99405, Processo: 46094035743201241 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW DAVIDSON Passaporte: 099166884, Processo: 46094035742201205 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY USHER Passaporte: 511133079, Processo: 46094033065201282 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FABIEN ROBERT DEBERDT Passaporte: 12CA65427, Processo: 46094035536201297 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REX CYRILLE PATTYN Passaporte: EH640808, Processo: 46094035535201242 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Arnout Herman Smekens Passaporte: EI671387, Processo: 46094035537201231 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stijn Dirk Jozef Huyghe Passaporte: EH659485, Processo: 46094035538201286 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMÍR BELKO Passaporte: BA4362686, Processo: 46094035796201262 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILS DAVID MATTHIAS HIRVI Passaporte: 63021913, Processo: 46880000157201210 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIAUW FENDY Passaporte: E4042961, Processo: 46094034965201247 Empresa: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS GAUL Passaporte: C6ZZ0P6N0, Processo: 46094036374201212 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISIDRO MALICDEM CASTRO Passaporte: XX 5141177, Processo: 46094036376201201 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL REYES PARAS Passaporte: XX1187659, Processo: 46094034742201280 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: FRANK PACHURA Passaporte: 560678556, Processo: 46094034743201224 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: GERHARD JOHANNES MARHOF Passaporte: 5451772780, Processo: 46094036425201206 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBY ARUINO CIRUJANO Passaporte: EB4669954, Processo: 46094036080201282 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEN OKUBO Passaporte: TK6623582, Processo: 46094036437201222 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAVID BINDER Passaporte: 04DF54396, Processo: 46094036439201211 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAOUL MIRANDA Passaporte: 12CI83379, Processo: 46094036438201277 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NICOLAS PHILIPPE BARBIER Passaporte: 11CV41053, Processo: 46094036436201288 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DORIAN RECORDON Passaporte: 12CK98564, Processo: 46094036435201233 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEBASTIEN PIERRE EMILE HARBONNIER Passaporte: 12AR78053, Processo: 46094036434201299 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AYMERIC SPORLI Passaporte: 10AL73501, Processo: 46094035150201285 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYEONGRYEOL LEE Passaporte: SM0129430, Processo: 46094035152201274 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYUOK LEE Passaporte: M07557050, Processo: 46094035943201202 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: até 06/03/2013 Estrangeiro: GERNOT ALFRED ROLNY Passaporte: C8RF8VKJ4, Processo: 46094035143201283 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNG BAE LIM Passaporte: M82739947, Processo: 46094035126201246 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIHYUK SONG Passaporte: M18516029, Processo: 46094035130201212 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAWON LIM Passaporte: M89524183, Processo: 46094035153201219 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIHO JANG Passaporte: M35935781, Processo: 46094035215201292 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNHEE KIM Passaporte: M36719674, Processo: 46094035125201200 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DONGHAG LEE Passaporte: M26324825, Processo: 46094035213201201 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEONG OH YANG Passaporte: M87322133, Processo: 46094035149201251 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ILNAM CHOO Passaporte: M75840836, Processo: 46094035214201248 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGYEOL SEO Passaporte: M48648819, Processo: 46094035216201237 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG GEN SONG Passaporte: M86221838, Processo: 46094035144201228 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGKYU JEON Passaporte: M08516495, Processo: 46094034683201240 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCE NICHOLAS MORDJA IV Passaporte: 490092558, Processo: 46094035511201293 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGSOO KIM Passaporte: M80205356, Processo: 46094035510201249 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIYEON WANG Passaporte: M37263257, Processo: 46094035543201299 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIGUO CHEN Passaporte: G25173825, Processo: 46094035539201221 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LU QIAO Passaporte: E01204363, Processo: 46094035540201255 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUMING ZHANG Passaporte: E00892146, Processo: 46094035541201208 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUIQIANG HU Passaporte: E01640027, Processo: 46094035933201269 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUN GU Passaporte: G50884719, Processo: 46094035542201244 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENGLONG YE Passaporte: E02253551, Processo: 46094035048201280 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MACDOUGALL Passaporte: WT462389, Processo: 46094035046201291 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY WALTER HUSSEY Passaporte: QE762264, Processo: 46094035050201259 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPH MEYER Passaporte: C25WY68GY, Processo: 46094035045201246 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT TAYLOR YERGENS Passaporte: WQ440061, Processo: 46094035049201224 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP KENT CONRAD Passaporte: QD281727, Processo: 46094035129201280 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGGU HWANG Passaporte: M 58405469, Processo: 46094035320201221 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN JUSTINIANO CRUZ Passaporte: 4640338, Processo: 46094036241201238 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIAKI KOMINAMI Passaporte: TK7312610, Processo: 46094036046201216 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DOMINIQUE CHRISTIAN LE BRETON Passaporte: 12CI96874, Processo: 46094035877201262 Empresa: LATHO SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LESLIE KUIST Passaporte: 422026651, Processo: 46094036242201282 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAISHIROH ITOH Passaporte: TK7312621, Processo: 46094036263201206 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: GUENTER PETER GOEBEL Passaporte: C2YG0TNC8, Processo: 46094035894201208 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN NOSTI VELADO Passaporte: AAB874820, Processo: 46094036077201269 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUKI TSUDA Passaporte: TH1432079, Processo: 46094036078201211 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTAKA HIRAIWA Passaporte: TH7591503, Processo: 46094036079201258 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NARUHIRO KAWATANI Passaporte: TK4345871, Processo: 46094036076201214 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI KANI Passaporte: TK0265580, Processo: 46094035934201211 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BINGLIN WU Passaporte: E02332413, Processo: 46094036074201225 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SAHIKO USAMI Passaporte: TG6984683, Processo: 46094036075201270 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA ANDO Passaporte: MS4326014, Processo: 46094035514201227 Empresa: FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE EPIFÂNIO RODRIGUES Passaporte: J787674, Processo: 46094035891201266 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO SANTAMARIA PRIETO Passaporte: AAF271823, Processo: 46094035512201238 Empresa: FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL ALMEIDA PORTELA Passaporte: H128239, Processo: 46094035516201216 Empresa: FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVO FILIPE BARROSO DE FREITAS PEREIRA Passaporte: M207864, Processo: 46094035515201271 Empresa: FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERCULANO MANUEL PINTO DE SOUSA Passaporte: M252400, Processo: 46880000167201255 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tobias Lauchenauer Passaporte: X2402583, Processo: 46094035935201258 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEI WANG Passaporte: G28665183, Processo: 46094035895201244 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN TERENTE RAMOS Passaporte: AAE570742, Processo: 46094035733201214 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUPRIYA DANGRE Passaporte: G5536326, Processo: 46094035872201230 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTTASAN PRACHA Passaporte: T953976, Processo: 46094035893201255 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE PAULINO DEL CERRO ABELLAN Passaporte: AAD096412, Processo: 46094035892201219 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIX BLAS OLIVA PEREZ ANDUJAR Passaporte: AAE545828, Processo: 46094035937201247 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEWU ZHANG Passaporte: E00542790, Processo: 46094036104201201 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR ENRIQUE CASTILLEJO RIVAS Passaporte: 035968281, Processo: 46094036107201237 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHREE BALLABH MISHRA Passaporte: G8909511, Processo: 46094035896201299 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SENEN GOMEZ MARTINEZ Passaporte: AAF687069, Processo: 46094036105201248 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDY PAUL HUTCHINGS Passaporte: 439149661, Processo: 46094036106201292 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS JOAQUIN CAMARERO HERNANDEZ Passaporte: G08873043, Processo: 46880000168201208 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK EDWARD MCFADDEN Passaporte: 432747783, Processo: 46094036068201278 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR ABDON GONZALEZ HERNANDEZ Passaporte: E10332819, Processo: 46094035940201261 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIGANG TIAN Passaporte: G41051175, Processo: 46094036096201295 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIANG SHEN Passaporte: G61894889, Processo: 46094035939201236 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAN SU Passaporte: G29809959, Processo: 46094035869201216 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINPING LIU Passaporte: G60985062, Processo: 46094036095201241 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAQI LI Passaporte: E01294011, Processo: 46094035867201227 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGHONG ZHANG Passaporte: G27402301, Processo: 46094035868201271 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEFEI LEI Passaporte: G58851259, Processo: 46094035871201295 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI-HUNG CHENG Passaporte: 212848723, Processo: 46094035870201241 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI WANG Passaporte: G59188833, Processo: 46094036115201283 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI ZHANG Passaporte: G57043050, Processo: 46094035936201201 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEILONG YU Passaporte: G53571633, Processo: 46094035938201291 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOMIN LI Passaporte: G56214837, Processo: 46094036110201251 Empresa: IBERDROLA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA ISABEL MARTOS BARBA Passaporte: AAB418843, Processo: 46094036240201293 Empresa: QUATENUS - SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZACAO GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE NABAIS NOBRE Passaporte: L882831, Processo: 46094036604201235 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN CASTELLANOS OVANDO Passaporte: G01645479, Processo: 46094036605201280 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO DAVID GARCIA MARCIAL Passaporte: G0876493, Processo: 46094036711201263 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAZIM ISIK Passaporte: NTC8070L6, Processo: 46094036103201259 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES CARLTON FREDRICKS Passaporte: 135850053, Processo: 46094036163201271 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EGIL GULLIKSEN Passaporte: 21049968, Processo: 46094036273201233 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS MUELLER Passaporte: J 0050755 4, Processo: 46094036251201273 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES PETER SMITH Passaporte: 099070795, Processo: 46094036602201246 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELINO BANDALA VALERO Passaporte: G10361899, Processo: 46094036404201282 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL NELSON Passaporte: WM146521, Processo: 46094036405201227 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER PETERS Passaporte: C29Y8LLOH.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094036940201288 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL GOMES DA SILVA MICHAL Passaporte: J594169, Processo: 46094035419201223 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HISAHIRO OSAWA Passaporte: TH4340260, Processo: 46094033497201293 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUYA HIROTA Passaporte: TK2677601, Processo: 46094032532201257 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIA ELIZABETH MIRELES MENDOZA Passaporte: G06820294, Processo: 46094033340201268 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOPI RIANTO Passaporte: T885949, Processo: 46094037537201276 Empresa: UTE PORTO DO ITAQUI GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH BALKE Passaporte: C7RJ245Y4, Processo: 46094034732201244 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARCO RUPPENTHAL Passaporte: C79NMHT2X, Processo: 46094034741201235 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RONNY PREUSSER Passaporte: 521920557, Processo: 46094034733201299 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ PETER SISTIG GEB KATZENBAUER Passaporte: 526758672, Processo: 46094034734201233 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CORD HEINRICH ASCHE Passaporte: C771LCXFX, Processo: 46094034178201203 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AVELINO DE SÁ VIDAL Passaporte: AAF550999, Processo: 46094034181201219 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN CENITAGOYA DIAZ Passaporte: AAF652833, Processo: 46094034176201214 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAIME GONÇALVEZ COSTA Passaporte: AAF550975, Processo: 46094034177201251 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NESTOR ARMENGOL ALVAREZ Passaporte: AAF827533, Processo: 46094034180201274 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL GONZALEZ DIAZ Passaporte: AAC801615, Processo: 46094034175201261 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTURO GALVEZ PEREZ Passaporte: AAF781372, Processo: 46094034179201240 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFREDO JUEZ RUIZ Passaporte: AAF423984, Processo: 46094034182201263 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CÉSAR TORRES GARCIA Passaporte: AAF586259, Processo: 46094034183201216 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REMÍGIO GONZALEZ DIAZ Passaporte: AAB338080, Processo: 46094034981201230 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HISAO KAMEYAMA Passaporte: TK4208863, Processo: 46094034643201206 Empresa: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK DOUGLAS PALONEN Passaporte: QJ254081, Processo: 46094034639201230 Empresa: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODNEY PETER WEAVER Passaporte: QB849035, Processo: 46094034640201264 Empresa: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID WILLIAM GOBEL Passaporte: WJ411253, Processo: 46094034641201217 Empresa: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS WILLIAM MARSH Passaporte: WH774765, Processo: 46094034642201253 Empresa: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE DANIEL VAN TASSEL Passaporte: QB849088, Processo: 46094034638201295 Empresa: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMED ATIF KHAN Passaporte: WP736147, Processo: 46094034790201278 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA CAROLINA CURIEL CASTEJON Passaporte: 052664357, Processo: 46094034882201258 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SJUR HORSTER WIE Passaporte: 28059032, Processo: 46094035000201271 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ EDUARDO TAVARES CARRULO Passaporte: L762484, Processo: 46094037963201218 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN MICHAEL MILLS Passaporte: 105060603, Processo: 46094036348201286 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAREQ ZIAD HASSAN ZEIDALKILANI Passaporte: EJ378930, Processo: 46094036349201221 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAOS FABISTAS Passaporte: NX9L75B96, Processo: 46094036350201255 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUIDO VERBEEK Passaporte: NW0C14D83, Processo: 46094036347201231 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDUS CHRISTIAAN WEERDENBURG Passaporte: NULFBPD06, Processo: 46094037546201267 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KURT MAGNE OEVRELID Passaporte: 26186504, Processo: 46094037548201256 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Henrik Pettersen Passaporte: 26095476, Processo: 46094036937201264 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMINGOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA Passaporte: M134070, Processo: 46094034745201213 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JOHN ERNEST RYDER Passaporte: 506273854, Processo: 46094038027201216 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH SCHIEBLE Passaporte: 441569966, Processo: 46094037533201298 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT JEAN-MARC JOSEPH LEFEUVRE Passaporte: 04CH85891, Processo: 46094037529201220 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ESTEBAN RODAS PASTORIZA Passaporte: AAF650871, Processo: 46094034738201211 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FRANCESCO MARZOLA Passaporte: YA1647789, Processo: 46094036682201230 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAESUN CHOI Passaporte: M16779550, Processo: 46094037336201279 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGKUE LEE Passaporte: M07862741, Processo: 46094034739201266 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: HASAN SAGIR Passaporte: U00988468, Processo: 46094034740201291 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FERHAT CANER ALAKOC Passaporte: U00521502, Processo: 46094036087201202 Empresa: ELECTRODATA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ABEL FARJE CALDERON Passaporte: 4152429, Processo: 46094037238201231 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OWEN BRUCE LEWIS Passaporte: 422033215, Processo: 46094035826201231 Empresa: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS SCOTT CLARK Passaporte: 434234481, Processo: 46094037561201213 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANMARIA CERVI Passaporte: YA0228015, Processo: 46094035607201251 Empresa: POSCO ICT BRASIL AUTOMACAO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS DE PLATAFORMAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE GAP DO Passaporte: M45159472, Processo: 46094037392201211 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAMORU SUZUKI Passaporte: TG5960214, Processo: 46094037603201216 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUSTIN ANDREW WILKERSON Passaporte: 459149629, Processo: 46094037929201235 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL VARELA CORREIA Passaporte: J529445, Processo: 46094037928201291 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS FIDALGO Passaporte: M075652, Processo: 46094036053201218 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATYANARAYANA RAO KRISHNASWAMY Passaporte: Z2111773, Processo: 46094037349201248 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS-PHILIPPE DEGUIRE-BOULANGER Passaporte: BA413990, Processo: 46094035856201247 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN W DREHOFF Passaporte: 431 018 031, Processo: 46094036022201259 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL NICHOLSON Passaporte: 504819017, Processo: 46094037528201285 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILAN ANTOON KET Passaporte: NX6L8B2C8, Processo: 46094037525201241 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEDERIK MINER Passaporte: NSKBB0D35, Processo: 46094037524201205 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAAN BENE VOS Passaporte: NNC1H2F81, Processo: 46094036230201258 Empresa: GAMESA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER FILGUEIRA PEREZ Passaporte: AAG139020, Processo: 46094037373201287 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY PATRICK SHIFLETT Passaporte: 488663927, Processo: 46094037237201297 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUGENE DIMATATAC LUALHATI Passaporte: EB 4251188, Processo: 46094037410201257 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUY NOAL BERG Passaporte: 422082781, Processo: 46094037409201222 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JACKSON EMERY Passaporte: 048568587, Processo: 46094037413201291 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS WOOD Passaporte: 449902146, Processo: 46094036637201285 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHEN LING Passaporte: G60462433, Processo: 46094036626201203 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUI GUO Passaporte: G60396911, Processo: 46094036631201216 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIFENG YU Passaporte: G36952398, Processo: 46094036630201263 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FENG YANG Passaporte: G49247839, Processo: 46094036629201239 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIMING LI Passaporte: G58412385, Processo: 46094036635201296 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEI XIONG Passaporte: G28510499, Processo: 46094036628201294 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOXIANG REN Passaporte: G57122756, Processo: 46094037471201214 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN RAY CANDELARIA Passaporte: 500719311, Processo: 46094038024201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FORAST BRENT THOMAS Passaporte: QD186862, Processo: 46094038023201238 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAYUKI TAKAHASHI Passaporte: TH9853389, Processo: 46094038022201293 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEREK WILBUR PAYNE Passaporte: 426734286, Processo: 46094038025201227 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN HAROLD ROSANSKY Passaporte: 039712842, Processo: 46094037426201260 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VASILE VALERIAN MARTINESCU Passaporte: 13474941, Processo: 46094037427201212 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ILIE ROTARIU Passaporte: 13076076, Processo: 46094037428201259 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÍTOR FILIPE DIAS DOS SANTOS Passaporte: L639847, Processo: 46094037429201201 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMANDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS Passaporte: J985717, Processo: 46094037412201246 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT THOMAS KOCHHEISER Passaporte: 308085778, Processo: 46094037414201235 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG RUSSELL AUSTILL Passaporte: 047697848, Processo: 46094037411201200 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT PAUL CUMBIE Passaporte: 047684980, Processo: 46094038047201297 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LONGGEN SONG Passaporte: G29328873, Processo: 46094038054201299 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN XU Passaporte: G61388493, Processo: 46094038048201231 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIN LIU Passaporte: G57655413, Processo: 46094038058201277 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNHONG LI Passaporte: G58787041, Processo: 46094037236201242 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY LOWES Passaporte: 801027992, Processo: 46094038056201288 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WENNIAN LU Passaporte: E01349844, Processo: 46094038046201242 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHONGHUA ZHANG Passaporte: G59718238, Processo: 46094038061201291 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TANG LI Passaporte: E03743299, Processo: 46094038062201235 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAORONG MA Passaporte: G29332509, Processo: 46094038049201286 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GANG XIONG Passaporte: G41512890, Processo: 46094038051201255 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUA ZHOU Passaporte: E00351577, Processo: 46094038063201280 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUANGXING LUO Passaporte: G61391068, Processo: 46094038043201217 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BIN LIAO Passaporte: E00350380, Processo: 46094038050201219 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGXING LU Passaporte: G48253842, Processo: 46094037591201211 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIM AALSTAD Passaporte: 25596199, Processo: 46094037455201221 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AJIT ARVIND KULKARNI Passaporte: H7473994, Processo: 46094037201201211 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL WOLFGANG MAECHTIG Passaporte: CCR4JFMTT, Processo: 46094037544201278 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARASCH IRANPOUY Passaporte: C785N749N, Processo: 46094037125201236 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL ANDERSON PATRICK Passaporte: 029013390, Processo: 46094037204201247 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Horst Karl Sander Passaporte: 232011850, Processo: 46094037854201292 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER OTTO SAUER Passaporte: C5TH2CKZL, Processo: 46094037351201217 Empresa: CATTRON - THEIMEG AMERICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL CABRAL Passaporte: WQ320972, Processo: 46094037391201269 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIK MAURUS NOTTER Passaporte: F3025966, Processo: 46094037382201278 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS JÖRG PFLÜGER Passaporte: C9H875RJ6, Processo: 46094037377201265 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARTMUT BONTE Passaporte: C2HGHX1YZ, Processo: 46094037531201207 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS BRIAN THOMSEN Passaporte: 200708106, Processo: 46094037389201290 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÜRGEN ANTON MORATH Passaporte: C4YL7G3PJ, Processo: 46094037388201245 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAËTAN RUDOLF KOFMEL Passaporte: F2015425, Processo: 46094037512201272 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALMA LETICIA PELAYO GARCIA Passaporte: G 07514190, Processo: 46094037387201209 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS WESTPHAL Passaporte: X2726200, Processo: 46094037905201286 Empresa: YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNAMALAI MUTHUPALANIAPPAN Passaporte: A20739367, Processo: 46094037390201214 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF-DIETER KURZ Passaporte: C8PTN23ZY, Processo: 46094037515201214 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUBRAMANYAM PEMMASANI Passaporte: J4515017, Processo: 46094037378201218 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SYLVAIN SCIASCIA Passaporte: AA2610138, Processo: 46094037386201256 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN LOUIS WASSMER Passaporte: F2374182, Processo: 46094037514201261 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI NAKAMURA Passaporte: TK7944077, Processo: 46094037617201221 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTOF JOHNY SAS Passaporte: EI518175, Processo: 46094037516201251 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL WILLIAM HORNBY Passaporte: 707599043, Processo: 46094038029201213 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUALI KUANG Passaporte: G61391524, Processo: 46094037420201292 Empresa: GENESYS LABORATORIOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NUNO MOGANGO DUARTE Passaporte: H388596, Processo: 46094037602201263 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERT BOWERS ALEXANDER II Passaporte: 452633802, Processo: 46094037604201252 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR HUMBERTO FASCI JR Passaporte: 435037464, Processo: 46094037601201219 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN BRYAN BOYD Passaporte: 136073165, Processo: 46094037444201241 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIV INGAR STORESUND Passaporte: 21099880, Processo: 46094037416201224 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PER MAGNE FURMYR Passaporte: 20508994, Processo: 46094037415201280 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EILERT NICKOLAY SUTHER Passaporte: 25532639, Processo: 46094037418201213 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEIR RUNE HAGATUN Passaporte: 26181143, Processo: 46094037417201279 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNT HJELMELAND Passaporte: 28612648, Processo: 46094038095201285 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRIMOZ KRMELJ Passaporte: PB0739905, Processo: 46094037931201212 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON KWAN Passaporte: EI611673, Processo: 46094037916201266 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERMANN KOPEJTKO Passaporte: P1374328, Processo: 46094038125201253 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUNSU JUNG Passaporte: M39851007, Processo: 46094038124201217 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNIL YUN Passaporte: GN1565629, Processo: 46094037976201289 Empresa: DEMO DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS BROCKER Passaporte: CHHYHZTNM, Processo: 46094037904201231 Empresa: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL LAZZLO SIMON Passaporte: EI300905, Processo: 46094038045201206 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIWEI MA Passaporte: G58798128, Processo: 46094038041201210 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIANMING ZHANG Passaporte: G41502787, Processo: 46094037902201242 Empresa: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINO ALESSANDRO CASTIGLIONE Passaporte: EI378751, Processo: 46094037896201223 Empresa: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC GEORGES LEON DUPONT Passaporte: EH811875, Processo: 46094038172201205 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS RAYA CASTRO Passaporte: AAF672450, Processo: 46094038171201252 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO ALBILLOS ALBILLOS Passaporte: AAF535977, Processo: 46094038173201241 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO DAVID LINARES PIQUER Passaporte: AAD889109, Processo: 46094038174201296 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERTO CASADO MARQUEZ Passaporte: AAC250522, Processo: 46094038168201239 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS DEL PUERTO MARTIN Passaporte: AAD405225, Processo: 46094038169201283 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTA CONTRERAS GONZÁLES ROSELL Passaporte: BF287576, Processo: 46094038212201219 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AIGUO CHEN Passaporte: G57187522, Processo: 46094038210201211 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QUXIN YANG Passaporte: G58474004, Processo: 46094038208201242 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNQIU LU Passaporte: G32610890, Processo: 46094038207201206 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CONGGUI GE Passaporte: G54326992, Processo: 46094038206201253 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINHAI QU Passaporte: G30358269, Processo: 46094038211201266 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WENTAO CAO Passaporte: G30951831, Processo: 46094038209201297 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YULI ZHANG Passaporte: G54303896.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094034015201212 Empresa: SARA SOYAUX DE ALMEIDA ROSA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Ezequiel Alfredo Bertho Rondon Passaporte: 048078818, Processo: 46094034017201210 Empresa: SARA SOYAUX DE ALMEIDA ROSA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Gerardo Rosado Colmenares Passaporte: G08349262 Estrangeiro: Juan Antonio Cirerol Romero Passaporte: G08554405, Processo: 46094034014201278 Empresa: SARA SOYAUX DE ALMEIDA ROSA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Bille Israel Yraola Roncagliolo Passaporte: 2469036 Estrangeiro: Daniel Mauricio Mesones Lapouble Passaporte: 4636706 Estrangeiro: Jorge Antonio Olazo Davalos Passaporte: 5327116 Estrangeiro: Jorge Emilio Giraldo Muñoz Passaporte: 5233082 Estrangeiro: Jose Joaquin Mariategui de Ascasubi Passaporte: 4463999 Estrangeiro: Luis Felipe Armestar Perez Passaporte: 3442118 Estrangeiro: Miguel Angel Ginocchio Donayre Passaporte: 5040565 Estrangeiro: Rolando Gallardo Ortega Passaporte: 3821525 Estrangeiro: Sergio Roberto Sarria Ore Passaporte: 3673984 Estrangeiro: Victor German Quispez Arredondo Passaporte: 5326328, Processo: 46094034383201261 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: RAFEL HURTADO MADRID Passaporte: AAB262907, Processo: 46094038902201260 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ACHIM TOPF Passaporte: C2ZF933RJ Estrangeiro: ADREIN YAN GALO Passaporte: 12AV05260 Estrangeiro: ADRIAN EUGENE BRISTER Passaporte: 466136794 Estrangeiro: ADRIANA DA SILVA MATHEUS Passaporte: L684816 Estrangeiro: ALBERT MICHAEL THORIG Passaporte: NV97P1R23 Estrangeiro: ALESSANDRO NICOTRA Passaporte: AA4111699 Estrangeiro: ALI RAMDANI Passaporte: 11CH61404 Estrangeiro: ALICIA RENEE GEIST Passaporte: 488910838 Estrangeiro: ALISON ANN FAULK Passaporte: 426342975 Estrangeiro: ALISON LYNN LARKIN Passaporte: 444752928 Estrangeiro: ANDREW ITHON BOYCE Passaporte: 454728291 Estrangeiro: ANDREW ROBERT HILT Passaporte: 488695050 Estrangeiro: ANDREW ROBERT JOHNSTONE Passaporte: 099242934 Estrangeiro: ANTONIO JOÃO ALVES MONTEIRO Passaporte: R476087 Estrangeiro: ARNE GERRIT DE KNEGT Passaporte: BM9F4JJ30 Estrangeiro: ARNO JOHN VOORTMAN Passaporte: NR5LCLH13 Estrangeiro: ARTHUR EDWARD FOGEL Passaporte: BA805570 Estrangeiro: BRAHIM ZAIBAT Passaporte: 11CE29149 Estrangeiro: BRIAN ANTONIO FRASIER Passaporte: 488783422 Estrangeiro: BRIAN JASON YOUNG Passaporte: 483719486 Estrangeiro: BRITTANY ROSE TIDWELL Passaporte: 478770046 Estrangeiro: CARLOS DE ALMEIDA MATOS Passaporte: M318346 Estrangeiro: CHAIM CHAVARRIA Passaporte: 488813786 Estrangeiro: CHARLES LANELL RILEY III Passaporte: 483720117 Estrangeiro: CHAZ EDWARD BUZAN Passaporte: 464703474 Estrangeiro: CHLOE MEI WARNER Passaporte: 08CT02741 Estrangeiro: CHRISTOPHER ERIK OLK Passaporte: 449031013 Estrangeiro: CHRISTOPHER ORLANDO JONES Passaporte: 311172176 Estrangeiro: CHRISTOPHER P MILONE Passaporte: 441260390 Estrangeiro: CHRISTOPHER SHANE MCLEAN Passaporte: 099011832 Estrangeiro: CLINTON DAVID REYNOLDS Passaporte: 472119779 Estrangeiro: COLLEEN LAMPKIN COZART Passaporte: 448993573 Estrangeiro: CORNELIS DAZLER Passapor-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

te: NY5R0RCD7 Estrangeiro: COURTNEY JOY ROUSSO Passaporte: 422561765 Estrangeiro: CRAIG BRIAN EVANS Passaporte: 093202832 Estrangeiro: CRISTIAN JACK FOGEL Passaporte: WN671549 Estrangeiro: CYNTHIA ROSE OKNAIAN Passaporte: 460702962 Estrangeiro: DALE JAMES JEWETT Passaporte: 491818184 Estrangeiro: DANA ELLEN BELCORE Passaporte: 482533910 Estrangeiro: DANIEL JAMES BLUHM Passaporte: 307466343 Estrangeiro: DANIEL JAMES ROE Passaporte: 508446914 Estrangeiro: DANIELLE DOLL Passaporte: 422085432 Estrangeiro: DARIN CHRISTOPHER WEY Passaporte: E1000551 Estrangeiro: DARRELL LESTER SCHLABACH Passaporte: 481806132 Estrangeiro: DAVID BARTON DURBIN Passaporte: 437219243 Estrangeiro: DAVID MCPHEE Passaporte: 403283051 Estrangeiro: DAVID ROBERT ENFIELD Passaporte: 099106176 Estrangeiro: DEBORAH ANN MARTIN Passaporte: 467470329 Estrangeiro: DEBRA LOUISE COOPER Passaporte: 472422680 Estrangeiro: DEMETRIUS ROGER MOORE Passaporte: 076919571 Estrangeiro: DENNIS LEE CRESPO Passaporte: 710907056 Estrangeiro: DENNIS RANDELL OSBORNE Passaporte: 473146826 Estrangeiro: DERRELL LAMONT BULLOCK Passaporte: 018239423 Estrangeiro: DIDIER MEERT Passaporte: EI949002 Estrangeiro: DIRK ERICH HENNEBERGER Passaporte: 974146516 Estrangeiro: DOLINDA ANTONIA GELUSINI Passaporte: 13330539N Estrangeiro: DOYINMOLA IBIDOUNOU E F ICHOLA Passaporte: B0241139 Estrangeiro: ELIZABETH ANN CURTO Passaporte: 209281610 Estrangeiro: EMELIE CHARLOTTE SCAMINACI Passaporte: EH975714 Estrangeiro: EMILIE PATRICIA VERONIQUE SCHRAM Passaporte: 06AH85016 Estrangeiro: EMILIE VANESSA CAPEL Passaporte: 11AR28117 Estrangeiro: EMILY CATHERINE THOMAS Passaporte: 452684025 Estrangeiro: EOIN GARETH COLLINS Passaporte: PB4955209 Estrangeiro: EREZ NETZER Passaporte: 10952164 Estrangeiro: ERIC ERNST SIMNACHER Passaporte: 479849417 Estrangeiro: ESTEBAN ANTONIO RAMIREZ RAMIREZ Passaporte: D906858 Estrangeiro: FERENC SZÜCS Passaporte: BC2634032 Estrangeiro: FLORIBETH TURNER Passaporte: 047333005 Estrangeiro: FRANCISCA PATRICIA COOMBS Passaporte: BA779155 Estrangeiro: FRANCISCO BORJA GONZALEZ MARTINEZ Passaporte: AAE913074 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER REYES JR Passaporte: 304648799 Estrangeiro: FRANK LUCAS Passaporte: EJ100432 Estrangeiro: FRED EINHORN Passaporte: 048614170 Estrangeiro: GABOR FÖLDI Passaporte: ZJ265386 Estrangeiro: GEMMA DALY Passaporte: PB8628992 Estrangeiro: GERALD WAYNE MELTZER II Passaporte: 490121644 Estrangeiro: GINA BROOKE Passaporte: 435998012 Estrangeiro: GREGORY TODD GORE Passaporte: 466160958 Estrangeiro: GUY HARLEY OSEARY Passaporte: 422070628 Estrangeiro: HABBY STEVEN JACQUES Passaporte: 488784138 Estrangeiro: HALI BEN AHMED MOURABIT Passaporte: EI222981 Estrangeiro: HANS JURGEN TOPF Passaporte: C2ZFHWC32 Estrangeiro: HANS MATS OLA OLSSON Passaporte: 45476060 Estrangeiro: HAYDEN JAMES NICKELL Passaporte: 468943242 Estrangeiro: HILMI YAMAN OKUR Passaporte: 12AT49722 Estrangeiro: HUGO ANTONIO RODRIGUEZ Passaporte: 434322150 Estrangeiro: IAN KINNERSLEY Passaporte: 761096611 Estrangeiro: IMRE MOLNÁR Passaporte: BA6600985 Estrangeiro: ITAI SHAUL LEVIN Passaporte: 13316245 Estrangeiro: JAAN ROOSE Passaporte: KB0056132 Estrangeiro: JACQUES RICHARD Passaporte: BA392063 Estrangeiro: JAHZREL HENDERSON Passaporte: 465144544 Estrangeiro: JAMES CRUICKSHANK ALLEN Passaporte: 436 601 623 Estrangeiro: JAMES LEON NEWKIRK JR Passaporte: 310626029 Estrangeiro: JAN VAN EYCK Passaporte: EJ182929 Estrangeiro: JASMAINE ACELIA COOK Passaporte: 488698105 Estrangeiro: JASON BRADLEY LOWE Passaporte: 445 007 866 Estrangeiro: JASON MARK WOFSEY Passaporte: 078334373 Estrangeiro: JASON YANG Passaporte: 097217913 Estrangeiro: JEAN MICHEL BEREAU Passaporte: 12AA20195 Estrangeiro: JEAN MICHEL CHRISTIAN PIERRE ETE Passaporte: 10AF38231 Estrangeiro: JENNIFER JOAN BLANCHARD Passaporte: 467193737 Estrangeiro: JESSICA NICOLE SHEEHAN Passaporte: 480599331 Estrangeiro: JILL MC CUTCHAN Passaporte: 488161119 Estrangeiro: JOHAN MARINUS JOACHIM VAN LIESHOUT Passaporte: NWJ 119 JH9 Estrangeiro: JOHN ANDREW LECOMPTE Passaporte: 422045715 Estrangeiro: JONATHAN CHARLES BOSS Passaporte: 113176980 Estrangeiro: JOSE RAUL CASTRO Passaporte: 486562070 Estrangeiro: JOSEPH OLIVER WOLFE Passaporte: 483736607 Estrangeiro: JOSHUA JAMES KAPELLEN Passaporte: 305099571 Estrangeiro: JOSHUA RYAN SMITH Passaporte: 488665873 Estrangeiro: JULIANA MARIA SOLA Passaporte: 434439714 Estrangeiro: JUSTIN JEROME GORDON Passaporte: 476066451 Estrangeiro: KARSTEN TRUYENS Passaporte: EI957680 Estrangeiro: KATHLEEN ANE BEER Passaporte: 488835475 Estrangeiro: KEITH T STACEY Passaporte: 473848357 Estrangeiro: KEVIN SCOTT ANTUNES Passaporte: 422100976 Estrangeiro: KEVIN SHERWOOD Passaporte: WR632729 Estrangeiro: KILEY DEAN BOWLIN Passaporte: 447623370 Estrangeiro: KRYSTLE ANN RODRIGUEZ Passaporte: 473488251 Estrangeiro: KUPONOHI IPOI KAMALU AWEAU Passaporte: 479689327 Estrangeiro: Kevin Patrick Skaff Passaporte: 309140614 Estrangeiro: LANA KATHERIN CZAJKA Passaporte: 452102144 Estrangeiro: LAUREN JANE ANDERSEN Passaporte: 489304117 Estrangeiro: LAWRENCE CORDON BELL Passaporte: 028945306 Estrangeiro: LEONHARD CHRISTIAN SABELLECK Passaporte: C75RGP3VL Estrangeiro: LEVENTE TICHY-RÁCS Passaporte: BB3547781 Estrangeiro: LEXI JEANNE ROMERO Passaporte: 493036704 Estrangeiro: LINDSAY ROSE MCGORAN Passaporte: BA724622 Estrangeiro: LISA MAGNOLIA NISHIMURA Passaporte: 483721450 Estrangeiro: LLOYD SCOTT NICHOLS Passaporte: 483735284 Estrangeiro: LOIC TRESOR MABANZA Passaporte: 09PF00383 Estrangeiro: MADONNA LOUISE CICCONE Passaporte: 445919352 Estrangeiro: MANUEL EDUARDO OCHSLER Passaporte: C2T6T275H Estrangeiro: MARCO PERNINI Passaporte: YA3711392 Estrangeiro: MARION ESTELLE JEANNE MOTIN Passaporte: 12AY44278 Estrangeiro: MARK JOSEPH BRNICH Passaporte: 443 313 418 Estrangeiro: MARK OLIVER PARKHOUSE Passaporte: 459912529 Estrangeiro: MARTINE CATHERINE MARCELLE BREUZARD Passaporte: 03TD31748 Estrangeiro: MARTINUS WILHELM VAN EIJK Passaporte: NLJ3BC924 Estrangeiro: MARVIN GOFIN Passaporte: 11AF51663 Estrangeiro: MARY JOSEPHINE KRAFT Passaporte: 712428378 Estrangeiro: MATTHEW CHARLES NAPIER Passaporte: 099270949 Estrangeiro: MATTHEW ISAAC LE VINE Passaporte: 461170616 Estrangeiro: MATTHEW JAMES BRIGHT Passaporte: 099068655 Estrangeiro: MATTHEW RALL TUCKER Passaporte: 453291767 Estrangeiro: MAYUMI NIIMI Passaporte: TH5531117 Estrangeiro: MICHAEL ALLAN MEYER Passaporte: 456188302 Estrangeiro: MICHAEL PAUL MOROBITTO Passaporte: 488813787 Estrangeiro: MICHAEL R COLE Passaporte: 113150173 Estrangeiro: MICHELLE LEE PECK NICOTRA Passaporte: 483077206 Estrangeiro: MICHIEL JOHANNES ANTONIUS VAN DEN BOOMEN Passaporte: NP7 KD9 PD5 Estrangeiro: MISCHELLE NAVAR Passaporte: 443514812 Estrangeiro: MONTE LEE PITTMAN Passaporte: 488161131 Estrangeiro: NATHANIEL RYAN BRISTER Passaporte: 460461040 Estrangeiro: NICOL L RICHARDS Passaporte: 476092154 Estrangeiro: NICOLAS KEITH O'BRYEN Passaporte: 466718710 Estrangeiro: NICOLE ELIZABETH WINHOFFER Passaporte: 481625671 Estrangeiro: OLAF BRINKMANN Passaporte: 559111044 Estrangeiro: PAMALA ARLENE LEWIS Passaporte: 488690417 Estrangeiro: PATRICIA HAMELIN Passaporte: WH436619 Estrangeiro: PATRIK VONCKX Passaporte: EJ296394 Estrangeiro: RACHEL WEISSBURG Passaporte: 216982212 Estrangeiro: RAFAEL ENRIQUE PAGAN Passaporte: 443874340 Estrangeiro: RAFFAELE BUONO Passaporte: N2309795 Estrangeiro: REBECCA JUDITH SLOAN Passaporte: N2057857 Estrangeiro: RENE ARNOLDUS PETRUS HAVERMANS Passaporte: NNDL26837 Estrangeiro: RENE INGO PAASCH Passaporte: C3J3HJG92 Estrangeiro: RICHARD ACEBO Passaporte: 488871342 Estrangeiro: RICHARD ANDREW CARTER Passaporte: 307674616 Estrangeiro: RICHARD SIMON BERRY Passaporte: 205055095 Estrangeiro: RICK PAGEOT Passaporte: WG480908 Estrangeiro: ROBERT ALAN FRY Passaporte: 209352973 Estrangeiro: ROBERT ALLAN KOCH Passaporte: 452096723 Estrangeiro: ROBERT EDWARD LONGO JR Passaporte: 488694677 Estrangeiro: ROBERT HIRAM HALE Passaporte: 464763201 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH SLEPICKA Passaporte: 433078243 Estrangeiro: ROLANDO ISMAEL RAMOS Passaporte: 436366512 Estrangeiro: ROMEU CRISTIANO QUEIROS NUNES Passaporte: M055999 Estrangeiro: RONALD PATRICK BEAL Passaporte: 216740982 Estrangeiro: RUSSELL THEODORE LYONS Passaporte: 057409731 Estrangeiro: SAMANTHA ANNE HESS Passaporte: 440866847 Estrangeiro: SARA MARIE ZAMBRENO Passaporte: 450559848 Estrangeiro: SARAH ANNE PAOLA GOLDBLATT Passaporte: 141579147 Estrangeiro: SARAH JANE O'HERLIHY Passaporte: PB9405929 Estrangeiro: SASHA DOMINIQUE MALLORY Passaporte: 465653923 Estrangeiro: SEAN JASON SPUEHLER Passaporte: 488161113 Estrangeiro: SHARI SUE GOLDSCHMIDT Passaporte: 483693327 Estrangeiro: SHEENA MARIE DOLCE Passaporte: 028469353 Estrangeiro: SIMON TWIGG Passaporte: WH511699 Estrangeiro: SONYA ELISABETH SCHUBERT Passaporte: C73XT2W8P Estrangeiro: STANISLAUS MARTINUS JOHANNES JILESEN Passaporte: NNJ7LB2F1 Estrangeiro: STANLEY MONDESIR Passaporte: 476097286 Estrangeiro: STEFAAN NORBERT DESMEDT Passaporte: EI584961 Estrangeiro: STEFAN MICHAEL WARNER Passaporte: 504302656 Estrangeiro: STEPHANIE NGUYEN Passaporte: 201052600 Estrangeiro: STEPHEN EDRIC BERRY Passaporte: 761050302 Estrangeiro: STEPHEN PAUL CHAMBLESS Passaporte: 425115225 Estrangeiro: THIERRY BISCARY Passaporte: 12AA64799 Estrangeiro: THOMAS NICHOLAS DUBAS Passaporte: 454813766 Estrangeiro: THOMAS STEELE SIMPSON Passaporte: 216997383 Estrangeiro: TIFFANY LAURA SAXBY Passaporte: 423154052 Estrangeiro: TIMOTHY GEORGE ANDERSON Passaporte: 429331536 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES BRENNAN Passaporte: 501758784 Estrangeiro: TIMOTHY NEAL COLVARD Passaporte: 211697074 Estrangeiro: TODD ALLEN MAUGER Passaporte: 402 278 378 Estrangeiro: TONY PAUL VILLANUEVA Passaporte: 440869164 Estrangeiro: TRESDON THOMAS Passaporte: 475528164 Estrangeiro: TYLER GRAHAM AREND Passaporte: 456050551 Estrangeiro: URKO ARRUZA URRUTIA Passaporte: BF015851 Estrangeiro: VALEREE P POHL Passaporte: 488783462 Estrangeiro: WAI SHAN LUI Passaporte: 017921264 Estrangeiro: WILLIAM CONNALLY SETTLE Passaporte: 483719543 Estrangeiro: WILLIAM JASON MILNER Passaporte: 488783713 Estrangeiro: WILSON ANDREW TENNERMANN Passaporte: 209826323 Estrangeiro: XAN ERROTABEHERE Passaporte: 11AR24336 Estrangeiro: ZAINOOL ABEDEEN HAMID Passaporte: TA527971, Processo: 46094038875201225 Empresa: MONSTRO PRODUCOES LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: BRICK CODY STOWELL Passaporte: 450312892 Estrangeiro: GARRET WAYNE STEVENSON Passaporte: 440974105 Estrangeiro: LEE ROY SPIELMAN Passaporte: 493043121 Estrangeiro: PABLO JOSE HIERRO DORI Passaporte: 24623999N Estrangeiro: SAMUEL PHILIP BOSSON Passaporte: 421939819 Estrangeiro: SPENCER LOUIS POLLARD Passaporte: 437518720, Processo: 46094038726201266 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ana Vidovic Passaporte: 062649478, Processo: 46094038585201281 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LUIS GOMEZ RIOS Passaporte: BF071030, Processo: 46094038162201261 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA MARIA CALLUORI HOLCOMBE Passaporte: 216709861, Processo: 46094038160201272 Empresa: JOAO CARLOS COUTO - PRODUCOES CULTURAIS E ASSESSORIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EMMANUEL MICHEL CLAUDE RAMAUX Passaporte: 11AD99263 Estrangeiro: JEAN LUC RENE TOURNE Passaporte: 06AC10021 Estrangeiro: JEREMIE MATHIAS DIEP Passaporte: 03KF37253 Estrangeiro: PATRICK MICHEL BIGOIS Passaporte: 12AR36002, Processo: 46094038159201248 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEC DONALD CALDWELL Passaporte: 208885669 Estrangeiro: ALEXANDRO ESPANA Passaporte: 493934085 Estrangeiro: ANDREA FRITH Passaporte: 495893136 Estrangeiro: ANDREW ALAN FIGUEROA Passaporte: 038542067 Estrangeiro: ANTHONY WILLIAM GREENE Passaporte: 457380991 Estrangeiro: BENJAMIN ROGER BICKEL Passaporte: 482533041 Estrangeiro: BENJAMIN ROY BICKEL Passaporte: 211404844 Estrangeiro: BLAIR DALPOAS GLOWACKI Passaporte: 449783539 Estrangeiro: BRIAN KEITH SARGENT Passaporte: 458845685 Estrangeiro: CASEY RYAN LAKE Passaporte: 422069779 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES DAVIS Passaporte: 465658030 Estrangeiro: DALE EVERETT BRYANT Passaporte: 047322898 Estrangeiro: DANIEL LUIZ HORTON Passaporte: 490519628 Estrangeiro: DAVID ANTHONY MATHEWS Passaporte: 038827175 Estrangeiro: DAVID JOHN FERRETTI Passaporte: 305653811 Estrangeiro: DAVID MANUEL MEDEIROS Passaporte: 434005895 Estrangeiro: DAVID VICTOR HURTADO JR Passaporte: 474236457 Estrangeiro: DEAN NICOLA SNOWDEN Passaporte: 463028394 Estrangeiro: DOC MC GHEE Passaporte: 218238254 Estrangeiro: EHAB GEORGE HADDAD Passaporte: 483524964 Estrangeiro: ERIC ALAN BOLENBAUGH Passaporte: 426363882 Estrangeiro: ERIC DOYLE MENSINGER Passaporte: 039722417 Estrangeiro: FRANCIS ROBERT PRINCIPATO Passaporte: 488876814 Estrangeiro: FRANCIS SYLVESTER STUEBER III Passaporte: 434317613 Estrangeiro: GENE KLEIN Passaporte: 488690512 Estrangeiro: HANNAH KINKEAD Passaporte: 800893970 Estrangeiro: JACK A KINGRY Passaporte: 460211471 Estrangeiro: JAMES WILLIAM KHALAF Passaporte: 097343720 Estrangeiro: JASON ANDREW LE MIERE Passaporte: 483720110 Estrangeiro: JASON ARTHUR JONES Passaporte: 473794046 Estrangeiro: JEREMY DAVID KNIGHT Passaporte: 436400166 Estrangeiro: JEREMY SOLOMON WETTER Passaporte: 500138145 Estrangeiro: JOHN KEVIN CARSWELL Passaporte: 432107302 Estrangeiro: JOHN PAUL HOWELL JR Passaporte: 474911017 Estrangeiro: JON ROGERS TAYLOR Passaporte: 213408345 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL HEDEN Passaporte: 422110726 Estrangeiro: KEVIN PATRICK KUNKLE Passaporte: 483741261 Estrangeiro: KIMBERLY DIANE J WHITLEY Passaporte: 213593179 Estrangeiro: MARLON EUGENE ALEXANDER Passaporte: 478839286 Estrangeiro: MICAH JAMES MARTIN Passaporte: 427421960 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS Passaporte: 099141136 Estrangeiro: MICHAEL PHILIP PRAWITZ Passaporte: 485073007 Estrangeiro: MICHAEL STEPHAN BERGER Passaporte: C4G3FKK14 Estrangeiro: PATRICK JAMES WHITLEY Passaporte: 447619551 Estrangeiro: PAUL C BASSETT Passaporte: 488900295 Estrangeiro: PAUL STANLEY Passaporte: 038860587 Estrangeiro: RICHARD WILLIAM ZIMMER Passaporte: 209882832 Estrangeiro: RYAN MICHAEL TILLMAN Passaporte: 449031262 Estrangeiro: SEAN HACKETT Passaporte: M9810283 Estrangeiro: SETH KINMAN SHARPLESS IV Passaporte: 488879080 Estrangeiro: SHANNON LEE TWEED Passaporte: 488784046 Estrangeiro: SHAWN ERICK SHEBETKA Passaporte: 422087543 Estrangeiro: STEPHEN CHRISTOPHER MURILLO Passaporte: 039073872 Estrangeiro: THOMAS CUNNINGHAM THAYER Passaporte: 057827199 Estrangeiro: TIMOTHY ANDREW LOUGEE Passaporte: 488161871 Estrangeiro: TIMOTHY PATRICK DOYLE Passaporte: 450558556 Estrangeiro: TYLER KENT MUNSON Passaporte: 441042589, Processo: 46094038455201249 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VASILISA PAVLOVA Passaporte: 71 6547898, Processo: 46094038655201200 Empresa: NEW CONCEPTS ENTRETENIMENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO PONS DIEZ Passaporte: BA128554, Processo: 46094038653201211 Empresa: CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR COUTO RODRIGUEZ Passaporte: AAC798715, Processo: 46094038656201246 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROGER RENE SANCHEZ Passaporte: 488834114, Processo: 46094038654201257 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JERMAINE SANTIAGO Passaporte: 488684994, Processo: 46094038543201241 Empresa: MS DELTA BAR E RESTAURANTE LTDA Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS WALKER JR Passaporte: 425366545, Processo: 46094038723201222 Empresa: LATIN AMERICAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AKI JUHANI RÖNKKÖ Passaporte: 16791010 Estrangeiro: ANTTI JUHANI TOIVIAINEN Passaporte: PZ5187184 Estrangeiro: ERNO MATTI JUHANI VUORINEN Passaporte: 16778785 Estrangeiro: EWO POHJOLA Passaporte: PX3890971 Estrangeiro: FLOOR ELISABETH MARIA JANSEN Passaporte: NXHB2P4F8 Estrangeiro: JUKKA ANTERO NEVALAINEN Passaporte: PL5803361 Estrangeiro: KIMMO EERIK AHOLA Passaporte: PD0006275 Estrangeiro: LEIMI OKODA Passaporte: NYF7DBR22 Estrangeiro: MARKO TAPANI HIETALA Passaporte: 17031881 Estrangeiro: MATTI SAKARI LEINONEN Passaporte: PC4130056 Estrangeiro: TERO KALLE SAKARI KINNUNEN Passaporte: PH1183108 Estrangeiro: TONI PETRI KRISTIAN PEIJU Passaporte: PH4726085 Estrangeiro: TROY DONOCKLEY Passaporte: 458459838 Estrangeiro: TUOMAS LAURI JOHANNES HOLOPAINEN Passaporte: PK6523843 Estrangeiro: ULRICH WEITZ Passaporte: 565975708, Processo: 46094038903201212 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AHMED RAZA SUFI Passaporte: 473168487 Estrangeiro: BRIAN AUBREY MARSHALL Passaporte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

471207543 Estrangeiro: ERIC CHARLES FRIEDMAN Passaporte: 422232689 Estrangeiro: ERNEST LEE HUDSON JR Passaporte: 424149654 Estrangeiro: GREGORY ALLEN KOCUREK Passaporte: 038737745 Estrangeiro: JENNIFER HALEY HILL Passaporte: 310478426 Estrangeiro: JUSTIN ERICH HOFFMANN Passaporte: 468377728 Estrangeiro: KURT WILLIAM SCHNECK Passaporte: 422084999 Estrangeiro: MARK THOMAS TREMONTI Passaporte: 441154589 Estrangeiro: RICHARD WRIGHT VOUTSELAS Passaporte: 488161074 Estrangeiro: ROBERT KENNETH DENSON Passaporte: 422 061 013 Estrangeiro: SCOTT ALAN STAPP Passaporte: 421701117 Estrangeiro: STEPHEN LAWRENCE WOOD Passaporte: 707390970 Estrangeiro: THOMAS CHARLES ROBB Passaporte: 455098905 Estrangeiro: THOMAS SCOTT PHILLIPS Passaporte: 471222079 Estrangeiro: TONY RAY ADAMS Passaporte: 402815070 Estrangeiro: WILLIAM DAVID FRANCIS Passaporte: 421065669, Processo: 46094038304201291 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Julio Navas Arranz Passaporte: AAC462348, Processo: 46094039150201254 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ADAM ROBERT YEAGER Passaporte: 433037994 Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL BURKE Passaporte: 107923813 Estrangeiro: BRIDGET ANN FITZPATRICK Passaporte: 488161970 Estrangeiro: CHARLES ADAM BOXHALL Passaporte: 540532854 Estrangeiro: GREGORIO RODRIGUEZ Passaporte: 445169902 Estrangeiro: JASPER GEORG NELSKE RUEBENS Passaporte: EH975953 Estrangeiro: MICHAEL SKEEL FAHLSTEN Passaporte: 200621774 Estrangeiro: MICHELE A BURDIAK Passaporte: 047128043 Estrangeiro: NIELS PETER KAY Passaporte: 203728206 Estrangeiro: RICHARD ALLEN BERGER Passaporte: 454916058 Estrangeiro: RICHARD DAVID FALANA Passaporte: 761043028 Estrangeiro: RICHARD STEVENSON Passaporte: 099 186 519 Estrangeiro: TERI ANN KREFTING Passaporte: 219093298, Processo: 46094038584201237 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY RAMON ROTHER Passaporte: C5HX82X41, Processo: 46094038542201204 Empresa: THE GROOVE CONCEPT ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: MARIO IVANKOVIC Passaporte: 074002586, Processo: 46094038722201288 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JENS OSKAR CEDERMALM Passaporte: 81422440 Estrangeiro: LARS DANIEL FRÖBERG Passaporte: 85040919 Estrangeiro: NIKLAS OLOV ANDERS KALLGREN Passaporte: 63241431 Estrangeiro: PER KRISTOFFER SAXIN Passaporte: 84070334, Processo: 46094039015201217 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALONDRA DE LA PARRA BORJA Passaporte: 10874321161, Processo: 46094038724201277 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS JORGE FORTES FERREIRA Passaporte: J187647 Estrangeiro: DOMINGOS SÁ Passaporte: L504100 Estrangeiro: ENEIDA EURÉDICE SOUSA CORREIA MARTA PIRES Passaporte: J616823 Estrangeiro: IBRAHIMA GALISSA Passaporte: A00137595 Estrangeiro: JOÃO FELIPE JORDÃO VIEGAS Passaporte: L889065 Estrangeiro: PAULO RENATO MARIANO DE FIGUEIREDO Passaporte: J924809 Estrangeiro: VLADIMIR MARCELO AFONSO Passaporte: AAIN28428, Processo: 46094038799201258 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FADIL EL GHOUL Passaporte: NM85DF9K7, Processo: 46094038725201211 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LINDBERG Passaporte: 81174834, Processo: 46094039159201265 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DANIEL LAKE Passaporte: 099123967, Processo: 46094039151201207 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS SCHULZ Passaporte: 483683892, Processo: 46094039156201221 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MLADEN SOLOMUN Passaporte: 136173441, Processo: 46094039157201276 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRETT JONATHAN ROSENBERG Passaporte: BA779581 Estrangeiro: KENNETH FITZGERALD GLASGOW Passaporte: BA726769 Estrangeiro: MICHAEL JOHN SPINDER Passaporte: 494896671, Processo: 46094039158201211 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WYN JONES Passaporte: 099262300 Estrangeiro: PAOLO FRANCESCO CIUFFA Passaporte: 306429416, Processo: 46094038792201236 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DREW INGLE Passaporte: 457566801 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE BARKER Passaporte: 483646157 Estrangeiro: CHRISTOPHER M. HEAD Passaporte: 097435740 Estrangeiro: DANIEL CARL RUKASIN Passaporte: 469703250; Estrangeiro: HAYDEN MILES KAISER Passaporte: 457061699 Estrangeiro: JAMESON JOHN WATRAL Passaporte: 473670221 Estrangeiro: JUSTIN CATHAL GEEVER Passaporte: 483646159 Estrangeiro: KATE MARY KAPLAN Passaporte: 493777815 Estrangeiro: KEITH EARL LANOUX Passaporte: 456934868 Estrangeiro: MARK PHILIP CLINGER Passaporte: 097075565 Estrangeiro: PATRICK CHRISTIAN BOLLINGER Passaporte: 451797970 Estrangeiro: SCOTT MICHAEL FAHRIG Passaporte: 466769572 Estrangeiro: TAYLOR ALLEN MACFEE Passaporte: 459712254, Processo: 46094038861201210 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSPEH GIBSON Passaporte: 221603731 Estrangeiro: DANIEL MICHAEL ANDRIANO Passaporte: 456321897 Estrangeiro: DARYL PALUMBO Passaporte: 468563320 Estrangeiro: DEREK RICHARD GRANT Passaporte: 436466154 Estrangeiro: DURIJAH LANG Passaporte: 458221587 Estrangeiro: JASON N NEWMAN Passaporte: 213276478 Estrangeiro: JUSTIN LLOYD BECK Passaporte: 468495386 Estrangeiro: MANUEL RAGOONANAN CARRERO Passaporte: 039621237 Estrangeiro: MATTHEW AARON STEINKE Passaporte: 077010476 Estrangeiro: MATTHEW THOMAS SKIBA Passaporte: 038846730 Estrangeiro: R BRYNA HAHN Passaporte: 028100178; Estrangeiro: STUART ANDREW SCHUSTER Passaporte: 480428710, Processo: 46094039152201243 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARNABÁS KELEMEN Passaporte: BD0108743, Processo: 46094039155201287 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CRISTHIAN ALBERTO FAIAD Passaporte: 25266332N Estrangeiro: Enrique Mario Ferrari Passaporte: 22360589N Estrangeiro: YUSIMIL LOPEZ BRIDON Passaporte: H151705, Processo: 46094039141201263 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON FERNANDES LISI Passaporte: 474023788 Estrangeiro: DANIEL GARTH PETRIE Passaporte: WP074102 Estrangeiro: ERIC WARREN KANE Passaporte: 466831002 Estrangeiro: FLETCHER DOUGLAS DRAGGE Passaporte: 038864560 Estrangeiro: JOSHUA TIG SRIBOUR Passaporte: 038817196 Estrangeiro: MARGARET ALEXANDRA ALBAN Passaporte: 480799284 Estrangeiro: MARK EDWARD MILLER Passaporte: 403972258 Estrangeiro: MATTHEW RYAN SMITH Passaporte: 422049540 Estrangeiro: PHILIP MICHAEL NELSON Passaporte: 039659665 Estrangeiro: RANDY JAMES BRADBURY Passaporte: 047315475 Estrangeiro: THOMAS ROSSER BARNETT Passaporte: 436030159 Estrangeiro: ZOLTAN EMORY TEGLAS Passaporte: 218067495.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094037620201245 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADREAN MICHAEL GABARDA Passaporte: XX4178248 Estrangeiro: AGUS MAHENDRANATHA Passaporte: A3264527 Estrangeiro: ALVARO MAYORGA BAEZ Passaporte: CC79714579 Estrangeiro: AMRUN MASSOYYANG Passaporte: S270069 Estrangeiro: ANDI BASO KAMIL Passaporte: U543964 Estrangeiro: ARJUNA RINALDI Passaporte: A3430685 Estrangeiro: ARVIN I VALOIS VILORIA Passaporte: XX2342131 Estrangeiro: BERNARDO ANCHETA LORENZANA Passaporte: EB1127913 Estrangeiro: BIBIN THOMAS Passaporte: G4217038 Estrangeiro: BRYAN GABRIEL FERNANDES Passaporte: G3335384 Estrangeiro: BUSTAM Passaporte: R597823 Estrangeiro: CARLOS MORGIA CAYBOT Passaporte: XX5139214 Estrangeiro: DIANA YOVANNA QUIJANO CUBILLOS Passaporte: CC52771218 Estrangeiro: DINESH BABU CHANDRASEKARAN Passaporte: F9489543 Estrangeiro: EMELITO SANTOS ROQUE Passaporte: XX1004368 Estrangeiro: FAISAL Passaporte: W036680 Estrangeiro: FELIX AMBAY DIONELA Passaporte: XX4721696 Estrangeiro: FERDINAND LIMSIACO BIGLAIN Passaporte: XX0196985 Estrangeiro: GABRIEL ADRIAN KLEINERMAN Passaporte: 24856527N Estrangeiro: GINES BAUTISTA LUGASIP Passaporte: XX5549334 Estrangeiro: GLADYS LILIANA AZABACHE CONTRERAS Passaporte: 4466799 Estrangeiro: HAEDIR Passaporte: A1452314 Estrangeiro: HIPOLITO II LOYOLA BOQUIREN Passaporte: XX5281094 Estrangeiro: HONESTO JR. LIMCIACO BIGLAIN Passaporte: XX5158865 Estrangeiro: I DEWA KT ADHI KUMARA WIGUNA Passaporte: R339287 Estrangeiro: I GEDE LINGGA DIATMIKA Passaporte: S457594 Estrangeiro: I GEDE PUTU AGUS PUTRA FERIANA Passaporte: V316085 Estrangeiro: I GEDE REDIARDANA Passaporte: V320207 Estrangeiro: I KADE DWI SWANTARA Passaporte: V015974 Estrangeiro: I KETUT SUMADI Passaporte: T407871 Estrangeiro: I KOMANG ADI ANTARA Passaporte: S603245 Estrangeiro: I KOMANG ARDANA Passaporte: A1476776 Estrangeiro: I KOMANG BUDI SASTRAWAN Passaporte: V840783 Estrangeiro: I MADE MERTA Passaporte: T066718 Estrangeiro: I MADE SUMARTA Passaporte: A1187106 Estrangeiro: I PUTU SUBITA Passaporte: R800811 Estrangeiro: I WAYAN ARDANA Passaporte: R335359 Estrangeiro: IRFAN SHAHUL HAMEED Passaporte: F5405247 Estrangeiro: JERRY VILLANUEVA MORELAND Passaporte: EB3112446 Estrangeiro: JOELITO TUANTE TUMENLACO Passaporte: UU0816261 Estrangeiro: JOLMER TANTAY PANDEO Passaporte: EB0105460 Estrangeiro: JOSE ALDEMAR CORTES MAHECHA Passaporte: CC79302597 Estrangeiro: JOSE ISRAEL GONZALEZ CASILIMAS Passaporte: CC11311508 Estrangeiro: JUAN JOSE VEGA PRETTO Passaporte: 5126232 Estrangeiro: KADEK DESY SINGGASANA Passaporte: T064346 Estrangeiro: LILINGAN Passaporte: P939687 Estrangeiro: MANOLITO YNALVEZ DE JESUS Passaporte: EB0158183 Estrangeiro: MARÍA ROSA MARROQUIN PINTO Passaporte: 14.139.098-8 Estrangeiro: MOHAMAD DAPIK Passaporte: A2660096 Estrangeiro: MUHAMAD FARHAN Passaporte: R756670 Estrangeiro: NESLEI PRADO QUERIMIT Passaporte: XX5137538 Estrangeiro: NESTOR NAVARRO EMILLANO Passaporte: XX0122189 Estrangeiro: NGAKAN MADE SUARDIKA Passaporte: T406515 Estrangeiro: NILESH RAJARAM MADKAIKAR Passaporte: J7759767 Estrangeiro: NILO ALZATE PERALTA Passaporte: XX2919305 Estrangeiro: OSCAR ALBERTO ACUÑA GONZALEZ Passaporte: CC7169975 Estrangeiro: PATERNO LADARAN GALINATO Passaporte: XX2840146 Estrangeiro: PUSHPARAJ UDAYA KUMAR Passaporte: H2703987 Estrangeiro: RAFAEL BAGTAS SANTIAGO Passaporte: XX4561901 Estrangeiro: RAINIEL RAYMUNDO BARCILLO Passaporte: XX4459959 Estrangeiro: RAYNALDO CUSTÓDIO PEÑAFIEL Passaporte: EB0149865 Estrangeiro: RECHELLE JOY ANNIE ARCE LIM Passaporte: XX2186113 Estrangeiro: RICHARD ISRAEL BEO Passaporte: XX1607150 Estrangeiro: RIEL HERNANDEZ DELOS REYES Passaporte: EB3263838 Estrangeiro: RODERICK ANTONIO ESQUIBIL Passaporte: XX2715369 Estrangeiro: RONALDO ILANO DE GUZMAN Passaporte: XX2016809 Estrangeiro: RONNIE ELEVADO SALES Passaporte: XX41096067 Estrangeiro: RUNDY DANDOY FERNANDEZ Passaporte: XX1138586 Estrangeiro: SANJEEVA REDDY GUDA Passaporte: F9918030 Estrangeiro: SUPRIADI Passaporte: A1452078, Processo: 46094037759201299 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BOYAN BONCHEV VASILEV Passaporte: 380696850 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO LAMBERTINI LOCKHART Passaporte: AAG352797 Estrangeiro: DANCHO IVANOV PETKOV Passaporte: 365221948 Estrangeiro: DANIEL ISAAC VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ Passaporte: 146147372 Estrangeiro: DOMNICK SAVIO FERNANDES Passaporte: Z1986697 Estrangeiro: DWY EDDY HARYANTO Passaporte: .T898421 Estrangeiro: EBY JOSE Passaporte: H5394567 Estrangeiro: EDIMIR CHIQUILLO PEREIRA Passaporte: CC 7919677 Estrangeiro: GERASIMOS PYLARINOS Passaporte: AI0287246 Estrangeiro: HECTOR FABIAN PAVA RODRIGUEZ Passaporte: CC 80171718 Estrangeiro: KIRAN MAREPPAGOL Passaporte: .H6601446 Estrangeiro: LOURENCO DE MELO Passaporte: .J8896060 Estrangeiro: LUIS ALONSO MUNGUIA FIGUEROA Passaporte: C508714 Estrangeiro: LUIS OMAR HERNANDEZ ESPINO Passaporte: 205227770 Estrangeiro: LYUBOMIR ANGELOV TOSHEV Passaporte: 368927002 Estrangeiro: MARCO ANTONIO CASTRO GARCIA Passaporte: Z043667 Estrangeiro: MILEN GEORGIEV MALCHEV Passaporte: 366762453 Estrangeiro: MILEN SABEV MIHNEV Passaporte: .380018978 Estrangeiro: NIKOLAY STOILOV PAUNOV Passaporte: 367843115 Estrangeiro: NUNO TOLENTINO ANTONIO LOPES Passaporte: H7460573 Estrangeiro: RANJIT DAS Passaporte: H0099421 Estrangeiro: RICARDO PARAMO MORALES Passaporte: AN352447 Estrangeiro: SUBODH SHANTARAM NIKAM Passaporte: .H0098945 Estrangeiro: SUPARMAN Passaporte: W 602889 Estrangeiro: TSVETAN STOYANOV TSONEV Passaporte: 380132304 Estrangeiro: WIJIL WIKU WIDODO Passaporte: U542112, Processo: 46094037762201211 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDRII SHULGA Passaporte: EP275366 Estrangeiro: CARLOS RODRIGUEZ ESCALANTE Passaporte: 1840171 Estrangeiro: COSTA DIMCHEV KUKURINKOV Passaporte: 381766089 Estrangeiro: CRAGE GARRY OMEIR JOSEPH Passaporte: C1691456 Estrangeiro: DEWA MADE ADI SUPRATMAN Passaporte: A 0789008 Estrangeiro: DMYTRO ZAKHAROV Passaporte: P0314767 Estrangeiro: EDNA ROCIO HERRERA PRADA Passaporte: CC 39560785 Estrangeiro: EMANUEL CIPRIAN DEMIAN Passaporte: 13229230 Estrangeiro: FLORA CACERES LIMACHI Passaporte: .4440686 Estrangeiro: FREDAL ALEXANDER ARGENAL BARROW Passaporte: C509220 Estrangeiro: HECTOR FRANCISCO SANCHEZ TELLO DE MENESES Passaporte: .AAB748493 Estrangeiro: HUAN WANG Passaporte: E02685632 Estrangeiro: I DEWA GDE SANDIASA Passaporte: A 0787382 Estrangeiro: I DEWA GEDE AGUNG BAYU SAPUTRA Passaporte: A 1011718 Estrangeiro: I DEWA PUTU HENDRAWAN Passaporte: W 112606 Estrangeiro: I KETUT NGURAH PERMADI Passaporte: A 3430553 Estrangeiro: I MADE ADI WIRAWAN Passaporte: A 1012508 Estrangeiro: I MADE SUANITA Passaporte: W 767262 Estrangeiro: I WAYAN BALIK Passaporte: V 319961 Estrangeiro: I WAYAN WINARDANA SUSANTO Passaporte: A 3428893 Estrangeiro: IVAYLO YOVCHEV IVANOV Passaporte: 381657178 Estrangeiro: JOEL ALMEIDA Passaporte: K 1750689 Estrangeiro: JOSE MANUEL ALCALA SALVADOR Passaporte: PP0217651 Estrangeiro: JUAN CARLOS GALINDO ROSALES Passaporte: C661471 Estrangeiro: LEONARDO CANDELA Passaporte: YA3386222 Estrangeiro: MARIAN DRAGHICEANU Passaporte: 12562791 Estrangeiro: MARIAN LIVIU OLTEANU Passaporte: 050771319 Estrangeiro: MARTIN DIMKOV KODZHAAZLIEV Passaporte: 380335445 Estrangeiro: MICHELE TODARO Passaporte: AA2480841 Estrangeiro: OSGOOD ROOSEVELT JAMES LAING Passaporte: E051269 Estrangeiro: OVIDIU FASIE Passaporte: 13292588 Estrangeiro: REBECA VAQUERO FONT Passaporte: AAE405066 Estrangeiro: SAMPATH KUMAR ETHIRAJAN Passaporte: Z 2391173 Estrangeiro: SELWYN SAVIO RODRIGUES Passaporte: K 4569777 Estrangeiro: STOYAN RUMENOV ARNAUDOV Passaporte: 365726125 Estrangeiro: TODOR NIKOLOV ATANASOV Passaporte: 381202900 Estrangeiro: ZARKO IVANOV ILIEV Passaporte: 364371180, Processo: 46094037761201268 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ARMANDO SEPULVEDA RODRIGUEZ Passaporte: AM611944 Estrangeiro: CONOR BUCCAFURNI Passaporte: YA1221779 Estrangeiro: GIOVANNI MICHELE MAIULLARI Passaporte: G189677 Estrangeiro: LEONARDO MOCCIA Passaporte: B 628492 Estrangeiro: SUNARDI SOLTAN Passaporte: T 122783, Processo: 46094037760201213 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANA SISU Passaporte: 050693596 Estrangeiro: ALESSANDRO MAROSSA Passaporte: AA 4215584 Estrangeiro: BUDI UTOMO Passaporte: W 555537 Estrangeiro: DHANY SATRIYA PAMUNGKAS Passaporte: V 565177 Estrangeiro: MARCEL TUCA Passaporte: 050744792 Estrangeiro: MAURA FINOCCHIARO Passaporte: AA5943959 Estrangeiro: RHIZKHI DWI SAPUTRO Passaporte: A 0349053, Processo: 46094039027201233 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADBUL KAHAR Passaporte: A2904466 Estrangeiro: ADELINO JORGE CORREIA DE SOUSA Passaporte: G599456 Estrangeiro: AILEENE AGUINALDO BALMORIS Passaporte: XX0266762 Estrangeiro: ALFONSO GARZON CUBILLOS Passaporte: CC79444158 Estrangeiro: AMZAD KHAN PATHAN Passaporte: H1244718 Estrangeiro: ANA ISABEL YEBENES MATAS Passaporte: AAA869056 Estrangeiro: ANNA KATRINA FLORES DEANG Passaporte: XX0837780 Es-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

trangeiro: ANTONIO JR. SAGUN MAICONG Passaporte: XX5461843 Estrangeiro: ARCHIE ANTHONY VILLAR GABARDA Passaporte: EB0110651 Estrangeiro: ARVI VIBAR SOLANO Passaporte: XX5238354 Estrangeiro: AUSTIN GEORGE Passaporte: G1327630 Estrangeiro: BENY ALATAS Passaporte: S995837 Estrangeiro: CHARLES ARUN RUBEN Passaporte: H8026201 Estrangeiro: CLAUDIO MIGUEL ARRAIS BAPTISTA Passaporte: J439570 Estrangeiro: DANILO GADIAZA VALDEZ Passaporte: XX2912698 Estrangeiro: DANILO MARQUEZ MARQUEZ Passaporte: EB2066987 Estrangeiro: DENNIS GASCON RICARDOS Passaporte: XX34777551 Estrangeiro: DIONEO BALISONG TUPAS Passaporte: EB0936207 Estrangeiro: EDGAR ENRIQUE VASQUEZ CORTES Passaporte: AM781834 Estrangeiro: EDUARDO DORIA SOLOMON Passaporte: XX0709295 Estrangeiro: EDUARDO JR. NOVENO JARDIN Passaporte: XX0003852 Estrangeiro: ELISEO COSTALES TORRES Passaporte: XX0272267 Estrangeiro: ELTON HENRIQUE FERNANDES Passaporte: J3871826 Estrangeiro: EMMANUEL BACOS AURE Passaporte: EB5518558 Estrangeiro: EMMANUEL CERVANTES PUNZALAN Passaporte: XX3578782 Estrangeiro: ERWING NURWING Passaporte: R601591 Estrangeiro: FERDINAND VALENCIA Passaporte: XX2142612 Estrangeiro: GERARDO ANDRES LASSO RODRIGUEZ Passaporte: AN688800 Estrangeiro: HENRY QUEJADA SILVA Passaporte: XX0538676 Estrangeiro: I GEDE NGURAH LIANA PUTRA Passaporte: V843454 Estrangeiro: I KETUT SUADNYANA Passaporte: A1307184 Estrangeiro: I MADE ADNYANA Passaporte: S797577 Estrangeiro: I NYOMAN PARWATA Passaporte: A0356553 Estrangeiro: IONUT ADRIAN MUSATOIU Passaporte: 13802423 Estrangeiro: JAYPEE OFLEAR ORIBIANA Passaporte: EB6051091 Estrangeiro: JIMMY FRANCIA OLIVEROS Passaporte: XX1812780 Estrangeiro: JOEY CABAÑERO ENGHOY Passaporte: XX5648930 Estrangeiro: JONJON FANDINO ESTRELLA Passaporte: EB5849987 Estrangeiro: JONNY LAMOGDA GUEVARRA Passaporte: XX4167913 Estrangeiro: JOSE ALEJANDRO FLOREZ FLOREZ Passaporte: CC 80547526 Estrangeiro: JOSE ARIEL BUBLIK Passaporte: 23337793N Estrangeiro: JOSE ULISES CANTILLO ZAPATA Passaporte: CC73126104 Estrangeiro: JOSEPH ADOLPHO MARTINS Passaporte: G 4459102 Estrangeiro: JOURNEY RAMOS CALEJA Passaporte: EB1736503 Estrangeiro: JUAN MANUEL SANDOVAL FRANCO Passaporte: AM736689 Estrangeiro: KEVIN JUDE VANDER PUTT Passaporte: E9658646 Estrangeiro: KOMANG SWARMAYASA Passaporte: W109444 Estrangeiro: LORETO JR TUYAY ASUNCION Passaporte: XX1952280 Estrangeiro: LUCIA ISABEL LOPEZ DIAZ Passaporte: 185594099 Estrangeiro: MANUEL LAGROSA UCANG Passaporte: XX2726254 Estrangeiro: MARCO ANTONIO ROLL MAGDAMIT Passaporte: EB0439997 Estrangeiro: MARIO ALEXANDER QUIROGA BARRERA Passaporte: CC93412833 Estrangeiro: MARLO ORATA CABILIS Passaporte: EB4860401 Estrangeiro: MENINO FERNANDES Passaporte: G2260829 Estrangeiro: MUHAMMAD RIZKI TENYDA Passaporte: A2459357 Estrangeiro: NI NYOMAN LASTINI Passaporte: T066000 Estrangeiro: NOEL JOSOL JADUCAN Passaporte: XX2863136 Estrangeiro: NOEL TOMO TONDO Passaporte: EB2722973 Estrangeiro: NOVEEARL CONDISTABLE CALANAS Passaporte: XX0677524 Estrangeiro: RAMÓN ALEJANDRO ORTIZ RIVERA Passaporte: 138558800 Estrangeiro: RESTITUTO JR. REBUTAZO TAG-AT Passaporte: XX3550137 Estrangeiro: REYMOND LLAMOSO BALLESTEROS Passaporte: XX0099540 Estrangeiro: RIKI PERMANA LUBIS Passaporte: U795289 Estrangeiro: RONALD SEÑORA SANCHEZ Passaporte: EB0804170 Estrangeiro: SHYAM SUNDAR DHANASEKARAN Passaporte: Z1759053 Estrangeiro: STEVIE JOHANES Passaporte: A1342044 Estrangeiro: VALMIKI VINCENTE FERNANDES Passaporte: G1380908 Estrangeiro: VINOD GOMES Passaporte: G3634918 Estrangeiro: VINODH KUMAR DHANAPAL Passaporte: E3744705 Estrangeiro: VISHWASRAO ULHAS DESSAI Passaporte: J2137401, Processo: 46094039028201288 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AHMAD ARIEF HAKIM Passaporte: A1341299 Estrangeiro: ANAK AGUNG YULIAWATI Passaporte: T 068208 Estrangeiro: ARCHIE PEDEN ROCHE Passaporte: XX4236799 Estrangeiro: AUGUST BARRIENTOS DUMALAOG Passaporte: EB2871788 Estrangeiro: CAROLINA BEATRIZ MARTINS DA CRUZ PEIXOTO ALMEIDA Passaporte: L987939 Estrangeiro: CUSTODIO COSTA Passaporte: F 1453900 Estrangeiro: DIEGO ANTONIO VILLANUEVA MELLA Passaporte: 17.474.685-0 Estrangeiro: DIOSDADO LAPUZ CAPARAS Passaporte: XX4976265 Estrangeiro: DOMINGO SOLIS CAUBALEJO Passaporte: XX574274 Estrangeiro: EDWIN ABANES OLANO Passaporte: XX2331327 Estrangeiro: ELIANNA PAOLA COLLAZO OLIVERA Passaporte: AAA699923 Estrangeiro: ELIZABETH VILLEGAS JIMENEZ Passaporte: G08410877 Estrangeiro: ERWAN SETIAWAN Passaporte: S 150211 Estrangeiro: ERWEL LANTACA LEMIASCO Passaporte: EB5094901 Estrangeiro: FRANCIS FUERTE ABAD Passaporte: EB0258892 Estrangeiro: GILBERT SABIDA DE LA CRUZ Passaporte: EB2938936 Estrangeiro: I DEWA MADE TIRTA Passaporte: A 0357061 Estrangeiro: I GST PUTU SUGIANTARA Passaporte: A2301888 Estrangeiro: I GUSTI LANANG ADRIN Passaporte: A 2304177 Estrangeiro: I GUSTI MADE DOLLY INDRA Passaporte: A 2304176 Estrangeiro: I KADEK RAI WILMA KRAMA Passaporte: U 331156 Estrangeiro: I KETUT SUARNA Passaporte: V 843609 Estrangeiro: I KETUT SUDIKSA Passaporte: A1475808 Estrangeiro: I KETUT SUWENA Passaporte: A 2304706 Estrangeiro: I KOMANG ARTA NADI Passaporte: R 584788 Estrangeiro: I KOMANG BAYU PRAMANA Passaporte: A 2304175 Estrangeiro: I KOMANG BUDIARTA Passaporte: W 385215 Estrangeiro: I KOMANG SUKADANA Passaporte: A 1921269 Estrangeiro: I MADE AGUS LANANG ARTAWAN Passaporte: A0154467 Estrangeiro: I MADE SUDANA Passaporte: U 040043 Estrangeiro: I MADE TERU ARIAWAN Passaporte: A0152058 Estrangeiro: I WAYAN ADHI SUTARYANA Passaporte: A 2061731 Estrangeiro: ISWAHYUDI Passaporte: T 899109 Estrangeiro: JOHN JOSEPH WARREN CANLAS Passaporte: XX1911003 Estrangeiro: JUAN BASCO MARASIGAN MATIBAG Passaporte: XX5109828 Estrangeiro: JULIAN GIRALDO GARCIA Passaporte: CC 16359799 Estrangeiro: KHAIRUDDIN ISMAIL Passaporte: R 673537 Estrangeiro: KISHORE TALLA Passaporte: J 1252040 Estrangeiro: KOMANG MERTAYASA Passaporte: A 1744664 Estrangeiro: KOMANG WIJANA Passaporte: A 0354939 Estrangeiro: LAIA SALA CATOT Passaporte: AAB594507 Estrangeiro: LIZA REYNOSO MERILLO Passaporte: EB4799111 Estrangeiro: LUCIA JULIETA BERARDI Passaporte: 33103519N Estrangeiro: MADE SUTRESNA Passaporte: S795779 Estrangeiro: MALVIN ANTOLIN LOPEZ Passaporte: EB3486004 Estrangeiro: MARIA RODRIGUEZ MENDEZ Passaporte: AAF349580 Estrangeiro: MARTA SUSANA ROSSI Passaporte: AA0052726 Estrangeiro: MUMTAZ ALI MUHAMMED Passaporte: H 4106998 Estrangeiro: NORMAN PELVIRA PALUGA Passaporte: XX2406306 Estrangeiro: NYOMAN SUSRAWAN Passaporte: A 2304178 Estrangeiro: PAHRI DAMPANG Passaporte: T440178 Estrangeiro: PHOEBE MALLARI AGUILAR Passaporte: EB5622957 Estrangeiro: RICARDO VERULA BONSILIG Passaporte: EB0450574 Estrangeiro: RICHARD LEYNES ABASTA Passaporte: EB0349867 Estrangeiro: RONALD ALAN RODELA RUCERO Passaporte: XX0923682 Estrangeiro: RONIE HERNAEZ PEÑARANDA Passaporte: EB0878530 Estrangeiro: SANDRA DE LAS HERAS GUIMERA Passaporte: AAE138238 Estrangeiro: SANDRA AYDEE PERCHY Passaporte: 482126838 Estrangeiro: SATU ANANT MHAMAL Passaporte: F 6756405 Estrangeiro: SHANKER RACHAKATLA NARAYANARAO Passaporte: G 4109095 Estrangeiro: SRINIVASA RAO KAKITAPALLI Passaporte: H3617747 Estrangeiro: SURENDER SINGH Passaporte: J5198379 Estrangeiro: ULYSIS PECAYORA CUBALLES Passaporte: EB0149999 Estrangeiro: VENANCIO CARDOZO Passaporte: F6757499 Estrangeiro: VICTORIA DE ISASI Passaporte: 28483032N Estrangeiro: VINOTH THIAGARAJAN Passaporte: E8121406 Estrangeiro: WINNIE DIAZ BORRES Passaporte: XX1659664 Estrangeiro: XENOFON KARNACHORITIS Passaporte: AH3273276 Estrangeiro: YOHANES I NYOMAN AGUS JAYA Passaporte: A0357005 Estrangeiro: YUSUF Passaporte: T 859208, Processo: 46094038486201208 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDI UMAR Passaporte: V 749313 Estrangeiro: ARIFIN Passaporte: W220046 Estrangeiro: FAUZI BIN SAHID Passaporte: A 1663535 Estrangeiro: MADE SANDI ARIZONA Passaporte: A 1012891 Estrangeiro: SAHID SEHO Passaporte: A 3580074 Estrangeiro: SETYOKO Passaporte: V917748 Estrangeiro: ZULHAN ALI Passaporte: A 3581436, Processo: 46094038558201217 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL IONUT COSTEA Passaporte: 050785761 Estrangeiro: HANAPI Passaporte: A 1716957 Estrangeiro: JULIAN CRASOVSCHI Passaporte: 051405972 Estrangeiro: JUAN CARLOS MEJIA GARCIA Passaporte: C241729 Estrangeiro: NYOMAN OKA DARMAWA Passaporte: A 3263401 Estrangeiro: RAJKUMAR SHIVCHARAN VALMIKI Passaporte: .Z 2175813, Processo: 46094038562201277 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GASPARE FIUMEFREDDO Passaporte: YA1521224 Estrangeiro: PASQUALE LISENA Passaporte: YA2171566 Estrangeiro: ROSANNA TEOLI Passaporte: YA3289621, Processo: 46094038564201266 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANASTAZIO XAVIER DIAS Passaporte: K1323667 Estrangeiro: ANDRES MAURICIO GOMEZ LONDOÑO Passaporte: CC 1022338373 Estrangeiro: EDITH LOURDES ATACHAGUA CAMARENA Passaporte: .4346016 Estrangeiro: GIOVANNI BRUNETTO Passaporte: AA3434398 Estrangeiro: GUSTAVO ARIEL RASCOVSKY RABINOVICH Passaporte: AAG074613 Estrangeiro: I KADEK KARTIKA Passaporte: T 971989 Estrangeiro: I MADE SUARDANAYA Passaporte: W 883589 Estrangeiro: I PUTU ARIAWAN Passaporte: U 508569 Estrangeiro: I WAYAN NGURAH Passaporte: A 1011909 Estrangeiro: I WAYAN SAMSU WINAYA Passaporte: U 329846 Estrangeiro: I WAYAN SUDIANA Passaporte: W 766071 Estrangeiro: JEFFERSON JUSTO LOPEZ CHON Passaporte: C1310009 Estrangeiro: JENNY LOUISE DUANE Passaporte: 106108623 Estrangeiro: JUAN CARLOS STAMBULE Passaporte: .16587923N Estrangeiro: KOSTADIN TODOROV ZLATANOV Passaporte: 381308295 Estrangeiro: LOURY JOHNSON MASCARENHAS Passaporte: H 3868433 Estrangeiro: MARTHA JOVANNI SILVA Passaporte: C01319079 Estrangeiro: MIGDALIA ELENA QUIÑONEZ MATTADEN Passaporte: 1847803 Estrangeiro: NI WAYAN PUSPAYANI Passaporte: W 767685 Estrangeiro: NICOLAE ANDREI TAZLAUANU Passaporte: 13987391 Estrangeiro: ROOP NARAIN VERMA Passaporte: H 5126989 Estrangeiro: SAISON PADAMATTUMAL SIMON Passaporte: F 5068998 Estrangeiro: YONGSHAN YANG Passaporte: E01662126, Processo: 46094038557201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGNELO DIAS Passaporte: H 4919343 Estrangeiro: ANDREI DUMITRU Passaporte: 050318066 Estrangeiro: CLIFFORD FIDELIS FERNANDES Passaporte: F 2455020 Estrangeiro: DANIEL HERNANDEZ VENTURA Passaporte: C643100 Estrangeiro: DARWIN JOSE MURILLO ESTEVEZ Passaporte: E069394 Estrangeiro: DUMITRA MATROZ Passaporte: 12563891 Estrangeiro: EMIL TODOROV DOBREV Passaporte: 380500447 Estrangeiro: FRANKLIN CARLOS FIGUEIREDO Passaporte: .H 3867830 Estrangeiro: JOSE RODRIGUEZ RAMOS Passaporte: .1670005 Estrangeiro: LUIS ADALID QUIOTO CHAVEZ Passaporte: C740269 Estrangeiro: MIHA OBERSTAR Passaporte: .P00885000 Estrangeiro: MUHLIS Passaporte: W 240764 Estrangeiro: NELVYN ANTAO Passaporte: E 8683806 Estrangeiro: ROMAL FERNANDES Passaporte: Z 2199459, Processo: 46094038559201253 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHMAD VANILI Passaporte: S997555 Estrangeiro: CANDRO ONDY TAMBUN Passaporte: A1214249 Estrangeiro: NASIRUDIN Passaporte: U019857 Estrangeiro: SUHADI LIONG Passaporte: S879250, Processo: 46094038555201275 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CIPRIAN PETRISOR SFEDU Passaporte: 050542007 Estrangeiro: GIUSEPPE IZZO Passaporte: B 743992 Estrangeiro: I WAYAN SUKARTAWAN Passaporte: R 583170 Estrangeiro: JUAN CARLOS ALVAREZ UMAÑA Passaporte: .C384397 Estrangeiro: SILVIU CALUSTIAN Passaporte: 050597242, Processo: 46094038560201288 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO IAVARONE Passaporte: YA2774744 Estrangeiro: ANGELO D'ESPOSITO Passaporte: YA1186922 Estrangeiro: CARMELO ARENA Passaporte: AA1826897 Estrangeiro: DARIO DE FRANCESCO Passaporte: AA4482196 Estrangeiro: LEONARDO CLAUDI Passaporte: D757149 Estrangeiro: MASSIMO PENNISI Passaporte: A034043 Estrangeiro: NICOLA MEZZINA Passaporte: AA2765361 Estrangeiro: VINCENZO DE SIO Passaporte: AA2004146 Estrangeiro: VINCENZO FIENGO Passaporte: G504429 Estrangeiro: VINCENZO PALUMBO Passaporte: B422268, Processo: 46094038561201222 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCA RAMBALDI Passaporte: 928708W, Processo: 46094038556201210 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I KOMANG KANEDI Passaporte: A 1305534, Processo: 46094038924201220 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SYAMSUL BACHRI Passaporte: A3742590, Processo: 46094038926201219 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO ANGLANA Passaporte: B897781 Estrangeiro: GUIDO BRIGLI Passaporte: AA4244015, Processo: 46094038928201216 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO PASSANITI Passaporte: AA1056599 Estrangeiro: IVANA ILIC Passaporte: .007492363 Estrangeiro: KATHIA SEGUNDA PINZON BAEZ Passaporte: 1598226, Processo: 46094038925201274 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DEKY UTAMA Passaporte: A1739951 Estrangeiro: GALIH SURYO BRAHMANTHI Passaporte: U488570 Estrangeiro: MR TEERAPOL KAYONGWAEN Passaporte: T963215 Estrangeiro: TA HÔNG THÔNG Passaporte: B4757824 Estrangeiro: VINCENZO FUCCILLO Passaporte: AA1140707, Processo: 46094038921201296 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BETINA SUZACQ DECILLIS Passaporte: XDA285407, Processo: 46094038922201231 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BENEDETTO MINUTO Passaporte: YA1570128 Estrangeiro: DAVIDE TAIANO Passaporte: AA2023288 Estrangeiro: FRANCESCO PROCOPIO Passaporte: F660401 Estrangeiro: MASSIMO STORTO Passaporte: YA4141703 Estrangeiro: VINCENZO BARBARA Passaporte: YA3307395, Processo: 46094038923201285 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: A A GEDE BAGUS EKA SEMARAWAN Passaporte: A1012726 Estrangeiro: ANGGI MARYUSA SULHAN Passaporte: V183135 Estrangeiro: DENNY MAYNARDY Passaporte: A2085256 Estrangeiro: GONDO GULTOM Passaporte: U542875 Estrangeiro: HARAPAN SARAGIH Passaporte: A2084853 Estrangeiro: HASAN WALINONO Passaporte: A0057744 Estrangeiro: I KOMANG PUTRA GUNAWAN Passaporte: S253813 Estrangeiro: I MADE JUNI ARTHA Passaporte: V840209 Estrangeiro: IDA BAGUS NGURAH PARGAWA Passaporte: A1189450 Estrangeiro: MAULANA ALFIN Passaporte: W569734 Estrangeiro: NI LUH KADE WIDIANI Passaporte: W767143 Estrangeiro: NUR YUSUF Passaporte: A3440859 Estrangeiro: ROBHERTUS HARI WIBOWO Passaporte: S736094 Estrangeiro: SLAMET Passaporte: A1342378 Estrangeiro: SUHADA Passaporte: S371516 Estrangeiro: TARMIZI Passaporte: W752382 Estrangeiro: WIDYARTO PRATOMO Passaporte: W155757, Processo: 46094038920201241 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO FERDINANDO COSTA Passaporte: AA5168913 Estrangeiro: ANTONIO MODAFFARI Passaporte: YA2919767 Estrangeiro: IRA ANTONIO SPARTANO Passaporte: AA3599193 Estrangeiro: JOSE EDUARDO ARIZA PEÑON Passaporte: CC 79715746, Processo: 46094038927201263 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 18 Dia(s) Estrangeiro: ARIEL ANTONIO EUDOXIE FARIÑA Passaporte: 1585323 Estrangeiro: CESAR ALFONSO ACHURY CASTANO Passaporte: AN396093 Estrangeiro: CLAUDIU GELU DUNOSE Passaporte: 11940749 Estrangeiro: EFRAIN AZCARATE MONSALVE Passaporte: CC 18011659 Estrangeiro: GABRIELA MAIZTEGUI Passaporte: AAA217298 Estrangeiro: I WAYAN SUPERJONI Passaporte: S255442 Estrangeiro: JAVIER ALBERTO MEJIA BONILLA Passaporte: C016460 Estrangeiro: JOSE GABRIEL ESPINOZA OLORTIGA Passaporte: 5616475 Estrangeiro: JOSE VENTURA RIVAS ESCOBAR Passaporte: C790065 Estrangeiro: MEHMED AKIFOV OSMANOV Passaporte: 363834891 Estrangeiro: OSCAR REINALDO GUITY RAMIREZ Passaporte: C395402 Estrangeiro: RITO MORELLI Passaporte: AA0654277 Estrangeiro: ROMIT SHIRSAT Passaporte: K3519295 Estrangeiro: SERGIO ROLANDO BAZAN Passaporte: 25456982N Estrangeiro: SUTRISNO Passaporte: A 2849642 Estrangeiro: TERRY OLIVER CAYASSO NARCISSO Passaporte: C01116291 Estrangeiro: VENANCIO REYES MEJIA Passaporte: B139376, Processo: 46094038918201272 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ AUGUSTO VERSOS CARRAMONA Passaporte: J870626 Estrangeiro: RAJASEKARAN RAJA Passaporte: G 1794994, Processo: 46094039043201226 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HELENE VIDONYE Passaporte: P 3847387, Processo: 46094039044201271 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KRUEGER Passaporte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

C3JWJ6HZM Estrangeiro: GRIT WEBER Passaporte: C0GTY0RJH, Processo: 46094039041201237 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHIARA ELISA PASTORE Passaporte: YA2539035, Processo: 46094039040201292 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HABLI Passaporte: A0497776 Estrangeiro: JOSE ANTONIO HERNANDEZ SANCHEZ Passaporte: AAG271177, Processo: 46094039042201281 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MADE AGUS ARIMBAWA Passaporte: A2653985.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094018126201281 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEPO MATIJACA Passaporte: 004213769, Processo: 46094025729201230 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMNUAY UDOM Passaporte: L851788, Processo: 46094026750201252 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIGNESH SABAPATHY Passaporte: J0012250, Processo: 46094027678201281 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN PINCOLIC Passaporte: 001098115 Estrangeiro: MILAN VELJOVIC Passaporte: 003589637 Estrangeiro: MILJENKO BABIC Passaporte: 004059775 Estrangeiro: MIROSLAV ANDELIC Passaporte: 064809200, Processo: 46094029398201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: ALEX BELANIO DE LA LLANA Passaporte: EB3015128 Estrangeiro: ARNOLD ARRIOLA ESGUERRA Passaporte: XX3709554, Processo: 46094029674201237 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: JOHN WAYNE RYAN Passaporte: WF797530 Estrangeiro: JONATHAN EDMOND LILIAN FIGUERES ANTOINE Passaporte: 07C151581 Estrangeiro: JOSE ELVIS SUPLITO ESTAMPADOR Passaporte: EB2973355 Estrangeiro: JOSE LEVI RADA RAPADAS Passaporte: EB2911860 Estrangeiro: JOSE OSENIA SAMONTE Passaporte: XX1487344 Estrangeiro: JULIE CAPULSO DENOSTA Passaporte: XX2996274 Estrangeiro: JUSTIN THOMAS PICKERING Passaporte: BA621346 Estrangeiro: JÓZEF NAZARUK Passaporte: AM7277553 Estrangeiro: KARR BRYAN TIGLEY TEODORO Passaporte: EB2337980 Estrangeiro: KEVIN SCOTT DEMONT Passaporte: BA453161, Processo: 46094030417201248 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 28/02/2013 Estrangeiro: Dmytro Kostin Passaporte: EA583474, Processo: 46094030782201252 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADISLAV TUBELSKIY Passaporte: 63N7053001, Processo: 46094030771201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YEVGEN KOZACHENKOV Passaporte: EK782131, Processo: 46094030870201254 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: NIKOLAOS KOUMPENAS Passaporte: AI1065287, Processo: 46094031349201234 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/01/2013 Estrangeiro: PHILIP FACULTAD MACALAM Passaporte: XX2719584, Processo: 46094036579201290 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JOHN HERBERT Passaporte: 499240386, Processo: 46094033840201208 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: ANDRZEJ PLUTA Passaporte: AU2765154, Processo: 46094033834201242 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: DEANNA MICHELLE CHRISTIE Passaporte: BA657209, Processo: 46094033854201213 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: TORBJORN URSIN Passaporte: 28149859, Processo: 46094033569201201 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: JAN TORE SLETTEN Passaporte: 25289082, Processo: 46094032733201254 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GEORGIOS PANTOS Passaporte: AH3571662, Processo: 46094032944201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: ORESTIS MAVRELOS Passaporte: AI0504974, Processo: 46094034100201281 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: SERGIY STRILETS Passaporte: EK788379, Processo: 46094035753201287 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON VILLANUEVA GOBOC Passaporte: EB4808179, Processo: 46094033362201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRY TORQUATOR PUSE Passaporte: EB3788604, Processo: 46094034101201225 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: JOHN LUKE SHAEMUS TOOMEY Passaporte: WA361230, Processo: 46094034086201215 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: ALVIN BELLEZA RENOMERON Passaporte: XX1822687 Estrangeiro: DANNY DELOS REYES DEMECAIS Passaporte: EB5282163 Estrangeiro: JORGE OGAME HINOJALES Passaporte: XX5053750 Estrangeiro: RHETT MAGNO LUENA Passaporte: EB0130910, Processo: 46094034297201258 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: BENJAMIN WILLIAM COBBETT Passaporte: 209001706, Processo: 46094034856201220 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIDAR BERG PEDERSEN Passaporte: 29211106, Processo: 46094034032201250 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 24/04/2015 Estrangeiro: Aniceto Villarmino Laudiza Passaporte: XX1662776, Processo: 46094033928201211 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: até 17/06/2014 Estrangeiro: JOHN GEORGE SIMPSON WALLACE Passaporte: 761245896, Processo: 46094034681201251 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: OLEKSANDR VOYCHUK Passaporte: EE738538, Processo: 46094034671201215 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: VITALIY MYCHEVSKY Passaporte: EE417008, Processo: 46094034669201246 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: KYRYLO KHABLO Passaporte: AK905910, Processo: 46094034679201281 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: ROMAN GOLOSHCHAK Passaporte: EK401262, Processo: 46094034670201271 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: IGOR KOLESNIKOV Passaporte: EH686963, Processo: 46094035751201298 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN ROSS MACKAY Passaporte: 099252763, Processo: 46094034432201265 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH CASES PANELO Passaporte: EB5352756, Processo: 46094035926201267 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: FABRICE ALAIN CHRISTIAN ESCLANGON Passaporte: 03KE12404 Estrangeiro: OLIVIER ICYK Passaporte: 12AL67096, Processo: 46094035754201221 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS DUGAY DELA CRUZ Passaporte: EB5803352, Processo: 46094035757201265 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL ARCHIBALD MCLACHLAN MACKINNON Passaporte: 403126291, Processo: 46094035750201243 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: DIMITAR VASILEV MITEV Passaporte: 365758958, Processo: 46094034822201235 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD MACDONALD VANN Passaporte: 208240796, Processo: 46094034455201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENYS SAMOYLENKO Passaporte: EK544153, Processo: 46094034634201215 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: GENER MATIAS CELINO Passaporte: EB5351762 Estrangeiro: PALLAV PRAFUL SEJPAL Passaporte: Z2186576 Estrangeiro: PETER HOOPER Passaporte: 093121351 Estrangeiro: STEPHEN SUTHERLAND DOWLING Passaporte: E4065886 Estrangeiro: TOMAS CATACUTAN SEAT Passaporte: XX5533850, Processo: 46094035755201276 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: KUNDAN CHANDRAKANT SULE Passaporte: Z1729100, Processo: 46094034494201277 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: GREGORIO MALABO MULINGTAPANG Passaporte: EB3535771, Processo: 46094036194201222 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH RICHARD FOX Passaporte: E7609378, Processo: 46094036073201281 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: CATO ERIKSTAD GUNDERSEN Passaporte: 29359917, Processo: 46094034870201223 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodolfo Brutas Blanqueza Passaporte: XX1180507, Processo: 46094034874201210 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REYNALDO LOPEZ MAGLUYAN Passaporte: XX3651711, Processo: 46094034807201297 Empresa: ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL SAMPAIO FERREIRA Passaporte: L396553, Processo: 46094035164201207 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: FLORANTE LAYLAY LAMANDO Passaporte: XX2021032, Processo: 46094035756201211 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: FLORIN IULIAN BUCA Passaporte: 050869021, Processo: 46094035921201234 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: VIJITH VASU Passaporte: A22572396, Processo: 46094035927201210 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: JOSEPH PAULOSE PUDUVALA Passaporte: Z1884785, Processo: 46094035925201212 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: HELMA ANAK DUEL Passaporte: 20770817 Estrangeiro: PHILIP SYVEN ANAK DUNGGAU Passaporte: 18974598, Processo: 46094035561201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: LEE WILLIAMS Passaporte: 800726447, Processo: 46094035163201254 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: ANATOLI DAVIDENKO Passaporte: VB0030261 Estrangeiro: ANDRII SHALIAPIN Passaporte: EE388170 Estrangeiro: OLEKSANDR SUSLIN Passaporte: EA432296, Processo: 46094035923201223 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR WIKTOR MAKOSA Passaporte: AP2558850, Processo: 46094035795201218 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR GRYSHKO Passaporte: ET464504, Processo: 46094036393201231 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEG CHUMACHENKO Passaporte: PO650963, Processo: 46094035797201215 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADYSLAV GRYSHKO Passaporte: EE279861, Processo: 46094035792201284 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VADYM MARYN Passaporte: EH803430, Processo: 46094035752201232 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ BOUZA VIVERO Passaporte: BE771707, Processo: 46094035911201207 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO GALO BOCO Passaporte: XX3848014 Estrangeiro: EMMANUEL VALLES MADJOS Passaporte: XX3377835 Estrangeiro: JIMMY SANCHEZ DELA ROSA Passaporte: EB1771293 Estrangeiro: LINO UBANG TANGUB Passaporte: EB0829920 Estrangeiro: MELVIN SIRIBAN PELIGRINO Passaporte: EB3466344 Estrangeiro: RODERICK CASA REYES Passaporte: EB4199368, Processo: 46094036033201239 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Robby Dirix Passaporte: EJ388546, Processo: 46094035749201219 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ROSS NEIL MACDONALD Passaporte: 206661192, Processo: 46094035465201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY PLUZHNIK Passaporte: 639156215, Processo: 46094035562201215 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MARIUSZ STANISLAW WISNIEWSKI Passaporte: EA1027280 Estrangeiro: TOMASZ DOMINIAK Passaporte: EA1193103, Processo: 46094035563201260 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: JEAN-CLAUDE LEON ROULANCE Passaporte: 11CR89091 Estrangeiro: RENAUD XAVIER FABIEN DEFRANCE Passaporte: 10CT99964 Estrangeiro: TEDDY WILLIAM GONZAGUE DOMONT Passaporte: 11AD69011, Processo: 46094035559201200 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MARK TAYLOR Passaporte: 099081482 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH HARNEY Passaporte: 800802483, Processo: 46094035668201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SALVADOR CHAPETON DURAN Passaporte: A03974546, Processo: 46094035912201243 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: WILLIAM FENWICK Passaporte: 801257999, Processo: 46094035804201271 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 27/03/2014 Estrangeiro: Binatoro Yudanto Passaporte: A1053799, Processo: 46094035922201289 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ARNOLD OCADO CARLOS Passaporte: XX3144267, Processo: 46094035920201290 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ISABELLA CLAUDIA KRECK Passaporte: C74HZT482, Processo: 46094035725201260 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hrvoje Tosic Passaporte: 071404700 Estrangeiro: Ivan Stipcic Passaporte: 003870525 Estrangeiro: Marten van Duinen Passaporte: NPDH30L91 Estrangeiro: Olivier Raymond Roger Louwage Passaporte: EJ387906 Estrangeiro: Zan Zarak Passaporte: 003983597, Processo: 46094035916201221 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ESPEN GREGERSEN Passaporte: 29313515, Processo: 46094036123201220 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: BIRGER LINDLAND Passaporte: 29158776, Processo: 46094035723201271 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Ivica Anticevic Passaporte: 153289642, Processo: 46094035724201215 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filip Plaetinck Passaporte: EI631768 Estrangeiro: Jozef Maurits Willem Savelsbergh Passaporte: NY4RCL6D4 Estrangeiro: Maarten Michiel Westernerg Passaporte: NSH06CKB5 Estrangeiro: Marnik Kristina Dirk Van Hest Passaporte: EJ284932 Estrangeiro: Nikola Burmeta Passaporte: 195240378, Processo: 46094035915201287 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ABDELRAHMAN GALAL ABDELFATTAH ABDELHADI Passaporte: A05405836, Processo: 46094035914201232 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: PATRICK JOHNSON Passaporte: 401135834 Estrangeiro: STUART NOEL COOPER Passaporte: 720102897, Processo: 46094035929201209 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: GIANNI AMBROGI Passaporte: AA4521492, Processo: 46094036114201239 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: RAVINDRA VITTHAL SHELKE Passaporte: Z2437535, Processo: 46094035918201211 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: GERANG ANAK NYUAK Passaporte: K22203707 Estrangeiro: JUBRI AK LUYUT Passaporte: K27401436, Processo: 46094035928201256 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN GILLARD Passaporte: 761250968, Processo: 46094036098201284 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: SAMSON JR. ANDRADA PADILLA Passaporte: EB1738133 Estrangeiro: SVEN ARILD MULELID Passaporte: 28185326, Processo: 46094035671201232 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUNISH KALRA Passaporte: E5560341, Processo: 46094035670201298 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AVINASH VARMA PERICHARLA Passaporte: J9919986 Estrangeiro: DAKSH KAUSHIK Passaporte: K7052188 Estrangeiro: SWAPNIL PRABHAKAR KHEDEKAR Passaporte: J7280581 Estrangeiro: VAIBHAV VISHWANATH KOLI Passaporte: J9245777 Estrangeiro: VISHAL DHOTRE Passaporte: K1733336, Processo: 46094036113201294 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: BRIAN FINLAY MUNRO Passaporte:

IMPRENSA NACIONAL - DOU - SEM VALOR JURÍDICO

099057189, Processo: 46094035722201226 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: René Johannes Sebastiaan Wittenbols Passaporte: BKCCPCF05, Processo: 46094035564201212 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER FITZSIMMONS Passaporte: 800525503, Processo: 46094035910201254 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: OSCAR LUIS SANCHEZ Passaporte: 447578836, Processo: 46094035803201226 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Santiago Jr. Ramos Mercado Passaporte: XX3078350, Processo: 46094035567201248 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: CHRISTOPHER HUW REES Passaporte: 800538473, Processo: 46094036014201211 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: James Kerr Cormack Passaporte: 652901621 Estrangeiro: John Christopher Chivers Passaporte: 466117686, Processo: 46094036035201228 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abdul Hanan Fauzi Passaporte: S 646652 Estrangeiro: Dwi Liestyaputra Wibawa Passaporte: U 386614, Processo: 46094035566201201 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: IAN ANGUS PEARCE Passaporte: 801800814, Processo: 46094036015201257 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO SALEM RAGUAL Passaporte: XX5349689 Estrangeiro: FREEDOM MAYOL MERIN Passaporte: XX3112082 Estrangeiro: GERRY PAGAYON DEATRAS Passaporte: EB3815111 Estrangeiro: LEOPOLDO JR. PEORO DELOS SANTOS Passaporte: XX0928604, Processo: 46094036021201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/09/2014 Estrangeiro: ROEL VERTUDAZO BALCUEVA Passaporte: XX0944457, Processo: 46094036167201250 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: JOHN FISCHER Passaporte: 204250727 Estrangeiro: KENNETH KRISTIANSEN Passaporte: 200068528 Estrangeiro: MIKKEL KAAE HANSEN Passaporte: 204237197 Estrangeiro: MIKKEL NIELSEN Passaporte: 204879486 Estrangeiro: POUL ERIK HYLTOFT ANDERSEN Passaporte: 206120488 Estrangeiro: SIMON MÜHLENDORPH LARSEN Passaporte: 203097873 Estrangeiro: TOM MIKAEL HOLST MARCZAK Passaporte: 203975462, Processo: 46094035805201215 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: NITIN ASHOK KAROLE Passaporte: G6842070, Processo: 46094035913201298 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SIMON BUCK Passaporte: 707198610, Processo: 46094035800201292 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: IAN DEMCHUK Passaporte: 716667056 Estrangeiro: ROMAN VOLKOV Passaporte: 640412242, Processo: 46094035799201204 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGUSTIN PELAEZ POMPERADA Passaporte: XX5084909, Processo: 46094035801201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO CASTANADAY LAVILLA Passaporte: XX0679074 Estrangeiro: GERASIMOS ANDRIANOS Passaporte: AH4716372 Estrangeiro: JOSEPH TOMINES MAGLAPID Passaporte: XX0628233 Estrangeiro: NIKOLAOS POLYKANDRIOTIS Passaporte: AH2844417 Estrangeiro: ROLANDO DENICOLAS RICATSO Passaporte: XX1188937, Processo: 46094035919201265 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: EDOARDO BAREA Passaporte: AA2076359 Estrangeiro: ENRICO LILLIU Passaporte: F546077, Processo: 46094036166201213 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: HENRIK MELDGAARD Passaporte: 204713948 Estrangeiro: JENS OLE MANDRUP HANSEN Passaporte: 205050991 Estrangeiro: JOERGEN HENRIK RASMUNSSEN Passaporte: 205449626 Estrangeiro: JOHN KRISTIAN POULSEN Passaporte: 204292795 Estrangeiro: LARS ERIK ANDERSKOV ROEYGAARD Passaporte: 200772739 Estrangeiro: OLE LUND HARDER Passaporte: 202835608 Estrangeiro: PALLE KLAUSEN Passaporte: 205519402, Processo: 46094035917201276 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JOHNNY ANAK ROKIAH Passaporte: K24332149, Processo: 46094035810201228 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Edward Brown Passaporte: 483840625 Estrangeiro: Jason Robert Franks Passaporte: 481275232 Estrangeiro: Nathaniel David Norris Passaporte: 426176754, Processo: 46094035809201201 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIAN RICHARD FINN Passaporte: 457733588, Processo: 46094035808201259 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARREN CHILDS Passaporte: 801504128, Processo: 46094036032201294 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 13/09/2013 Estrangeiro: Bruno Lovric Passaporte: 069607579 Estrangeiro: Gerrit de Vos Passaporte: BX03HRJ53 Estrangeiro: Igor Hlaca Passaporte: 004027560 Estrangeiro: Justin de Ridder Passaporte: NY1P5CL58 Estrangeiro: Pieter Jan Snoep Passaporte: NN5714CF0 Estrangeiro: Rafael Zoudar Passaporte: EI124994 Estrangeiro: Soewadi Roestamadji Passaporte: A 0353007 Estrangeiro: Sosro Sugiyanto Passaporte: S 260343, Processo: 46094035924201278 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANDREW JOHN MILLER Passaporte: 507330173 Estrangeiro: CARLO FUSE Passaporte: YA1463673 Estrangeiro: DANIELLE MARTIN Passaporte: 099013138 Estrangeiro: JAMES ROBERT WILSON Passaporte: 099020085 Estrangeiro: LEON YOUNG Passaporte: 099087007, Processo: 46094036178201230 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVICA KARABATIC Passaporte: 003071161 Estrangeiro: SLAVEN FRANCESCHI Passaporte: 002416495 Estrangeiro: ZELJKO PETRICEVIC Passaporte: 002239086, Processo: 46094035811201272 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE ZHANG Passaporte: BA572502, Processo: 46094035807201212 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIDIK PAMBUDI Passaporte: S997496 Estrangeiro: RIZAL ARIFIANSYAH Passaporte: S082329, Processo: 46094036176201241 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: DOUGLAS WILLIAM LAING Passaporte: 099030068, Processo: 46094036031201240 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 13/09/2013 Estrangeiro: Amiruddin Mading Passaporte: T 900405 Estrangeiro: Eduard Cornelis Hermanus Coster Passaporte: NR4KR3KB3 Estrangeiro: Jimmy Daniel Malcolm Vingerhoets Passaporte: EI681059 Estrangeiro: Kristof Charles Antoine Segers Passaporte: EJ442756 Estrangeiro: Ronald van Leijen Passaporte: BW4KK2K54 Estrangeiro: Stjepan Silic Passaporte: 003833525 Estrangeiro: Zdenko Zanella Passaporte: 053882678, Processo: 46094036179201284 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERWYN PATRICK JASSEN Passaporte: M00018229, Processo: 46094036099201229 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ALBERTO JOSE DOMADOR SERRANO Passaporte: 047910102 Estrangeiro: SHIVAJI PARSHURAM NARVEKAR Passaporte: Z2173575, Processo: 46094035802201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE RICARDO BROWN Passaporte: A3392993 Estrangeiro: ANGELITO ESPIRITU TOLOSA Passaporte: XX2722009 Estrangeiro: IURII BULGAK Passaporte: EH079773 Estrangeiro: JANUSZ WOJCIECH BIENIASZ Passaporte: AV8415069 Estrangeiro: JEAN POL JACQUES MARIE GHISLAIN WIGNY Passaporte: EH417775 Estrangeiro: JOHANNES GEORG SOLLNER Passaporte: NSPLJBRR5 Estrangeiro: OLEKSANDR PANASENKO Passaporte: EC923805 Estrangeiro: STEPHANE JACQUES ALBERT PONNET Passaporte: EI425549 Estrangeiro: VLAHO CAPURSO Passaporte: 173583652, Processo: 46094036030201203 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 13/09/2013 Estrangeiro: Abdul Warid Passaporte: S 428620 Estrangeiro: Jan De Ceuster Passaporte: EJ266713 Estrangeiro: Klaas Roos Passaporte: NNFPJK7B9 Estrangeiro: Niksa Poluta Passaporte: 028332455 Estrangeiro: Srdan Alebic Passaporte: 067477587 Estrangeiro: Wim Guy van Grunderbeeck Passaporte: EI735495 Estrangeiro: Wouter Dirk Rik Vanovenberghe Passaporte: EI607352, Processo: 46094036029201271 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 13/09/2013 Estrangeiro: Albert Kasic Passaporte: 003842848 Estrangeiro: Barry Privée Passaporte: NMPFJKH90 Estrangeiro: Bart Cornelis Pronk Passaporte: NSR2P3H90 Estrangeiro: Erik Ernst Staal Passaporte: BKDJFC0L3 Estrangeiro: Josko Delic Passaporte: 182892017 Estrangeiro: Tomislav Segota Passaporte: 003449705, Processo: 46094036257201241 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEDAR NATH Passaporte: Z1314797, Processo: 46094036094201204 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: LUIS EDUARDO CABRERA ZULETA Passaporte: AN274054, Processo: 46094036256201204 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-PHILIPPE MICHEL CHARLES AUBLET Passaporte: 06AI94097, Processo: 46094036255201251 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACARTHUR ALUQUIN TROPA Passaporte: EB0149137, Processo: 46094036168201202 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN DIRK SCHREUDER Passaporte: NS0BFBC99, Processo: 46094036036201272 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 19/09/2014 Estrangeiro: Jovo Lakic Passaporte: 004015763 Estrangeiro: Kevin Budts Passaporte: EJ363951 Estrangeiro: Roger Lucien Sel Passaporte: EJ436334, Processo: 46094036093201251 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO JOSE ROMERO LEON Passaporte: 021628582, Processo: 46094036019201235 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: ANTONIOS KERATSAS Passaporte: AI2667089 Estrangeiro: LUDOVICO III ENOJAS BENLIRO Passaporte: XX3192606, Processo: 46094036020201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARLO PAHLIC Passaporte: 098083890 Estrangeiro: MILAN RATKOVIC Passaporte: G27AL2305 Estrangeiro: VANJA FIKE Passaporte: 003421582 Estrangeiro: ZORAN MIJALIC Passaporte: 036658074, Processo: 46094036191201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVIN REY TOLENTINO CABANSAG Passaporte: XX5466419 Estrangeiro: ARTHEL REYES NARCISO Passaporte: EB2289720 Estrangeiro: FREDDIE DINGCONG COSTOY Passaporte: EB3903252 Estrangeiro: JOSE PROTACIO DOLDOLEA CIRUNAY Passaporte: EB0132241 Estrangeiro: RENATO DUGAY AGUILAR Passaporte: XX1949725, Processo: 46094036024201248 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Whitcomb Allen Passaporte: 468933393, Processo: 46094036034201283 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tom Van Herzele Passaporte: EH738226, Processo: 46094036017201246 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHETAN CHANDRAKANT NAVALE Passaporte: G5731791 Estrangeiro: PRADEEP GOVIND MAHAJAN Passaporte: F9939626 Estrangeiro: TANMAI VISHWAS TAKKE Passaporte: G8359132, Processo: 46094036018201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARCHIE BUHALOG ROMERO Passaporte: EB0642228 Estrangeiro: MELCHOR ORTIZ LACANARIA Passaporte: EB3069800 Estrangeiro: SATURNINO JR. LADIA COSTALES Passaporte: EB3589271, Processo: 46094036028201226 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Diovanne Bellosillo Jover Passaporte: EB1057874, Processo: 46094036172201262 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENAUD YVES PHELUT Passaporte: 10AV49643, Processo: 46094036016201200 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX CARINO OFICIAL Passaporte: XX5676940 Estrangeiro: ANTONIÑO LINGAD JACOB Passaporte: EB5394409 Estrangeiro: ARIEL CHAVEZ GAMALE Passaporte: XX1808484 Estrangeiro: DENNIS PAUWELS Passaporte: EI070131 Estrangeiro: DESEAN LENNON WILLIAMS Passaporte: A2627919 Estrangeiro: FATOU BOYE Passaporte: EI508799 Estrangeiro: GERARDO BERNAL DE CASTRO Passaporte: XX4989638 Estrangeiro: GUY VICENT ALAGAR ORBE Passaporte: XX4369552 Estrangeiro: JAN HENRI LETEN Passaporte: EI041371 Estrangeiro: JOHN BADIANA TE Passaporte: EB1310315 Estrangeiro: MARK LESTER TACOLOD LIM Passaporte: XX5592266 Estrangeiro: MENARDO REYES MABUTOL Passaporte: EB0476527 Estrangeiro: OLIVER VALENZUELA HERRERA Passaporte: XX3264039 Estrangeiro: RANDY BUNAGAN GACUTAN Passaporte: XX2332890 Estrangeiro: RENATO SARREAL ESGUERRA Passaporte: EB1993594 Estrangeiro: REYGAN TENEFRANCIA SIOCON Passaporte: XX1326333 Estrangeiro: SEAN LORENZO SMITH BURGESS Passaporte: A2462875, Processo: 46094036082201271 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Castillo Salvador Passaporte: EB2172972 Estrangeiro: Jonathan Sabido Alcallaga Passaporte: XX5640893, Processo: 46094036196201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ALBERTO DALDE ARIAS Passaporte: EB2977571 Estrangeiro: BENEDICK REYES CELIZ Passaporte: XX2914565 Estrangeiro: BETTY ENIERGA ESCAÑO Passaporte: EB1212094 Estrangeiro: DAVID PINEDA SARMIENTO Passaporte: VV0159515 Estrangeiro: JAKE ESTOESTA RAPIR Passaporte: XX2611557 Estrangeiro: MARVIN DALIN PAZZIUAGAN Passaporte: XX4187196 Estrangeiro: RODERICK MEDINA PANUGALING Passaporte: XX3384344, Processo: 46094036169201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: CRAIG HARRISON Passaporte: 454845110, Processo: 46094036495201256 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ SLAWOMIR ROSIK Passaporte: ED6096187, Processo: 46094036199201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/12/2013 Estrangeiro: MACIU KAITOGA VAKAMOCE Passaporte: 742911 Estrangeiro: PETERO VERO VUAN Passaporte: 841164, Processo: 46094036198201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILSON TRADIO DEMATE Passaporte: EB4093257, Processo: 46094036174201251 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: RICHARD JOHANNES GERARDUS PETRUS HOL Passaporte: NRL5L66C5, Processo: 46094036175201204 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: NICOLAAS GOUDRIAAN Passaporte: NWC2BFRR1, Processo: 46094036170201273 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MARCEL PIERRE Passaporte: 09AC06390, Processo: 46094036192201233 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN MICHAEL MITCHELL Passaporte: 720114410, Processo: 46094036201201296 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIMERIC TANGUY ROBERT JOSEPH DE COPPIN DE GRINCHAMPS Passaporte: EJ404388 Estrangeiro: BENOIT JACQUES PAUL JEAN BAILLEZ Passaporte: EH386480 Estrangeiro: EVELYNE MARTHA ROGGE Passaporte: EJ200039 Estrangeiro: JONAS ANDREAS MAURITS KINET Passaporte: EI739965 Estrangeiro: KEVIN ANDRE VANDE KERCKHOVE Passaporte: EH569192 Estrangeiro: MARCO PIERRE LUIGI BRIGITTE GHISLAIN SELVA Passaporte: EI911566 Estrangeiro: MARK LESTER SALARDA DIGAWAN Passaporte: EB5229804 Estrangeiro: MIGUEL FRANSECO SMITH Passaporte: A2717505 Estrangeiro: OLEKSII SOKOLOV Passaporte: EK093714 Estrangeiro: PHILIP EDWARD O´CONNELL Passaporte: 429685626 Estrangeiro: PIOTR CZESLAW WAROWNY Passaporte: EB0315950 Estrangeiro: REINALD GÉRARD AUGUST COMPERNOLLE Passaporte: EH512590 Estrangeiro: RONALDO CANIYA ATAS Passaporte: EB2640878, Processo: 46094036386201239 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKAEL JOHANN GAEL FABIEN FREI Passaporte: F3990456, Processo: 46094036173201215 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARNO RIBAROVIC Passaporte: 002471753 Estrangeiro: MARKO BOGDAN Passaporte: 004177769, Processo: 46094036200201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexis Igus Reyes Passaporte: XX3832942 Estrangeiro: Felix Humin Addug Passaporte: EB5803522 Estrangeiro: Justo Singson Del Castillo Passaporte: XX4662677 Estrangeiro: Noel June Calizar Daliposon Passaporte: EB0513104 Estrangeiro: Vicente Micker de Silva Villamin Passaporte: EB6114366 Estrangeiro: Wilfredo Plaza Ureta Passaporte: EB3570090, Processo: 46094036195201277 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: Alexander Matvienko Passaporte: 710277108, Processo: 46094036402201293 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CORDIC Passaporte: 003255885, Processo: 46094036399201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS GEORGIOU Passaporte: AH3096732 Estrangeiro: JONATHAN NEIL MANEJA GABISAY Passaporte: EB4398868 Estrangeiro: KONSTANTINOS KOUNELIS Passaporte: AE6876176, Processo: 46094036400201202 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EARL JOHN DIAO DIATO Passaporte: XX2877352 Estrangeiro: MARLOUE FORTALEZA WISON Passaporte: EB3913006, Processo: 46094036615201215 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: FARRUKH AHMADOV Passaporte: P3835100, Processo: 46094036401201249 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR SHUGALO Passaporte: 513829641, Processo: 46094036692201275 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEYRON STEPHEN CORPORAL ASIS Passaporte: EB1876738 Estrangeiro: MAC ARTHUR VILLARET PARDILLA Passaporte: XX3963164, Processo: 46094036691201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAYBERT ANTHONY ALPUERTO ORTIZ Passaporte: EB3846469 Estrangeiro: JOHN DAVE INQUIT CARILLO Passaporte: EB2404969 Estrangeiro: JOSEPH ZALDARIAGA CARBONILLA Passaporte: EB3030066 Estrangeiro: RODJUN CATAHAY BAGAFORO Passaporte: XX2730167, Processo: 46094036688201215 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR ADAM CHWIESKO Passaporte: AJ2495517, Processo: 46094036689201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: ALEXANDER MINASIDI Passaporte: 51N°3914703 Estrangeiro: OERJAN HALVORSEN Passaporte: 27446205 Estrangeiro: STIG OLAVSEN Passaporte: 26221136.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094036774201210 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAROLIN STÄDECKE Passaporte: C3M71J2Z3, Processo: 46094033863201212 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: KEISUKE IWATANI Passaporte: TK 0.523.531, Processo: 46094036227201234 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ULRICH WERNER JEUTTER Passaporte: C92T7KL54, Processo: 46094036924201295 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KATHARINA MARIA FRIEDRICH Passaporte: C2KM28Y9L, Processo: 46094035036201255 Empresa: SHARP BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEI FUKUDA Passaporte: TH7718575, Processo: 46094035034201266 Empresa: SHARP BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUKIHIRO SATO Passaporte: TK5404459, Processo: 46094036803201243 Empresa: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CATARINA AZEVEDO TROCADO MOREIRA Passaporte: L080256, Processo: 46094035179201267 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: KAZUYUKI UCHIDA Passaporte: TH 9.124.526, Processo: 46094035231201285 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SATHISHKUMAR PACHIYAPPAN Passaporte: J8081453, Processo: 46094035238201205 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PONMATHAVAN NAGARAJAN Passaporte: K5354256, Processo: 46094035233201274 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: VIJAYAKUMAR DESHANAMOORTHI Passaporte: H1319045, Processo: 46094035237201252 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SENTHILMURUGAN RAJENDIRAN Passaporte: H4937427, Processo: 46094035235201263 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: RAJASEKARAN GOVINDARAJAN Passaporte: G9073242, Processo: 46094035236201216 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MANIKANDAN MADASAMY Passaporte: J6931499, Processo: 46094035229201214 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MAIDEENSHA MOHAMED YASIN Passaporte: G7874203, Processo: 46094035773201258 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: ANGEL AGUILAR BELLO Passaporte: 08210018283, Processo: 46094035881201221 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUIS FERNANDO CUELLAR DEL RIO Passaporte: 3885518, Processo: 46094036109201226 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAYANE PATRICIA TERRAZAS HERRERA Passaporte: 6235645, Processo: 46094036341201264 Empresa: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER MICHAEL DAVIS Passaporte: N6552644, Processo: 46094036556201285 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATHLEEN WEINHOLD Passaporte: C3X0YLC79, Processo: 46094036959201224 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Alan Hart Passaporte: 436489988, Processo: 46094036954201200 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Alfonso Chavez Santamaria Passaporte: G05888484.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

rocesso: 46094031377201251 Empresa: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Carsten Wrenger Passaporte: 5568302131, Processo: 46215026824201237 Empresa: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO ALEXANDER DE LA CRUZ CANSINO Passaporte: B798320.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094036410201230 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAYASU UCHIYAMA Passaporte: MS6729460, Processo: 46094035418201289 Empresa: LETRIKA DO BRASIL AUTOELETRICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DRAGAN ZORN Passaporte: PB0626777, Processo: 46094035408201243 Empresa: ADEKA FINE CHEMICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHOTARO KIJIMA Passaporte: TZ0425733, Processo: 46094036040201231 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TODD ALLEN DE GOOYER Passaporte: 457228657, Processo: 46094036000201299 Empresa: BLUE INTERACTIVE GROUP (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD DAVID ALDEN Passaporte: 707331092, Processo: 46094035961201286 Empresa: GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL RESURRECCION MANZANO Passaporte: AAD690599, Processo: 46094035779201225 Empresa: BANCO BARCLAYS S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: BARTOLOMEO ACQUAVIVA Passaporte: AA5850424, Processo: 46094035897201233 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SSANGHO KIM Passaporte: CB0606596, Processo: 46094035907201231 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALBERTO ROYO CARAZO Passaporte: AAG089622, Processo: 46094036084201261 Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS DIAZ-RUBIO AMATE Passaporte: AE732568, Processo: 46094036145201290 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGGI PARK Passaporte: M08855618, Processo: 46094036342201217 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JONG WOOK KIM Passaporte: M22912239, Processo: 46094036286201211 Empresa: BANCO B G N S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FELIPE FERNANDEZ NIETO ORGAZ Passaporte: AAF347991, Processo: 46212012672201215 Empresa: GV LATAM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Bas Arjen Reintjes Passaporte: NWL5D0756.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094035416201290 Empresa: KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIK BLEEKRODE Passaporte: NYFRCRD69, Processo: 46207009020201272 Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISIDRO ORTEGA ROMO Passaporte: AAE157785, Processo: 46207009021201217 Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON SALVATIERRA MACKINTOSH Passaporte: AAA103348.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094026119201253 Empresa: SOUTH LANDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Piers Richard Penfold Passaporte: 800372800, Processo: 46215019760201218 Empresa: PMQ INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Santiago Rodriguez Gonzalez Passaporte: AAC787472, Processo: 46215019761201262 Empresa: PMQ INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ LUIS SÁNCHEZ SÁNCHEZ Passaporte: AAE116738, Processo: 46880000139201238 Empresa: RUSCHEL E GOOCH CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jesse James Gooch Passaporte: N5421789, Processo: 46217006578201287 Empresa: EDECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gregorio Rigotti Passaporte: AA3706206, Processo: 46094030902201211 Empresa: EL GHANDOUR TAHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAHMOUD FAWAZ EL GHANDOUR Passaporte: RL1347522, Processo: 46094032414201249 Empresa: YUYU PRESENTES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINGFU MEI Passaporte: G59688485, Processo: 46094032223201287 Empresa: CB DO BRASIL, FRANQUIAS E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITOR MANUEL RODRIGUES MAO DE FERRO PATACAS Passaporte: L851891, Processo: 46094032224201221 Empresa: CB DO BRASIL, FRANQUIAS E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE PAULO DOS REIS FERNANDES Passaporte: L864701, Processo: 46094031486201279 Empresa: BARUFFALDI LOPES & ASSOCIADOS INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Aldo Russo Passaporte: AA4416786, Processo: 46094031485201224 Empresa: BARUFFALDI LOPES & ASSOCIADOS INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antonio Achilli Passaporte: F041876, Processo: 46094033057201236 Empresa: BRASIL 2016 IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Sauro Settimelli Passaporte: YA0205067, Processo: 46094031988201208 Empresa: LANCHONETE HUANG LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Huang Weining Passaporte: G41074485, Processo: 46205016884201261 Empresa: ANIMAL SERVICE CASCAVEL SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABIO TRIDENTI Passaporte: YA3071206, Processo: 46207008025201288 Empresa: RPM COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAOLO DALLA RIVA Passaporte: AA4025752, Processo: 46094033931201235 Empresa: EPHICAX DO BRASIL CONSULTORIA EM T.I EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SALEM MOHAMAD JAMIL Passaporte: 483835487.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANDREA MANGONI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPÇÕES S.A. Processo: 46094.035321/2012-76, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.020189/2012-06.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN CARLOS MARROQUIN CUESTA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Processo: 46094.035523/2012-18, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018123/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro PATRICK FROIDEFOND a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Suplente na COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL. Processo: 46094.036049/2012-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008384/2012-50.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Vice - Presidente do Conselho de Administração no INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL. Processo: 46094.034815/2012-33, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na INVESTCO SA. Processo: 46094.034583/2012-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro TAKAHIRO HONDA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na JAPAO LOGISTICA LTDA. Processo: 46094.035014/2012-95, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013879/2010-39.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro SVEN GUNNAR FREDRIK WRANGE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na SCANIA BANCO S.A. Processo: 46094.033745/2012-04, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.019491/2010-43.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUNICHI ISHIDO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na AMCEL AGROFLORESTAL LTDA. Processo: 46094.028945/2012-37, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.023153/2011-95.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN CARLOS MARROQUIN CUESTA a exercer concomitantemente o cargo de Gerente Geral na CPW BRASIL LTDA. Processo: 46094.035525/2012-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018123/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN CARLOS MARROQUIN CUESTA a exercer concomitantemente o cargo de Gerente Geral na RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.035521/2012-29, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018123/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN CARLOS MARROQUIN CUESTA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na CHOCOLATES GAROTO SA. Processo: 46094.035522/2012-73, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018123/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN CARLOS MARROQUIN CUESTA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Processo: 46094.035524/2012-62, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018123/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro PATRICK FROIDEFOND a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo Financeiro na ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.036050/2012-76, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008384/2012-50.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JUAN CARLOS MARROQUIN CUESTA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na NESTEC BDG - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Processo: 46094.035526/2012-51, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018123/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro PATRICK FROIDEFOND a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES RCI BRASIL LTDA. Processo: 46094.036047/2012-52, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008384/2012-50.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro PATRICK FROIDEFOND a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo Financeiro na CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A. Processo: 46094.036048/2012-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008384/2012-50.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, a concomitância publicada no DOU nº. 199 de 15/10/2012, Seção 1, p.82, PROCESSO: 46094.029275/2012-76, onde se lê: DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMEÉCIO LTDA, leia-se: DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 25 de outubro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46201.007615/2010-81	017304857	Ecocenter Comércio de Distribuição Ltda.	AL
2	46201.001569/2009-73	013366203	Empreendimentos Pague Menos S.A.	AL
3	46201.001572/2009-97	013366190	Empreendimentos Pague Menos S.A.	AL
4	46279.000122/2009-83	014189020	Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho	AL
5	46281.002301/2008-25	017038375	GP - Guarda Patrimonial da Bahia Ltda.	BA
6	46778.001604/2008-49	017034396	Indústria Cerâmica Natureza Ltda.	BA
7	46778.001605/2008-93	017034400	Indústria Cerâmica Natureza Ltda.	BA
8	46205.003000/2010-46	017492301	Associação de Famílias Carentes e Mães Gestantes da Vila União	CE
9	46205.004429/2010-51	017509939	Esperança Agropecuária e Indústria Ltda.	CE
10	46205.001311/2010-71	017532108	IDX Serviços Digitais Ltda.	CE
11	46206.002112/2011-51	019886659	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC	DF
12	46206.002626/2011-14	019884648	Mauricio Monteiro de Aquino	DF
13	46206.001159/2010-16	017140161	Viação Anapolina Ltda.	DF
14	46206.000181/2011-20	019888830	World Service Serviços Técnicos Ltda.	DF
15	46208.009711/2009-61	016748913	Centroalcool S.A.	GO
16	46208.007781/2009-84	016686381	Eder Silva Menezes	GO
17	46208.007782/2009-29	016728742	Eder Silva Menezes	GO
18	46208.007804/2009-51	016728726	Edmaldo Rosa Pires	GO
19	46208.007805/2009-03	016686462	Edmaldo Rosa Pires	GO
20	46208.007794/2009-53	016728700	Valdiney Guerra Santana	GO
21	46208.007799/2009-86	016686411	Valdiney Guerra Santana	GO
22	46208.010335/2009-57	016748981	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
23	46208.010340/2009-60	016748972	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
24	46223.005890/2009-79	017566380	Carrel Engenharia Ltda.	MA
25	46243.001210/2008-29	014700239	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG
26	46248.001000/2005-48	010712992	Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltdsa.	MG
27	46210.007214/2008-06	018089267	Indústria e Comércio de Bebidas Confiança Ltda.	MT
28	46224.001605/2008-50	017644496	Condomínio Victory Business Flat	PB
29	46224.001606/2008-02	017644470	Condomínio Victory Business Flat	PB
30	46224.004651/2009-91	017684536	Plácido Cunegundes da Silca	PB
31	46224.003103/2009-44	017680093	Rodoviária Santa Rita Ltda.	PB
32	46224.003104/2009-99	017680085	Rodoviária Santa Rita Ltda.	PB
33	46215.024969/2004-93	011391073	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
34	46232.004280/2008-68	015151841	Braga Copias Comércio e Serviços Xerográficos Ltda.	RJ
35	46215.045081/2009-07	015248275	Fios e Formas Instituto de Beleza Capilar Ltda.	RJ
36	46228.000276/2008-90	014981459	Industrias Nucleares do Brasil S.A.	RJ
37	46217.007521/2009-08	014107236	Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.	RN
38	46217.003112/2009-24	018322182	Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte	RN
39	46217.008697/2009-79	018333729	Lotil Construções e Incorporadora Ltda.	RN
40	46217.008698/2009-13	018333605	Lotil Construções e Incorporadora Ltda.	RN
41	46617.008769/2010-17	019968361	Agrodanieli Ind. e Comércio Ltda.	RS
42	46617.008770/2010-33	019968370	Agrodanieli Ind. e Comércio Ltda.	RS
43	46617.008771/2010-88	019968396	Agrodanieli Ind. e Comércio Ltda.	RS
44	46617.004218/2009-32	018962823	Alibem Comercial de Alimentos Ltda.	RS
45	46617.004219/2009-87	018962831	Alibem Comercial de Alimentos Ltda.	RS
46	46617.004220/2009-10	018962815	Alibem Comercial de Alimentos Ltda.	RS
47	46617.004221/2009-56	018962807	Alibem Comercial de Alimentos Ltda.	RS
48	46617.002921/2010-40	019018649	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
49	46617.002938/2010-05	019018657	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
50	46617.001527/2009-51	018874932	Carine Bobsin Brehn	RS
51	46617.004289/2009-35	018964010	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
52	46617.004290/2009-60	018960243	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
53	46617.004291/2009-12	018960201	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
54	46617.004298/2009-26	018960219	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
55	46617.004299/2009-71	018960197	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
56	46617.004300/2009-67	018960235	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
57	46617.004301/2009-10	018960227	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
58	46617.004302/2009-56	018960251	Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda.	RS
59	46617.005719/2010-70	018906052	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial	RS
60	46617.005720/2010-02	018906079	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial	RS
61	46617.005721/2010-49	018906087	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial	RS
62	46617.005722/2010-93	018906095	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial	RS
63	46617.005746/2010-42	019343922	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial	RS
64	46617.006805/2010-08	018906061	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial	RS
65	46617.006349/2010-98	019946406	Doux Frangosul S.A. Avícola Industrial	RS
66	46617.009438/2009-52	019123680	Doux Frangosul S.A. Avícola Industrial	RS
67	46617.009440/2009-21	019123752	Doux Frangosul S.A. Avícola Industrial	RS
68	46617.006046/2009-31	012687570	Fundação Assistencial e Beneficente de Camaqua	RS
69	46617.001245/2009-53	018957765	Fundação Centro de Experimentação e Pesquisa Fecotrigo - Fundacep	RS
70	46617.005315/2010-86	019954051	Gadol Assessoria de Cobranças Ltda.	RS
71	46617.005316/2010-21	019954069	Gadol Assessoria de Cobranças Ltda.	RS
72	46617.009483/2009-15	018946844	Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.	RS
73	46617.002703/2009-71	018998861	Indústria de Calçados e Artefatos Cariri Ltda.	RS
74	46617.002519/2010-65	019942397	J.C. Vargas ME	RS
75	46617.004455/2009-01	019122284	Open Express Transportes Ltda.	RS
76	46617.003478/2008-18	018855164	Osbel Peças e Serviços Ltda.	RS
77	46617.000696/2009-73	018992137	Paramédica - Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde	RS
78	46617.000697/2009-18	018992145	Paramédica - Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde	RS
79	46617.009371/2008-75	018991572	RBS Empresa de TVA Ltda.	RS
80	46617.008235/2009-49	007540906	Redetche, Comércio, Distribuição e Representação Ltda.	RS
81	46617.000298/2010-91	019337451	Sanatório Belém (Hospital Parque Belém)	RS
82	46617.009413/2009-59	019940785	Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.	RS
83	46617.009414/2009-01	019940793	Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.	RS
84	46617.009415/2009-48	019316976	Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.	RS
85	46617.005499/2009-41	018997295	Vilson Valdir Pires da Silva	RS
86	46301.000882/2010-08	016230574	BRF - Brasil Foods	SC
87	46301.000908/2010-18	016230604	BRF - Brasil Foods	SC
88	46301.000911/2010-23	016230531	BRF - Brasil Foods	SC
89	46301.000914/2010-67	016389620	BRF - Brasil Foods	SC
90	46301.000916/2010-56	016389646	BRF - Brasil Foods	SC
91	46304.001961/2009-64	016251954	Marcegaglia do Brasil Ltda.	SC
92	46220.001331/2010-53	020657366	Miranda Serviços Empresariais Ltda.	SC
93	46220.001332/2010-06	020650655	Miranda Serviços Empresariais Ltda.	SC
94	46304.000472/2009-95	016262379	Móveis Weihermann S.A.	SC
95	46304.001210/2010-81	016323394	Serraria Bela Vista Ltda. ME	SC
96	46304.001211/2010-26	016323408	Serraria Bela Vista Ltda. ME	SC
97	46304.001217/2010-01	016322452	Serraria Bela Vista Ltda. ME	SC
98	46304.001218/2010-48	016322444	Serraria Bela Vista Ltda. ME	SC
99	46221.007072/2009-21	017935709	L & A Construções Ltda.	SE
100	46221.007131/2009-61	017935687	L & A Construções Ltda.	SE
101	46427.000454/2009-17	015369366	A.B.D. Soto - Itaipava - ME	SP
102	46258.003079/2009-56	015913481	Alimentos Wilson Ltda.	SP
103	47551.000271/2010-72	019754167	Almaviva Participações e Serviços Ltda.	SP
104	46263.000273/2010-44	015905683	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
105	46472.006677/2004-38	008159475	Bimbo do Brasil Ltda.	SP
106	46269.001548/2010-15	021582831	Brose do Brasil Ltda.	SP
107	46259.001267/2011-54	021563390	Centro Automotivo Riviera Limeira Ltda.	SP
108	46474.001355/2009-97	015739945	Comercial Automotiva Ltda.	SP
109	46267.004602/2009-52	015483622	Companhia Paulista de Força e Luz	SP
110	46258.002718/2009-66	015895246	Destilaria Santa Fany Ltda.	SP
111	47999.001591/2007-95	013581937	Eleb - Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S.A.	SP
112	47999.001596/2007-18	013581872	Eleb - Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S.A.	SP
113	47999.001597/2007-62	013581953	Eleb - Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S.A.	SP
114	47998.005572/2009-18	019389531	Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.	SP
115	47998.005576/2009-98	019389574	Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.	SP
116	46253.001534/2010-62	021756872	Fabiane Meire Bandeli Trabini - EPP	SP
117	46253.001530/2010-84	021756830	Fabiane Meire Bandeli Trambini - EPP	SP
118	46253.001651/2010-26	021756953	Fabiane Meire Bandeli Trambini - EPP	SP
119	46253.001766/2010-11	021758654	Fabyclean Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
120	46253.001767/2010-65	021758638	Fabyclean Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
121	46268.003569/2008-52	015880583	Facchini S.A.	SP
122	46219.002727/2004-17	011800046	Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	SP
123	46473.004985/2007-61	015774953	Oceanair Linhas Aéreas Ltda.	SP
124	46253.003340/2009-68	015474330	Palmiro Maloso e outros	SP
125	46472.007779/2009-85	015467511	Saúde Assistência Medica Internacional Ltda.	SP
126	46253.003573/2009-61	021751269	Soraia Abdel Hamid Omar Khatib - ME	SP
127	46393.000206/2005-87	011958545	Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.	SP
128	46253.000733/2006-77	011965126	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
129	46256.001186/2008-89	015976092	Takeshi Shimabukuro	SP
130	46219.010157/2010-79	019780117	Tyrol Indústria Têxtil Ltda.	SP
131	46226.001765/2009-60	012385905	Amauri Caetano Alves (Clínica Odontológica Santo Antonio)	TO
132	46226.001766/2009-12	012385883	Amauri Caetano Alves (Clínica Odontológica Santo Antonio)	TO
133	46226.001767/2009-59	012385921	Amauri Caetano Alves (Clínica Odontológica Santo Antonio)	TO
134	46226.001904/2009-55	018413293	Boa Sorte - Rádio e Televisão Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46301.000919/2010-90	016389662	BRF - Brasil Foods	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.000471/2008-28	017250021	Agroflorestal da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AC
2	46200.001111/2006-81	013747398	Lazqaro Francisco Maia	AC
3	46200.001110/2006-37	013747347	Luiz Francisco de Melo	AC
4	46281.001058/2009-17	019505027	Ceon Clinica Especializada em Oncologia Ltda.	BA
5	46206.002459/2011-01	019687949	Hemoclínica Clinica de Hematologia e Hemoterapia Ltda.	DF
6	46504.000946/2009-42	017242380	Vix Logística S.A.	MG
7	46215.026989/2006-61	014005042	Auto Elétrica Prev-Auto Ltda.	RJ
8	46313.001165/2004-16	011395061	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RJ
9	46215.010965/2007-71	014903105	Cerâmica KI Joinha Ltda. ME	RJ
10	46215.045673/2008-30	015216241	Hope - Consultoria de Recursos Humanos Ltda.	RJ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11	46215.040324/2008-21	015214851	Maqser Maquinas e Serviços Ltda. EPP	RJ
12	46215.033748/2008-30	015195872	Panificação Rio 2004 Ltda.	RJ
13	46220.006384/2010-61	016224493	Restaurante Plaza Camboriu Ltda. ME	SC
14	46736.002872/2009-55	015607887	Viação Cometa S.A.	SP
15	46226.000926/2010-31	018419771	Inês de Sousa Cruz (Comercial Sousa)	TO
16	46226.000938/2010-66	018419976	Inês Sousa Cruz	TO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.001222/2006-98	013747789	A.S. Lamar	AC
2	46200.001228/2008-27	017255708	Guilherme Rosa de Oliveira (Fazenda Novo Arizona)	AC
3	46200.000586/2009-61	017268231	J.R .J. de Araujo	AC
4	46200.000726/2007-71	013768531	Marisa Lojas Varejistas Ltda.	AC
5	46200.000421/2008-41	017250277	Probank S.A.	AC
6	46200.000823/2008-45	013762729	Transeguro Ltda.	AC
7	46200.000741/2007-10	013768212	Vótice Consultoria e Comunicação Integrada Ltda.	AC
8	46204.003727/2008-19	017010021	Consil Empreendimentos Ltda.	BA
9	46207.001970/2010-97	016465636	Almeida Filho Terraplenagem Ltda.	ES
10	46208.003824/2009-52	016715730	Boa Viagem Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	GO
11	46236.000176/2009-45	014878283	DB Indústria e Comércio Ltda.	MG
12	46249.000582/2008-88	014813629	DM Hotel Ltda.	MG
13	46245.000321/2009-89	019106599	Geo-Base Fundações Ltda.	MG
14	46243.001068/2007-39	014478684	Indústria Santa Clara S.A.	MG
15	47747.004072/2009-11	019116616	MS Atacadista e Distribuição Ltda.	MG
16	47747.001999/2007-29	014610019	S.A. Tubonal	MG
17	47747.002000/2007-69	014610027	S.A. Tubonal	MG
18	47747.004320/2008-34	014894432	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.	MG
19	46504.000397/2007-44	013216236	Transporte Irmãos Pereira Ltda.	MG
20	46312.000008/2011-14	018132031	Valdemir Aparecido Freitas Valadão	MS
21	46312.000009/2011-69	018132014	Valdemir Aparecido Freitas Valadão	MS
22	46312.000010/2011-93	018132022	Valdemir Aparecido Freitas Valadão	MS
23	46222.001913/2007-14	013289934	Jose Nery Ferreira	PA
24	46222.004425/2007-69	014333643	Manoel Xavier Luz	PA
25	46222.004429/2007-47	014333716	Rolandy da Silva Amaral	PA
26	46085.001197/2009-59	017662397	Asa Industria e Comércio Ltda.	PB
27	46224.004332/2009-86	017687365	Elizabeth Porcelanato Ltda.	PB
28	46085.000266/2009-15	017660807	Indústria Metalúrgica Silvana S.A.	PB
29	46224.000249/2007-76	010837442	Maria das Dores Araujo da Silva	PB
30	46327.000495/2010-75	023320486	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	PR
31	47533.003713/2010-51	023325461	Consórcio Conpar	PR
32	46322.000273/2010-01	023299657	Construtora Demori Ltda.	PR
33	46212.003533/2011-10	023365625	E-Bem Estacionamento Ltda.	PR
34	47533.003904/2010-12	023307579	Forti-Ar Indústria de Peças Automotivas Ltda.	PR
35	47533.002851/2010-12	023324805	Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda.	PR
36	47533.002852/2010-67	023396636	Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda.	PR
37	46322.000062/2006-83	012887013	Indústria e Comércio de Confecções GTT Ltda. - EPP	PR
38	47533.001744/2010-77	023250321	Lavanderia Louise Ltda.	PR
39		016174984	Polly News Indústria de Panificação Ltda.	PR
40	46215.018670/2007-42	014970511	Aeróleo Táxi Aéreo S.A.	RJ
41	46334.004365/2007-17	015051838	Arnaldo José Ferreira dos Santos - Bazar e Materiais de Construção ME	RJ
42	46313.002562/2007-40	014965994	Associação de Caridade Hospital Iguaçu	RJ
43	46215.467764/2009-11	015279171	Banco Santander do Brasil S.A.	RJ
44	46232.000027/2008-35	015044173	Cereais Bramil Ltda.	RJ
45	46215.050442/2007-67	015027953	Clínica Sant'Anna Ltda.	RJ
46	46228.002033/2008-96	015180158	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	RJ
47	46215.045859/2008-99	015217141	Corpus Diagnósticos Laboratoriais Ltda. ME	RJ
48	46215.023819/2007-13	014987694	Debyanna Comércio de Colchões Ltda. ME	RJ
49	46215.049915/2005-11	011631104	Folha da Manhã S.A.	RJ
50	46215.049916/2005-66	011631074	Folha da Manhã S.A.	RJ
51	46215.0360542008-54	015125335	Ionaço Serviços Técnicos Industriais Ltda. - ME	RJ
52	46215.452073/2009-13	015260054	Irmandade Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos	RJ
53	46215.020109/2006-42	013863002	Promoalves Marketing e Eventos S/C Ltda.	RJ
54	4625.046601/2008-18	015240762	Raia S.A.	RJ
55	46666.003051/2007-45	015062953	Raiz Forte Hortigranjeiros Ltda.	RJ
56	46313.000365/2009-58	015238105	Restaurante Martuche de Nova Iguaçu Ltda.	RJ
57	46215.014083/2007-84	014902141	Supermercado Zona Sul S.A.	RJ
58	46670.000480/2009-63	015085813	Transocean Brasil Ltda.	RJ
59	46305.001562/2009-93	016360303	Cimer Usinagem Ltda. ME	SC
60	46221.005464/2008-74	017917760	Sales Material de Construção Ltda.	SE
61	46263.002189/2010-65	021850208	Belga Comercial de Vidros Ltda.	SP
62	46261.003102/2003-68	008821712	Iate Clube dos Santos	SP
63	46261.003103/2003-11	008821704	Iate Clube dos Santos	SP
64	46472.017829/2009-32	015938671	J.A.Y. Beneficiamento de Brindes Ltda. EPP	SP
65	46254.001821/2010-62	022910328	Maria das Graças Morales Cortez - ME	SP
66	46397.000082/2010-67	019804512	Máster Vale Logística e Distribuição de Bebidas S.A.	SP
67	46260.005950/2010-41	021654050	Melina de Oliveira Poloni - ME	SP
68	46472.007745/2008-18	015714861	Perdigão Agroindustrial S.A.	SP
69	46472.018270/2008-87	015568954	SP Alimentação e Serviços Ltda.	SP
70	47999.001091/2004-19	008052468	Tec Serviços e Manutenção Ltda.	SP
71	46259.000362/2009-16	015383407	Vetek Eletromecânica Ltda.	SP
72	46226.000924/2010-42	018419798	Inês de Sousa Cruz (Comercial Sousa)	TO
73	46226.000925/2010-97	018419780	Inês de Sousa Cruz (Comercial Sousa)	TO
74	46226.000927/2010-86	018419763	Inês de Sousa Cruz (Comercial Sousa)	TO
75	46226.000928/2010-21	018416501	Inês de Sousa Cruz (Comercial Sousa)	TO

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a 3.2 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.000838/2010-78	017146593	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda.	DF
2	46206.000839/2010-12	017146607	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda.	DF
3	46206.003643/2010-80	017146623	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda.	DF

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47999.001503/2003-21	008919721	Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46784.000684/2011-31 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários das INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.

ISA MARIA LÉLIS COSTA SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.001075/2012-65, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe. resolve:

Cconceder autorização à empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 61.156.501/0080-50, estabelecida à Avenida Gabriel de Lara, nº 1471, Porto, no município de Paranaguá, no Estado do Paraná, para o trabalho em turno ininterrupto, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 237, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no voto DNM - 072, de 23 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.090123/2012-11, delibera:

Art. 1º Aprovar as Atas e o Relatório da Audiência Pública nº 128/2012, realizada no período de 10 a 25 de setembro de 2012, com o objetivo de tornar públicos e colher sugestões e contribuições aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para Concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG, trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG, integrante da 3ª Etapa das Concessões Rodoviárias Federais - Fase 1.

Art. 2º Determinar, conforme art. 24, da Resolução ANTT nº 3.075, de 10 de fevereiro de 2009, a divulgação das Atas e do Relatório no endereço eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.074840/2011-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ a implantar 01 (uma) Travessia superior de veículos (viaduto) sobre o km 111 + 850 da malha arrendada à MRS Logística S.A., no Município de Barra do Piraí/RJ.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

I. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto por parte da concessionária, por parte do seu respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópias dos contratos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.052104/2012-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de interseção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, no km 206+000m, em Seropédica/RJ, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER/RJ.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida interseção, o DER/RJ deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Caberá ao DER/RJ comunicar previamente à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ e à NovaDutra sobre eventuais interrupções de tráfego necessárias.

§ 2º Deverão ser tomadas pelo DER/RJ todas as providências no sentido de garantir a segurança do tráfego de veículos.

Art. 3º O DER/RJ não poderá iniciar a implantação da interseção objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O DER/RJ assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa interseção, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O DER/RJ deverá concluir a obra de implantação da interseção no prazo de 25 (vinte e cinco) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o DER/RJ verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da intersenção no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à interseção.

Art. 8º O DER/RJ deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DER/RJ abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001014/2012-92
ASSUNTO: Pedido de Providências - PP
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho.
EMENTA- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE MEMBRO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JÁ ENCAMINHADO À CÂMARA DE DEPUTADOS. PARECER FAVORÁVEL OU RATIFICAÇÃO DO MESMO. PROCEDENTE.

1. Pedido de Providências julgado procedente no sentido de ser ratificado o Projeto de Lei encaminhado à Presidência da Câmara de Deputados ou que fosse emitido parecer favorável deste Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências.

CONSELHEIRO ALMINO AFONSO
Relator

DECISÕES DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001657/2011-55
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Associação dos Municípios do Estado do Ceará
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

(...)Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento, nos termos da fundamentação acima deduzida.

Determino ainda a remessa, ao Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público, de cópia dos documentos de fls. 240/452, tendo em vista o Procedimento nº 645/2011-21, em curso naquele órgão correicional, e dos documentos de fls. 16/18 e 113, referentes às condutas imputadas ao Promotor de Justiça Ricardo de Lima Rocha, para os fins que Sua Excelência entender cabíveis.

Intime-se a requerente.

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000763/2012-01
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Erlei Moreira
REQUERIDO:Ministério Público Federal

DECISÃO

(…) Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no art. 46, X, "b" e "d", do RICNMP.

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000913/2012-78
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: José Eduardo Ciotola Gussem
REQUERIDO: Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(…) Desse modo, ante a superveniente falta de interesse, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno deste Conselho.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br
in.gov.br
in.gov.br

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 3ª Sessão Extraordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2012, publicada no DOU - SEÇÃO I de 11/10/2012, Página 79.

Excluir o item abaixo, a pedido do relator.

2) PA 1.26.002.000107/2011-37 - PRM/Caruaru/PE - Interessado: Gerlânia Brasiliana de Arruda - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Fiscalização n. 463/2012-GEFA, do IPAAM, em anexo, dando conta de suposto loteamento irregular de terras da União e desmatamento na Estrada de Iranduba, km 06, Ramal da Pupunheira, gleba 03, lote 222, no Assentamento PIC Bela Vista, na zona rural do município de Iranduba/AM;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar a prática de desmatamentos ilegais e loteamento irregular de terras da União, na Estrada de Iranduba, km 06, Ramal da Pupunheira, gleba 03, lote 222, no Assentamento PIC Bela Vista, na zona rural do município de Iranduba/AM;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para expedir ofício aos representantes do INCRA e do Programa TERRA LEGAL no Estado do Amazonas, com cópia desta Portaria e do Relatório Técnico de Fiscalização n. 463/2012-GEFA, do IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização na área mencionada, com a identificação dos responsáveis pelo dano ambiental e a remessa ao MPF do respectivo relatório;

V - Remeta-se cópias dos documentos em anexo ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, a "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n° 75/93, em seu art. 8° e9°;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 13/2006 e na Resolução n° 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os aludidos artigos respectivamente;

CONSIDERANDO a representação efetuada pela chefia da RESEX do Cassurubá, na qual se noticia a autuação DAMIÃO ALVES DE MEDEIROS, em virtude da apreensão de 40 (quarenta) quilos de caranguejo-uçá, capturados com uso de redinhas, método e técnica não permitidos, fato ocorrido no dia 24/03/2011, por volta das 11h40min, no interior da Unidade de Conservação, região de Barra Velha, município de Nova Viçosa.

CONSIDERANDO que naquele dia, horário e local foram flagrados, além do Sr. Damião Alves Medeiros, os indivíduos Ariguimar Nascimento Pereira (20 kg de caranguejo e 120 redinhas) e Cláudio Conceição do Nascimento (30 kg e 160 redinhas), não sendo lavrado Auto de Infração em virtude de terem fornecido endereço errado e pela ausência de CPF.

CONSIDERANDO que a captura dos caranguejos se deu através de método e técnica (uso de redinhas), fato que se amolda ao crime previsto no art. 34, § único, II c/c art. 36 da Lei 9.605/98.

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, afeto à Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas, que deverá conter o seguinte resumo:

"CRIMINAL. Representação. ICMBio. RESEX do Cassurubá. Auto de infração nº 020305 A. Captura de carangueijo-uçá utilizando técnica e método não permitidos - "redinhas" (Art. 34, parágrafo único, II c/c art. 36 da Lei 9605/98). Investigados: DAMIÃO ALVES MEDEIRO, ARIGUIMAR NASCIMENTO PEREIRA e CLÁUDIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. Apuração."

Após a autuação, determino a realização da(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Comunicar a instauração do presente procedimento investigatório criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

b) Realização de pedido(s) à ASSPA acerca da qualificação e atual endereço do(s) investigado(s) ARIGUIMAR NASCIMENTO PEREIRA e CLÁUDIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO.

Em atenção ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público determino que após 90 (noventa) dias de trâmite, seja o feito encaminhado à Assessoria do Gabinete para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela Secretaria de Gabinete.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos;

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a integra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das conseqüências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o retorno dos autos para a realização da diligência indicada pela 4ª CCR (fl. 93);

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em verificar a efetividade das medidas implementadas pela fábrica Dalponte Calçados do Nordeste Ltda para minimizar o impacto das emissões de gases tóxicos e partículas sólidas, emitidas em decorrência de sua atividade.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Reitere-se o ofício constante à fl. 97 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades no fornecimento de vagas para bolsas de estudo através do programa PROUNI pela Faculdade Anísio Teixeira - FAT. Autos n.º 1.14.004.1.14.004.000202/2012-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/10/2012, nesta procuradoria da República peças de informação, o qual deverá estar afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual Samuel Alexandrino Freire da Silva Vasconcelos informou irregularidades no fornecimento de vagas para bolsas de estudo através do programa PROUNI pela Faculdade Anísio Teixeira - FAT;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se a FAT para que preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

3. Oficie-se o MEC, através da Secretaria vinculada ao PROUNI, para que preste informe acerca das medidas adotadas em relação ao protocolo n.º 9293270, aberto pelo representante.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

considerando os termos da Ação Penal nº 0000283-53.2012.4.05.8107, em trâmite na 25ª Vara Federal do Ceará, no qual se busca a condenação de diversas pessoas pelos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico e formação de quadrilha, tendo a respectiva investigação encontrado fortes indícios e evidência do cometimento do crime de branqueamento de capitais provenientes daqueles ilícitos;

considerando que a Polícia Federal não instaurou apuração para apurar profundamente o crime de lavagem de dinheiro, posto que tenha sido mencionado no respectivo relatório policial do inquérito 707/2012-SR/DPF/CE, que embasou a referida Denúncia;

considerando que o crime mencionado é da competência da Justiça Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

considerando os termos da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve

instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Junte-se aos autos cópia digital do aludido inquérito policial, bem como cópia da Denúncia proposta para a responsabilização do tráfico de entorpecentes e da Ação Cautelar Incidental de Sequestro e Leilão Antecipado relacionada aos fatos.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77, de 2004, do CSMPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico;

Adote-se o caráter sigiloso, com identificação na capa dos autos.

Distribua-se o feito ao 2º Ofício desta procuradoria da República, face a prevenção em razão da aludida Ação Penal, com compensação na distribuição.

Após, volte-me conclusos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 426, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001498-2012-54, que tem como objeto (resumo): "POPULAÇÃO INDÍGENA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Cópia das Peças de Informação n° 1.28.000.000902/2010-90. Possível atuação irregular da FUNASA, pois estaria negando assistência médica a índios residentes fora de reservas indígenas. Solicita atuação ministerial para que referida fundação tome providências no sentido de conceder atendimento de saúde a todos os indígenas.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6° Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 428, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000398/2012-83, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Suposta irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, realizado por veículo pertencente à empresa Basa Brasília Alimentos S/A. Auto de infração nºs B067063600 e B12.894.520-6. Boletim de Ocorrência 207747. ENVOLVIDO: Basa Brasília Alimentos S/A. INTERESSADO: Ministério Público Federal.

Determina:

1. autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 24 de outubro de 2012, pelo gabinete do 1º Ofício de Defesa Econômica e do Consumidor.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Trechos esburacados na BR-259/ES - responsabilidade do DNIT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1)Tramita na Justiça Federal a ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005 que cobra do DNIT uma séries de providências com vistas a garantir a segurança e conservação da BR 259/ES;

2)O MPF recebeu denúncia via internet alertando sobre a existência de dois trechos cheios de buracos na BR-259 entre os Municípios de Colatina e Baixo Guandu/ES, levando perigo aos usuários da via;

3)A inspeção judicial realizada nos autos da ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005 em 19/05/2011 já havia constatado a existência de diversos buracos no subtrecho Baixo Guandu-Colatina;

4)Na audiência realizada no dia 27 de março de 2012 no processo nº 0000125-83.2006.4.02.5005, o Superintendente do DNIT/ES disse que a autarquia estava em vias de publicar o edital para a contratação de empresa para a realização de serviços de conservação e recuperação de toda a BR-259, revitalizando o pavimento asfáltico em sua totalidade;

5)o DNIT no "Relatório de Vistoria e Acompanhamento de ações propostas em 03/06/2011 para a BR-259/ES" consignou que a contratada PEQUIÁ LTDA executou parcialmente os serviços de correção dos buracos na chegada de Baixo Guandu e dos próximos à Mascarenhas, estando pendente de complementação.

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo cível para verificar as providências tomadas pelo DNIT com relação aos trechos esburacados da BR-259/ES, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já, determino seja oficiado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT/ES questionando acerca da existência de buracos no trecho asfáltico da BR-259 entre a divisa de MG/ES até o Município de Colatina/ES. Em caso positivo, que explique o motivo da persistência de buracos na rodovia mesmo vigorando contratos para a manutenção e conservação do pavimento (conforme "Relatório de Vistoria e Acompanhamento de ações propostas em 03/06/2011 para a BR-259/ES" juntado à ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005) e que proceda à imediata reparação das inconformidades, com o envio de comprovação dos trabalhos ao MPF no prazo de 30 dias.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na documentação anexa indicam suposta terceirização irregular de serviços jurídicos, de engenharia e de arquitetura pela Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar suposta terceirização irregular de serviços jurídicos, de engenharia e de arquitetura pela Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação trimestral da presente instauração, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS
Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Tema CNMP: Contratos Administrativos

2. Oficie-se à PRT da 24ª Região/MS solicitando informações acerca do apurado na Representação n.º 000248.2011.24.000/1 daquele órgão ministerial.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 122, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001513/2011-13 foi instaurado há mais de 180 dias;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, razão pela qual é necessária a continuidade da investigação;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com este objeto:

Apurar e tomar providências sobre a inexistência de banheiro acessível no Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União; (2) afixar cópia desta portaria no local de costume; (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul; (4) elaborar minuta de ofício ao Núcleo Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93 requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que Vossa Senhoria preste esclarecimentos a respeito da acessibilidade disponibilizada nos banheiros do Hospital Universitário, especificando os itens e equipamentos à disposição das pessoas com deficiência para o uso com autonomia e para o resguardo da privacidade. Em caso de haver a falta de acessibilidade nos citados sanitários, informe quais medidas serão empreendidas visando à solução do problema.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art.129, I, VIII e IX, da Constituição da República, nos arts.7.º e 8.º da Lei Complementar n.º

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

75/93, no art.4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução n.º 77/04-CSMPF e na Resolução n.º 13/06-CNMP, considerando o teor das peças de informação n.º 1.22.009.000385/2012-54, consistentes em Representação Fiscal para Fins Penais,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC para apurar crime material contra a ordem tributária (art.1.º, I, da Lei n.º 8.137/91) atribuído aos responsáveis pela movimentação financeira da empresa TEOFRUT LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.583.598/0001-51, por supressão de tributos federais mediante omissões e declarações falsas ao fisco durante o ano de 2002, constituídos definitivamente na esfera administrativa em 2012 (procedimento fiscal n.º 10630.720371/2007-23);

Determinar, após autuação, registros e comunicação à Eg. 2.ª CCR, por escrito, da presente instauração (art.7.º da Resolução n.º 77/04-CS/MPF e art.5.º da Resolução n.º 13/06-CNMP), sejam adotadas as seguintes providências:

1) Expeçam-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares/MS e à Agência da Receita Federal do Brasil em Teófilo Otoni/MG, a serem instruídos com cópias das fls.08/10, 814 e 821 dos autos, requisitando-lhes informar, em 30 (trinta) dias, os seguintes dados, referentes ao procedimento administrativo fiscal n.º 10630-720.346/2007-40 (TEOFRUT LTDA., CNPJ n.º 01.583.598/0001-51: a) a data exata da constituição definitiva dos créditos tributários (trânsito em julgado na esfera administrativa); b) situação atualizada do crédito, esclarecendo se houve parcelamentos ou pagamentos e, em caso afirmativo, precisando as datas correspondentes; c) os valores finais dos créditos tributários, após a noticiada decisão que acolheu parcialmente a impugnação da contribuinte ("lançamento procedente em parte"), enviando cópia da decisão correspondente (acórdão n.º 12-19.743-DRJ Rio de Janeiro);

2) Solicitem-se à ASSPA os endereços atualizados de (01) CLÉLIO GONÇALVES GOSLING, (02) LUIZ CARLOS BARREIROS, (03) PAULO TADEU MOREIRA COELHO, (04) MARIA BEATRIZ BESSA GOSLING, (05) PÉRICLES GANEM RODRIGUES, (06) MAURÍCIO QUARESMA ROSA, (07) ROSSINI DE MORAES AGOSTINI, (08) CARLOS ALBERTO BIRRO JÚNIOR e as unidades de lotação atuais dos Auditores Fiscais da Receita Federal (01) THOMAZ BREGA DE ASSIS e (02) KARLA DE QUEIRÓS MATTOSO E SOUSA (os dados pessoais de todos constam dos autos, especialmente do volume IV);

3) Por fim, cls. com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa diante das irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de demandas especiais nº 00210.002476/2010-90, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria, distribuindo-se o feito ao 2º Ofício da PRM-URA por prevenção, dada a conexão com o Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000152/2008-35.

Comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da instauração.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

Solicite-se à CGU as evidências que embasaram as constatações apontadas no relatório de demandas especiais, notadamente aquelas que se referem às práticas irregulares na aplicação de recursos do SUS pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (Constatação nº 003).

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.° 1.22.010.000025/2012-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar eventuais danos ambientais consistente em lançamento de esgoto sem tratamento em curso d'água que compõe a Bacia do Rio Doce, nos municípios afetos à atribuição desta Procuradoria, bem como monitorar a implementação de medidas destinadas à recuperação ambiental.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ENVOLVIDO: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG E OUTROS

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.° 1.22.010.000023/2012-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar suposta irregularidade no procedimento interno adotado pelo DNIT em relação à metodologia de cálculo do transporte dos materiais betuminosos, que veem acarretando sobrepreço no valor dos contratos, gerando dano ao erário público.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: MPF MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as possíveis irregularidades em entidades conveniadas ao Programa Federal "Farmácia Popular", no Município de Patrocínio/MG.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 5º, VI da Resolução n. 87/2006/CSMPF, e comunicada a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Aguarde-se o término da digitalização noticiada às fls. 35 dos autos, para requerimento de novas diligências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 158, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.22.009.000418/2012-66 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade no uso de verbas federais, concernente ao Convênio 721/2010 (SIAFI 737558), firmado entre o Município de Virginópolis/MG e o Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização do evento "3º Arraial de Virginópolis".

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 160, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na representação anexa;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000___/2012-__, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventual ilegalidade na interrupção do acesso sobre a Usina Hidrelétrica de Aimorés aos moradores da região.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 334, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000895/2012-10. Classe: Procedimento Administrativo Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000179/2012-24, com a seguinte ementa:

"ATIVIDADE DE LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO - MINÉRIO DE FERRO/BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS EM MORRO DO PILAR/MG".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que EIA e RIMA do Projeto Morro do Pilar Minerais S.A. foram requisitados à fl. 04 e encaminhados ao MPF em mídia digital juntada à fl. 06, bem como que, oficiado o ICMBio à fl. 09, tendo sido encaminhada cópia do referido CD e requisitadas informações acerca de possíveis indícios de dano ambiental decorrentes, foi o Ofício encaminhado pelo ICMBio às Unidades da APA Morro da Pedreira e do PN da Serra do Cipó, para atendimento, e que até o momento não foi recebida qualquer resposta quanto às informações requisitadas.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Que sejam diretamente oficiados o Chefe da APA Morro da Pedreira e o Chefe do Parque Nacional da Serra do Cipó, para que prestem as informações inicialmente solicitadas ao ICMBio.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 130, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando que, com fundamento nas Peças de Informação nº 1.23.000.000445/2012-81, este órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, ex-prefeito de Igarapé-Açú, pelos delitos capitulados nos incisos II, IV, V e XI do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93, tendo em vista que foram constatadas inúmeras irregularidades quanto ao recebimento de verbas públicas federais, no exercício de 2005.

Considerando que nas citadas Peças de Informação havia a constatação do Tribunal de Contas dos Municípios, com base na Informação nº 119/09 da 6ª Controladoria/TCM/PA, de que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias, descumprindo o que estabelece o inciso II, do art. 50 da Lei Complementar 101/2000/LRF - (princípio contábil da competência da despesa) e a legislação previdenciária (art. 15, incisos I e 22, III, 30, I, alínea "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal);

Considerando que os elementos daquele apuratório não permitiam a pronta propositura da ação penal em relação ao possível crime tributário praticado, uma vez que ainda não se configuram com clareza indícios de materialidade delitiva;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Nesse sentido, determina:

I- Autue-se.

II- Seja promovida a juntada de cópia da Informação nº 119/09 da 6ª Controladoria/TCM/PA;

III- Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que realize diligência a fim de apurar suposto crime tributário relacionado à constatação do Tribunal de Contas dos Municípios, com base na Informação nº 119/09 da 6ª Controladoria/TCM/PA, de que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias, descumprindo o que estabelece o inciso II, do art. 50 da Lei Complementar 101/2000/LRF - (princípio contábil da competência da despesa) e a legislação previdenciária (art. 15, incisos I e 22, III, 30, I, alínea "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal).

Comunique-se à 2ª CCR.

NAYANA FADUL DA SILVA

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000563/2012-70, instaurado a partir de cópia do PIC nº 1.23.002.000060/2010-32 para apuração pecuniária do dano ambiental causado por EDIVALDO DALLA RIVA, no município de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000060/2010-32, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000564/2012-14, instaurado a partir cópia do PIC 1.23.002.000153/2010-67 para apuração pecuniária do dano ambiental causado por GILSON ANTÔNIO PETRY, no município de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000153/2010-67, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000014/2003-12, cujo objeto consiste em apurar notícia de pesca predatória no Lago Mucurituba, Município de Alenquer, além de dificuldades enfrentadas pelos comunitários diante de acordo de pesca.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000565/2012-69, instaurado a partir de cópia do PIC nº 1.23.002.000533/2011-82, para apurar o valor necessário para a reparação e ressarcimento dos danos ambientais causados por IVAN CARON no processo IBAMA nº 02048.001211/2009-95, relativo ao Auto de Infração nº 635740-D.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000533/2011-82, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000566/2012-11, instaurado a partir cópia do PIC nº 1.23.002.000576/2011-68, para apuração do valor necessário para reparação e ressarcimento dos danos ambientais causados por MARCOS VIEIRA DE MELO, conforme processo administrativo IBAMA nº 02048.000798/2010-59, relativo ao auto de infração nº 449935-D.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000576/2011-68, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 195, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na etiqueta Único nº 1.23.002.000477/2007-08-CI, desentranhada do PIC nº 1.23.002.000477/2007-08, com a finalidade de representar todos os documentos originais desentranhados do referido procedimento, objetivando instaurar ICP para instruir a Ação Civil Pública de recuperação de dano intentada em face do Município de Santarém, do Incra e de Almada Almada Ltda;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido documento, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III - Remeta-se o ICP que ora se determina instaurar junto com a Ação Civil Pública respectiva à Justiça Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.001.001872/2012-69 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado para apurar possíveis irregularidades no Município de Areia/PB, referentes às licitações Carta Convite n.° 22/2006 e Licitação Carta Convite n.° 82/2008.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 151, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar supostas irregularidades no processo de autorização de abertura do curso de Medicina da Faculdade Santa Maria, na cidade de Cajazeiras/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Faculdade Santa Maria

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Olavo de Gusmão Freitas Neto

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autos nº 1.24.000.000071/2012-67.

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil Público - ICP, tendo em vista a necessidade da realização de novas diligências e visando apurar os desdobramentos da OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA, que investigou a ocorrência de grupos de empresas de fachada, utilizadas para fraudar licitações em diversos Municípios do Estado da Paraíba.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 154, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000073/2012-36.

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n° 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n° 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n° 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil Público - ICP, com o proposito de apurar suposta malversação de verbas públicas enviadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Santa Cruz/PB, com vistas à implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente no exercício de 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução n° 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n° 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 214, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Portaria de instauração de inquérito civil público n.º 214/2012. Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.00001823/2011-26.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades ocorridas ao longo dos procedimentos licitatórios Convites n.º 05/2003, 35/2005, 15/2008 e 19/2008, promovidos pelo município de Solânea, dos quais participaram empresas investigadas na Operação Transparência, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Reitere-se o Ofício n.º 3406/2012 (f. 123), recebido na Prefeitura de Solânea em 24/07/2012, por Renata Kely S. Medeiros, desta feita com a recomendação de que a entrega deverá ser feita em mãos;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar expulsão de famílias na região da APA de Guaratuba e possível ocorrência de dano ambiental, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000063/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 147, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Campos Elíseos, Alto Surubi, Novo Surubi, Surubi Velho, Centro, Lavapés, Jardim Beira Rio e Barbosa Lima;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Campos Elíseos, Alto Surubi, Novo Surubi, Surubi Velho, Centro, Lavapés, Jardim Beira Rio e Barbosa Lima.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - CAMPOS ELÍSEOS, ALTO SURUBI, NOVO SURUBI, SURUBI VELHO, CENTRO, LAVAPÉS, JARDIM BEIRA RIO e BARBOSA LIMA".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Campos Elíseos, Alto Surubi, Novo Surubi, Surubi Velho, Centro, Lavapés, Jardim Beira Rio e Barbosa Lima, no Município de Resende/RJ incidem no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

IZABELLA MARINHO BRANT

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 148, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Condomínio Morada das Agulhas, Casa da Lua e Morada da Colina;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Condomínio Morada das Agulhas, Casa da Lua e Morada da Colina.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - CONDOMÍNIO MORADA DAS AGULHAS, CASA DA LUA e MORADA DA COLINA".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Condomínio Morada das Agulhas, Casa da Lua e Morada da Colina, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 149, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim Jalisco, Jardim Brasília, Jardim Brasília II e Parque Ipiranga;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim Jalisco, Jardim Brasília, Jardim Brasília II e Parque Ipiranga.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - JARDIM JALISCO, JARDIM BRASÍLIA, JARDIM BRASÍLIA II e PARQUE IPIRANGA".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Jardim Jalisco, Jardim Brasília, Jardim Brasília II e Parque Ipiranga, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 4.627/2012, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de JOSÉ DIMAS SIQUEIRA, e do Procedimento Administrativo nº 27.630/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de ROSE ANE RAMOS BAPTISTA PEREIRA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada da Felicidade, Itapuca, Liberdade e Nova Liberdade;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada da Felicidade, Itapuca, Liberdade e Nova Liberdade.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - MORADA DA FELICIDADE, ITAPUCA, LIBERDADE E NOVA LIBERDADE".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se à ANA (Agência Nacional de Águas) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a relação dos cursos d'água de domínio federal existentes no território do Município de Resende/RJ.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Morada da Felicidade, Itapuca, Liberdade e Nova Liberdade, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

e) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo referente à Autorização nº 48/2011 emitida em favor da empresa ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A, e do Procedimento Administrativo nº 25.423/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de CLÁUDIA DE OLIVEIRA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Vila Julieta e Mirante das Agulhas;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Vila Julieta e Mirante das Agulhas.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - VILA JULIETA e MIRANTE DAS AGULHAS".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Vila Julieta e Mirante das Agulhas, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 12.572/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de LÚCIA CRISTINA ROCHA, do Procedimento Administrativo nº 26.953/2010, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de CARLA DE SOUZA GONÇALVES, e do Procedimento Administrativo nº 28.561/2010, referente a Declaração Ambiental emitida em favor de WAGNER MELO DE PAULA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 152, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada do Castelo, Montese e Monet;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada do Castelo, Montese e Monet.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - MORADA DO CASTELO, MONTESE e MONET".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Morada do Castelo, Montese e Monet, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 31.555/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de RICARDO JORGE SIMÃO, e do Procedimento Administrativo nº 13.264/2011, referente a Declaração Ambiental emitida em favor de JORGE DALTRO CAMPOS.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Fazenda Boa Vista e Boa Vista II;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Fazenda Boa Vista e Boa Vista II.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - FAZENDA BOA VISTA e BOA VISTA II".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Fazenda Boa Vista e Boa Vista II, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 154, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim do Sol, Fazenda da Barra I, Morada da Barra, Campo Belo, Santa Cecília, Vila Adelaide, Cidade Alegria, Vila Alegria, Bom Destino, Nova Resende, Engenheiro Passos, Parque Minas Gerais, Cabral, Pedra Sonora, Visconde de Mauá e Paraíso, e, ainda, em bairros/localidades não identificados;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os Rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim do Sol, Fazenda da Barra I, Morada da Barra, Campo Belo, Santa Cecília, Vila Adelaide, Cidade Alegria, Vila Alegria, Bom Destino, Nova Resende, Engenheiro Passos, Parque Minas Gerais, Cabral, Pedra Sonora, Visconde de Mauá e Paraíso, e, ainda, em bairros/localidades não identificados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - JARDIM DO SOL, FAZENDA DA BARRA I, MORADA DA BARRA, CAMPO BELO, SANTA CECÍLIA, VILA ADELAIDE, CIDADE ALEGRIA, VILA ALEGRIA, BOM DESTINO, NOVA RESENDE, ENGENHEIRO PASSOS, PARQUE MINAS GERAIS, CABRAL, PEDRA SONORA, VISCONDE DE MAUÁ E PARAÍSO E OUTROS".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Jardim do Sol, Fazenda da Barra I, Morada da Barra, Campo Belo, Santa Cecília, Vila Adelaide, Cidade Alegria, Vila Alegria, Bom Destino, Nova Resende, Engenheiro Passos, Parque Minas Gerais, Cabral, Pedra Sonora, Visconde de Mauá e Paraíso, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 35.541/2011 referente à Declaração Ambiental, emitida em favor de MARCELO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e do Procedimento Administrativo nº 0363/2011 referente à Declaração Ambiental emitida em favor de CARLOS ROBERTO FRANÇA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 155, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças, supostamente irregulares, para a promoção de extração mineral;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 20, inciso IX, da CRFB, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são de propriedade da União, competindo ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) a emissão de eventual licença/autorização de exploração ao particular;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no Inciso IV, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Primeira, do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, e, ainda, do disposto no art. 3º, § 1º, c/c item 14 do Anexo do Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterados pelos Decretos Estaduais nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008 e revogado pelo Decreto Estadual nº 42.050/2009), e no art. 3º, inciso V, c/c item 14 do Anexo do Decreto nº 42.050/2009 (revogou e substituiu o Decreto Estadual nº 40.793/2007), a AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) não detém competência para o licenciamento ambiental e fiscalização de atividades de extração mineral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, "constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo";

CONSIDERANDO que, o art. 67 da Lei nº 8.176/91 dispõe que constitui crime, "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO, conforme o art. 55 da Lei nº 9.605/98, constitui crime "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crimes contra o meio ambiente (art. 55 e art. 67 da Lei nº 9.605/98) e contra o patrimônio da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de extração mineral.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55 E ART. 67 DA LEI Nº 9.605/98) - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91) - EMISSÕES DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS IRREGULARES - EXTRAÇÃO MINERAL - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE)".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais dos Procedimentos Administrativos nº 4.971/2007 (ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), nº 4.970/2007 (ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), nº 6.401/2008 (AUGUSTO LEIVAS NORDSKOG - ME), nº 21.995/2011 (SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA), nº 886/2012 (EDMUNDO TEIXEIRA JÚNIOR) e nº 18.124/2011 (TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA), e, ainda, do Procedimento Administrativo que ensejou a emissão da Autorização nº 03/2011, em favor da empresa J.M.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

d) Encaminhe-se cópias das licenças/autorizações para extração mineral emitidas pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) à Superintendência do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) no Rio de Janeiro requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem vistorias nos locais indicados nos referidos documentos a fim constatar a eventual prática de extração irregular de recursos minerais.

e) Encaminhe-se cópias das licenças/autorizações para extração mineral emitidas pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) à SUPMEP/INEA (Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul do Instituto Estadual do Ambiente) e à Presidência do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adotem as providências cabíveis quanto ao possível descumprimento dos termos do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, tendo em conta o disposto no art. 3º, § 1º, c/c item 14 do Anexo do Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterados pelos Decretos nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008), e no art. 3º, inciso V, c/c item 14 do Anexo do Decreto nº 42.050/2009; b) realizem vistorias nos locais indicados nos referidos documentos, a fim de constatar eventuais danos ambientais decorrentes da suposta promoção de atividade de extração mineral irregular.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 156, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, a AMAR (Agência Nacional de Águas) apresentou o Ofício PJAGM nº 314/2012, acompanhado de cópias digitalizadas (CDs) de diversos documentos autorizativos e de licenciamentos, emitidos pela referida autarquia municipal, então presidida por PAULO JOSÉ FONTANEZI, supostamente, em desacordo com os termos do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, com espeque no Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterado pelos Decretos nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008 e revogado pelo Decreto nº 42.050/2009) e no Decreto Estadual nº 42.050/2009 (que revogou e substituiu o Decreto Estadual nº 40.793/2007);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados a emissão, por parte da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende), então presidida pelo Sr. PAULO JOSÉ FONTANEZI, de autorizações/licenças/declarações em desacordo com o Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES, LICENÇAS E DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES - AMAR (agência DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PRESIDENTE: PAULO JOSÉ FONTANEZI".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Junte-se aos autos as autorizações, licenças e declarações com indícios de irregularidades ,ora impressas, selecionadas dentre aquelas contidas nos CDs encaminhados pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende).

e) Encaminhe-se cópias das autorizações, licenças e declarações com indícios de irregularidades, ora impressas, selecionadas dentre aquelas contidas nos CDs encaminhados pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) à Presidência do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as análises e procedimentos cabíveis tendo em conta eventual desacordo com os termos do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, com espeque no Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterado pelos Decretos nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008 e revogado pelo Decreto nº 42.050/2009) e no Decreto Estadual nº 42.050/2009 (que revogou e substituiu o Decreto Estadual nº 40.793/2007).

IZABELLA MARINHO BRANT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000.001220/2012-66 visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar suposto ilícito verificado nos autos do processo n. 0002541-64.2011.4.05.8400.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001079/2012-00, cujo objeto consiste em apurar deficiências de funcionamento do Hospital Universitário Onofre Lopes no que tange à realização de cirurgia auditiva em ANTÔNIO KLEBER LIRA PEREIRA, reveladas na tramitação do Procedimento Preparatório n.º 087/2011, cuja cópia fora encaminhada para esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. Objeto: visa apurar eventual demora por parte do INSS no agendamento de perícias médicas com a finalidade de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários. Tema: Direitos do Cidadão - PFDC. Instauração do PA: 26/04/2012.

O Ministério Público Federal, por sua agente signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000045/2011-61, que visa apurar eventual demora por parte do INSS no agendamento de perícias médicas com a finalidade de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências voltadas à perfectibilização do objetivo do presente expediente (art. 2, § 6º , da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público).

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o mesmo objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Administrativo precedente.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Considerando que os ofícios encaminhados pela APS/Bagé não esclarecem quanto à média de tempo para a realização de perícias naquela agência, oficie-se novamente ao INSS (APS-Bagé/RS), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja esclarecido quanto ao tempo médio verificado naquela APS para a realização de perícias médicas voltadas (a) à concessão e (b) à prorrogação de benefícios previdenciários.

Ainda, tendo em vista a quantidade representativa de segurados que recorrem à Defensoria Pública da União em razão de circunstâncias relacionadas a procedimentos administrativos para concessão de benefícios previdenciários, solicite-se à DPU/Bagé informações quanto à verificação, nos atendimentos realizados pelo órgão, de problemas relacionados à demora para a realização de perícias médicas para a concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários. No mesmo ofício, deve ser solicitada informação a respeito da eventual verificação, nos atendimentos realizados pela DPU, de dificuldades relacionadas à necessidade de realização de exames complementares pelos segurados.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Inquérito Civil Público N.º 1.29.007.000079/2012-87. Objeto: Saúde. Acompanhar o atendimento médico prestado à menina Alice Kuhn Terres, Município de Vera Cruz, RS. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7°, I, 8°, I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010), e

Considerando o teor das declarações prestadas nesta Procuradoria da República, dia 9-4-2012, relatando a falta de atendimento médico especializado à menor Alice Kuhn Terres, no Município de Vera Cruz, RS;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando a Lei Federal n.º 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), de 19 de setembro de 1990, que estrutura o Serviço Único de Saúde, ao determinar, em seu art. 2º, §1º, que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", e que, "§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, inciso V, "a", dispõe ser função do Ministério Público da União, dentre elas, a de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

determina:

Conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, sob o n.º 1.29.007.000079/2012-87, para a realização, inicialmente, das seguintes diligências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, constando-se como seu objeto: "Saúde. Acompanhar o atendimento médico prestado à menor Alice Kuhn Terres, no Município de Vera Cruz.";

2. Determinar que o Sr. Servidor João Pedro Leal Azeredo, Técnico Administrativo, atue como secretário;

3. Aguarde-se o prazo de acautelamento constante do despacho de fl. 26, o qual findará em 5 de dezembro do corrente. Após, seja oficiado ao nosocômio solicitando informações sobre o atendimento da menor;

4. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

5. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Após, retornem os autos conclusos.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 437, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público n° 1.29.000.000467/2012-28. 11º Ofício Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata eventuais danos aos moradores, por defeitos estruturais no Condomínio Barcelona, construídos com recursos do programa de Arrendamento Residencial PAR, vinculado a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4°, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo~

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4°, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar eventuais danos aos moradores, por defeitos estruturais no Condomínio Barcelona, construídos com recursos do programa de Arrendamento Residencial -PAR, vinculado a Caixa Econômica Federal.

Autue-se. Registre-se.

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 53/54 e as providências ali descritas, acautelar os autos por 50 (cinquenta) dias, após concluso.

Comunique-se à 3a Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6° da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §Io, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, b;

Considerando que houve representação informando possível ilegalidade em procedimento licitatório para a execução das ações no âmbito do Programa Nacional de Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, em Porto União;

Considerando que o Programa recebe verba pública federal repassada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

Considerando que o artigo 27, § 1º da Portaria MTE 991/2008, determina que para aquisição de bens e serviços comuns na execução do PROJOVEM será obrigatório o uso da modalidade licitatória Pregão;

Considerando que o município de Porto União lançou o edital de licitação número 025/2012, na modalidade Tomada de Preços - Tipo Melhor Técnica, para execução das ações de qualificação social e profissional do PROJOVEM Trabalhador;

Considerando que há informação de possível favorecimento de empresa, em razão de exigências do edital que estariam direcionando a licitação.

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do erário federal e punição dos envolvidos em possíveis atos de improbidade administrativa em razão do repasse de verbas entre o Município de Porto União e o Ministério do Trabalho e Emprego para o Programa Nacional de Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Porto União/SC.

DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Solicite-se do Município de Porto União, com prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo licitatório 025/2012, Tomada de Preços 05/2012, para a execução das ações no âmbito do Programa Nacional de Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), incluindo o contrato celebrado, se já houver.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 8°, da LC n.º 75/93;

que, diante da instalação irregular de residências, abertura de ruas e criação de gado em área de preservação;

determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar possíveis danos ambientais pela instalação irregular de residências, abertura de ruas e criação de gado na Ponta do Galeão, Garopaba/SC.". E, como providências iniciais, DETERMINO:

a) comunique-se à 4ª CCR a instauração deste IC, por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

b) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000488/2012-19, a partir do Termo de Declarações TD 202/2012 (PRM-BNU-SC-00007381/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à CEF, notificando-a a se manifestar no prazo de 30 dias; à SEMASCRI, notificando-a a se manifestar no prazo de 30 dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000479/2012-10, a partir do Termo de Declarações TD 194/2012 (PRM-BNU-SC-00007253/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

1. Requisite-se ao médico prescritor da medicação que justifique a prescrição em desacordo com o PCDT da Hepatite.;

2. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 373, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Cidadania. Saúde. Gestão Hospitalar. Transplante de Córneas. Falta de Insumos/Produtos Médicos. Regularidade do Serviço de Saúde. Hospital Governador Celso Ramos. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a regularidade da prestação do serviço de saúde referente ao transplante de córneas no âmbito do Hospital Governador Celso Ramos, diante da eventual falta de insumos/produtos médicos ou outras causas.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 420, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Cidadania. Educação. Gratuidade de Inscrição Para Seleção de Pós-Graduação. Pessoas de Baixa Renda e Pessoas Doadoras de Sangue. UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a garantia de gratuidade de inscrição para seleção de pós-graduação a pessoas de baixa renda e pessoas doadoras de sangue, na Universidade Federal de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 423, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Previdência. Agendamento de Serviços Via Telefone 135 do Inss. Deficiência Técnica do Serviço de Agendamento Que Não Registra O Pedido. Instituto Nacional do Seguro Social.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível irregularidade por deficiência técnica do serviço de agendamento de atendimento via telefone135 do INSS, que não registra o pedido.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 424, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.003022/2012-77, que versa sobre o aterramento de área de transição de restinga para manguezal e a construção de residência dentro da área de preservação do Rio Papaquara, no entorno da Estação Ecológica de Carijós, na Rodovia Maurício Sirotski Sobrinho (SC-402), nº 2.500, nas proximidades do trevo entre Jurerê Tradicional e Internacional, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR DO RIO PAPAQUARA. ÁREA DE TRANSIÇÃO DE RESTINGA PARA MANGUEZAL. ATERRO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RODOVIA SC-402. ENTORNO DA ESEC/CARIJÓS. BAIRRO JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 429, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Ofício Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Igualdade. Idoso. Prática Administrativa da Caixa Econômica Federal. Restrição de Financiamento Habitacional A Idosos.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível restrição irregular de financiamento habitacional a idosos, praticados pela Caixa Econômica Federal.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, atuando na defesa do patrimônio público e social;

b) considerando a representação protocolada nesta Procuradoria da República;

c) considerando a necessidade de se averiguar eventual prática de improbidade administrativa pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos consistente em contratar empregados terceirizados para preencher vagas de empregos públicos em detrimento de funcionários aprovados em concurso público realizado para esta finalidade;

d) considerando que tal prática, se comprovada, viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para averiguar as informações trazidas pela EBCT aos autos e apurar se a prática acima narrada efetivamente ocorreu.

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

i) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PODER PÚBLICIO. Apurara eventual prática adotada pela EBCT consistente em contratar empregados terceirizados em detrimento de funcionários aprovados em concurso público".

ii) que seja oficiada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000187/2008-54 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) pelo município de PIRANGI;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE PIRANGI a fim de se colherem informações perante a referida urbe e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR a expedição de ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações quanto à análise e eventual aprovação da prestação de contas apresentada pelo município no ano de 2006.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 331, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

PR-SP-00069649/2012. Autos n.º 1.34.001.002700/2012-37.

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.002700/2012-37 tem por objeto apurar possível inadequação das condições de trabalho dos servidores médicos do INSS e seus reflexos no atendimento do órgão.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível inadequação das condições de trabalho dos servidores médicos do INSS e seus reflexos no atendimento do órgão.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.002700/2012-37, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.653, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000565.2011.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.788.628/0001-57, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora relacionadas a condições sanitárias, de segurança e de conforto nos locais de trabalho;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT e a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET elegeram o setor da construção civil como meta de atuação integrada visando à redução e eliminação das doenças e acidentes profissionais e mortes no setor, bem como à tomada de medidas impeditivas da precarização das relações laborais;

CONSIDERANDO que tal eleição resultou na elaboração do Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil;

CONSIDERANDO que referido Programa Nacional surgiu da necessidade de uma atuação preventiva e repressiva em face das empresas deste setor econômico devido ao aumento do número de acidentes laborais e ao crescimento de irregularidades nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que com relação ao Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, ressalta-se a importância de exigir não só sua elaboração, mas seu efetivo cumprimento e implantação;

CONSIDERANDO que o Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, embora tenha sido um avanço em termos de segurança e saúde do trabalho na indústria da construção, apresenta-se, na maioria das vezes, como uma série de papéis que não retratam a realidade da obra, os seus riscos e as medidas de proteção que devem ser adotadas em cada etapa ou fase da construção;

CONSIDERANDO que neste ponto cumpre destacar que o Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT é um programa de segurança que tem por objetivos: garantir, por ações preventivas, a integridade física e a saúde do trabalhador da construção, trabalhadores terceirizados, fornecedores e todas as pessoas que atuam direta ou indiretamente na realização de uma obra ou serviço e estabelecer um sistema de gestão em segurança do trabalho nos serviços relacionados à construção, por meio da definição de atribuições e responsabilidades à equipe que irá administrar a obra;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO objetiva no caso em tela o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante o cumprimento de normas mínimas revestidas de indisponibilidade absoluta, relacionadas à saúde e segurança no trabalho

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NITERÓI encaminhou ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO o expediente de fls. 17/31, em atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 67115/2012 (fls. 13), oportunidade em que referido órgão federal responsável pela inspeção do trabalho informou ao Parquet laboral que foi empreendida ação fiscal no âmbito da empresa investigada - DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.788.628/0001-57, conforme se infere do Relatório de Fiscalização de fls. 31;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000565.2011.01.006/1-602 em face da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.788.628/0001-57, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 2.234, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor do acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região nos autos do processo 0001914-90.2010.5.04.0203, noticiando a ocorrência de fraude à relação de emprego no âmbito da Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda., com endereço na Rua Carlos Fagundes de Mello, Canoas/RS, CEP 92.420-400, inscrita no CNPJ sob o nº 04.270.928/0001-47;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001660.2012.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 651, DE 25 OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 178.2011 instaurada em razão de denúncia apresentada com Identidade Sob Sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes a Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 178.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.17/18.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução -TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, que dispõe sobre a remoção de servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC-021.924/2012-0, resolve:

Art. 1º O caput art. 4º da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As remoções a pedido, a critério da administração, serão analisadas previamente pela Comissão de Coordenação Geral, de forma conjunta, sendo o concurso de remoção realizado anualmente, preferencialmente no mês de outubro, de acordo com regulamento expedido pela Presidência".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

ATA Nº 41, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa. André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente o Ministro Valmir Campelo, em missão oficial.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Manutenção de medida compensatória em decorrência de unificação da relatoria dos processos relativos à fiscalização da preparação e realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014;

Lançamento da publicação "Boas Práticas de Segurança da Informação em Auditorias"; e

Presença, em Plenário, de alunos da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí.

Do Ministro Augusto Nardes:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secex/PB, de conformidade com o disposto no Plano de Correições e Inspeções do 2º semestre; e

Análise da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Participação da 12ª Reunião do Comitê Diretivo do Grupo de Trabalho em Auditoria Ambiental da Intosai.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Participação do seminário "Desafios da Prestação de Contas na América Latina", promovido pela Red por La Rendicion de Cuentas.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-034.722/2012-2, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Codevasf suspenda o pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de TI, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades do software público GPWeb;

TC-035.366/2011-7, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Companhia Docas do Rio de Janeiro suspenda licitação referente à seleção de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforço estrutural do cais da Gamboa no porto do Rio de Janeiro; e

TC-039.155/2012-9, pelo Ministro José Jorge, para que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro retenha, dos pagamentos a serem feitos no âmbito do Contrato 23/2012, os valores dos preços unitários contratados que excedam os preços unitários referenciais indicados nos autos.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 10 e 16 de outubro foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 004.791/2007-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 005.361/2003-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 019.033/2010-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 021.175/2010-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 026.899/2007-9
Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - MDIC
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 015.019/2012-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 016.626/2012-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 017.016/2012-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 030.211/2007-3/R001
Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.333/2008-3/R001
Recorrente: Benjamin Gomes Maranhão Neto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.333/2008-3/R002
Recorrente: Maura Targino Moreira/Ronaldo Targino Moreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.333/2008-3/R003
Recorrente: MARIA HELENA BRITO MOREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.333/2008-3/R004
Recorrente: Availdo Luís de Alcântara Azevedo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.901/2009-6/R001
Recorrente: Alex Bolonha Fiúza de Mello
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 021.208/2009-5/R002
Recorrente: Carlos Augusto Moreira Junior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 021.208/2009-5/R003
Recorrente: Alipio Santos Leal Neto/Carlos Alberto de Ávila
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 023.418/2009-1/R001
Recorrente: Geraldo Luiz da Terra Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 000.617/2011-3/R003
Recorrente: SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS (OCERGS)
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.654/2011-0/R001
Recorrente: José Eustáquio Dourado
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 018.851/2011-8/R001
Recorrente: Paulo Roberto Fernandes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.009/2012-9/R001
Recorrente: Laís de Sousa Barreto/Lívia de sousa Barreto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-008.517/2009-5, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Dr. José Alexandre Dantas não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-014.599/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Antonio Henriques Medeiros Coutinho não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-009.364/2009-9 (Ata nº 36/2012), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e os revisores, os Ministros Aroldo Cedraz e José Jorge, e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2811, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Augusto Nardes.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-008.875/2009-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Por este motivo, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade não produziu a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-010.997/2004-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-034.197/2011-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-020.880/2011-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-015.419/2012-6, cujo relator é o Ministro José Múcio;

TC-001.816/2004-1 e TC-029.246/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

TC-016.461/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-022.320/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2785 a 2803.

RELAÇÃO Nº 41/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2785/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o sbitem 3.2. do Acórdão 1.385/2012-TCU-Plenário, onde se lê "*Multi Action Entretenimentos Ltda. (03.824.253/0001-59)*" leia-se "*Multi Action Entretenimentos Ltda. (03.824.253/0001-78)*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.714/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.837/2010-5 (SOLICITAÇÃO); 028.823/2010-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: José Otaviano Pereira (318.752.461-34); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); M&m Comunicação Ltda. (03.003.360/0001-35); Maria Laurência Santos Mendonça (126.946.491-49); Multi Action Entretenimentos Ltda. (03.824.253/0001-78); Smp&b Comunicação Ltda (01.322.078/0001-95)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os subitens 3.2 e 9.1 do Acórdão 2.471/2012-TCU-Plenário, onde se lê, respectivamente "*COMPAC - Construtora Compacta Ltda. e COPAC - Construtora Compacta Ltda.*" leia-se: "*CONPAC - Construtora Compacta Ltda.*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.396/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Conpac - Construtora Compacta Ltda (03.168.526/0001-73); Constat - Construções e Assistência Técnica Ltda. (10.764.389/0001-03); Empreiteira Nóbrega Ltda. (04.595.532/0001-70); Francisco das Chagas Dantas Pereira (042.643.384-09); José Almeida Silva (132.794.914-87); José Araújo da Silva (149.327.028-17); Vanuzia Araujo da Silva (519.055.404-00)

1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - PB (01.612.687/0001-89); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2012 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2787/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação aos Srs. Hildeth Cardoso Filho e Ricardo Werbster Pereira de Lucena, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada pelo Acórdão 653/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1879/2012-TCU-Plenário.

Quitação relativa ao Acórdão n. Acórdão 653/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1879/2012-TCU-Plenário, Sessão de 21/03/2012, Ata nº 9/2012.

Valor original da multa: R$ 3.000,00
Data de origem da multa: 21/3/2012

Sr. Hildeth Cardoso Filho:

Valor recolhido: R$ 3.000,00
Data do recolhimento: 19/9/2008

Sr. Ricardo Werbster Pereira de Lucena:

Valor recolhido: R$ 3.000,00
Data do recolhimento: 21/9/2008

1. Processo TC-019.817/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Médico (02.476.067/0001-03); Dora Maria da Costa (198.556.136-00); Gil Cesar Costa de Paula (279.148.951-72); Hildeth Cardoso Filho (211.781.601-06); Ricardo Werbster Pereira de Lucena (225.039.941-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o responsável, Pedro Paulo Vereza Henriques, requer parcelamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal neste processo, no maior número possível de parcelas, de forma semelhante ao parcelamento autorizado a outro responsável, também neste processo, por meio do Acórdão 1884/2012-TCU-Plenário (peça 70);

Considerando o princípio da formalidade moderada que rege os processos administrativos, bem como o princípio da isonomia e, ainda, com vistas a aumentar a probabilidade de recolhimento espontâneo do débito que lhe foi atribuído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACÒRDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, Pedro Paulo Vereza Henriques, por intermédio do Acórdão 2923/2010-Plenário, em 36 (trinta e seis) vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, e alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).

1. Processo TC-012.238/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 019.895/2006-1 (SOLICITAÇÃO); 029.147/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Jose Gomes Temporão (487.471.497-87); Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Pedro Paulo Vereza Henriques (260.507.307-68); Reinhar Braun (740.262.167-72); Santa Bárbara Engenharia S/A (17.290.057/0001-75); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.3. Interessado: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50)

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 51/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2789/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento autuado em cumprimento ao Acórdão 2.807/2011-TCU-Plenário, em que o Tribunal julgou a representação do TC 017.336/2011-2 sobre a Concorrência Nacional da Chesf CN-1.92.2011.1560 destinada à execução de serviços especializados para o Programa de Monitoramento dos Ecossistemas Aquáticos do Reservatório de Sobradinho. Na ocasião, o Tribunal conheceu a representação e a arquivou, tendo em vista a superveniente perda do objeto face à anulação da licitação, mas sem prejuízo de determinar à Chesf que, caso viesse a publicar nova concorrência, enviasse o respectivo edital ao Tribunal, de modo a evidenciar a efetivação das alterações nos itens apontados na representação e que a viciavam, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, considerando que a Chesf cumpriu as determinações constantes do Acórdão 2.807/2011-TCU - Plenário, com base no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-022.310/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento autuado em cumprimento ao Acórdão 2.806/2011-TCU-Plenário, em que o Tribunal julgou a Representação do TC 017.334/2011-0 sobre a Concorrência Nacional da Chesf CN-1.92.2011.1500 destinada à execução de serviços especializados para o Programa de Monitoramento dos Ecossistemas Aquáticos dos Reservatórios de Xingó e Baixo São Francisco. Na ocasião, o Tribunal conheceu a representação e a arquivou, tendo em vista a superveniente perda do objeto face à anulação da licitação, mas sem prejuízo de determinar à Chesf que, caso viesse a publicar nova concorrência, enviasse o respectivo edital ao Tribunal, de modo a evidenciar a efetivação das alterações nos itens apontados na representação e que a viciavam; com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III , 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo com base no art. 169, inciso V, do RITCU, considerando que os questionamentos trazidos pela representante foram sanados e que a Chesf remeteu ao Tribunal o Edital da concorrência substituta, considera-se que a situação está sanada e monitorada, não havendo pendências, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-022.311/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - (Chesf)

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 50/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2791/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, individualmente, pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores e pelo Consórcio OAS / Camargo Correa / Galvão, por mais 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento às citações determinadas pelo Acórdão n.º 1240/2012 - TCU - Plenário:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-014.174/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 005.782/2007-4 (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Responsáveis: Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04); Consórcio OAS/ Camargo Correa / Galvão (07.044.982/0001-62); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Maria Cristina Ponchon da Silva (105.411.388-20); Priscilla Filadoro Nogueira (169.905.558-07)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 54/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2792/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame do Acórdão nº 1661/2012-TCU-Plenário, que decidiu:

"*1.7. Avaliar a legalidade e a regularidade das ações da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para adequação da Resolução Codesa 45/2011 aos termos da Resolução Antaq 2.240/2011 no monitoramento determinado à Sefid-1 pelo item 9.5 do Acórdão 2380/2011-TCU-Plenário;*

1.8. Dar ciência à Codesa para que se abstenha de promover a ocupação de áreas e instalações portuárias, bem como de prorrogar a vigência de instrumentos firmados com essa finalidade, em desacordo com os ditames da Lei 8.630/1993 e os normativos da Antaq sobre a matéria;

1.9. Encaminhar cópia deste Acórdão, à Codesa, à Antaq, ao Promotor de Justiça Evaldo França Martinelle, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e aos denunciantes;

1.10. Encerrar os presentes autos."

Considerando que o Acórdão nº 1661/2012-TCU-Plenário não impõe qualquer medida sancionadora ou determinação à empresa Flexibras Tubos Flexíveis Ltda.;

Considerando que o referido acórdão somente faz determinações à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

Considerando que não existe interesse recursal, visto que a deliberação recorrida não causou qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente;

Considerando que, no exame de admissibilidade de recursos, a Serur propôs não conhecer do pedido de reexame, por inexistência de legitimidade e interesse recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) não conhecer do presente pedido de reexame;

b) notificar a recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-016.948/2010-6 (PEDIDO DE REEXAME EM ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 010.368/2010-8 (DENÚNCIA); 000.180/2009-0 (REPRESENTAÇÃO); 003.541/2010-0 (DENÚNCIA); 021.602/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrente: Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda. (28.910.529/0001-61)

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado do Espírito Santo (Codesa)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: SERUR e SEFID-1

1.8. Advogado constituído nos autos: Pedro Neiva de Santana Neto (OAB/DF 28.332)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.9 do Acórdão nº 537/2010 - Plenário, em Sessão de 24/3/2010, Ata nº 9/2010.

Valor original da multa: R$ 3.000,00
Data de origem: 24/3/2010

Valor recolhido	Data do recolhimento
R$ 126,93	03/09/2010
R$ 126,98	05/10/2010
R$ 127,57	03/11/2010
R$ 128,57	03/12/2010
R$ 129,69	03/01/2011
R$ 130,55	10/02/2011
R$ 131,70	28/02/2011
R$ 132,75	06/04/2011
R$ 133,87	04/05/2011
R$ 135,61	14/06/2011
R$ 135,61	14/06/2011
R$ 136,40	29/07/2011
R$ 135,98	31/08/2011
R$ 135,98	31/08/2011
R$ 136,48	30/09/2011
R$ 137,21	28/10/2011
R$ 275,60	14/12/2011
R$ 138,75	18/01/2012
R$ 116,32	07/02/2012
R$ 117,10	09/03/2012
R$ 117,76	10/04/2012
R$ 118,10	16/05/2012
R$ 120,00	18/06/2012
R$ 119,40	30/07/2012

Processo TC-024.331/2010-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87)

1.2. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Arquivar o processo.

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 48/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2794/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o Sr. Mário César Bacelar Nunes ingressou com recurso de revisão contra o acórdão 2.253/2009, mantido pelo acórdão 5.655/2010, ambos da 2ª Câmara, que tratou de tomada de contas especial daquele ex-prefeito do município de Afonso Cunha/MA, objeto de conversão de processo de denúncia (TC 013.938/2004-7, em apenso), em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do convênio 2.825/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para execução de melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R$ 40.000,00, repassados àquele município no exercício de 2002;

considerando a proposta uniforme da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU de não conhecer do presente recurso;

considerando a absoluta falta de amparo legal para o pleito do recorrente de "atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão", em decorrência das iminentes eleições municipais;

considerando que a tentativa de provocar rediscussão de deliberações do TCU fundada apenas na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões deste Tribunal não enseja conhecimento do presente recurso de revisão;

considerando que o recorrente não apontou erro de cálculo, não demonstrou ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida e não apresentou fato ou documento novo, com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que as argumentações e os documentos juntados ao recurso de revisão não são aptos, sequer em tese, a modificar o julgado recorrido, motivo pelo qual não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade;

considerando, assim, que não estão atendidos os requisitos específicos de admissibilidade definidos nos incisos I, II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão.

1. Processo TC-015.375/2007-1 (RECURSO DE REVISÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Apensos: TC 013.938/2004-7 (Denúncia); TC 036.349/2011-9 (Cobrança Executiva); TC 036.352/2011-0 (Cobrança Executiva).

1.3. Recorrente: Mário Cesar Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15).

1.4. Unidade: Município de Afonso Cunha/MA.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogados: José Paulino (OAB/DF 35.078), Filipe Almeida Paulino (OAB/DF 34.982) e Alessandro Macêdo Pinto (OAB/DF 35.471).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-029.155/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

1.3. Unidade: Município de Vale do Anari/RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Coordenação Geral do Programa Calha Norte adote medidas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação dos eventuais danos e seu imediato ressarcimento ao erário, e, esgotadas as providências administrativas internas cabíveis para reposição ao erário ou caso essas não logrem êxito, instaure a respectiva tomada de contas especial, com a comunicação do resultado das medidas a este Tribunal;

1.8.2. encaminhar à Coordenação Geral do Programa Calha Norte cópia integral dos autos para subsidiar o cumprimento das medidas propostas no item 1.8.1, acima;

1.8.3. determinar à Secex-RO que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.8.1, supra;

1.8.4. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3 ao interessado.

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2796/2012 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de Levantamento de Auditoria realizado na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); nas Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB); e na Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP), em cumprimento ao Acórdão 1.363/2012-TCU-Plenário, prolatado nos autos do processo administrativo TC 011.700/2012-2, tendo como objeto: a) atualizar as pastas permanentes das unidades jurisdicionadas, atendendo aos requisitos sugeridos pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas da Secretaria Adjunta de Planejamento (DGI/Adplan), em consonância com a Portaria-Segecex 15/2011, que aprova o documento Padrões de Levantamento e, no item I.4, orienta o uso de levantamentos para esse fim; b) obter Informações para a Reavaliação dos Índices de Riscos das UJ (IRUJ) para fins de classificação daquelas que prestarão contas ordinárias anuais, em cumprimento à PortariaSegecex 7/2010, que aprova as diretrizes para esse fim; c) subsidiar a proposição de futuras ações de controle externo.

Considerando que o escopo do levantamento não abrange a identificação, descrição e análise de processos negociais específicos das unidades jurisdicionadas, mas abarca a atualização de informações gerais das unidades de cunho financeiro, administrativo e de gestão necessárias ao cálculo e reavaliação do Índice de Risco Total da UJ (IRUJ), na forma preconizada pelo anexo da Portaria-Segecex 7/2010;

considerando que a 9ª Secex adotou metodologia de realização deste levantamento pautada na obtenção estruturada de informações das unidades jurisdicionadas, a partir do instrumento pró-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

prio de coleta de dados elaborado com a finalidade de atender aos parâmetros objetivos de identificação, organização e apresentação dos dados previstos na Portaria-Segecex 7/2010, tais como:

i) responsabilidade por programas/ações prioritários de governo;

ii) despesas e investimentos realizados;

iii) indicadores financeiros e de resultado;

iv) contratos por modalidade licitatória;

v) disponibilidade de sistemas de informação/gestão da UJ.

Considerando que o modelo sistematizado utilizado como instrumento de coleta (peça 3) foi encaminhado às auditorias internas das entidades envolvidas, que por sua vez retornaram o documento preenchido com as informações pertinentes;

Considerando que, dada a especificidade do escopo do presente levantamento, não foram adotados integralmente os padrões aprovados, em caráter preliminar, na Portaria-Segecex 15/2011 (Padrões de Levantamento), uma vez que estes não se coadunam às finalidades determinadas do presente trabalho;

Considerando que este levantamento não abrange a identificação, descrição e análise de risco de processos das unidades jurisdicionadas, como descrito no Anexo da Portaria-Segecex 15/2011;

Considerando que a Portaria-Segecex 15/2011 indicou, em seu preâmbulo, a necessidade de que os padrões ali aprovados sejam "previamente testados e adaptados às atividades do Tribunal e de seus servidores";

Considerando que, conforme definido no processo administrativo que autorizou a realização deste trabalho de levantamento (TC 011.703/2012-1), o Relatório de Levantamento corresponde ao modelo sistematizado constante da peça 3, devidamente preenchido com as informações oriundas do processo de coleta e análise de informações das unidades jurisdicionadas, conforme Anexos 1, 2 e 3 do Relatório de Levantamento;

Considerando que o resultado dos trabalhos está consubstanciado nos Relatórios de Acompanhamento de UJs, que se encontram nos anexos 1 a 3 da instrução de lavra da 9ª Secex;

Considerando que, de acordo com o art. 2º da Portaria-Segecex 15, de 9/5/2011, os processos que consolidam as informações decorrentes de levantamentos previstos no art. 238 do Regimento Interno serão considerados sigilosos, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Resolução -TCU 229/2009, sendo que tal sigilo decorre, por um lado, do fato de que uma das finalidades do levantamento de auditoria é a indicação de propostas de fiscalizações específicas, e de outro, da própria natureza confidencial da documentação eventualmente fornecida pela unidade jurisdicionada ao Tribunal;

Considerando que as informações coletadas no presente levantamento são predominantemente de caráter público, sendo inclusive objeto de divulgação nos sítios na Internet das unidades jurisdicionadas;

Considerando que, pelas características deste levantamento, não foram formuladas propostas específicas de fiscalização, bem como eventuais iniciativas de fiscalização decorrentes da análise das informações constantes dos relatórios de acompanhamento de UJ não seriam particularmente beneficiadas pela manutenção sigilo do presente processo;

Considerando a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da 9ª Secex;

Considerando que o levantamento em questão cumpriu os objetivos inicialmente determinados para o presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) retirar o sigilo do presente processo, com base no parágrafo único do art. 6º da Resolução-TCU 229/2009 (item 3);

b) arquivar os autos, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006.

1. Processo TC- 017.116/2012-0 (LEVANTAMENTO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: 9ª Secex

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); nas Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB); e na Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP).

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secex.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de representação (peça nº 1), com pedido de medida cautelar, apresentada, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, pela empresa Tracom Equipamentos Ltda., versando sobre possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 16/2012, promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação - MCTI, cujo objeto seria a "aquisição de 1.100 (mil e cem) pluviômetros semiautomáticos, divididos em cinco lotes, sendo o primeiro lote de 300 (trezentas) unidades e os demais lotes de 200 (duzentas) unidades", conforme especificação constante do Anexo I do Termo de Referência (fls. 33/47 da peça nº 3),

Considerando que, tendo em vista preencher os requisitos legais e regulamentares para tanto, em especial o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e o inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, a representação em destaque deve ser conhecida;

Considerando que, segundo a Representante, exigências, constantes do subitem 7.1 do Termo de Referência (fls. 23/4, peça nº 3) e do subitem 9.2.3.2.2 do instrumento convocatório do certame em tela, que a levaram a deixar de dele participar, não haveriam sido observadas, pelo pregoeiro, em relação às licitantes classificadas em primeiro e segundo lugares;

Considerando que, já neste Tribunal, a instrução inicial (peça nº 6), lavrada no âmbito da 6ª Secex, em função de entender que os indícios que acompanhavam a representação *sub examine* confirmariam os aspectos denunciados, apresentou proposta de, em síntese, determinar-se, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico 16/2012, promovendo-se a oitiva da SE/MCTI a respeito da habilitação de empresas que supostamente não atenderiam à exigência do subitem 9.2.3.2.2 do instrumento convocatório, assim como diligência junto àquele órgão, para que encaminhasse a este Tribunal os documentos que fundamentaram as decisões da Comissão de Licitação no que tange ao atendimento de todas as exigências do edital de Pregão Eletrônico 16/2012;

Considerando que, vindo os autos a meu Gabinete, ainda que também entendendo presente, no caso, o *fumus boni iuris* (dadas as sinalizações de que o procedimento poderia não estar sendo adequadamente conduzido) e igualmente admitindo a possibilidade de configuração do *periculum in mora* (haja vista a possibilidade de, a qualquer momento, retomar-se o andamento do Pregão Eletrônico 16/2012), avaliei como desaconselhável, à vista de notícia a respeito de nova suspensão do procedimento em decorrência de determinação da Justiça Federal, a adoção, naquele momento, da drástica providência de proferir medida acautelatória *inaudita altera parte*;

Considerando, então, que, por intermédio de Despacho (vide fls. 4/5 da peça nº 9), além de autorizar a diligência e a oitiva sugeridas pela unidade técnica, determinei que esta última também abrangesse a necessidade de manifestação a respeito da fundamentação técnica para haver-se estabelecido, na parte final do subitem 9.2.3.2.2 do instrumento convocatório, que o potencial fornecedor deveria comprovar capital social correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto;

Considerando a informação, da parte do MCTI, de que o certame em tela foi revogado (fls. 2, peça nº 12), a fim de que seu edital pudesse ser aperfeiçoado;

Considerando a existência de ata, junto ao *site* Comprasnet, corroborando o informe de revogação do procedimento em questão (peça nº 13);

Considerando a conclusão da 6ª Secex de que a revogação do Pregão Eletrônico 16/2012 implica a perda do objeto desta Representação, tornando desnecessárias, também, quaisquer análises adicionais quanto à necessidade de concessão da medida cautelar requerida pela representante (fls. 4, peça nº 14);

Considerando, no entanto, a ponderação da unidade instrutiva quanto ao aspecto de não haverem restado justificadas nem a habilitação de licitantes que não atendiam à exigência de capital social mínimo previsto no subitem 9.2.3.2.2 do instrumento convocatório, nem a prévia estipulação, no instrumento convocatório, do referido patamar mínimo de capital social desacompanhada de critérios técnicos que a amparassem, quadro que justificaria a cientificação daquela unidade jurisdicionada, com vistas a buscar-se coibir novas ocorrências de falhas da espécie;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no entanto, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto;

b) tendo em vista o disposto no item precedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, Tracom Equipamentos Ltda.;

c) dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação de que:

c.1) a habilitação de empresas que possuíam capital social inferior a 10% do valor estimado para o objeto do Pregão Eletrônico 16/2012, no momento da realização do certame, contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista que, na hipótese, a regra prevista no subitem 9.2.3.2.2 do edital exigia, simultaneamente, a "comprovação da boa situação financeira" mediante índices "superiores a 1 (um)" e a comprovação de capital social mínimo de "10% (dez por cento) do valor estimado";

c.2) a exigência de capital social mínimo prevista no subitem 9.2.3.2.2 do edital do Pregão Eletrônico 16/2012 não foi baseada em critérios próprios, estabelecidos para avaliar ou decidir o melhor caminho para atender ao interesse público, nos termos do Acórdão 1844/2005 - TCU - Plenário, capazes de justificar a necessidade do percentual definido no ato convocatório, o que pode haver restringido a competitividade do certame e, assim, infringido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 3º da Lei 8.666/93;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, assim como da instrução constante da peça nº 14, à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à representante;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-022.961/2012-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo Eletrônico)

1.1. Interessada: Tracom Equipamentos Ltda., CNPJ 07.435.327/0001-35.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secex.

1.6. Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP 245.603.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2798/2012 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Empresa Homine Serviços de Qualificação e Educação Básica Ltda., dando conta de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE no âmbito da Tomada de Preços 2407.01/2012-SEASTEC, tendo por objeto a contratação de empresa para execução do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador.

Considerando que a representante é legitimada para formular representação perante este Tribunal, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades no certame:

a) habilitação da Universidade Patativa do Assaré (UPA), sem que essa licitante comprovasse desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, conforme exigência do item 4.2.4.1 do edital;

b) negativa, por parte da Comissão Permanente de Licitação, do fornecimento à representante de cópias do processo administrativo da licitação, em especial dos documentos relativos à suposta comprovação da qualificação técnica da UPA, sob o argumento de que aqueles documentos fazem parte do sigilo fiscal daquela empresa;

c) exigência de comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviços;

Considerando que a representante requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* objetivando a suspensão do certame;

Considerando que o certame encontra-se suspenso liminarmente por meio de decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte/CE no âmbito do Processo 40677-68.2012.8.06.0112/0, tendo sido anulados por aquele Juiz todos os atos praticados no processo licitatório posteriores à data de 10/9/2012, afastando-se, assim, o requisito do *periculum in mora* para a concessão de medida cautelar por parte deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, porquanto não presente o requisito do *periculum in mora*;

c) determinar à Comissão Permanente de Licitação de Juazeiro do Norte/CE que, quando do prosseguimento da Tomada de Preços 2407.01/2012-SEASTEC, realize ajustes no edital do certame relativamente aos requisitos de habilitação, abstendo-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/1993, a exemplo de exigência de comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei, devendo, consequentemente, reabrir os prazos do certame conforme dispõe a referida lei;

d) dar ciência à Comissão Permanente de Licitação de Juazeiro do Norte/CE de que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993, são acessíveis ao público todos os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

e) dar conhecimento desta decisão à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e à representante;

f) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-035.132/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Manoel Raimundo de Santana Neto (172.648.713-04)

1.2. Interessado: Homine Serviços de Qualificação e Educação Basica Ltda. (06.906.262/0001-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2799/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação relativa ao Pregão Eletrônico D-66/2012 da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A, formulada em face de supostas irregularidades apresentadas no edital do certame, realizado com vistas à contratação de seguro,

Considerando que os autos foram autuados em razão de questionamentos apresentados a este Tribunal por pessoa física interessada na intermediação do negócio de seguro (corretor), o qual apontou a existência de indícios de irregularidades consistentes no pagamento de despesas com consultoria, em vez de pagamento de comissão a corretor devidamente registrado na Susep, bem assim em razão da existência de suposta exclusividade na indicação de consultor ou corretor de seguros, em desatenção aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa,

Considerando que, em face dos indícios de irregularidade indicados o representante formulou pedido de suspensão cautelar do certame, o qual é previsto para realizar-se em 15/10/2012,

Considerando que, após contatos efetuados pela unidade técnica, foram remetidos pela Nuclebrás documentos capazes de esclarecer os fatos suscitados,

Considerando que, em exame da documentação, a unidade técnica apurou que, conforme o disposto no art. 16 do Decreto 60.459/1967, com a redação dada pelo Decreto 93.871/1986, *"Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros"* (§ 3º) e que *"A remuneração dos serviços de assistência técnica prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do prêmio do seguro e será paga a título de prestação de serviços, na forma de disposições tarifárias em vigor, aprovadas pela SUSEP."* (§ 4º),

Considerando que nesse sentido o Tribunal reafirmou, nas Decisões nºs 400/1995-Plenário, 360/2002 - Plenário, e 938/2002 - Plenário, ser vedada a intermediação por corretor de seguros em licitações, conforme anotado na instrução,

Considerando que, no presente caso, utilizou-se apenas do permissivo legal relativo à contratação de serviços de empresa administradora de seguros para assistência técnica, mediante prévia licitação, a qual resultou em contrato celebrado em 2008,

Considerando, ainda, que conforme apurado pela instrução, a previsão de pagamentos à empresa prestadora do serviço de administração de seguros está em conformidade com as normas baixadas pela Susep,

Considerando, assim, que são propostas uniformes da unidade técnica, conforme peças 6 a 8, que o Tribunal conheça da representação e no mérito a considere improcedente, bem assim que indefira a cautelar pleiteada, ante a ausência dos requisitos previstos para a espécie,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, conforme parecer da unidade técnica acostado aos autos;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, diante da ausência de pressupostos para a concessão da medida;

c) arquivar os autos após ciência ao interessado e à entidade fiscalizada, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-036.913/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.a. - Mct
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 49/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2800/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente fixado, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes cumpra a determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão n. 3.018/2011 - Plenário:

1. Processo TC-025.078/2009-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (04.892.707/0001-00).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex-RN.
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação/alerta, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-035.911/2011-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Alerta:
1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua, se ainda não o fez, a análise das prestações de contas dos recursos repassados ao Estado de Roraima, nos valores de R$ 55.930,68 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) e R$ 59.525,52 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), bem como do Convênio n. 224/1999 (Siafi n. 387.747) e, se for o caso, instaure as respectivas tomadas de contas especiais, comunicando a este Tribunal o resultado dos exames até o final do prazo estipulado;

1.7.2. alertar ao responsável que o não atendimento, sem causa justificada, de decisão do Tribunal poderá sujeitá-lo à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2802/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Ceará - Sescoop/CE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação, de acordo com o parecer da Secex-CE:

1. Processo TC-036.395/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Ceará - Sescoop/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendação:
1.7.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Ceará - Sescoop/CE que, em futuras licitações promovidas pela entidade, passe a adotar, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.368/2010 e 2.245/2010 - TCU - Plenário);

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2803/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável sra. Sylvia da Silveira Mello Vargas, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 259/2011 - Plenário:

Valor original da multa: R$5.000,00
Data de origem da multa: 9/2/2011.
Valor recolhido: R$ 5.106,50
Data do recolhimento: 16/12/2011.

1. Processo TC-023.803/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 030.402/2007-5 (DENÚNCIA).
1.2. Responsáveis: Aloisio Teixeira (385.691.087-53); Rodrigo Sobral Rollemberg (245.298.501-53); Sylvia da Silveira Mello Vargas (004.360.707-15); Universidade Federal do Rio de Janeiro (42.429.480/0001-50).
1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2012 - Plenário
Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2804 a 2841, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2804/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.043/2009-7.
1.1. Apenso: 011.542/2009-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho (069.861.454-20) e Construtora Globo Ltda. (02.649.279/0001-64).
4. Órgão: Município de Gurinhaém - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 1392/2002 (Siafi 476053), cujo objeto era construir sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho, Deczon Farias da Cunha e a empresa Construtora Globo Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas e condenar:

9.2.1. Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho, solidariamente com Deczon Farias da Cunha e a empresa Construtora Globo Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor - data
R$ 123.539,64 - 9/1/2004
R$ 58.941,60 - 16/1/2004
R$ 20.800,00 - 11/2/2004
R$ 13.700,00 - 20/2/2004
R$ 17.951,00 - 4/3/2004
R$ 25.559,29 - 7/7/2004
R$ 53.952,72 - 6/8/2004
R$ 35.902,38 - 15/10/2004
R$ 28.956,14 - 17/12/2004
R$ 1.540,00 - 23/12/2004
R$ 3.500,00 - 23/12/2004
R$ 240,00 - 29/12/2004
R$ 576,00 - 23/12/2004
R$ 13.956,17 - 24/12/2004
R$ 19.193,60 - 30/12/2004

9.2.2. Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor - data
R$ 3.544,34 - 25/2/2004
R$ 2.000,00 - 6/8/2004
R$ 1.554,34 - 23/8/2004

9.3. aplicar a Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho, Deczon Farias da Cunha e à empresa Construtora Globo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso requerido, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. declarar inidônea a empresa Construtora Globo Ltda. para participar de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 46 da Lei n.º 8.443/92;

9.7. inabilitar Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho e Deczon Farias da Cunha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2805/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 250.545/1997-7.

1.1. Apenso: 250.066/1998-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rogério Gonzales Alves e Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

3.2. Responsáveis: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda (10.989.432/0001-20); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Lauro Faria Santos Koehler (096.149.587-15); Leonardo Marinho do Monte Silva (395.919.054-91); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Romulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Silvia Regina Monteiro Sampaio (174.865.802-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15).

4. Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (EM LIQUIDAÇÃO).

5. Relator/Relator do Acórdão Recorrido:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969) e José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE 14.153).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.508/2009, retificado pelo Acórdão 45/2010, ambos do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Rogério Gonzales Alves e pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.;

9.2. negar provimento ao recurso interposto por Rogério Gonzales Alves;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda., tornando insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.508/2009-Plenário;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, condenando-os, de forma solidária, com a empresa Contécnica, Consultoria e Planejamento Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
R$27.249,33	8/6/1998
R$39.661,81	30/6/1998
R$7.737,96	8/7/1998
R$7.071,24	18/8/1998

9.5. aplicar aos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, a multa prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. manter inalterado o subitem 9.1 do Acórdão 2.508/2009-Plenário;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam aos recorrentes e ao Sr. Maurício Hasenclever Borges;

9.9. em atenção ao Ofício nº 220/07-PRM/FS-VA, da Procuradoria da República na Subseção de Feira de Santana/BA, remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em referência ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000238/2005-15;

9.10. em atendimento à solicitação contida no TC-250.066/1998-0 (apenso a este), remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para subsídio ao Procedimento Administrativo nº 08104.000658/97-71.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2806/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.077/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anibal José de Oliveira-me (24.918.476/0001-74); Antônio Anibal da Motta (098.078.101-91); Francisco Dias Xavier (066.882.841-20); José Augusto Silveira de Andrade Filho (151.032.691-04); Oresvaldo de Sousa Vaz (418.203.716-20); Santa Clara Engenharia e Empreendimentos Ltda. (09.285.193/0001-49); Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49); Sérgio Podgornik Abramovici (311.143.868-63).

4. Órgão/Entidade: Divisão de Serviços Gerais - MRE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas dos Srs. Antônio Aníbal da Motta, José Augusto Silveira de Andrade Filho, Oresvaldo de Souza Vaz Filho e Sérgio Podgornik Abramovici;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes e do Sr. Francisco Dias Xavier;

9.3. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do RI/TCU, à Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores que:

9.3.1. não renove o Contrato nº 14/2008 e se abstenha de contratar o serviço de manutenção da Central Telefônica Siemens Hipath 4000 por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista a viabilidade da competitividade para tal objeto, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nº 17/2010 e nº 19/2010, com a empresa Aníbal José de Oliveira Ltda., adequando o valor da mão de obra a planilhas que utilizem os parâmetros do Anexo III da IN MPOG Nº 2, de 30/4/2008, de forma que os novos valores passem a retratar os salários efetivamente pagos até então pela empresa contratada à equipe de profissionais alocada para atendimento ao MRE, retendo as garantias contratuais e abstendo-se de desembolsar valores superiores aos despendidos pela contratada no pagamento de salários dos trabalhadores alocados ao MRE, incluindo-se, nesse cálculo, os valores desembolsados com pagamento de INSS, FGTS, despesas fiscais e administrativas incidentes sobre os salários pagos, sob pena de responsabilidade solidária;

9.3.3. na hipótese de insucesso no procedimento de restituição ao erário ou dos saldos contratuais serem insuficientes para a recomposição ao erário, instaure imediatamente processo de tomada de contas especial com o objetivo de quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos valores pagos indevidamente nos Contratos nº 17/2010 e nº 19/2010;

9.3.3. revise os Contratos nº 12/2008 e nº 30/2009, avaliando o seu custo benefício, a viabilidade e a necessidade dos serviços de manutenção preventiva e a possibilidade de contratar apenas serviços de manutenção corretiva, abstendo-se de solicitar a manutenção em equipamentos que já estejam obsoletos ou em desuso, a exemplo das máquinas de escrever de calcular, observando o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.4. apure, por meio do adequado procedimento administrativo, a responsabilidade pela realização das pesquisas de preço que embasaram as planilhas de composição de preço dos Pregões 5/2010 e 7/2010;

9.3.5. informe ao Tribunal, no prazo de 90 dias contados da ciência do acórdão, as medidas adotadas e os resultados alcançados em cumprimento às determinações acima;

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério das Relações Exteriores que estude a oportunidade e conveniência de transferir a responsabilidade pela fiscalização dos contratos que envolvam manutenção de máquinas, equipamentos ou mobiliário, como divisórias, móveis, estofamento e persianas, para o Setor de Arquitetura e Engenharia, que apresenta estrutura e pessoal mais apropriada para fiscalizar esse tipo de contrato;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, às empresas Aníbal José de Oliveira ME e Santa Clara Engenharia e Empreendimentos Ltda. e ao Ministério das Relações Exteriores, a este enviando também cópia do relatório preliminar de auditoria;

9.6. apensar o presente processo à tomada de contas ordinárias da Subsecretaria Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, exercício de 2010, TC-027.876/2011-0, para subsidiar o exame das referidas contas.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2807/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.547/2011-3.

1.1. Apenso: 010.266/2009-0

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Defesa (vinculador); Prefeitura de Sena Madureira - AC (04.513.362/0001-37)

3.2. Responsáveis: Davi Moreira da Costa (CPF: 364.493.181-04); Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87); Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68); Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49); Sev - Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ: 06.813.637/0001-83).

4. Unidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em face da não execução do objeto do Convênio 104-PCN/2006 (Siafi nº 575455), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1 desconsiderar a personalidade jurídica da empresa SEV - Serviços e Edificações Ltda., para que seus sócios, Luiz Raimundo Dantas Leite e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, também respondam pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.2 autorizar a citação solidária da empresa SEV - Serviços e Edificações Ltda.; do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito de Sena Madureira; do Sr. Davi Moreira da Costa, ex-Secretário de Obras do Município; do Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa; e do Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, sócio-cotista da empresa, para que apresentem alegações de defesas sobre as ocorrências apuradas nestas contas especiais;

9.3 restituir o processo à Secex/AC para que promova as citações ora autorizadas.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2808/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.830/2006-3.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Daniel Teixeira Machado (CPF: 314.113.989-04); Fernando Carlos Leão de Barros (CPF: 491.971.187-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF: 042.750.395-72); Sérgio dos Santos Arantes (CPF: 335.417.367-04).

4. Órgão/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (MME).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286); Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Luis Manoel Borges do Vale (OAB/CE 22.061); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Vítor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras/2006 nas obras de Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Duque de Caxias - Reduc, no período de 15/5 a 23/6/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Petrobras que adote as providências cabíveis para elaborar contratos com informações detalhadas sobre as planilhas de preços dos contratos, evitando a reincidência de práticas que contrariam o princípio da transparência administrativa e o manual de procedimentos contratuais da Petrobras, constatadas nos contratos 0800.0014324.05.2, 4600160936 e 4600175588;

9.2 dar ciência ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da Petrobras, para providências cabíveis, no âmbito das respectivas competências, que restou caracterizado nestes autos o não atendimento de diligências, fato que prejudicou o alcance dos objetivos da auditoria realizada e gerou morosidade no julgamento destes autos, contrariando o inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência e aos Conselhos Administrativo e Fiscal da Petrobras.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2809/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.929/2010-6

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Medeiros Sobrinho (CPF: 012.157.104-10), Via Diesel Distribuidora de Veiculos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 1.937.258/0001-81), Victoire Automóveis Ltda. (CNPJ 70.154.968/0001-58), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001- 79), José Cláudio Ferreira de Melo (CPF 352.421.914-49), José Ferreira de Melo Neto (CPF 083.187.434-15), José Marcos Ferreira de Melo (CPF 075.154.134-68), Paulo José Ferreira de Melo (CPF 141.575.604-00) e Silvio José Ferreira de Melo (CPF 443.356.954-20).

4. Unidade: Prefeitura de Japi/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/4.

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (OAB/RN 5585).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 342/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Japi/RN que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas por Francisco Medeiros Sobrinho;

9.2. rejeitar as razões de justificativa interpostas por Via Diesel Distribuidora de Veiculos Motores e Peças Ltda., Victoire Automoveis Ltda., Veneza Diesel Comércio Ltda., José Cláudio Ferreira de Melo, José Ferreira de Melo Neto, José Marcos Ferreira de Melo, Paulo José Ferreira de Melo e Silvio José Ferreira de Melo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Francisco Medeiros Sobrinho;

9.4. condenar o responsável Francisco Medeiros Sobrinho ao pagamento do débito no valor original de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) a partir de 23/12/2003, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Francisco Medeiros Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas Victoire Automóveis Ltda. (CNPJ 70.154.968/0001-58), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001-79) e Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81), para participarem de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 01 (um) ano;

9.9. no tocante ao cumprimento do subitem 9.8 anterior, após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhar comunicação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito das declarações de inidoneidade efetuadas, bem como solicitar àquela unidade as providências necessárias à efetivação da deliberação no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.10. determinar ao Município de Japi/RN que evite a participação de empresas com sócios em comum e/ou com relação de parentesco entre eles em futuras licitações na modalidade convite que envolvam recursos federais repassados mediante convênio, acordo, contrato de repasse ou instrumentos congêneres, para evitar a reincidência na afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, em especial, os da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Japi/RN, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador da República, Sr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, em atenção ao OFÍCIO/PRRN/NATAL/GABCIV/PSDRJ 100/2008, de 30/1/2008 (TC 002.443/2008-4, apenso ao processo apenso) e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN (TC 018.192/2006-7, apenso).

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2810/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.017/2010-0.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessada: Locanty Com. Serviços Ltda. (CNPJ: 02.182.621/0001-69).

3.1. Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF: 391.619.607-30); Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (CNPJ: 00.394.544/0212-63); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (CPF: 844.567.527-34); Thaís Santos Serra (CPF: 115.553.077-28).

4. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO (00.394.544/0212-63).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Locanty Com. Serviços Ltda. acerca de irregularidades no edital do pregão eletrônico 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into para contratação de empresa, ao custo anual estimado de R$ 20.274.027,72 (vinte milhões duzentos e setenta e quatro mil vinte e sete reais e setenta e dois centavos), para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 43, II, parágrafo único, e 58, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 1º, XXVI, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas de Geraldo da Rocha Motta Filho, Márcio Acúrcio Pereira Benigno e Thaís Santos Serra, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2811/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.364/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Gilson Ademar de Campos (256.281.866-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); João Ricardo Barusso Lafraia (519.121.989-91).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. 1º Revisor: Aroldo Cedraz .
5.2. 2º Revisor: José Jorge.
5.3. Redator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria relativo à obra de modernização e adequação do sistema de produção da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, em Betim/MG, realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em consonância com o Acórdão nº 345/2009-Plenário;
Considerando que, nesta fase processual, examina-se o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 2.357/2009-Plenário e ainda se analisam as defesas apresentadas pelos Srs. Gilson Ademar de Campos, Gerente de Implementação de Empreendimentos para a Refinaria Gabriel Passos, e João Ricardo Barusso Lafraia, Gerente Geral da Refinaria Gabriel Passos, em decorrência das audiências determinadas pela referida deliberação;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 2.357/2009-Plenário;
9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Gilson Ademar de Campos e João Ricardo Barusso Lafraia, deixando, porém, de lhes aplicar multa, tendo em vista que a matéria relativa à aplicação da Lei nº 8.666/93 à Petrobras encontra-se sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal e ainda que, no caso concreto, não se identificou dano ao erário nem benefício indevido a agentes públicos e particulares, tendo sido convidadas 19 empresas, o que demonstra não ter havido prejuízo para a competitividade do certame licitatório;
9.3. reiterar o entendimento deste Tribunal no sentido de que até que seja regulamentado o art. 173, §1º, da Constituição Federal de 1988, aplica-se à Petrobras a Lei nº 8.666/1993;
9.4. reiterar o entendimento deste Tribunal quanto à inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.745/1998, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Redator), Aroldo Cedraz (1º Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge (2º Revisor), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido quanto aos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da proposta de acórdão do relator: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (1º Revisor), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2812/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.049/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: União Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da referida da operação de crédito autorizada pela Resolução SF nº 25/2008, em atendimento a acordo manifestado em plenário do Senado Federal, na sessão de 2 de julho de 2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno;
9.2. informar à Presidência do Senado Federal que este Tribunal:
9.2.1. analisou a documentação relativa à operação de crédito autorizada pela Resolução SF nº 25/2008, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas; e
9.2.2. acompanhará a aplicação dos recursos decorrentes da referida operação de crédito, a fim de avaliar sua conformidade com o ordenamento jurídico;
9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008;
9.4. determinar às 1ª, 6ª e 9ª Secretarias de Controle Externo que procedam à programação das ações de controle necessárias ao acompanhamento referido no subitem 9.2.3 acima;
9.5. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência do Senado Federal, consoante prevê o art. 17, inciso II, do mesmo diploma;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2813/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.067/2008-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Claudean Serra Reis (613.372.423-49); Marluce Ferreira de Pinho (251.381.033-34); Tomaz Roberth Lopes Aguiar (799.960.433-04); Valdevino Cabral Filho (032.213.343-20); e Município de Santa Inês (MA) (06.198.949/0001-24);
4. Entidade: Município de Santa Inês (MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.810), Cristina Thadeu Teixeira de Sales (OAB/MA 2.830), Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA 3.665), José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7.221), José Milton Carvalho Ferreira (OAB/MA 2.307) e Weslley Lima Maciel (OAB/MA 9.548).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Santa Inês (MA) e pelos Srs. Marluce Ferreira de Pinho, Claudean Serra Reis, Tomaz Roberth Lopes Aguiar e Valdevino Cabral Filho em face do Acórdão 398/2011 - Plenário (fls. 384/387 - Peça 9), que rejeitou as presentes contas, com imputação de débito solidário e multa aos responsáveis,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Santa Inês (MA) (CNPJ 06.198.949/0001-24), e pelos Srs. Marluce Ferreira de Pinho (CPF 251.381.033-34), Claudean Serra Reis (CPF 613.372.423-49), Tomaz Roberth Lopes Aguiar (CPF 799.960.433-04) e Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 398/2011-TCU-Plenário;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2814/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.156/2010-4
1.1. Apensos: 006.050/2011-5; 007.113/2011-0
1. Processo nº TC 011.156/2010-4
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada na Seinfra/AL, com o objetivo de analisar as obras de execução dos trechos 3, 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Secob-1 que:
9.1.1. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promova as oitivas da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), da Construtora Queiroz Galvão S.A., da Construtora OAS Ltda., da Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A, do Consórcio Concremat-Hidroconsult e da Cohidro - Consultoria, Estudos e Projeto Ltda., para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, a respeito das análises dos custos dos serviços e das divergências dos critérios de medição relativos aos serviços de transportes e de escavação de material de 3ª categoria (itens II.8 e II.1.3.8 da instrução da unidade técnica - peça 124);
9.1.2. encaminhe à Seinfra/AL e às demais empresas acima mencionadas cópia do presente acórdão, relatório e voto, bem como das peças 80 a 124;
9.3. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2815/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.701/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Relatório de Auditoria Operacional, que teve como foco a Fiscalização do cumprimento do compromisso de conteúdo local das concessionárias de exploração de petróleo e gás natural.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Determinar à ANP, nos termos do artigo 37 da Constituição, combinado com o inciso VII do artigo 2º e com o inciso I do artigo 50 da Lei nº 9784/1999, que:
9.1.1. em 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCU minuta de portaria ou nota técnica estabelecendo os critérios mínimos para o exame dos requisitos do Regulamento ANP nº 7/2007;
9.1.2. as análises realizadas nas solicitações de credenciamento sejam devidamente evidenciadas no processo, cotejando-se os elementos documentais e fáticos com os critérios previamente definidos;
9.1.3. remeta ao tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias ao atendimento das determinações e recomendações ora prolatadas, especificando a área responsável por cada medida e o prazo para sua conclusão;
9.2. Recomendar à ANP que:
9.2.1. aprimore a metodologia de seleção de blocos para fiscalização de conteúdo local, mediante análise documental, de forma a gerar expectativa de controle tanto para as grandes operadoras quanto para as pequenas;
9.2.2. busque identificar técnicas de auditoria que possam ser aplicadas aos processos de fiscalização por análise documental;
9.2.3. elabore ou atualize manuais de procedimentos de fiscalização do cumprimento de conteúdo local, de auditoria nas certificadoras, e de análise dos pedidos de waiver;
9.2.4. promova o desenvolvimento de ferramentas de TI adequadas às necessidades da Coordenadoria de Conteúdo Local, de modo que a estrutura da CCL possa beneficiar-se do gerenciamento informatizado de suas atividades e tenha meios de otimizar o desempenho de suas atribuições;
9.2.5. avalie a conveniência e a oportunidade de realizar acordos de cooperação que permitam ampliar a capacidade da agência nas atividades de credenciamento e supervisão das certificadoras;
9.2.6. na revisão dos Regulamentos ANP nº 7 e nº 8/2007:
9.2.6.1. seja incluída a obrigatoriedade de inspeção prévia nas certificadoras;
9.2.6.2. seja incluída a obrigatoriedade de realização de pelo menos uma auditoria durante o período de validade do credenciamento; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2.6.3. sejam aprimorados os procedimentos de análise para credenciamento de certificadoras, tendo em vista as boas práticas e as normas internacionais de certificação;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do inteiro teor do Relatório de Auditoria, aos seguintes destinatários:

9.3.1. Ministro de Estado das Minas e Energia;

9.3.2. Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior;

9.3.3. Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

9.3.4. Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

9.3.5. Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados;

9.3.6. Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.3.7. Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;

9.3.8. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3.9. Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3.10. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2816/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.227/2006-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Roberto Scholze (CPF n.° 310.806.349-91), Prefeito; Idilão Kundiatsch (CPF n.° 714.727.629-91), Secretário da Comissão permanente de Licitações (CLP); Janete Borges Vaz (CPF n.° 008.311.549-85), membro da CLP; Joaquim Evaldir Soares de Barros (CPF n.° 310.755.849-49), Presidente da CLP; Roberto Kredens (CPF n.° 399.505.229-00), Secretário Municipal de Administração; Klass Comercio e Representacão Ltda. (CNPJ n.° 02.332.985/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Municípiol de Mafra (SC).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB/MT n.º 7.683); Valber Melo (OAB/MT n.º8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Carlos Roberto Scholze, então Prefeito do Município de Mafra (SC), Idilão Kundiatsch, então Secretário da Comissão permanente de Licitações (CLP), Janete Borges Vaz, então membro da CLP, Joaquim Evaldir Soares de Barros, então Presidente da CLP, Roberto Kredens, então Secretário Municipal de Administração, e da empresa Klass Comercio e Representacão Ltda., instaurada em razão de supostas irregularidades em licitações realizadas pela prefeitura para a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância) com o os respectivos equipamentos com recursos do Convênio n.º 1.803/2003, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto Scholze, do Sr. Idilão Kundiatsch, da Sra. Janete Borges Vaz, do Sr. Joaquim Evaldir Soares de Barros e do Sr. Roberto Kredens, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei.

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Roberto Scholze, ao Sr. Idilão Kundiatsch, à Sra. Janete Borges Vaz, ao Sr. Joaquim Evaldir Soares de Barros e ao Sr. Roberto Kredens, individualmente, a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6 apensar estes autos ao TC 015.452/2011-5, para a análise das razões de justificativa apresentadas pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda., em atenção ao item 9.10 do Acórdão n.º 1.147/2011-Plenário;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2817/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.377/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademar Tenório Costa (057.397.721-68); Hilton Temóteo de Melo Filho (018.305.113-00); José Alan Kardec Souza de Araujo Chaves (014.642.723-87); José Wanderlei Oliveira (163.185.793-20); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Osvaldo Pinheiro de Queiroz (046.854.311-20); Osvan Menezes de Queiroz (091.214.473-49).

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão nº 2.435/2010 - Plenário, com objetivo de avaliar os procedimentos de desapropriação de imóveis para fins de implantação de obras públicas, notadamente as desapropriações no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, no qual, nesta fase processual são analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Hilton Temóteo de Melo Filho, José Alan Kardec Souza de Araujo Chaves e José Wanderlei Oliveira, todos membros da Comissão de Revisão de Avaliações (CRA), ouvidos em audiência em cumprimento ao Acórdão nº 1.032/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 1.032/2012 - Plenário;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hilton Temóteo de Melo Filho e José Alan Kardec Souza de Araujo Chaves, excluindo a responsabilidade do Sr. José Wanderley de Oliveira quanto aos itens 9.1.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão nº 1.032/2012 - Plenário, sem, no entanto, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, pelos motivos expostos no Voto que fundamenta o presente Acórdão;

9.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Hilton Temóteo de Melo Filho, José Alan Kardec Souza de Araujo Chaves e José Wanderley de Oliveira quanto ao item 9.1.2 do Acórdão nº 1.032/2012- Plenário, sem, no entanto, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, pelos motivos expostos no Voto que fundamenta o presente Acórdão;

9.4. considerar, com fulcro no art. 161 do RI/TCU, os argumentos apresentados pelos membros da Comissão de Revisão de Avaliações (CRA) e pelo Ministério da Integração Nacional aproveitados em favor dos Srs. Ademar Tenório Costa, Osvaldo Pinheiro de Queiroz e Osvan Menezes de Queiroz;

9.5. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com espeque no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que nas futuras avaliações efetuadas, revise os preços das benfeitorias reprodutivas, em especial das pastagens, considerando as peculiaridades das diferentes espécies;

9.6. informar ao Ministério da Integração Nacional que não há óbice para a continuidade dos procedimentos de desapropriação para implantação das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), desde que atendidas as determinações constantes na Portaria Ministerial nº 434, de 24 de julho de 2012;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério da Integração Nacional;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2818/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.517/2009-5.

1.1. Apensos: 019.115/2010-5; 019.114/2010-9

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Maiard de Andrade (CPF 045.065.533-49).

4. Entidade: Município de Tabuleiro do Norte - CE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Maiard de Andrade, ex-prefeito de Tabuleiro do Norte/CE, contra o Acórdão nº 2.095/2010-2ªC, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-o em débito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por força do Convênio CRT/CE 19.000/2004, para a execução de obras de recuperação do Açude Barra do Feijão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 2.095/2010-TCU-2ªC;

9.2 julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as contas do Sr. Maiard de Andrade, dando-lhe quitação;

9.2 indeferir o pedido do Sr. Maiard de Andrade em ser pessoalmente intimado na data do julgamento do presente processo; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2819/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 014.599/2011-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - Seinfra/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob.

8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB-DF n. 800-A; Arthur Lima Guedes, OAB/DF n.18.073; Antônio Henrique Medeiros Coutinho, OAB/DF n. 34.308; e Daniel Vieira Bogéa Soares, OAB/DF n. 34.311.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela 2ª Secob, no âmbito do Fiscobras 2011, em cumprimento ao Acórdão n. 564/2011 - Plenário, no período de 26/5 a 1º/07/2011, referente aos recursos repassados por meio do PT 26.782.1457.7L92.0017/2011 - "Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO/PA, ligando as cidades de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit adote as providências cabíveis com vistas a anular a Concorrência n. 046/2010 e o contrato dela decorrente (Contrato TT-385/2011-99);

9.2. determinar ao Dnit que somente realize novo procedimento licitatório para a construção da ponte sobre o rio Araguaia, na Rodovia BR-153/TO/PA, com base em projeto básico que atenda a todos os requisitos do art. 6º, inciso IX, e do art. 7º, ambos da Lei 8.666/1993 e que contemple:

9.2.1. explicitação de memória de cálculo que contemple, na íntegra, os quantitativos do serviço de apoio náutico previstos em projeto;

9.2.2. especificação dos custos de mão de obra previstos para as categorias de servente e operários qualificados (montador, carpinteiro, pedreiro, armador, ferreiro, pintor, soldador e serralheiro), bem como dos valores dos pisos estabelecidos nas convenções coletivas destas categorias profissionais vigentes no estado do Tocantins à época da data-base do orçamento, conforme critério estabelecido pelo Sicro 2;

9.2.3. disponibilização da documentação relativa à análise e à homologação pela Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes (CGCIT) das composições de preços unitários dos serviços não constantes nas tabelas do Sicro 2, nos termos da letra d do item 1.4.1.4.2, da IS 15/2006-Dnit;

9.2.4. projeto dos canteiros de obras e acampamentos, nos termos dos itens 1.1.7 e1.4.2.2 da IS 15/2006-Dnit;

9.2.5. premissas para o cálculo do custo de mobilização e desmobilização consoante o item 1.16 da IS 15/2006-Dnit;

9.2.6. alternativa de aquisição de cimento para a obra na cidade de Xambioá/TO;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1. foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV da Lei n. 12.465/2011 (LDO 2012), no Contrato TT-385/2011-99, para a construção de ponte sobre o rio Araguaia, na rodovia BR-153/TO/PA (ligando os Municípios de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA), tendo sido estimado potencial dano ao erário de R$ 73.716.521,95 (ref.: nov/2009), em razão de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e da inclusão de quantitativos inadequados na planilha orçamentária, em afronta ao art. 6º, inciso IX e ao art. 7º, inciso I e § 4º, ambos da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2. para o saneamento das impropriedades detectadas, o Dnit deve anular o Contrato TT-385/2011-99, com base no art. 7º, § 6º da Lei n. 8.666/1993, pois, além do relevante sobrepreço, restou evidenciado afronta aos artigos 6º, inciso IX e 7º, inciso I e § 4º, os dois da mencionada Lei de Licitações;

9.4. encaminhar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao Consórcio Egesa - CMT Araguaia cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam;

9.5. determinar à 2ª Secob que, no eventual novo procedimento licitatório a ser realizado com vistas à contratação da execução do empreendimento objeto da Concorrência n. 046/2010, acompanhe o cumprimento das medidas constantes do subitem 9.2 supra, representando a este Tribunal caso necessário;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-41/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2820/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.734/2012-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Ceará-Mirim/RN
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para construção de quadra poliesportiva na Escola Pública Municipal José Augusto Meira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a impropriedade constatada no Contrato nº 233/2011, resultante da Tomada de Preços nº 003/2011, de ausência de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 7º, § 2°, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2. recomendar ao Município de Ceará-Mirim/RN que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-41/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2821/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.735/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Ceará-Mirim/RN
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para construção de quadra poliesportiva na Escola Pública Municipal Rotary.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a impropriedade constatada no Contrato nº 232/2011, resultante da Tomada de Preços nº 002/2011, de ausência de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 7º, § 2°, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2. recomendar ao Município de Ceará-Mirim/RN que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-41/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2822/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.736/2012-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Sinop/MT
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Sinop/MT, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para construção de quadra poliesportiva na escola pública municipal Prof. Ana Cristina de Sena localizada no bairro Jardim Novo Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sinop/MT e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes impropriedades verificadas no Contrato nº 043/2011, resultante da Concorrência Pública nº 03/2011 e referente à construção da quadra esportiva da Escola Prof. Ana Cristina de Sena:

9.1.1. celebração do contrato por valor acima do valor limite ajustado, em dissonância com o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, sendo necessário que sejam implementadas medidas para adequar o preço global do contrato ou que seja elaborado relatório técnico circunstanciado justificando a extrapolação do valor de referência, conforme preconiza o art. 125, § 5º, da Lei nº 12.465/2011;

9.1.2. ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 7º, § 2°, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2. recomendar ao Município de Sinop/MT que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Prefeitura Municipal de Sinop/MT;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-41/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2823/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.737/2012-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Sinop/MT
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Sinop/MT, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para construção de quadra poliesportiva na escola pública municipal Sadao Watanabe, localizada no Jardim das Primaveras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sinop/MT e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes impropriedades verificadas no Contrato nº 046/2011, resultante da Concorrência Pública nº 03/2011 e referente à construção da quadra esportiva da Escola Sadao Watanabe:

9.1.1. celebração do contrato por valor acima do valor limite ajustado, em dissonância com o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, sendo necessário que sejam implementadas medidas para adequar o preço global do contrato ou que seja elaborado relatório técnico circunstanciado justificando a extrapolação do valor de referência, conforme preconiza o art. 125, § 5º, da Lei nº 12.465/2011;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.2. ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 7º, § 2°, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2. recomendar ao Município de Sinop/MT que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Prefeitura Municipal de Sinop/MT;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2824/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.542/2007-6

1.1 Apenso: TC-008.905/2007-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessado: Lauro Morhy (CPF nº 024.287.841-53)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: 6ª Secretaria de Controle Externo - 6ª Secex e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF nº 26.291)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Fundação Universidade de Brasília - FUB, para apurar os fatos relatados na Representação oferecida pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Marinus Eduardo de Vries Marsico, relativos a supostas irregularidades na execução das obras de implantação do Centro de Alta Complexidade Oncológica do Hospital Universitário - CACON/HUB, em que se examina Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Lauro Morhy contra o Acórdão 2.391/2008-Plenário, que, dentre outras medidas, aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48, c/c o art. 32, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Lauro Morhy, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.391/2008-Plenário;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2825/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.339/2012-1

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Senhor do Bonfim/BA

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Senhor do Bonfim/BA, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para construção de quadra poliesportiva na escola pública municipal no distrito de Quicé.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA sobre as seguintes impropriedades no Contrato nº 1.234/2011, resultante da Tomada de Preços nº 009/2011 e referente à construção da quadra esportiva da escola no distrito de Quicé:

9.1.1. incongruências entre a execução da obra e o projeto básico padrão fornecido pelo FNDE, em especial no que concerne aos quantitativos de concreto para a execução de arquibancadas (Serviço 3.4 da planilha orçamentária) e de aço para execução do piso industrial (Serviço 3.3), em dissonância com o exposto no Ofício nº 1.149/2012-PRESI/FNDE, de 18 de maio de 2012, o que evidencia que o projeto disponibilizado aos municípios não contém informações suficientes para caracterizar os serviços;

9.1.2. celebração do contrato por valor acima do valor limite ajustado, em dissonância com o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, sendo necessário que sejam implementadas medidas para adequar o preço global do contrato ou que seja elaborado relatório técnico circunstanciado justificando a extrapolação do valor de referência, conforme preconiza o art. 125, § 5º, da Lei nº 12.465/2011;

9.1.3. ausência de um orçamento-base acompanhado das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 7º, § 2°, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2. recomendar ao Município de Senhor do Bonfim/BA que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2826/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC-015.931/2010-2

Apensos: TC-029.481/2011-2, TC-036.172/2011-1 e TC-002.369/2012-5

2. Grupo: I; Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgãos: Ministério da Defesa, 3º Comando Aéreo Regional, Comando do Material de Fuzileiros Navais e Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras/Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria efetuada, com vistas a fiscalizar as obras de construção das vilas olímpicas dos Jogos Mundiais Militares - RJ, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 442/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

9.1.1. Sr. Luis Alfredo Ventorini, chefe da Seção de Orçamentos e Custos/DOM/Exército:

9.1.1.1. elaboração de planilha orçamentária contendo itens em duplicidade nos serviços relativos à execução das estacas hélice contínua, o que acarretou sobrepreço no valor de R$ 2.140.777,60 (dois milhões, cento e quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);

9.1.2. Sr. Eduardo Ruffo Monteiro Nunes, chefe da Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar do Exército - CRO/1:

9.1.2.1. descumprimento da determinação, proferida pelo Acórdão 3.032/2010-TCU-Plenário, realizada para a correção das irregularidades apontadas quanto aos indícios de sobrepreço decorrentes da duplicidade de itens na previsão dos serviços relativos à execução das estacas hélice contínua, que gerou sobrepreço no valor de R$ 2.140.777,60 (dois milhões, cento e quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);

9.2. promover, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 11 da Lei nº 8.443/1992 e na Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, a oitiva da empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, se manifeste em relação às irregularidades acima apresentadas, caso assim desejar;

9.3. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Sérgio Roberto Fernandes dos Santos, Carlos Eduardo Barroso Franco e Washington Gomes da Luz Filho;

9.4. alertar o III Comando Aéreo Regional (COMAR) sobre a existência de alterações contratuais sem as devidas justificativas e desacompanhadas de orçamento detalhado e de análise que garanta a manutenção do desconto inicialmente obtido pela administração, o que afronta o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e art. 109, § 6º, da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009);

9.6. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2827/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.471/2008-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Sigma Dataserv Informática S.A.(CNPJ: 77.166.098/0001-86)

3.1. Interessada: Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (CNPJ: 01.608.603/0001-33)

3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Souza da Eira (CPF: 308.357.981-00), Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional; Márcio José Erthal de Moraes (CPF: 769.308.907-15), Coordenador-Geral de Análise de Atos Oficiais; Marcus de Freitas Gouvêa (CPF: 945.966.466-00), Consultor Jurídico; Maria Macicler Moreira (CPF: 029.127.321-15), Coordenadora-Geral de Recursos Humanos; e Sylvia Helena Vasconcelos Mendes Pegas (CPF: 221.082.971-20), pregoeira

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional (MI)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Empresa Sigma Dataserv Informática S.A. acerca de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico pelo Ministério da Integração Nacional para a contratação de serviços auxiliares, de apoio administrativo e de informática, com pedido de adoção de medida cautelar para que fossem suspendidos todos os procedimentos licitatórios então em curso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 237 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. alertar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.2.1. não existe óbice, do ponto de vista técnico (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993), para a adjudicação em separado na contratação de serviços profissionais de categorias de atividades distintas, como as observadas no presente processo;

9.2.2. não há justificativa para que postos de trabalho terceirizados com mesma exigência de formação e experiência profissional recebam remunerações distintas;

9.3. dar ciência desta decisão à representante e ao Ministério da Integração Nacional; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2828/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.215/2012-2
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva (CPF 332.895.088-54)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP 309.607)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 33/2012, promovido pelo Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VII e § único, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e o art. 235, caput, do Regimento, em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e dando ciência do presente acórdão ao representante e ao Senado Federal.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2829/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.063/2004-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Rommel Teixeira Gazzineo (CPF: 184.920.371-72), ex-Gerente; Daniel Xavier Martins (CPF: 238.609.871-00); Fernanda Valle Monturil (CPF: 611.439.521-20); José Edson da Silva (CPF: 239.110.347-68); Lucilene Szpak (CPF: 089.868.018-25); Marcio Mazarello Melo de Santana (CPF: 444.357.031-49); Paulo Tadeu Coimbra de Castro (CPF: 449.598.937-53); Regina Lúcia Wanderley Coimbra de Castro (CPF: 024.874.567-01); Ronaldo Carvalho de Almeida (CPF: 286.195.447-72); William Douglas Barbosa Silva (CPF: 179.254.101-59); Auddio Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 38.049.128/0001-12); Ramirez & Luzente Ltda. (38.045.365/0001-05); Stradus Construção e Incorporação Ltda. (CNPJ: 14.735.336/0001-07); Top Informática Ltda. (CNPJ: 26.983.239/0001-12) e Vila Real Passagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.521.419/0001-99)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro (OAB/DF 15.101), Amazonino Barcelos Nogueira (OAB/GO 10.280) e Rivaldo Lopes (OAB/DF 12.814)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o ex-empregado Rommel Teixeira Gazzineo em razão de diversas irregularidades cometidas na concessão de operações de crédito e financiamentos, em benefício próprio e de terceiros, praticadas quando do exercício da função de Gerente dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) TJDF e Palácio do Planalto, ambos situados em Brasília/DF, no período de maio de 1994 a agosto de 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rommel Teixeira Gazzineo e condená-lo solidariamente com os demais responsáveis indicados abaixo ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável solidário com Rommel Teixeira Gazzineo	Data	Valor original do débito
Auddio Comércio e Representações Ltda.	15/06/1994	CR$ 10.000.000,00
Daniel Xavier Martins	13/08/1994	R$ 3.536,38
José Edson da Silva	02/06/1994	CR$ 9.722.221,74
	05/07/1994	R$ 9.305,14
Lucilene Szpak	13/07/1994	R$ 5.031,17
Márcio Mazarello Melo de Santana.	05/06/1995	R$ 5.646,27
Paulo Tadeu Coimbra de Castro Regina Lúcia Wanderley Coimbra de Castro	20/08/1995	R$ 47.244,74
Ramirez & Luzente Ltda.	06/07/1994	R$ 2.794,82
Ronaldo Carvalho de Almeida	03/05/1994	CR$ 9.600.000,00
	21/07/1994	R$ 10.680,92
Stradus Construtora E Incorporadora Ltda.	13/06/1994	CR$1.441.000.000,00
Top Informática Ltda.	06/12/1994	R$ 13.198,23
Vila Real Passagens e Turismo Ltda.	13/06/1994	CR$ 160.000.000,00
	29/07/1994	R$ 19.274,79
William Douglas Barbosa Silva	04/07/1994	R$ 11.172,59

Débito exclusivo de Rommel Teixeira Gazzineo	Data	Valor original do débito
	07/05/1994	CR$ 16.044.656,77
	27/07/1994	R$ 4.982,58
	04/01/1995	R$ 1.392,98

9.2. aplicar aos responsáveis multa individual nos valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
Rommel Teixeira Gazzineo	R$ 150.000,00
Daniel Xavier Martins	R$ 3.000,00
José Edson da Silva	R$ 8.000,00
Lucilene Szpak	R$ 4.000,00
Márcio Mazarello Melo de Santana.	R$ 4.000,00
Paulo Tadeu Coimbra de Castro	R$ 20.000,00
Ramirez & Luzente Ltda.	R$ 3.000,00
Regina Lúcia Wanderley Coimbra de Castro	R$ 20.000,00
Ronaldo Carvalho de Almeida	R$ 9.000,00
Stradus Construtora E Incorporadora Ltda.	R$ 50.000,00
Top Informática Ltda.	R$ 11.000,00
Vila Real Passagens e Turismo Ltda.	R$ 16.000,00
William Douglas Barbosa Silva	R$ 9.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar Rommel Teixeira Gazzineo inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, informando que a matéria aqui tratada foi objeto da Ação Penal 1997.34.00.016050-1, que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2830/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.509/2011-0
2. Grupo II - Classe VI - Aposentadoria
3. Interessados: Carlos Antônio Lourenço (CPF 112.542.466-49) e Oswaldo Belo Couto (CPF 186.876.606-34)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em MG - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 260, § 4°, do Regimento Interno do TCU, e 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Carlos Antônio Lourenço e Oswaldo Belo Couto, ordenando o registro;

9.2. orientar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal a adotar medidas para, de modo sistemático e periódico:

9.2.1. identificar, nos bancos de dados do sistema Sisac, os atos de concessão de aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que tenham sido deferidos com a utilização de tempos de serviço passíveis de impugnação por esta Corte, tais como tempo rural, período de aluno-aprendiz, tempo averbado mediante justificação judicial e outros;

9.2.2. autuar, de modo individualizado, os atos identificados na forma do item 9.2.1;

9.2.3. providenciar a distribuição dos processos autuados na forma do item 9.2.2 à subunidade competente para instrução ou adoção dos encaminhamentos necessários, de forma prioritária.

9.3. determinar à Sefip que identifique os responsáveis pelas concessões de aposentadoria deste processo e, em seguida, observada a forma regimental e em processo apartado, promova suas audiências, para que apresentem razões de justificativa quanto à inobservância da idade mínima para fruição dos benefícios e ao reconhecimento de tempo de atividade rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2831/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.118/2012-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Via Áppia Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.394.648/0001-39).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Via Áppia Projetos e Construções Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no edital da concorrência Dnit 205/2012, cujo objeto é a realização das obras de construção, recuperação e alargamento de pontes rodoviárias na rodovia BR-429/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. nos termos do artigo 276, *caput*, do Regimento Interno, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2832/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.428/2012-2.
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Representante: Copseg Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 03.038.653/0001-58).
4. Unidade: Procuradoria da República no Estado de São Paulo - MPF/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados: Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP 223.002); Stephano Lance Enes de Freitas (OAB/SP 195.133); Alberto Felício Junior (OAB/SP 52.075); Hugo Mandotti de Oliveira (OAB/SP 267-456); Priscila Montecalvo Bargueiras de Andrade (OAB/SP 280.085); Erika dos Santos Nogueira (OAB/SP 293.248); Pablo de Sousa Araujo (OAB/SP 281.896); Thiago Caldas da Silva (OAB/SP 191.216).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda. em razão de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial 21/2012, promovido pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 113 da Lei 8.666/1993 e 250, I, III e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.2. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.3. revogar os efeitos da medida cautelar concedida em 3/9/2012, que determinou a suspensão dos procedimentos decorrentes do pregão presencial 21/2012;

9.4. recomendar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estabeleça, nos contratos relativos à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e de segurança patrimonial, cláusulas de penalidades específicas aos serviços executados em desconformidade, prevendo punições proporcionais ao descumprimento; e

9.5. dar ciência deste acórdão e dos respectivos relatório e voto à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à representante; e

9.6. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2833/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.592/2011-2.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.
4. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (CNPJ 00.001.180/0002-07).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Anne Margarita Cunha Baptista (OAB/RJ 81.244); Fernando Khoury Francisco Junior (OAB/RJ 147.410) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras contra o acórdão 3.071/2011-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2834/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.636/2012-2
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Exmº Sr. Alfredo Nascimento, Senador da República.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinf/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-2.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Exmº Sr. Alfredo Nascimento, Senador da República, no sentido de que este Tribunal processa à abertura de tomada de contas especial objetivando apurar danos ocorridos na condução de convênios celebrados entre o Dnit e a Seinf tendo por objeto da pavimentação da rodovia BR-317/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 69 da Resolução TCU 191/2006, em:

9.1. conhecer da presente solicitação para informar à Autoridade Solicitante que;

9.1.1. as irregularidades relacionadas aos Convênios nº 188/08-00 e nº 238/DPP/2010 estão sendo analisados por meio do TC-011.652/2011-0, porém, ainda sem decisão de mérito por parte deste Tribunal;

9.1.2. a abertura de Tomada de Contas Especial pelo TCU no referido processo dependerá da confirmação de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte em dano ao Erário, conforme disposto no art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.1.3. tão logo o Tribunal delibere sobre o mérito das questões tratadas no referido processo, ser-lhe-ão encaminhadas cópias da decisão correspondente, e

9.2. apensar o presente processo ao TC-011.652/2011-0, com fundamento nos arts. 33 e 36 da Resolução - TCU 191/2006.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2835/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.674/2012-1
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Auditoria.
3. Interessado**:** Congresso Nacional.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-2.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista - BR-174/RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, à Prefeitura Municipal de Boa Vista que, em relação ao Contrato 0035/2007-PGMU, celebrado para a execução da obra de Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para:

9.1.1. organizar e apresentar a este Tribunal as composições de preços correspondentes aos itens de serviço contratados após os aditivos;

9.1.2. sanear a inconsistência entre valores dos aditivos e os valores constantes na planilha consolidada elaborada pela Prefeitura de Boa Vista;

9.1.3. sanear as irregularidades formais relativas à falta da indicação de unidades de novos serviços na planilha consolidada;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Boa Vista e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, em relação ao Contrato 0035/2007-PGMU, celebrado para a execução da obra de Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista, foi verificada, na presente auditoria, a execução de descidas d'água em desconformidade com o projeto, o que afronta o disposto no arts. 60 e 67 da Lei 8.666/1993 e representa impedimento à aceitação dos serviços, bem como à liquidação e pagamento correspondentes;

9.3. determinar à Secob-2 que monitore, o cumprimento da determinação do item 9.1 acima;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades apontados na presente fiscalização, referentes ao Contrato 0035/2007-PGMU, não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012);

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Boa Vista e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-41/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2836/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-009.116/2012-5
2.Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3.Responsáveis/ Interessado:
3.1. Responsáveis: Celso Itajuba Ferreira Borgneth, CPF 001.859.733-53; Elpídio Gomes da Silva Filho, CPF 035.292.152-87; Hebert Drummond, CPF 110.346.966-53; Jose Claudio Froes de Moraes, CPF 415.395.087-49; Jorge Ernesto Pinto Fraxe, CPF 108.617.424-00; Washington de Oliveira Viegas, CPF 001.379.603-87; Sílvio Figueiredo Mourão, CPF 729.316.637-00; Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda., CNPJ 02.709.163/0001-73; Afonso Luiz Costa Lins Júnior CPF 321.561.382-49; José Cláudio Fróes de Moraes, CPF 415.395.087-49.
3.2. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Cia Docas do Maranhão (Codomar);
5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade técnica: Secob-4.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de construção do Terminal Fluvial do Município de Barcelos, no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.127G.0127/2012, objeto do Convênio 268/2005-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Companhia Docas do Maranhão S.A. - Codomar, e do subsequente contrato, de número 7/2010, firmado entre a Codomar e a empresa Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda., no valor de R$ 12.462.192,21 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, manter, com retificação de valor, a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 1.719/2012-Plenário, uma vez confirmados os requisitos necessários, consistente em determinar à Companhia Docas do Maranhão - Codomar a retenção dos próximos pagamentos de medições relativas ao contrato 7/2010 celebrado com a empresa Eram até o valor de R$ 2,21 milhões, em valores originais de contrato, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre a existência de sobrepreço e, em caso afirmativo, sobre as providências a serem adotadas;

9.2. promover a oitiva da Companhia Docas do Maranhão - Codomar e da empresa Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda., para que se manifestem, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 250, inciso V, Regimento Interno do TCU, a respeito do sobrepreço identificado no orçamento;

9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência:

9.3.1. do Sr. Herbert Drummond, Diretor da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária - DAQ, do Dnit, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em virtude de ter aprovado o orçamento do projeto executivo referente ao Terminal Fluvial de Barcelos/AM, que serviu de base à Concorrência 5/2009-Codomar e que originou o Contrato 7/2010, com sobrepreço, em afronta ao art. 112, da Lei 12.017/2009 (LDO2010);

9.3.2. do Sr. Gen. Bda. José Claudio Fróes de Moraes, Diretor da Diretoria de Obras de Cooperação do Exército Brasileiro, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em virtude de ter elaborado/encaminhado projeto executivo e orçamento relativo ao Terminal Fluvial de Barcelos/AM, que serviu de base à Concorrência 5/2009-Codomar e que originou o Contrato 7/2010, com sobrepreço, em afronta ao art. 112, da Lei 12.017/2009 (LDO2010); e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.3. do Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho, CPF 035.292.152-87, Superintendente da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (AHIMOC), à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter elaborado projeto básico deficiente, referente ao Terminal Fluvial de Barcelos/AM, sem o detalhamento necessário e sem avaliar adequadamente a viabilidade de execução da obra, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à 1ª Secex e à Secex/AM, para conhecimento;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit, à Codomar e à empresa Eram, para conhecimento e providências, e

9.9. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2837/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-015.860/2012-4

2.Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3.Responsáveis/Interessado:

3.1.Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Afonso Luiz Costa Lins Júnior (CPF 321561382-49); Silvio Figueiredo Mourão (CPF 729316637-00);

3.2. Interessado: Congresso Nacional

4.Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

5.Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6.Representante do Ministério Público: não atuou.

7.Unidade técnica: Secob-4.

8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 7/3/2012, cujo Lote I, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Anori - AM - PT nº 26.784.1456.127G.0123/2012, no valor estimado de R$ 11.392.718,98 (onze milhões trezentos e noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, manter a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 1.721/2012-Plenário, consistente em suspender todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1 - Lote I - Anori, até que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit):

9.1.1. retifique o orçamento base da licitação, ajustando seus preços unitários e, consequentemente, o seu preço global aos valores referenciais de mercado, conforme apontado no relatório desta deliberação;

9.1.2. observe rigorosamente o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/1993, fazendo com que a planilha orçamentária integrante do projeto passe a expressar a composição de todos os custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, incluindo memórias de cálculo que demonstrem detalhadamente a formação dos preços;

9.1.3. desenvolva estudo quanto à necessidade e à viabilidade de se criar obras de abrigo para proteger os portos fluviais do carreamento de sedimentos e outros materiais pela correnteza, com o objetivo de promover ajustes no projeto básico atinentes à concorrência sob apreciação;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que encaminhe à 4ª Secretaria de Obras do TCU, em até quinze dias após sua publicação, o edital revisado e todos os anexos referentes à obra objeto desta instrução, em meio eletrônico;

9.3. comunicar ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 98, *caput*, da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que, na ausência da adoção de medidas necessárias e suficientes ao saneamento da IGP, mantém-se a classificação de recomendação de paralisação, até que sejam realizados os ajustes propostos ao orçamento base do Edital de Concorrência 70/2012, lote I, referente às obras de construção de instalação portuária pública de pequeno porte no Município de Anori/AM;

9.4. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Sílvio Figueiredo Mourão, CPF 729.316.637-00, Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do Dnit, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em virtude de ter homologado, com sobrepreço, as composições de custo unitário de serviço que foram utilizados na planilha orçamentária dos terminais hidroviários no Estado do Amazonas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex), à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM), e ao Dnit, e

9.6. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2837-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2838/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-015.861/2012-0

2.Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3.Responsáveis /Interessado:

3.1.Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Afonso Luiz Costa Lins Júnior (CPF321561382-49); Silvio Figueiredo Mourão (CPF 729316637-00).

3.2. Interessado: Congresso Nacional.

4.Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

5.Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6.Representante do Ministério Público: não atuou.

7.Unidade técnica: Secob-4.

8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 7/3/2012, cujo Lote III, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Anamã/AM - PT nº 26.784.1456.127G.0121/2012, no valor estimado de R$ 16.923.889,64 (dezesseis milhões novecentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, manter a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 1.721/2012-Plenário, consistente em suspender todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1 - Lote II - Anamã, até que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit):

9.1.1. retifique o orçamento base da licitação, ajustando seus preços unitários e, consequentemente, o seu preço global aos valores referenciais de mercado, conforme apontado no relatório desta deliberação;

9.1.2. observe rigorosamente o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/1993, fazendo com que a planilha orçamentária integrante do projeto passe a expressar a composição de todos os custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, incluindo memórias de cálculo que demonstrem detalhadamente a formação dos preços;

9.1.3. desenvolva estudo quanto à necessidade e à viabilidade de se criar obras de abrigo para proteger os portos fluviais do carreamento de sedimentos e outros materiais pela correnteza, com o objetivo de promover ajustes no projeto básico atinentes à concorrência sob apreciação;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que encaminhe à 4ª Secretaria de Obras do TCU, em até quinze dias após sua publicação, o edital revisado e todos os anexos referentes à obra objeto desta instrução, em meio eletrônico;

9.3. comunicar ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 98, *caput*, da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que, na ausência da adoção de medidas necessárias e suficientes ao saneamento da IGP, mantém-se a classificação de recomendação de paralisação, até que sejam realizados os ajustes propostos ao orçamento base do Edital de Concorrência 70/2012, lote II, referente às obras de construção de instalação portuária pública de pequeno porte no Município de Anamã/AM;

9.4. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Sílvio Figueiredo Mourão, CPF 729.316.637-00, Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do Dnit, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em virtude de ter homologado, com sobrepreço, as composições de custo unitário de serviço que foram utilizados na planilha orçamentária dos terminais hidroviários no Estado do Amazonas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex), à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM), e ao Dnit, e

9.6. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2838-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2839/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-015.863/2012-3

2.Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3.Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Silvio Figueiredo Mourão CPF 729.316.637-00; Afonso Luiz Costa Lins Júnior CPF 321561382-49.

3.2. Interessado: Congresso Nacional.

4.Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

5.Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6.Representante do Ministério Público: não atuou.

7.Unidade técnica: Secob-4.

8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 7/3/2012, cujo Lote III, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Alvarães/AM - PT nº 26.784.1456.127G.0119/2012, no valor estimado de R$ 18.225.464,88 (dezoito milhões duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, manter a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 1.722/2012-Plenário, consistente em suspender todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1 - Lote III - Alvarães, até que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit):

9.1.1. retifique o orçamento base da licitação, ajustando seus preços unitários e, consequentemente, o seu preço global aos valores referenciais de mercado, conforme apontado no relatório desta deliberação;

9.1.2. observe rigorosamente o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, fazendo com que a planilha orçamentária integrante do projeto passe a expressar a composição de todos os custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, incluindo memórias de cálculo que demonstrem detalhadamente a formação dos preços;

9.1.3. desenvolva estudo quanto à necessidade e à viabilidade de se criar obras de abrigo para proteger os portos fluviais do carreamento de sedimentos e outros materiais pela correnteza, com o objetivo de promover ajustes no projeto básico atinentes à concorrência sob apreciação;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que encaminhe à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU, em até quinze dias após sua publicação, o edital revisado e todos os anexos referentes à obra objeto desta instrução, em meio eletrônico;

9.3. comunicar ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 98, *caput*, da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que, na ausência da adoção de medidas necessárias e suficientes ao saneamento da IGP, mantém-se a classificação de recomendação de paralisação, até que sejam realizados os ajustes propostos ao orçamento base do Edital de Concorrência 70/2012, lote III, referente às obras de construção de instalação portuária pública de pequeno porte no Município de Alvarães/AM;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Sílvio Figueiredo Mourão, CPF 729.316.637-00, Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do Dnit, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em virtude de ter homologado, com sobrepreço, as composições de custo unitário de serviço que foram utilizados na planilha orçamentária dos terminais hidroviários no Estado do Amazonas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex), à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM), e ao Dnit, e

9.6. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2839-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2840/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 024.343/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- Infraero.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 - 1ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em cumprimento ao Acórdão n. 2.382/2011 - Plenário (Fiscobras 2012), com o objetivo de fiscalizar, ainda em fase de licitação, as obras de construção do novo terminal de passageiros, edifícios de apoio, central de utilidades, estação de produção de água de reuso, automação predial e sistemas eletrônicos do Aeroporto de Florianópolis/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar à Infraero cópia do Relatório de Fiscalização e deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2840-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2841/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 031.248/2010-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

4. Responsáveis: Maria Teresa Saenz Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91, Nélio Afonso Borges, CPF n. 310.584.426-00, Anilton Moreira Menezes, CPF n. 027.830.292-00, José Wilson de Moura Teixeira, CPF n. 325.954.923-49, e empresa Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S/A, CNPJ n. 33.161.340/0008-20.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF n. 18.917 e OAB/SP n. 197.304; Andressa Neves Vieira, OAB/DF n. 26.994; Karla da Silva Lima, OAB/DF 27.776; Leandro Bemfica Rodrigues, OAB/DF n. 16.341; Maryvaldo Bassal de Freire, OAB/RR 066-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para avaliar a gestão dos recursos do Convênio n. 594/2001/MI (Siafi n. 447361), celebrado entre a Secretaria de Programas Regionais do Ministério da Integração Nacional - SPR/MI e o Município de Boa Vista/RR, que teve por objeto a implementação do Projeto Orla.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Nélio Afonso Borges, Anilton Moreira de Menezes e José Wilson de Moura Teixeira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis mencionados no subitem precedente ao recolhimento das importâncias abaixo indicadas ao Tesouro Nacional, solidariamente com a empresa Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S/A, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas a seguir indicadas até a data do efetivo recolhimento, remetendo a respectiva comprovação a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), a contar da notificação, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. pelo atesto, pagamento e recebimento de serviços não executados com recursos no Convênio n. 594/2001/MI (Siafi n. 447.361), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR e o Ministério da Integração Nacional - MIN, pelos seguintes valores:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
234.348,01	1º/06/2004
347.371,71	23/06/2004
238.841,72	12/07/2004

9.3.2. em razão de pagamento, com valores oriundos dos rendimentos financeiros dos recursos do ajuste, por serviços não executados e/ou não comprovados:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
79.520,21	10/05/2004
31.422,48	1º/06/2004

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Nélio Afonso Borges, Anilton Moreira de Menezes, José Wilson de Moura Teixeira e à empresa Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S/A, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2841-41/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de outubro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 42/2012 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)

Sessão em 30 de outubro de 2012, às 10h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-033.616/2011-6
Natureza: Fiscalização.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de outubro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 39/2012 (ORDINÁRIA)

Sessão em 30 de outubro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.881/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edmea Mello Tavares Peres (214.129.758-32) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.995/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romeu Soares da Costa Neto (449.776.627-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.383/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Everalda Souza Assanuma (018.061.168-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.366/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.927/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Luiz Pina Esteves (259.441.505-72)
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.929/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Mendes Lobo Paes Lima (997.177.941-20) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.938/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludmilla Cristina da Silva Santos (090.471.026-22) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.179/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivana Maria Fernandes de Campos Barros (174.828.101-10)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.183/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Eunice da Silva (199.238.640-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.359/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Samuel Martins Nascimento (976.657.891-53)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.816/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Pires Arruda (398.579.301-82) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.820/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Adelaide Almeida Neres (521.099.681-68)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.825/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Alcides do Nascimento (001.609.701-72)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.412/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Macêdo Marra (692.543.031-00) e outros
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.433/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Saraiva Lima (846.429.471-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.439/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Torres do Val (036.029.211-90) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.440/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Johnson Martins dos Santos (684.526.754-53) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.442/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Henrique de Oliveira (378.332.353-34) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.443/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica Gomes de Carvalho (351.218.838-97) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.444/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Martins de Paiva Bastos (078.647.506-48) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.447/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Carvalho Neri (034.656.733-52) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.456/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amarildo Ferreira Damaceno (381.671.098-01) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.458/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Dias Bertolani (251.267.008-20) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.459/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristhian Fiedler Keil (083.716.199-10) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.460/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Barthel Villela (032.161.319-80) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.462/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ferdinando de Paula Bonine (080.766.806-03) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.464/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hudson Aparecido Cabreira (004.626.251-25) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.465/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Pichutte Mota (365.432.388-01) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.466/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Yamada Baldoni (329.888.418-96) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.467/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Loiane Matosinho Almeida (736.292.511-53) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.468/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maira Juliana Lima Feitosa (023.867.854-75) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.470/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirian Pereira Ivanov Costa (839.729.869-04) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.472/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Mendes Gonçalves (902.914.761-04) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.473/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romeu Inacio Reichert (409.609.430-72) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.538/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Vieira Fernandes (957.560.861-53) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.647/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abrahão Patruni Junior (181.195.579-72) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.648/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celson Gomes dos Santos (113.576.731-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.652/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Borges (239.891.906-44) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.677/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Tavares Guimarães (072.128.797-20) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.697/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalto Lacerda da Silva (035.976.875-04) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.699/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Samuel Rodrigues (197.933.407-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.703/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alaide Divina Soares Santos (210.797.906-59) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.707/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Graziela Costa e Castro Ribeiro (052.013.143-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.958/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Baracho Colen (098.614.246-87)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.978/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco João da Silva (146.474.192-15)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.979/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio José da Silva (798.680.708-30)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.000/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Caetano Lopes (034.158.569-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.062/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Rangel de Almeida (431.740.009-04) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.545/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Clara Carneiro Adami (933.697.946-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.684/2012-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Irene Gonçalves de Araujo (096.704.017-55) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-856.955/1998-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aida Pereira Brandao (041.087.604-68); Maria Faustino da Silva Lucena (035.791.744-87)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-013.593/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Frutal (04.437.875/0001-06)
Unidade: Prefeitura Municipal de Frutal - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.284/2005-3
Apensos: TC-021.391/2003-8, TC-006.757/2007-6 e TC-006.738/2007-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2004
Responsáveis: Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91) e outros
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.127/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)
Unidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.283/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87) e outros
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.135/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Escritório de Advocacia Pinheiro Daltro e Cardoso (13.974.972/0001-74)
Unidade: Superintendência Regional da Conab na Bahia e Sergipe
Advogados constituídos nos autos: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB/BA 15.254) e Flávio França Daltro (OAB/BA 15.834).

TC-036.192/2012-0
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada
Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.476/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Bronzon de Castilho (798.889.501-00) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.147/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ângela Maria Moreira de Freitas (160.388.272-34)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.250/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Teodomira Maria dos Santos de Oliveira (086.469.882-87) e Zila Mendonca Bernardo (906.584.346-91)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.309/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Aurélio Vilasboas Viana (991.659.025-72)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.348/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Antunez Arrieche (517.470.730-91) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.401/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Pinheiro da Guia (592.177.317-49); Luiz Henrique da Conceição Leal (035.764.227-90)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.535/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Erosilia Matos de Morais (474.063.645-04)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.576/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alzira Augusto Araujo (059.465.388-61); Guaraciaba Arantes Ferreira da Silva (062.123.428-14)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.633/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Maria de Queiroz (028.774.653-49); Jose Sidney Girão (039.070.821-68); Maria Lucimar Magalhães (017.453.953-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.726/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Dulcimar de Almeida (270.157.501-04); Valeria Faria Mendes (224.448.661-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.854/2007-3
Natureza: Reforma
Interessados: Adayl Squárcio (040.345.546-49); Adolfo Luiz de Freitas (031.144.224-20); Advaldo Correa de Lima (055.186.107-00); Airton Tavares de Almeida (013.409.644-49); Alberto Rolla (011.840.240-49); Alcides Domingues de Oliveira (120.835.008-06); Alcides Maitelli (008.017.040-49); Alvonir Lopes de Oliveira (115.670.150-34); Antonio Barbosa (163.068.137-72); Antonio Colasso Saraiva de Carvalho (128.024.178-00); Antonio Duarte Filho (022.200.246-87); Antonio Gumurski (109.464.039-53); Antonio Mariano de França (047.236.197-04); Antonio Orlando Avelar Resende (001.123.562-49); Arizoli Cruchi Duarte (044.276.960-15); Arlindo Alfredo Franco de Castro (010.277.862-00); Armando Binari Wyatt (002.725.155-15); Arnaldo Almeida (044.927.650-34); Arry Carlos Buss (054.320.307-72); Arthur Rabello Netto (109.775.549-53); Caubi Teixeira (022.616.341-53); Christovão Junger Alves (060.145.187-20); Clerio Costa Souto (102.559.237-91); Cornélio Carvalho (023.067.351-15); Cosme Felix dos Santos (009.712.005-72); Daniel Guedes Pinto (195.823.748-53); Dermeval Antonio do Carmo (021.908.696-68); Dilson Duartes Montes (038.277.637-20); Dirceu Lautenschlager (065.826.217-34); Diretoria de Inativos e Pensionistas (); Djalma Rodrigues Santiago (011.831.334-72); Ealcides Xavier (004.133.803-00); Edipo Espindola (024.236.007-63); Edmirson Maul de Andrade (013.459.154-20); Edson Camara de Drummond Alves (039.854.826-91); Edu Porciuncula (051.797.188-72); Elesbão Serra Nunes (131.009.127-72); Elizeu Rubim (068.403.021-72); Eneir da Costa Quintão (078.255.017-72); Enio Antonio Piveta (005.505.740-34); Epitácio Severino de Moura (013.045.264-53); Euclides de Moura Lima (012.995.300-87); Faissal Hsain Alaby (150.727.548-04); Felippe Jorge da Silva (033.718.677-49); Fernando Ribeiro da Câmara (009.386.377-20); Floro Ednar Cabral Dias da Silva (032.269.137-00); Francisco Canindé da Silva (058.043.967-49); Francisco Fanaia Filho (007.844.001-72); Francisco Laurindo da Silva Filho (006.451.414-53); Francisco Pacifico de Assis (103.254.417-15); Francisco Santana da Silva (010.229.463-15); Francisco de Assis Dantas (844.509.754-72); Francisco de Souza Garrido (014.045.204-49); Frankiln Rodrigues Leão (040.481.992-34); Geraldino Pinto da Silva (058.043.707-82); Gilson Baldine Dias (056.800.506-68); Gimie Silva de Deus (030.354.331-00); Giuseppe Edwardo Piccinini Moura (003.526.593-00); Gonçalo Ponce de Souza (048.112.831-04); Guilherme Fagundes de Oliveira (009.904.346-72); Harry Roberto Behr (125.826.039-53); Hellen José Futuro Rocha (259.546.870-72); Icaro Galvão de Lima (049.779.638-49); Iwany Asturian (048.400.890-00); Jami Fraklin da Silva (064.715.287-87); Jorge Noronha Franco (060.624.580-49); Jose Alves Lima (005.607.903-68); Jose Camurça de Oliveira (001.217.703-20); Jose Claudio de Oliveira (085.500.857-15); Jose Costa (005.789.832-49); Jose Ivo Neto (000.966.362-20); Jose Mauricio da Costa Sobrinho (031.810.653-15); Jose Orlando Cruz (009.912.011-91); Jose Thomaz de Aquino Lafaille de Barros (046.935.077-68); Jose de Lima (016.193.816-72); José Campelo Ribamar (002.260.093-00); José Gil Conde (023.292.637-91); José Moraes Cunha (048.435.250-49); João Alberto Pinto (029.943.217-34); João Alfredo de Castro Pereira (003.443.543-34); João Ferreira Mafra (000.459.931-49); João Lins de Albuquerque (001.786.404-68); João Lopes dos Santos (110.653.039-04); João Luiz Constante de Moraes (049.466.777-04); João Teles Monteiro (367.166.857-15); João Xavier de Oliveira (075.514.608-53); Luiz Bastos (000.458.021-49); Luiz Gomes e Silva (009.458.621-72); Luiz Gonzaga (018.790.146-53); Luiz Gonzaga de Oliveira (000.191.004-34); Malaquias Irineu (045.867.437-00); Manoel Ismael José Pessoa (036.661.407-00); Manoel Jose de Souza (013.788.724-87); Manoel Soares de Oliveira (026.403.502-00); Marconi Cardoso (044.013.017-49); Moacyr Costa (008.324.056-04); Moises Ribeiro Machado (068.698.157-04); Ney Leite da Silva (006.588.395-00); Ney Palet de Brito (006.381.887-68); Nilson Camara (007.231.852-04); Nilson Soares de Oliveira (022.629.321-15); Nilton Lima Mautone (075.654.537-49); Odilande da Silva (079.844.057-00); Onofre Profirio Ferreira (044.263.201-00); Orlando Teodoro Pavanello (007.251.450-72); Orozimbo Costa Filho (036.335.277-53); Otacílio de Paula Junior (078.298.258-15); Paulo Francisco dos Santos (013.498.134-00); Pedro Borges Vieira (039.567.846-34); Pedro Paulo Falcão Soares (228.413.507-20); Pery Rins Vieira Nunes (091.105.507-04); Raimundo Martiniano de Souza (089.058.001-49); Raimundo Nonato Costa (090.581.411-87); Raphael Pires (156.932.018-72); Raphael Sabatino (051.725.357-72); Renato David Castro (333.071.807-20); Renato de Andrea Zavaski (135.999.847-00); Roberto Ferreira Chaves (034.111.417-00); Roberto Ferreira da Silva (062.617.877-00); Roberto de Assis Mendes (007.967.190-04); Romeu Della Nina (035.636.268-04); Salathiel Fernandes Lima (041.748.447-04); Sebastião Rufino de Sales (009.458.381-15); Severino José Gomes (013.412.784-68); Silvino Machado de Melo (106.292.548-34); Tarcisio Rogerio Lauro (058.243.207-30); Thadeu Brenny (006.482.809-34); Trajano de Lara (109.627.279-20); Valdemar Ivo Rodrigues (065.088.200-87); Waldemar Tenorio da Silva (003.625.572-68); Werther Aristides Vervloet (006.583.597-20)
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.119/2003-6
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2002
Responsáveis: Abner Pereira Dutra (024.188.601-59); Antonio Sergio Torquato (684.416.658-34); Benedito Dario Ferraz (002.277.908-63); Benedito Silva Guimaraes Filho (065.823.518-42); Claudia Fantaguci Chuqui (935.150.908-78); Denilson Jose da Silva (099.664.038-09); Divete Peirao Gomes (440.117.098-91); Elias Rassi Neto (154.544.011-53); Eliseu Batista Filho (059.053.893-49); Eurico Salles Prata (504.462.747-04); Ezequiel Bahia (057.146.978-71); Fernando Marcos Torres Bandeira Cavalcanti (090.039.084-00); Helder da Silva Aranha (117.127.242-15); Humberto Carlos Parro (121.065.008-82); Humberto Gomes (005.879.239-20); Joel Pereira Felix (221.408.328-68); Jose Gaspar Ferraz de Campos (010.551.158-70); Jose Mario Matricardi (079.072.528-22); João Bosco Nunes Romeiro (286.881.396-87); Juarez Correia Barros Junior (020.194.558-46); Lucia Elisabeth Colombo Silveira (387.820.810-34); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Paulino de Carvalho Moreira Leite (101.702.517-72); Luiz Roberto Monteiro (024.965.448-20); Magnus Ribas Apostolico (303.080.978-15); Maria Aparecida Christ Nascimento (858.262.007-15); Maria Conceição da Gama Santos (065.577.245-68); Maria Helena Fatobene Pedrini (016.700.448-40); Maria do Monte Costa de Almeida Correa (194.347.825-20); Marina Maria Rodrigues Guedes (738.032.008-49); Mauro Daffre (662.751.138-04); Nelson Aparecido Cardim (042.533.638-73); Nicola Moreno Junior (069.210.948-04); Nivaldo Bonifacio da Silva (022.041.264-20); Osvaldo Klein Maraucci Junior (067.930.298-00); Osvaldo da Silva Bezerra (097.746.291-91); Paulo Cesar Bregunci (076.328.356-87); Paulo Jobim Filho (032.213.937-68); Roberto Roberval Ritter Von Jelita (298.614.549-34); Rodney Gonçalves Cordeiro (125.666.528-21); Rogerio Blumlein (554.704.248-04); Rosemeire Rodrigues Siqueira (011.313.858-02); Sergio Luiz Pereira (066.151.268-18); Suely Maria Pereira Fonseca (876.768.778-49); Ubaldo de Souza Neves (227.833.007-10); Vera Olimpia Goncalves (044.577.998-58); Vinicius Carvalho Pinheiro (537.095.191-87); Wilma Kiyoko Vieira da Motta (141.948.008-18); Zazi Aranha Correa Affonso da Costa (147.109.271-20)
Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - Mte
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.079/2000-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Adalberto Banowits (155.299.599-20); Luiz Adalberto Banowits (155.299.599-20)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/sc - Je
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.585/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Carmen Gutierres Pessoa (004.174.728-38)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.867/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos (03.704.583/0001-20); José Maurício de Lavor Barreto (020.411.382-20)
Órgão/Entidade: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.053/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (455.297.953-15); Fernando Neves Pereira da Luz (217.144.874-15)
Interessados: Joao Claudio Brito Coutinho (685.500.224-20); Joao Leite Ribeiro (916.921.998-20)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.296/2006-5
Natureza: Representação.
Responsável: Raimundo de Sousa (030.079.328-66).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80).
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
Advogados constituídos nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290); Roberto Chiele (OAB/RS 37.591) e Augusto Otávio Stern (OAB/RS 10.510).

TC-003.440/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Marco Antonio dos Santos Silva (621.676.260-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-003.441/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Marcos Alexandre Pereira (692.628.704-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.577/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Vanderlei Faguaga Siqueira (641.774.670-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.580/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Reginaldo Silva Medeiros (396.837.292-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.587/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Rogerio Meira (455.208.790-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.104/2012-7
Natureza: Representação.
Interessado: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC (16.888.315/0001-57).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.407/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Amália Eleutério Ferreira (772.249.657-15); Benedita Maria de Lima Claro (106.615.298-51); Eduardo Augusto da Silva Menezes (000.725.142-48); Eliana da Silva Menezes (781.771.892-04); Elisa da Silva Menezes (000.725.152-10); Guilherme de Lima Claro (385.839.268-59); Vitória Carolina de Freitas Veloso (410.931.248-57); Yuri Eleutério Ferreira (154.003.947-10); Zenilra Marques de Freitas (263.223.258-92).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.140/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha (074.676.132-53) e Paulo Francisco da Silva (199.800.002-87).
Entidade: Município de Bonfim - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.842/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Maria Lucia Nogueira Passeggio (151.671.538-16); Maria do Carmo Nogueira de Nogueira (434.688.960-34) e Vera Maria de Nogueira Parra (218.817.488-71).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.814/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Sonia Maria Castelo de Araújo Lima (089.187.243-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.020/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Rodrigo de Freitas Ribeiro (006.387.990-58); Rogério Coriolano Carvalho (028.066.807-43); Ronistone Gonçalves dos Reis (425.545.351-91); Samuel de Souza Gomes (021.540.267-70); Sebastião Damasceno de Mello (060.368.137-91); Sebastião Dias Fernandes (162.492.086-15); Sergio Roberto Machado Felix (260.885.090-15); Sergio dos Santos (075.213.247-49); Silo Riograndino Coimbra Machado (044.727.800-20); Tabajara de Jesús Viégas (064.273.837-87); Tales Rafael Marotti Oliveira (310.327.598-60); Tharcilio Ferreira Romero (008.304.614-34); Thiago Pereira Alfano da Silva (115.163.517-03); Ubiraci Ismael Magalhães Rocha (113.677.926-49); Uoston Franclin Pereira (031.655.575-43); Valmor da Silva Brasil (007.309.719-53); Vitor José Zenatti (028.680.247-34); Wilson Baldoino dos Santos (293.544.718-20); Zacarias Santana Vasconcelos (138.119.321-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.208/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Acélio Morrot Coelho (024.087.917-15); Alcides Martins Barreto (001.768.503-68); Almir Alves de Araujo (068.479.601-59); Antônio Carlos de Lima Canto (042.593.434-91); Arnaldo Arthur Feistler (050.658.950-15); Carlos Veríssimo dos Santos (001.514.751-72); Dario Cesar Pires Franco (596.338.910-00); Devanir Pinto (058.656.540-04); Francisco Costa Collonia (011.467.340-34); Hamilton Pinna (092.936.207-15); Hildebrando de Andrade Farias (032.674.827-04); Hildebrando de Andrade Farias (032.674.827-04); Iorodeme Machado (104.726.497-87); Isilasio Rodrigues Machado (011.837.290-49); Joao Alfredo Crossetti (129.930.507-53); Joao Alfredo Crossetti (129.930.507-53); Joaquim Pinto Magalhães (011.151.541-68); João Soares da Silva (129.900.514-49); João da Silveira Duarte (015.440.717-87); João da Silveira Duarte (015.440.717-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.228/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Arlete Rodrigues Barbosa (758.659.987-49); Claudia Santos da Silva (076.321.617-83); Esther Pedretti Lofeudo (034.413.767-81); Katia da Conceicao Riboura da Patrocinio (861.845.397-87); Maria Isabel Navarro Sassara (345.935.277-91); Maria dos Santos Carlos (691.753.147-20); Marli Pereira da Silva (644.297.417-00); Rita Roberta Sarti (847.632.137-68); Sandra Pereira da Silva (003.551.327-61); Sonia Maria de Oliveira Santos (786.031.707-97); Vivian Joyce Castro do Patrocio (036.847.447-00).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.238/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Lucas da Silva Freitas (037.013.503-29); Maria Marli da Silva Cândido (708.105.833-72); Maria da Conceição Evangelista Vasconcelos (941.614.453-34); Maria de Fátima Coêlho Alves (351.160.213-00).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.246/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Altamira Silva do Rosario (288.691.762-15); Dilza Helena Barreira Moreira (016.808.427-90); Divina de Oliveira Dorta (347.626.008-90); Elizabeth França Pinto (277.920.722-15); Erika Medeiros Augusto Silva (334.606.201-53); Ines Oliveira de Souza (432.069.644-15); Irene Mendes dos Santos (858.645.441-91); Ivani dos Santos Silva (810.271.257-00); Julia de Oliveira da Silva (349.562.555-00); Luci Mariano Constantino (723.988.687-53); Maria Domingues Araujo Matsushita (762.661.418-68); Maria Herminia Peclat Tarasiuk (216.582.718-31); Maria Vilalba do Nascimento (052.544.517-00); Maria da Conceição Oliveira da Silva (192.165.818-59); Maria das Graças L. da Silva (056.560.436-81); Marly da Silva Vieira (629.969.407-68); Nair Palhares Galvão (595.230.502-49); Therezinha de Jesus Neves Costa (096.946.172-00); Vanda Bento da Rocha (536.337.337-87); Zilda Goulart da Silva (178.563.537-91).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.934/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Maria Martinez Fressia de Mello (046.338.388-57).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.719/2012-0
Natureza: Representação.
Interessado: Braslimp Transportes Especializados Ltda (12.216.990/0001-89).
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Superintendência Regional do Nordeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 007.752/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Lucia Silva Freitas (431.860.845-04) e Jandel Vinícius dos Santos (031.156.325-25).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.882/2001-7
REABERTURA DE DISCUSSÃO - Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Aposentadoria
VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA em 14/08/2012 - Ata 28/2012
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe.
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Sergipe (16.217.358/0001-00), Adelson Rezende Doria (067.401.545-20), Alfredo Vieira Neto (205.153.327-04), Indaia Campos Santana (155.572.865-00), Jose Passos Silva (045.324.575-72); Maria Angela Leite da Silva (085.616.215-91), Maria Valdenice dos Santos (198.894.705-78) e Maria de Lourdes Tavares Oliveira (077.398.265-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-015.666/2002-8
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Chapadinha - MA.
Responsáveis: Francisca Gomes de Aguiar (CPF nº 157.335.133-49); Isaias Fortes Meneses (031.033.402-06); Levi Silva Mota (CPF nº 158.136.813-53); Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF nº 595.771.267-15); Onézimo Garreto de Sousa (CPF nº 011.972.903-20); Terezinha de Jesus Cunha Almeida (CPF nº 499.573.253-53).
Recorrentes: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF nº 595.771.267-15) e Francisca Gomes de Aguiar (CPF nº 157.335.133-40). Interessado(s): Município de Chapadinha/MA; Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF nº 595.771.267-15) e Francisca Gomes de Aguiar (CPF nº 157.335.133-40).
Advogados constituídos nos autos: Débora Coelho Costa (OAB/MA 6.700) e outros.

TC-016.176/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.996/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - PR (CNPJ nº 01.609.843/0001-52).
Embargante: Hélio Gaissler de Queiróz, ex-prefeito (CPF nº 109.331.319-68).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Procuradoria da República no Estado do Paraná; Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - PR (CNPJ nº 01.609.843/0001-52) e Hélio Gaissler de Queiróz, ex-prefeito (CPF nº 109.331.319-68).
Advogados constituídos nos autos: Arnaldo David Baracat, OAB/PR nº 11.397, e Fabiano Augusto Piazza Baracat, OAB/PR nº 25.673.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.467/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Propriá/SE.
Recorrente: José Luciano Nascimento Lima.
Advogados constituídos nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE nº 1.814; Layana Tyara Campos da Silva, OAB/SE nº 4.990; Adelmo Sérgio Pereira Cabral, OAB/AL nº 1.110; Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; e Othavio Cardoso de Melo, OAB/CE nº 21.871-B.

TC-010.899/1997-9
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS
Interessada: Ione Terezinha Nunes Saldanha (324.710.760-68) Advogado constituído nos autos : Jairo Henrique Gonçalves, OAB/RS nº 12.226

TC-020.198/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Recorrentes: Kleber Matos da Costa (CPF: 099.701.183-15), Juarez Aquino de Salvatori (CPF: 163.639.575-91), José Ferreira de Lima (CPF: 437.003.147-87), Juraci Teles da Silva (CPF: 138.060.685-34), Juscelino Vieira da Silva (CPF: 233.718.899-04), Julio Oscar Zuse (CPF: 260.852.670-53), José Beckman Ribeiro Filho (CPF: 098.758.673-49), Jorge Luiz Lima de Moura (CPF: 411.947.567-00) e Julio Cezar D'Almeida e Pinho (CPF: 043.549.582-87).
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

TC-024.264/2009-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Recorrente: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, substituta.
Interessada: Selene Marinho Machado (143.613.101-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.256/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Celia Berg da Silva (CPF 923.288.907-25)
Unidade: Senado Federal
Advogada constituída nos autos: Marcia Maria Araújo Caires (OAB/DF nº 19.760)

TC-005.274/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Mauro Lúcio Cardoso (CPF 114.381.501-72), Miguel José da Silva (CPF 098.931.481-20), Milton Batista de Sousa (CPF 114.708.281-20), Mirian Gassenferth Veloso Innecco (CPF 066.894.261-49), Mônica Weinert de Abreu (CPF 144.220.341-20), Mônica de Medeiros Parente Costa (CPF 244.199.401-82), Nara Lucia Rodrigues Canale (CPF 238.561.901-63), Nascimento Ferreira Gomes (CPF 068.179.201-91), Octávio Baker (CPF 057.682.171-34), Odaléa Sadeck Soares Rodrigues (CPF 220.753.562-20), Olivia de Havilland Ferreira Bezerra (CPF 023.942.271-68), Ophelia Duarte Meira de Vasconcelos (CPF 046.811.931-00), Osmário Brandão Telles Filho (CPF 042.203.407-00), Otto Magalhães Neto (CPF 305.631.517-49), Paula Frassineti dos Santos de Castro (CPF 088.872.504-30), Paulo Augusto Gomes e Sousa (CPF 305.627.917-87), Paulo Cesar Braga Perdigão (CPF 086.734.031-20), Paulo Cesar Guimarães Silva (CPF 054.802.301-82), Paulo Francisco de Albuquerque F. Britto (CPF 066.819.561-49) e Paulo Marcelino dos Santos (CPF 024.242.401-59).
Unidade: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-014.484/2008-0
(com 4 volumes e 8 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
Recorrentes: Eribaldo Bernardino Souza (ex-chefe do setor de recursos logísticos, CPF nº 052.222.495-49), Maria Noélia dos Reis (ex-responsável pelos recursos logísticos, CPF nº 185.122.329-00) e Eleonora Márcia Melo de Oliveira (ex-chefe do setor de recursos humanos, CPF nº 138.388.735-72)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (NEMS/SE)
Advogado constituído nos autos: Lucas Mendonça Rios (OAB/SE 3.938)

TC-024.253/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Walfredo Braga Weba, ex-prefeito (falecido), Adna Silva Weba (CPF 608.277.633-01), Hada Dolores Silva Weba (CPF 056.206.103-73), Vanda Regina Silva Weba (CPF 697.035.153-04), Walfredo Américo Silva Weba (CPF 608.051.413-32), herdeiros diretos do de cujus, Antônio José Gonçalves Ferreira (CPF 064.778.013-53), AJG Ferreira (CNPJ 05.491.600/0001-13), Hemetério Weba Neto (CPF 466.830.623- 15) e Construtora Olinda Ltda. (CNPJ 00.762.580/0001-54)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA
Advogados constituídos nos autos: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792), Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323)

TC-025.610/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Arquimedes Bites Leão (CPF 083.809.101-68), Domingos Sávio do Nascimento (CPF 114.540.751-04), Eduardo Saraiva Leão (CPF 033.656.891-68), Felix Alberto Mello Santanna (CPF 117.647.407-34), Iris Cristina da Silva Brazil (CPF 149.755.991-04), Ivone Duailibe Zanchetta (CPF 128.187.471-04), Jorge Martins Villas Boas (CPF 086.755.381-20), Leila Menezes Xavier (CPF 530.183.207-78), Luiz Antonio Rocha (CPF 057.059.161-91), Maria Consuelo de Castro Souza (CPF 208.273.856-68), Maria Cristina Maia Pereira Mendes (CPF 152.965.551-04), Raimundo Augusto Lustosa de Oliveira (CPF 086.678.701-10), Valdelice de Almeida Pereira (CPF 247.450.811-20) e Wilson Pereira Falcão (CPF 112.958.211-68).
Unidade: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.046/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Danilo Linhares Fernandes (CPF 070.797.102-00)
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.043/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargante: Centro Hospitalar de Mossoró S/A (CNPJ 08.254.617/0001-45)
Unidade: Centro Hospitalar de Mossoró S/A
Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483)

TC-036.658/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Alves de Lima (CPF 038.940.102 15)
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.377/2011-8
Natureza: Representação
Unidade: Município de Tejuçuoca/CE
Responsáveis: Edilardo Eufrásio da Cruz, Prefeito (CPF 264.436.003-04); Fundação Almir Pinto (CNPJ 03.783.012/0001-28)
Interessados: Francisco José Brasileiro Ladislau, Vereador (CPF 267.030.333-15); João Augusto Goes Mota, Vereador (CPF 656.853.503-68); João Mota Matos, Vereador (CPF 220.352.063-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.615/2009-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Nova Trento/SC
Responsáveis: Construtora Azza Ltda. (85.115.053/0001-00); Saul José Rover (018.857.079-91)
Interessados: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur (33.741.794/0001-01); Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC (82.925.025/0001-60)
Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Göedert (OAB/SC 12.076), Patricia A. Scalvim Schmitz (OAB/SC 12.259), Ricardo Roda (OAB/SC 15.690), Patrick Scalvim (OAB/SC 19.370) e Valdemiro Adauto de Souza (OAB/SC 21.728).

TC-034.119/2011-6
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Jutaí/AM
Responsável: Asclepíades Costa de Souza, CPF 234.073.012-00 Advogados constituídos nos autos: Maria de Cássia Rabelo de Souza, OAB/AM 2.736; Alcimar Almeida Sena, OAB/AM 2.788

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-013.271/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deaex/MP).
Responsáveis: Estado de Pernambuco (01.057.189/2000-12); Robério Hamilton de Carvalho Bezerra, ex-presidente da Emater/PE (093.638.404-25); Romero Hamilton de Carvalho Bezerra, ex-presidente da Emater/PE (231.948.714-04); Everaldo Rocha Porto, ex-secretário de Agricultura do Estado de Pernambuco, (078.719.614-20); Fernando Bezerra de Souza Coelho, ex-secretário de Agricultura do Estado de Pernambuco, (010.778.878-09).
Entidade: Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.439/2010-5
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Emival Lopes (085.965.301-34) e Rogério Papalardo Arantes (500.431.531-00).
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Goiás (SR(04)GO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.105/2011-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Gilson de Souza (519.007.856-68) e Luci Rodrigues Espeschit (251.809.756-20).
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Minas Gerais (SR(06)MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.356/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Ministério da Educação.
Responsáveis: Federação de Apoio às Instituições Sociais e Escolas Alternativas (Fepeal) (00.892.062/0001-55) e Maria Luciana de Araújo (547.009.224-00).
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de outubro de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 37, da Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Augusto Nardes, registrou a presença, na Sala das Sessões, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Sousa e do Conselheiro Substituto Rafael Fonseca.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7616 a 7704 e 7706 a 7845, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 31);

ACÓRDÃO Nº 7616/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.171/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iraci Pereira dos Santos (228.793.580-00); João Alberto Belmonte Fontela (007.945.620-00); Lafayette Menna Barreto Vieira (004.088.750-20); Rute Beatriz Colussi (078.219.800-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7617/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.320/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Olavo Benicio Maia (008.254.254-68); Olavo Benicio Maia (008.254.254-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7618/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.623/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Viana da Costa Lopes (050.062.443-72); Gercina Dalva Gomes de Sa Menezes (292.595.503-78); Maria da Penha Freire Santos (375.295.793-04); Maria do Carmo Pinto Lima (012.070.403-04); Marlene Cantanhede Marinho (055.009.233-15); Teresinha Pinto Casas Novas (063.255.643-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7619/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-036.624/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Esther Zila da Silva Ventilari (090.646.807-87); Maria Assumpção da Silva (221.100.891-72); Nelma Gonçalves de Faria (313.662.011-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7620/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.666/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Maura (148.963.200-00); Flávia Gomes de Mattos Nassif (592.172.869-15); Flávio Haroldo Schmalz (350.691.479-00); Oswaldo Gerando Schubert (166.525.769-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7621/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.667/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cimara Terezinha Sartori (181.999.849-53); Luiz Cláudio da Cunha Serra (309.412.107-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7622/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.668/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Agostinho Machado Neto (245.368.579-15); Lusia Rosente Bonelli Zim (017.919.779-79); Maria Aparecida Paulino Martins (454.549.149-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7623/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.669/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ennio Magalhaes Soares da Camara (000.379.662-00); Lucas Leão da Silva (034.091.632-04); Raquel Seabra dos Reais (029.905.392-04); Vera Lucia Rocha de Souza (099.156.132-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7624/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.676/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Regina Aguillar (407.657.921-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7625/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.679/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gecy de Jesus Trogildo (531.242.190-15); Maria Lúcia Lopes Cruz (778.993.188-15); Maria Tolentina Nunes de Freitas (101.285.220-20); Tania Bertoni de Araújo (198.003.470-20); Átila Silva de Andrade Lima (278.091.020-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7626/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.680/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Unaldo Luz dos Santos (200.866.015-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7627/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.682/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Pinheiro de Carvalho (389.675.029-15); Sueli Koch Brandão (185.260.049-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7628/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.684/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Toyome Hirono Fernandes (857.052.339-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7629/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.685/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agenerio Araujo Filho (001.632.019-00); Lucile Turra (401.879.349-91); Marília Luzia Martins Dias (222.118.889-68); Pedro Gonçalves Chiquitti (475.940.719-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7630/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.689/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jair Oliveira da Silva (019.283.172-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7631/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.690/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aristides Mendes Silva (019.036.321-53); Eliana Marinho de Melo (102.334.745-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7632/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.691/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gildete Lima Silva de Araujo (509.078.161-34); Guilherme de Rezende (022.755.972-04); Lilian Regina Pitaluga Ferreira (196.980.701-68); Nerci Luzia de Oliveira Campos (195.517.541-15); Otaviano Vieira Mecenas (062.982.221-20); Syd de Oliveira Reis (035.321.191-53); Terezinha da Costa Dias (220.533.791-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7633/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.695/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina Nascimento de França (431.862.899-04); Jose Neisson dos Santos (078.336.951-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7634/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.716/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elza de Picoli Zane (879.779.748-00); Isabel Gonçalves Pedroso (075.284.548-93)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7635/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.717/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marli Rauen Ferraz (016.814.498-03)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7636/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.718/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Pereira de Lima (200.385.858-04); Angela Maria Badan Betioli (065.376.238-04); Antonio Luiz Festuci Massa (055.730.848-87); Leila do Carmo Peres Pinheiro (401.728.058-72); Michel Marcos Meles (442.543.778-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7637/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.719/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Conceição Plaza Mota (576.518.768-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7638/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.721/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Cecilia Mendes Elias (964.577.838-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7639/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.722/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Selma de Fatima Moreira Raimundo (986.558.928-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7640/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.723/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Kozue Kaneda (010.160.038-03)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7641/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.724/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Izabel Barbosa Gomes (325.555.636-87); Antonio Alvim Soria (009.540.126-15); Consuelo Modesto Guimarães (110.538.446-20); Elenice Guimarães Paulinelli (007.131.636-15); Jose Americo Paolinelli Correa (011.584.576-34); Lucia Canedo Xavier (083.563.786-72); Lucy de Oliveira Bacelar (506.708.836-20); Maria Jose de Oliveira Marinho (257.908.976-49); Marisa Antonia da Silva (201.356.966-15); Rogerio Marcos Pereira (600.232.796-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7642/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.727/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ely Lopes Rodrigues (158.137.976-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7643/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.728/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Valladão Diniz (741.837.377-53); Celso Antonio Bonfim (068.475.447-91); Heloiza dos Santos Ferreira (344.369.017-34); José Nascimento Soares (208.022.937-00); Sandra Salles (688.188.317-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7644/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.786/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisete Rodrigues de Oliveira Gomes Cavalcante (296.303.121-15); José Carneiro Filho (075.083.604-00); Lourdes dos Santos Nery Guimaraes (535.436.297-00); Maria Lucia Munhoz da Fontoura (242.912.697-49); Maria Lucy Gurgel Valente de Seixas Correa (237.787.927-68); Maria de Lourdes Costa Alves (044.280.303-63); Selma Felippe (144.772.381-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7645/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.894/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Carvalho Melo (060.621.724-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7646/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.897/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Ibrahim Filho (080.070.391-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7647/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.961/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Terezinha Argento (024.451.538-75)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7648/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.011/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Alves dos Santos Filho (138.633.125-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracajú/SE - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7649/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e disposições contidas no § 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria dos interessados abaixo, por inépcia dos atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações e orientações abaixo consignadas.

1. Processo TC-037.715/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ligia Nascimento Cidral (811.642.899-34); Sezefredo Pieper (216.422.819-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo
máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, de acordo com as informações da peça nº 4, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7.2. orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7650/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.017/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Camillo dos Santos Pimentel (265.286.688-50); Renata Ebissui Tagima (100.135.778-75); Renata Maria dos Santos (013.782.406-85); Rita de Brito Cunha (138.011.798-42); Rita de Cassia Fonseca Francisco (461.414.486-15); Roberto Carlos Ruiz (031.031.398-88); Rodolfo de Sousa Garcia (053.079.744-50); Rodrigo Dias Figueira (322.981.658-74); Rodrigo Santos Ramos (892.374.479-49); Rosane Quaresma da Silva (864.296.806-06); Rui Cesar Pereira Ferreira (207.009.970-91); Saulo Francisco de Castro Pareja Galves (161.838.668-90); Silmara de Moraes Gomes (258.728.078-80); Sinara Schafer (566.634.470-68); Tamara Machado Maia (721.835.513-72); Tassio Leonardo da Rocha (059.648.369-41); Tatiana Mesquita Ferreira da Silva (080.904.647-42); Tulio Adriano Soares de Araujo (029.832.004-50); Valeria Moura Venturella (577.895.330-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7651/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.526/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Edna Teofilo Ramos (469.902.833-00); Andrea Corazzi Pelozi (839.986.086-72); Carlos Alberto da Silva Norberto (546.983.088-87); Carlos Eduardo Weyer de Almada (024.926.968-63); Denilse Siqueira Paulista Basso (638.120.026-04); Dilermano Carlos Pereira (719.757.648-20); Eiji Kashimoto (212.620.238-07); Erico Muniz de Arruda Falcão (770.332.804-91); Gabriel Arcanjo Rodrigues de Almeida (048.849.458-32); Godofredo Barbosa Ranzani (921.319.648-20); Gustavo Bueno Fragas (108.057.838-22); Herbert Rodrigues (900.923.766-49); Jairo Victor Ramos (039.170.188-61); Jose Augusto Souza Lima (005.680.878-01); Jose Carlos Manfrinatti Junior (120.286.078-82); Juliano Pellegrini (263.632.588-39); Lilian Rachel Bettini de Barros Joaquim (036.852.397-75); Lilian Virginia Rieser (005.667.938-65); Luciana Ferreira Magalhaes (016.716.407-48); Marcia Teresinha Stefano Carmona (037.400.668-73); Marcio Ricardo de Oliveira Rocha (059.153.628-50); Maria Celia da Costa Lemos Vilela (429.699.648-72); Mario Rubens Vieira da Silva (402.751.839-04); Marjorie Lisa Menuzzo Campo (273.460.588-01); Meire dos Santos Chiaverini Pinto (046.214.708-84); Paulo Henrique Barros Tardelli (081.794.528-83); Selma Lopes Manhães (024.241.298-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7652/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.956/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Patrone (550.060.867-34); Carlos Eduardo Patrone (550.060.867-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7653/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.997/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hilda Almeida de Amorim (567.603.887-04); Maria de Fátima Almeida de Amorim Azeredo (090.991.477-08)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7654/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-025.126/2009-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dulce Cartaxo Modesto de Souza (538.912.956-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7655/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.256/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Anna Nunes Cardoso (895.328.720-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7656/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.257/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lúcia de Oliveira Prestes (009.545.999-50); Vespasiano Prestes (006.459.239-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7657/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.264/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jarina Nascimento Correa (384.639.207-30); Lygia Fialho Macedo (044.717.257-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7658/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.537/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marilia Vieira Alves (593.053.980-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7659/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.625/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Esquibel de Matos (034.898.821-48)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7660/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis, Miriam da Costa Oliveira, Cláudio Augusto Marroni, Eugênio Stein, Kelton Leal Camargo, Tiago Pitrez Falcão, Bruno Heerdt, Roseane Alfama Inhaquites e outros constantes na peça 1(um) dos autos, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-026.203/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Bayard Castello Branco Gomes (165.585.880-72); Bruno Heerdt (183.412.410-72); Claudio Augusto Marroni (009.063.360-15); Míriam da Costa Oliveira (228.557.340-53); Roseane Alfama Inhaquites (439.432.410-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar, à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas, o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão n. 201108976;
1.7.2. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 8) à Universidade Federal das Ciências da Saúde de Porto Alegre e a Secretaria Federal de Controle Interno;
1.7.3. Encerrar e arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7661/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e posterior encerramento do presente processo, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-006.151/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34)
1.2. Interessado: Jose Pessoa de Meneses (487.288.533-34)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá - MA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - para que adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar as irregularidades noticiadas no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativamente ao objeto da presente representação, concluindo e dando encaminhamento ao processo de tomada de contas especial, relativamente aos fatos e irregularidades ora denunciados, o qual deverá, no prazo de sessenta dias, ser remetido à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;
1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referida no subitem anterior;
1.8.3. encaminhar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - cópia integral dos autos, a fim de que possa juntá-la à TCE resultante das pregressas determinações;

ACÓRDÃO Nº 7662/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, ao representante, bem como à Caixa Econômica Federal, promovendo-se, em seguida, o encerramento dos autos, de acordo com a proposta da Secex/MA (peça 10):
1. Processo TC-015.708/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco (619.713.243-53)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha - MA
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Auditoria Interna da Caixa Econômica Federal que se manifeste acerca das constatações feitas pela CGU em seu Relatório de Fiscalização nº 1255, informando o resultado de suas apurações a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;
1.7.2. Encaminhar cópia da peça 1 dos presentes autos, que trata do Inquérito Civil Público 1.19.002.00009212011-41, em que são noticiadas possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Afonso Cunha/MA, conforme Relatório de Fiscalização nº 1255 da Controladoria Geral da União, para subsídio à manifestação acima;
1.7.3. Determinar, à Secex-MA que monitore o cumprimento da deliberação acima.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 32);

ACÓRDÃO Nº 7663/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.271/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Leoardo de Vasconcelos Monteiro (058.452.543-53)
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7664/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.636/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juçara Lima dos Santos (552.506.107-49)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7665/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.781/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aliamar Dias de Oliveira (359.323.501-30); Brasilino Antonio da Silva Junior (183.553.821-53)
1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7666/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.906/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Graça Silva e Gonzalez (010.441.248-81); Wilson Monteiro de Figueiredo (002.693.442-68); Wirvanor da Silva Queiroz (007.711.712-34)
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7667/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.055/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriana Aparecida de Sousa Marques (593.834.530-87)
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. determinar que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. faça o acompanhamento da ação judicial 00550- 2008-021-04-00-3, referente à admissão da servidora identificada no item 1.1 precedente, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, disponibilize o respectivo ato de desligamento no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7668/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.412/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Guedes de Oliveira (932.161.737-04); Celio Jacinto dos Santos (557.870.026-87); Charles Marçal de Vasconcelos (781.897.054-15); Claudia de Souza Haubert (398.379.800-44); Claudio Fichtner Torres (426.056.600-87); Claudio Marcos de Almeida Muniz (013.899.547-81); Cleone Nogueira da Silva (369.845.151-49); Cristiane Aparecida dos Santos (152.629.788-43); Cynthia Fonseca do Nascimento (036.589.766-32); Daniel de Oliveira Santos (150.595.021-04)
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação ao Departamento de Polícia Federal:
1.6.1. que faça o acompanhamento da ação judicial referente à admissão de Cristiane Aparecida dos Santos (MS 2008.34.00.005698-6 - DF), e que, caso não seja mantida, disponibilize o respectivo desligamento no SISAC.

ACÓRDÃO Nº 7669/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.372/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clomir Goncalves da Silva Filho (232.136.555-20); Mariana Martins Falcone (045.955.834-00); Patricia Granzotto Antunes Alvarez (025.242.297-00)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7670/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.523/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre José Oliveira de Omena (411.296.284-34); Amalia Ramalho de Caldas Lima (701.429.391-53); Elissandro Noronha dos Santos (037.605.956-77); Lara Nunes de Freitas (004.384.371-95)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7671/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.603/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alexandre Andriola (032.479.199-29); Kelly Cristiane Borges Vissosi (006.354.449-09)
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7672/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.339/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Jones Alves de Moura Cruz (081.632.746-70); Deise Batista Silva (063.117.586-52); Rodrigo Gomes Hardman (886.921.675-68); Teodoro Augusto de Lima Gurgel (790.690.963-15)
1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7673/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de pensão instituída por Augusto Olívio Chaves Rodrigues, e fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.717/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abilene da Silva Murchio Lando (089.067.692-53); Maria de Lourdes Castro Rodrigues (424.356.412-49); Sebastiao Augusto da Silva Rodrigues (319.411.842-00)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará que emita novo ato de pensão, no prazo de 30 dias, com o devido preenchimento do campo relativo à "DATA DA INVALIDEZ" do beneficiário identificado como "FILHO INVÁLIDO".

ACÓRDÃO Nº 7674/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 6º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de pensão civil constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.332/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cláudia de Campos Galvão (001.397.688-58); Dejanira dos Santos Benevides (163.420.621-53); Dolores Sanchez Barreiro (549.393.568-68); Doracy Gadelha da Rocha Ribeiro (160.549.398-82); José Ricardo Silva Alves (232.313.818-94); João Benedito da Silva (917.751.248-00); Maria Aparecida Neves Granado (292.210.708-67); Márcio Monteiro de Barros (232.776.588-99); Oscar Pereira de Araujo Filho (153.352.788-11); Raquel Dolores Gadelha Ribeiro (160.549.428-32); Weruska Marcello da Silva (228.792.548-17)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos de pensão, com o devido preenchimento do campo relativo à "Data da invalidez" dos beneficiários identificados como "Filhos inválidos" nos respectivos atos.

ACÓRDÃO Nº 7675/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.663/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Amaro Vieira Ferreira (015.488.928-82); João Batista Estanislau (891.341.257-87)
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7676/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir indicada, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.512/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 015.726/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Secretaria Federal de Controle, da Controladoria Geral da União, que ultime a análise do processo de tomada de contas especial (25000.057467/2004-94), instaurado em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 417/2004 (Siafi 502698), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Solânea/PB, e o encaminhe a esta Corte de Contas, observados os termos do artigo 5º da Instrução Normativa TCU 56/2007;
1.7.2. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 7677/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento, efetivando-se as determinações propostas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.799/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que finalize a análise de prestação de contas do Convênio 2776/2004 (Siafi 506607), firmado com a Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, e, caracterizada a ocorrência de dano ao erário, instaure a devida tomada de contas especial, observados os termos da IN/TCU 56/2007;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.6.2. determinar o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 3 (instrução de mérito) e 1 (peça inicial) ao Fundo Nacional de Saúde, para subsidiar a análise da prestação de contas do referido convênio;

1.6.3. comunicar ao Fundo Nacional de Saúde e à representante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7678/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.471/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)
1.2. Entidade: Prefeitura de Gurinhaém - PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em atenção ao Ofício 724/2011-SEC.2ª, de 22/11/2011.

ACÓRDÃO Nº 7679/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e autorizar a realização das diligências sugeridas no parecer da Secex/RN.

1. Processo TC-038.407/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Prefeitura de Jucurutu - RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir indicada, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, em razão de já haver sido concedida nos autos do TC-029.015/2012-0, que tem por objeto o mesmo procedimento licitatório; e determinar, com fundamento nos artigos 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, o apensamento definitivo do processo a seguir relacionado aos autos do TC-029.015/2012-0.

1. Processo TC-040.179/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.
1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 35);

ACÓRDÃO Nº 7681/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.969/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marvano Braga (163.813.864-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7682/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 260, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, e determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que promova a alteração no Siape do fundamento legal da aposentadoria do Sr. Clarindo Fracalossi (CPF 479.583.167-04) para fazer constar o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-028.229/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clarindo Fracalossi (479.583.167-04)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7683/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.756/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marly Torres Silva Pimentel (277.208.884-72)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7684/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.888/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osni Vieira de Moura (219.603.569-68)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7685/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.620/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Otavia Rodrigues da Silva (146.100.601-59)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7686/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidora do Ministério da Justiça, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve falecimento do interessado, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-036.946/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivone Moraes de Godoy (336.824.701-82)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7687/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que o cruzamento do sistema Sisac e Siape, comprova o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-036.963/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilson Pereira Machado (113.821.989-49)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7688/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.730/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agustinho Buanga da Silva (285.754.662-91); Edilson Gomes Lima (020.488.412-87)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7689/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.633/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Soares Ferreira (119.999.407-33); Alexandre Maciel da Silva (018.750.117-30); Aline Fiedler Ribeiro (370.085.748-94); Aline Santos de Castro (106.246.547-45); Allan Jefferson Mauricio Miranda de Lima (098.890.067-07); Ana Aparecida Moreira Alves Kuhim (008.604.347-10); Ana Lucia Ferrando Carvalho (994.648.967-87); Ana Paula da Silva Lima (308.516.878-81); Ananda Alves de Almeida (101.390.437-05); Anderson de Lima Lisboa (076.185.137-24); Andre Luis Ribeiro Calouro (035.124.397-64); Andrea Martins Pessoa (155.702.718-80); Angelica Garcia Rocha (068.769.527-97); Bruno Ferreira Pacheco (054.995.297-79); Bruno Rodrigues Vieira (107.462.737-70); Camila Lopes dos Santos (110.801.277-98); Camila Santos Alves (319.469.698-00); Camilla de Oliveira Cruz (121.495.927-03); Caroline Fatima Leonel Dutra (134.674.137-90); Celmo Zenaide de Oliveira Alves (984.727.717-68); Claudinei da Silva Moreira (177.362.088-67); Daiana Martins Dias (118.456.967-35); Danila Milhomem Lima (124.664.017-11); David Faraco Peixoto (147.021.917-48); Delmo Andre Pacheco Falcao (071.943.147-62); Diana de Almeida das Chagas (099.951.517-90); Diogo Macharet Sales (098.820.287-56); Douglas Figueiredo Ferreira (126.621.367-82); Eduardo Brandino dos Santos (122.714.438-57); Elder Ramos Bonanneti (046.336.564-06); Erica Leandro Bezerra (203.276.008-88); Fernanda Marcia Martins Teixeira Oliveira (089.863.787-28); Flavio

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Oliveira de Sousa (035.932.137-29); Fulvia Aparecida Godois de Oliveira (160.120.868-57); Joao Paulo de Abreu Costa Simoes (141.183.597-23); Joaquim de Souza Filho (004.217.837-10); Joel Henrique de Jesus Marambaia (102.874.447-16); Johnnes David Viana de Souza (114.417.617-48); Jorge Andre Ribeiro de Carvalho (013.005.767-31); Jorge Luiz Machado Junior (054.312.097-01); Jose Alberto Palmeira dos Santos (140.138.387-45); Juliana de Barros (376.399.148-41); Juliano Cesar Ribeiro (149.748.638-60); Leandro Macedo Rodrigues Pereira (099.179.447-88); Lilian Losik Correa (023.898.137-12); Lucio Favero Junior (046.954.988-20); Luis Fernando Gonçalves Barbosa (129.978.587-55); Marcos Antonio Olive Ribeiro Junior (119.237.207-75); Marlon da Fonseca Misceno Araujo (116.826.017-57); Miguel Jose Lopes de Andrade (443.641.217-20); Monica Mariz de Carvalho (664.006.437-53); Nilcea Mendes da Rocha (027.404.147-22); Rafael Teixeira Gomes Santos (119.237.197-69); Raphael Alves de Medeiros Silva (118.550.327-75); Raphael de Oliveira Rios (119.284.267-78); Ricardo Soares Serra (071.621.147-50); Roberto Souza da Silva (601.402.917-68); Rosana Silva Niquini (732.813.017-20); Sandra Helena da Conceição Leopoldo (806.577.537-34); Sergio Silveira Duarte (484.191.097-20); Silvana Takahashi (214.687.948-33); Solange Ribeiro Marcoge Franco Rosa (043.894.597-24); Tania Lucia da Silveira Peccatiello (002.696.247-08); Vanessa Gomes Pereira (390.919.238-65); Vanessa Marques da Silva (347.426.018-90); Victor Hugo Belo Lima (144.714.887-83); Victor dos Santos Archanjo (124.578.717-94); Vinicius Gonçalves Lopes (137.657.337-76); Vitor Pinto Botelho (057.315.757-03)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Md/cm

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7690/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.483/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Henrique Duarte Eiras (884.671.127-00); Pierre Bernard Vincent (261.275.978-62); Regis Signor (572.845.470-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7691/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.533/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Goncalves de Oliveira Neto (480.305.543-20); Adeilton Jose da Silva (034.532.504-43); Adriano Batista Silva (018.526.413-12); Albert Einstein Araujo Marques (537.052.543-91); Alex Silva Pereira (923.218.363-34); Antonio Waldo Divino Junior (000.315.663-08); Danilo Castelo Branco Lemos (971.229.553-20); Deborah da Silva Nogueira (667.038.592-72); Eduardo Paulo de Sousa Neiva Soares (016.604.263-32); Erivan de Sousa Martins (746.831.283-49); Eva Leonilia de Carvalho Luz (670.723.643-15); Evaldo Ferreira Barros Junior (003.914.933-10); Fabio Regis de Albuquerque Melo (233.380.404-15); Francisco Barbosa Leal Junior (637.163.723-15); Francisco Ricardo dos Santos (002.361.773-03); Francisco de Paula Nascimento (218.192.203-97); Giorsan Wilker Cardoso Rios (945.442.393-20); Girlan Carlos Honorato (027.474.884-38); Gustavo de Brito Rabelo (034.159.954-96); Iran de Brito Machado (463.226.633-72); Jose Daniel de Lima (394.337.813-68); Jose Pereira dos Santos Junior (025.042.973-00); Kaique Elton Sousa Pinto (960.610.223-87); Luciano da Silva Melo (967.852.173-34); Luiz Lima de Sousa (874.758.713-04); Maria do Socorro da Silva (844.937.043-49); Natassia da Silva Sales (000.054.193-10); Paulo Lopes Batista (666.835.643-53); Rafaela Santos Moreira (847.171.903-78); Raimundo Gaspar Cardoso Filho (007.306.063-17); Renan de Carvalho Lima (017.424.833-48); Reney da Silva Passos (553.694.563-72); Ronyelson da Silva Moura (012.413.023-24); Sebastiao Gomes de Castro (201.048.043-00); Thiago Miranda Lopes (970.448.813-00); Tiago James Soares Lima (018.091.413-89); Verlanny Viana Torres de Sousa Fernandes (964.602.453-04); Victor Emanuel da Silva Nunes (016.342.223-00); Welson Alves Marques Cardozo (650.335.823-72)

1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - Mme

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7692/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão de servidor da Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-037.145/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Walber Monteiro de Almeida (053.333.297-45)

1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7693/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.438/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aylce da Mota Tapajós (185.119.452-53); Marli Ferreira da Silva (069.285.102-00); Rebeka da Motta Tapajós (970.111.002-10); Ruan Diogo Prestes da Motta (970.336.852-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7694/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil deferida à Maria Cristina Santana Ribeiro (CPF 402.694.007.10), com vigência a partir de 28/05/2008, na condição de companheira do instituidor Paulo César Basílio (CPF 192.727.077-49), falecido em 09/06/2006, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o ex-servidor teve ato de pensão inicial julgado legal no TC 023.232/2007-3, em favor da viúva Maria Alaíde da Silva Basilio (CPF 021.202.757-34), mas em relação ao ato de alteração constatou-se, em consulta ao Siape, que a pensionista já foi excluída da folha de pagamento a partir de 14/02/2012 (Peça 2), por Decisão Judicial (Proc. 2006.51.01.016119-3), voltando a viúva a receber o benefício no valor integral;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-027.416/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Cristina Santana Ribeiro (402.694.007-10)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7695/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.563/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Rosa Furtado Quintela (270.090.927-53)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7696/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.242/2012-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Pereira da Silva Aragão (055.987.577-02); Beatriz Benedita Henschel de Lima (454.177.332-53); Brígida Anjos de Figueiredo (029.205.827-63); Celia Maria Oliveira da Silva (036.283.827-50); Clarice Raimundo do Nascimento (192.568.177-72); Daniela Neves Vital Santoro Autran (647.889.701-04); Heber Felipe Ibarra de Santana (008.999.490-61); Henrique Eduardo de Souza Aragão (721.166.501-78); Isabela Neves Vital (610.940.211-72); Ladijane Jaques Pires (333.346.927-87); Leila Maria Rodrigues de Souza (027.202.527-51); Lucimar Pereira Costa de Souza (729.854.373-34); Maria Aparecida da Silva (466.263.107-63); Maria Helena de Souza Brasil (152.672.291-72); Maria José de Araújo Loureiro (034.287.014-96); Maria Nina Espindola (022.434.694-64); Maria da Natividade de Almeida Araujo Cavalcante (074.167.413-00); Maria das Graças Ericeira de Figueiredo (398.670.301-25); Maria dos Anjos da Silva (027.400.964-10); Marlene Feliciano Ennes da Silva (088.693.067-71); Mayra Cristine Oliveira de Souza (955.465.612-20); Noêmia Alcantara Vieira Aragão (717.757.227-91); Priscilla Dória da Cruz (127.456.157-42); Rosana Alves Zozias de Santana (379.134.921-04); Vera Lucia Franco Guimarães (032.190.702-72); Vera Lúcia Ferreira dos Santos (597.065.892-87); Erica Anjos de Figueiredo (069.614.647-93)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7697/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e detectou, nos atos deste processo, que a data dos laudos médicos são posteriores à data de vigência das alterações das reformas;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, em:

Considerar os atos prejudicados por inépcia, nos termos do art. 3º, incisos 6 e 7º, da Resolução nº 206/2007, devendo o órgão encaminhar novos atos, livre das falhas identificadas.

1. Processo TC-023.288/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Osmar da Silva Araujo (076.102.977-04); Osmundo Pereira de Castro (097.370.227-34); Tadeu José Silveira Franco (231.525.247-49)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7698/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-037.023/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Florisvaldo Santana Nogueira (434.611.317-68); Francisco Clebem Ribeiro do Amaral (111.254.893-91); Francisco Henrique Ribeiro (408.417.587-00); Francisco Inacio Bezerra (440.427.283-91); Francisco Piranha da Silva Filho (106.520.514-72); Francisco Quaresma dos Santos (070.486.372-34); Francisco Vieira da Hora (270.333.687-04); Francisco de Assis Pereira da Silva Nogueira (398.386.337-04); Francisco de Sales Marinho Bahia (065.342.107-97); Franquimar Lopes de Moraes (058.926.783-34); Genival Aristides de Moura Junior (673.111.137-68); Genival Julio Damasceno (544.744.507-87); Geraldo Profeta Coelho (437.738.007-97); Gilberto Campos (315.724.487-68); Gilberto Correia da Silva (108.243.831-68); Hamilton Galeno Costa (387.121.727-15); Henrique Kubrusly (607.681.507-87); Iriceu Nery (447.556.437-91); Ismael Teixeira de Lima (351.276.787-72); Ivan Alves (369.235.837-72)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7699/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, comprovam o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-037.210/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alcir Martins dos Santos (053.565.717-04); Augusto Muller Filho (044.231.437-04); Carlos Ponsati da Silva Pereira (000.649.472-20); Diorgenes Rodrigues da Costa (263.799.297-20)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7700/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma em favor de ex-servidor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, comprova o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribuanal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-037.211/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis Cardoso da Silva (090.083.814-00)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7701/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar os presentes autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, com fundamento no § 3º do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal; e dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-020.261/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José de Paula Gomes Neto (068.340.354-00)
1.2. Unidade: Município de Capela - AL
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7702/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 2534/2012 da 2ª Câmara foi proferido nos autos do processo de Representação TC 029.187/2011-7, que tratou de informação encaminhada pelo Juiz de Direito Rodrigo Vieira Murat, da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP, datada de 10/8/2011., com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar integralmente cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2534/2012 - TCU - 2ª Câmara; e arquivar os presentes autos, nos termos do inciso V, artigo 169 do Regimento Interno do TCU, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-025.033/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidades: Município de Ribeirão Branco - SP, Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7703/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento, decorrente da determinação contida em Acórdão preferido nos autos da representação TC 029.279/2011-9, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP, noticiadas através do Ofício 25319/DSSAUD/DS/SFC/CGU-PR, de 30/8/2011, em que aquela Controladoria encaminhou cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.0391721/2008-49, resultado de fiscalização motivada por solicitação do Ministério Público Federal, efetuada no Município de Indaiatuba, estado de São Paulo, com o objetivo de ser verificada a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para execução das ações de saúde da Parte Variável do Piso de Atenção Básica para a Assistência Farmacêutica Básica, com fundamento no art. 143, V "a" e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009, ACÓRDÃO em encerrar e o arquivar o presente processo, tendo em vista que já foi cumprido o objetivo para o qual ele foi constituído e que a Tomada de Contas Especial já foi instaurada e deverá ser remetida ao Tribunal após os procedimentos realizados pela Secretaria Federal de Controle, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-032.136/2012-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade: Município de Indaiatuba - SP
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 7704/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades na execução de obras do Programa de Aceleração do Crescimento no município de Ourinhos/SP, conforme relatado nos pareceres periciais 143/2011, 144/2011 e 145/2011, elaborados pela equipe técnica do Ministério Público Federal. Entretanto, o expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ourinhos veio desacompanhado dos referidos pareceres periciais (peça 1), com fundamento os arts. 143, III e V "a" , e 169, I, do RI/TCU, ACORDAM em , apensar definitivamente o presente processo ao TC 011.873/2012-4, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-015.883/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ourinhos
1.2. Unidade: Município de Ourinhos - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
d) Ministro José Jorge (Relação nº 34);

ACÓRDÃO Nº 7706/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.693/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Joana Vieira de Andrade (022.998.014-72); e Joana Vieira de Andrade (022.998.014-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7707/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.574/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlete Parrilha Sendra (786.354.117-49); e Gelson Cordeiro Gomes (119.037.597-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7708/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.076/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Silva de Brito (099.786.664-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7709/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-036.644/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Nilo Valduga (232.330.100-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7710/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.673/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene de Paiva Azevedo (981.867.797-87)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7711/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.759/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marluce Lopes Rocha (230.255.302-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7712/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.762/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Ribeiro Batista Neto (063.140.901-72); e Sileusa de Fátima Nicolau (118.221.958-61).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7713/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.764/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Gualberto Teixeira de Carvalho Filho (227.680.336-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7714/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.770/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Carlos Minas Novas Justino (314.034.761-87); e Sibele de Moraes (208.482.001-44).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7715/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.851/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria das Graças de Santana Carvalho (157.409.865-91); Mirian Alves dos Santos (098.908.745-04); Nadya Maria Bustani Carneiro (130.627.355-20); Rosa Virgínia Barreto de Mattos Oliveira e Silva (077.483.615-68); e Rosa Virgínia Barreto de Mattos Oliveira e Silva (077.483.615-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7716/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.865/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Geraci Moreira (676.491.650-00); Antônio Carlos Dorneles (421.511.200-15); Beatriz Teresinha Monaco Fernandes (339.456.400-91); Iria da Cunha Almerindo (463.524.069-04); Jorge Luís da Silva Vargas (519.060.580-91); e Manoel Amilton Fernandes (425.171.680-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7717/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.867/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvim Laemmel (612.074.039-20); e Maria Amelia Machado Del Antônio (769.362.609-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7718/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.661/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dulcineia Raquel Caixeta (273.721.036-49); Luci Rosana de Almeira (351.054.376-91); e Pedrina Cardoso Rosa (301.915.216-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7719/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo relacionados, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.988/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Nascimento Abreu (609.688.695-72); e Thiago Francisco do Nascimento (993.948.125-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que, caso verifique a continuidade da falha apontada pelo controle interno nas admissões temporárias realizadas pela Fundação Universidade de Sergipe, represente ao Tribunal para adoção das medicas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7720/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.177/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joclau Barra Lima (333.250.222-00); e Sérgio Alberto de Almeida (592.216.742-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7721/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-030.001/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katiuscia dos Santos de Souza (638.031.512-87); Kedma Cristine Yamamoto (587.583.052-20); Keith Ribeiro dos Santos (915.649.722-91); Ketlen Karine Teles Lucena (455.807.072-15); Khrisna Fernandes Teixeira (947.177.532-91); Leandro Jorge Duclos da Costa (087.639.787-92); Lorena Cristier Nascimento de Araújo (475.165.502-72); Luciana Mendonça da Silva (517.111.502-82); Magno da Cunha Nascimento (463.990.032-53); Maicon Rodrigues da Silva Sene (949.182.102-44); Marco Antônio Pinheiro de Cristo (407.745.202-30); Marco Aurélio dos Santos Cruz (791.418.032-72); Marcus Roberto Binda Afonso (239.813.262-53); Maria Betânia de Queiroz Rolim (027.911.664-08); Maria Grigorova Georgieva (509.172.772-87); Maria Sonia Souza de Oliveira (181.065.872-15); Marines Viana de Souza (343.741.162-49); Marluce Mineiro Pereira (618.968.292-87); Marusca Wisler (564.932.662-20); Mateus Rossato (962.475.680-53); Maurício Brilhante de Mendonça (601.024.892-20); Merlotti Fabiano (519.642.012-68); Mircea Daniel Galiceanu (011.520.859-30); Naziano Pantoja Filizola Júnior (316.362.681-53); Patricia Rodrigues de Araújo (817.070.102-34); Paulo Assunção Silva dos Anjos (119.666.372-68); Priscila Freire Rodrigues (729.980.082-91); Priscilla Mendes Cordeiro (616.168.692-91); Rafael Dantas de Oliveira (832.605.602-20); Raimundo Humberto Cavalcante Lima (377.894.653-68); Regis Pamponet da Fonseca (611.788.372-20); Renato Campos Freire Júnior (013.203.776-96); Renne Garcia Paiva (057.256.636-04); Renzo Jean Pierre Lazarte Moron (868.952.142-91); Rodrigo Biscaro Nogueira (258.766.648-12); Rodrigo Ibernon das Chagas (951.770.512-34); Rodrigo de Farias Gomes (990.304.385-68); Ronaldo de Almeida (510.780.402-06); Rosana Castro de Albuquerque (337.047.162-00); Rosana Pimentel Correia (056.440.947-23); Rosejane da Mota Farias (416.218.162-49); Rosílene Gomes da Silva Ferreira (321.521.322-20); Rúbia Davivanda da Silva Costa (686.676.122-00); Sandro Breval Santiago (473.230.512-15); Sanley Sandro Capucho (570.732.442-91); Sara Moreira Soares (706.898.302-20); Sarah Marinho Cha (326.008.078-37); Saulo Rodrigues de Carvalho (298.248.848-58); Sávio Raider Matos Sarkis (321.583.432-49); Sebastião Janderson Torres da Silva (729.161.252-72); Solange Huber dos Santos (314.902.122-72); Sonia Maria Figueiredo Albertino (313.501.942-04); Sue Hellen Sousa da Costa (813.696.972-87); Tamar Maia de Souza (614.367.552-04); Tatyana Sampaio Monteiro (601.851.552-00); Theo Machado Fellows (098.963.447-79); Thissiane Gouvea Marostegone (218.661.958-08); Tânia Cristina Alcântara de Brito (439.297.612-20); Vagner Sargentelli (102.124.958-01); Vanderson de Lima Silva (888.852.912-87); Victor Alberto José Ayala Bravo (108.136.578-14); Vitor Ferreira Mendonça (787.328.242-20); Wanderlan Praia Gomes (405.235.942-91); Wanderleia Dimas Barbosa (313.295.602-30); Wanderson Gonçalves Trindade (839.233.301-20); Wando Luis Costa e Costa (579.336.342-49); Willian Deidry Pereira da Silva (684.759.692-91); Yeda Maria Boaventura Correa Arruda (439.006.902-00); e Yuri Exposito Nicot (536.476.022-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7722/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.393/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Robson Rodrigues Araripe (008.560.514-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7723/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.413/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Capuano de Oliveira (151.059.498-11); Adriana Paula de Moraes Batista (327.270.378-05); Alejandro Andres Zuniga Paez (234.224.618-84); Alessandra Rodrigues de Santana (382.396.088-17); Alexandre de Mello Silva (165.453.188-02); Alexsandro Cardoso Carvalho (581.526.520-91); Aline Correia (229.830.548-02); Aline Regina Bella (218.307.918-50); Américo Duarte Lima Silva (357.425.928-09); Ana Carolina Antunes Acosta Fernandes (339.594.338-08); Ana Maria Dietrich (178.517.088-00); Ana Paula Pagotti (364.275.688-33); Anderson Freitas da Silva (216.359.978-79); Andréa Paula dos Santos (134.271.608-66); Andréa de Oliveira Cardoso (014.984.179-57); Andrei Aguilera Watanabe (294.812.638-00); Andreia Sousa Bezerra (283.068.538-57); Annibal Hetem Júnior (035.652.558-97); Antônio Bastos do Vale (327.225.178-25); Antônio Guilherme Medeiros Neto (104.739.408-17); Antônio Sergio Munhoz (105.995.598-96); Arnaldo Soares Filho (140.407.798-78); Augusta Regina Franco de Oliveira (794.262.204-53); Bianca Grotti Devora (339.006.068-54); Camila Binhardi Natal (333.105.798-32); Carlos Alberto da Silva (132.323.948-09); Carolina Assumpção dos Santos (350.274.208-11); Carolina Regina de Grano Duarte (325.339.048-99); Célia Ferreira Antunes Negrão dos Santos (124.401.828-77); Christiane Bertachini Lombello (168.358.798-74); Cintia Maria Heckmann (107.157.858-85); Cleiton Fabiano Klechen (014.575.456-16); Cristina Autuori Tomazeti (832.857.259-15); Dácio Roberto Matheus (115.272.918-71); Dalmo Mandelli (102.462.848-54); Daniel Pansarelli (262.196.098-75); Daniel William Fernandes (228.688.038-73); Daniela Lopes Scarpa (151.104.118-83); Danila Bergonzini (285.100.168-01); Danila Bergonzini (285.100.168-01); Danilo Lima Zillig (338.288.008-31); Danilo da Cruz Centeno (279.255.398-79); Delmo Alves de Moura (063.497.918-35); Denyse Bezerra Coutinho (872.809.143-49); Edgard Gonçalves Cardoso (358.954.098-22); Edney Assato (076.909.508-92); Eduardo Amaro Campos (402.560.748-44); Eduardo Yutaka Uwaide (245.536.268-02); Eduardo dos Santos Ferreira (131.605.738-00); Eliane Barbosa Delcolle (140.357.218-67); Elisabete Furchineti Seppe (654.133.508-72); Elizabeth Cristina Muller Camatta (297.436.438-18); Elizabeth Teodorov (257.356.888-12); Érica Sayuri Maki (368.162.668-54); Ernani Meira Vergniano (369.735.118-48); Evandir Megliorini (501.453.048-68); Evandro Tamaiti (338.224.668-67); Fabiane de Oliveira Alves (293.551.958-26); Fábio Furlan Ferreira (127.405.498-22); Fátima Crhistine da Silva (302.620.238-06); Felipe Baena Garcia (356.357.098-18); Felipe Venâncio Silva (321.894.728-65); Fernanda Maria Rodriguez (262.723.108-11); Fernando Carlos Giacomelli (002.634.280-44); Fernando D Agostini Y Pablos (230.070.388-20); Fernando Silva Rodrigues (075.839.536-18); Fladson Ricardo Mendes dos Santos (034.670.386-70); Flávia Alves de Oliveira (264.110.488-19); Francisca Célia Brandão (111.478.318-82); Francisco César Polcino Milies (523.950.908-59); Francisco Isidro Massetto (268.997.778-86); Gebel Eduardo Mendonça Barbosa (047.881.198-54); Geovane Oliveira de Sousa (227.780.448-76); Gilberto da Silva Gusmão (558.279.186-87); Giorgio Romano Schutte (205.361.618-01); Giselda Cristina Ferreira (080.734.358-70); Grace Mie Kato Ferreira (269.003.068-37); Gustavo Di Cesare Giannella (347.836.158-37); Gustavo Franco Xavier (192.316.348-52); Haroldo de Oliveira Souza Filho (018.005.838-00); Hélvia Arandas Monteiro e Silva (308.724.458-95); Humberto Luiz Razente (622.360.751-20); Humberto de Paiva Júnior (167.830.548-02); Isabel Bezerra de Lima Franca (064.043.418-59); Jabra Haber (428.813.908-20); Jair Donadelli Júnior (115.723.148-93); Janaina Silveira Rodrigues do Amaral (293.568.998-43); Janete Maria de Carvalho (307.805.738-03); Jeniffer Alessandra Supplizi (276.494.068-81); João Batista de Aguiar (003.257.128-32); João Henrique Kleinschmidt (024.132.589-73); Jonhson Delibero Ângelo (349.237.567-72); Jonny Aparecido da Silva Marques (328.829.488-59); José Carlos Moreira (153.369.468-00); José Henrique Souza (051.668.268-76); José Roberto Talamo (896.265.408-34); Juliana Caitite Cayres (318.043.268-36); Juliana Cristina Braga (805.040.006-91); Juliana Silva Lopes dos Santos (407.078.968-51); e Juliano Marques Nunes (331.626.968-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7724/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.414/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Francisco Blumetti Faco (260.631.288-08); Karla Vittori (805.292.246-15); Kelly Cristina Gomes (268.879.958-40); Kelly Cristina Moreira Ferreira (294.681.478-51); Klaus Frey (205.414.618-85); Larissa Alves de Andrade (381.654.538-66); Leandro Alvarez de Lima (331.485.428-51); Leonardo Ferreira Eugenio (320.282.188-19); Leonardo Lira Lima (330.116.248-79); Leonardo Ribeiro da Silva (157.203.488-24); Leonardo de Paiva (083.252.026-88); Leonel de Miranda Sampaio (292.364.838-28); Ligia Lopes Gomes (007.955.969-79); Lilian Gomes de Oliveira (253.988.318-44); Lilian Mara da Silva (305.426.388-60); Luana de Oliveira Sousa (288.416.788-95); Luciana Martiliano Milena (337.190.448-23); Luciano Alves Ferrari (268.314.178-50); Luciano Puzer (022.722.327-60); Luís Alberto Peluso (219.392.688-34); Luís Flavio de Azevedo Vanucci (271.003.608-89); Marcel Adrian Zalmanovici (216.280.858-78); Marcela Bermudez Echeverry (214.221.058-90); Marcela Bernardo dos Santos (353.576.278-27); Marcelo Batalha (192.315.658-69); Marcelo Ferreira Schiavo (358.860.708-00); Marcelo Medina Leite (270.877.078-09); Marcio Eisencraft (253.622.028-12); Marcio Katsumi Oikawa (750.188.293-20); Marco Antônio Bueno Filho (153.123.068-78); Marco Antônio Marino (103.703.388-47); Marcos Duarte (093.757.828-24); Marcos Vinicius Po (140.263.798-50); Maria Beatriz Fagundes (146.594.238-67); Maria Candida Varone de Morais Capecchi (126.771.628-22); Maria Cleofe Valverde Brambila (252.015.628-76); Maria Flávia Batista Lima (294.993.038-71); Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha Marinho (274.747.716-91); Maria Ines Ribas Rodrigues (013.186.978-75); Maria das Graças Bruno Marietto (365.378.961-34); Maria de Lourdes Pereira Fonseca (465.310.336-49); Maria do Carmo Cardoso (108.235.138-58); Mario Minami (060.778.568-35); Mateus Mergl (343.920.588-67); Mauricio Batista Fialho (282.281.408-27); Michael Adriano de Sette (259.261.188-67); Monalisa Bethsaida Barbosa (192.320.028-33); Mônica Cavalcante (334.436.598-37); Monise Betteloni (320.355.538-73); Nalva Silva Carvalho (217.923.898-33); Natalia Pirani Ghilardi Lopes (221.060.398-67); Nilton José da Hora (262.649.648-08); Orlando Lopes Silva (330.815.575-34); Patricia Gonçalves de Sá (262.432.838-60); Paulo Luiz dos Reis (231.411.406-00); Paulo Tadeu Garcia (173.230.798-96); Pedro Correia Trindade (380.208.718-61); Pedro Sérgio Pereira Lima (045.473.568-58); Philippe Otavio Nunes Sá (339.606.118-70); Rafael Levi Rubia (364.706.078-02); Rafael de Mattos Grisi (795.798.411-87); Raphael Maximo de Jesus (370.146.428-63); Raquel Cedro Camello (272.665.148-86); Raquel Vecchio Fornari (267.669.488-09); Raul Simões Gois (318.744.408-32); Regina Barbosa do Nascimento (177.828.968-19); Rejane Varela Garcia Annize (303.278.138-81); Renato Mergulhão Cavalcante (302.646.798-73); Renato da Silva Corrêa (327.081.838-69); Ricardo Pereira da Silva (191.852.968-05); Ricardo Soares Lima (099.528.768-66); Ricardo de Sousa Moretti (010.536.908-00); Rita Aparecida Ponchio (058.610.868-85); Rivelton Cosmo de Barros (257.098.468-05); Robson Marino Garcia Santos (364.045.708-07); Robson Moreno Piva (296.535.528-64); Rodrigo Maghdissian Cordeiro (293.735.258-83); Rodrigo Muller Camatta (382.757.998-80); Rodrigo Oliveira Pereira de Almeida (350.580.418-55); Rogerio Ramos de Sousa Júnior (343.314.808-28); Romildo Gregorio de Lira (292.664.808-19); Ronalde Baptista de Lima Júnior (353.290.118-84); Ronny Maciel de Mattos (331.140.208-10); Roosevelt Droppa Júnior (138.171.428-54); Rosana Nishimoto das Chagas (163.636.778-07); Rosangela Aparecida da Silva Oliveira (131.359.278-14); Rosimary Matos (134.734.608-26); Rossana Cristiane Lopes Triano (123.695.798-97); Sandra Irene Momm (625.254.849-91); Sandra Regina Bovo Buratto (029.989.938-18); Silas Justiniano Veiga da Silva (325.088.808-76); Silvana Maria Zioni (940.195.848-34); Sinclair Mallet Guy Guerra (065.451.148-91); Suzy Mary Nunes Lopes (128.143.208-31); Tais Socorro Feitosa da Silva Macedo (373.531.968-82); Thales Sousa (037.104.036-18); Thereza Raquel Rodrigues Silva (302.654.628-35); Thiago de Lima (345.446.128-61); Thiago de Oliveira Santos (329.860.308-23); e Valério da Silva Acioli (052.360.784-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7725/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.419/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Perin de Souza (548.393.869-00); Aline Bragagnolo (022.368.599-29); Ana Carolina da Costa (048.348.819-46); Ariane Angelita de Oliveira (041.685.149-51); Bárbara Paes Sprígigo (889.631.369-49); Bruno Antônio Picoli (056.750.809-96); Camila Koerich Espíndola (051.687.019-06); Camile Thais Brzostek (009.912.480-74); Cátia Maria Alves Monteiro (683.293.696-68); Daniela Marcon de Sousa (006.232.579-55); Daniele Caroline da Silva (047.238.399-09); Dariana Karine Koech (004.427.429-75); Douglas Paulesky Juliani (009.470.869-00); Elisa Helena Tonon (042.935.599-81); Emerson André Fedechen (765.829.579-53); Estevan Felipe Pizarro Munoz (224.034.878-05); Fabiana Böhm Gramkow (638.338.160-15); Fernando Roberto Pereira (045.254.559-50); Geóvio Kroth (829.061.309-15); Gizelli Christine Broring Silva de Lima (923.867.419-15); Juliana Kons (009.933.909-94); Juliano da Cunha Gomes (004.214.469-86); Karine Leite (049.027.199-59); Karlinne Lisandra Devegili (025.799.429-71); Luciano de Azambuja (643.274.340-00); Luís Antônio de Oliveira

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Proença (379.917.950-04); Marcelo Henrique Peteres Padilha (029.955.729-43); Márcia Medeiros de Lima (771.498.409-06); Maurein Kelly da Silva Jesus (059.808.359-62); Mayara Pavesi (037.300.329-33); Oscar Silva Neto (007.803.859-69); Rita de Cássia Timmermann Branco (400.332.959-72); Roberta Monguilhott Dalmarco (025.154.529-65); Rodrigo Lopes (739.663.809-78); Rosilene Gaitolini Solarevicz (042.582.249-44); Silmar Primieri (028.877.959-29); Stella Rivello da Silva Dal Pont (027.681.999-31); Thais Esteves Ramos Fontana (005.099.029-28); Udo Tersiano Skielka (308.151.758-33); Vanessa de Fátima Custódio Dambros (047.976.219-82); Vilmar Cláudio de Carlos (577.938.679-04); Viviam Giacomelli Pedroso (005.536.839-50); e Wilson Castello Branco Neto (019.875.799-92).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7726/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.420/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alecio Rodrigues Nunes (965.276.171-00); Amaury Walbert de Carvalho (016.599.341-33); Ana Maria Prado (306.252.111-20); Caike da Rocha Damke (009.176.621-48); Dylan Ávila Alves (011.337.571-97); Eber Oliveira Silva (825.941.551-87); Elisangela Leles Lamonier (787.500.161-72); Elizete Costa Campos (532.405.371-68); Elza Paula Silva Rocha (017.404.121-76); Fabiana Daniella de Araújo Borges (006.350.171-64); Geraldo Pereira da Silva Júnior (883.236.251-15); Grazielle Alves dos Santos (972.566.501-59); Ivandilson Pessoa Pinto de Menezes (036.464.504-01); José Antônio Cardoso (577.263.101-20); José Wilson de Macedo (118.456.191-53); Kariton Pereira Lula (005.481.001-95); Kelly Rejane de Oliveira Araújo (946.340.761-87); Lara Bernardes da Silva (012.300.451-98); Luciana Aparecida Siqueira Silva (858.066.091-20); Luciana Dias Leal Toledo (011.978.186-77); Marcos Tsujii (664.242.911-72); Mariana Costa Mello Gonçalves (338.195.048-77); Mariza Xavier Coutinho (692.974.951-68); Maryele Lazara Rezende (030.304.881-60); Naildir Alves do Amaral Dias (492.636.331-34); Rivia de Souza Vaz Oliveira (961.650.141-00); Samira Rezende Duarte (027.907.451-45); Samuel de Jesus Duarte (029.516.386-04); Thais Diniz Carvalho (013.977.731-89); Thais Moraes Arantes (974.762.931-34); Tulio de Almeida Machado (993.284.701-10); Weskley da Silva Cotrim (947.842.215-49); e Wesley Flavio de Miranda (835.852.901-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7727/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.421/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Maria de Jesus (910.797.485-04); Fernando Francisco Gonçalves (947.822.376-34); Geovana Dagrava (046.700.956-25); Josiany Resende Vilas Boas (036.018.516-95); Lauriene Maria de Morais (002.746.436-93); Marília Mateus Batista (070.914.826-70); e Robson Rodrigues Baiense (789.118.347-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7728/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.422/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelaine Valéria Gomes Lima (758.811.011-20); Divina Marcia Borges Pinheiro Vasconcelos (006.686.511-56); Evaldo Gonçalves Rego (364.248.621-53); Evanuzia Miranda da Silva (006.616.761-29); Fagno Alves Fonseca (016.697.621-06); Fernanda Di Silva Oliveira (850.719.351-04); Francisco Almeida Filho (002.567.521-41); Ivone Nunes da Cruz (338.386.233-04); Jeane Pamela Rubim (012.527.481-59); Jonas Ribeiro de Assis Júnior (754.901.294-68); José Gilmar Ribeiro de Araújo (391.784.392-72); José Leal Rodrigues (009.612.493-82); Karleone Lopes do Carmo (013.614.691-02); Lina Maria da Silva Concesso (340.951.601-87); Marcia Cristina Gonçalves Gomes (212.673.388-22); Maria Angélica da Silva Fernandes (892.996.127-49); Maria Dalvanir Andrade Granja de Sousa (814.551.861-04); Melissa Sobral Pinheiro (510.967.652-68); Millena Adrianna Formiga Dias (865.389.261-34); Paulo Rodrigues da Costa Júnior (313.793.248-31); Rodolfo Augusto Melo Ward de Oliveira (004.337.421-27); Rodrigo Araújo Fortes (038.626.381-70); Rodrigo Luiz dos Santos (937.125.531-53); Ronivon Nepomuceno Nunes (989.009.431-20); Rosalis Bastos de Souza (943.941.993-87); Sérgio Roberto Jorge Alves (605.766.341-15); Silberto dos Santos Silva (000.007.131-55); Simone Matos dos Santos (005.914.001-11); Teomar Manduca Aires Leal (618.807.441-04); Vilker Nascimento Bezerra de Aquino (009.481.211-06); e Vilson Soares de Siqueira (956.264.251-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7729/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.430/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adna Soares Eleuterio (012.033.466-62); Alexandre Santos Pinheiro (072.601.966-61); Alysson Fernandes Silva (080.663.596-75); André Monteiro Klen (052.094.736-35); Angelo Magno de Jesus (081.217.076-84); Arlete Aparecida de Abreu (064.832.686-10); Bruno César de Melo Moreira (060.696.076-78); Bruno de Carvalho Resck (036.184.966-48); Camila Cristina de Paula Pereira (056.174.826-88); Catarina Barbosa Torres Gomes (001.874.836-80); Clarissa Fernandes das Dores (014.836.696-10); Cleonir Coelho Simões (976.411.546-20); Daniel Nunes Carvalho (014.289.316-19); Danilo Gomes Moreira (061.499.216-89); Decio Francisco Leite Marchi (710.185.901-10); Diogo Oliveira (064.105.856-08); Edgar Junio Martins Gomes (995.538.136-15); Elizangela Mendes Moreira Campos (922.963.271-68); Elvira Maria de Melo Cardoso (203.880.556-34); Estela Maria Perez Diaz (012.224.806-62); Everson Silva Almeida (606.915.060-00); Fabiana de Moura (079.959.766-07); Fabio Junior Diniz (049.372.926-76); Fernando Henriques Mafra (034.512.586-09); Francisco de Assis Carvalho Júnior (044.102.086-08); Gabriel Teixeira Levenhagen Clebicar (000.158.871-03); Gustavo Lobato Campos (911.916.886-15); Iranildo Nunes Moreira (595.598.706-10); Isabel Cristina de Medeiros (041.200.796-78); Jonatham Silva Rezende (055.877.376-16); Josmar de Freitas Alvarenga (051.457.726-61); Juliana Roberto de Oliveira (014.477.306-66); Juliano Gilliard Rodrigues Xavier (107.866.306-80); Leonardo de Souza Cimino (091.885.576-42); Luana Sousa Silva (067.475.206-61); Luci Aparecida Souza Borges de Faria (497.526.266-53); Luciana Maria Eliza do Vale (919.383.256-72); Luiz Eduardo de Souza Pereira (073.500.806-03); Luzia Aparecida da Costa (014.239.476-90); Maisa Paula da Silva (079.046.346-60); Manuela de Carvalho Rodrigues (070.497.096-11); Marcel Cardoso Tavelin (863.454.006-53); Marcelo Angelo Andrade (907.725.556-72); Marcelo Fernandes Pereira (201.663.908-36); Maria Elizarda Machado de Paula (014.365.756-99); Maria Terezinha Silva Neta (072.529.596-19); Mariana Conde Reis (016.165.706-01); Mariana Guimarães dos Santos (046.298.996-85); Mario Luiz Rodrigues Oliveira (000.333.856-88); Matheus Felipe Fonseca Neves (082.673.946-64); Otavio de Souza Martins Gomes (046.452.716-36); Persio Martins Chaves da Rocha (088.085.686-60); Rafael Pifano Vieira (060.548.236-55); Rafael Vinicius Tayette da Nóbrega (322.304.218-08); Raquel Aparecida Soares Reis Franco (036.384.926-21); Raquel Mello de Souza (026.702.296-46); Reginaldo Vagner Ferreira (065.587.076-83); Ricardo Oliveira Avigo (091.489.746-25); Ronaldo Corrêa Gomes Júnior (115.332.467-93); Rosana Áurea Tonetti Massahud (050.987.306-51); Sandro da Costa Silva (816.186.626-00); Sonia Regina Serra da Silva (456.511.756-87); Thiago Apipe Simões (289.633.408-48); Thiago Milagres de Araújo (075.123.976-31); Thiago Rodrigo Gomes da Silva (052.478.696-80); Thiago de Sousa Santos (070.491.786-67); e Tiago Garcia da Cunha (058.969.926-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7730/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.478/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Issamu Moriya (042.892.359-30); Alexandro Luiz Dias de Linhares (044.810.749-06); Ana Maria Leber Tavares (036.799.799-16); Bruna Lemana (066.167.869-51); Clicia Giovane Alves Pereira (044.384.419-43); Cristiane Wing Chong Borges (853.604.229-04); Daniele Wulff (053.552.949-01); Danyelle Toigo (055.902.959-47); Débora Maria Rossi de Medeiros (303.354.118-60); Déborah Nava Soratto (048.161.089-80); Elizabete Aparecida Garcia Ribeiro (897.311.909-53); Elize Bertella (054.340.609-11); Fernando Carlos de Sousa (027.811.919-06); Flávia Vieira da Silva Medeiros (031.883.769-28); Frederico Lopes de Oliveira Diehl (219.960.968-50); Geazzy Brasilino Marçal Zanoni (062.786.849-50); Gisele Teixeira de Souza Sora (051.619.179-97); Leonardo Faria Costa (810.722.609-72); Luciana Carapunarla (052.483.549-78); Marcela Lika Kobayashi (066.380.099-40); Marcos Vinicius Schlichting (021.564.529-46); Maria Aparecida dos Santos (347.488.008-01); Pedro Henrique Carnevalli Fernandes (348.172.678-36); Rodrigo Dall'agnol (022.168.329-10); Sandra Gomes de Oliveira Reis (935.179.049-53); Stefane Layana Gaffuri (072.617.889-61); e Vânia Galliciano (709.846.709-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7731/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.490/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luís Nunes (036.829.719-55); Jenifer Heuert Konrad (971.957.070-91); e Neila de Toledo e Toledo (943.285.440-04).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7732/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.496/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Ribeiro da Costa (020.564.304-36); Aldo Luiz Silva Queiroz (025.381.404-98); Carlos do Nasci-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

mento Silva (012.599.634-97); Clayson Pereira da Silva (793.886.474-91); Geana Silveira da Costa (048.443.584-13); Graziella da Silva Moura (057.589.584-50); Hildeberto Bernardes de Lacerda Júnior (774.428.904-82); Jackson Nunes da Silva (818.108.225-72); Janaelson Abilio da Silva (048.798.174-06); Johnmo Moreno de Melo (076.947.784-40); José Domingos Albuquerque Aguiar (754.758.634-15); João Augusto Figueiredo Dias do Prado (057.279.814-84); Kalyna Siqueira Arrais (822.103.653-68); Karoline Rodrigues Ferreira Lima (087.849.234-82); Marcelo Wanderley Dantas (052.264.704-95); Maria de Fátima Neves Cabral (394.512.164-72); Patrícia Ribeiro dos Santos (898.662.584-91); Rafaella Cristine da Silva Albuquerque (050.930.284-01); Rozendo Amaro de França Neto (084.005.224-35); Thiago Affonso de Melo Novaes Viana (064.954.394-74); Thiago dos Santos Galdino (062.637.644-06); e Tiago Lins Falcão (063.539.104-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7733/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.501/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aislan Gonçalves Arantes (047.991.166-57); Alex Garcez Utsumi (077.601.556-70); Alvaro Gomes dos Santos Neto (919.105.441-91); Ana Carolina de Morais Oliveira (084.165.296-12); Ana Daniela Lopes (041.775.979-70); Ana Lucia de Figueiredo (947.742.936-87); Anderson Santos Pereira (249.358.748-05); Andjara Thiane Cury Soares (057.929.856-69); Artur Henrique Alves de Assis (015.790.606-09); Christian Cardoso Gontijo (090.184.296-60); Cristiano Dorca Ferreira (040.212.026-41); Daniel Jadyr Leite Costa (307.824.478-48); Daniel de Oliveira Marini (755.796.506-04); Débora Tavares de Resende e Silva (040.529.246-57); Delio Soares de Mendonça Júnior (060.418.186-82); Diogo dos Santos Carvalho (014.535.756-26); Donizetti Frazão (067.162.986-73); Eduardo Silva André (045.482.736-97); Giselle Abreu de Oliveira (080.543.026-14); Gizely Mendonça Duarte do Amaral (012.690.296-81); Gustavo Luiz Chagas Manhaes de Abreu (828.449.686-00); Ione Ribeiro (555.220.096-91); Joyce Mara Gabriel Duarte (080.621.216-07); Karina Piccin Zanni (302.630.208-27); Kelly Aparecida dos Reis (094.065.116-57); Kelson Colmanetti Moreira (269.872.228-27); Larice Nunes Santos (073.493.466-11); Laura Penna Rocha (058.454.946-64); Layla Raquel Silva Gomes (067.713.096-14); Leandro Nunes Oliveira (083.615.436-35); Leila Geralda de Oliveira (911.093.966-00); Ludmila Capingote de Deus (017.888.571-19); Manoel Pereira da Silva Neto (562.064.456-15); Marcio de Queiroz Murad (145.433.278-61); Maria das Graças da Cunha Leite (661.122.226-04); Mariana Cavalcante de Oliveira (070.575.656-40); Mariana Silva Pires (093.067.626-23); Marla Beatriz de Oliveira (089.716.346-00); Matheus Cunha Silva (092.558.806-75); Mickael Augusto Dantas (061.437.586-03); Milena Vieira de Avila (965.202.306-00); Naira Rezende Maciel (050.031.946-41); Nara Ludimila Corrêa Camilo (085.330.926-44); Paulo Sérgio dos Reis (311.770.168-00); Paulo Victor da Silva Freitas (096.799.976-69); Rebeca Ainoa de Souza Viana (087.036.866-47); Sonia Maria Gomes Lopes (572.309.196-49); Stephanie Cristina da Paixão Lima (073.169.886-06); Thalita de Oliveira Nassif Silveira Vianna Pinho (186.586.638-50); Thiago da Silva Oliveira (090.228.926-89); Thomaz Felipe Soares Arnizant (098.704.416-88); Valeria Yukiko Yamaguchi (186.439.058-10); Vanderlei José Haas (693.530.939-53); Vanusa Aparecida Leandro (046.238.376-88); Vitor Tendeiro Fernandes Catellani (298.109.348-74); e Wander da Silva Carvalho (005.539.496-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7734/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.513/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Alves Ferreira (105.043.461-72); Adriana Ferreira Lopes (022.932.584-08); Adriano Afonso Spielmann (899.437.409-49); Alberto Ferreira Donatti (905.648.981-04); Alda Izabel de Souza (356.067.891-91); Alessandra Bonato Altran (297.564.068-44); Alessandra Rigo Pinheiro (013.001.931-31); Alexandre Pereira dos Santos (016.620.361-08); Aline Regina Hellmann Carollo (908.447.771-53); Amanda Rodrigues Ganassin (881.939.771-49); Amanda Silveira Denadai (002.863.311-36); Ana Beatriz Gomes de Souza (855.150.511-49); Ana Carolina Ribeiro Aguiar (215.167.768-01); Ana Fernanda Gomes Ascencio (173.285.268-58); Ana Lucia Barros (877.313.201-20); Ana Maria de Vasconcelos Silva (169.469.794-00); Ana Patrícia Araújo Torquato Lopes (031.208.541-90); Ana Paula Faustino Tieti Mendes (711.964.981-72); Anderleia Sotoriva Damke (976.147.009-10); Anderson Cramolish Carpes (852.686.741-53); Anderson Teodoro (000.980.171-52); André Dioney Fonseca (011.834.411-00); Andréa Romero Karmouche (432.332.282-87); Andreia de Oliveira Massulo (857.978.981-87); Andréa de Siqueira Campos Lindenberg (403.536.561-00); Angela Maria Guida (900.167.506-91); Angelino Caon (921.912.071-20); Arlei Guedes de Souza Arruda (408.995.431-20); Breno de Paula Fernandes (957.778.301-53); Bruna Latorre da Silva (369.409.358-35); Bruno Henrique Torres (017.297.101-23); Camila Aoki (932.600.161-04); Camila Belini Colussi (981.014.201-34); Carlos Antônio Martins de Menezes (489.584.171-53); Carlos Aparecido de Almeida (788.896.261-00); Carlos Eduardo Borato (266.712.648-30); Carlos Gracindo Pereira Landivar (011.162.911-00); Carmen Beatriz Reiss Zavala (851.017.451-20); Carolina Lino Martins (019.128.131-06); Carolina dos Santos Jesuino da Natividade (052.540.329-95); Caroline Leite de Camargo (364.510.798-39); César Marcio Oliveira da Silva (286.243.191-53); Chrystiane Rodrigues Pasa (981.729.801-91); Clara Ávila Ornellas (554.629.011-00); Clarice Martins de Souza Batista (879.040.639-72); Clarice Rossato Marchetti (448.305.301-97); Claudislaine da Silva Leite (615.055.951-34); Dair Meris da Silva Ferreira (202.166.531-34); Daisilene Baena Castillo (366.116.031-15); Dami Glades Maidana Baz (404.818.751-15); Daniele Costa Silva (340.195.798-81); Danieli Fernanda Zampieri (310.676.688-37); Danielly Cristina de Andrade Palma (035.207.839-16); Davi Lopes Campos (011.630.051-50); David Antônio de Castro Netto (326.963.608-39); Devanir Zuin Júnior (058.992.469-95); Diego Almeida Oliveira (019.213.161-36); Diego Luiz Rodrigues Santos (002.699.191-80); Djalma Lino Gonçalves (055.563.219-90); Dilson Rosa Higa (019.000.421-50); Eder Janeo da Silva (861.412.951-34); Edison Di Fabio (762.737.258-53); Ekler Paulino de Mattos (922.933.871-00); Elaine Borges Monteiro Cassiano (929.443.619-53); Elaine Silva de Padua Melo (927.257.401-34); Elder Yanaze Oda (006.934.699-27); Elder da Silva Mendes (005.092.891-00); Eliane dos Santos Batista (608.632.341-00); Elisangela Cristiane Rozendo de São José (253.124.238-40); Elosande Camonda Pereira (218.682.668-26); Elton Jorge da Silva (005.271.439-01); Enderson Sérgio Bannwart (000.967.951-07); Erick Dias da Mota (022.570.901-52); Estevan Henrique Risso Campelo (849.460.831-20); Euzenir Francisca da Silva (893.753.601-30); Evellin Michele Rozon Silva (955.081.711-34); Fabiana Mesquita Roese (011.656.021-56); Fabiana Rodrigues dos Santos (922.999.541-04); Fabio Veríssimo Gonçalves (636.966.571-15); Fabrício de Oliveira Frazilio (715.090.701-68); Felipe Dartagan Maropo Teixeira de Castro (009.325.431-89); Fernanda Belarmino de Santana (905.259.571-20); Fernanda Olegário dos Santos Ferreira (215.711.118-24); Fernando Batista da Silva (030.696.611-57); Flavia Akemi Ikuta (267.766.178-05); Flavia Barbieri Bacha (016.199.801-18); Flavia Renata da Silva Zuque (815.147.351-72); Francieli Cristina dos Santos (038.604.209-84); Francieli Piva Borsato (040.909.999-60); Francisco Ricardo de Morais Arrais (851.689.551-34); Gabriel Gualhanone Nemirovsky (013.794.651-17); Gabriel Victor Guimarães Rapello (007.198.291-43); Gecele Matos Paggi (946.702.690-20); Georgia Angélica Velasquez Ferraz (003.217.631-73); Gilberto Alves Barbosa (356.209.941-04); Gilberto Rodrigues dos Santos (369.109.308-60); Gillielen Laura Alves Lobo (020.737.161-05); Gilmara Yoshihara Franco (766.582.101-44); Glasielly Demori Proença (031.383.471-77); e Glenda de Almeida Soprane (036.284.796-73).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7735/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.571/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelcio de Sousa Cruz (614.745.766-72); Adriano César Machado Pereira (037.884.306-05); Aldeir José da Silva (044.672.236-73); Alexandre de Pádua Carrieri (076.375.628-83); Alida Angélica Alves Leal (059.388.976-29); Ana Cecília Diniz Viana (038.031.766-46); Anneliese Maria Bento Gama de Carvalho (268.251.678-55); Antônio Paulo Machado Gomes (979.608.026-53); Beatriz Deoti e Silva Rodrigues (731.382.076-34); Bernardo Vianna Freitas (077.613.516-35); Braulio Figueiredo Alves da Silva (031.391.426-50); Bruna Rancao Conti (062.575.666-57); Bruno Souza Bechara Maxta (274.766.058-37); Carla Ferreira Soares (812.083.916-15); Carolina Nemesio de Barros Pereira (854.135.936-00); Catia Fabiola Parreira de Avelar (027.278.956-90); Celia da Consolação Dias (523.902.926-15); César Rossas Mota Filho (703.130.833-04); Charles Simão Filho (293.929.346-53); Cintia Labussiere Nakayama (278.000.318-96); Cleia Batista Dias Ornellas (850.865.926-15); Daniele Sirineu Pereira (054.351.226-60); Danilo Sancao da Silveira (065.474.296-01); Delfina Maria Caldeira de Miranda Teixeira (147.508.486-20); Demerson Arruda Sanglard (053.979.866-58); Deolinda Armani Turci (491.812.896-34); Edson Massayuki Huziwara (289.939.248-48); Eucidio Pimenta Arruda (000.641.216-58); Fabio Gabriel de Oliveira (940.751.585-00); Flavio Almeida Amaral (051.832.106-16); Francisco Carlos Salles Nogueira (382.422.146-20); Frederico Gualberto Ferreira Coelho (005.228.596-07); Frederico Tavares Herrmann (013.189.476-50); Geraldo Freire Loyola (316.538.636-68); Gleide Fernandes de Avelar (034.574.126-93); Guilherme Dias Rodrigues (066.192.326-63); Helton da Costa Santiago (039.171.476-70); Hermina Maria Martins Lima Silveira (034.271.216-07); Hudson Fernandes Amaral (314.989.576-68); Isabel Yovana Quispe Mendoza (228.553.678-08); John Marion Sydenstricker Neto (044.488.648-63); Julia Coutinho Nunes Castilho (053.514.186-65); Leonardo Barci Castriota (489.560.316-49); Leonardo Conegundes Martinez (087.233.986-63); Liszt Vianna Neto (074.793.266-29); Liza Figueiredo Felicori Vilela (050.007.196-97); Lucas Lages Wardil (064.032.266-22); Luciano Alves Lima (643.235.606-72); Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza (013.576.616-81); Luiz Ernani de Carvalho Júnior (785.525.246-00); Magnel Lima de Oliveira (046.540.796-02); Manoelita Figueiredo de Magalhães (200.018.786-20); Marcelle Yumi Yaegaschi (311.594.588-47); Marcelo Martins Pacheco (885.555.936-20); Marcos André Torres de Souza (926.542.157-68); Maria Carolina Tomas (042.465.156-47); Maria Cassia Ferreira de Aguiar (547.755.076-72); Maria Fernanda Brandão de Resende (040.941.496-43); Maria Luiza Rodrigues da Costa Neves (279.578.966-34); Marina Guimarães Lima (934.977.681-20); Marina Marcondes Machado (056.888.908-86); Matthew Joseph Perlmutter (019.086.176-24); Miriam Hermeto de Sá Motta (662.565.776-04); Neylson João Batista Filho (015.741.856-16); Paulo Roberto Santos Casaca (328.467.838-70); Paulo Waisberg (681.594.556-15); Priscilla Teixeira Aguiar (013.601.346-54); Raquel Conceição Ferreira (985.829.096-91); Rejane Magiag Loura (043.416.566-27); Renan Pedra de Souza (064.488.066-01); Roberto Eustáquio dos Santos (276.427.556-00); Rodolfo Cordeiro Giunchetti (277.054.508-60); Rodrigo Ednilson de Jesus (033.681.796-75); Rodrigo Ribeiro Resende (035.981.566-93); Rosimeire Pimentel Gonzaga (050.049.286-73); Sara de Pinho Cunha Paiva (814.687.926-87); Sephora Augusta Cardoso Queiroz (044.427.076-00); Sibelle Cornelio Diniz (068.741.026-64); Simone de Vasconcelos Generoso (057.532.126-11); Tais das Graças Tozatti (037.723.096-07); Tania Gonçalves Martins (003.670.096-76); Tania Nogueira Fonseca Souza (477.084.256-20); Tercia Maria Ribeiro Lima Rezende (497.573.693-49); Varley Teoldo da Costa (846.083.076-49); Venus Brasileira Couy (691.991.916-87); Vítor Nunes Arantes (824.100.896-15); e William Alves (797.869.607-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7736/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.056/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Claudio Estevão Bergamini (979.846.048-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7737/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.060/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Fernando Kiihl Matias (057.242.269-52)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7738/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.064/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marta Divina Pereira da Silva (983.502.345-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7739/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.114/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alexsandra Ramalho da Costa Arume (081.912.887-29)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7740/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.119/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Batista de Siqueira (899.590.193-49); e Jorge Creso Cutrim Demetrio (354.437.233-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7741/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.127/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Anitelli (297.014.768-83); e Armando Italo Sette Antonialli (324.531.558-90).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7742/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.156/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eric Barbosa Behrens (007.943.135-66)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7743/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.175/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ilder Miranda Costa (275.341.466-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7744/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.317/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelita Duarte da Silva (004.683.891-05); Denise Francisca de Sousa (776.406.591-91); Edivan Carneiro de Castro (017.373.341-78); Johnathan Pereira Alves Diniz (002.211.441-61); Manoel Marçal Rodrigues Neto (008.922.521-03); Marcelo Ferreira Ortega (789.734.221-20); Marcelo José de Almeida (901.712.331-15); Paulo César Ribeiro da Cunha (959.352.231-04); Sandra Márcia Lobo Carvalho (628.924.951-72); e Thiago Carlos Xavier (022.076.961-38).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7745/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.322/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edgar José Stello Júnior (946.337.110-91); Elisandra Teresinha Munareto (934.676.210-15); e Fernanda Krüger Garcia (003.423.870-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7746/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.323/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrey Enrique Santos (010.352.899-70); José Ernesto Mion Guariza (536.223.329-72); Marcos Felipe Bolzon (052.552.679-02); e Rodrigo Diego Quoos (814.146.410-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7747/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.328/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erlandia Alves Magalhães Queiroz (465.323.313-68); Fabianno Nonato Vieira (638.748.653-04); Paulo Sérgio Silvino do Nascimento (326.084.543-72); e Roger Moura Sarmento (009.681.393-88).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7748/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.329/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Karoline Ferreira Ignacio (055.156.806-26); Arquimedes Martins Góis (690.637.616-00); Bruna Evelinny Silva Moreira (091.141.336-79); Carlos Eduardo Paulino Silva (059.318.166-23); Ciniro Aparecido Leite Nametala (092.378.486-17); Geraldo Henrique Alves Pereira (070.546.466-06); Hosana Helena Peregrino (084.112.816-20); Jadir Vieira da Silva (094.962.816-64); Joani Genelhu Correa Junior (057.065.476-96); Juliana Rodrigues Franco (055.624.286-60); Louise Aparecida Mendes

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(064.177.376-59); Luiz Carlos Nogueira Júnior (042.868.076-30); Marcia Nunes dos Santos (070.846.066-61); Marcio Teodoro Dias (053.813.356-28); Oberdan Júnior de Moraes (070.461.316-60); Olimpia de Sousa Marta (001.636.166-04); Rosimeiry Cristina Teixeira (081.830.086-82); Salatiel Assis Resende (040.962.816-62); Sandra Arlinda Santiago Maciel (940.834.796-04); Sheyla Christina Alves Barbosa (938.882.286-20); Simone Fernandes de Melo (050.685.886-36); e Willian Vinicius Souto Braga (031.060.006-51).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7749/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.349/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eleano Rodrigues da Silva (446.021.972-72); Josiane Faraco de Andrade Rocha (592.856.802-91); e Luiz Henrique Marques Pinheiro (565.968.710-53).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7750/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.351/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patrícia Furtado Fernandes Costa (374.846.051-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7751/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.356/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Michel (743.603.290-91); e Patrícia Nascimento da Silva (598.809.960-20).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7752/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.360/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Túlio César Resende de Faria (089.586.446-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7753/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.363/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Silva de Moura (049.167.496-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7754/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.365/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Miranda Martins (012.047.577-47); Eva Pereira Costa (652.310.902-04); Juliana Abrao da Silva Castilho (816.737.951-53); Kleryson Saraiva Freitas (825.306.101-34); e Tatiana Silva Dunajew (138.259.078-48).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7755/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.366/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Quitéria Menezes de Oliveira Silva (469.313.094-04); e Wellington Spencer Peixoto (663.338.904-30).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7756/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.371/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Santos Junges (889.265.081-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7757/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.373/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ane Josana Dantas Fernandes (038.122.854-10); Carlos Alberto Assis Montenegro Júnior (046.767.334-96); Carlos Danilo Miranda Regis (044.793.424-43); George Sobral Silveira (034.483.944-32); e José Augusto Lins Barros de Carvalho Filho (040.011.734-76).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7758/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.377/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adorilson Bezerra de Araújo (009.347.114-96); Adriano Lucena da Silva (023.926.334-01); Alvaro Hermano da Silva (027.092.164-85); Andréa Pereira da Silva (611.578.564-20); Antônia Francimar da Silva (813.255.684-49); Antônio Henrique Nepomuceno Coelho (031.322.924-43); Bruno Gomes de Araújo (053.452.224-60); Bruno Luiz Philip de Lima (052.570.824-38); Carolina Corado da Silva Oliveira (709.220.201-91); Clayton Antônio de Miranda Oliveira (035.020.724-00); Daniela Karina Candido (022.382.014-83); Deborah Vieira de Alencar Maia (010.228.164-54); Francisca Nadja Almeida do Carmo (024.262.734-02); Gileno Câmara de Franca (875.724.944-04); Ivana Lúcia da Silva (655.295.294-53); Ivickson Ricardo de Miranda Cavalcanti (030.835.284-00); Jean Francisco Gomes da Silva (026.172.494-09); José Wilson Soares Moreira (429.494.084-00); Jossylucio Jardell de Araújo (007.919.554-78); Josyanne Pinto Giesta (380.026.713-68); João Paulo de Lima (010.912.283-61); Juliana Kelle da Silva Freire (004.133.403-50); Klismeryane Costa de Melo (034.446.224-22); Leandro Silva Costa (046.477.204-46); Luciano Xavier Gomes da Nóbrega (876.850.604-00); Luiz Carlos Domingos Batista (051.991.534-80); Marcelo Varela de Souza (030.898.044-17); Marcos Tibério Aderaldo Menezes (693.844.793-49); Maria Cleide Ribeiro de Oliveira (027.333.124-80); Maria Cleide Ribeiro de Oliveira (027.333.124-80); Maria Emilia Barreto Bezerra (010.366.164-60); Pablo Cruz Spinelli (043.373.834-09); Pedro Ivo de Araújo do Nascimento (011.972.484-71); Pietro Paolo Jorge Corrêa Greco Pailleule de Oliveira e Silva (033.350.164-08); Rafael Nunes de Almeida Prado (046.655.844-94); Roberto Douglas da Costa (721.779.344-00); Romero Rossano Tertulino da Silva (034.457.004-51); Tadeu Ferreira Oliveira (010.849.005-05); Valdson de Araújo Pessoa (052.077.104-43); Victor Costa de Andrade Pimentel (012.227.584-58); e Yaskara Ygara Menescal Pinto Fernandes (875.352.544-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7759/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.382/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Sander Chaves da Silva (675.307.376-00); Andrea Carmen Guimarães (042.488.756-83); Angélica Letícia Freitas Souza (071.073.796-31); Daniele Carvalho (050.790.136-30); Nara Rodrigues Silva (014.187.676-03); e Paulo Cezar Monteiro Lamim Filho (036.383.606-36).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.388/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilo Mendes de Oliveira (035.863.219-61); e Eduardo Di Deus (216.486.908-74).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.391/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Simone Sousa Oliveira Fonseca (647.202.091-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7762/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.392/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo Amilcar Bazan Pacoricona (059.925.207-32); Aldo Amilcar Bazan Pocaricona (059.925.207-32); Beatriz Schettini (009.684.916-93); Beatriz Schettini (009.684.916-93); Berilo Luigi Deiro Nosella (265.733.098-39); Breno de Mello Silva (031.630.036-56); Clezio Roberto Gonçalves (762.145.676-00); Cristiane Silva Tomaz (033.139.816-82); Edgard Leite de Oliveira (014.115.366-06); Edneia Alves de Oliveira (538.641.156-04); Erico Oliveira Fonseca (094.038.897-99); Geraldo Lúcio de Faria (072.976.866-03); Gustavo Nikolaus Pinto de Moura (062.858.976-03); Gustavo Nikolaus Pinto de Moura (062.858.976-03); Iara Antunes de Souza (045.207.246-86); Margarida Márcia Fernandes Lima (683.195.846-04); e Rovadávia Aline de Jesus Ribas (669.145.156-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7763/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.397/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Monteiro Jorge Gomide (090.543.266-54); Josiane Gontijo de Araújo (854.968.201-20); Lilian Fabiana Nery Medeiros (046.163.996-38); Luiz Antônio Oliveira (062.575.138-80); e William Rosa de Lima (609.798.016-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7764/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.400/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francisca Cordelia Oliveira da Silva (648.078.781-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7765/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.411/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luís Tavares Pinto (873.915.626-53); Isaura Gomes de Carvalho Aquino (557.375.366-53); e Lia Soares Salermo (028.752.276-88).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.418/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Beziazacinai (477.182.850-49); Fernanda Britto da Silva (949.686.910-68); Francieli Socoloski Rodrigues (812.797.870-15); Hugo Jesus Corrêa Retamar (953.956.100-06); Letícia Strehl (910.445.530-49); Luís Augusto Paim Rohde (430.316.920-04); Rafael Costa Rodrigues (970.544.530-34); Rafael Manica (906.531.300-15); Rafael de Pelegrini Soares (937.007.170-91); Roberta Cruz Silveira Thys Muccillo (920.338.220-87); Tiago Roberto Balen (942.242.420-87); e Vera Lúcia Bosa (677.691.950-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.430/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Santana Ferreira dos Santos Milhomem (645.156.801-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7768/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.696/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivanildes Regina de Menezes (225.795.548-07); Solange Oliveira Bastos (444.842.755-20); e Waldeilson Eder dos Santos (367.418.328-58).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7769/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-037.701/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Pereira Lins Mesquita (012.280.046-09); José Oyama Moura Leite (000.300.176-88); Paula de Souza Brandão Marotta (029.489.846-88); e Rosana Passos (811.848.596-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7770/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.706/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Renato Ferraz da Silveira (288.393.848-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7771/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.877/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josiane Maria de Araújo (218.151.434-87); Pablo de Araújo Vieira (047.712.364-37); e Zuleide Ferreira Vieira (468.196.064-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7772/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.267/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gil Trinta (006.748.697-53); Martiliana Maria de Jesus (238.645.751-68); e Virgílio Medeiros de Carvalho (021.299.577-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7773/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.284/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Raimunda Soares Madureira (752.432.026-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7774/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.286/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cleanny Farias de Lima (053.554.934-24)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7775/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos abaixo relacionados, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Acórdão nº 10943/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão 8/11/2011 - Extraordinária, Ata nº 40/2011, relativamente ao item 3, para que, onde se lê: "Responsáveis: **Albertina Aleny Moraes de Oliveira (613.590.413-20)**; Albertina Figueiredo Lins (562.500.374-20); Geraldo Pedrosa Lins (003.715.804-04", leia-se: "Responsáveis: Albertina Figueiredo Lins (562.500.374-20); Geraldo Pedrosa Lins (003.715.804-04)";

b) Acórdão nº 2792/2012 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 24/4/2012 - Ordinária, Ata n.º 13/2012, relativamente ao subitem 1.1, para que, onde se lê: "Responsáveis: **Albertina Aleny Moraes de Oliveira (613.590.413-20)**; Albertina Figueiredo Lins (562.500.374-20); Geraldo Pedrosa Lins (003.715.804-04)", leia-se: "Responsáveis: Albertina Figueiredo Lins (562.500.374-20); Geraldo Pedrosa Lins (003.715.804-04)":

1. Processo TC-000.599/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 010.443/2007-0 (Cobrança Executiva); 015.861/2002-2 (Representação)
1.1. Responsáveis: Albertina Figueiredo Lins (562.500.374-20); Geraldo Pedrosa Lins (003.715.804-04)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/PE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7776/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 11.172/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 22/11/2011, Ata n.º 41/2011 - 2ª Câmara, relativamente aos itens 3 e 9 e subtens 9.1 e 9.2 para que, onde se lê "(...) Kleber Santos dos Santos (...)", leia-se "(...) **Kleber Luiz Santos dos Santos** (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.227/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque (APIO) (84.413.400/0001-19); Kleber Luiz Santos dos Santos (661.587.612-49); Vitória Santos dos Santos (042.015.312-87).
1.2. Entidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7777/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.5 do Acórdão 5811/2010 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.986/2011-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX/SE)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7778/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VI, e 250, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.720/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à UFSC acerca da falha relativa à exigência, no edital de licitação da tomada de preços nº 006/UFSC/2011, das normas técnicas NBR IEC 60439-1 e 60439-3, de maneira geral, para execução de obra que não exige tal rigor em sua completude, haja vista a própria UFSC ter aceitado a instalação do quadro CD Geral DAC nas condições existentes previamente às denúncias à CGU e ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 7779/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e arquivar o processo, após encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI) para que adote as providências que entender cabíveis, dando-se ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-012.020/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representantes: Alberone Almeida Borges (vereador-presidente, CPF: 181.388.453-68), Genivaldo Cortez (vereador, CPF: 307.004.503-00), Quintino Nunes da Silva (vereador, CPF: 027.300.493-04), Deusdete Gomes da Silva (vereador, CPF: 184.781.823-49), Josilvado Macedo Moura (vereador, CPF: 394.585.043-68), Gabriel Nunes de Sousa (vereador, CPF: 000.462.333-93), Genivaldo da Silva Granjeiro (vereador, CPF: 350.141.133-20), Renato de Alcântara (vereador, CPF: 218.880.353-15) e Jânio César Nunes da Silva (vice-prefeito, CPF: 396.105.943-87)
1.2. Entidade: Município de Palmeirais/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7780/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir o pedido de fiscalização, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à 1ª Secex, autorizando-se o subsequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.679/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (MPT/PRT-13ª Região)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Diretoria Regional na Paraíba (DR/PB)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7781/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.151/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessadas: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que envie, respectivamente, via Sistema Sisac, os atos relativos à aposentadoria do Sr. José Dorneles Freitas Vale (CPF 001.273.960-04), e às pensões instituídas pelos Srs. Sérgio Job Jobim (CPF 001.742.380-53) e Ivan Carlos Von Poser (CPF 001.273.960-04).

ACÓRDÃO Nº 7782/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, *caput* e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e arquivar o processo, após encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI) para que adote as providências que entender cabíveis, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.819/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Alberto Jorge Garcia de Carvalho (então Prefeito de Luzilândia/PI)
1.2. Entidade: Município de Luzilândia/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 32); e

ACÓRDÃO Nº 7783/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.187/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leomar Helena da Cunha Holanda (204.207.144-72); Luiz Carlos da Silva Costa (036.361.355-20); Maria Izabel Lemos Ornellas (162.952.935-49); Moacyr Magalhães Vieira (054.335.925-53); Noemi Elizabeth Arantes Vieira (077.915.855-53); Osvaldete Bahia da Luz (030.470.405-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7784/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.322/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Auxiliadora Mendonça Santos (532.256.355-53); Normando Suarez (012.117.145-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7785/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.646/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Teresa Fontes Nascimento (199.767.125-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7786/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.672/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz de Arruda Souza Prado (099.513.001-97); Maria de Lourdes Arruda Carvalho (106.390.201-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7787/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.714/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Luciano Larena (029.738.804-59).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco - SRTE/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7788/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.753/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Manoel Nascimento (289.856.217-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7789/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.960/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Satyro de Alemida e Silva (045.497.595-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7790/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.727/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jorge de Oliveira Boueres (012.385.903-49); Manuel Vieira Neres (015.215.863-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7791/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-036.481/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Silva Gontijo César (009.420.956-18); Ana Paula Pacheco Gama Cornelio (793.879.854-15); Andrea Regina Ramos Sales (931.933.513-34); Andreia Maria Malaquias da Silva (780.356.781-91); Andreia Martins Barreira (010.966.717-43); Arthur Antonio Rafare (018.298.917-82); Auristela de Souza (327.253.068-17); Catia Cilene Goya Moreira (259.983.218-71); Cleber Roberto Rodrigues Costa (935.058.171-04); Cybele Cunha da Rocha (418.753.385-00); Debora Talita Pereira de Almeida (001.355.271-63); Elta Iris Silva (340.752.321-15); Everton Akio Uchiro (051.520.197-95); Fabiola Dayane Oliveira Cavalcante (788.349.612-34); Fabricio Moreira da Cunha (594.879.092-49); Fernandina Alves Pereira (666.388.524-34); Fernando Torres Vieira (024.409.417-94); Filiipe José de Melo Brito (029.849.944-42); Flávia Marinho Gonçalves de Souza (085.442.317-64); Gilmar Andrade (764.807.479-68); Giselle Wood Neves (108.592.237-52); Giselli Martins Uceli Maxwell (096.320.327-48); Humberto Cesar Monteiro de Farias (409.696.304-68); Ivan de Melo França (958.117.104-53); Jean Alves Braga (973.457.921-53); Jeane Sales Alves (012.262.535-80); Juliana Silva Costa (038.251.363-02); Juliano Castilho (284.632.108-64); Julio Cesar Goss (484.350.820-91); Julio Cesar Patricio de Souza Lima (020.606.564-78); Katia Marques Novaes Urquiola Oliva (536.074.907-59); Kátia de Almeida (334.337.468-77); Laila Mundim Villela (042.304.256-43); Lara Cavalcanti de Carvalho e Melo (009.076.284-35); Liana de Carvalho Carvalho (813.934.745-00); Liliane Abud da Silva (296.093.258-74); Luis Carlos Costa Santana (463.275.335-15); Marcia Patrizio Matos Santos (666.154.023-00); Marcio Alves da Silva (709.241.801-10); Maria Luiza Barbosa Correa (126.765.457-01); Marilene Mercedes Silveira (017.373.319-00); Marina Matos Schelemberg (048.260.409-38); Rafaele Rodrigues Mascarenhas Menezes (814.347.315-53); Regiane Aparecida Garanhani (257.093.368-66); Rodrigo Carvalho de Souza (846.836.511-49); Rodrigo Paulo da Silva (061.807.226-84); Rubens Fernandes de Alencar (201.439.824-00); Silvânia Augusto da Costa Braga Chelini Pareira (805.870.206-44); Solnei Araujo Souza (565.989.121-72); Sintique Braz Manechi Campos (730.350.412-53); Tatiana da Silva Lourenço (081.509.517-17); Thalia Rocha Pintor (118.732.937-12); Vitor Vieira Fortkamp (005.813.079-92); Wagner Rebouças Almeida (003.489.865-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7792/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.069/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Menin Rizzo (731.613.730-49); Revis Alexandre Pisetta (732.302.430-72); Silvio Paulo Cavalcante Barros (627.637.923-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7793/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.310/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo de Vasconcelos Barros (673.979.993-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7794/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.341/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Raimundo Machado (601.745.016-68); Cintia Fernanda Clementino Oliveira Fernandes (038.309.524-73); José Maria de Freitas Pinheiro (172.180.202-91); Rosane de Oliveira Queiroz (781.935.595-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7795/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.861/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Bonifácio Ferreira Novellino (221.435.567-72); Silvana Pereira dos Santos (020.969.059-31); Sonia Regina Barbosa Cavato (491.708.727-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro que informe nas próximas contas sobre a avaliação que fizer para obter melhor desempenho no atingimento de metas em relação às seguintes oportunidades de melhoria operacional identificadas:

1.7.1.1. providenciar a quantificação, obtenção e priorização da utilização de todos os seus recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros necessários à observância efetiva do disposto no art. 227 da Constituição Federal;

1.7.1.2. assegurar-se de que as normas sobre utilização de veículos prevejam soluções alternativas para reduzir os efeitos de insuficiência de motoristas;

1.7.1.3. ampliar a divulgação de telefone(s) e de outros canais de comunicação para receber denúncias sobre ilícitos trabalhistas;

1.7.1.4. firmar ajustes de interesse comum com outros entes, como DPF, PRF, SSP/RJ etc., ampliando sua lista de colaboradores (sítio: http://portal.mte.gov.br/delegacias/rj/colaboradores) que podem ajudá-la no combate ao trabalho infantil, à condição análoga à escravidão e a outros ilícitos;

1.7.1.5. propor a instituição legal de notificação obrigatória de ilícitos trabalhistas, sob pena de sanção por falta dessa notificação.

ACÓRDÃO Nº 7796/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-028.410/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-019.024/2012-6 (Representação).

1.2. Responsável: Luzenir Gomes da Rocha (165.107.981-15).

1.3. Órgão/Entidade: Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Ilha Verde de Wanderlândia/TO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7797/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.038/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 35).

ACÓRDÃO Nº 7798/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.117/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Enite Silva de Lima (CPF 083.012.394-68) - Alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. exclua do Sistema Sisac, o ato de aposentadoria inicial de Maria Enite Silva de Lima (CPF 083.012.394-68), vigente em 26/2/1988 (nº controle 20785704-04-2012-000015-2), tendo em vista se tratar de ato já julgado legal por este Tribunal pelo modo convencional, devendo ser realizado o lançamento no sistema Radar dessa proposição;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

ACÓRDÃO Nº 7799/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.769/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anamaria Guida (CPF 019.543.427-72) - Inicial; e Anamaria Guida (CPF 019.543.427-72) - Alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7800/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.198/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tito Marcio Aguiar da Silva Ribeiro (CPF 662.592.825-91); Wilde Humberto de Campos (CPF 104.554.695-04); e Zeneide Olegaria de Santana (CPF 167.162.995-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7801/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.241/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mário Freitas (CPF 003.016.393-53) e Vitória Régia Rayol Sales (CPF 035.472.723-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7802/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.768/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jonas Soares Valente Junior (CPF 064.402.402-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7803/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.240/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Anselma Caldas Santos (CPF 147.437.365-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7804/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.242/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Durval Coelho Peixoto (CPF 057.090.671-72); Guilhermina de Oliveira Alves (CPF 317.611.271-87); Jose Gomes de Melo Sobrinho (CPF 102.474.081-15); Maria Bento do Monte (CPF 309.841.141-49); Maria Dirce da Silva (CPF 128.453.701-30); Maria Glaucenir Carvalho Braga (CPF 287.050.681-34); Patricia Prieto Garcia de Oliveira (CPF 265.885.601-68); Remison Borges de Souza (CPF 659.059.031-15); Rosana Mendonça Santos (CPF 225.878.531-68); e Sandra Regina Paixão Queiroz (CPF 115.951.242-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7805/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.246/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlota Maria Marques (CPF 702.953.607-04); Ezequiel Jorge Almeida do Amaral (CPF 341.905.627-34); Hélio Batista (CPF 202.566.127-49); Jose Francisco Barros de Oliveira (CPF 765.577.587-72); Jose Sales da Silva (CPF 368.069.787-20); Maria das Graças Frossard Jorge (CPF 298.905.787-00); e Marlindo Alves de Souza (CPF 063.907.304-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7806/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.625/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto de Souza (CPF 040.280.072-91); Dalva de Araujo da Silva (CPF 096.027.632-72); Francisca de Souza das Chagas (CPF 111.809.602-97); e Raimundo Nonato Vera (CPF 051.509.142-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7807/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.628/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Francino da Silva (CPF 036.347.014-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7808/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.833/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helmany de Castro Sidrim (CPF 028.781.512-91) e Lígia Maria Jalul de Araújo Jezierski (CPF 091.149.802-82).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7809/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.837/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Amelia Rodrigues Parente de Vasconcelos (CPF 116.597.503-34); Ana Célia Silveira Nunes (CPF 059.037.343-91); e Lucileide Baima Serrano (CPF 115.912.773-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7810/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.841/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Celso Delena (CPF 598.672.218-34); Arari de Aguiar Costa (CPF 247.641.084-53); Mario Rogerio Moraes de Albuquerque (CPF 072.514.674-53); e Walter da Silva Nery (CPF 020.759.114-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7811/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.849/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Rodrigues Vaz (CPF 564.990.196-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7812/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.850/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Cardia Saraiva de Castro (CPF 238.573.071-53); Etelvina Pereira Lima (CPF 150.835.601-78); Fernando Mendonça Santos (CPF 291.451.981-87); Isa Clea Pereira Pon-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tes (CPF 224.521.331-91); Marcos Fernandes Cunha (CPF 342.094.411-04); Maria Aparecida Pereira Avelar (CPF 605.947.641-49); Maria José Pereira (CPF 222.224.481-15); Sandra Aparecida da Silva Lopes (CPF 399.396.501-91); Sueli Teresinha Scherer (CPF 395.334.419-68); e Vicente de Paulo Fernandes Vieira Júnior (CPF 245.216.391-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7813/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.901/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Lima (CPF 132.141.013-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7814/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.904/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas de Melo (CPF 222.365.544-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7815/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.950/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Paulo Pinto de Souza (CPF 051.701.332-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7816/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.988/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Fernandes (CPF 051.665.197-87) e Joselito Corrêa (CPF 100.509.817-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.665/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lilian Trajtenberg (CPF 359.522.967-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais para fins de registro, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, os atos de admissão de pessoal de Bruna da Silva Rocha, Carlos Evandro da Cunha Bezerra, Christiane Souza da Silva, Daniel da Costa Mendes, Felipe Bento Vargas de Moraes, Fernando Luiz Bezerra, Filipe de Castro Pinheiro, Ibsam Nascimento de Oliveira, Francisco Wesley Rodrigues de Oliveira, Jose Maria Gomes de Oliveira, Leandro Vianna dos Santos, Luiz Miguel Pereira Nunes Silva, Paulo Henrique dos Santos Belga, Pedro Padilha Godoy, Rodrigo Alves Natalizi, Rodrigo Lima de Amorim, Rodrigo Remam Baroni, Rogerio Gisoldi de Oliveira, Sérgio Franco Clume, Sidney Lopes Junior, Tetis do Vale Pereira Nascimento Briones, Valdecir Chiodi, Vitor Renato Monteiro de Menezes, e Wagner Bruno Viana de Franca;

b) considerar prejudicadas, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de Iuri Barros da Silva, William Santos Meneses e Tiago Costa Dourado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento dos servidores;

c) fazer a determinação proposta:

1. Processo TC-025.888/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna da Silva Rocha (CPF 099.523.527-94); Carlos Evandro da Cunha Bezerra (CPF 330.369.002-25); Christiane Souza da Silva (CPF 091.071.257-39); Daniel da Costa Mendes (CPF 967.511.850-49); Felipe Bento Vargas de Moraes (CPF 110.460.527-99); Fernando Luiz Bezerra (CPF 490.472.484-49); Filipe de Castro Pinheiro (CPF 130.139.567-63); Francisco Wesley Rodrigues de Oliveira (CPF 028.800.853-73); Ibsam Nascimento de Oliveira (CPF 116.405.747-27); Iuri Barros da Silva (CPF 119.091.797-10); Jose Maria Gomes de Oliveira (CPF 036.553.114-60); Leandro Vianna dos Santos (CPF 123.894.377-29); Luiz Miguel Pereira Nunes Silva (CPF 073.197.917-65); Paulo Henrique dos Santos Belga (CPF 148.009.077-80); Pedro Padilha Godoy (CPF 129.490.157-51); Rodrigo Alves Natalizi (CPF 023.993.877-16); Rodrigo Lima de Amorim (CPF 132.009.817-76); Rodrigo Renan Baroni (CPF 308.552.528-98); Rogerio Gisoldi de Oliveira (CPF 273.953.468-07); Sergio Franco Clume (CPF 035.336.246-84); Sidney Lopes Junior (CPF 149.139.937-63); Tetis do Vale Pereira Nascimento Briones (CPF 079.776.367-86); Tiago Costa Dourado (CPF 968.206.405-87); Valdecir Chiodi (CPF 787.296.619-00); Vitor Renato Monteiro de Menezes (CPF 031.220.277-63); Wagner Bruno Viana de Franca (CPF 737.115.272-72); e William Santos Meneses (CPF 851.927.085-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha que acompanhe a ação judicial nº 2008.51.01.001390-5 da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, referente à admissão de Felipe Bento Vargas de Moraes, e, em caso de sentença desfavorável ao interessado, disponibilizar o respectivo ato de desligamento no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.366/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlito Antônio da Cruz (CPF 392.757.954-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, em:

a) considerar legal para fins de registro, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, o ato de admissão de Rosana de Campos Fernandes Goes;

b) considerar prejudicadas, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de Ana Carolina dos Santos Ramos e Daniel Diego Carrijo, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento dos servidores;

c) fazer a determinação proposta:

1. Processo TC-028.511/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina dos Santos Ramos (CPF 262.539.288-64); Daniel Diego Carrijo (CPF 298.119.798-39); e Rosana de Campos Fernandes Goes (CPF 264.226.098-41).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP que acompanhe a ação judicial nº 02036-2003-000-15-00-7 MS, referente à admissão de Rosana de Campos Fernandes Goes, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, disponibilizar o respectivo ato de desligamento no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.059/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thaís Helena de Souza Felsch (CPF 067.700.236-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-030.062/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Carlos Freitas Barbosa (CPF 068.527.276-10); Aline Mabel Monteiro Pinto Tavares (CPF 637.141.324-49); Carolina Fonseca Garcia (CPF 018.889.095-52); Edmilson Silva Leão (CPF 021.842.919-35); Fernanda Gonçalves Padilha Hirye (CPF 036.345.539-60); Jordana Marcia Neves Pereira (CPF 011.798.976-25); Leandro Jose Nogueira (CPF 044.309.876-02); Luciano Bezerra Leite (CPF 025.448.699-17); Marina Sartori Martins (CPF 044.025.219-98); Neliane Regina Huve Musskopf (CPF 032.411.929-11); Patricia Juliana do Couto (CPF 033.395.399-10); Patricia Lazzari de Lima Goenemann (CPF 773.623.579-15); Pollyana Milani Lopes (CPF 040.557.939-01); Polyana de Almeida Wolfesgrau (CPF 034.143.629-10); Raquel Evangelista (CPF 064.573.869-70); e Tatiane de Abreu Fuin (CPF 332.975.838-43).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.095/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Maria Santana de Souza (CPF 014.607.585-44); Alisson Rogério Guerra (CPF 754.679.410-20); Edmilson Sérgio Júnior (CPF 440.603.353-04); e Nadilson Braga de Oliveira (CPF 011.662.445-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.415/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rose Emily Pipus Rosso (CPF 008.881.181-63) e Victor Marques de Assis (CPF 043.751.776-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.419/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinicius Carvalho Coelho (CPF 589.049.996-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.436/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Nazareth Boura (CPF 895.532.927-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.524/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelino Ramos Nascimento (CPF 620.210.873-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.556/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elionai Soldera de Lima Loubet (CPF 608.939.741-53); Marcio Mario Corrêa da Silva (CPF 571.950.641-15); e Márcia Cristina de Oliveira Santos (CPF 575.536.102-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7829/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.559/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelmo Manoel da Silva (CPF 994.362.644-53); Amanda Iara da Cunha Rocha (CPF 081.663.226-09); Ana Flávia Moreira dos Santos Perpétuo (CPF 036.958.966-12); Andreza Magalhães do Nascimento (CPF 067.343.526-17); Aparecida Ribeiro de Faria (CPF 958.068.576-20); Artur Cunha Tavares (CPF 915.175.916-00); Clara Angélica Vieira de Souza Passos (CPF 006.733.475-08); Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (CPF 685.123.096-87); Daniel Fernando Nascentes Taddei (CPF 065.914.016-01); Daniel Maia de Carvalho (CPF 423.629.623-34); Daniela Senna Figueiredo Barbi (CPF 075.888.436-24); Denise de Paula Resende (CPF 054.144.896-02); Débora Chaves Cançado (CPF 049.077.676-09); Eliane Teixeira de Souza (CPF 054.674.336-60); Erickson Luís Mota Oliveira (CPF 063.679.476-80); Fernanda Leopoldo Gomes (CPF 069.135.456-14); Fernanda Maciel de Oliveira (CPF 061.480.876-69); Flávia Soares Corrêa (CPF 047.645.816-12); Francisco Roger de Oliveira (CPF 652.605.893-00); Germano Andrade Hoffmann (CPF 889.306.026-49); José Antonio Moreira (CPF 001.154.317-56); José Henrique Coelho de Oliveira (CPF 003.134.236-10); Jéssica Mendes Nogueira (CPF 074.416.826-06); Júnea Souza Lima de Oliveira (CPF 052.341.466-85); Kênia de Lourdes Campos (CPF 051.458.826-88); Luana Alissa Faustino Dias (CPF 068.584.036-04); Luciana Linhares Vargas (CPF 054.450.756-80); Luciano Alves da Silva (CPF 996.510.766-15); Luiza Costa Giffoni (CPF 067.391.656-10); Lígia Mara Borba Gonçalves Ferreira (CPF 073.380.416-01); Marcela Lodron Alvim (CPF 059.028.756-76); Maria Beatriz Prates Corrêa da Costa Neiva (CPF 050.277.826-16); Mariana Cavallini Horta (CPF 089.077.136-77); Maíra Farah Paes Barreto (CPF 013.555.266-47); Márcia Carvalho Nascif (CPF 048.262.586-40); Paulo Adriano Silva dos Santos (CPF 649.334.071-34); Pâmella de Araújo Almeida (CPF 097.319.676-99); Rodrigo Bruno e Silva de Sousa (CPF 641.968.603-20); Rogélio Bar Neto (CPF 746.057.986-68); e Sirlene Ingrid de Rezende Xavier (CPF 082.718.666-56).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.561/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Oliveira da Costa (CPF 559.238.104-25); Aderivaldo Silva Araujo (CPF 489.259.344-34); Alice Andreza Meile Costa (CPF 030.611.334-10); Manuela Asfora Rabelo Leite (CPF 047.895.944-32); Mariana de Barros Correia Harten (CPF 028.090.764-80); Patricia do Carmo Silva Chagas (CPF 669.234.334-87); Ricardo Gomes Magalhães (CPF 661.351.094-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.563/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Paula Eduardo (CPF 004.906.159-37); Carla Zappelini Roncatto (CPF 032.494.489-66); Erisleyni Patricia Schipiura (CPF 034.948.059-11); Karen Cibeli Campiolo Trevizan (CPF 006.617.459-70); Lidiane Castanheira Ramos (CPF 003.128.931-24); Luciana Vitor Rodrigues (CPF 068.587.896-18); Norberto Hauer Junior (CPF 045.602.339-93); Pamela Marinelli de Souza e Silva (CPF 052.969.499-94); Patricia Jahnke Kruger (CPF 008.583.649-48); Priscila da Silva Souza (CPF 228.052.548-80); Rafael Deo Fenorio (CPF 334.309.358-06); e Renata Cunha de Souza (CPF 018.118.209-21).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.564/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adão Eli Pereira Junior (CPF 281.697.578-94); Agnaldo Graça (CPF 127.391.878-90); Alexandra Kiem Scarin Derosso Teixeira (CPF 016.533.639-08); Ana Cristina de Souza Neves Pessuti (CPF 140.393.268-90); Ana Kian Rodrigues (CPF 289.201.928-12); Ana Paula Jorge (CPF 149.652.388-18); André Corrêa de Oliveira (CPF 283.723.938-00); Augusto Tork da Silva (CPF 842.376.192-49); Brisa Morena Dantas de Oliveira (CPF 053.031.984-56); Caroline de Fátima Soares Albuquerque Padilha (CPF 072.854.324-90); Claudio Ribeiro de Souza (CPF 122.498.938-45); Cristiane Martins Gervasio (CPF 911.740.151-87); Daniela Lury Tokumoto (CPF 321.587.788-06); Decio Samezima (CPF 136.014.918-00); Diego Costanzo de Souza (CPF 082.942.216-19); Edislaine Boldrin Roza (CPF 842.344.661-15); Emanuela Pinho Bruno de Carvalho (CPF 916.598.175-87); Erika Folhadella Costa (CPF 729.461.051-72); Fabiana Pontes de Oliveira (CPF 289.642.518-73); Fernando de Souza Cordeiro (CPF 216.019.388-70); Flávia Barbosa Nicacio (CPF 099.405.118-25); Francisco das Chagas Cavalcante Neto (CPF 830.099.063-15); Guilherme Brito do Canto (CPF 223.602.728-10); Jaqueline Campos Antonichen (CPF 365.558.458-05); Jaqueline Negrini Rocha Amaral (CPF 224.086.368-41); Jeniffer Kelly da Silva Chiriato Pinto Martins (CPF 003.032.601-06); José Tadeu Antunes (CPF 055.015.800-63); Karina Casola Marsaiolli (CPF 297.375.808-42); Katia Cristina Mendonça (CPF 011.945.496-32); Luciana Teixeira Ribeiro Fernandes da Cunha (CPF 782.397.885-72); Luisa Cobra (CPF 314.202.088-88); Luiz Takashi Yamakawa (CPF 572.221.699-20); Luís Ricardo Freire Damião (CPF 338.284.328-59); Luísa Gomes Martins (CPF 303.939.058-96); Marcelo Henrique de Barros Faggioni (CPF 340.835.088-41); Maria Helena Mateos Monteagudo Sala (CPF 111.026.128-47); Maria Vitoria de Souza Castro e Silva (CPF 027.323.256-86); Mariana Silva Pereira (CPF 012.244.146-08); Mateus Faria Loreto (CPF 224.216.178-47); Mericia Fonseca de Carvalho (CPF 095.252.128-82); Milton Souza Guiguer (CPF 150.718.168-06); Milton de Oliveira Simões Junior (CPF 261.456.398-65); Márcio Saulo do Amaral Gomes (CPF 723.752.051-20); Mírian Viana (CPF 160.211.168-52); Natalia Marchió Lieders (CPF 312.371.158-76); Patrícia Nogueira Figueiredo (CPF 080.551.647-62); Raquel Mendonça da Silva Chakr (CPF 056.926.127-98); Reginaldo Poças Belila (CPF 217.253.518-46); Roberto Cesar Tavares (CPF 329.453.418-32); Rodolfo Borges Garcia (CPF 788.551.101-44); Rodrigo Bandeira Fontes (CPF 102.995.927-74); Rondinei Nunes Pereira (CPF 351.093.618-35); Samantha Magalhães Rodrigues (CPF 325.939.808-26); Sandra Shizue Maeda (CPF 132.284.508-56); Saul Mello Vilas Boas (CPF 805.187.705-59); Sibele Romeiro Ieno (CPF 272.572.978-51); Solange Bueno Fiorito (CPF 946.680.518-53); Talita Betin Negri David (CPF 325.713.658-78); Tatiana Catany Menezes (CPF 029.159.767-08); Thalita Vasconcelos Forte Rocha (CPF 657.783.913-15); Vinicius Campos Barnabé (CPF 314.606.558-42); e Ângelo Eduardo Strzalkowski Kniss (CPF 024.609.369-23).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.151/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelly Aparecida de Lima Reno (CPF 258.686.308-90) e Roger Ribeiro da Silva (CPF 081.125.306-61).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.153/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Henrique Ament (CPF 293.636.878-21)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.189/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Felipe Braga Valcácer (CPF 045.979.204-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.154/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Lopes de Lima (CPF 037.570.107-95).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.155/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gunter Worm (CPF 855.912.621-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.161/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Pereira da Costa (CPF 053.466.797-07).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.987/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Murta de Gouvea (CPF 287.219.006-63); Arthur Bolivar Teixeira (CPF 092.193.956-65); Bernardo Bolivar Teixeira (CPF 092.193.946-93); Celia Lima (CPF 465.708.107-15); Cybele Bolivar Moreira (CPF 001.478.176-09); Marcella Oliveira Quintino dos Santos (CPF 106.807.876-66); Monique Bolivar Teixeira (CPF 092.193.966-37); Sandra Helena Murta de Gouvea (CPF 082.573.816-40); Suzana dos Santos (CPF 497.355.516-91); e Vanessa Miranda Oliveira (CPF 385.508.816-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.074/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luzia Correa Almeida (CPF 158.087.262-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.279/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zeneida Mota Barbosa (CPF 162.499.683-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.280/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosina Maria Scola Buselato (CPF 583.441.790-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.600/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adib Esperedião Bichara Junior (CPF 832.262.067-53); Claudia Karinne Silva Assis Leão (CPF 667.808.965-00); Francisco Vitor da Silva Cerqueira (CPF 065.638.475-10); Irene Maria Vieira Menezes Gurgel (CPF 004.990.055-20); Joaquim Magalhães Stern (CPF 164.689.885-00); Jose Gomes da Silva Neto (CPF 065.637.725-95); João Vitor Moreira Bichara (CPF 068.711.375-05); Marco Antonio Santos Melo (CPF 151.926.955-20) e Maria Jose Santos Silva (CPF 072.221.905-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.604/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelo Dartora (CPF 231.482.179-34); Anna Lya Rada Elias (CPF 036.274.140-98); Arthur do Prado Ribeiro (CPF 007.119.590-48); Barbara Vitoria Matte Rada (CPF 036.515.050-90); Bernardo do Prado Ribeiro (CPF 029.333.670-92); Bruno Brinker Monaco Silva (CPF 023.806.520-07); Cirlei Lopes de Oliveira (CPF 412.194.730-49); Desirée de Barros Ferreira (CPF 027.149.120-52); Dione Agostinho de Barros Ferreira (CPF 449.254.170-53); Euclidio Schwendler (CPF 266.541.720-00); Fabio Chagas Julio (CPF 003.884.520-21); Felipe Brinker Monaco Silva (CPF 023.806.550-22); Fernanda Chagas Julio (CPF 003.884.530-01); Gelço Ribeiro (CPF 396.229.830-49); Henrique Schwendler (CPF 025.028.990-36); Maidi Vianna Floriano (CPF 506.739.980-53); Maika Matte Rada (CPF 909.280.080-53); Mara Margareth Vieira Ferreira (CPF 315.287.080-91); Matheus Rada Farias (CPF 036.515.220-08); Nelio Jose Paixao Pacheco (CPF 269.297.160-49); Nelyo Ambrosio Pacheco (CPF 017.818.710-00); Orlanda Nunes da Silva (CPF 008.608.550-66); Samya Vieira Ferreira (CPF 031.010.730-06) e Vanderlei Monaco da Silva (CPF 386.198.140-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. Francisco de Assis Ferreira da Mota, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.390/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 25/5/2011, Ata nº 17/2011, com parcelamento autorizado por meio do citado aresto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 24/05/2011

Valores recolhidos: R$ 300,00 Datas dos recolhimentos: 01/08/2011

R$ 300,00 02/09/2011
R$ 300,00 05/10/2011
R$ 300,00 04/11/2011
R$ 300,00 06/12/2011
R$ 300,00 05/01/2012
R$ 300,00 09/02/2012
R$ 300,00 06/03/2012
R$ 300,00 09/04/2012
R$ 300,00 11/05/2012

1. Processo TC-025.770/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Claudius Cronemberger Arruda (CPF 770.255.633-15); Francisco de Assis Ferreira da Mota (CPF 055.297.271-15); Jose Mariano da Silva Mello (CPF 323.010.810-87); João Luiz Valim Batelli (CPF 121.627.791-53); e Marcia Jorge (CPF 101.849.021-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 38, organizada em 18 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 7705 e 7846 a 7880, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.701/2010-3, 002.752/2010-7, 009.308/2010-5 e 016.713/2011-7, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 004.928/2012-1, 007.332/2010-6 (com o Apenso nº 021.171/2007-7), 007.343/2010-8, 011.794/2009-7 e 028.455/2009-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 002.163/2006-4, 005.686/1998-9 (com os Apensos nºs 018.892/2006-5 e 023.506/2006-1), 008.913/2012-9, 008.927/2012-0, 008.944/2012-1, 014.353/2011-3, 015.364/1999-2, 023.362/2009-4 e 031.906/2011-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 001.114/2011-5 (com o Apenso nº 004.490/2004-0), 003.137/2009-3, 011.139/2012-9, 013.605/2011-9, 014.348/2011-0, 014.538/2011-3, 015.298/2011-6, 015.367/2011-8, 015.941/2010-8, 016.711/2012-2, 019.077/2010-6, 019.218/2011-7, 020.377/2006-9, 021.056/2010-2 e 036.716/2011-1, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 003.152/2011-1 e 037.632/2011-6, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Proc. nº 008.272/2010-7, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 7705/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.686/1998-9.

1.1. Apensos: 018.892/2006-5; 023.506/2006-1; 013.256/2007-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo em Embargos de Declaração.

3. Recorrente/Responsáveis:

3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU (Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva)

3.2. Responsáveis: Wilton Luís Neiva Moura Santos (CPF nº 005.208.454-04), Rodrigo Mendes Ferraz (CPF nº 022.518.413-34), Jósio Felício da Silva (CPF nº 032.763.503-78), Luís Mendes Ribeiro Gonçalves (CPF nº 062.390.803-49), Marcílio de Sá Batista (CPF nº 389.391.424-20), João Carvalho de Sá (CPF nº 051.996.033-53), Osman Gomes da Silva (CPF nº 122.290.675-91), Felipe José Mendes Raulino Filho (CPF nº 096.808.103-72) e Construtora Getel Ltda. (CNPJ nº 06.535.819/0001-30).

4. Entidade: extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, atual Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Redator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Alvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 131-A), Juliana da Rocha Mota (OAB/PI nº 158787), Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves (OAB/PI nº 2.962/98), Flávio Stambowsky Nogueira (OAB/PI nº 3.115/99),

Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Alexandre Baptista Pitta Lima (OAB/DF 17.323).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão nº 1.294/2012 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do agravo interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão nº 1.294/2012 - 2ª Câmara, tendo em vista que não atende aos pressupostos de admissibilidade;

9.2. dar ciência ao recorrente sobre o teor desta deliberação.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7705-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro com voto vencido: José Jorge.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7846/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.364/1999-2

2. Grupo I - Classe III - Monitoramento em processo de Aposentadoria

3. Interessados: Antonio Carlos de Almeida Lavra (CPF 031.954.223-87), Antonio Santos Reis (CPF 044.525.773-34), Dilercy Aragão Adler (CPF 220.467.803-10), Ielza Moura de Oliveira (CPF 027.534.563-72), Maria Amélia Alves Dias (CPF 012.202.843-00), Marise Cruz Santos Jacinto (CPF 062.450.803-04), Raimunda Sonia Carvalho (CPF 079.623.393-49), Regina Celi Miranda Reis Luna (CPF 044.995.147-20) e Silvia Jorge Dino (CPF 055.021.013-04)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 6.904) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento em processo de Aposentadoria decorrente da deliberação proferida nos Acórdãos nºs 1252/2005 e 4958/2008, proferidos pela Segunda Câmara desta Corte, que apreciou atos de ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, como Monitoramento em Processo de Aposentadoria, a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. dê cumprimento integral ao subitem 9.2 do Acórdão nº 4958/2008-TCU-2ª Câmara, no sentido de absorver o valor da rubrica URP (e de quaisquer outros valores provenientes de planos econômicos atualmente pagos com base no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário) pelos aumentos, concedidos desde julho de 2010, ocorridos nos proventos dos servidores Antonio Carlos de Almeida Lavra, Dilercy Aragão Adler, Ielza Moura de Oliveira, Maria Amélia Alves Dias, Marise Cruz Santos Jacinto, Raimunda Sonia Carvalho, Regina Celi Miranda Reis Luna e Silvia Jorge Dino, bem como nos proventos da pensão instituída por Antonio Santos Reis;

9.2.2. cadastre no Sisac novos atos de aposentadoria dos mencionados servidores sem a irregularidade tratada neste processo;

9.3. encaminhar à Fundação Universidade Federal do Maranhão cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7846-38/12-2.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7847/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.362/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Domingas de Almeida Carvalho (CPF: 594.400.826-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeira/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Domingas de Almeida Carvalho, ex-Prefeita do Município de Bandeira/MG, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em decorrência do descumprimento do objeto do Convênio nº 301/2000, firmado para a execução de sistema de esgotamento sanitário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar a Sra. Domingas de Almeida Carvalho (CPF 594.400.826-15), na condição de ex-Prefeita, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor original (R$) Data da ocorrência
80.000,00 12/7/2001
(59,47) 29/7/2005

9.2 aplicar à Sra. Domingas de Almeida Carvalho (CPF 594.400.826-15), a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4 alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
9.6 recomendar ao Município de Bandeira/MG que envide os esforços necessários junto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais/Copasa para que as obras objeto do Convênio nº 301/2000, já realizadas, e os equipamentos adquiridos possam ser integradas ao sistema em operação da Copasa, de modo a viabilizar a sua utilização pela população diretamente interessada, noticiando este Tribunal acerca de eventuais resultados;
9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Copasa.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7847-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7848/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.906/2011-7 (eletrônico).
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Wilma Correia de Melo (478.701.414-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à servidora Wilma Correia de Melo, da Fundação Nacional do Índio.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1°, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU 206/2007, considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Wilma Correia de Melo, observando que, com o advento da Emenda Constitucional n° 70, de 29/3/2012, a interessada obteve o direito de ter seus proventos calculados com base no vencimento do cargo efetivo ocupado à data de sua aposentadoria por invalidez permanente, o que sanou a irregularidade identificada na versão original do ato submetido a esta Corte de Contas;
9.2 nos termos do art. 6º, §1º, incisos I e II, da Resolução TCU 206/2007, determinar:
9.2.1 à Fundação Nacional do Índio - Funai - que promova as devidas anotações nos assentamentos funcionais de Wilma Correia de Melo, de modo a incluir entre os fundamentos legais do respectivo ato de concessão de aposentadoria o art. 6ºA da Emenda Constitucional n° 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n° 70/2012;
9.2.2 à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip -, deste Tribunal, que efetue, no Sistema Sisac, a correção descrita no subitem 9.2.1;
9.3 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7848-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7849/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.913/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como Representação por não versarem sobre recursos públicos federais e, em consequência, não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU;
9.2. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7849-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7850/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.927/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Olivença - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Olivença/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como Representação por não versarem sobre recursos públicos federais e, em consequência, não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU;
9.2. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7850-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7851/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.944/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como Representação por não versarem sobre recursos públicos federais e, em consequência, não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU;
9.2. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República no Município de Arapiraca/AL;
9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-38/12-2.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7852/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.353/2011-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Luiz Pedone (CPF 008.115.991-91)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829), Cláudia Severo Corrêa (OAB/DF nº 29.841) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Pedone, em face do Acórdão nº 10942/2011-Segunda Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro, em razão da incorporação de percentual relativo a plano econômico,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7852-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7853/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 003.152/2011-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
4. Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91, e Clovis Stadler de Souza, CPF n. 008.530.119-15.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Érico Mórbis, Clovis Stadler de Souza e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, em relação ao Acórdão n. 5.846/2012 - 2ª Câmara, mediante o qual as contas destes e outros responsáveis foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento dos débitos ali indicados, além de terem sido apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração relativamente ao Acórdão n. 5.846/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7853-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7854/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-037.632/2011-6.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adaoxilio Zaccaria de Godoi, CPF n. 526.152.439-34; João Batista de Geroni, CPF n. 325.397.890-72; e Pedro Spautz Netto, CPF n. 589.986.089-87
4. Entidade: Município de Calmon/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogada constituída nos autos: Sandra Spautz Granemann, OAB/SC n. 15.776.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina - Incra/SC, em razão da execução parcial do objeto pactuado e da ausência de comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por força do Convênio n. 11.000/2007, celebrado, em 10/12/2007, entre a aludida Autarquia e o Município de Calmon/SC, cujo objeto foi a recuperação de 20,3 km de estradas vicinais e implantação de dez bueiros no Projeto de Assentamento (PA) Putinga e implantação de três bueiros no Projeto de Assentamento (PA) Jangada, localizados naquela municipalidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Sr. Pedro Spautz Netto do rol de responsáveis destes autos;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Adaoxilio Zaccaria de Godoi e João Batista de Geroni, condenando-os, respectivamente, aos pagamentos das quantias de R$ 18.703,03 (dezoito mil, setecentos e três reais e três centavos) e R$ 115.790,61 (cento e quinze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/06/2008, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Adaoxilio Zaccaria de Godoi e João Batista de Geroni a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R$ 3.000,00 (três mil reais) e de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7854-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7855/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.163/2006-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Ministério da Saúde (vinculador).
3.2. Responsáveis: Associação de Combate Ao Câncer Em Goiás (01.585.595/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Ubaldo Alves Caldas (OAB/DF 8.333).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em desfavor da Associação de Combate ao Câncer em Goiás, em razão de glosa de procedimentos ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SUS), no valor de R$ 143.004,67, creditados no período de 30/6/1995 a 1/2/1996.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Combate ao Câncer em Goiás, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, §§ 1º e 2º; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;
9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:
9.2.1. à Associação de Combate ao Câncer em Goiás;
9.2.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);
9.2.3. ao Ministério da Saúde (MS);
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7855-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7856/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.928/2012-1.
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, Prefeito Municipal (CPF: 444.232.254-68); Luiz Antonio Fernandes Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação (CPF: 011.815.934-84); Iranildo Alexandre, Membro e Presidente da Comissão de Licitação (CPF: 531.965.204-63); Elisângela Cristina Silva Bezerra, Membro da Comissão de Licitação (CPF: 038.513.134-88) e Hélcio Luiz da Silva Clementino, Membro da Comissão de Licitação (CPF: 030.892.564-52).
4. Unidade: Prefeitura de Jandaíra/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos repassados ao Município por meio de convênios e contratos de repasse.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar aos responsáveis Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, Luiz Antonio Fernandes Rodrigues, Iranildo Alexandre, Elisângela Cristina Silva Bezerra e Hélcio Luiz da Silva Clementino a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno) o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso seja paga fora do prazo hora estabelecido, na forma de legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-38/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7857/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.332/2010-6
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Responsável: Lauro Pereira da Fonseca (CPF 170.572.214-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, que trata de irregularidades na execução do Convênio 952/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.2. no mérito, considerar a presente Representação parcialmente procedente;
9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do responsável Lauro Pereira da Fonseca;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. aplicar ao responsável Lauro Pereira da Fonseca a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que a tomada de contas especial referente ao Convênio 952/2002 (Siafi 456163) foi encerrada sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de constituição, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável Lauro Pereira da Fonseca, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7858/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.343/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA-MEC (05.200.142/0001-16).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial acerca do desvio de recursos destinados ao pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R$ 62.073,73 (sessenta e dois mil setenta e três reais e setenta e três centavos), instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d"; 19, **caput**; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten para excluí-lo desta relação processual;

9.2. julgar irregulares estas contas especiais e condenar as Sras. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e o Sr. Sérgio Cabeça Braz ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, acrescida de encargos legais, das datas indicadas até a do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

VALORES HISTÓRICOS (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA:
19.877,36	9/4/1997
23.769,35	14/4/1997
18.427,02	18/4/1997

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

9.5. determinar à Secex-PA que comunique às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.7. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7859/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.794/2009-7 (com 2 volumes e 2 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Florêncio Coelho Torres (CPF 063.429.222-68).

4. Unidade: Município de Xinguara/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Salame Filho (OAB/PA 8.325).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.971/2011-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto nestes autos pelo Sr. Florêncio Coelho Torres, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo os efeitos dessa decisão ao Sr. Francisco Jacinto Brandão;

9.2. em decorrência do encaminhamento ora adotado, excluir da fundamentação do Acórdão 4.971/2011-2ª Câmara, mais precisamente de seus subitens 9.1 e 9.2, a alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e reduzir para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente, as multas aplicadas aos Sres Florêncio Coelho Torres e Francisco Jacinto Brandão nos termos do subitem 9.3 do referido *decisum*;

9.3. no que tange aos demais dispositivos da deliberação recorrida, mantê-los em seus exatos termos;

9.4. dar conhecimento desta decisão aos Sres Florêncio Coelho Torres, Francisco Jacinto Brandão e, em complemento do subitem 9.6 do Acórdão 4.971/2011-2ª Câmara, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7860/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.455/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Romero Alvarenga (059.892.721-20).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA-MEC (05.200.142/0001-16).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, em desfavor do Sr. Romero Alvarenga, em razão de transferências bancárias para sua conta corrente oriundas de contas bancárias paralelas utilizadas pelo Cefet/PA no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, realizadas entre 30/12/96 e 22/12/2000, no total de R$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno, arquivar este processo, ante a ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7861/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.114/2011-5.

1.1. Apenso: 004.490/2004-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Responsável: Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do subitem 1.1.1 do Acórdão nº 1.796/2004 - TCU - 1ª Câmara (Relação nº 62/2004, Gabinete Ministro Guilherme Palmeira), prolatado por ocasião da apreciação do TC 004.490/2004-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. Rômulo Soares Polari para o não cumprimento do subitem 1.1.1 do Acórdão nº 1796/2004-TCU-1ªC; e

9.2 arquivar os autos.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-38/12-2.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7862/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.137/2009-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Miguel Santana de Castro (ex-Prefeito, CPF nº 064.388.732-68) e Construtora Afuá Ltda. (CNPJ nº 34.831.065/0001-09)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam em desfavor do sr. Miguel Santana de Castro, ex-prefeito de Afuá/PA, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 118/1998, celebrado entre aquele ente municipal e a Sudam.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Santana de Castro, ex-Prefeito de Afuá/PA, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 11.110,00 (onze mil e cento e dez reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Sudam, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/2/1999, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar ao Sr. Miguel Santana de Castro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. excluir a Construtora Afuá Ltda. da relação processual;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7863/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.139/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Vieira de Mendonça (051.359.585-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Carlos Alberto Vieira de Mendonça, negando-lhe registro:

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no enunciado 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao senhor Carlos Alberto Vieira de Mendonça, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o senhor Carlos Alberto Vieira de Mendonça teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer o órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas e das omissões apontadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) no formulário Sisac, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7864/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.605/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Léa Marina Nogueira de Sousa (279.779.941-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de pensão civil instituída por José Ribamar Costa Sousa, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília, em benefício de Léa Marina Nogueira de Souza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por José Ribamar Costa Sousa, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. José Ribamar Costa Sousa, no âmbito do MS nº 25.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à beneficiária da pensão instituída pelo senhor José Ribamar Costa Sousa o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7864-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7865/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.348/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Aldayr Brasil Barthy (182.514.557-15).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Aldayr Brasil Barthy, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aldayr Brasil Barthy, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.1. ajuste o valor da parcela referente ao percentual de 28,86% sobre FC, mediante a aplicação do procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.3.2. exclua do pagamento da senhora Aldayr Brasil Barthy a parcela destacada "opção de função";

9.3.3. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.4. em caso de decisão desfavorável à senhora Aldayr Brasil Barthy, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Aldayr Brasil Barthy o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal; e

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.2, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7865-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7866/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.538/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Neusa Maria Messias (695.673.288-20).

4. Unidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Neusa Maria Messias, ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Neusa Maria Messias, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do ato impugnado por esta Corte, em especial da parcela referente à URP (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da presente deliberação;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do §1º do art. 1º do art. 15 IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7866-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7867/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.298/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tania Maria Granato (013.341.858-83).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da senhora Tânia Maria Granato e, em consequência, recusar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pela beneficiária, até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da vantagem denominada URP, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1. relativa à cessação de pagamento, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7867-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7868/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.367/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Carmo Teixeira Veloso (078.111.363-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1387); Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Teixeira Veloso, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria do Carmo Teixeira Veloso, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí, que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à senhora Maria do Carmo Teixeira Veloso, no âmbito do MS nº 2005.40.00.000458-9, o qual se que se encontra pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. retifique fundamento constitucional utilizado como amparo do ato de aposentadoria em questão, fazendo constar aquele previsto no art. 8º, §4º da EC nº 20, de 1998;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Maria do Carmo Teixeira Veloso o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 2005.40.00.000458-9, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7868-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7869/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.941/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Leotina Pereira Lopes Mendonça (CPF 047.224.503-15), Lina Celso Pinheiro Ribeiro (CPF 048.286.403-63), e Maria dos Remédios Araújo de Sousa (CPF 226.324.413-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Advogado constituído nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 6.793/2011 -TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Leotina Pereira Lopes Mendonça, Lina Celso Pinheiro Ribeiro e Maria dos Remédios Araújo de Sousa, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 6.793/2011 - TCU - 2ª Câmara, em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às recorrentes.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7869-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7870/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.711/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Talal Dib (077.697.921-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Talal Dib, ex-servidor da Fundação Universidade de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Talal Dib, ex-servidor da Fundação Universidade de Mato Grosso, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7870-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7871/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.077/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz (042.385.912-91).

4. Entidade: Município de Santo Antônio do Tauá - PA (05.059.936/0001-01).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA (gestão 2001/2004), instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido Município, durante o exercício de 2004, relativos ao Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar PNATE e Programa de Ensino de Jovens e Adultos (PEJA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):

Data	Valor (R$)
22/12/2004	103.747,70

Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar (PNATE)

Data	Valor (R$)
28.4.2004	8.351,56
5.6.2004	8.351,56
25.6.2004	8.351,56
28.7.2004	8.351,56
13.9.2004	8.351,56

Data	Valor (R$)
11.10.2004	8.351,56
10.11.2004	8.351,56
24.12.2004	8.351,56
28.12.2004	7.229,56

Programa de Ensino de Jovens e Adultos (PEJA)

Data	Valor (R$)
29.4.2004	27.897,37
24.5.2004	27.897,37
25.6.2004	27.897,37
28.7.2004	27.897,37
13.9.2004	27.897,37

Data	Valor (R$)
11.10.2004	27.897,37
10.11.2004	27.897,37
27.11.2004	27.897,37
24.12.2004	27.720,54
28.12.2004	27.720,54

9.2. aplicar ao responsável a multa que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7871-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7872/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.218/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Benta Thomazia Ouriques (458.786.929-53).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Benta Thomazia Ouriques, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Benta Thomazia Ouriques, negando-lhe o respectivo registro:

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. em caso de sentença desfavorável à interessada no âmbito da Ação Ordinária nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos da parcela "hora extra judicial", promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessado teve ciência desta deliberação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para a adoção das providências que entender adequadas relativamente à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8/SC, dando ciência à Conjur e à UFSC, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7872-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7873/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.377/2006-9.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Recursos de Reconsideração.

3. Interessados: Ewerton Negri Pinheiro (189.824.847-87); Francisco Carlos de Sousa (209.449.693-72); Jose da Silva Oliveira (273.971.813-68).

4. Entidade: Senai - Departamento Regional/PI - MTE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Ewerton Negri Pinheiro, Francisco Carlos de Sousa e Jose da Silva Oliveira contra deliberação proferida no Acórdão 2.785/2011 - TCU - 2ª Câmara, que apreciou a Prestação de Contas Simplificada do Senai - Departamento Regional/PI, por meio da qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, bem assim sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal e condenados em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar provimento aos apelos dos Srs. José da Silva Oliveira e Francisco Carlos de Sousa e provimento parcial ao apelo do Sr. Ewerton Negri Pinheiro;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.785/2011 - 2ª Câmara:

*"9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Ewerton Negri Pinheiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, e aplicar-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprova, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José da Silva Oliveira e Francisco Carlos de Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1. da presente deliberação, caso não atendida a notificação;"

9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Senai/PI.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7873-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7874/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.056/2010-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Recorrente: Marisa de Castro Chaves (055.954.857-52)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída em favor de Marisa de Castro Chaves, em que se aprecia pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 2.578/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o referido ato, negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame interposto por Marisa de Castro Chaves contra o Acórdão 2.578/2011-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7874-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7875/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.716/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessada: Vara do Trabalho de Ponte Nova - Posto Avançado de Viçosa.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Dra. Rosangela Alves da Silva Paiva, Juíza da Vara do Trabalho de Ponte Nova - Posto Avançado de Viçosa, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV, no âmbito do Processo 0000321-57.2011.503.0158, que culminou com sua condenação ao pagamento de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 237, III, do RITCU, da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, porquanto não foi consumado o alegado dano;

9.2 cientificar a Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV de que eventual descumprimento de ordem judicial que, reflexivamente, cause dano ao erário, poderá gerar a responsabilização do agente público causador desse prejuízo;

9.3 encaminhar cópia desta representação à Controladoria Geral da União em Minas Gerais, determinando-lhe que faça menção, nas futuras contas anuais prestadas pela UFV, das informações acerca de eventual pagamento de multa por suposta litigância de má fé exarada no bojo do Processo 0000321-57.2011.503.0158, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ponte Nova - Posto Avançado de Viçosa;

9.4 determinar o apensamento deste processo às próximas contas da UFV, com vistas ao acompanhamento da determinação de que trata o subitem 9.3 supra; e

9.5 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto, ao representante e à Fundação Universidade Federal de Viçosa.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7875-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7876/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 008.272/2010-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio Alves Fernandes (CPF 070.596.553-87); Francisco Filgueira de Andrade (CPF 024.047.703-06); Luis Cláudio Barreto Pessoa (CPF 131.947.984-72); Prefeitura Municipal de Iracema/CE (CNPJ 07.891.658/0001-80).

4. Entidade: Município de Iracema/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243); Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE 10219); Mirla Fontenele Dias de Oliveira (OAB/CE 10.924); Antônio Evaldo Marques de Oliveira (OAB/CE 11.385).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Luis Cláudio Barreto Pessoa e Antônio Alves Fernandes, ex-secretários de Saúde do Município de Iracema/CE, no período de 21/1/1997 a 11/11/1998 e 12/11/1998 a 31/12/2000, respectivamente, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos "fundo a fundo" (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde) para fazer face às despesas da área de Saúde do Município de Iracema/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do RITCU c/c os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Câmara Municipal de Iracema/CE e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, para ciência.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7876-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7877/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.701/2010-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Maria da Conceição Bezerra da Cunha (232.482.463-91), Maria da Penha Coelho Cabral Dominici (055.144.283-20), Rubem Carvalho Rabelo (004.350.583-04), Sebas-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tião Barros Jorge (012.600.063-87) e Terezinha de Jesus Rocha Raposo (146.408.133-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias referentes a ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor dos administrados, os atos referentes a Maria da Penha Coelho Cabral Dominici (fls. 6/9) e Rubem Carvalho Rabelo (fls. 10/13), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de interesse de Maria da Conceição Bezerra da Cunha (fls. 2/5), Sebastião Barros Jorge (fls. 14/17) e Terezinha de Jesus Rocha Raposo (fls. 18/21), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos irregulares decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.4.5. ajuste o valor das parcelas URP (26,05%) e URV (3,17%) pagas aos interessados mencionados no subitem 9.2., supra, decorrentes de decisão judicial, conforme descrito no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7877-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7878/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.752/2010-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Dário Bartolomeu (181.159.776-91), João Evangelista dos Santos (135.264.486-04), José Firmino (057.523.706-63), Laede Maffia de Oliveira (008.868.156-49), Miguel Arcanjo dos Santos (064.520.606-78), Moacir Firmino (135.260.226-15), Oscar Caetano Sabino (112.567.456-34), Sebastião Moreira Ferreira da Silva (010.246.206-20), Vicente de Paula Messias (151.414.546-49) e Waldemiro Lage (120.076.096-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Dário Bartolomeu (fls. 2/5) e Waldemiro Lage (fls. 58/61), concedendo-lhes registro, ressalvando, quanto ao ato de fls. 58/61, que o adicional de tempo de serviço passou a ser calculado corretamente sobre o vencimento básico;

9.2. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos referentes a João Evangelista dos Santos (fls. 6/9), José Firmino (fls. 10/13 e 14/17), Laede Maffia de Oliveira (fls. 18/21), Miguel Arcanjo dos Santos (fls. 22/25 e 26/29), Moacir Firmino (fls. 30/33 e 34/37), Oscar Caetano Sabino (fls. 38/42), Sebastião Moreira Ferreira da Silva (fls. 43/47) e Vicente de Paula Messias (fls. 48/52 e 53/57), concedendo-lhes registro.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7878-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7879/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.308/2010-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Edson José de Castro Lima (068.657.203-34), Ligia Beatriz da Costa e Silva Ribeiro Santos (079.204.663-34), Maria Beike Waquim Figueiredo (026.724.212-34), Maria de Fátima Barbosa Lima Moritz (312.967.699-68), Maria do Socorro Goes e Silva (186.215.383-34) e Nicodemos Alves de Macedo (726.208.388-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. determinar o destaque dos atos de interesse de Ligia Beatriz da Costa e Silva Ribeiro Santos (fls. 19/23) e Maria do Socorro Goes e Silva (fls. 39/43), para contraditório das interessados, em atenção ao deliberado no Acórdão nº 587/2011-Plenário;

9.2. considerar legal o ato de interesse de Maria de Fátima Barbosa Lima Moritz (fls. 34/38), concedendo-lhe registro, ressalvando que a vantagem URP deixou de integrar os proventos da inativa:

9.3. considerar ilegais os atos de Edson José de Castro Lima (fls. 7/12), Maria Beike Waquim Figueiredo (fls. 29/33) e Nicodemos Alves de Macedo (fls. 44/49), negando-lhes registro;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.4.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos aos aposentados Edson José de Castro Lima (fls. 7/12), Maria Beike Waquim Figueiredo (fls. 29/33) e Nicodemos Alves de Macedo (fls. 44/49), nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4.4. convoque o ex-servidor Edson José de Castro Lima (fls. 7/12) para, também no prazo de 15 (quinze) dias, retornar à atividade para completar o tempo faltante para a nova aposentadoria, com o alerta de que esta será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.6.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6.2. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7879-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7880/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.713/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Educação.

3.2. Responsável: Genilda Sousa Lopes (110.664.153-15).

4. Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Genilda Sousa Lopes, ex-prefeita do Município de Santa Quitéria/MA (gestão 2001/2004), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade, no exercício de 2004, para execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar - PNATE,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Genilda Sousa Lopes, e condená-la ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea"a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas abaixo, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R$)	Data
1.013,33	28/4/2004
1.013,33	7/6/2004
1.103,33	25/6/2004
1.013,33	28/7/2004
1.013,33	13/9/2004
1.013,33	11/10/2004
1.013,33	10/11/2004
1.103,33	24/12/2004
877,23	28/12/2004
36.189,00	29/4/2004
36.189,00	24/5/2004
36.189,00	25/6/2004
36.189,00	28/7/2004
36.189,00	13/9/2004
36.189,00	11/10/2004
36.189,00	10/11/2004
36.189,00	27/11/2004
36.369,00	24/12/2004
36.369,00	28/12/2004

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar à responsável indicada no subitem anterior multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 38/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7880-38/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 005.686/1998-9, com os Apensos nºs 018.892/2006-5 e 023.506/2006-1 (v. Ata nº 31/2012 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Revisor, Ministro Aroldo Cedraz, que após votar de acordo com o relator pediu a palavra para alegar impedimento. O Ministro José Jorge apresentou declaração de voto divergente. A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 7705/2012.

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 031.906/2011-7 (v. Ata nº 1/2012 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Revisor, Ministro Aroldo Cedraz. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 7848/2012.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 014.573/2008-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. O Dr. Walter Costa Porto não apresentou a sustentação oral que havia requerido em nome da Estacon Engenharia S.A.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 38/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 011.259/2012-4, 011.262/2012-5, 011.277/2012-2, 011.360/2012-7, 011.369/2012-4, 011.371/2012-9, 021.420/2009-0, 026.007/2012-6, 026.029/2012-0, 030.677/2012-2 e 030.726/2012-3 (Ministro Augusto Nardes);

b) nº 017.757/2011-8 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

c) nºs 004.942/2010-8, 008.798/2012-5, 026.603/2011-0 e 031.098/2012-6 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 25 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 39/2012 (ORDINÁRIA)
Sessão em 30 de outubro de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-024.640/2010-7
Apensos: 006.107/2010-9 (APOSENTADORIA)
Natureza: Aposentadoria
Recorrente: Josué de Oliveira Moura (001.017.295-53)
Interessados: Joselita de Cerqueira Sampaio (065.809.554-49); Josue de Oliveira Moura (001.017.295-53); Juscelino Sanches de Jesus (240.826.785-49); Ladijane Cerqueira Furtado (579.711.105-53); Lucivete Arruda Fonseca Brasil (463.799.835-20).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.513/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Felipe Filho (017.033.152-00); Maria do Perpetuo Socorro Moura da Silva (066.085.152-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.765/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Denise Flores da Silva (596.153.200-30); Gleci Ernestina Guedes da Silva (284.296.560-49); Matheus da Silva Oliveira (004.587.170-10); Otavio da Silva Oliveira (022.523.070-48)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.631/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Lima (075.176.963-00); Raimundo Nonato Pinto (063.366.553-34)
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.681/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Iria Furini (225.391.749-49); Maria Isabel Torres de Souza (940.724.939-53)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.687/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Maria Silva dos Santos (201.557.512-04); Jacinta Maria de Castro Lima (026.911.672-91); Margareth Wallace Trentin (111.440.842-53); Maria Tereza Rodrigues de Souza (645.949.477-00); Marice Prestes da Costa (239.715.092-15); Rosilea Ribeiro Andrade (214.737.732-53)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.729/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria D'aparecida Silveira Guedes (428.222.206-97)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.896/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pureza Silva dos Santos (027.553.003-53)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.949/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Angela Ramires (032.733.978-02)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.553/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Lucia Gomes de Barros (163.630.108-88)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.556/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Mairton de Lima (034.992.708-11)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.573/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lídia Maria de Oliveira Braia (322.654.414-49)
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.635/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isabel Cristina Piccoli (248.578.150-87); Leni Gorete dos Santos (401.966.400-59)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.637/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albanira de Assis Andrade (144.409.039-91); Aparecida Vieira Ferrarin (238.719.209-59); Esther Inomoto (186.816.039-49); Iolanda Taira Kashiwagi (332.291.557-34); Jussara Maria Camargo (239.606.639-00); Regina Aparecida Pirão Zotesso (238.823.289-91); Sebastião Canuto (169.791.849-20)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.648/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Celia Siqueira Soares (789.824.218-15)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.717/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Jose Ribeiro de Castro (062.397.573-49)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-003.505/2012-0
Natureza: Relatório de auditoria
Responsável: Marília Pereira Dias (328.901.844-04)
Entidade: Prefeitura de Macaíba - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.515/2012-5
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Celeste Rodrigues de Almeida (884.894.181-87), Herbert Barbosa (089.480.701-34), João Fonseca Coelho (086.861.301-00), Juscelino Cardoso da Mota (085.370.541-00), Meire Leal Dovigo (899.620.521-49), MCM Comércio de Automóveis Ltda (09.370.550/0001-77).
Órgãos: Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.781/2012-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Eunice Teixeira de Araujo (207.400.857-00)
Entidade: Escola Superior de Guerra - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.843/2012-2
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: José Mariano Beninca Beltrame; Maria Adelaide de Deus da Silva (760.537.847-53); Maria do Carmo Fortuna Serra Lopes (667.994.577-15); Sandro Matos Pereira
Entidades: Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.511/2012-7
Natureza: Relatório de auditoria
Responsável: Maria José Oliveira (CPF 874.984.804-68).
Entidade: Prefeitura de Viçosa - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.684/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Nurldim Noro Hassum (093.752.017-91)
Interessados: Casa de Caridade de Piraí - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.697/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (093.751.557-49).
Entidade: Prefeitura de Piraí - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.598/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (02.304.470/0001-74)
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.304/2010-6
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Antonio Rogério Magri (120.400.618-00) e Carmo Industria e Comércio S.a. (42.523.845/0001-01)
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogados constituídos nos autos: Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP 107.285), Cristina Geremias de Oliveira (OAB/SP 191.728), Rangel Perrucci Fiorin (OAB/SP 196.906) e Júlio César Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423), Cláudio Lacombe (OAB/RJ 7550) e Evandro Sepúlveda Pertence (OAB/DF 11.841).

TC-008.712/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Roberto Gil Leal Faria, Juiz Federal.
Entidade: Prefeitura de Vila Velha - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.908/2010-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bruna de Souza Sixel (086.647.677-69); e outros
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.612/2011-4
Natureza: Representação
Responsável: Nurldim Noro Hassum (093.752.017-91); Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (093.751.557-49)
Entidade: Prefeitura de Piraí - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.659/2009-6
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
Entidade: Prefeitura de Várzea Grande - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.310/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.446/2010-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Mark Stivens Barbosa Ollerman (947.739.390-87); e outros
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.840/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Espírito Santo (26.989.715/0013-46)
Entidade: Prefeitura de Santa Teresa - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.130/2010-4
Apensos: TC 008.888/2011-6 (Solicitação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: João Dantas de Lima (671.275.767-34)
Entidade: Prefeitura de Cuité de Mamanguape - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.614/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andre Netto Machado Leal (512.563.800-59); e outros
Órgão: Controladoria-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.344/2012-9
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Sandra Keila Freitas de Oliveira (424.476.583-20)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-012.056/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Amelia de Oliveira Bastos (751.708.927-72)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.328/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Augusto Brito de Oliveira (049.101.092-34); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.511/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Mec (15.461.510/0001-33); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.231/2010-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2009
Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, (CPF 026.631.392-20), Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Oldemar Ianck (CPF 042.782.5925-04)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.611/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bob Willians Rocha (063.784.801-25)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.113/2012-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jary Duarte de Oliveira (003.062.234-49); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.756/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora e Conservadora Martins e Carvalho Ltda. (04.068.880/0001-99); Milton Trindade Vieira (190.117.926-53)
Unidade: Município de Santa Helena de Minas - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.233/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gamaliel Barbosa dos Santos (066.025.924-91)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.478/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Wenceslau Silva (120.787.861-87)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.949/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Sidiney Barros (127.354.344-00); Luis Chian (035.860.187-89)
Unidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.955/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Castro de Toledo Santos (003.362.267-13)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.966/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelo Rodrigues de Barros (014.693.307-92); e outros
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.025/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluizio Teixeira dos Santos (946.750.156-20); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.156/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mary Lucia Bomtempo Gomes (183.893.091-49)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.192/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Regina Lucia Ferreira Alves (235.597.303-25); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.407/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Marcial Torales Palacios (011.158.871-57); Robson Pereira Gonçalves (075.016.387-99)
Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.480/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aaron Esteves Debiasi (042.051.234-93); e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.484/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catia Regina Silva (004.217.507-07); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.489/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Costa Marques (033.455.537-08); Paulo Sergio Ferreira da Silva (000.506.737-50)
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.530/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Cesar Paras Sena (010.448.097-10); e outros
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.532/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvio Ribeiro da Silva (192.606.648-02)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.732/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Prado de Lima (048.888.768-27); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.734/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Milton Rodrigues (165.182.099-68); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.735/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nelson Saboia Roberto (173.534.753-15); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-036.736/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vilson Souza da Hora (096.181.555-87); Washington Wives Filho (404.904.750-00)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.740/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abigdones Cunha Oliveira (893.805.097-15); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.741/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Argemiro Ferreira da Silva (518.650.177-87); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.744/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Barbosa da Silva (054.638.317-34); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.746/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Francisca de Moraes (315.186.720-00); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.747/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nilson Soares Barreto (565.950.347-00); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.748/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roberto Gonçalves Silveira (277.978.307-97); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.022/2012-1
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Pires do Nascimento (084.438.234-53); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.025/2012-0
Natureza: Reforma
Interessados: José Carlos Seletes da Silva (387.357.417-91); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.026/2012-7
Natureza: Reforma
Interessados: Leonildo dos Santos de Oliveira (058.932.673-20); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.027/2012-3
Natureza: Reforma
Interessados: Pedro Cordeiro dos Santos Neto (430.233.047-34); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.074/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Delano Gonsalves da Silva (023.714.545-67); Ivania Lacerda Santana (034.229.675-24)
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.244/2012-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Darcy Jacques da Silva (072.248.177-24); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.564/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rosemary dos Santos Reis (901.922.147-72)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.655/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adail Domingos da Silva (388.255.387-15); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.656/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Lino de Farias (057.532.602-68); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.662/2005-1
Apenso: TC-028.966/2010-4 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: COTESA Construção, Pavimentação e Saneamento Ltda. (01.620.498/0001-58); Nivaldo Wessler (222.511.389-00)
Entidade: Município de Alfredo Wagner/SC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.696/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Zelia Goes de Mendonça (110.580.804-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.627/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Ceará (MPF/PRCE)
Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFCE/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.475/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Igor Cunha Teixeira (982.696.153-15); Leonardo Cunha Teixeira (025.682.203-41); e Maria de Fátima Gomes Cunha Teixeira (181.421.333-34).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.093/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ildete Pelucio Dominici (237.733.323-00); e Leopoldina Milanez da Silva (406.412.443-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.347/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Ferreira Borges (088.958.037-52)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.780/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Interessado: Braz Dourado (607.752.468-91)
Entidade: Município de Magda/SP
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - (Serur) e Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
Advogado constituído nos autos: Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984)

TC-023.245/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.047/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Rio das Ostras - RJ (39.223.581/0001-66); Tereza Visconte Gianazzi (268.965.917-49)
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.476/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Aroma & Sabor Alimentos Ltda. (13.386.808/0001-09)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.595/2011-7
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Responsáveis: Érica Deslandes Mágno Oliveira (600.817.247-72) e Maria da Glória de Souza Almeida (486.655.337-53)
Entidade: Instituto Benjamim Constant (IBC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.779/2012-0
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)
Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFCE/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.907/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Gonçalves Garcia (582.544.550-15); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.913/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayana Silva Batista Soares (020.508.721-35); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.915/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Nori de Macedo (351.747.438-01); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.919/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Marcos Sousa Nunes (004.747.586-21); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.944/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jurandir Mikota (039.418.669-90); Luciana Natália Cividatti (047.874.919-89); Luís Cassiano Goularte Rista (980.732.900-06); Queila Franciele Fabris Bosio (056.026.949-86); e Tathiane Conke Pinto (076.658.019-94).
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.972/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Giselle Zenker Justo (120.373.818-83)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.979/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joaquim dos Santos Júnior (051.344.107-71)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.987/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Sérgio da Silva Wanderley (625.514.854-87); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.992/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Gama Santa Bárbara (010.835.015-00); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.005/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Pereira Liborio (531.087.015-68); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.009/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Aline Sommerhalder (258.458.798-09)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.034/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Batista da Costa (073.751.257-16); Dinomar Miranda dos Santos (633.676.101-00); Elisane Rodrigues da Silva (698.160.501-53); e José Carlos Monteiro dos Santos (826.430.401-04).
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.071/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Araújo Benevides (534.655.123-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.072/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Estevão Greuel (678.220.709-59); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.076/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Marteleto Godinho (013.858.036-73); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.079/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson José de Oliveira (245.682.168-85); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.085/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Angélica da Silva e Carvalho (098.830.337-02)
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.163/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Fernandes de Sousa (092.192.004-06); João Ribeiro Campos (486.211.024-04); e Sebastião Gomes Batista (144.062.684-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.167/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Luiz Merlin (253.349.059-87); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.205/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristiano Matias Neto (096.301.803-59); e Maria do Socorro Baldoino Rodrigues (297.018.057-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.429/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luís Felipe Caye (664.778.750-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.429/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Rodrigues Gaia (400.467.882-04); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.454/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artemis Pessoa Guimarães (818.968.083-87); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.492/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Márcia Rodrigues da Silva (071.030.926-05); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.495/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Trevisan Monteiro (957.711.150-53); e outros.
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.497/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Ivani Medeiros dos Santos (040.920.964-37); Renee Rodrigues Lima (026.810.203-10); e Rimena Canuto Oliveira (007.120.743-09).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.503/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Resende Guimarães da Silva (051.007.936-94); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.506/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrian Vinicius Castro Ribeiro (949.747.992-15); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.510/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abib Alexandre de Araújo (322.435.962-53); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.514/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graci Acadrolli Tozzo (572.196.720-04); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.516/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Augusto Oliveira Pinto (097.580.106-62); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.521/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Pfeifer de Oliveira (043.442.026-35); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.522/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão de Castro Fidelis (086.253.656-12); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.567/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Castro Araújo (942.057.283-87); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.568/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellyka de Araújo Pinto (014.964.543-08); Woldisney Derarovele Semeão e Silva (760.076.853-49); e Yvantelmack Dantas Valério (732.432.053-87).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.572/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldenildo Araújo de Morais Fernandes Costeira (526.312.814-20); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.574/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alery Felinto Santana (036.347.214-21); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.575/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alane de Medeiros Silva (072.955.214-45); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.578/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Schmidt Pasqualoto (615.619.830-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.579/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Begnis Hausen (677.711.730-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.634/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Telma Rolim Cartaxo (162.084.634-91); e Salomão Lucena dos Santos (646.475.104-25).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.640/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Janete Sueli Clausen Munhoz (342.750.109-49); Janeth da Cunha Magenis (692.746.069-15); e Teresinha da Gloria Perico Behr (298.487.339-49).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.642/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Teodoro (189.173.216-15)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.661/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Amelia Cardoso Brandaão (370.621.665-53); e Esmeraldo da Silva Barros (110.732.685-00).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.756/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adriana Esteves Mansano (854.659.256-04); e Otamiro Barbosa Vilar (625.859.918-49).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-036.760/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Bosco Dias (155.721.293-72)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.761/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lenilde Cordeiro Gonçalves (338.505.854-68); e Placido César Paiva Martins (069.863.904-91).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.765/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivaldo Corrêa de Oliveira (135.608.404-49); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.768/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Duarte Alecrim (007.723.132-53); Maria das Graças Silva de Melo (078.093.102-59); Tereza Cristina Maria de Leão (075.935.892-34); e Valdir Venâncio de Oliveira (035.459.972-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.771/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônia Araújo dos Santos (343.515.741-00); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.774/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Alcides Goicochea Huertas (116.403.246-15); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.856/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alair Alves Martins (182.685.956-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.858/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dietmar Martin Samulski (681.552.396-91); Joel Lott (055.980.366-49); Maria Elizabeth Uchoa de Oliveira Demicheli (401.083.176-68); Maria Matosinha de Franca e Dutra (548.746.616-53); e Solange Alemar Teixeira (976.652.316-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.860/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Justino Filho (694.801.338-49); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.863/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raquel Rutina Korobinski (495.988.489-49); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.864/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Marques de Almeida Barbosa (442.687.004-63) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.866/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Severino Pedro da Silva (136.591.114-49); e Zilma Rocha Borba (294.742.134-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.868/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Cabrera Ambros (064.345.500-06); Honorio Antônio Visentini (243.387.880-20); Julieta Lenhart Herter (447.745.670-00); e Marlene dos Santos Ribeiro (235.548.270-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.966/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Assis de Oliveira (125.923.237-91)
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.970/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helio de Magalhães Navarros (002.168.521-53)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.971/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nasri Siufi (006.117.351-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.972/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilson da Silva Wermellinger (774.090.608-59)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.992/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitoriano Borges da Silva (053.303.275-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.993/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gislaine Lourdes Lima Oliveira (121.512.973-49); e João Tavares da Silva (054.160.003-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.995/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marilia Fatima Sardinha Pinto (276.796.246-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.996/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton Krygierowicz (004.909.119-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.999/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ladyr Anchietta da Silveira (004.938.300-06)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.088/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Angelo Cassio Bezerra Nascimento (404.640.323-34)
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.124/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Regina de Siqueira (601.311.601-68); Emerson Luiz de Souza (481.504.101-63); Glauder Guimarães Ghinozzi (639.521.901-44); e Jail Benites de Azambuja (511.812.581-20).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.268/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Anna Saad do Amaral (185.315.668-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.285/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Henrique Campos da Costa (007.520.144-55); Eliam Bastos da Costa (086.932.264-87); e Victor Luiz Campos da Costa (007.520.154-27).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.288/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Josefa dos Santos Carneiro (213.295.084-91); Jurandy Lopes de Azevedo (010.295.094-68); Maria de Lourdes Correia de Andrade (754.874.384-04); e Rejane Neves de Oliveira (988.147.024-20).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.289/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Glória Makowiecky (052.748.059-22)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.311/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Villarim de Farias Leite (981.888.604-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.312/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Rodrigues Fernandes (864.430.201-97); José Oliveira Parente (064.287.538-39);e Maria Cristina Corrêa de Souza (752.066.257-87).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.314/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Charles Rogério Paveglio Szinvelski (944.308.700-63)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.315/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonilton Luiz Pizzatto (591.468.939-20); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.318/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Paula Kohl Dieminger (012.518.380-14)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.326/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Leite Costa (964.582.913-53); Ana Cláudia Caminha de Melo (014.272.753-94); Jackellyne Georgia Dutra e Silva Leite (792.823.343-68); Kleydejany Lima de Lemos (936.906.903-82); e Romário Silva Santos (428.313.183-00).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.327/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Jordane de Oliviera (004.747.766-03); David Sibian Rios (055.479.887-58); Gabriela Corrêa da Silva Pereira (101.099.247-38); e Vera Lúcia Lourenço de Oliveira (761.518.327-87).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-037.332/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Silva de Sousa (812.488.655-53); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.333/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rodrigues Farias (803.377.916-00); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.334/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Luchesi (033.992.619-85); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.355/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Santos de Souza (707.172.060-68); Cristiano Nunes dos Santos (783.255.100-30); e Daniela Brun Menegotto (652.756.590-91).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.357/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Nobre da Silva (395.257.401-53); e outros.
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.361/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo César Ferreira Freitas (101.017.186-08)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.367/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benevaldo Pereira Gonçalves (570.145.402-97); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.370/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anaile Flores de Paula (012.092.281-90); Ricardo Rodrigues Dias de Lima (991.163.241-53); Ricardo Rodrigues Dias de Lima (991.163.241-53); e Vailson Batista de Freitas (450.992.781-91).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.372/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Liziero Ruggio da Silva (015.331.596-29)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.376/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Luiza Oliveira (012.305.887-28); Ordovaldo Francisco Cordeiro da Silva (087.677.647-03); Ordovaldo Francisco Cordeiro da Silva (087.677.647-03); e Saulo de Mello Dias (687.728.077-68).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.379/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cláudia de Melo Oliveira (003.735.275-00); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.395/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel César Braz (280.530.468-35); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.405/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Renan Gomes dos Santos (025.062.344-70); e Luciana Caetano da Silva (516.788.024-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.412/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Ferreira Costa (037.337.656-13); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.413/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Merlin (539.173.162-34); Jailma do Socorro Uchôa Bulhões (615.098.172-04); e Rubens da Costa Ferreira (707.037.522-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.416/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre César Batista da Silva (811.187.594-00); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.567/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Mônica Maria de Carvalho (021.170.384-25)
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.568/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Ribeiro Marques Pereira (011.681.656-28); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.659/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Sebastião Cruvinel (008.592.736-87)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.688/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Alberto Vicari (761.893.179-87); e Ozeias Ribeiro de Almeida (753.457.579-68).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.731/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Mercedes Bitarello do Amaral (333.593.776-72); e Haroldo Garcia de Moraes (261.971.706-04).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.562/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Interessados: Anna Antonietta Nunes Dias (CPF 348.531.541-91); Ilca Vicentina Teixeira (CPF 042.451.641-15); Maria Barbosa de Souza (CPF 471.907.011-68); Maria Goretti de Castro Vaz Carvalho (CPF 096.835.423-87); Marília Aparecida Bregalda Lemos (CPF 192.375.376-20); Márcia Cristina Motta Moreira (CPF 270.830.041-53); e Wilmem Teixeira de Souza (CPF 262.054.161-15
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.611/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Maria Arlete Carvalhal (CPF 145.069.714-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.644/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessados:Adriana Mota Gomes de Souza (CPF 743.291.112-68); Aroldo Correa da Fonseca (CPF 088.000.347-21); e Joel Bentes Araujo Filho (CPF 712.665.342-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.382/2006-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Base de Aviação de Taubaté - CE/MD
Interessado: Estanislau Gomes de Souza Neto (CPF 625.711.333-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.995/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessadas:Amanda Nunes dos Anjos Lins (CPF 656.073.769-15); Brigitte Elling Weihermann (CPF 158.983.859-91); Inez Pinguelo Ferari dos Santos (CPF 290.469.559-15); Josefa Maria de Mello (CPF 246.353.128-28); e Sueli Cardoso da Silva (CPF 944.701.629-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.929/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.375/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (CPF 036.035.477-72); Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00); Francisco de Morais (CPF 451.515.807-44); Instituto de Educação dos Trabalhadores (CNPJ 65.176.745/0001-51); Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49); e Maria Terezinha Silva Gianordoli (CPF 214.521.807-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.415/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.386/2012-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Urandi - BA
Interessada: Idalina Gonçalves Magalhães - Vereadora do Município de Urandi/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.627/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA
Interessados: Getulio de Paula Souza (CPF 232.392.719-15); Jamil Nunes (CPF 274.142.489-68); Maria de Lourdes Araujo (CPF 028.010.009-49); Nilceu Rodolfo Muller (CPF 297.941.459-04); e Norton Bastos Dias (CPF 145.595.449-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.834/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessados: Felisberto Rodrigues da Silva (CPF 043.140.422-49); João de Freitas Ferreira (CPF 034.673.502-59); e Verismar Francisco do Casal (CPF 099.697.802-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.835/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Alberto Dias da Silva (CPF 049.045.405-49); Celivaldo Carmo Aelo (CPF 254.281.015-04); Jandira Teixeira (CPF 058.167.185-68); e Maria Celia Sampaio Rego (CPF 196.390.315-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.838/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Adonete Maria Dias Araújo (CPF 392.794.131-04); Ana Cláudia Pimenta Barcelos (CPF 599.191.591-15); Fernanda Neves da Silva (CPF 607.008.661-91); Juçana Franco Saboya (CPF 710.714.317-49); Lucicleide Alves Pimenta (CPF 585.116.871-49); Luis Gonzaga Milhomem Coelho (CPF 308.517.341-20); Lúcia Regina Oliveira e Pinho (CPF 287.094.035-15); Maria Luisa Carvalho Ilha de Oliveira (CPF 144.182.151-15); Maria do Carmo Mendes Marota Aben-athar (CPF 315.295.851-04); Norma Furian Reich (CPF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

619.893.631-72); Pedro de Freitas Barros Bernardes (CPF 222.830.306-25); Riol Dinante Barros de Melo (CPF 219.347.201-78); Samuel Rodrigues Bragança (CPF 097.183.701-53); Tânia Regina Paiva Albuquerque Barbosa (CPF 244.303.071-72); e Zuleika de Mello Ramalhete (CPF 334.057.511-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.840/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Antonio Barbosa de Oliveira Neto (CPF 043.712.752-49); José Botelho dos Santos (CPF 032.053.982-20); Maria Helena Afonso Ferreira Guimarães (CPF 134.444.413-04); e Servulo Olimpio Celeira de Lima (CPF 106.037.942-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.843/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Atalia Soares Morêda (CPF 004.618.654-91); Jose Belarmino da Silva (CPF 289.643.144-68); José Itamar da Rocha (CPF 010.185.404-82); Murilo Augusto Araújo de Alencar (CPF 065.810.562-00); e Samuel da Silva Valente Neto (CPF 054.661.644-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.846/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Maltez Ferreira Cordeiro (CPF 383.942.197-72); Maria Amalia Queiroga Laut (CPF 670.972.787-49); Maria Celia Valle Pereira (CPF 829.499.807-91); Maria Helena de Mattos Couto (CPF 715.279.827-34); Maria Inês Veloso de Abreu (CPF 896.767.427-91); Maria Regina de Albuquerque Vidal (CPF 264.756.187-72); Maria Teresa Marques Correa (CPF 830.677.367-53); Mario da Silva Andrade (CPF 449.170.827-49); Marly Ananias de Mendonça (CPF 596.622.477-34); Milton Roberto Callado Bensimon (CPF 713.509.187-68); Regina Celia de Souza (CPF 604.244.357-72); Rejane Mary Bittencourt Burle Rosado (CPF 610.902.807-00); Renato Dias Vieira Braga (CPF 684.579.286-00); Sóstenes Carlos Castilho (CPF 559.853.007-49); Tania Maria Toscano Silveira Reis (CPF 586.437.537-34); Teresinha Maria Gil (CPF 608.134.157-72); Wilson Honorato (CPF 244.777.027-87); Zeny da Silveira Cunha (CPF 412.684.827-49); e Zuleica Jorgensen Malta Nascimento (CPF 512.288.827-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.847/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Claides Auria Sehn Colla (CPF 526.140.779-68); Elirio Luiz Galelli (CPF 215.771.020-53); Hésio Porto (CPF 399.184.839-20); Ivelise Iara Machado (CPF 683.973.489-72); Luciano Dall'Agnol (CPF 692.828.209-63); Margarete Cadore (CPF 351.961.659-91); Maria Pereira Alves (CPF 378.864.609-87); Marisa Benevenutti Fernandes (CPF 311.961.959-00); Miriam Schwartz da Silva (CPF 656.465.259-34); Norma Boff (CPF 206.197.150-49); Raquel Iracema de Freitas dos Santos (CPF 636.628.339-72); Rosemari Vicentini Camargo (CPF 447.169.589-49); Suzana Born Rossinholi (CPF 294.218.539-20); e Theodoro Carlos do Livramento Ducker (CPF 179.573.549-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.989/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessado: Antonio Sergio Ferraz (CPF 043.106.248-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.990/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessada: Lydia Tomassi Monteiro (CPF 091.707.901-91) - Alteração.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.154/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Daniel Pettersen Salles (CPF 055.573.516-80); Debora Sarinho Maciel (CPF 047.515.104-60); Debora Thais Tanahara Tomiyoshi (CPF 002.925.131-19); Glaucio Ferreira Paz (CPF 008.021.343-00); Mayara Santos Carvalho Mendes (CPF 004.611.321-50); e Vanessa Alves de Farias (CPF 012.210.824-85)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.191/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Estevão Luiz Pavanin Pereira (CPF 082.352.696-86); Marcone da Silva Ferreira (CPF 030.530.956-02); e Vanja Cardoso Molina Parada (CPF 420.453.551-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.282/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Neide Piersanti Carceles (CPF 008.201.228-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.602/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessado: Ivan Torres de Lima (CPF 003.058.125-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.606/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Ana Aparecida Pinto Gontijo (CPF 774.855.056-53); Ana Fatima Bortolami de Carvalho (CPF 464.701.317-00); Antonio Arantes Cançado (CPF 024.286.287-04); Antonio Carlos Nunes de Oliveira (CPF 226.210.247-34); Beatriz Bortolami de Carvalho (CPF 145.775.227-13); Daniel Peixoto Nunes (CPF 117.706.917-23); Edith Ammann Dale (CPF 551.574.597-34); Edson Terzi (CPF 031.239.017-34); Glauco Moreira Nunes (CPF 757.238.677-68); Gustavo Henrique Antunes Pereira Tavares (CPF 130.965.896-07); Hugo Jose Pinto Bisso Quevedo (CPF 258.043.247-72); Jackson Pinto Gontijo (CPF 000.000.000-00); Jefferson Pinto Gontijo (CPF 000.000.000-00); José Carlos Santos Rosa (CPF 993.817.107-91); Karine Peixoto Nunes (CPF 117.706.937-77); Lais Almeida de Menezes (CPF 531.245.027-87); Lucas Vinicius Antunes Pereira Tavares (CPF 131.037.596-81); Lucia Regina Lindo da Costa Rossini (CPF 445.975.507-63); Luciane Pereira Santos (CPF 040.010.816-01); Luzia Costa Felix (CPF 097.053.657-76); Manoel Correa Garcia Dale Neto (CPF 069.979.327-03); Maria do Amparo Silva (CPF 123.521.867-81); Marilena Martins de Aguiar Theotonio (CPF 797.520.477-34); Roberta Ammann Dale (CPF 025.994.457-28); Roseane Ferreira Donner (CPF 554.719.437-91); Sonia Maria Buarque de Gusmão (CPF 733.449.827-53); Zelia Lopes Bastos (CPF 708.490.487-53); e Érico Tourinho Bomfim (CPF 056.663.787-16)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.607/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Eunice Maria Coelho (CPF 288.433.479-34); Giulliane Fernanda Juraszek Sardá (CPF 061.926.849-28); Janaina Gonçalves (CPF 008.610.079-30); Juçara Regina Silveira Cathcart (CPF 342.601.109-34); Maria Beatriz Gonçalves Sardá (CPF 008.610.079-30); Maria Ângela Gomes (CPF 596.438.389-00); Paula Roberta Juraszek Sardá (CPF 061.926.919-75); Rodrigo Tiago de Freitas (CPF 041.718.899-44); e Victor Hugo Gomes (não consta)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.626/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessada: Maria do Espirito Santo Beserra (CPF 003.866.801-75)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.714/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA
Interessados: Doriva Bueno de Freitas (CPF 103.367.371-49) e Mariley Conceição de Almeida Leite (CPF 086.203.931-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.473/2012-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessado: Fernando Sabino Bento (CPF 315.599.158-54
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.149/2008-7
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Atos de Admissão.
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 25/20121)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe (MEC).
Interessado: Delmany Moitinho Barboza (682.206.265-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.589/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Interessados: Agenor Albino Nascimento Gaensly (005.093.619-00), Carlos Alberto da Silva Calado (003.079.639-34), Gilberto de Oliveira Souza (001.030.639-00), José Tanaka (016.525.919-15) e Luiz Tenório de Albuquerque (109.301.249-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.259/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém/PA - INSS/MPS.
Interessados: Cleyton Alves Candeira Pimentel (016.835.282-63) e Graziela Vitoria Silva dos Santos (024.263.052-90).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.262/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Rio Branco/AC - INSS/MPS.
Interessados: Eduardo Schicovski Neto (021.962.422-41) e Erivelto Nicolino Schicovski Júnior (021.962.412-70).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.277/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Vitória da Conquista/BA - INSS/MPS.
Interessado: Caio Graco Marinho Cardoso Bastos Azevedo (053.321.465-31).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.360/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
Interessados: Gessy Emidio (011.862.428-84); Jussara Emidio (444.329.068-04); e Otavio Emidio Lima (437.807.398-60).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.369/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE - INSS/MPS.
Interessados: Celso Araujo Tenorio (052.850.155-02); Douglas Cruz de Araujo (052.365.625-46); Maria Pureza Medeiros de Araujo (155.514.585-04); e Paula Araujo Tenorio (047.460.135-86).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.371/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR - INSS/MPS.
Interessados: Bruna de Oliveira Pedroso (092.836.309-04); Lucas Guerreiro Pedroso (076.995.829-00); e Sebastiana Guerreiro Pedroso (040.378.019-57).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.496/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bacabeira/MA.
Responsável: José Venâncio Correa Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.679/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cajari/MA.
Responsáveis: Raimundo Bento de Souza Filho (CPFnº 477.962.198-49) e Domingos do Nascimento Almeida (CPF nº 069.269.083-20).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-026.007/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Interessadas: Laís de Sousa Barreto (070.326.074-03) e Lívia de Sousa Barreto (070.326.084-77).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.029/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém/PA - INSS/MPS.
Interessados: Marco Aurélio Lima de Carvalho Barros (006.956.902-99) e Terezinha de Jesus de Oliveira Carvalho (072.118.132-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.801/2007-3
Natureza: Representação.
Entidades: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Murici/AL.
Responsável: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (710.147.721-68).
Interessado: Controladoria Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.677/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP - INSS/MPS.
Interessada: Maria Eduarda de Paula Ferreira (370.829.388-61).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.726/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.
Interessada: Vitória de Maria Bessa Fiqueira Balduino (059.724.914-86).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.581/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) Responsáveis Gladistone José Vieira Belo (075.911.014-04) e Fundação Assis Chateaubriand (03.657.848/0001-86)
Advogados constituídos nos autos: Vitório Augusto de Fernandes Melo (OAB/DF 8415), Mabel Gonçalves de Souza Resende (OAB/DF 17.428) e Daniella de Almeida Faria (OAB/DF 18.585)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-020.987/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Pontes e Lacerda/MT.
Responsáveis: Nelson Miura (CPF 929.243.288-53); Manoel Vilela de Medeiros (CPF 025.080.871-49); e Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 03.474.157.0001-47).
Advogado constituído nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS 36.205).

TC-021.424/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Nova Olímpia/MT.
Responsáveis: Francisco Soares de Medeiros (CPF 085.309.474-87), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).
Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB-MT 8927).

TC-021.426/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Santa Teresa/ES.
Responsáveis: Orly Miguel dos Santos (CPF 050.144.847-00); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91).
Advogado constituído nos autos: Gilmar de Souza Borges (OAB/ES 11.389).

TC-021.430/2009-7
Apenso: TC 001.669/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Traipu/AL.
Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
Advogado constituído nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5675).

TC-026.811/2007-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
Interessada: Maria da Graça Tomassi Costa Tourinho (CPF 101.270.895-00).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.124/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Guiratinga - MT.
Responsáveis: Nelson de Souza Silva (022.778.911-34); Prefeitura de Guiratinga - MT (03.347.127/0001-70).
Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (vinculador); Prefeitura de Guiratinga - MT (03.347.127/0001-70); Secretaria Especial de Políticas Regionais (extinta) (00.489.828/0005-89).
Advogado constituído nos autos: Gilmar D'Moura (OAB/MT 5.681).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.382/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsáveis: Lapa Produções Cinematograficas Ltda (28.580.512/0001-93); Noilton Nunes (067.698.617-04)
Interessado: Fundo do Direito Autoral (extinta)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-005.460/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mambaí - GO
Responsáveis: Amós Soares Dourado (586.973.651-04); Cacilda Soares Dourado (282.032.831-87); Construtora Dj Sousa Ltda (05.409.270/0001-74); Damares Soares Dourado (599.641.541-00); Davi Batista de Sousa (866.722.741-20); Glenice Alves Teixeira (128.496.931-20); Nilson Soares Dourado (599.642.781-87); Oséias Soares Dourado (509.709.091-87); Vitoriano Francisco Dourado (058.604.151-68)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Rogério Bruno Corrêa (OAB/GO 22.171)

TC-006.308/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de São João das Missões - MG Responsáveil: Ivan de Sousa Corrêa (668.167.936-68);
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - Mds (01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de São João das Missões - MG (01.612.486/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.153/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capim Branco/MG
Responsável: Aluizio Machado (CPF: 140.838.506-63)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Capim Branco - MG (18.314.617/0001-47)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.128/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jataúba - PE
Responsáveis: Antonio Cordeiro do Nascimento (270.526.994-00); Município de Jataúba - PE (10.091.544/0001-60)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - Mds (01.002.940/0001-82)
Advogados constituídos nos autos: Nilton Guilherme da Silva, (OAB-PE nº 14.853); Walles Henrique de Oliveira Couto, (OAB-PE nº 4.602-E); Bernardo Barbosa e Lima Filho, (OAB-PE nº 4.597-E); Amaro Alves de Souza Neto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique V. de Andrada (OAB/PE 12.135), Edson M. Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Márcio Alves José de Souza (OAB/PE 5.786); Liliane Cavalcanti Barreto Campello (OAB/PE 20.773).

TC-015.323/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN
Recorrente: Antonio Freire de Amorim (229.788.794-91)
Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074)

TC-015.802/2008-0
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2007
Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)
Exercício: 2007
Responsáveis: Adriano Marcelo Rigon (614.599.179-87); Albertina Rosa Junia Bragança (380.033.331-72); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Ana Luiza Spinelli Pinto (550.741.030-53); Ana Maria Ribeiro Coelho dos Santos (259.734.361-87); Antônio Crisóstomo de Souza (023.714.133-72); Carlos Alexandre Gomes de Alencar (457.777.213-20); Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Deborah Kadja da Silva Alencar (894.295.081-72); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Edileuza Silva Neiva (297.535.461-49); Eliane Moreira Machado (151.521.461-34); Eric Arthur Bastos Routledge (021.634.337-22); Fabiano Duarte Rosa (286.754.408-47); Felipe Matarazzo Suplicy (134.522.258-01); Francisco Carlos Ramos (117.340.601-82); Francisco Chagas Machado Filho (057.492.631-34); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); João Bosco Garcia (146.818.701-53); João Dias Machado (212.068.210-00); João Felipe Nogueira Matias (438.414.653-15); João Staub Neto (184.333.750-91); Karim Bacha (601.404.459-00); Kelly Cristine Duarte Coelho (977.509.566-20); Kenneth Fleming (169.967.129-04); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Luis Henrique de Lima (067.540.568-86); Luiz Eduardo Carvalho Bonilha (092.202.508-88); Luiz Eduardo Lima de Freitas (870.179.031-53); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Marcelo Barbosa Sampaio (508.504.905-53); Marcílio Andrade de Lucena Dias (157.221.714-68); Maria Luiza Moretz Sohn Conçalves Ramos (449.243.130-68); Mauro Luis Ruffino (034.519.608-26); Mauro Sousa de Moura (285.018.961-87); Nildenice Oliveira de Farias (400.579.761-04); Paulo Sergio Barbosa (151.316.961-00); Roberto Francisco Lucena (422.921.150-34); Rodrigo Roubach (765.601.207-91); Ronaldo Lamelas Imperial (820.179.057-04); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Rui Donizete Teixeira (241.739.169-49); Sebastião Saldanha Neto (061.304.453-34); Soila Maria Brilhante de Souza (028.539.142-91); Vanessa Marcet Mancini (181.789.748-94); Vinicius Frizzo Pasquotto (910.193.970-04); Willibaldo Bras Sallum (261.523.636-91); Wilson Jose Rodrigues Abreu (410.692.857-49)
Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador) (05.482.692/0001-75)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.100/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iranduba (AM)
Recorrente: José Maria Muniz de Castro (CPF 022.125.792-68)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM nº 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM nº 4.177)

TC-023.076/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG
Responsáveis: A. M. A. Serviços Ltda. Epp (02.200.000/0001-60); Josefino Lopes Viana (095.181.936-49)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.466/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL
Responsáveis: Edvânia Farias Quirino Costa (CPF: 700.815.904-82); Heli Lima de Souza Araújo (CPF: 382.594.514-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-010.244/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Pirambu/SE
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Pirambu-SE, André Luís Dantas Ferreira (CPF nº 556.861.765-15) e Antônio Carlos Vieira Nunes (CPF nº 342.419.655-04)
Advogado constituído nos autos: José Fonseca Gesteiro Neto (OAB/SE 4.183)

TC-011.127/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Acre
Interessados: Ana Maria Alves de Oliveira (CPF nº 928.723.448-53), João Gonzaga de Oliveira (CPF nº 095.557.572-91), José Carlos Sopchaki (CPF nº 153.411.601-00), José Ferreira Nery (CPF nº 035.885.132-72) e Maria do Perpétuo Socorro Peixoto Peireira (CPF nº 065.781.442-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.314/2005-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Recorrente: Domicio José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91)
Advogado constituído nos autos: Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405)

TC-013.666/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Sergipe
Interessado: Francisco Manoel Filho (CPF nº 052.293.085-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.538/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Interessado: Severino Batista Cassiano de Souza (072.410.544-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.731/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessado: Deoclecio de Souza (289.220.189-68)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12605).

TC-015.732/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessada: Dilma Hillesheim Schmitz (016.415.059-58)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12605).

TC-016.500/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Peter Bakusis (046.670.181-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.501/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Rogerio de Andrade Cordova (021.022.939-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.518/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Diomedes de Albuquerque Melo (073.317.621-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-016.522/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Elisabeth Ramos Barros (256.793.257-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.551/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Maria Francisca de Melo Franco (116.124.521-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.572/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Vonete Lopes da Silva (143.674.831-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.552/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Interessado: Urdiel Macedo de Paula (025.547.392-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.852/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pavussu - PI
Responsável: Josimar da Costa e Silva (066.018.393-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.498/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI.
Interessado: Crispiniano José de Morais (CPF nº 181.600.503-72)
Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4503), Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4505), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456).

TC-025.362/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Interessado: Ascanio Riccio (CPF nº 029.897.359-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.484/2011-0
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2010
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC
Responsável: Jose Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20)
Interessado: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.007/2007-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Órgão: Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT
Embargante: Luciana Paula do Carmo Ferruzzi (951.491.046-04)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)

TC-031.229/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Imperatriz/MA
Interessado: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68).
Advogada constituída nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB 5.699/MA)

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.238/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lamarão/BA
Responsáveis: Florêncio Mamédio da Silva (048.867.125-68); e RH Construções e Comercial Ltda. (40.486.045/0001-32)
Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557).

TC-004.942/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72); Construtora Ponctual Corporation Ltda. (CNPJ 00.307.764/0001-24)
Advogado constituído nos autos: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619); Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6.832); Denise Dias (OAB/AM 6.873).

TC-006.140/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Abaiara/CE
Responsáveis: Carlos Henrique de Melo (131.805.506-78); Diógenes Otero Galhardo Braga (403.184.277-53); Famaq Construção Ltda. (03.220.957/0001-31); Fernando Perseu Cruz Nunes (090.956.833-20); Francisco Joaquim Sampaio (223.645.363-91); Francisco Ubiracy Leite Novais (221.463.343-04).
Advogado constituído nos autos: José Sérgio Dantas Lopes (OAB/CE 10.530).

Secretaria das Sessões, 25 de outubro de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 349, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de sua atribuição, prevista no artigo 65, IX, "b", do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista o artigo 3º da Resolução nº 421, de 14 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 330.606, resolve:

Art. 1º Os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pelas TV Justiça e Rádio Justiça passam a ser os constantes da tabela abaixo:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R$)
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202- Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Supremo Tribunal Federal: Brasil	16,00
Livro Audiência Pública - Saúde + DVDs (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	40,00
Regimento Interno do STF (Edição comemorativa - 120 anos)	20,00
A Constituição e o Supremo - 4ª edição	29,00
Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 3ª edição	5,00

REPRODUÇÕES DE PROGRAMAS	VALOR UNITÁRIO (R$)
Saber Direito: - Direito Processual Civil (Lúcio Flávio Paiva) - Código Civil 2002 (Mônica Queiroz)	11,00
Saber Direito: - Poder Constituinte (André Alencar) - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (João Trindade)	11,00
Saber Direito: - Processo Administrativo Federal (Emerson Caetano) - Administração Pública (Cláudia Gonçalves)	11,00
Saber Direito: - Serviço Público (Aloísio Zimmer Junior) - Lei do Servidor (Lucilia Sanches)	11,00
Saber Direito: - Tribunal do Júri (Rogério Cury) - Lei Maria da Penha (Maria Isabel da Silva)	11,00
Saber Direito: - Lei Antidrogas (Cláudia Barros) - Direito Penal Atual (Alexandre Salim)	11,00
DVDs Audiência Pública - Saúde (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	22,00

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete e à embalagem.

Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada a partir do sistema informatizado do Tribunal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 120, de 18 de abril de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO:0505659-11.2008.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):LUIZ MEDEIROS
PROC./ADV.:WALTER VASCONCELLOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.086.382/RS, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (relator Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), nos termos da seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).
2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis:
'Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados.' (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326)
'A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados.' (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)
3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no Resp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)
4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.
6. Recurso especial desprovido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO:2004.50.51.000626-8
ORIGEM:ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROC./ADV.:THIAGO VALBÃO POLETI
REQUERIDO(A):ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.:PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSCHALL
REQUERIDO(A):MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
PROC./ADV.:EDIONIR ANTONIO LOSS
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):VALTER JOSE COUTINHO DE SOUZA
PROC./ADV.:SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RECURSO ADMITIDO.
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 37, 196, 197, 198, I, e 200 da Constituição Federal. Defesa de que não cabe à União fornecer medicamentos diretamente para os doentes, visto que suas ações se restringem à transferência de recursos e ao planejamento de ações de âmbito nacional, bem como de que compete aos Estados e Municípios a execução direta de medidas preventivas e curativas em níveis regionais e locais.
3. Atendimento dos pressupostos recursais.
4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2006.84.00.003409-9
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS FONSECA
PROC./ADV.:RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS FONSECA
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.155.684/RN (Relator Ministro Benedito Gonçalves), DJe de 18.5.2010, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Recurso especial da Caixa Econômica Federal:
1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.
2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da 'autorização para desconto em folha de pagamento', de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.
3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.
4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.
5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, 'se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão'.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.
Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:
1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.
2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.
3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.
4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.
5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
6. Ônus sucumbenciais invertidos.
7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.71.95.014078-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EUGÊNIA ANITA BUNDCHEN
PROC./ADV.:BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão da TNU identificou a inexistência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e os paradigmas apresentados, visto que estes se resumiram à análise dos documentos e das provas de cada caso. Aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.
3.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.70.50.014491-3
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE:LEVI LIANO JANZ
PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA
REQUERENTE:YARA CELIA DOMINGUES JANZ
PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA
AGRAVADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.:EMERSON BUSANELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEVI LIANO JANZ e OUTRO contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que não houve decisão colegiada da TNU a respeito da matéria de mérito.
Levando-se em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o agravo regimental deve ser recebido como pedido de remessa conforme previsto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Dessa forma, considerando o disposto no referido normativo, determino a remessa dos autos ao STJ. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.39.00.702760-2
ORIGEM:PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA ALVES
PROC./ADV.:JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado que não conheceu do incidente de uniformização pelos seguintes motivos: a) incidência da Questão de Ordem n. 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as razões não abrangem todos eles"); b) não demonstração da similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.70.53.002495-5
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIO CAMARGO PEGO
PROC./ADV.:JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM APÓS A EC N. 18/81 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. RECURSO ADMITIDO.
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da
Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 165, XX, da Constituição Federal/67, na redação da EC n. 18/81, 202, III e 40, III, b, da Constituição Federal/88, na sua redação original, 201, § 8º e 40, § 5º, da Constituição Federal/88, na redação dada pela EC n. 20/98. Apresentação da tese de que, desde a promulgação da EC n. 18/81, o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério.
3. Atendimento dos pressupostos recursais.
4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.35.00.700487-8
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA
PROC./ADV.:WESLEY NEIVA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 80/92).
Considerando a definição da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0027714.87.2007.4.01.3600, inclusive com determinação de devolução dos processos congêneres à origem, conforme destacado no Ofício-Circular n. 2011020565/TNU, de 24/10/2011, estes autos foram devolvidos à Turma Recursal, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na Resolução n. 22/2008.
Os autos retornaram a esta TNU, em razão da inobservância da decisão de fl. 110/111, que não conheceu do incidente, por entendê-lo intempestivo (decisão de f. 124).
É o relatório.
No caso sub judice, a questão da tempestividade do recurso está diretamente relacionada à necessidade ou não de que a intimação da Procuradoria Federal seja feita pessoalmente no âmbito dos JEFs, matéria que está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 648629 RG/ RJ, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES FEDERAIS. PREVISÃO NA LEI 10.910/2004. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS

VEDADA IMPRENSA NACIONAL

ESPECIAIS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL".
Superada essa questão pelo STF, reafirmo que a tese jurídica discutida no Pedido de Uniformização de Jurisprudência, ou seja, a pretensão de reajuste dos valores pagos, aos servidores da Funasa, a título de "indenização de campo", já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600, conforme destacado na decisão de fl. 121, que ora ratifico, inclusive quanto à determinação de devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.35.00.700611-0
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO BATISTA FERREIRO
PROC./ADV.:WESLEY NEIVA TEIXEIRA
PROC./ADV.:MÁRCIA ANTONIA DE LISBOA

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 80/92).
Considerando a definição da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0027714.87.2007.4.01.3600, inclusive com determinação de devolução dos processos congêneres à origem, conforme destacado no Ofício-Circular n. 2011020565/TNU, de 24/10/2011, estes autos foram devolvidos à Turma Recursal, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na Resolução n. 22/2008.
Os autos retornaram a esta TNU, em razão da inobservância da decisão de fl. 110/111, que não conheceu do incidente, por entendê-lo intempestivo (decisão de f. 124).
É o relatório.
No caso sub judice, a questão da tempestividade do recurso está diretamente relacionada à necessidade ou não de que a intimação da Procuradoria Federal seja feita pessoalmente no âmbito dos JEFs, matéria que está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 648629 RG/ RJ, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES FEDERAIS. PREVISÃO NA LEI 10.910/2004. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL".
Superada essa questão pelo STF, reafirmo que a tese jurídica discutida no Pedido de Uniformização de Jurisprudência, ou seja, a pretensão de reajuste dos valores pagos, aos servidores da Funasa, a título de "indenização de campo", já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600, conforme destacado na decisão de fl. 121, que ora ratifico, inclusive quanto à determinação de devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.35.00.700513-6
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ISAIAS FERNANDES MARINHO
PROC./ADV.:WESLEY NEIVA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 80/92).
Considerando a definição da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0027714.87.2007.4.01.3600, inclusive com determinação de devolução dos processos congêneres à origem, conforme destacado no Ofício-Circular n. 2011020565/TNU, de 24/10/2011, estes autos foram devolvidos à Turma Recursal, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na Resolução n. 22/2008.
Os autos retornaram a esta TNU, em razão da inobservância da decisão de fl. 110/111, que não conheceu do incidente, por entendê-lo intempestivo (decisão de f. 124).
É o relatório.
No caso sub judice, a questão da tempestividade do recurso está diretamente relacionada à necessidade ou não de que a intimação da Procuradoria Federal seja feita pessoalmente no âmbito dos JEFs, matéria que está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 648629 RG/ RJ, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES FEDERAIS. PREVISÃO NA LEI 10.910/2004. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL".
Superada essa questão pelo STF, reafirmo que a tese jurídica discutida no Pedido de Uniformização de Jurisprudência, ou seja, a pretensão de reajuste dos valores pagos, aos servidores da Funasa, a título de "indenização de campo", já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600, conforme destacado na decisão de fl. 121, que ora ratifico, inclusive quanto à determinação de devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.35.00.700507-8
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANALIA ANTÔNIA DE SATELES VALENTE
PROC./ADV.:WESLEY NEIVA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 80/92).
Considerando a definição da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0027714.87.2007.4.01.3600, inclusive com determinação de devolução dos processos congêneres à origem, conforme destacado no Ofício-Circular n. 2011020565/TNU, de 24/10/2011, estes autos foram devolvidos à Turma Recursal, para manutenção ou adequação do acórdão, conforme previsto na Resolução n. 22/2008.
Os autos retornaram a esta TNU, em razão da inobservância da decisão de fl. 110/111, que não conheceu do incidente, por entendê-lo intempestivo (decisão de f. 124).
É o relatório.
No caso sub judice, a questão da tempestividade do recurso está diretamente relacionada à necessidade ou não de que a intimação da Procuradoria Federal seja feita pessoalmente no âmbito dos JEFs, matéria que está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 648629 RG/ RJ, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES FEDERAIS. PREVISÃO NA LEI 10.910/2004. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL".
Superada essa questão pelo STF, reafirmo que a tese jurídica discutida no Pedido de Uniformização de Jurisprudência, ou seja, a pretensão de reajuste dos valores pagos, aos servidores da Funasa, a título de "indenização de campo", já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600, conforme destacado na decisão de fl. 121, que ora ratifico, inclusive quanto à determinação de devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0042013-46.2010.4.01.3800
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ARISTIDES GOMES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCELO PÍCOLI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de conversão de tempo de serviço especial julgado procedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Acórdão recorrido versa que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta o caráter especial das atividades insalubres, perigosas ou penosas. Paradigma que trata sobre o índice de ruído necessário para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000051-36.2011.4.01.9320
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CAMILO FARIAS CANDIDO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO:2005.63.01.174446-0
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:EMILY RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

concluiu que a parte autora busca a valoração das provas dos autos. Aplicação da Súmula n. 42/TNU.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004508-03.2005.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:DAMIAO DA SILVA
PROC./ADV.:LILIAN CRISTINA BONATO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO RECENTEMENTE CONSOLIDADO.. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.
Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência que, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância da decisão proferida por esta TNU, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102,.
Alegação de ocorrência de contradição, tendo em vista que o incidente de uniformização requer que a data para a fixação do início do benefício dê-se na data do requerimento administrativo e a decisão embargada teria afirmado que o acórdão manteve a DIB na data do requerimento quando o fez na data da juntado do laudo pericial. Acrescenta, ainda, que foi o autor que protocolou o pedido de uniformização.
Entretanto, não verifico erro material, posto que a decisão embargada não tem qualquer cunho decisório, visto que só determinou que os autos fossem devolvidos à Turma de origem para que lá fosse feita a adequação ou manutenção do acórdão segundo a jurisprudência firmada no paradigma indicado acima.
Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504059-35.2006.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:IOLANDA PEREIRA BRAZ DA COSTA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.:ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Benefício previdenciário julgado improcedente sob os seguintes argumentos: (i) ausência de início de prova material consistente; (ii) prova testemunhal contraditória.
3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2006.30.00.902124-5
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAIMUNDA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização em que se discute as seguintes questões: não comprovação do preenchimento do requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, bem como a data do início do benefício.
I - Quanto à miserabilidade
Verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU:
"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Desse modo, inadmito o incidente neste ponto.
II - quanto à data de início do benefício
Essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.70.51.003671-2
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ROSELI FELIPE
PROC./ADV.:WILSON YOICHI TAKAHASHI
PROC./ADV.:THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente concluir pela inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos objeto da divergência e por haver fundamento não atacado, ensejando a incidência das Questões de Ordem n. 18 e 22/TNU. Conclusão de que o recurso versava sobre a necessidade de prova processual. Aplicação da Súmula n. 42/TNU.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.71.58.011289-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:HERMES DJANIR MIRANDA DE LORETO
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do incidente de uniformização já havia sido apreciada pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004486-68.2007.4.03.6303
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO INADMITIDO.
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. O acórdão da TNU não conheceu do incidente em razão de não ser possível o exame de matéria processual em pedido de uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Defesa da tese de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.
5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.71.62.003674-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ADEMIR ALBINO FLOR
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão que não conheceu do incidente de uniformização por inexistência de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.30.00.906697-1
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:JOSE RIBAMAR CLAUDIO GOMES
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS DE TRF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Por outro lado, os paradigmas do STJ não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, uma vez que versam sobre questão distinta da discutida no presente caso.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.30.00.902674-1
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA JOSE DE ARAUJO MOREIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.30.00.900874-3
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO THEODORO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIRO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. A atividade de seringueiro prestada na década de 40, em tempo de guerra, não pode ser equiparada à atividade exercida em passado recente por trabalhadores urbanos e rurais. Ademais, a pensão em tela é regulada no art. 54, §1º, do ADCT e regulada pelas Leis 7.986/89 e 9.711/98, enquanto as aposentadorias rural e urbana são reguladas por diplomas normativos distintos.
3.Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504982-18.2007.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:MARIA JAIDETE GARCIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Jaidete Garcia de Medeiros contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
Protesta a embargante, de início, contra a atual condução da admissibilidade dos incidentes, por entender que não se poderia aplicar a Questão de Ordem nº 03, uma vez que foi colacionado o inteiro teor do acórdão paradigma, não sendo exigível a indicação de fonte. Alega que uma vez que a referida questão de ordem foi editada nos idos de 2004 e que, ao longo dos anos, vários incidentes foram admitidos nos mesmos moldes do presente. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo dos embargantes quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Ressalto que essa obrigatoriedade decorre do próprio texto legal, e não simplesmente de uma construção pretoriana.
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, já nos idos de 2004, editou a Questão de Ordem nº 03 que, em sua redação original, prescrevia: "...A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506514-24.2007.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ GIVANILDO DA SILVA
PROC./ADV.:SILVIA LORENA CAIAFFO COSTA
PROC./ADV.:BRUNO CÉSAR BRITO MENDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do tornozelo esquerdo e lombalgia, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.30.00.906372-2
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de osteoartrose da coluna cervical, não sendo considerada totalmente incapaz pelo acórdão recorrido. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 57 anos de idade, exercendo atividade laboral como empregada doméstica.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0061959-45.2007.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALICE RIBEIRO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que conheceu e proveu pedido de uniformização, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que a norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP n. 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência.
4. Divergência jurisprudencial configurada.
5. Incidente de uniformização admitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à instância superior.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502081-56.2007.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:EDMO OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Edmo Oliveira de Souza contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para observância do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN.
Alega o embargante que não se poderia ter utilizado esse fundamento, para inadmitir o incidente, uma vez que a data de sua interposição é anterior à definição da TNU sobre a exigência de indicação de fonte, quando os paradigmas são obtidos via internet. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com uma decisão não tem o condão de tornar cabível tal recurso, de rígidos contornos processuais -, que serve para o seu aprimoramento (dela, decisão), não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
No caso, é de se observar que o embargante, inclusive, equivocou-se quanto ao conteúdo da decisão. Ademais, é importante destacar que não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Observo, a propósito, que o embargante sustenta haver contradição no julgado. Todavia, a contradição que abre a via dos declaratórios é a que se verifica entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu na espécie.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008138-31.2008.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLIVANDA ARAUJO DE AGUIAR
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Quanto à incapacidade, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
E quanto à data de início do benefício, verifico que a questão jurídica constante dos autos também já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.71.50.018092-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ GONÇALVES CORREA
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.30.00.902300-6
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ESTER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ÓBITO. VERIFICAÇÃO POR PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.Julgado que reconheceu a existência de prova documental acerca da atividade rural do pretenso instituidor da pensão em período imediatamente anterior ao óbito corroborada por prova testemunhal. Paradigma relacionado à necessidade de a prova material ser contemporânea aos fatos a serem comprovados. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Rever a conclusão a respeito das provas dos autos esbarra na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.71.58.004330-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NERI DOS SANTOS RICHTER
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, não conheceu do agravo de instrumento em razão da não impugnação específica do fundamento utilizado para inadmissão do incidente de uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.81.00.510959-6
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DO SOCORRO DA COSTA
PROC./ADV.:CÍCERO EDUARDO SILVA FERREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que negou provimento ao regimental ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos objeto da divergência e a pretensão de reexame de prova.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501090-67.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA JOSÉ INÁCIO SANTOS
PROC./ADV.:JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.:ODIMAR GUILHERME FERREIRA
PROC./ADV.:FLÁVIO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510569-84.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEFA DE LOURDES LIMA
PROC./ADV.:MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondiloartrose e osteoporose, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.30.00.903269-4
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de artrose em grau leve do joelho direito, apresentando somente diminuição da capacidade funcional, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.30.00.902959-3
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ CLEMER FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização em que se discute as seguintes questões: ausência de patologia incapacitante, bem como a data do início do benefício.
I - Quanto à incapacidade
Verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU:
"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Desse modo, inadmito o incidente neste ponto.
II - quanto à data de início do benefício
Essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.30.00.904082-1
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ RAMOS DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dor lombar, hérnia de disco e osteoartrose na coluna lombar.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO:0501861-42.2008.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA LENILDA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Com base nas provas dos autos, constatou-se a ausência de início de prova material da condição de rurícola durante o período de carência. O juízo a quo excluiu os documentos muito próximos da DER e entendeu que o restante da documentação era inservível como início de prova material.
3.Os paradigmas colacionados versam acerca das seguintes questões: (i) a existência de vínculo urbano não impede a concessão do benefício ao trabalhador rural; (ii) desnecessidade de os documentos corresponderem a todo o período de carência.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000444-42.2008.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOÃO LUIZ MARTINS MOREIRA
PROC./ADV.:DAZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão da Presidência da TNU publicada em 20.09.2012, no Diário Oficial da União, Seção 1, Páginas 201/223.
Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material. Há, pois, de ser sanado o vício com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a ter o seguinte teor:
"Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.01.052381-5, julgado com a seguinte ementa:
'BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil".
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.
3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os - 2 - filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.
4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.
5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.
6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.
7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).'
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado".
Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 14.09.2012 e publicada no DJU de 20.09.2012, que passa a vigorar nos termos acima registrados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.71.50.017397-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE:DIEGO DOS PASSOS MATOS
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Diego dos Passos Matos contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que acolheu os embargos de declaração por ele opostos, sanando o erro material apontado e declinando as razões pelas quais fora inadmitido o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Argumenta que não pode se conformar com o entendimento manifestado na r.decisão agravada pois, ao contrário do afirmado, "...o magistrado a quo não considerou outros requisitos para aferir a miserabilidade do agravante" (sic). Sustenta que há contradição entre o acórdão citado como paradigma e o entendimento firmado. Pede, ao final, a aplicação da Questão de Ordem nº 29/TNU e a remessa à Superior Instância, com vistas ao seu provimento.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada após essa data.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, acrescento que as razões que podem levar à inadmissibilidade de um incidente não se confundem com o mérito da demanda em si. No caso, a decisão agravada declinou as razões que levaram à inadmissibilidade do incidente (e não do seu desprovimento). Foi explicitado que, para a análise da questão posta no incidente, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado (Súmula 42) e aplicou-se, justamente, a Questão de Ordem n. 29/TNU destacada pelo agravante. Esses fundamentos, aliás, sequer foram objeto de impugnação neste recurso, que estava fadado, em qualquer hipótese, ao insucesso.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0515273-34.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Maria Francisca da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, sob dois fundamentos, a saber: a) por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma; b) por implicar em reexame de provas.
Protesta a embargante, de início, contra a atual condução da admissibilidade dos incidentes, por entender que não se poderia aplicar a Questão de Ordem nº 03, uma vez que foi colacionado o inteiro teor do acórdão paradigma, não sendo exigível a indicação de fonte. Alega que uma vez que a referida questão de ordem foi editada nos idos de 2004 e que, ao longo dos anos, vários incidentes foram admitidos nos mesmos moldes do presente. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo do embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Ressalto que a obrigatoriedade de apresentar cópia do acórdão original decorre do próprio texto legal, e não simplesmente de uma construção pretoriana. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, já nos idos de 2004, editou a Questão de Ordem nº 03 que, em sua redação original, prescrevia: "...A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).
Por fim, é oportuno salientar que o incidente de uniformização foi inadmitido também ao fundamento de que a pretensão da parte autora demandava reexame de provas, o que não é passível nessa via - fundamento que sequer foi mencionado no embargos e que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:2008.30.00.904128-9
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o preenchimento do requisito da miserabilidade.

3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008956-80.2008.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSIMAR DE ARAUJO BEZERRA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização em que se discute as seguintes questões: ausência de patologia incapacitante, bem como a data do início do benefício.

I - Quanto à incapacidade

Verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Desse modo, inadmito o incidente neste ponto.

II - quanto à data de início do benefício

Essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0007935-69.2008.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ CLEMER FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização em que se discute as seguintes questões: ausência de patologia incapacitante, bem como a data do início do benefício.

I - Quanto à incapacidade

Verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Desse modo, inadmito o incidente neste ponto.

II - quanto à data de início do benefício

Essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.30.00.903162-7
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLIVANDA ARAUJO DE AGUIAR
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização em que se discute as seguintes questões: ausência de patologia incapacitante, bem como a data do início do benefício.

I - Quanto à incapacidade

Verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Desse modo, inadmito o incidente neste ponto.

II - quanto à data de início do benefício

Essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de ori-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

gem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.71.58.010082-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VIVALDINO SILVA VIEIRA
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No pedido de uniformização de lei federal apresentado pela parte autora (Vivaldino Silva Vieira) verifico foram discutidas, em síntese, duas questões, a saber: a) que teria ocorrido cerceamento de defesa; b) que haveria divergência jurisprudencial sobre a necessidade da exposição a agente nocivo, para configuração da atividade especial, teria que ser, sempre, habitual e permanente.
Ora, no que diz respeito à discussão sobre eventual nulidade, por alegado cerceamento de defesa, por se tratar de questão processual, não cabe qualquer análise por essa Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material. Neste caso, quanto a esse ponto, incide a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") c/c a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"), razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
No que concerne à segunda questão, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, com o seguinte voto/ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das ESPECIAL sum 16 lei 9528 ruido laudo posterior 2007.71.95.004182-7 condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503860-96.2009.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA
PROC./ADV.:ANDERSON AMARAL BESERRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de abscesso na mão direita, com acentuada limitação da flexão das articulações metecarpo-falangeanas do 3º. 4º e 5º dedos, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501247-06.2009.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA PEREIRA SOARES
PROC./ADV.:ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Benefício aposentadoria rural julgado improcedente sob os seguintes argumentos: (i) início de prova material frágil; (ii) prova testemunhal contraditória. Além disso, considerou o juízo a quo que a requerente não possuía aparência de rural, além de não ter demonstrado conhecimentos sobre a atividade rurícola.
3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503591-51.2009.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ENEAS DE SOUSA NETO
PROC./ADV.:LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO
DECISÃO

Quanto à incapacidade, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
E quanto à data de início do benefício, verifico que a questão jurídica constante dos autos também já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.70.50.015683-3
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS ROSENDO
PROC./ADV.:BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.:BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.71.62.001871-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RONILZA FERREIRA KUHN
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido no que diz respeito à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.72.54.005426-2
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSMAR JUSTINO SOARES
PROC./ADV.:MARION SILVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.001857-1, nos seguintes termos:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença em aposentadoria por idade, determinando a incidência do art. 29, § 5º da LBPS ("Art. 29. [omissis] § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo").
2 - Consignou a sentença cujos fundamentos adotou o acórdão recorrido: "O processo administrativo de concessão do benefício por incapacidade aponta que, na data da DER do benefício por incapacidade, ou seja, 03/09/97, a autora, nascida em 02/07/1936, já contava com 61 anos de idade e carência de mais de 120 contribuições mensais. Frisa-se que, para os segurados que preencheram as condições para a implantação do benefício no ano de 1997, a carência exigida correspondia a 96 meses. Assim, resta evidente que, ainda naquela época, já fazia jus à aposentadoria por idade, não havendo, no caso em tela, qualquer óbice legal para a conversão do benefício. (...)o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, ainda que não intercalado entre períodos de atividade, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas igualmente para efeito de carência. E, pouco importa a espécie de benefício de que é titular o segurado, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o princípio que se oferece à solução da questão é justamente o mesmo: assegurar ampla proteção ao trabalhador contra os malefícios da incapacidade para o trabalho".
3 - O INSS suscita divergência invocando como paradigma a decisão prolatada por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5 na qual se acolheu a tese de que o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado" como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade. Suscita, ainda dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento dominante do STJ de que: "Implementada a condição fática da idade mínima já na vigência da Lei 8.213/91, que revogou a questão da conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, não há como se deferir a conversão pleiteada". Indica como modelos da divergência os acórdãos prolatados nos Recursos Especiais de nºs. 359.793, 493.470 , 266.503 e 263.695.
4 - Esta Turma Nacional pacificou, recentemente, o entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário somente foi atendido na vigência da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), por ausência de previsão legal. Precedentes: PEDILEF nº. 2009.72.54.006369-0, Relª. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15.6.2012 e PEDILEF nº. 2009.72.54.000487-8, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 15.6.2012. Da mesma forma, pacificou-se o entendimento de que: "(...) tanto o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. (PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DOU 23.3.2010). No mesmo sentido: PEDILEF 2008.72.54.007396-3, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, DOU 27.4.2012.
5 - No que concerne à correta interpretação do art. 29, § 5º da LBPS, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, em princípio, impede a contagem de tempo ficto de contribuição, constituindo-se a previsão insculpida no art. 29, § 5º da LBPS em exceção aplicável, somente, às situações em que houve intercalação entre o período de gozo do benefício por incapacidade e períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias (RE 583.834 no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria).
6 - No caso concreto, o acórdão recorrido contraria o entendimento pacificado nesta TNU, no STJ e no STF, pois: a)reconheceu a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade mesmo quando o requisito etário foi atendido na vigência da LBPS e b) computou como tempo de contribuição, para efeito de cálculo da RMI da aposentadoria por idade, o período de gozo do benefício por incapacidade, ainda que não intercalado com períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias.
7 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Improcedência do pedido inicial.
8 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido às teses jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.71.58.012351-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DALIRIO VOLTZ
PROC./ADV.:PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.
1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.
2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.
3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.
4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.
5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.
7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
8.Incidente parcialmente provido.
9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.
1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.
2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do beneficio por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adéqüem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
4. Incidente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.71.51.001264-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EVA MARIA GONÇALVES
PROC./ADV.:ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROCESSO:2009.71.50.020557-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARLENE BARRETO FRAGA
PROC./ADV.:PATRÍCIA SIMÃO
PROCESSO:2009.71.62.004685-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES REIS DA FONTOURA
PROC./ADV.:ALEX BRAGAGNOLO
PROCESSO:2010.71.58.004577-6
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):INÊS TERESA BEGNINI FONTANA
PROC./ADV.:MARA MEDIANEIRA MACHADO
PROCESSO:2010.71.58.001795-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NAIDE BLASI
PROC./ADV.:ALADIM T. DE ALMEIDA
PROCESSO:0503942-72.2010.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

PROCESSO:2009.71.58.011622-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A):SERGIO LUIS LOPES DA ROSA
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO/CONVERSÃO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARADIGMAS DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e/ou averbação de tempo de serviço/contribuição julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que não teria ocorrido o alegado cerceamento de defesa, uma vez que os elementos dos autos inviabilizariam a prova pericial pretendida.
4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Indicação de paradigma da TNU cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação pretendendo ver reconhecido o exercício de atividade especial e, após convertido e averbado o tempo respectivo, que lhe fosse concedida aposentadoria. Seu pedido foi julgado procedente, em parte, tendo sido devidamente explicitados os motivos que formaram o convencimento do julgador. A propósito, a leitura da decisão evidencia que, com relação ao período em que a parte autora trabalhou na empresa Plásticos Ravel Ltda., observou-se que os documentos carreados faziam referência a exposição ao agente nocivo "ruído", em níveis que não poderiam ser considerados prejudiciais à saúde, dentre outros, daí o indeferimento da pretensão. No paradigma colacionado, ao contrário, reconheceu-se a nulidade do decisum, porque não foram explicitadas as razões de decidir - questão totalmente diversa da aqui verificada.
6.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Ademais, verificar se a parte autora estava exposta a outros agentes nocivos que não o ruído implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via (súmula 42/TNU. Questão de Ordem N. 29/TNU.
8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.72.54.002485-5
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO REGIS RODRIGUES
PROC./ADV.:ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOME INCORRETO DO REQUERENTE NO CADASTRO DA TNU. EQUÍVOCO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PETIÇÃO DE RETIFICAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
1.Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do incidente à origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ, nos termos do 543-C, §§ 7º e 8º do CPC.
2.Alegação de existência de erro material no nome do recorrente quando da autuação do processo na Turma Nacional de Uniformização, provavelmente em decorrência de equívoco quando do protocolo do incidente, retificado posteriormente.
3.Com efeito, verifico que razão assiste ao Embargante quanto à alegação de que a autuação foi feita com incorreção no nome da parte.
4.Ocorrência do erro material indicado.
5.Apesar da interposição de Pedido de Uniformização estranho aos autos (evento n. 59), tal equívoco restou sanado através da apresentação do correto Incidente de Uniformização (evento n. 60), o qual foi devidamente analisado na decisão embargada.
6.Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada, determinando a Secretaria que proceda a retificação do cadastro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.72.50.010991-6
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANTÔNIA BONETE
PROC./ADV.:ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão que não conheceu do incidente de uniformização por ser eminentemente processual a matéria nele versada.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 18 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.71.54.004409-8
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VILSON SAVI DE MORAES
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente por concluir inexistir similitude fático-jurídica entre os julgados objeto da divergência.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510911-09.2010.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ALBERI BENTO XAVIER
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de majoração do valor referente à indenização por danos decorrentes de acidente em rodovia federal ocasionado por animais na pista.
2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado levando em conta as particularidades do caso concreto, entre elas, a situação econômica do litigante. Conclusão pela desnecessidade de majoração do quantum fixado em sentença.
3. É inviável, em sede de incidente de uniformização, a revisão do quantum indenizatório arbitrado em sentença ou acórdão, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505640-16.2010.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSSISTENCIAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento da ausência de incapacidade total e permanente.
2.Acórdão deu provimento ao recurso do autor, tendo fixado a data de início do benefício em 27/09/2010.
3.Pedido de Uniformização em que se alega que a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que o autor já se encontrava incapaz neste momento.
4.A pretensão do requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas.
5.Ademais, no acórdão vergastado não há elementos que possam levar à conclusão de que o requerente postulou administrativamente o benefício momento anterior, bem como que estava incapaz desde esta data.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504043-39.2010.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA OCILIA LOPES
PROC./ADV.:CHARDSON G. DA SILVA
PROC./ADV.:LUZIRENE G. DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.70.60.001992-1
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:AVELINO DE OLIVEIRA LEITE
PROC./ADV.:WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com Insuficiência cardíaca (compensada) e Hipertensão Arterial. Com base na perícia judicial, concluiu-se pela inexistência de incapacidade, a autorizar a concessão do benefício.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.70.60.002073-0
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ELISA MAURA DE MEIRAS
PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com escoliose, artrose e hérnia de disco lombar. Com base na perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade, a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.71.58.000780-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NADIR ELISABETE DE MELO RODRIGUES
PROC./ADV.:NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.50.004468-3, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 2008725510018627, 200872510031462).
2. No que se refere à análise de incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos juizados Especiais Federais.
3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Incidente não conhecido.
6.Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido de acordo com entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2011.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505648-90.2010.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Acórdão que negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) incapacidade preexistente; (ii) perda da qualidade de segurada da requerente.
4.O acórdão vergastado encontra-se em sintonia com o entendimento neste TNU, que preconiza ser incabível a concessão do benefício previdenciário no caso de a incapacidade ser preexistente ao reingresso no sistema previdenciário. PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310.
5.Questão de Ordem 13/TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6.Ademais, conclusão distinta da adotada pelo acórdão impugnado demandaria reexame de provas.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
8.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500598-13.2010.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora foi portadora de traumatismo craniano encefálico, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Ademais, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se no mesmo do acórdão paradigma. Com efeito, este dispõe que o magistrado não está vinculado à prova pericial produzida, "podendo decidir em contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam". Já o acórdão vergastado discorreu que "embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexiste nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito(...)."Divergência não comprovada.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO:0506339-28.2010.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIO DIZIO RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de dor lombar baixa, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 48 anos de idade, exercendo a atividade de agricultor.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504944-77.2010.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ DE LIMA CARVALHO
PROC./ADV.:PEDRO LEÃO DE MENEZES FILHO NETO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500103-42.2010.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:SERAFIM JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADOA):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Serafim Joaquim da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma. Alega o embargante que não se poderia ter utilizado esse fundamento, para inadmitir o incidente, uma vez que a data de sua interposição é anterior à definição da TNU sobre a exigência de indicação de fonte, quando os paradigmas são obtidos via internet. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. À leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo do embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Ressalto que essa obrigatoriedade decorre do próprio texto legal, e não simplesmente de uma construção pretoriana.
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, já nos idos de 2004, editou a Questão de Ordem nº 03 que, em sua redação original, prescrevia: "...A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.70.60.001005-0
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com lumbago, cervicalgia, condromalacia patelofemoral nos dois joelhos e dor no quadril . Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela inexistência de incapacidade, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.
3. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.70.60.001609-9
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CELINA DETONI FERREIRA
PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com Transtorno dissociativo. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela inexistência de incapacidade, a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.
3. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.71.61.002423-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ LOURENÇO DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO
1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período
contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:0520568-81.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:GRACILENE PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE:ELAINE DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE:EMANUELE LIMA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE:HENRIQUE LIMA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE:LEANDRO PEREIRA DE LIMA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE:LEONARDO LIMA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE:THALLYS LIMA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Graciele Pereira de Lima e outros contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
Alegam os embargantes que não se poderia ter utilizado esse fundamento, para inadmitir o incidente, uma vez que a data de sua interposição é anterior à definição da TNU sobre a exigência de indicação de fonte para os casos em que os paradigmas são obtidos via internet. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo dos embargantes quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Ressalto que essa obrigatoriedade decorre do próprio texto legal, e não simplesmente de uma construção pretoriana.
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, já nos idos de 2004, editou a Questão de Ordem nº 03 que, em sua redação original, prescrevia: "...A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513741-38.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GABRIELLA PEREIRA DE ARRUDA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CESSAÇÃO. DESCONTO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGUARADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de cessação de descontos em pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o caráter alimentar das prestações previdenciárias percebidas indevidamente, razão pela qual afastou os descontos. O acórdão paradigma limita-se a consignar o entendimento de que é inacumulável benefício vitalício, devendo ser devolvido quando pago a maior.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500154-46.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Interposição contra acórdão proferido pela TNU que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação das Questões de Ordem n. 22 e 42 da TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação do entendimento.
4. O acórdão impugnado apenas esclareceu que os acórdãos paradigma indicados pelo recorrente tratam da inexigibilidade de comprovação de exposição a agentes nocivos em período anterior à Lei n. 9.032/95, e o acórdão recorrido versa sobre o reconhecimento de tempo especial de trabalho diante da ausência de comprovação de exercício das atividades enquadradas como insalubres. Desse modo, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502482-19.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO QUIRINO ESCODA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.:WAGNER GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.:TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que conheceu do agravo de instrumento direcionado à TNU e negou-lhe provimento.
2.É inadmissível o presente incidente de uniformização em razão de não haver, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502946-40.2011.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LENIRA RODRIGUES
PROC./ADV.:FÁBIO HENRIQUE BEZERRA GOMES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Julgado procedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado no art. 20 da Lei n. 8.742/1993.
3.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do demandante, ficou constatada a sua incapacidade tanto para o trabalho quanto para a vida independente.
4.Indicação de paradigmas que reconheceram que, tendo o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do demandante, não é cabível a concessão do benefício assistencial.
5.Segundo a jurisprudência da TNU, "os conceitos de incapacidade temporária/definitiva e parcial/total são pertinentes aos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício assistencial não se pauta, em um de seus requisitos, por estas categorias, mas sim, adota o conceito mais amplo de pessoa portadora de deficiência entendida como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Se eventualmente o laudo judicial consigna que o autor é portador de incapacidade parcial, pode o juiz, analisando o conjunto probatório dos autos, entender estar presente o requisito do art. 20 § 2º da Lei 8742 / 93. Para refutar esta conclusão será necessário revisitar todo o conjunto probatório, inadmissível nesta sede" (PEDILEF n. 2007.32.00.702644-8). Nesse sentido: PEDILEF n. 2005.83.00.51.0162-0 e PEDILEF n. 2007.83.04.500651-4.
6.Reexame da capacidade da parte requerente para o exercício de atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504916-08.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO FÁBIO ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503590-04.2011.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LÚCIA DE SOUZA DIAS
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de Epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 51 anos de idade, estando desempregada.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses não ventiladas no acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507927-18.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:PAULO DAMIÃO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: '2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91'.
3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.
7. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.
11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506015-83.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RENNER JALES DE MEDEIROS
PROC./ADV.:FRANCISCA GOMES ALVES
PROC./ADV.:VANDRÉA ALVES
PROC./ADV.:LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0 (Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500152-37.2011.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA MOREIRA DA SILVEIRA
PROC./ADV.:ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo STJ no REsp n. 1.114.938/AL (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.
1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006954-61.2011.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO:NELSO TOMAZELLI
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
PROC./ADV.:RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.:MARIANA MORAES CHUY
PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.:RACHEL SILVEIRA DOVERA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para fins de observância do que viesse a ser decidido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no RE 597.15/QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto da repercussão geral.
A União alega que há equívoco, porquanto a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no incidente de uniformização, mais precisamente que não se observou a distinção entre a GDATA (gratificação de que trata o precedente indicado) e a GDPST (gratificação que está em discussão nos presentes autos). Ao final, requer que seja corrigido o erro material apontado e, na sequência, pugna pela inadmissibilidade do incidente, por não ter sido indicada a 'url' (ausência de fonte) de onde foi extraída a cópia do acórdão indicado como paradigma.
É, em síntese, o relatório.
A análise dos autos evidencia que, de fato, a discussão no processo diz respeito à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, ao passo que a decisão embargada fez referência expressa ao recurso extraordinário em que se discute outra gratificação (a GDATA). Embora sejam similares as gratificações e as discussões deduzidas, uma vez que ambas foram instituídas em razão de avaliação de desempenho de servidor em atividade, bem como que se pretende à extensão aos inativos, em face de alegada ausência prévia de critérios para a pontuação, o certo é que ambas estão sobrestadas no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, mas em recursos extraordinários distintos.
Há, pois, de ser sanado o erro material com a substituição da indicação numérica do precedente a ser observado na origem, uma vez que a questão jurídica versada nestes autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631880RG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, respectivamente nestes termos:
"RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade".
Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 11.09.2012 e publicada no DJU de 14/09/2012, tão-somente para proceder à alteração da indicação numérica do precedente indicado, mantida a determinação de de-

PUBLICAÇÃO IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE

volução dos autos, para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.800/STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513120-14.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCINEIDE ROGÉRIO DE LIMA
PROC./ADV.:RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão que, a partir da análise do caso concreto, entendeu pela ausência de incapacidade.
3.O entendimento desta Tuma Nacional é no sentido de que, no caso de portador de HIV assintomático, ainda que o laudo pericial conclua pela ausência de incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sociais do segurado (PEDILEF 05071068220094058400).
4.No caso em tela, o acórdão vergastado efetivamente analisou as condições sociais do requerente, de modo que, conclusão diversa demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta via.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507749-69.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JORGE PALAGUIAR BITTENCOURT
PROC./ADV.:ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria a parte autora.
3.Com base no laudo pericial, o autor é portador de seqüela de Mal de Hansen desde o ano de 2005. Entretanto, a perita informou que o autor tem condições para desempenhar a atividade para a qual foi reabilitado profissionalmente, qual seja, a de porteiro.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508090-25.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA NAZARE RIBEIRO
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de osteoporose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 55 anos de idade, exercendo a atividade de agricultora.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses não ventiladas no acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507043-07.2011.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:PEDRO VITOR NASCIMENTO JANUÁRIO
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de tetralogia de fallot (corrigido cirurgicamente) em estenose congênita da valva pulmonar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 4 anos de idade.
3.Verificação de incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses não ventiladas no acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516332-70.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A):REJANE FARIAS NOBRE
PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR
PROC./ADV.:RAFAEL FERREIRA MAXIMINO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que se limitou a determinar a devolução dos autos à origem para observância do entendimento firmado no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300, ou seja, manutenção ou adequação do acórdão recorrido à tese aqui firmada, nos termos do artigo 7º, inciso VII, c/c o art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.
Alega a agravante, em síntese, que foi adotada a sistemática dos recursos repetitivos e que, em nenhuma das normas de regência, há proibição de que a parte recorra da decisão proferida no processo representativo. Sustenta que, no caso dos autos, a União Federal irá interpor recurso extraordinário, por entender que a matéria central tem cunho eminentemente constitucional, além do que haveria julgado do STJ em sentido contrário à tese firmada. Argumenta que a decisão da TNU tem cunho multiplicador e pode causar sérios prejuízos. Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso à Turma, "...para que seja dado provimento ao recurso da União".
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
A propósito, a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de Origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "a" e "b", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada em data de 19.12.2011.
Por fim, acrescento que a decisão agravada se limitou a dar efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, pois nada mais fez do que determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que fossem adotadas providências cabíveis, uma vez que a questão jurídica foi julgada por esta Turma Nacional de Uniformização, em processo representativo, em que foi firmada a tese jurídica que entendeu devesse prevalecer no âmbito dos JEFs. Todavia, já por cautela, constou da r.decisão a expressa orbservação de que eventual adequação ou manutenção do julgado fosse procedida somente após o trânsito em julgado do decisum.
Portanto, não há, sequer, qualquer prejuízo para a parte agravante, uma vez que será observada a decisão última a ser proferida sobre essa questão jurídica.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO:2004.61.84.031036-0
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MIGUEL AMARO DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por GABRIEL AMARO DE SOUZA e FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA em resposta ao despacho que determinou a regularização da representação processual e a habilitação.
Os peticionários declaram-se pais do requerido e solicitam a habilitação com a citação da autarquia previdenciária para dar prosseguimento à ação.
Ocorre, no entanto, que os documentos exigidos pelo art. 1.060, I, do CPC não foram juntados aos autos.
"Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:
I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;"
Assim, intimem-se os peticionários para que promovam a juntada dos documentos exigidos pela legislação processual.
Após, cumprida a diligência, cite-se o INSS para que se manifeste a respeito da habilitação requerida.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.71.58.004415-2
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NOEMI ILAINE ENGSTER
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÕES

PROCESSO: 2009.71.58.004507-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DAVID CÍCERO BORGES
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.71.50.010101-8, julgado com a seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.
2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a
União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.
3. Incidente parcialmente provido.
4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre
esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.022708-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ASONI JOSE DA SILVA MATOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, determinou a devolução dos autos à origem, para que fosse observado o entendimento que pacificado pala Primeira Seção do STJ, no Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art.543-C/CPC).
Alega o embargante, em síntese que a questão jurídica versada nos autos, embora já tenha sido julgada no Resp 1.227.133, foi novamente afetada à 1ª Seção, no Resp 1.089.720/RS, para que fosse explicitado o alcance do julgado. Requer o sobrestamento do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção.
É o relatório. Decido.
De fato, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Resp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do //ristj, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho".
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que foi julgado e que indiquei na decisão ora embargada.
Ainda assim, para evitar a insegurança jurídica, é razoável a pretensão manifestada pela embargante de que se aguarde a definição da tese sob apreciação no REsp 1.089.720/RS, para que se proceda eventual adequação ou a manutenção do acórdão.
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp 1.089.720/RS, versando sobre idêntica matéria. Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no artigo 7º, inciso VIII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010376-16.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GISLAINE MARCIA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Julgado que não conhece do incidente de uniformização por ausência de demonstração dE similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
3.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2007.33.00.705647-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROC./ADV.: NILTON CORREIA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de repetição de descontos de contribuição previdenciária realizados em proventos de aposentadoria de servidor público federal nos meses de agosto a novembro de 1996.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal da Bahia, ao argumento de que, "em relação ao termo inicial do prazo prescricional, verificam-se dois entendimentos possíveis na jurisprudência, os quais vinculam a prescrição ou à edição da Lei nº 9.630, de 23/04/1998, ou ao trânsito em julgado da ação mandamental que reconheceu indevidos os descontos (o que se deu em 1997). Em ambas as hipóteses, encontra-se coberta pela prescrição qüinqüenal a pretensão da parte autora, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, após abril de 2003, não ocorrendo a hipótese de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria decenal (cinco anos contados do fato gerador acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita).
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de não demonstração de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal da Bahia. Efetivamente, a recorrente não logra demonstrar o dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do STJ. Nesse particular, a autora se limita a apontar diversos precedentes daquela Corte onde é afirmado que a prescrição seria decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ocorre que o acórdão impugnado profere que não há nem sequer que se falar em lançamento por homologação no caso dos autos.
9. Outrossim, impende salientar que o acórdão recorrido apresenta ao menos três fundamentos distintos e suficientes à declaração da prescrição qüinqüenal, conforme já explicitado no item 3 acima, não sendo todos objetos do incidente. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/ TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506550-51.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
PROC./ADV.: MARIA RAFAELA DE SALES CABRAL MARINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1.A alegação de negativa de prestação jurisdicional pode ser analisada pela TNU quando a omissão da Turma Recursal em se manifestar sobre questão de direito material inviabiliza a configuração de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência. No presente caso, porém, a questão discutida tem natureza de direito processual.
2.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A questão referente ao momento da prova do fato constitutivo do direito se encarta nesta segunda categoria.
3.Divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Fica consequentemente prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Turma Recursal.
4.O entendimento manifestado pelo STJ em relação à tributação da Indenização por Horas Trabalhadas não guarda correlação lógica imediata com a tributação da indenização pecuniária em face de folgas não gozadas. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.
5.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A União não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
6.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), e não apenas divergência com julgados isolados dessa Corte. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. No presente caso, foram listados apenas dois julgados de uma mesma turma do STJ. O pedido de uniformização de jurisprudência peca pela falta de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
7.Incidente não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.57.006620-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA FAGHERAZZI DO PRADO
PROC./ADV.: LEONARDO HAAB
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A Turma Recursal reformou sentença que julgara procedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de aposentadoria privada até o limite que foi recolhido sobre as contribuições na vigência da Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995). O colegiado reconheceu a prescrição do direito de repetição e extinguiu o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.
2.Para tanto, considerou que o prazo de prescrição começou a correr a partir da data da aposentadoria, pois foi nesse momento que o requerente começou a receber da entidade de previdência fechada o complemento da aposentadoria. E, por conseguinte, foi nessa época que, com a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pela entidade de previdência fechada, instaurou-se o bis in idem.
3.Como o requerente passou a auferir a aposentadoria privada a partir de 29/02/1996, e considerando que a ação foi ajuizada em 17/11/2009, a Turma Recursal considerou consumada a prescrição.
4.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.184.954-MG. Sustentou que o acórdão paradigma teria endossado o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição é a data do pagamento indevido.
5.O acórdão paradigma apenas se reportou à decisão tomada pela Primeira Seção no REsp 1.022.932/SP,submetido ao regime dos recurso repetitivos (art. 543-C do CPC), que "sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva".
6.Esse julgado tratou apenas da extensão do prazo de prescrição de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco ou dez anos). Não houve decisão especificamente sobre o termo inicial do prazo de prescrição na específica situação de ocorrência de bis in idem em razão da incidência de imposto de renda sobre as contribuições para a entidade de previdência fechada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sobre a posterior complementação de aposentadoria.
7.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
8.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004218-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCOS PAULO PILATTI
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CNPJ. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 842781 RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10 dez. 2007; REsp n.º 1242636 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13 dez. 2011; REsp n.º 711166 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16 mai. 2006), tem cabimento o Incidente de uniformização.
- A contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas, conceituadas como firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, seja ela urbana ou rural, independentemente de haver fins lucrativos.
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o produtor rural pessoa física, sem registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, não tendo obrigação de recolher a contribuição para o salário-educação.
- O STJ firmou entendimento que "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp n.º 711166 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16 mai. 2006). Assim, tendo a sentença entendido que o produtor rural pessoa física pode ser equiparado à empresa para fins de pagamento de contribuição para o salário-educação, o Pedido de Uniformização deve ser acolhido.
- Incidente conhecido e provido para, firmando a tese de que o produtor rural empregador pessoa física, sem registro no CNPJ, não é sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, reformar o acórdão impugnado e julgar procedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509841-25.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JEOVAH CAVALCANTE FERREIRA
PROC./ADV.: DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.60.001653-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDERSON DE SOUZA
PROC./ADV.: CAROLINI MOULIE CIDRINI GONÇAVES BERBAT
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DA ATIVA. ALÍQUOTA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de repetição de valores descontados da remuneração da parte autora a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército/Marinha/Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUSA.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao argumento de que, na exegese dos arts. 14, 15 e 25 da MP 2.215-10-2001, a contribuição ao Fusex incidiria apenas sobre as parcelas de pensão ou proventos na inatividade, inexistindo previsão de alíquota a incidir sobre parcelas de outra natureza, como soldo ou vencimentos da ativa.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.32.00.900672-0).
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho que o presente incidente não pode ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
8. Os paradigmas evocados pelo recorrente tratam da contribuição ao Fusex de forma mais genérica e ampla, enquanto a controvérsia estabelecida pelo acórdão vergastado é mais específica, a existência de previsão em lei de alíquota para o desconto da contribuição nos vencimentos da ativa. Portanto, não há similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 2007.71.55.003227-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FÁBIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: TEREZINHA MARIA BALDISSERA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 26-06-2012, Seção 1, página 82, com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 2008.51.51.040284-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REBECA ROSAS HALFELD
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSECIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Tema objeto de matéria processual. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento
Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 02-08-2012, Seção 1, página 61, com incorreção no original.

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0519441-92.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO CORREIA LIMA
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de petição apresenta pela Srª. Francisca Ferreira Honório, informando a existência de equívoco na decisão publicada em 09/10/2012, porquanto o nome da parte autora e de sua advogada, constantes na decisão referida, estão em desacordo com o processo.
De fato, a simples leitura da decisão evidencia que razão assiste à peticionante, pois as peças processuais acostadas aos autos referem-se ao Sr. João Correia Lima que constituiu o Dr. Flávio Sousa Farias, OAB/CE 18.571, como seu bastante advogado. E na decisão proferida neste feito, por seu turno, figura como Requerente a Srª. Francisca Ferreira Honório e como sua procuradora a Drª Elaine Maria Tavares Luz.
Há, pois, de ser sanado o erro material em questão, com a substituição da decisão mencionada a fim de que passe a ter o seguinte teor:
"PROCESSO: 0519441-92.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO CORREIA LIMA
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS OAB: CE-18571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n.0502851-36.2008.405.8200, julgado com a seguinte ementa:
"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.
1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.
2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.
3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.
4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."
Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na decisão proferida em 05/10/2012 e publicada no DOU de 09/10/2012 que passa a vigorar nos termos acima registrados.
Retifique-se o cadastro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-10-2012, Seção 1, página 115/116, com incorreção no original.

REPUBLICAÇÃO

O processo abaixo relacionados encontra-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 2007.71.55.003896-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MICHELI CARVALHO PACHECO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
(*) Republicado por ter saído, no DOU de 11-10-2012, Seção 1, página 114, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 2006.39.00.705864-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GUILHERMINO CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará que proveu o recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente pedido do autor. Os embargos declaratórios opostos subsequentemente pelo ora requerente foram acolhidos tão somente para suprir omissão apontada.
3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação
dos arts. 5º, inciso II, 37, 97, 105, inciso III, da Constituição Federal, decisão vinculante do STF (ADI 675). Tese baseada na necessidade de devolução de qualquer valor recebido por força de antecipação de tutela que tenha sido revogada ou reformada.
4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.
5. A análise da suposta ofensa aos artigos supramencionados da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência ao artigo infraconstitucional supracitado. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.
6. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.741421-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILTON ALBINO LELES
PROC./ADV.: MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Julgado procedente por Juizado Especial Federal pedido de reconhecimento e de conversão em tempo comum de período laborado sob condições especiais.
3.Com base na análise do conjunto fático-probatório, foi reconhecido o caráter especial das atividades prestadas e a respectiva conversão em trabalho comum para fins de aposentadoria.
4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Acórdão paradigma oriundo do STJ no mesmo sentido da orientação do acórdão recorrido. Entendimento de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Divergência não demonstrada.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.711323-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIVALDO ALVES CANDIDO
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALÍPIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural julgado procedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Acórdão recorrido que concede o benefício previdenciário desde a data da citação inicial, caso a parte não o tenha requerido administrativamente. Paradigma que versa sobre a desnecessidade de prévia negativa de pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.002531-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO ROGERIO ROHL
PROC./ADV.: LAURO MOISÉS DE MOURA BASTOS

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.51.51.027550-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA DE JESUS GOUVÊA GALHARDO
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que conheceu do pedido de uniformização e negou-lhe provimento sob o fundamento de que, em 1º.8.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ficou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor do referido diploma legal.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, aplicar-se-ia apenas aos benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor do aludido diploma.
4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.
5. Acórdão impugnado em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, relativamente aos benefícios previdenciários anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal (26/06/97).
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.002498-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA MARIA LAURINI RAVANELLO
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de dois Incidentes de Uniformização, os quais serão analisados abaixo.
I - quanto ao Incidente apresentado pelo autor
A questão jurídica discutida nos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.086.944, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.
Precedentes.
2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial provido."
II - Quanto ao Incidente apresentado pelo réu
Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi decidida por esta Turma Nacional, nos seguintes termos:
"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos
do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do
referido reajuste.
- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ -REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).
- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ e da TNU, após o trânsito em julgado das aludidas decisões.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.001025-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTOS JULIANO ZORZAN
PROC./ADV.: CARLOS SIMA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar agravo interposto contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.
Alega a União que há equívoco na decisão embargada, porquanto a classificação do tipo das partes (Agravante. e Agravado) encontra-se invertida, sendo a União erroneamente apontada como Agravante, enquanto que o Sr. Santos Juliano Zorzan como Agravado.
É, em síntese, o relatório.
A simples leitura da decisão embargada evidencia que razão assiste à embargante, pois o Agravo constante nos autos (Evento n. 91) foi interposto pelo Sr. Santos Juliano Zorzan. Todavia, a decisão que negou-lhe provimento faz referência ao "Agravo interposto pela União", o qual inexiste no feito.
Em suma, está claro que houve inversão dos pólos das partes, haja vista que evidente a correlação entre a fundamentação da decisão e o que foi discutido no pedido de uniformização de lei federal.
Com efeito, há de ser sanado o erro material com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a ter o seguinte teor:
"PROCESSO: 2009.71.55.001025-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTOS JULIANO ZORZAN
PROC./ADV.: CARLOS SIMA OAB: RS-46155
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por Santos Juliano Zorzan contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de divergência entre o acórdão proferido nos autos deste processo e a decisão apontada como paradigma, no que se refere à interpretação das normas aplicáveis ao caso. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a procedência do pedido que busca revisar o marco inicial para a progressão funcional nos quadros do Departamento de Polícia Federal, relativamente a seus efeitos financeiros. Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, visto que não foram colacionados julgados paradigmas, tampouco realizado o cotejo analítico.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012."
Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 04/10/2012 e publicada no DOU de 09/10/2012, que passa a vigorar nos termos acima registrados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.50.024166-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA MARIA EVREMIDIS
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ¿ IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, levando em consideração a sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia, determinou a devolução dos autos à origem, para adequação ou manutenção do julgado, conforme entendimento a ser firmado no RE 631.389. Alega o agravante, em síntese, que a matéria versada no precedente indicado na decisão agravada não guarda similitude com a debatida nestes autos, razão pela qual pugna por sua revisão.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
(...)
Entretanto, constatada a existência de erro material no paradigma indicado é de se proceder, de ofício, à correção do julgado, tão-somente para alterar a indicação numérica do precedente a ser observado, ou seja, ao invés do RE 631.389 (que trata de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), que se observe o AREs 645641, 645640, 645642, 645643, 645644, 645645, 649471, 649498 (que versa sobre GDIBGE), com o seguinte teor:
"EMENTA: Extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatística - GDIBGE."
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade. Entretanto, de ofício, procedo à correção de erro material, tão-somente para alterar a indicação numérica do precedente a ser observado
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.58.000844-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCI BOAVENTURA DE GODOI
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não se demonstrou que a falecida exercia a atividade de pescadora, mas de descascadora de camarão.
3.A pretensão do requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. O que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501188-88.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos a esta Turma, em razão de erro material ocorrido com a indicação do paradigma na decisão que determinou o sobrestamento/adequação do feito.
Verifico a ocorrência de tal erro.
A questão discutida no presente incidente diz respeito a verificação da incapacidade da parte segurada com o fim de receber o benefício assistencial.e, não, sobre o reconhecimento do status de hipossuficiência econômica.por qualquer meio de prova. Passo, portanto, ao novo exame.
Compulsando, novamente, os autos verifico que a parte não se desincumbiu de demonstrar a divergência nos moldes exigidos, havendo falta de similitude fática, com aplicação da Questão de Ordem 22/TNU:
" É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
Ainda, que assim não fosse, a verificação da capacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória, Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de Origem.
Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.022008-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO JADIEL DOS REIS CANANEA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRATAMENTO MÉDICO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de tratamento médico julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Acórdão negou provimento ao recurso do autor sob os fundamentos de que: (i) o autor não procurou atendimento na rede pública; (ii) não foi possível concluir que o tratamento pleiteado pelo autor seria o único hábil a lhe proporcionar melhora em sua saúde; (iii) o autor não considerou a possibilidade de realizar tratamento pela rede pública, não se podendo falar em ineficácia dos meios disponibilizados pelos SUS. De logo, já pleiteou tratamento mais oneroso, não disponível na rede pública; (iv) a utilização do equipamento requerido exige prévia análise de compatibilidade e adaptabilidade do paciente, o que não foi demonstrado nos autos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. O incidente de uniformização, por sua vez, sustenta que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos, como forma de concretização dos direitos sociais.
5. Constata-se que o Incidente de Uniformização não impugna o fundamento decisório adotado pelo juízo a quo. Com efeito, a argumentação expendida no incidente de uniformização apresentado não ataca a ratio decidendi do acórdão recorrido, estando, pois, dissociada da realidade processual, de modo que a inadmissão do incidente é medida que se impõe.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013042-87.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ABIB SALIM CURY
REQUERIDO(A): ALCEU DE DEUS COLLARES
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DUARTE DANTAS
REQUERIDO(A): MARIA LOPES CORREA DUTRA
REQUERIDO(A): PEDRO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROC./ADV.: EDMUNDO JORGE
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SONIA DE BARROS JORG

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010724-34.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO DE ANDRADE CRUZEIRO
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FARIA
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DORALICE DE VASCONCELOS ROQUE
REQUERIDO(A): RITA DE OLIVEIRA TAVARES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROC./ADV.: EDMUNDO JORGE
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SONIA DE BARROS JORGE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.005241-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CEZAR VEIGA DE FREITAS
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): JUIZ DA V. FED. JEF PREVIDENCIÁRIO DE PASSO FUNDO/RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão recorrido denegou a ordem requerida no mandado de segurança ao entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre o trânsito em julgado de decisão judicial e a efetiva expedição da RPV ou precatório, porquanto a demora não pode ser imputada ao INSS.
3.O primeiro acórdão paradigma indicado - AgRg no REsp n. 494.518/SP - afirmou que, havendo expedição de precatório complementar, não se aplica a regra contida no art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, seguindo a orientação da Corte Especial do STJ. Adotou-se o entendimento de que a proibição de expedição de precatório complementar ou suplementar prevista no art. 100, § 4º, da CF deve ser interpretada teleologicamente e, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato garantido a credores de pequenas quantias, não há como ser considerada ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada.
4.O segundo acórdão paradigma colacionado - AgRg no REsp n. 980.368/SP - afastou a alegação da autarquia previdenciária de reformatio in pejus na hipótese de a diferença de valores decorrer da incidência de juros e correção monetária durante o lapso temporal entre a elaboração dos cálculos do exequente e o do Contador Judicial, na medida em que a incidência mensal de juros de mora e correção monetária para atualização do valor da condenação é decorrente de imposição legal, tendo como termo final a data de elaboração do cálculo.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524153-62.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. . DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.
1.O recurso apresentado é manifestamente incabível,. disposto no art. 7º, VII, § 1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
2.Ainda que assim não fosse o recurso é intempestivo. O prazo para a parte interpor agravo regimental é de 5(cinco) dias. A decisão foi publicada em 27/9/2012, e a interposição do agravo regimental deu-se em 09/10/2012 (fax) e o original em 17/10/2012, sem qualquer prova de que tenha ocorrido obstáculo judicial a autorizar a devolução do prazo e o recebimento do recurso a destempo.
3.Ademais, verificar a incapacidade para o trabalho, como - matéria objeto de dilação probatória
4.Agravo regimental não conhecido.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.701964-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MACIA ALVES DE JESUS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.O acórdão recorrido reconheceu a total e permanente incapacidade do segurado e a impossibilidade de reabilitação para o mercado de trabalho. Paradigmas que versam sobre a possibilidade de capacidade laboral de portadores de HIV.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510901-89.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULAMILE PEREIRA RODRIGUES DIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, qual seja, as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rurícola, tais quais:: documentos em nome de terceiros (pais,com quem reside, Declaração do dono da terra, Incra, Documentos Sindicais, Declaração do T.R.E, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.
1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).
2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.000717-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMILDA PIMENTEL
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005618-12.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIANY CAMPOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A" E "B", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, com base exclusivamente na legislação infraconstitucional (Lei n. 8.213/91), conheceu e proveu parcialmente incidente de uniformização da requerente para reiterar a tese da condição de dependente do menor sob guarda. Devolução dos autos às instâncias ordinárias para análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.
3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação
dos arts. 5º, inciso XXXVI, 194, parágrafo único, incisos I e III, 227, caput e § 3º, da Constituição Federal. Defesa dos princípios do tempus regit actum; da proteção integral do menor; da universalidade da cobertura; do atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e da isonomia. Pleiteia-se a declaração de constitucionalidade do disposto no art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.528/97, que exclui o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Tese baseada no fato de que: a) os menores sob guarda, por serem excluídos do rol de dependentes de seus guardiões, não se encontram em situação de desamparo, visto que permanece a dependência para fins previdenciários em relação aos pais; e b) tal exclusão ocorreu em face do altíssimo número de fraudes constatadas pela autarquia previdenciária, visto que o pedido de concessão de guarda era feito, exclusivamente, para obtenção de direitos previdenciários.
4. A análise da suposta ofensa aos artigos supramencionados da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência ao artigo infraconstitucional supracitado. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AG.REG. no Agravo de Instrumento 834.385 - Bahia).
5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001549-93.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIVIA MARQUES AVILA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conhece do incidente de uniformização por ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009.)
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.011464-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIO AUGUSTO CIMIRRO PIRES
PROC./ADV.: LUISELI POERSCH DE QUADROS DOMINGOS
OAB: RS-42662
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.54.008113-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por JOÃO DA SILVA com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARADIGMAS DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 43, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos, a extinção do processo sem julgamento de mérito e a condenação do patrono da promovente em litigância de má-fé. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência o AgRg no REsp 645.594 e o REsp 1.173.848, nos quais se afastou, em concreto, a condenação do advogado do autor por litigância de má-fé. Discussão sobre tema processual que avulta na hipótese em apreço, revelando-se inadmissível, por conseguinte, o presente incidente. Aplicação da Súmula nº. 43, TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'), na linha do que dispõe o 'caput' do art. 14 da Lei nº. 10.259/01 ('Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei').
3 - Incidente de Uniformização não conhecido."
Alega o suscitante que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização não se aplica ao presentecaso, pois o feito não trata de matéria processual, e sim de direito material.
Objetivando amparar a sua pretensão, colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.173.848) que versa sobre a impossibilidade de condenação solidária do advogado por litigância de má-fé nos autos principais.
É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar.
Segundo o disposto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". É inadmissível, portanto, o presente recurso. Aplica-se ao caso a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.57.001693-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVIMENTO DO INCIDENTE DIRIGIDO À TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que conheceu e proveu o incidente para reformar o aresto da Turma Regional do Paraná, concluindo que o fato de a parte ter mantido alguns vínculos urbanos não a fez perder a qualidade de segurada especial. Restabelecimento da sentença de procedência, que constatou a existência de início de prova material do trabalho agrícola do segurado, corroborado por prova testemunhal convincente da longa vida no campo, mesmo nos períodos de atividade urbana.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à descaracterização do labor rural. Indicação de paradigmas que se limitam a consignar o entendimento de que, para que se caracterize a implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal qual ocorreu nos presentes autos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.69.000400-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIELSA KLATTER DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO PASCOAL PEDROSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.000169-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUDASIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.33.00.705098-0, nos seguintes termos:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517979-37.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO FALCÃO DE LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.61.000050-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA
PROC./ADV.: CHARLES ZAUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização por estar o acórdão da Turma Recursal de origem em consonância com a jurisprudência da TNU.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que a anotação na CTPS em decorrência de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos.
4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.
5. Consonância entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista homologatória, corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos, serve como início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511988-19.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DI-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.
4.Indicação de paradigma no qual, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais, reconheceu-se a incapacidade parcial do segurado para o exercício de atividade laboral e concedeu-se o benefício previdenciário.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500285-97.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AELTON CESÁRIO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504394-75.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERLINDA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA E OUTRO(A)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502731-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ORIMILTON DE MENEZES
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522287-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DO SEGURADO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da requerente.
3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.71.95.025447-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSEPHINA MOREIRA MACHADO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, no momento óbito do instituidor, ocorrido em 20.04.1962, a legislação vigente a época não previa a concessão do benefício pleiteado.
3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que, muito embora o art. 4º da Lei nº 7.604/87 tenha passado a prever a possibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado especial rural falecido antes de 26.05.1971, no caso dos autos a concessão restaria inviabilizada uma vez que a demandante é beneficiária de aposentadoria por velhice rural, benefício que não seria cumulável com a pretendida pensão.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a cumulação de aposentadoria rural com pensão por morte.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº 20, TNU. ADEQUAÇÃO. 1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexiste óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos. 2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010). 3 - Aplicação da QO nº 20 ,TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem. (PEDILEF 200771640003745, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)".
8. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73.
9. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.001185-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALTER AFONSO SCHMITZ
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
OAB: RS-27122
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DO ENTEDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, baseado em novos salários-de-contribuição decorrentes de acordo em reclamatória trabalhista.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, "verificando o documento das fls. 40-41, as partes acordaram na demanda trabalhista que o autor, naquela demanda reclamante, recebeu somente verbas indenizatórias, quais sejam elas, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, multa dos artigos 652, "d" e 477, § 8º, da CLT, parcelas essas que não integram o salário-de-contribuição e sobre as quais não houve incidência da contribuição previdenciária".
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total dos valores decorrentes de acordo na seara trabalhista.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controversa - incidência de contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de acordo em reclamatória trabalhista - assim vêm entendendo as 1ª e 2ª Turma do STJ: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. TRANSAÇÃO GENÉRICA. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A contribuição previdenciária incinde sobre o valor total pago a título de direitos trabalhistas reconhecidos, cuja sentença ou acordo judicial deixa de discriminar a natureza das parcelas pagas, nos termos da redação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, mais recentemente, do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo, verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). (revogado) § 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2. (...). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1034279/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010)" e "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. ART. 43, §1º, DA LEI N. 8.212/91. 1.(...). 2. Em razão de preceito legal (§1º do art. 43 da lei 8.212/91), quando não discriminadas as parcelas das verbas rescisórias trabalhistas, os valores legais relativos às contribuições sociais incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: REsp 1034279/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010; REsp 932.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no REsp 1013228/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1253352/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)".
9. No caso dos autos, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão vergastado, asseverou que o acordo realizado pelo demandante na reclamatória trabalhista teve verbas discriminadas, sendo elas de natureza indenizatória e que não compõem o salário-de-contribuição. Portanto, seguiu-se a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima - a contribuição previdenciária somente incide sobre o total das verbas somente quando as mesmas não forem discriminadas. Aplicação da Questão de Ordem 24/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713968-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANDRÉ ILÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a única patologia constatada pela perícia médica judicial (crises de epilepsia) não incapacita a parte autora de exercer atividades laborativas normalmente.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Bahia.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU segundo os quais, na análise de casos como os dos autos, deve o juiz levar em conta aspectos socioeconômicos do segurado para concluir por sua incapacidade laboral.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois não teria sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, impende salientar que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado. Com efeito, as decisões do STJ e da TNU apontados pelo autor dizem respeito à situação específica em que, uma vez já constatada a incapacidade parcial e/ou temporária do segurado, se consideram aspectos sociais e econômicos, tais como idade, grau de instrução e perspectiva de reinserção no mercado de trabalho, para se avaliar a possibilidade de encaminhamento para benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, no caso vertente não há qualquer indício de que o demandante sequer se encontre incapaz de forma parcial.
9. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.006445-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE BATISTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADEMIR BONNES CARDOSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. CÓPIA DE PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM ENDEREÇO URL QUE CONDUZA DIRETAMENTE AO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar e em atividades especiais com conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Não é possível conhecer o presente incidente, eis que o recorrente não observa a Questão de Ordem 03/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)"), pois a cópia do paradigma da Turma Recursal de Minas Gerais, em que pese possua um URL, o mesmo não conduz diretamente ao julgado na Internet, não sendo possível aferir a autenticidade do paradigma.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.702815-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: JENIFFER PEREIRA DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Pará, ao argumento de existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea que demonstra o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período equivalente a carência.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não é possível reconhecer tempo de serviço rural em regime de economia familiar com base apenas em prova testemunhal.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante a acertada observação da Presidência da Turma Recursal de origem, cumpre referir ainda que a decisão evocada como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que este reconheceu tempo de atividade baseado em início de prova material, não se valendo exclusivamente de prova testemunhal como alega o recorrente.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS - IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000474-19.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR LIMA ALVES
PROC./ADV.: DÉCIO SCARAVAGLIONI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Insurgindo-se contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, a sentença que reconheceu os períodos de labor urbano de 01.10.1994 a 31.12.1999 e de 01.01.2008 a 07.05.2008, o INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, alegando, em síntese, divergência com precedente desta TNU e julgado da Turma Recursal de Goiás.
3. Este Colegiado, por unanimidade, não conheceu o incidente em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados, uma vez que estes tratariam da necessidade de corroboração por outras provas da anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, enquanto o acórdão recorrido não ventila a hipótese dos períodos controversos terem sido objeto de reclamatória trabalhista.
4. Oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária, alegando contradição, pois o paradigma da Turma Recursal de Goiás não versaria sobre anotação em CTPS advinda de sentença trabalhista, estando assim, configurado o dissídio jurisprudencial.
5. Conheço os embargos, eis que tempestivos.
6. Assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, ao contrário do afirmado no voto condutor das fls. 283/284, o paradigma da Turma Recursal de Goiás apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, configurando a divergência exigida no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Contudo, não pode ser conhecido assim mesmo o incidente. O acórdão guerreado manteve pelos próprios fundamentos sentença que reconheceu períodos de atividade urbana anotados em CTPS sob fundamento de que tais registros gozam de presunção de veracidade, cabendo ao INSS produzir prova em contrário. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PROVA CABAL. 1. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007213654, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)" e "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EQUIVALENTE À PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVALIDADE DAS PROVAS NÃO COMPROVADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A CTPS configura documento que goza de presunção de veracidade. Dúvidas ou suspeitas devem ser devidamente comprovadas. 2.A declaração de ex-empregador, reduzida a escrito, equivale à prova testemunhal. 3.Junção das duas provas. Indicação de vínculo empregatício. Impõe-se a averbação do tempo de serviço pleiteado. 4.Recurso improvido. Sentença mantida. 5.Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.55 da Lei nº 9.099/95). (PEDILEF 200433007189891, JUIZ FEDERAL CARLOS D¿ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)".
8. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018386-58.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IRENE DE SOUZA MEIRA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal da Bahia, pois a condição de segurada especial da parte autora restou afastada em face da documentação por ela acostada aos autos, tais como aqueles relativos ao ITR que demonstram que a propriedade onde se daria o labor rural possuía extensão de 100 hectares, o que não permitiria concluir que a exploração da mesma se dava somente pela família da demandante, bem como que as certidões de nascimento de seus filhos mostram que os nascimentos ocorreram na zona urbana.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de julgados e da Súmula 30 desta TNU.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, muito embora a recorrente alegue divergência com julgados do STJ e da TNU, não há referência aos mesmos no corpo do recurso, tampouco o indispensável confronto analítico com o acórdão recorrido, o que, no caso, ficou limitado à simples afirmação de que "é cristalina, portanto, a existência da divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal da Bahia e do STJ e dessa Turma". Tão somente anexar decisões paradigmas ao incidente não supre a ausência do pressuposto em questão.
9. Por fim, impende salientar que o acórdão recorrido apresenta dois fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 3 acima. Todavia, o recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à prova material. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/ TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000040-19.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA CARMELITA GONÇALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA Nº. 43, TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de se tratar de matéria processual. Pretendia-se discutir a inversão do ônus da prova no tocante à apresentação de extratos de conta de caderneta de poupança.
2. É jurisprudência consolidada desta Turma Nacional que não se conhece incidente de uniformização que verse sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 2007.50.50.006630-0, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 2007.50.50.011588-8, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 2008.50.50.002325-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos). Incidência, na espécie, da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
3. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
4. Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.
5. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 512, STF).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto pela parte impetrante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-87.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DAMIANI DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pela parte autora sob o fundamento de se tratar de intento de reexame da matéria de fato, especificamente do laudo médico pericial judicial que afirmou não possuir o demandante quadro de incapacidade para o trabalho.
2. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
3. Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.
4. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 512, STF).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto pela parte impetrante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010155-11.2006.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: AURELINO BARRETO DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TESE INOVADORA.
1.O requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque não analisou os

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

aspectos sociais, culturais e profissionais para aferir o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.
2.O acórdão recorrido realmente ignorou a análise das condições pessoais da requerente, atendo-se à questão clínica. Entretanto, essa omissão se justifica em razão do fato de o recurso inominado interposto contra a sentença não ter ventilado tal questão. O acórdão recorrido não podia se manifestar sobre questões estranhas à matéria impugnada. Como o acórdão recorrido não negou a possibilidade de analisar as condições pessoais para efeito de aferir incapacidade para o trabalho, não divergiu do acórdão paradigma.
3.Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
4."Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.033894-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ AMADORI HOLTZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. OPÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO.
1.A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A exegese mais razoável é a de que a opção pela permanência em atividade seja manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria, apesar de já completados os respectivos requisitos.
2.Uniformizado o entendimento de que, mesmo sob a vigência da EC nº 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento.
3.Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503800-60.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PORTADOR DE HIV.
1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão segundo o qual o requerente não faz jus à concessão do benefício assistencial, porque, embora portador do vírus HIV, o laudo pericial negou existência de incapacidade para o trabalho.
2.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as condições pessoais do requerente são suficientes para caracterizar a impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho, mas apenas definir, em tese, se tais condições precisam ser levadas em conta na aferição da possibilidade de reabilitação profissional.
3.A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive.
4.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional ou cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho; (b) determinar à Turma Recursal que promova a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502638-63.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENAIDE LISBOA PINTO
PROC./ADV.: GARDÊNIO NUNES DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A Turma Recursal reformou sentença que julgara procedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de aposentadoria privada até o limite que foi recolhido sobre as contribuições na vigência da Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995). O colegiado reconheceu a prescrição do direito de repetição e extinguiu o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.
2.Para tanto, considerou que o prazo de prescrição começou a correr a partir da data da aposentadoria, pois foi nesse momento que o requerente começou a receber da entidade de previdência fechada o complemento da aposentadoria. E, por conseguinte, foi nessa época que, com a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pela entidade de previdência fechada, instaurou-se o bis in idem.
3.Como o requerente passou a auferir a aposentadoria privada a partir de 29/02/1996, e considerando que a ação foi ajuizada em 17/11/2009, a Turma Recursal considerou consumada a prescrição.
4.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.184.954-MG. Sustentou que o acórdão paradigma teria endossado o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição é a data do pagamento indevido.
5.O acórdão paradigma apenas se reportou à decisão tomada pela Primeira Seção no REsp 1.022.932/SP,submetido ao regime dos recurso repetitivos (art. 543-C do CPC), que "sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva".
6.Esse julgado tratou apenas da extensão do prazo de prescrição de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco ou dez anos). Não houve decisão especificamente sobre o termo inicial do prazo de prescrição na específica situação de ocorrência de bis in idem em razão da incidência de imposto de renda sobre as contribuições para a entidade de previdência fechada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sobre a posterior complementação de aposentadoria.
7.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
8.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503909-40.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA MARTINS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1.A sentença não reconheceu direito a pensão por morte de trabalhador rural, por considerar que: a prova testemunhal não foi convincente em comprovar a condição de segurado especial do de cujus; o extrato do CNIS demonstrou que o falecido laborou em atividades urbanas durante a maior parte de sua vida, mantendo vínculo empregatício urbano desde o início da década de 1970 até o ano de 1995; não há prova apta a afastar a presunção de que o de cujus, pouco antes do falecimento, desempenhava atividade rurícola.
2.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3.A requerente arguiu divergência jurisprudencial quanto à aceitação de determinados tipos de documentos (certidão de casamento, documentos expedidos por terceiros, documentos expedidos por sindicatos de trabalhadores rurais, recibos e comprovantes de participação de programas de assistência ao trabalhador rural) para efeito de formar inicio de prova material de exercício de atividade rural. Não obstante, o acórdão recorrido não alegou ausência de início de prova material para fundamentar sua conclusão. Falta similitude fática e jurídica entre os julgados comparados. Divergência jurisprudencial não comprovada.
4.A petição de uniformização nem mesmo tentou demonstrar divergência jurisprudencial em relação aos verdadeiros fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505226-55.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ ÁMERICO DE PAIVA
PROC./ADV.: OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AUXÍLIO-INVALIDEZ. MILITAR. ASSISTÊNCIA PERMANENTE PRESTADA POR FAMILIARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
1.Do conjunto de acórdãos paradigmas, a única premissa de direito comum a todos - e que forma, assim, jurisprudência dominante do STJ - é a de que não tem direito ao auxílio-invalidez o militar que não necessita de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. O acórdão recorrido, porém, não contrariou essa premissa jurídica básica, porque, apesar da conclusão firmada no laudo pericial, a Turma Recursal considerou que o militar tinha necessidade de cuidados permanentes, podendo tais cuidados serem prestados por integrantes do grupo familiar.
2.Quanto à possibilidade de a legislação ser interpretada ampliativamente, de forma a admitir que a necessidade de cuidados permanentes abrange não só acompanhamento médico-hospitalar, mas também a assistência prestada por familiares, trata-se de questão que não foi especificamente descartada em nenhum dos acórdãos paradigmas.
3.Só haveria divergência jurisprudencial se a União houvesse indicado acórdão paradigma que expressamente negasse a possibilidade de a atenção permanente dispensada por familiares a doente mental incapaz ser equiparada aos cuidados permanentes de enfermagem.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514077-04.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.A sentença considerou múltiplos fundamentos para deixar de reconhecer direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural: o requerente não detinha a condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, porque completou a idade mínima para se aposentar em 2006 e exerceu atividade urbana no período de 04.2005 a 12.2006; em relação ao período anterior e posterior a esse vínculo, os depoimentos do autor e da testemunha apresentam várias divergências e contradições, qu e não permitem formar convicção sobre o fato de o requerente ter efetivamente trabalhado em atividade rural durante todo o período necessário para a concessão do benefício; os documentos apresentados pelo requerente foram apenas sua ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, de 2002, que não é contemporânea, e o extrato do sistema ELO, que contém o alistamento em 1996 em Ouro Branco/RN, fato que levantou dúvidas sobre a continuidade do trabalho na roça. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo divergência em face de acórdão paradigma do STJ, segundo o qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral é apta a formar início de prova material de exercício de atividade rural. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o extrato do sistema ELO, que contém o alistamento em 1996 em Ouro Branco/RN, não por causa do tipo de documento, mas com base em ampla valoração do conjunto probatório, inclusive da prova testemunhal, que levantou dúvidas sobre a continuidade do trabalho do requerente na roça. Falta similitude fá-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tico-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
3.O requerente também suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual o curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural. Ocorre que o acórdão recorrido assenta-se em outros fundamentos autônomos que não foram adequadamente impugnados: ausência de início de prova material contemporâneo e contradição entre o depoimento pessoal e o depoimento da testemunha. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520061-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença aceitou como início de prova material de exercício de atividade rural as anotações de vínculos empregatícios de natureza eminentemente rural constantes da CTPS, bem como a certidão emitida pela Justiça Eleitoral com informação de que o autor estava qualificado nos respectivos cadastros como agricultor.
2.O INSS acusou de equivocada a valoração que o acórdão recorrido fez a respeito da documentação. Arguiu divergência jurisprudencial em face de um acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ, segundo o qual o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR não servem para comprovação de atividade rurícola.
3.Os tipos de documentos aceitos pelo acórdão recorrido como início de prova material não foram analisados no acórdão paradigma. Em contrapartida, nenhum dos documentos analisados pelo acórdão paradigma foi levado em consideração pelo acórdão recorrido. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004485-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIVIAN DE ARAUJO BET CASCAES DE SOUZA
PROC./ADV.: LUIGI MONDADORI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DESPEDIDA INVOLUNTÁRIA DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.
2.Insurge-se o INSS contra a concessão do benefício ao argumento que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, nos casos de despedida involuntária realizada durante a gestação, é do empregador. Aponta como acórdão paradigma decisão proferida pela Turma Recursal de Alagoas no PU 0516863-97.2009.4.05.8013, segundo a qual "conceder o benefício vindicado, além de desconsiderar a legislação que desloca o dever legal para o empregador, levaria a possível enriquecimento sem causa da segurada, porque certamente teria assegurado esse direito na esfera trabalhista, além de gerar um impasse e possivelmente um litígio com o INSS, uma vez que a autarquia poderia não acatar a compensação do pagamento judicial e forçado do empregador com as contribuições, uma vez que já teria cumprido a obrigação".
3.O incidente não pode ser conhecido, porque a cópia do acórdão paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido na internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. Na sessão de julgamento realizada em 11/9/2012, a TNU aplicou esse entendimento a pedidos de uniformização idênticos ao presente (PU 2009.71.50.026427-9, Rel. Adel Américo de Oliveira; PU 2010.71.58.012417-2, Rel. Ana Beatriz Palumbo).
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500844-82.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): Joaquim Batista de Medeiros
PROC./ADV.: EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. CORRESPONDÊNCIA COM TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA.
1.A sentença considerou que a prova material não é das melhores, mas mesmo assim reconheceu direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, por causa da dificuldade do autor de acesso a documentos e porque o INSS reconheceu a condição de segurado especial entre 2007 e 2009, conforme anotações feitas no processo administrativo.
2.A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado, por ser desnecessário que o início de prova material corresponda exatamente a todo o período equivalente à carência exigida para a concessão da aposentadoria e porque os documentos acostados à petição inicial servem como início de prova material e tiveram sua eficácia probatória ampliada pela prova oral.
3.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão da Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos probandos.
4.A petição de uniformização não indicou nenhum acórdão paradigma do STJ. Foi indicado um único acórdão paradigma da TNU, segundo o qual "é jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável". E este trecho do acórdão paradigma, em vez de contrariar, converge com o acórdão recorrido, que também admite a ampliação da eficácia probatória do início de prova material.
5.O início de prova material realmente precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Isso, porém, não torna necessário que o início de prova corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da TNU; STJ, AGRESP 1.117.709, Relator Felix Fischer, DJE 21/06/2010; STJ, AGRESP 1.168.151, Relator Jorge Mussi, DJE 29/03/2010).
6.O acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503039-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA RODRIGUES FIGUEIREDO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A requerente argui divergência jurisprudencial em torno da valoração de início de prova material. Ocorre que a Turma Recursal não negou a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural por falta de início de prova material.
2.O acórdão recorrido listou os documentos apresentados, sem se manifestar sobre o valor probatório que mereceriam. Para manter a sentença que julgou improcedente o pedido, a Turma Recursal considerou: que a testemunha declarou que a requerente trabalhou em Fortaleza (em atividade urbana) durante dez anos; que a requerente não soube responder a perguntas básicas sobre as práticas corriqueiras da agricultura na região; que a requerente não demonstra características físicas inerentes aos rurícolas (possuía mãos livres de calosidades e pele não fustigada pelo sol). Concluiu-se, com base nesses fundamentos, que a requerente não comprovou tempo de serviço rural equivalente à carência do benefício.
3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506598-23.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDGAR ZEFERINO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1.A sentença julgou improcedente pedido de pensão por morte deixada por cônjuge segurada especial. O juiz considerou: que não existe qualquer indício documental de que a falecida esposa era marisqueira/pescadora; que o requerente confirmou em depoimento pessoal que a falecida era dona de casa e somente eventualmente catava mariscos na beira da praia, e ainda assim na sua companhia; que a testemunha pouco acrescentou e confirmou que a falecida era dona de casa.
2.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial quanto à suficiência da certidão de casamento para fins de formação de início de prova material. Não obstante, ausência de início de prova material não foi o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido.
4.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admitisse a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outros fundamentos autônomos, que não foram impugnados.
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509327-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ERNANDIA VIEIRA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1.Esposa e filhos de suposto trabalhador rural pediram a concessão de pensão por morte. A sentença julgou improcedente o pedido, porque na certidão de casamento o de cujus foi qualificado como servente. Quanto à decisão da Justiça Estadual que retificou na certidão de casamento o registro da profissão de servente para agricultor, considerou-se tratar-se de processo de natureza não litigiosa do qual não participou o INSS. A sentença considerou também que o extrato do CNIS apontou vínculos de emprego que começaram no ano de 1977 e foram até 1991, comprometendo a qualificação do de cujus como agricultor.
2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.
3.Quanto às demais questões, o incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
5."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2002.50.50.000189-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: MARIA DA PENHA DE ATAIDE PENHA
PROC./ADV.: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
EMBARGAD0(A): MARIA DULCE LOUREIRO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ.
1. Embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à análise da jurisprudência atual sobre a obrigação de devolução de valores recebidos a título de decisão judicial, independente da boa-fé do segurado/beneficiário.
2. Pedido de Uniformização interposto pela autora conhecido e provido. Reconhecimento de que valores recebidos na ação são irrepetívies.
3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4. Omissão inexistente. Questão decidida de forma clara e bem fundamentada, adotando o acórdão uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo caráter alimentar da verba recebida pela autora. Valores irrepetíveis. Aplicação do Verbete n. 51 da TNU- Turma Nacional de Uniformização.
5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados, em virtude que pretende meramente os efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto do Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.71.50.028722-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FERNANDO ARTUR MAZZUCHINI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. VPNI. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM nº 13 DA TNU.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à análise da jurisprudência atual da própria Turma Nacional que acolheu tese esposada pelo recorrente.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora não conhecido. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.
5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados, vez que a parte recorrente inconformada com o resultado, busca alcançar meramente os efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.027440-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ALFREDOLINA MONTEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A CARÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM n.º 18, DA TNU.
1.Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à carência ser cumprida pela segurada para obtenção da aposentadoria por idade.
2.Pedido de Uniformização interposto pela autora não conhecido porque não foram atacados todos os fundamentos do acórdão vesgatado. Portanto, não houve análise do mérito da ação por esta Corte.
3.Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4.Omissão inexistente. Acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização com fundamento na Questão de Ordem no. 18 (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5.Questão de mérito não enfrentada. Descabida qualquer declaração a respeito da carência a ser cumprida pela parte autora para obtenção do benefício da aposentadoria por idade urbana.
6.Simples fez referência no Acórdão quanto a questão da carência, com citação da pagina dos autos na qual a idéia foi consignada no julgado recorrido.
7.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto do Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.34.00.700544-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: LUCILENE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA RÉ. TEMA DO DESEMPREGO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À PET Nº 7.115, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à expressa determinação de reabertura da fase processual oportunizando a parte a comprovação de situação de desemprego por outros meios de prova.
2. Pedido de Uniformização interposto pela autarquia sob a alegação de que a segurada preservou sua qualidade de segurada, sob o argumento de que esteve desempregada, sem comprovação junto ao Ministério do Trabalho. Tema da comprovação de desemprego. Incidente de Uniformização, parcialmente provido. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação de outros meios de prova eventualmente existentes, pertinentes ao desemprego da parte autora, requerente de benefício por incapacidade.
3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização com finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo parcial provimento do Incidente de Uniformização, com determinação da remessa para a Turma de origem para que verifique existência das provas do desemprego. Cabe à Turma Recursal anallisar as provas e determinar que outras sejam produzidas, se outras serão necessárias
5. A TNU é instância especial que não analisa as provas produzidas nos autos.
6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto do Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.702440-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDITE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N.º 30 DA TNU. PROPRIEDADE SUPERIOR AO MÓDULO RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, afrontaria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, mas referindo no corpo do Incidente apenas a Súmula n.º 30 da TNU, no sentido de que o fato de o imóvel rural ser superior ao módulo rural não afasta a qualificação de segurado especial do seu proprietário.
- A TNU já firmou entendimento de em se tratando de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que reste comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar (TNU - Súmula n.º 30; PEDILEF n.º 200271020083441, Rel. Juiz Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 4 ago. 2005). No caso, contudo, o acórdão que indeferiu o pedido não o fez apenas fundamentando-se no tamanho do imóvel, mas, sobretudo, pela análise das demais provas dos autos, conforme trecho a seguir: "Além da dimensão da área da propriedade da autora ser incompatível com a condição de trabalhadora de campo, nas declarações de cadastro de imóveis rurais e de ITR constata-se que a recorrida e seu esposo, já falecido, eram grande exploradores da terra, possuindo cabeças de gado e produção de vegetais, sendo que em tais documentos o mesmo é declarado como empregador rural. Tendo a recorrida, ainda, declarado que contratava empregados para auxiliar nas atividades rurais que eram realizadas na Fazenda Açucena, o que já havia sido informado por seu esposo na declaração ao INCRA". Ou seja, não restou comprovado nos autos que a exploração da terra ocorria em regime de economia familiar. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto específico, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002021-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEO CARLOS SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: SIMONE DA COSTA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DA LEI N.º 9.032/95. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual independentemente do serviço ter sido prestado antes ou depois de 1995 exige-se a exposição permanente ao agente nocivo.
- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, antes da Lei n.º 9.032/95, bastava a exposição habitual e intermitente, passando a partir desse Diploma legal, a se exigir exposição habitual e permanente para a comprovação da especialidade (TNU - PEDILEF n.º 200672950162422, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 5 abr. 2010). No mesmo sentido, o STJ firmou entendimento de que "a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial" (AgRg no REsp n.º 1270977 PR, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE 1.º ago. 2012). No caso dos autos, trata-se de tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 9.032/95 (período entre 1.º mar. 1969 e 18 fev. 1977), não se comprovando a divergência alegada.
- Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.702885-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: OSMANDINA OLIVEIRA SERRANO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRA EM NOME DO MARIDO DA RECORRENTE INFORMANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES, NOTA DE CRÉDITO RURAL. SUFICIÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA ORAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 6; e PEDILEF n.º 200643009061236, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 28 jul. 2009), tem cabimento o Incidente de Uniformização.
- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial contrato particular de compra e venda do ano de 1977, o qual informa a profissão de lavrador do cônjuge, atestado de bons antecedentes do cônjuge, nota de crédito rural emitida ao Banco do Brasil, título definitivo da terra de José Divino Carvalho e declaração do proprietário que atesta o trabalho rural da autora na propriedade dele, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial.
- A TNU já firmou entendimento de documentos como os juntados nos autos se mostram hábeis como início de prova material a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a atividade rural do segurado (TNU - Súmula n.º 6); documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ou documento do sindicato de trabalhadores rurais com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).
- Já decidiu também a TNU que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todo o período trabalhado, podendo ter sido formado em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência, pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente ou mais antigo pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.
- Enquadrando-se o documento nos precedentes da TNU, e não desqualificando essa prova ser ou ter sido a família proprietária de 105 hectares no na região de Marabá, cujo módulo fiscal é de 70 hectares, cabe o seu acolhimento como início de prova material, devendo-se examinar sua eventual corroboração pelos testemunhos.
- "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (TNU - Questão de Ordem n.º 20).
- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade do acórdão impugnado, determinando, já que não apreciada a prova testemunhal, a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000039-34.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: HÉLIO HERNANDEZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- Hipótese na qual a impetrante se insurge contra decisão irrecorrível do Presidente da TNU, que inadmitiu o seu pedido de uniformização, por versar sobre matéria processual. Este, por sua vez, foi fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, sustentando a recorrente a tese de inversão do ônus da prova quanto à apresentação de extratos bancários demonstrativos dos saldos de poupança no período relativo aos expurgos pretendidos.
- A discussão sobre a inversão do ônus da prova constitui matéria processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). No mesmo sentido: PEDILEF n.º 200750500076986, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mar. 2011; PEDILEF n.º 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 14 out. 2011; PEDILEF n.º 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 22 jul. 2011. E ainda que se diga que a tese defendida pela recorrente, referente à documentação indispensável à propositura da ação, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a impetrante ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional.
- Ausência de violação a direito líquido e certo, uma vez acertada a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização.
- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000034-12.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: REGINA ARNOLD CARDOZO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).
- O pedido de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, não admitido o incidente em matéria processual.
- Hipótese na qual a impetrante se insurge contra decisão irrecorrível do Presidente da TNU que inadmitiu uniformização envolvendo questão de natureza processual, fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à inversão do ônus para a apresentação de extratos bancários demonstrativos dos saldos de poupança no período relativo aos expurgos pretendidos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A discussão sobre a inversão do ônus da prova constitui matéria processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). No mesmo sentido: PEDILEF n.º 200750500076986, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mar. 2011; PEDILEF n.º 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 14 out. 2011; PEDILEF n.º 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 22 jul. 2011. E ainda que se diga que a tese defendida pela recorrente, referente à documentação indispensável à propositura da ação, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a impetrante ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional.
- Ausência de violação a direito líquido e certo, uma vez acertada a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização.
- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.71.51.000143-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR DOS SANTOS FIALHO
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - SÚMULA 62 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que reconheceu como especial, e determinou sua conversão em comum, de tempo de serviço de contribuinte individual exposto a agentes nocivos.
2. A jurisprudência desta TNU já encontra-se pacificada em sentido favorável ao autor, tal qual decidido no acórdão da Turma Recursal de origem, consoante se vê da Súmula 62 que dispõe que "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física." Incide a Questão de Ordem 13.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.54.002923-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONIR BOSA
PROC./ADV.: DOLORES WENDLAND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. EFEITOS EX NUNC. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO AO FILHO MENOR ATÉ A HABILITAÇÃO TARDIA DO CÔNJUGE, SEM RESERVA DE QUOTA-PARTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (SÚMULA Nº. 111, STJ). INCIDÊNCIA DA QO Nº. 2, TNU. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que julgara procedente o pedido de pensão por morte em favor de filho menor absolutamente incapaz com pagamento integral das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado até a data da habilitação do cônjuge sobrevivo, para estabelecer que: "o dependente incapaz, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito do segurado instituidor e a DER, só faz jus ao valor correspondente à quota que lhe cabe (50%)".
2 - O recorrente suscita divergência apontando como paradigma julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se acolheu a tese de que: "[a] legislação previdenciária (...) dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes" (REsp nº. 1.062.353/RS e AgRg no REsp nº. 1.175.211/RS).
3 - A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 76: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". A lei não dispõe acerca da necessidade de "reserva de quota-parte", a fim de resguardar o direito de dependente não habilitado.
4 - Ademais, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário.
5 - No caso sub examine, o acórdão recorrido adota entendimento contrário à orientação dominante do STJ, consoante os paradigmas indicados como modelo da divergência. Dissídio jurisprudencial configurado.
6 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar-se a tese de que o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe. Sentença do JEF restabelecida.
7 - Condenação do INSS em honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº. 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). Aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto") c/c art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
8 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005838-11.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELINA AMELIA PICONE PADELA
PROC./ADV.: DIRCEU DA COSTA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCIDENTE APRESENTADO PELO INSS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DA 1.ª REGIÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO; E 52, DA LEI N.º 9.099/95. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DO INSS. PEDIDO INTERPOSTO PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE DA AUTORA.
- O Pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Comprovada, em relação ao pedido da autora, a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 294032 PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 26 mar. 2001), tem cabimento o Incidente por ela proposto.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, cabendo observar que um precedente do Superior Tribunal de Justiça somente se afigura suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização se o relator nele reconhecer a jurisprudência predominante naquela Corte. Não se conhece, entretanto, do incidente que não observe tais parâmetros; ou que verse matéria processual (TNU - Súmula n.º 43); nem quando não demonstrado que os paradigmas refletem a jurisprudência dominante e atual do STJ (Resolução CJF n.º 22, de 4 de setembro de 2008 - Regimento Interno da TNU, art. 6.º, inciso II; inteligência da Questão de Ordem n.º 5 da TNU).
- Hipótese na qual o INSS alega em seu Pedido de Uniformização que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização das Turmas Recursais da 1.ª Região, no sentido de que a iliquidez da sentença induz a sua anulação.
- Inviabilidade do Incidente do INSS por tratar de matéria processual, referente ao modo de execução do julgado e à responsabilidade na elaboração dos cálculos, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 desta TNU. Em relação especificamente ao tema, já decidiu esta TNU que "a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95. [...] A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas" (PEDILEF n.º 00019291420074036302, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 25 mai. 2012).
- O Incidente interposto pela parte autora, por sua vez, sustenta que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, havendo requerimento administrativo, o prazo prescricional fica suspenso até que a Autarquia previdenciária comunique sua decisão ao segurado.
- Precedente do STJ no sentido de que, "Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada" (STJ - REsp n.º 294032 PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 26 mar. 2001), que refere inúmeros julgados da Corte sobre a mesma matéria (REsp n.º 13794 GO, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 31 ago. 1992; REsp n.º 45523 RO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 9 dez. 1996), beneficiando a tese da recorrente autora, em especial porque o acórdão recorrido, não impugnado nessa parte pelo INSS, reconheceu o direito ao benefício desde o primeiro requerimento, sem qualquer alusão a eventual decisão administrativa indeferitória, ou sua comunicação à parte, pela Autarquia.
- Conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização da parte autora, para ratificar a tese adotada pelo STJ e uniformizá-la no âmbito desta TNU no sentido de que, tendo o segurado formulado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de benefício previdenciário, permanece suspenso o prazo prescricional até que a Autarquia comunique sua decisão ao interessado, afastando no caso concreto a prescrição. Não conhecimento do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização do INSS e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente da autora, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000332-26.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
PROC./ADV.: BÁRBARA CRISTINA RIBEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO IMPUTADAS AO ACÓRDÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.
- Cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, não detendo o recurso em regra efeitos infringentes.
- Hipótese em que alega a recorrente omissão e contradição no acórdão embargado, argumentando que a TNU, ao reiterar a tese de que é devida ajuda de custo decorrente de remoção a pedido de servidor público, porque presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, contrariou a jurisprudência dominante das cortes superiores, sustentando, outrossim, a ausência de manifestação

EXEMPLAR DE ASSINANTE NÃO PODE SER IMPRESSO E PUBLICADO

expressa da Turma quanto a dispositivos legais e constitucionais questionados (Constituição, arts. 2.º, 5.º, caput e 37; Lei n.º 8112/90, art. 53 e art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alínea "c").
- No que concerne à alegação de omissão e contradição, a embargante busca, em verdade, rediscutir a matéria uniformizada no Incidente, inviável em sede de embargos de declaração. Como é de geral conhecimento, a espécie recursal não comporta no sistema dos Juizados Especiais outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades, dúvidas e omissões no julgado, sem efeitos infringentes, a menos que a solução dos vícios implique a reforma da decisão.
- Quanto ao prequestionamento, constata-se que, de fato, o acórdão da TNU não se reportou de maneira explícita a todos os dispositivos questionados, quais sejam, o art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alínea "c", da Lei n.º 8.112/90; e arts. 2.º, 5.º, caput, e 37, da Constituição, merecendo os embargos provimento quanto a esse ponto, embora para dizê-los não violado, mas simplesmente dado interpretação possível.
- Provimento parcial dos Embargos, apenas para suprir a ausência do prequestionamento dos citados dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505932-61.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA XEREZ MARTINS ARAÚJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual o recorrente interpõe agravo contra "despacho do(a) Exm.º(a) Relator que inadmitiu o Pedido de Uniformização", alegando injustiça da decisão que não conheceu do Incidente por ausência de similitude fático-jurídica, já que entende presente tal requisito, indicando os paradigmas apontados na petição recursal, inclusive do STJ, da TNU e do TRF - 5.ª Região. Pretende ressuscitar a discussão quanto à flexibilização da exigência do início de prova material para segurados especiais.
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510015-86.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL TOMAZ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS CURTOS. PARADIGMAS DO STJ. MATÉRIA DISTINTA. PRECEDENTE DA TNU. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA A INSTRUÇÃO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20), COM NOVO JULGAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200536007015453, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DOU 26 fev. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. Não servem, porém, os precedentes do STJ por versarem matéria distinta, referente à idoneidade do início de prova material (STJ - REsp n.º 335300 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19 dez. 2002; e AgRg no REsp n.º 939191 SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 7 abr. 2008).
- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que não fica descaracterizado o tempo de serviço rural pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural, de forma descontínua, dentro do período de carência. No caso, o acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência, entendeu que a existência de vínculos urbanos do autor nos intervalos de 1979 a 1980, 1981 a 1982, 1982 a 1983, 1985 a 1986, 1986 a 1987, 1988 a 1989, 1990 a 1991, 1993 a 1994, quase sempre nos finais de ano, e o último no período de 11 mai. 1998 a 11 mai. 2000, desconstituiu a condição de segurado especial, mesmo comprovado que tais vínculos, bem curtos, ocorreram em períodos de entressafra.
- A TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (TNU - Súmula n.º 46; PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010). Mais específica e recentemente, também decidiu que "Para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91. Deve-se compreender a descontinuidade admitida em lei como a intercalação do labor rural ainda que com atividades de natureza diversa da rural, desde que com duração curta, ou seja, por período não relevante, que não infirme o princípio da presunção de continuidade do trabalho rural, pelo qual é possível inferir toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Insere-se nesse contexto o trabalhador rural que nos curtos períodos de entressafra deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas. Trata-se de entendimento já pacificado nesta Turma Nacional" (PEDILEF n.º 05059456020064058103, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 13 abr. 2012).
- Entendendo violado o direito no que toca a matéria de direito, e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).
- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos, de forma intercalada e durante a entressafra, com atividade rural dentro do período de carência, decretar a nulidade do acórdão impugnado, com a remessa dos autos à Turma de origem, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento uniformizado (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.030893-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUMILDO LAZARO LATOCZINSKI
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. AUXILIAR DE PINTOR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO OU SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e da 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que a atividade de pintor pode ser enquadrada como especial e que antes da vigência da Lei n.º 9.032/95 não se exigia que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador fosse permanente e habitual.
- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998 (TNU - Súmula n.º 50; cancelamento da Súmula n.º 16). No caso, a sentença de parcial procedência e o acórdão que a manteve entenderam que apenas no período de 4 de agosto de 1972 a 30 de abril de 1974 é que o autor não teria direito à averbação de tempo de serviço em especial já que "Não há como reconhecer o caráter especial das atividades do autor, uma vez que a atividade de 'auxiliar de pintor por si só não enseja enquadramento por categoria profissional. Com efeito, nos termos do Decreto 53.831/64 somente os 'pintores de pistola' (item 2.5.4) eram consideradas como atividade especial para fins previdenciário. Portanto, considerando que a prova material providenciada pelo autor está consubstanciada na sua CTPS, e tendo em vista que tal documento não permite entrever em que condições a atividade de auxiliar de pintor era desenvolvida, não há como acolher a pretensão autoral" (destaques do original). Ou seja, no período foi comprovado que o autor não desenvolvia atividade de pintor de pistola e sim de auxiliar de pintor, diferentemente do paradigma segundo o qual "O Decreto 83.080/79 elenca referida atividade como insalubre (anexo II, 2.5.3), especificando 'Pintor de pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)' como atividade especial, com possibilidade de aposentadoria após 25 anos de serviço". Assim, nitidamente não há similitude entre os acórdãos, pois enquanto o recorrido expressamente afirmou que o autor era auxiliar de pintor, o paradigma fala em pintor de pistola, atividades distintas. Ademais, a sentença julgou improcedente a conversão em tempo especial o labor efetuado no período de 1972 até 1974 pelo fato de atividade desempenhada e comprovada apenas mediante a CTPS ser diversa da que consta no rol do Decreto n.º 53.891/64, não se fundamentando, pois, em exigência de trabalho permanente e habitual antes do advento da Lei n.º 9.032/95.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja ainda pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0090103-02.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. LAUDO DESFAVORÁVEL E CONDIÇÕES PESSOAIS. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PRE-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

JUDICADO. PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL) (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso e da 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.
- Em relação aos paradigmas da 1.ª TR-MT e 1ª TR-GO, o recorrente, apenas juntou a ementa do primeiro, e apesar de juntar a cópia do segundo acórdão paradigma, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link da internet onde localizada a decisão, na se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
- Ausência de similitude, ademais, entre o acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral, ainda que parcial, não restou configurada no laudo pericial, e o paradigma do STJ, fundado em incapacidade parcial laboral, em sintonia com a jurisprudência da TNU. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, pretendendo o recorrente, na verdade, reexame de fatos e provas, vedado em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514558-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIZABETH AVELINO MARTINS
PROC./ADV.: ALESSANDRA ELICE L. CRESCÊNCIO PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DO RATEIO COM A COMPANHEIRA. SEPARAÇÃO DE FATO E UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAM DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 E SÚMULA N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que o reconhecimento da união estável não se mostra possível se um dos companheiros permaneceu convivendo maritalmente com o cônjuge legítimo.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido uma vez que, enquanto este manteve a sentença de procedência por ter restado demonstrado nos autos que o de cuius estava separado de fato da esposa e vivia em união estável com a companheira, os paradigmas concluem pela impossibilidade de rateio da pensão por morte quando da existência de concubinato adulterino. Conforme se extrai da sentença, "não há dúvidas de que a parte autora manteve união estável com o instituidor da pensão em questão. Com efeito, a filha de D. Maria Ademir, informante neste processo, deixou claro que o seu pai há muitos anos não mais dormia em sua casa, conquanto durante o dia se fizesse presente com acentuada frequência. Segundo ela, a própria D. Maria Elizabeth vinha deixar o seu pai na casa de sua mãe. O fato de o Sr. Miguel ter preservado o carinho por sua esposa, tratando-a sempre como sua mulher, sendo assíduo frequentador de sua residência, não afasta a realidade da longa separação de corpos do casal, caracterizada pelo fato de ele não mais dormir na de sua ex-esposa há mais de vinte anos, quando de seu óbito, sendo sabido por todos que ele mantinha uma relação íntima com a autora desta ação." Não apuraram as instâncias ordinárias a caracterização do concubinato adulterino, nem esta TNU tem elementos para desconsiderar tal conclusão.
- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42), tendo em vista que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001275-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMIRA LANZARINI
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF n.º 200570950016044, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 24 out. 2009; PEDILEF n.º 200670510009431, Rel. Juíza Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 8 fev. 20010), tem cabimento o Incidente de Uniformização.
- No julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, a 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a aposentadoria rural tem como requisito específico o dever de comprovar o efetivo labor rurícola no período anterior ao requerimento administrativo.
- A sentença mantida pelo acórdão recorrido afirmou que: "Tendo a demandante completado a idade necessária (60 anos - Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º) e formulado o requerimento administrativo em 13.11.2007, deve ser comprovada a atividade rural nos 156 meses anteriores à data do requerimento, nos termos do art. 143 c/c o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme acima demonstrado, a demandante já obteve o reconhecimento do período compreendido entre 01.11.1960 a 30.11.1993, totalizando 33 anos e 29 dias de trabalho rural em regime de economia familiar. Em 1993 faltava apenas o cumprimento do requisito idade, agora completada". Ou seja, considerou como sendo desnecessária a prova da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo, entendimento que vai encontro à jurisprudência tanto do STJ quanto da TNU.
- A TNU já firmou entendimento de que "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (Súmula n.º 54; PEDILEF n.º 200871580129886, Juiz Federal Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 20 abr. 2012).
- Incidente conhecido e provido para, reiterando a tese sumulada por esta TNU, reformar o acórdão impugnado, julgando improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.51.003351-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEDA BANDEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DANIELLE B. ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO PASEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENFERMIDADE NÃO CONSTANTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O FUNDO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DO SALDO DO PIS EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE, MESMO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal de Goiás (RI n.º 168325120024013, Rel. Juiz Federal Leonardo Buíssa Freitas, DJGO 28 ago. 2002), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Na aplicação da lei, deve-se considerar não apenas o disposto expressamente em seu texto, mas, sobretudo, seu fim social, os valores protegidos constitucionalmente e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal de Goiás, segundo a qual não estando a enfermidade do autor prevista nas hipóteses legais, não cabe levantamento do PASEP, sendo a divergência manifesta.
- O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, "em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República" (AgRg no REsp n.º 726828 SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 05 out. 2006). No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, firmou que "Conforme documentos acostados ao feito no evento 23, verifico apresentar a autora de artrite reumatóide (CID M06.9), doença degenerativa e que 'faz tratamento há longa data'. Dessa forma, na esteira da decisão exarada no processo 200771010010505 (doc. 03 da inicial), em que se decidiu pela possibilidade de saque da conta do FGTS vinculado à autora, entendo que: não se faz necessária a demonstração de que a doença que acomete o trabalhador ou seu dependente esteja em estado terminal, mas apenas que a mesma seja grave a ponto de justificar a utilização dos recursos fundiários para fins de garantia de vida digna e tratamento de saúde adequado, visando a minimizar os efeitos da doença e o sofrimento do doente", em conformidade com a jurisprudência do STJ e com o que propugna o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser mantida.
-Incidente de Uniformização conhecido e desprovido para, reiterando a tese de que é possível o levantamento do PIS em situações excepcionais, especialmente quando o interessado estiver em tratamento de doença grave, manter a procedência da pretensão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500236-70.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OUTRO FUNDAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200537007532330, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 6 jul. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Não há prescrição do fundo de direito de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas incide prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.
- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão em face da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.
- Acórdão recorrido que merece ser mantido por fundamento diverso. É que a Turma de origem, mantendo a sentença no sentido de que "o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 1996, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão"; e que, "Observada a inércia do demandante, posto que somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial", não se ajusta à jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos" (TNU - Súmula n.º 64).
- Incidente conhecido para, reiterando a tese sumulada de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos", negar provimento ao Incidente e julgar improcedente a pretensão do autor por fundamento diverso, no caso, ocorrência do prazo decadencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516714-50.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARTA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARADIGMAS DA TRU - 1.ª REGIÃO TR-MT. PARCELAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PARADIGMA DA TNU. EXAME DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação com condenação do requerente em honorários advocatícios, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e de decisão da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual o ato da administração que reconhece o direito ao final de processo administrativo implica renúncia tácita à prescrição, cujo transcurso já havia sido suspenso.
- Afastada a alegação de divergência em relação aos paradigmas indicados, da TNU, da TRU - 1.ª Região e da TR-MT, por ausência de similitude fático-jurídica, porque não juntada cópia autenticada, certidão ou indicação da fonte do julgado na internet e por tratar de matéria processual (TNU - Questões de Ordem n.º 3 e 22; e Súmula n.º 43), não é admissível o Incidente pela ausência de condições legais.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516006-97.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FREDERICO BELTRÃO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
OAB: PE 16.010
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL E DE FORMULÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. NECESSIDADE DE PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 não é necessário laudo técnico para comprovar o exercício de atividade profissional prejudicial à saúde.
- A TNU já firmou entendimento de que a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, deve estar baseada na igualdade, o que apenas se faz possível quando há elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, estão presentes por presunção na categoria paradigma, e na categoria que se pretende a ela igualar, sendo necessário, pois, se evidenciar a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos (PEDILEF n.º 200651510118434, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25 nov. 2011). No caso, a sentença que julgou improcedente o pedido e que foi confirmada pelo acórdão recorrido assentou que "Em que pese o fato de não ser necessário laudo pericial para a comprovação da especialidade do vínculo, necessária se faz a demonstração de exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Considerando que a parte autora se limitou a anexar a CTPS (anexos n. 11/12), não demonstrou 'Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. (...)' (Código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64)"; ou seja, não foi exigido o laudo pericial, mas apenas elementos que demonstrassem a insalubridade ou periculosidade presentes na atividade desempenhada pelo autor. O que está em consonância com o entendimento desta Turma. Quanto ao pedido de averbação do período de 16 de abril de 1980 a 28 de abril de 1995, a sentença afirmou que "a parte autora não logrou comprovar o exercício da atividade de engenheiro eletricista. De fato, as anotações constantes na CTPS (anexo n. 12) demonstram apenas que o autor, antes auxiliar técnico de telecomunicações, foi reenquadrado como engenheiro, sem qualquer menção ao ramo da engenharia. Ocorre que o requerente laborava para a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, donde não há qualquer embasamento fático para enquadramento no código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64". Assim, novamente o autor não logrou êxito em demonstrar a similitude de atribuições, estando tal posicionamento igualmente de acordo com o fixado pela TNU.
- Estando a sentença e o acórdão que a manteve em consonância com a jurisprudência tranquila da TNU, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001227-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSI TERESINHA HORST KIST
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual o recorrente interpõe agravo contra "decisão da respeitável relatora... no sentido de não conhecimento do incidente de uniformização", alegando que "olvidou a relatora em considerar que tais paradigmas trataram apenas da questão relativa aos períodos especiais pleiteados, sob o fundamento do cerceamento de defesa", enquanto que "quanto ao período rural pleiteado no mesmo incidente de uniformização os paradigmas colacionados são adequados, pois oriundos do STJ, da TNU e da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso, razão pela qual o incidente deveria ter sido admitido no ponto relativo à matéria".
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.67.001011-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERLENE CORREA MENDES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULO URBANO DA GENITORA COMO COSTUREITA AUTÔNOMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não elide a condição de segurado especial, não havendo óbice, portanto, à contagem do tempo de serviço rural.
- A TNU já firmou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, contudo, a parte do pedido parcialmente indeferida não o foi apenas pelo fato de a genitora ter exercido a profissão de costureira autônoma no período de 1976 até novembro de 1978, mas especialmente pela valoração de todas as provas carreadas aos autos conforme trecho da sentença a seguir, que foi mantida pelo acórdão recorrido: "No caso dos autos, o ofício encaminhado pela Prefeitura de Viadutos no evento n.º 15 refere que o endereço da atividade era 'Avenida Independência, 615', o que faz presumir que o grupo familiar da autora residia na área urbana de Viadutos. Em que pese o genitor da autora possa ter desempenhado atividade rural no período, entendo ser pouco crível que os filhos do casal auxiliassem efetivamente no labor rurícola, quanto mais quando a mãe exercia atividades urbanas Deste modo, considerando que a família da autora, ao que tudo indica, residia na área urbana de Viadutos na época em que viveram naquele município, não há como reconhecer à autora o exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, exceto após o término do labor urbano de sua mãe, que, de acordo com o CNIS, se deu em novembro de 1978. O termo inicial do reconhecimento, destarte, deve ficar limitado em 01.12.1978" (destaques acrescidos). Foram, pois, dois os fundamentos para a rejeição do pedido: a atividade urbana da genitora da segurada e a conclusão de que a família residia na sede do Município desenvolvendo a mãe atividades urbanas, este último não impugnado. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503879-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSCAR SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PARADIGMA DE TRF INVIABILIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, no sentido de que é nula a perícia realizada por médico não especialista.
- Apesar de denominar "Recurso Inominado" o Pedido de Uniformização deve ser apreciado se preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, incidindo, na espécie, o princípio da fungibilidade.
- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno), não prospera o Incidente em face da inidoneidade do paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial exigida legalmente.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505700-35.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
PROC./ADV.: ROBERTA SANTOS BARBOSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO IMPUTADAS AO ACÓRDÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.
- Cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, não detendo o recurso em regra efeitos infringentes.
- Hipótese em que alega a recorrente omissão e contradição no acórdão embargado, argumentando que a TNU, ao reiterar a tese de que é devida ajuda de custo decorrente de remoção a pedido de servidor público, porque presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, contrariou a jurisprudência dominante das cortes superiores, sustentando, outrossim, a ausência de manifestação expressa da Turma quanto a dispositivos legais e constitucionais questionados (Constituição, arts. 2.º, 5.º, caput e 37; Lei n.º 8112/90, art. 53 e art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alínea "c").
- No que concerne à alegação de omissão e contradição, a embargante busca, em verdade, rediscutir a matéria uniformizada no Incidente, inviável em sede de embargos de declaração. Como é de geral conhecimento, a espécie recursal não comporta no sistema dos Juizados Especiais outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades, dúvidas e omissões no julgado, sem efeitos infringentes, a menos que a solução dos vícios implique a reforma da decisão.
- Quanto ao prequestionamento, constata-se que, de fato, o acórdão da TNU não se reportou de maneira explícita a todos os dispositivos questionados, quais sejam, o art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alínea "c", da Lei n.º 8.112/90; e arts. 2.º, 5.º, caput, e 37, da Constituição, merecendo os embargos provimento quanto a esse ponto, embora para dizê-los não violado, mas simplesmente dado interpretação possível, merecendo os embargos provimento quanto a esse ponto, simplesmente para dizê-los não violado.
- Provimento parcial dos Embargos, apenas para suprir a ausência do prequestionamento dos citados dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508227-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FELISBERTO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a vedação legal de concessão do benefício em caso de doença preexistente somente seria aplicável em caso de primeira filiação, e não na hipótese de reingresso ao sistema previdenciário.
- A TNU pacificou o entendimento de que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (TNU - Súmula n.º 53). No caso, o acórdão objurgado concluiu que a doença que acometia o requerente era preexistente ao seu reingresso no RGPS, apesar de o laudo pericial não conseguir precisar a data de início da incapacidade, conforme trecho a seguir: "O perito afirmou não ser possível indicar a data de início da incapacidade, de sorte que no julgado monocrático o termo inicial do benefício foi fixado na data da perícia judicial. É bem verdade que a TNU já firmou entendimento no sentido de que: 'Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial'. (PEDILEF n.º 200763060094503 - 13.11.2009). Ocorre que esse entendimento somente se aplica aos casos em que inexiste qualquer indício de que a DII precede à data em que a perícia foi realizada. Não é a hipótese dos autos, porquanto foram anexados atestados datados de 12/2007 e 12/2008, nos quais foram mencionadas as patologias diagnosticadas no laudo pericial, constando a informação de que o autor já estava incapacitado para o labor. Conclui-se, pois, que o demandante estava incapaz antes mesmo de voltar a contribuir, em março de 2008". Com se pode constatar, o magistrado decidiu à luz dos acervo probatório constante dos autos, não cabendo à TNU sindicar as conclusões quanto aos fatos adotadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao princípio do livre convencimento e à Súmula n.º 42 da TNU.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0516958-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEDROZA MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE ENTRE 29 ABR. 1995 E 10 OUT. 1197, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente.
- A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que desde que comprovado o uso de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigilante, admite-se o cômputo do tempo de serviço em condições especiais até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97.
- Similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial demonstradas, tendo em vista que o paradigma reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor no interregno do advento da Lei n.º 9.032/95 até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, enquanto o acórdão recorrido afirmou que "Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/10/1997 vejo que consta nos autos formulário PPP (anexo 5, p. 3) que informa o uso de arma de fogo pelo autor no exercício de sua função como vigilante, contudo não é possível o enquadramento de atividade especial por função após a lei 9.032/95 sendo necessário a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos".
- A TNU já firmou entendimento de que, A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Como o acórdão recorrido expressamente afirmou constar do formulário PPP ter o autor utilizado arma de fogo como vigilante, a atividade desempenhada no período de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997 deve ser considerada especial.
- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses da Súmula n.º 26 e do precedente referido, ambos da TNU, reformar o acórdão impugnado e reconhecer a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo requerente de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997, julgando procedente o pedido de reconhecimento da atividade especial até 5 de outubro de 1997, para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 17 de outubro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.50.028056-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DÁMARIS CHIET MIGOT
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 6.932/81. VIGÊNCIA DOS §§ DO ART. 4.º DA LEI N.º 6.932/81 APESAR DO ADVENTO DA LEI N.º 10.405/02. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, PARA FIXAR O VALOR RAZOÁVEL DO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 842685 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26 jun. 2009; REsp n.º 813408 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15 jun. 2009; REsp n.º 793013 RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 6 mar. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Ao médico-residente é assegurado bolsa em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, ficando a instituição de saúde responsável, durante todo o período de treinamento, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia. Conquanto não tenha a Lei n.º 10.405/02 previsto expressamente os benefícios de alimentação e moradia para os residentes, não os revogou de forma expressa, sendo ínsito à forma de treinamento o fornecimento dos referidos benefícios.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que mesmo após a edição da Lei n.º 10.405/02, os §§ que compõem o art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 permanecem em vigor.
- A sentença e o acórdão que a manteve, ao indeferirem o pleito autoral, pautaram-se no entendimento de que deixando a Lei n.º 8.138/90 de vigorar, o caput e §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 também perdera vigência, de forma que não haveria mais direito ao auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes. O STJ, porém, consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada.
- Mas o residente deve receber apenas moradia e alimentação, não sendo cabível o adicional de 10% (dez por cento), já que nos precedentes do STJ juntados não há menção de obrigatoriedade ao adicional e reembolso de parcela dos gastos do residente, mas apenas de existência de obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de alimentação e alojamento, apesar do advento da Lei n.º 10.405/02. Da mesma forma, a TNU firmou que "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente" (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).
- Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente", anular a sentença e o acórdão recorrido, determinando a apuração da conversão da obrigação de fazer em pecúnia, garantindo aos beneficiários resultado prático equivalente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.011762-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR VIEIRA DA ROSA
PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE, INAPTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200872540013565, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 14 set. 2009), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. O tempo de serviço será comprovado na forma do Regulamento do Plano de Custeio da Previdência Social, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata a Lei de Benefícios da Previdência Social, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade urbana, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de não ser possível a contagem do período em gozo de benefício por incapacidade, não intercalado com atividade, para efeito de carência.
- A TNU já firmou entendimento de que "o cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral" (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012).
- No caso dos autos, a sentença considerou os períodos de 27/08/2001 a 12/10/2005 e de 13/10/2005 a 14/08/2009, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, para efeito de carência, mesmo não tendo havido a intercalação com períodos de atividade, destoando, assim, da jurisprudência tranquila da TNU.
- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência somente é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral, reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.007056-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA GONÇALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: PEDRO G. NERVO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DE CAMPINAS. FORMULÁRIO DSS-8030 PREENCHIDO POR SINDICATO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TR de Campinas, no sentido de que "a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei n.º 9032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto n.º 2172/97, até a edição da Lei n.º 9711/98"; que "a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos formulários SB-40 e DSS/8030" [...]; que "relação ao período de labor frente à empresa Daiby S/A; o juízo monocrático deixou de conhecer o lapso compreendido entre 26/05/1997 a 31/12/2003, em suma, pois o ruído havia sido inferior ao patamar legal vigente na época"; que "quanto aos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 15/04/2004, 01/05/2004 a 22/05/2007 e 29/05/2007 a 31/01/2009, decidiu pela ausência de agentes nocivos, eis que as concentrações dos agentes veiculados no PPP (PROCADM 7 -EV-1) estão abaixo dos patamares mínimos estabelecidos pela NR-15, aplicável em face da vigência do Decreto 3.048/99"; e que o fato de o formulário DSS-8030 ter sido preenchido por pessoa diversa do empregador, como o síndico ou o presidente do sindicato, não impede a sua utilização como meio de prova da atividade que alega ter sido exercida em condições especiais. O argumento é o "de que, por se tratar de empresas que já encerraram as suas atividades, as DSS's 8030 foram preenchidas pelo Presidente do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga/RS, com suporte na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado e em laudos periciais de empresas de calçados". E acrescenta: "Por se tratar de situação excepcional, pouco tratada na jurisprudência, foi difícil ao recorrente encontrar arestos paradigmas aptos a embasaram esse Pedido de Uniformização. Portanto, para que não reste obstado o direito de recorrer a esta instância superior e, considerando as peculiaridades do caso concreto, imprescindível que nos centremos no argumento principal posto na sentença e posteriormente ratificado pela 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul: impossibilidade de se aceitar DSS 8030 preenchida por outra pessoa (síndico de massa falida ou por Presidente de Sindicato da categoria) que não o empregador".

- A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu a contagem de tempo de serviço especial das atividades exercidas nas empresas: Calçados Cairú S/A (14.02.1979 a 14.05.1984; de 01.06.1984 a 31.07.1984; de 28.10.1985 a 27.09.1988, atividade: serviços gerais de limpeza) e Vale Couros Trading S/A (05.10.1988 a 26.09.1991 - atividade: serviços de revisão) não apenas porque emitidos os formulários DSS-8030 por sindicato, ou porque subscritos os documentos por presidente da entidade, mas especialmente porque "as informações genéricas na CTPS (serviços gerais de limpeza e serviços de revisão - PROCADM 6) não permitem identificar quais as atribuições desenvolvidas nesse período, nem o setor onde o autor permanecia durante sua jornada laboral, razão pela qual não há como comprovar a nocividade de sua função. Ressalto que não é possível se comprovar que a atividade de limpeza era aquela realizada na produção calçadista ou aquela de limpeza da empresa, como varrer e limpar mobiliário, a qual não considero especial, por não haver contato habitual e permanente a agentes nocivos, já que não ocorre permanentemente no interior do setor produtivo, mas em todas dependências da empresa"; Daiby S.A. (26.05.1997 a 31.12.2003), porque "O PPP juntado em PROCADM 7 não apontou a presença de agentes nocivos na função da parte autora - preparar no setor de costura. O laudo da empresa - Ev-10 registrou níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância em vigor à época, que eram de 90 dB(A) estabelecido pelo Decretos n.2.172/97, de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização e do Enunciado nº 29 da AGU, conforme consta em LAU 5, 7, 8 e 11-2. Quanto ao iluminamento, não é considerado nocivo para efeitos previdenciários. Portanto, não constatada a presença de outros agentes nocivos nessa atividade, segundo o laudo da empresa, não cabe o enquadramento deste período"; Daiby S.A. (01.01.2004 a 30.03.2007 e 02.04.2007 a 31.01.2009), porque "Em relação aos períodos de 01.01.2004 a 15.04.2004, 01.05.2004 a 22.05.2007, 29.05.2007 a 31.01.2009, o PPP (PROCADM 7 -Ev-1) registrou a "ausência de agentes nocivos". Quanto ao período de 16.04.2004 a 30.04.2004 e de 23.05.2007 a 28.05.2007, foi constata a presença de metil etil cetona, tolueno, acetona, acetato de etila, n-hexano. Com relação a esses agentes químicos, observo o seguinte: A partir da vigência do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais para a análise do enquadramento da atividade como especial/insalubre para efeitos previdenciários passou a considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, nos termos do seu art. 68, § 11. Assim, de acordo com a NR-15, o contato com tais agentes químicos, a exceção do hexano, o qual não há referência a limite de tolerância, somente permitirá o enquadramento da atividade como especial quando a concentração atingir o limite mínimo. Examino: No caso, o PPP aponta o seguinte: Metil etil cetona - 0,880 ppm, quando consta na NR-15 o limite de 155 ppm. Tolueno- 8,19, quando o limite mínimo é de 78; Acetona - 20,040, quando o limite mínimo é 780; Acetato de etila - 0,980, quando o limite mínimo de concentração é de 310; Portanto, todas as concentrações desses agentes estão abaixo dos patamares mínimos estabelecidos pela NR-15, de modo que não há como considerar a atividade especial, com base nestes agentes E, quanto ao hexano, há no PPP informação de que tanto este agente quanto todos os outros acima elencados, tem a insalubridade elidida pela utilização de EPI e EPC eficazes o que, por si só, impede o enquadramento deste período como tempo especial". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes. A pretensão de alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, inclusive com invocação do laudo pericial transcrito na petição do Incidente atrai o óbice da Súmula n.º 42 da TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive quanto ao fundamento não impugnado, incidindo, para além da Súmula n.º 42, antes referida, o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.65.001276-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA NELI DE LIMA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFEÍCIO - DIB NA DATA DO CANCELAMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008), tem cabimento o Incidente de Uniformização.
- Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência de pedido de auxílio-doença com DIB na data do exame pericial, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, em tendo sido cancelado indevidamente o anterior benefício, o seu termo inicial ou DIB deve ser fixado na data em que foi suspenso o pagamento.
- A TNU já firmou o entendimento de que "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula n.º 22). Decidiu também que "O enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, descortinam-se duas possibilidades em relação à fixação do termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB). 3. Quando não houve retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício" (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008). E, ainda, entendeu que, "Conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação. 2. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente" (PEDILEF n.º 200763060020453, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DJU 10 out. 2008). No caso, o acórdão recorrido, ao manter a DIB na data da realização do laudo sob o argumento de que este não precisou o início da incapacidade, infringiu a jurisprudência da Turma, sem considerar que a perícia, invocada pela sentença, constatou o início da lombalgia há 3 anos e da fibromialgia há 1 ano de sua realização, indicando que a segurada "permanecia incapaz possivelmente" desde a cessação do anterior benefício, o que autoriza a fixação da DIB na data do indevido cancelamento, considerando a idade da autora, a natureza da doença e o curto intervalo entre o cancelamento e a perícia.
- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado, determinando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença do requerente desde a data da cessação em 24 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504519-62.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA SANTOS MORAES DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. PRECEDENTE DA 1.ª TR-MT. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. PARADIGMA DA TNU. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DECISÃO QUE CONSIDERA INFORMAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito Mas não se conhece do incidente ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL) (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e da 1.ª TR-MT segundo a qual, "quando a perícia judicial não conseguiu especificar a DII, e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante" (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010).
- Afastada a divergência com o paradigma da 1.ª TR-MT por absoluta inviabilidade, já que não juntada cópia autenticada ou certidão da Secretaria, nem citado repositório ou fonte eletrônica na internet (URL) do qual extraído o julgado (TNU - Regimento Interno, art. 13; e Questão de Ordem n.º 3). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
- Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma da TNU e o acórdão recorrido, uma vez que este, ao fixar a DIB em 4 de fevereiro de 2010 o fez com base no laudo do perito que precisou a data de início da incapacidade, distinguindo-se do paradigma, que considera presumida a continuidade do estado incapacitante quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de seu início.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

SEM VALOR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501185-11.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BEATRIZ VENERANDA NICÁCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR, CERTIDÃO DE CASAMENTO E FICHA DE SAÚDE E DECLARAÇÃO DO TRE NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DA RECORRENTE COMO AGRICULTORA. DEPOIMENTO PESSOAL INSEGURO E CONTRADITÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, a certidão de casamento, declaração fornecida pelo TRE constando a ocupação da autora como agricultora, carteira de sócia do STR, declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo STR, ITR de 2000 e 2005, ficha de saúde e ficha de matrícula da filha, constituem razoável início de prova material da condição de segurada especial.
- A TNU já firmou entendimento no sentido de se mostrarem hábeis como início de prova material a carteira de filiação a Sindicato Rural (PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009), os comprovantes de pagamento de ITR (PEDILEF n.º 200672950120269, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 31 ago. 2007), prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão (PEDILEF n.º 200783055010356, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010); que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6) e que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.º 14). No caso, na foi nem a fragilidade ou ausência de documentos, nem o trabalho urbano do falecido marido da autora a razão da improcedência do pedido, mas a necessidade de que o início de prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, contudo, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido especialmente pelo fato de o depoimento pessoal da autora ter se mostrado inseguro e contraditório, além do fato de a autora não saber o significado de conceitos básicos da agricultura, consoante se observa do trecho a seguir: "A autora não demonstrou conhecimento da atividade rural, não soube esclarecer o que seria brocar e destocar, não soube esclarecer quando é necessária a troca de enxada, afirmou o período errado de colheita, estava bastante insegura". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, não impugnada no fundamento determinante, não se permitindo reexame nesta via (TNU - Súmula n.º 42).
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523303-08.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ALBINO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DE CUIUS SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos, quais sejam, certidão de casamento, filiação sindical, certidão eleitoral, declaração do proprietário de terra, e comprovante do recebimento de sementes, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial do de cuius.
- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não simplesmente por ter desconsiderado os documentos trazidos pela autora, mas "por diversas razões, quais sejam: a certidão de casamento colacionada aos autos indica que o falecido exercia a atividade de comerciário, afora o fato de que tal documento foi lavrado em cartório desta Capital, no bairro da Parangaba. No que diz respeito ao recebimento do seguro DPVAT, não se pode considerar presente o início de prova material em tal documento, pois como é cediço, para percepção do mencionado seguro somente se faz necessária a comprovação da relação de parentesco com a vítima. Por derradeiro, no que tange à certidão de óbito na qual consta a profissão do falecido como agricultor, esta por si só não se revela apta a ensejar o deferimento do benefício, já que o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar não foi corroborado quando da oitiva da parte autora e de sua testemunha. [...] No concerne ao depoimento da parte autora, impende mencionar que quando indagada por este juízo sobre quando iniciou a atividade rurícola, esta afirmou que a iniciara em 2007. Em seguida, estranhando tal afirmação (uma vez que o início do alegado labor agrícola estava próximo ao requerimento administrativo do beneficio ora pleiteado) reformulei a pergunta, quando então a parte autora afirmou que iniciara em 2000, revelando, assim, evidente contradição quanto ao início da atividade agrícola" (grifos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500222-75.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual o recorrente interpõe agravo contra "despacho do(a) Exm.º(a) Relator que inadmitiu o Pedido de Uniformização", alegando injustiça da decisão que não conheceu do Incidente por ausência de similitude fático-jurídica, já que entende presente tal requisito, indicando os paradigmas apontados na petição recursal. Parece pretender ressuscitar a questão da ausência de fundamentação do acórdão recorrido, da Turma Recursal de origem.
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503848-84.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): GECELIO ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª E 4.ª REGIÕES. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. PROVA DO CONTEÚDO. PARADIGMAS DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DE TURMA RECURSAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega nulidade do acórdão que confirmou sentença extra petita e que o acórdão da Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos TRF das 1.ª e 4.ª Regiões no que toca à inversão do ônus da prova, ao dever de indenizar, que se restringiria apenas ao valor da postagem. O argumento se funda na "divergência de interpretação da legislação federal ofertada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Distrito Federal, mormente em relação à necessidade de prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da prestadora de serviço postal em danos materiais além do valor da postagem ou morais decorrentes do extravio de correspondência; bem como, pela divergência de interpretação em relação à necessária prova do conteúdo do objeto postal mesmo no caso de responsabilidade objetiva com fulcro no art. 37, § 6.º, da CF; e, enfim, em relação à condenação decorrente meramente do inadimplemento contratual".

EXEMPLAR DE ASSINANTE PROIBIDA A REPRODUÇÃO

- Afastados os paradigmas de Tribunal Regional Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), bem assim as questões processuais suscitadas (condenação extra petita e inversão do ônus da prova), nos termos da Súmula n.º 43 da TNU, e observado ainda que o acórdão recorrido alterou a classificação da condenação por inadimplemento contratual para dano moral ("Apenas uma ressalva merece ser feita quanto ao conteúdo do decisum perseguido no que toca à classificação da condenação imposta a título de indenização. Ora, é cediço que o dano se classifica em material ou imaterial, este a envolver o dano moral. A sentença de origem ao impor condenação por indenização, haveria de enquadrar-lhe em uma de suas modalidades possíveis. Como restou evidente da sentença condenação específica em dano material, que correspondeu ao valor da postagem, por exclusão, a condenação remanescente só poderia subsumir-se ao conceito de dano imaterial e, conforme as circunstâncias que caracterizaram o caso concreto, na modalidade dano moral, o qual restou evidenciado, conforme dito"), resta dissociada dos fatos a impugnação à condenação respectiva, visando a pretensão, na verdade, a rediscussão sobre a matéria fática, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU. De fato, a alegação de ausência de base probatória para a condenação esbarra na conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há matéria fática controvertida. Autor utilizando-se dos serviços postos a disposição pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das comunicações, teve sua encomenda extraviada e furtada quando do transporte até o destino convencionado. O autor realizou uma compra, via internet, em 14 de dezembro de 2010, de um óculos modelo Ray Ban Aviator 3025, totalizando, no ato da compra, a quantia convertida de R$ 52,13, incluindo o preço do produto e as taxas", conclusão esta que não pode ser alterada pela TNU sem violação ao princípio do livre convencimento. Ademais, já decidiu o Colegiado que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito" (Súmula n.º 59).
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado, como dito, pela Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003725-93.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PATRICK LUAN CÂNDIDO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RETARDO MENTAL LEVE. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, divergiria da jurisprudência desta TNU, no sentido de que deve ser feita uma interpretação ampla do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/03, partindo-se da premissa de que a capacidade para a vida independente alberga tanto a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades corriqueiras da pessoa.
- No caso, inviável o incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, primeiro porque não atestada a incapacidade, mesmo parcial, do recorrente (o acórdão registrou que "a conclusão da perícia é de que o autor 'necessita de supervisão, auxílio e vigilância para os atos de vida cotidiana devido à idade cronológica e apresenta incapacidade mental para a vida civil pelo mesmo motivo no atual momento'. Sendo assim, o autor encontra-se incapacitado devido sua idade cronológica"); depois, porque, no paradigma, se tratava de deficiência visual, sendo ali o autor incapaz para os atos mais elementares, sem qualquer referência à idade cronológica e sim à deficiência incapacitante. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundada no livre convencimento do magistrado, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas e, ipso facto, de divergência na interpretação do direito, não se admitindo, ademais, o reexame de fatos e provas, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 22 e da Súmula n.º 42 da TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de uniformIzação, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001072-05.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE ROBERTO MOISÉS GOMES
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de não ser possível ao autor o reconhecimento do tempo adicional de serviço prestado em localidade especial.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido uma vez que, enquanto este manteve a sentença de procedência quanto ao reconhecimento de tempo de serviço em face da comprovação, em ação judicial anterior, do desempenho de atividades em Localidade Especial de Categoria "A", os paradigmas tratam de casos em que o local de desempenho da atividade militar não foi considerada especial.
- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização deve ser clara e objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame do caso com análise de provas e fatos, inviável à luz da Súmula n.º 42 da TNU.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019902-84.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ORSI
PROC./ADV.: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS DO STJ E TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 01.02.1955 a 11.02.1962 sem anotação na CTPS do demandante.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos colacionados pela parte autora aos autos demonstram o exercício da atividade de torneiro mecânico àquela época, mas não se prestam a configurar início de prova material do alegado vínculo de trabalho com a empresa Benedito Chiarelli e Irmãos.
3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização quanto a prova de tempo de serviço, bem como de julgados de Tribunais Regionais Federais.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência do confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados.
7. Não obstante a correta análise da Presidência da Turma Recursal de origem, entendo que o presente incidente não deve ser conhecido também por outras razões.
8. De antemão cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não são aptos a configurar o dissenso jurisprudencial, vez que não há previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. No que diz respeito à matéria controversa - comprovação do exercício de atividade urbana -, apenas o REsp 679.337, em tese, apresentaria divergência com o acórdão recorrido. Todavia, esse único precedente não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
10. Por sua vez, todos os demais precedentes do STJ e da TNU carreados pelo recorrente não guardam qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, tendo em vista que tratam especificamente da comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.
11. O que se sobressai do incidente, de fato, é a irresignação do recorrente com a valoração dada ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0555683-16.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA GEO LOPES
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de revisão de benefício previdenciário para a inclusão da gratificação natalina (décimo-terceiro salário) no cálculo da renda mensal inicial.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que, "Considerando que o benefício da parte foi concedido dentro do período compreendido entre a redação original do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

artigo 28, § 7º da Lei 8.213/91 e vigência da referida lei (8.870/94), entendo que é devida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial, o que resulta da aplicação do princípio tempus regit actum".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.85.00.505929-9).
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Acerca da controvérsia estabelecida já se posicionou a TNU no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribução observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDILEF 200972510086492, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012.)".
8. Reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido vertido na inicial.
9. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso beneficiária de Assistência Judiciária. Aplicação da Questão de Ordem 02/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505521-18.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período da carência, bem como de precariedade da prova testemunhal colhida em juízo, em especial o depoimento da demandante, que demonstrou desconhecimento acerca das lides campesinas.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. O único paradigma evocado pelo recorrente (REsp 884.568/SP) não demonstra a existência de qualquer divergência com o acórdão recorrido.
9. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.034285-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WASHINGTON BONIFÁCIO VALNEZUELA GARRIDO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização, por ausência de indicação da fonte da Internet de onde extraiu a cópia do paradigma de Turma Recursal de diferente região, com base em precedente e da Questão de Ordem 03 da TNU.
2. Sustenta o embargante a existência de contradição do julgado, tendo em vista que o precedente citado no voto (PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402) ter sido julgado em 07.10.2011 enquanto o pedido de uniformização teria sido protocolado 06.01.2011.
3. Com a devida vênia aos argumentos da parte embargante, não vislumbro como o fato do precedente citado no voto ter sido proferido após a interposição do incidente de uniformização possa configurar contradição. Até porque esse precedente foi apenas mais um dentre outros tantos anteriores no mesmo sentido e que apenas demonstra o entendimento da Turma Nacional que vem se consolidando com o passar do tempo. Tanto é assim que foi editada por este Colegiado a Questão de Ordem 03, também mencionada na decisão embargada.
4. Ausentes os requisitos, rejeito os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.003327-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCINO NETO DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERENTE: DEJANIRA MENEZES DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CLÓVIS ANDRADE GOULART
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo de conta-poupança.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para determinar que, na atualização dos valores, utilize-se o IPC de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990, bem como que incida sobre as diferenças decorrentes da condenação, os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança, além de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a citação.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento e não somente até a citação como consignou o acórdão.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Com a devida vênia, entendo que o incidente não pode ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
8. A controvérsia cinge-se ao termo final de incidência dos juros remuneratórios. O acórdão recorrido fixou esse termo na data da citação. A parte autora alega que a jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que devem incidir até a data do efetivo pagamento. A sustentar tal alegação apontou três julgados daquele Sodalício.
9. Ocorre que o AgRg 780.657/PR e AgRg no Ag 1.120.886/RS não estabelecem qualquer divergência com o acórdão guerreado, vez que não afirmam que o termo final da incidência dos juros remuneratórios deve ser o momento do efetivo pagamento, mas apenas asseveram que seriam devidos os juros.
10. Assim, restaria apenas o AgRg no Ag 921.326/SP, que guarda similitude fático-jurídica com a decisão vergastada. Todavia, esse paradigma não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelas partes requerentes, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501192-98.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "analisando, entretanto, as provas constantes nos autos, não vislumbro como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora, uma vez que não trouxe aos autos sequer a comprovação dos vínculos empregatícios, com os respectivos períodos", bem como que "no caso em apreço, a Autora não comprovou a qualidade de segurada e nem a carência, tampouco demonstrou através de atestados médicos qualquer incapacidade".
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois não teria sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0535848-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ERIVALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÕES DA LEI N. 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Reforma parcial da sentença pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, reconhecendo a especialidade, dentre outros, do lapso de 29.04.1995 a 04.03.1997, no qual a prova técnica teria demonstrado a exposição do segurado a ruído entre 77 e 90 dB, resultando em uma média de 83,5 dB.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.004360-5) e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado, bem como que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. No tocante à controvérsia acerca da especialidade do período de 29.04.1995 a 04.03.1997, de fato o paradigma evocado (PEDILEF 2007.72.51.004360-5) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, vez que a decisão da TNU versa apenas sobre a desnecessidade do requisito permanência laborados anteriormente à Lei nº 9.032/95, enquanto o interstício em discussão é totalmente posterior.
8. Por outro lado, no que diz respeito à aplicação imediata das disposições da Lei nº 11.960/09 em relação a critérios de juros de mora e correção monetária, tenho que restou devidamente demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ, bem como não pretende o recorrente, nesse particular, reexaminar matéria de fato.
9. Na esteira da posição firmada pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1207197/RS, esta TNU vem entendendo no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. 1. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (...)". (STJ, Corte Especial, REsp. 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-10-2011, DJe em 2-2-2012). 2. No mesmo sentido: "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). 3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 05040018820094058500, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.)".
10. Voto no sentido de reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que as disposições da Lei nº 10.259/01 em relação a critérios de juros de mora e correção monetária têm aplicação imediata, independente da data de ajuizamento da ação.
11. Reforma do acórdão nesse particular.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.56.003186-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA ZAGONEL
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES AO DECRETO N. 2.172/97 PELA PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 01.08.1984 a 17.10.1994 e de 01.07.1995 a 30.03.2009 como laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 01.08.1984 a 17.10.1994 e de 01.07.1995 a 05.03.1997, ao argumento da exposição do demandante à periculosidade na atividade de entrega de gás liquefeito de petróleo, dando por improcedente o interstício remanescente sob fundamento de que o Decreto nº 2.172/97 deixou de prever a periculosidade como elemento especializante.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Entendo que o presente incidente não pode ser conhecido, vez que ausente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente. Com efeito, estes estão somente a pronunciar que o rol de atividades previsto nos decretos regulamentadores da especialidade seriam exemplificativos, admitindo-se o enquadramento de outras que lá não estejam descritas, não abordando especificamente a situação controversa, de possibilidade ou não de reconhecer a especialidade de atividade periculosa após o Decreto nº 2.172/97.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.56.001231-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILU COSTEIRA CARVALHO
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELO LAOBR URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE SATISFATÓRIA DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a demandante não teria demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período equivalente à carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pois o regime de economia familiar restaria descaracterizado em razão da manutenção pela autora e seu cônjuge de comércio donde provinha renda de maior relevância à subsistência do grupo familiar.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 41/TNU, segundo as quais o labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controvertida, como frisou o próprio recorrente, esta TNU editou a Súmula 41, que assim prevê: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Entendo que a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, atentou à parte final do verbete acima, analisando satisfatoriamente o caso concreto e apresentando argumentos relevantes para afastar o regime de economia familiar.
9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.58.000476-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANIO CHAVES ALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, determinação a concessão da aposentadoria especial. Acerca da data de início do benefício, asseverou o Colegiado regional: "Para os casos de deferimento de aposentadoria especial, a DIB será fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) e coincidirá com a DIP (data de início do pagamento) tendo em vista que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. No presente feito, verifica-se que a parte autora percebe
aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.09.2008. Dessa forma, deverá o Juízo de origem proceder à compensação dos valores já pagos ao segurado, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. A data de início do benefício de aposentadoria especial corresponde à data do requerimento administrativo, ou seja, 01.09.2008".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça da Súmula 33 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo as quais a data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, eis que o recorrente não teria demonstrado a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria no STJ.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia versa sobre a data de início do benefício de aposentadoria especial, se nada data do afastamento do segurado do trabalho, em atenção ao disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, ou se na data do requerimento administrativo.
8. Assim temos que os paradigmas REsp 598.954/SP, REsp 503.907/MG, REsp 598.954/SP, REsp 152.703/RN, Edcl no REsp 299.713/SP, bem como a Súmula 33/TNU não guardam similitude fático-jurídica com a controvérsia estabelecida nos autos.
9. Em tese, apenas o REsp 196.751/RS estaria a confrontar efetivamente a tese do acórdão vergastado. Todavia, esse único precedente não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. Para que se caracterize a juris-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

prudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.54.005200-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONINHO GABRIEL BORGES DE BASTOS
PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer a especialidade de alguns períodos por entender não possível o enquadramento por categoria profissional como trabalhador da agricultura, bem como outros por não restar demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como de precedente e da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois não logrou o recorrente demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam a configurar a divergência jurisprudencial necessária, ante a ausência de previsão legal para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. Igualmente a Questão de Ordem 20/TNU não é apta a tal intento, vez que se trata de verbete destinado tão somente a questões procedimentais do Colegiado.
10. Por fim, não vislumbro divergência com o PEDILEF 2004.81.10.018865-6, vez que o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença escorado na previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500248-44.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA CORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. JULGADO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO NÃO OBSERVANDO A QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de repetição de valores sacados indevidamente da conta corrente da parte autora, bem como de indenização por danos morais.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco, ao argumento de ausência provas suficientes a corroborar as alegações da inicial, concluindo que "não se apura nos autos a presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade da CEF, uma vez que não se pode inferir que eventual constrangimento por que tenha passado a parte autora possa ser atribuído, sob o aspecto de responsabilidade civil, à instituição financeira que, de fato, não concorreu de nenhuma forma para a realização dos saques. De ver-se que o saque efetuado na conta do demandante foi feito com uso do cartão magnético e da senha".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgado da Turma Recursal da Bahia e de precedentes de Tribunais Regionais Federais.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois não teria sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. Já no que tange à divergência suscitada com acórdão da Turma Recursal da Bahia, observo que o recorrente não atendeu ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
10. No restante, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500463-29.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida, vez que a demandante ajuizou a presente demanda mais de dois anos após o indeferimento administrativo do benefício.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado desta Turma Nacional de Uniformização, sustentando que as prestações de natureza previdenciária e assistencial estariam submetidas à prescrição qüinqüenal nos termos da Súmula 85 do STJ, não incidindo prescrição de fundo de direito.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de divergência jurisprudencial.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal da Paraíba. De fato, não restou demonstrado pelo recorrente o dissenso jurisprudencial, vez que os paradigmas por ele evocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500561-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO F. DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIR

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. SÚMULA 50/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que: (a) em relação a alguns interstícios os respectivos formulários DSS-8030 não guardam contemporaneidade com as atividades desempenhadas, carecendo, portanto, de credibilidade; (b) os períodos no qual o demandante exerceu as funções de soldador e serralheiro, que permitiriam o enquadramento pela categoria profissional, não seriam suficientes à concessão do benefício pleiteado; e (c) os períodos posteriores a 28.05.1998 não podem ser convertidos de tempo especial em comum, por força do art. 20 da Lei nº 9.711/98.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação, em preliminar, de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. Sustentação, ainda, de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual para a caracterização e comprovação de tempo de serviço se aplicam as normas vigentes à época do exercício das atividades, bem como de julgados desta Turma Nacional de Uniformização segundo os quais o laudo pericial não contemporâneo constitui início de prova material da especialidade e é possível converter tempo especial em comum após 28.05.1998.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, eis que não demonstrada a divergência jurisprudencial e que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Inicialmente, tenho que o acórdão não padece de qualquer nulidade, uma vez que, calcado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve pelos próprios fundamentos sentença que analisou satisfatoriamente o caso concreto. Assim, rejeito a preliminar.
8. No tocante à alegada divergência com o STJ, o paradigma evocado (REsp 1.151.122/SC) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Com efeito, a parte que o recorrente grifa, apontado a divergência, faz parte da transcrição do acórdão impugnado no Recurso Especial em questão, não condizendo, pois, com o posicionamento do STJ. O que a decisão evocada como paradigma assevera é que, para a caracterização e comprovação de tempo de serviço se aplicam as normas vigentes à época do exercício das atividades, tese que não foi em nenhum momento afastada pela sentença mantida pelo acórdão ora recorrido.
9. Já em relação ao suscitado dissenso jurisprudencial com o PEDILEF 2004.83.20.000881-4, verifico que este trata de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento diverso daqueles sobre os quais recaem a controvérsia quanto a sua falta de contemporaneidade, no caso os formulários DSS-8030. Outrossim, a análise dessa matéria importaria, de forma indissociável, em reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Por outro lado, entendo que o incidente pode ser conhecido tão somente em relação à conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998. A questão já restou superada por esta Turma Nacional, que revogou a Súmula 16 e editou a Súmula 50, que dispõe: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".
11. Diante dessas considerações, o incidente é parcialmente conhecido para reafirmar o entendimento desta TNU de que a conversão de tempo especial em comum é possível a qualquer tempo, independentemente do período laborado ser posterior a 28.05.1998.
12. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0507107-82.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o perito judicial não teria constatado a existência de quadro de incapacidade laboral da parte autora, apesar da mesma alegar ser portadora de esquizofrenia.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de que "a parte autora é interditada na Justiça Estadual, portanto. Entretanto, ensejou a sentença de improcedência com referência ao laudo judicial desfavorável. Nós contamos hoje com a alteração do art. 16, da Lei 8.213/91, que inclui como dependente do segurado a pessoa que está interditada. Isso é um pressuposto que corrobora a incapacidade civil como equivalente à incapacidade laboral. Em todos os casos aqui a parte sofre de problemas mentais que causaram a sua interdição para efeitos civis e que se estende também para efeitos previdenciários, no caso, assistenciais".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 2ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual, conforme sustenta o recorrente, não seria possível a concessão do benefício assistencial pelo fato da pessoa ser interditada judicialmente, sendo necessária avaliação do laudo médico pericial elaborado nos autos.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518938-24.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO FERREIRA NEVES FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO MÍNIMO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de restabelecimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 02.01.1970 a 25.05.2000 como laborados em atividades especiais com conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a prova colacionada aos autos não demonstrou a exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, determinando o restabelecimento do benefício ao argumento de que "averiguando o tempo de contribuição após a edição da citada emenda, o demandante apresenta 30 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, quando deveria obter 30 anos e 5 meses de contribuição para fazer jus à aposentadoria proporcional. Considerando que o autor contava com a idade suficiente (54 anos) na data da cessação (31/08/2004), não parece razoável negar o benefício ora pleiteado pela ausência de 10 dias de contribuição, quando o autor contribuiu com a previdência por mais de 30 anos. Ademais, não é culpa do autor se lhe foi concedido benefício em 23/05/2000, quando ainda não fazia jus à aposentadoria, tanto pelo requisito idade, como pela falta dos 10 dias de contribuição. Observe-se, ainda, que na época da cessação (2004) já vigorava a norma legal que cancelou o instituto da perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que deveria o INSS ter informado ao autor que bastava o pagamento de apenas mais de um mês de contribuição para ter direito a reativar seu benefício cancelado".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 000742002).
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois ausente similitude fático-jurídica entre o acórdão e o paradigma.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com efeito, o paradigma evocado pelo recorrente não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Para configurar o dissídio jurisprudencial deveria o recorrente apresentar decisão na qual restasse afastada a consideração da razoabilidade para se conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que conte com tempo próximo ao mínimo para a aposentação. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.50.004664-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TIOFILO CORREA NUNES
PROC./ADV.: ANTÔNIO AUGUSTO LOSEKANN COELHO
PROC./ADV.: RICARDO ZÍLIO POTRICH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CÓPIA DE PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM ENDEREÇO URL QUE CONDUZA DIRETAMENTE AO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de restabelecimento de benefício assistencial com renúncia a percepção de auxílio-acidente.
2. Sentença de procedência do pedido, determinando o restabelecimento do benefício assistencial desde o cancelamento administrativo, em 01.05.2006, cessando o auxílio-acidente em 31.12.2010.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, tão somente no que toca à aplicação imediata das disposições da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros de mora e correção monetária, sendo mantida a sentença no restante por seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação, preliminar, de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. Sustentação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de Goiás, segundo o qual é vedada a cumulação de benefício previdenciário com benefício assistencial.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Inicialmente, não vislumbro a alegada nulidade do acórdão, pois o mesmo manteve a sentença por seus próprios fundamentos fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
8. Verifico, ainda, que o recorrente não observa a Questão de Ordem 03/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)"), pois a cópia do paradigma da Turma Recursal de Goiás, em que pese possua um URL, o mesmo não conduz diretamente ao julgado na internet.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.51.000954-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTUR ASSIS CARVALHO SOBREIRO
PROC./ADV.: RODRIGO CRIPPA BRANDÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 02.01.1976 a 18.11.1991 como laborado em atividade especial e convertido em tempo comum.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, embora se trate de segurado contribuinte individual, restou demonstrada por ele o efetivo exercício da função de mecânico de automóveis e a exposição a agentes nocivos.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado (2004.35.00.702788-0) da 1ª Turma Recursal de Goiás que não admite a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividades especiais ao segurado contribuinte individual, em vista da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos eventuais agentes nocivos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Acerca da matéria controversa já firmou posição esta Turma Nacional de Uniformização no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 200871950021869, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)".
8. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.54.003382-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESA SUELI ALMEIDA CARDOSO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, com DER em 01.06.2010, mediante o cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade para fim de carência.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo sido o benefício pleiteado concedido administrativamente em 01.09.2010, não seria possível "simplesmente determinar o pagamento do benefício nos meses decorridos entre o pedido administrativo realizado em 01/06/2010, e indeferido, e a data da concessão posterior (01/09/2010), uma vez que, reconhecido o direito à concessão no primeiro requerimento, o benefício deve ser calculado naquela

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

data, levando em conta as contribuições integrantes do respectivo período básico de cálculo, bem como a correção monetária vigente à época". Acrescentou o juízo monocrático que, "remetidos os autos à contadoria para cálculo da RMI do benefício, tendo como data de concessão 01/06/2010, conforme requerido na inicial, resultou a renda inferior àquela concedida posteriormente, o que significa que não há diferenças a receber relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2010".
3. Manutenção da sentença pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo os quais, respectivamente, o tempo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença deve ser incorporado no tempo de carência.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho que o presente incidente não pode ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, julgados de Tribunais Regionais Federais não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, eis que não há previsão para tanto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
9. No que concerne ao paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, entendo que o mesmo não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que o mesmo manteve pelos próprios fundamentos sentença que extinguiu o pedido sem resolução de mérito por entender que a parte autora careceria de interesse de agir no pedido de pagamentos de valores desde a primeira DER, nem sequer adentrando no mérito da possibilidade ou não de cômputo de tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência. Portanto, não há qualquer controvérsia estabelecida nesse particular nos autos.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.009647-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDETE SKIERZYNSKI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a perícia médica judicial não constatou patologia que incapacite a parte autora de exercer atividades laborativas normalmente.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, na análise de casos como os dos autos, deve o juiz levar em conta aspectos socioeconômicos do segurado para concluir por sua incapacidade laboral.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, impende salientar que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado. Com efeito, as decisões do STJ e da TNU apontados pelo autor dizem respeito à situação específica em que, uma vez já constatada a incapacidade parcial e/ou temporária do segurado, se consideram aspectos sociais e econômicos, tais como idade, grau de instrução e perspectiva de reinserção no mercado de trabalho, para se avaliar a possibilidade de encaminhamento para benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, no caso vertente não há qualquer indício de que a demandante sequer se encontre incapaz de forma parcial.
9. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.67.000912-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIO ROBERTO MAGNI
PROC./ADV.: IURI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL OU TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 47/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do auxílio-doença, tendo em vista que o perito judicial asseverou que a parte autora estaria incapacitada definitivamente apenas para as suas atividades habituais.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais, para fim de concessão de aposentadoria por invalidez, podem ser levados em conta aspectos socioeconômicos do segurado.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que o incidente deve ser conhecido. E, no mérito, a questão controversa já é pacificada nesta Turma Nacional, sendo objeto da Súmula 47: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
8. Voto no sentido de reafirmar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, reconhecida a incapacidade parcial do segurado, devem ser analisadas as condições socioeconômicas do mesmo para fim de concessão de aposentadoria por invalidez.
9. Considerando ser necessária a análise da prova, cujo conhecimento é vedado a esta TNU por força de sua Súmula 42, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.68.000579-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CLOIR DUARTE
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. DATA DE INÍCIO. CÓPIAS DE PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES SEM ENDEREÇO URL QUE CONDUZA DIRETAMENTE AOS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa em 09/2009.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, porém desde a data da pericial judicial em 15.06.2010, ao argumento de que a prova testemunhal colhida em juízo teria demonstrado que a demandante vinha exercendo atividade laborativa. Concluiu o juízo monocrático que "pelo conjunto probatório, entendo que é inquestionável a atual situação de incapacidade da Parte Autora, o que é atestado por Perito nomeado por este Juízo, assim como também a sua condição de segurada. Contudo, restou comprovado o trabalho desempenhado na lancheria de propriedade de sua família, razão pela qual fora legítima a cessação do beneplácito pelo INSS, não havendo por que invalidar o ato".
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais e da Bahia.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Não é possível conhecer o presente incidente, eis que o recorrente não observa a Questão de Ordem 03/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)"), pois as cópias dos paradigmas das Turmas Recursais de Minas Gerais e da Bahia, em que pese possuam um URL, os mesmos não conduzem diretamente ao julgado na Internet, não sendo possível aferir a autenticidade dos paradigmas.
8. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501631-08.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JONATAS KELVE MEDEIROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DE INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que (a) "nos termos do laudo médico supratranscrito, que a deficiência apresentada pelo menor não compromete de forma determinante suas atividades e sua vida social no presente momento, apresentando deficiência condizente com sua idade. A possibilidade antevista pelo experto de que venha o demandante a possuir incapacidade para o trabalho e para a vida independente em virtude de possível progressão de sua doença, com agravamento de seu problema ósseo não justifica, por si só, na situação hodierna, a concessão do benefício vindicado, devendo o julgador, portanto, estar atento ao que restou constatado pelo médico na perícia judicial" e (b) "que a renda declarada na perícia social não condiz com a realidade vivenciada por esta família. Isso porquanto, analisando as fotografias de sua residência, nos aspectos externos e internos, afigura-se claro se trata de uma casa bem estruturada, com instalações condignas, confortáveis, bem equipada por eletrodomésticos, não sendo compatível, dessarte, com uma renda bem inferior ao de um salário mínimo".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedente e súmula desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2011.70.50.006298-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SCHAEFER
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de desaposentação, com a renúncia pela parte autora do benefício de aposentadoria especial de que é titular desde 21.05.1993.
2. Sentença determinando a declinação de competência para a Vara Federal Previdenciária da Subseção em razão do valor da causa, ao argumento de que este deve contar a devolução dos valores do benefício que pretende o demandante renunciar, o que excederia a alçada de 60 salários-mínimos.
3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU segundo os quais é inexigível a devolução de valores nos pedidos de desaposentação.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que se trata de matéria processual.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante as alegações da parte autora em seu pedido de uniformização, não se pode olvidar que o cerne da controvérsia estabelecida nos autos gira em torno do valor da causa, matéria eminentemente de caráter processual, cujo conhecimento é vedado por força da Súmula 43/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001962-57.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ADELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, ao argumento de não existência de prova material relativa ao período equivalente a carência no qual a parte autora deveria demonstrar o exercício de atividades rurais (1994 a 2008), bem como de que o demandante não comprovara o retorno ao meio rural após o exercício de atividades urbanas.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU (PEDILEF 2007.83.03.501020-0).
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.
7. De fato, os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado. O precedente da TNU está a aceitar a possibilidade do labor rural, para fim de aposentadoria rural por idade, ser intercalado com período de atividade urbana. E o acórdão vergastado não está a afastar essa possibilidade, mas sim a exigir um início de prova do efetivo retorno do demandante ao meio rural e às lides campesinas.
8. Da mesma forma em relação ao paradigma do STJ. Este afirma a tese da desnecessidade de que a prova material corresponda a todo o período de carência, podendo ter sua eficácia probatória ampliada pela prova testemunhal. Logo, ainda assim deve haver um início de prova material, mesmo que mínimo, contemporâneo ao período da carência. No caso dos autos, o acórdão constatou que não há qualquer documento contemporâneo ao período da carência. E ao assim proceder, bem observou o disposto na Súmula 34/TNU - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501925-50.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que (a) em seu depoimento pessoal em audiência a parte autora "prestou um relato confuso e sem a menor credibilidade, em que não demonstrou conhecimento acerca de detalhes da atividade rural, na medida em que respondeu equivocadamente a quase todas as perguntas que lhe foram apresentadas acerca do tema", (b) a demandante reside na zona urbana, (c) o marido da requerente percebe benefício previdenciário de natureza urbana e (d) a testemunha ouvida em juízo "prestou um depoimento não espontâneo, sem qualquer credibilidade".
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação, em preliminar, de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Sustentação de que o acórdão é divergente de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional no que tange a documentos aptos a serem considerados como início de prova material e quanto a não descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividades urbanas por outro integrante do núcleo familiar.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, não vislumbro causa para declarar a nulidade do acórdão, pois, amparado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve pelos próprios fundamentos sentença que analisou satisfatoriamente o caso concreto.
9. Outrossim, impende salientar que o acórdão recorrido apresenta ao menos quatro fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 2 acima, em especial aqueles relativos às deficiências dos depoimentos da demandante e de suas testemunhas colhidos em juízo. Todavia, a recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à prova material - que sequer é objeto de análise da sentença ou do acórdão - e ao trabalho urbano de seu cônjuge. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/ TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506392-54.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ PINHEIRO GUERRA
REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
PROC./ADV.: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em decorrência de extravio de encomenda postada pela parte autora.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, condenando a ECT no pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que "a alegação de que o roubo da encomenda é causa excludente da responsabilidade não merece acolhimento quando não demonstrado pela recorrente que tomou as precauções e medidas de segurança para assegurar a efetivação do serviço".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela ECT, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Entendo que o presente incidente não pode ser conhecido, visto que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521636-50.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA ANDRADE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, sob os seguintes fundamentos: (a) que os vínculos urbanos mantidos pelo marido da demandante entre 1988 e 1993 desqualificariam "o único documento que poderia ser considerado início de prova material, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maranguape em nome do marido, com data de entrada em 14/11/1982"; (b) contrariedade entre a prova testemunhal colhida em juízo e a entrevista administrativa da autora, na qual a mesma teria declarado trabalhar exclusivamente como costureira e há mais de vinte anos estar afastada das lides rurais, bem como que está separada do marido, sendo que este trabalhava como pedreiro.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado (PEDILEF 2007.83.03.504233-9) e da Súmula 06 desta TNU.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Impende salientar que o acórdão recorrido apresenta dois fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 3 acima. Todavia, o recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à prova material. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/ TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5010857-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODEMIR FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, em razão do perito judicial ter afirmado que as patologias que acometem a parte autora não a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que a condição de portador do vírus HIV, por si só, não habilita o autor à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente esta TNU (PEDILEF 2007.83.00.505228-6).
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Acerca da controvérsia estabelecida já se posicionou esta TNU no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. 1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806. 2. Caso em que o acórdão foi omisso na análise destas condições. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem. (PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.)".
8. Reafirmação do entendimento desta TNU no sentido de que nos benefícios por incapacidade em que o quadro de incapacidade possa decorrer do fato do segurado ser portador do vírus HIV, além do laudo médico pericial devem ser considerados outros aspectos socioeconômicos do demandante.
9 Anulação do acórdão e determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002034-40.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUSTINA PEREIRA BORGES
PROC./ADV.: FABIANO RECHE DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO- PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 3ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que, muito embora não se aplique ao caso dos autos as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11 ao conceito de grupo familiar, restando a renda da demandante resumida ao benefício previdenciário de valor mínimo percebido por seu cônjuge, sendo excluído do cálculo conforme a jurisprudência já firmada sobre o assunto, o laudo pericial demonstra que a autora possui condições de vida incompatíveis com o conceito de miserabilidade.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.53.001178-6 e 2008.70.65.001597-7) e de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso (2006.36.00.700245-0).
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).
8. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita do grupo familiar da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.
9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do juglado.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506380-94.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSENILDO DE BARROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição quanto a não-admissibilidade do incidente.
2. Alegação da parte autora, em síntese, quanto ao seu descontentamento, eis que o incidente foi denegado pela juntada de paradigma sem indicação da fonte.
4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
6. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização adotando como fundamento cardeal à falta de indicação da fonte do paradigma - Questão de Ordem n.º 03.
7. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512933-72.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA NETO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de aposentadoria especial.
2.Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
3.Incidente de Uniformização jurisprudencial, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
4.Paradigmas - jurisprudência do STJ. Falta de similitude fático-jurídica. Questão de ordem n.º 22.
5.A sentença firmou entendimento pelo não preenchidos dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.
6.Pedido de Uniformização - reexame das provas - Súmula n.º 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7.Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.006346-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÁCIO OSMAR BRITO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA DENEGAÇÃO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de obscuridade quanto à fundamentação do não conhecimento do incidente de uniformização.
2. Pedido de Uniformização não conhecido por carrear aos autos, como paradigma, jurisprudência da mesma região do acórdão recorrido. E, ainda, por falta de indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.
3. Conhecimento negado, também, pela impossibilidade de reexame da matéria fático-probatório.
4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
5. Obscuridade inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização adotando como fundamento cardeal o reexame da matéria fático-probatório. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.71.61.003352-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA APARECIDA FURLAN KARNOPP
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido formulado por servidor público de condenação da União Federal no pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 11,98%.
2. Sentença de procedência do pedido mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela Ré, não conhecido pela Turma Nacional de Uniformização na sessão de 16/08/2012.
4. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.
5. Incabível o recurso pois manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma e não de decisão monocrática do Relator.
6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em NÃO CONHECER do Agravo Regimental, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.64.000637-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GÜNTER GASTÃO WERNER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
PROC./ADV.: ELTON ANTONIO JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANDO DA DENEGAÇÃO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de equívoco quanto à fundamentação do não conhecimento do incidente de uniformização.
2. Alegações da parte autora, em síntese, que transcrevo: "... o pedido de uniformização não foi conhecido porque às provas apresentadas são insuficientes para caracterizar o início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar".
3. Incidente de uniformização não conhecido, pois acarretaria em reexame na matéria fático-probatório, o que não é possível por esta Corte.
4. À Turma Nacional de Uniformização compete, tão somente, dirimir dissídio jurisprudencial em direito material, sem adentrar em questões processuais e fáticas.
5. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
6. Equívoco inexistente. Questão decidida de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização adotando como fundamento cardeal a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatório. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
7.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505025-21.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAIME VIANA DA COSTA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO E RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PERÍODO DE PORVA MATERIAL QUE PRETENDE VER RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à análise da prova material.
2. Pedido de Uniformização interposto pela autora não conhecido porque implicaria no reexame da matéria fática. Inadmissível.
3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização com fundamento na Súmula n.º 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
5. Não cabe a esta Corte o reexame da matéria fático-probatório.
6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503378-88.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ROSA DE LIMA QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TESE ATINENTE À DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição quanto a não-admissibilidade do incidente.
2. Alegações infundadas, relatadas de forma confusa, de que o feito foi julgado improcedente. O Processo foi julgado procedente e o presente incidente era, apenas, para debater a data do início do benefício.
3. Ademais, o incidente foi denegado pela juntada de paradigma sem indicação da fonte.
4. Embargos opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
6. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização adotando como fundamento cardeal a falta de indicação da fonte do paradigma - Questão de Ordem n.º 03.
7.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504618-18.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO AIRES FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO DENEGAMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição quanto à fundamentação do acórdão que negou conhecimento ao incidente de uniformização.
2. Pedido de uniformização não conhecido por ter sido carreado aos autos, como paradigma, jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Parte alega que acostou jurisprudência do STJ e precedente da TNU que não foram sopesados.
3. Argumentos que não procedem. No item n.º 07 do acórdão desta Corte foi aventado todos os paradigmas carreados pela parte autora.
4. Pedido de Uniformização interposto pela autora não conhecido pelo motivo basilar que implicaria no reexame da matéria fática. Inadmissibilidade.
5. Embargos opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
6. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização com fundamento no reexame da matéria fático-probatório. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
7.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.024801-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA PAULA PELLEGRINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: JULIO CESAR CORREIA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA E ALIENAÇÃO DO BEM OBJETO DE CONTRATO DE FIANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Acórdão que manteve decisão de indeferimento de pedido antecipatório de tutela da parte autora em pedido de ação anulatória de adjudicação. Fundamentos de verossimilhança das alegações e perigo na demora não foram demonstrados, eis que o imóvel foi arrematado em 2008 e os autores demandaram em juízo somente no ano de 2009.
2. Pedido de Uniformização em que se alega que a decisão denegatória de tutela vai de encontro com a jurisprudência pacífica do STJ que preleciona no seguinte sentido: "Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar...".
3. O Incidente não foi admitido pelo Juízo de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.
5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a concessão de tutela antecipada, afastando a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).
7. Pedido de uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.57.000638-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OVALDIR BORGES DE LIMA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEA PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SÚMULA N.º 34 DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de reconhecimento de atividade especial e rural (período de 17/01/1954 a 15/03/1961).
2. Sentença de parcial procedência com reconhecimento apenas algumas atividades especiais.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná pelos seus próprios fundamentos.
4. Documentos juntados após a sentença não foram aceitos pela Turma Recursal.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigma jurisprudência do STJ, com pedido de reforma do julgado para reconhecimento do período rural.
6. Carreada aos autos certidão de casamento do ano de 1966 como única prova de atividade rural. Extemporaneidade da prova material. Inteligência da Súmula n.º 34 da TNU.
7. Inexistente a similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e os julgados do Superior Tribunal de Justiça, apontados como paradigmas. Acórdão que manteve a sentença de improcedência, fundada em prova material extemporânea ao período cujo reconhecimento se pretende. Jurisprudência do STJ menciona documentos contemporâneos à comprovação da atividade rural. Questão de Ordem n.º 22.
8. Pedido de Uniformização de Jurisprudencia não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Incidente de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502614-32.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACKELINY GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ E. REIS MOURA
PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO ESPECIAL DE PENSÃO POR MORTE C/C COBRANÇA DE ATRASADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REFORMOU A SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação especial de pensão por morte c/c com cobrança de atrasado. Pleiteia a parte a autora a retroação da DIB, alegando que a prescrição não corre contra absolutamente incapaz.
2. Sentença de procedência que reconhece o direito da parte autora.
3. A 1ª Turma Recursal de Pernambuco reformou a decisão de primeira instância.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigma jurisprudência de TRF.
5. Representativo n.º 32. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão aventado e os paradigmas pela imprestabilidade das jurisprudências carreadas aos autos. A divergência deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".
6. Não preenchimentos dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.
7. Ante o exposto, deixo de conhecer o Pedido de Uniformização Jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505582-68.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO JOVINIANO LOURENÇO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1990. APLICABILIDADE DA LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 13/73 E DO DECRETO N.º 83.080/1979. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA NÃO APRECIADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 17. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO PARA ANULAR ACÓRDÃO E SENTENÇA.
1. Pedido de pensão por morte requerida pelo marido em razão do falecimento de sua esposa rurícola ocorrido em 22/12/1990.
2. Sentença de procedência, confirmada pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos. A decisão teve por embasamento o Decreto n.º 83.080/1979 e a Constituição Federal de 1988. Segmento da sentença que transcrevo: "Dito isso, verifica-se que, tendo a suposta segurada falecida em data anterior à Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, a legislação a ser aplicada no caso sob análise é aquela vigente na data do óbito (22/12/1990), a saber: o Decreto nº 83.080/79, que confere ao marido inválido o direito à pensão por morte do cônjuge segurado. Todavia, observa-se que a morte da segurada (22/12/1990) ocorreu em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. art. 201, inciso V, autoriza a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do segurado, não fazendo distinção entre homem e mulher, não tendo sido, portanto, recepcionado o dispositivo do decreto que limita a concessão do benefício ao marido inválido". (grifei)
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Autarquia Ré sob o fundamento que o benefício não poderia ter sido concedido ao marido, uma vez que o óbito da esposa do recorrido ocorreu no regime anterior à Lei nº 8.213/91, quando a mulher rurícola só era considerada segurada especial da Previdência Social se fosse chefe ou arrimo da família, o qie carecendo ao autor o direito à pensão por morte da esposa, situação esta que não foi enfrentada pelas instâncias de origem. Paradigmas do Superior Tribunal de Justiça anexados pelo Recorrente.
4. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal do Ceará e remetido para a Turma Nacional em virtude de recurso previsto no artigo 15, §§ 4.º e 5.º, da Resolução n.º 022/2008 do CJF, com redação dada pela Resolução 163/2011.
5. Argumentação de que a qualidade ou não de segurada da falecida, sob a condição de arrimo da família não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, à luz da Legislação de regência (Lei Complementar 11/71 e Decreto 83.080/79) a despeito da tese constar expressamente da contestação e recurso da autarquia ré.
6. A sentença apenas ventilou sobre a não recepção do Decreto 83.080/79 no que tange ao marido inválido, ficando silente quanto à qualidade de segurada da falecida sob a égide da legislação vigente à época do óbito.
7. Impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de enfrentamento pelo Juizado Especial do Ceará e Pela 1ª Turma Recursal do Ceará. Análise da qualidade de segurada e condição de ser ou não arrimo de família é vedada na estreita via do Pedido de Uniformização.
8. Aplicável a Questão de Ordem 17 desta TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)".
9. Acórdão e sentença anulados de ofício, julgando prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular de ofício o acórdão e a sentença a fim de que as instâncias próprias manifestem-se sobre a condição de qualidade de segurada da falecida, à luz da legislação de vigência. O presente incidente de uniformização por restar prejudicado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516109-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DARLENE LIMA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TURMA RECURSAL MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de salário maternidade com reconhecimento de atividade rural.
2.Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
3.O juízo de primeira instância decidiu que, não obstante a prova documental acostada aos autos, a parte autora em seu depoimento, não demonstrou qualquer conhecimento com a atividade rural; não corroborando a prova material. Inteligência do Princípio do livre convencimento Motivado.
4.Incidente de Uniformização jurisprudencial, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5.Falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e os paradigmas ventilados. Questão de ordem n.º 22.
6.Pedido de Uniformização com escopo de reexame das provas - Súmula n.º 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7.Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.70.50.019551-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INES KLEMPS
PROC./ADV.: CLAUDIA MACUCH
PROC./ADV.: THALYTA DANTAS PRADO
PROC./ADV.: TAYSSA HERMONT OZON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré.
3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.
8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).
9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.
10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.71.50.031885-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSELI DIAS FLECK
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA F.M. LONGO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA CONCEDIDA POSTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2003. CANCELAMENTO DO ATO DE APOSENTADORIA. POSTERIOR REVISÃO DO ATO E CONCESSÃO DO BENEFICIO. CONTAGEM DE TEMPO REAVALIADA. EFEITOS RETROAGIRAM A DATA ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Ação proposta por servidora pública federal para cobrança de parcelas devidas a título de abono de permanência desde a data em completou o tempo de serviço necessário para a aposentadoria proporcional, em junho de 2006. Cobrança decorrente de retificação da contagem de tempo de serviço pela Administração Pública, que garantiu à parte autora a aposentadoria proporcional desde 1.10.2002.
2. Período entre outubro de 2004 a junho de 2006 anteriormente pago a título de abono de permanência pela Administração Pública Federal, conforme requerimento feito pela autora. Abono cancelado por erro da administração e posteriormente restabelecido em virtude de novo ato administrativo que reconheceu períodos fictos não computados no primeiro ato.
3. Sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo que a autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Emenda Constitucional 20/98, e condenou a União ao pagamento do abono de permanência desde julho/2006 a dezembro/2009, nos termos do § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.41, de 19/12/2003.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para resguardar à administração a possibilidade de apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados a título de atrasados de abono pecuniário relativo ao período entre julho/2006 a dezembro/2009, a fim de serem compensados com os valores devidos quando da execução da sentença.
5. Recurso da sentença sob fundamento de que o abono de permanência somente é devido após o requerimento da parte expressamente optando pela continuidade em serviço.
5. Acórdão proferido pela 4ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
6. Embargos opostos rejeitados.
7. Incidente de Uniformização Nacional tempestivo e admitido Turma de origem sob alegação de divergência com julgado da 1ª. Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reconheceu que o abono de permanência somente é devido após expressa opção de permanência em serviço pelo servidor, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.
9. O acórdão vesgatado, proferido pela Turma Recursal de origem, confirmou a sentença de piso que condenou a União no pagamento da indenização denominada abono de permanência, no período de julho/2006 a dezembro/2009. Concluiu que, com a retificação do ato de concessão do benefício e a averbação de tempo de serviço antes não considerado, a data da aposentadoria retroagiu ao período anterior à Emenda Constitucional 41/2003, com retroação dos seus efeitos. Situação fática peculiar aos autos.
10. Os julgados trazidos como paradigmas referem-se a situações de concessão de benefício antes da Emenda Constitucional n. 20/98, quando os servidores faziam jus à isenção da parcela relativa à contribuição previdenciária e incidentalmente referem-se a situações previstas para os casos das concessões de abono de permanência para aqueles que cumprem os requisitos após 31/12/2003.
11. No caso dos autos, a questão analisada pelas instâncias ordinárias decorre de situação jurídica específica que não se identifica com aquelas tratadas nos paradigmas, qual seja, o efeito decorrente da retroação do ato de concessão do benefício de aposentadoria, em decorrência de averbação de tempo de serviço especial.
12. Ademais, no recurso da Autarquia, há menção expressa de que a autora efetuou requerimento pelo Abono de Permanência em 2004. e a a questão atinente a ausência de opção não restou ventilada no recurso da sentença, de modo que descabido o presente incidente. Aplicação da Questão de Ordem n. 10 ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").
13. O Pedido de Uniformização é tempestivo; entretanto, não será conhecido ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.71.58.008051-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERVINO RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. SETENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PERÍODO NÃO RECONHECIDO COMO ATIVIDADE RURAL. DIARISTA EM TERRAS DE TERCEIROS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de cômputo de atividade rural na aposentadoria por tempo de serviço para reconhecer o período de 11/07/1976 a 21/02/1980.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Prova documental carreada aos autos reconhecida como suficiente para o início de prova material.
4. As instâncias ordinárias desclassificaram o regime de economia familiar em virtude do depoimento da parte autora declarando que trabalhava por dia em terras de terceiros, em regime de mutirão ou quando não havia trabalho em sua propriedade.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento dominante esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma demonstra similitude fático-jurídica. A 1ª Turma Recursal de Goiás proferiu decisão reconhecendo labor campesino de segurando que durante período de labor rurícola laborou como diarista em terras de terceiros.
7. Dissídio jurisprudencial demonstrado.
8. Labor como diarista em outras propriedades não desclassifica o regime de economia familiar, devendo ser reconhecido a atividade rural do período pleiteado.
9. Acórdão recorrido desconstituído. Determinação do retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional, qual seja, o labor em propriedades de terceiros não desclassifica o regime de economia familiar.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.71.63.000175-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INES COSTELLA CIELLO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA PROCEDENTE. TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL REFORMOU A SENTENÇA. TRABALHO URBANO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.
1. Pedido de cômputo de atividade rural no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, com acréscimo do período de 31/071968 a 15/02/1977.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. O INSS interpôs recurso e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento negando a concessão do benefício à parte autora. O acórdão ressaltou que o genitor da parte autora exerceu atividade urbana e consequentemente ficou descaracterizado o regime de economia familiar.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
6. No cotejo entre o acórdão aventado e os paradigmas vislumbro similitude fático-jurídica. O STJ tem o entendimento de que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.
7. A Turma Nacional de Uniformização compartilha do mesmo entendimento (PEDLEF 200870540016963).
7. Dissídio jurisprudencial demonstrado.
8. Inteligência da Súmula 41 da TNU - "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
8. O presente Pedido de Uniformização merece ser conhecido, pois foi identificado o dissenso quanto à interpretação da questão de direito alusiva à possibilidade do desempenho de atividade de natureza urbana por outro membro do grupo familiar sem que tal prejudique o reconhecimento da condição de segurado especial do trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente.
9. Acórdão desconstituído. Determinação de retorno à Turma Recursal de origem, para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília/DF, 17 outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002206-59.2010.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JONAS BASILIO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL BAÍA CAMPOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS INTERPOSTO PELA RÉ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão em relação às alegações da União de que o recurso autoral não merecia prosperar.
2. Alegação de que o Pedido de uniformização almejava novo juízo de valor, uma nova análise de situação fática.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Assim não procede. No presente incidente houve a uniformização de interpretação de lei federal em questão de direito material, qual seja, das Leis 8.622/93 e 8627/93, no que tange ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 28,86%.
4. Pedido de Uniformização interposto pela autora conhecido parcialmente.
5. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
6. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo conhecimento parcial do mencionado Pedido de Uniformização.
7. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500948-89.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JÁ CONHECIDO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. COLENDA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95.
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e não provido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização, na sessão de 27/06/2012.
6. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.
7. Incabível o recurso porque manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma, portanto, não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Agravo Regimental, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501111-63.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ARAGÃO VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e não provido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização, na sessão de 27/06/2012.
4, . Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.
5. Incabível o recurso porque manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma, portanto, não conhecido.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em NÃO CONHECER do Agravo Regimental, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512501-30.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMADEU ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, não conhecido pela Turma Nacional de Uniformização na sessão de 27/06/2012.
4. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.
5. Incabível o recurso porque manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma e não de decisão monocrática do Relator.
6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em NÃO CONHECER do Agravo Regimental, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500417-60.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ROSIANA DA SILVA GONÇALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JÁ CONHECIDO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. COLENDA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Recurso já conhecido e não provido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Agravo Regimental, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501727-10.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEDROSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, não conhecido pela Turma Nacional de Uniformização na sessão de 27/06/2012.
4. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.
5. Incabível o recurso porque manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma e não de decisão monocrática do Relator.
6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em NÃO CONHECER do Agravo Regimental, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de outubro de 2012
,

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002696-68.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: YOHANA NOVAK TEIXEIRA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA GENITORA DO FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de pensão por morte formulada por genitora, sob fundamento de dependência econômica do filho.
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Paraná pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
3. Incidente de Uniformização jurisprudencial, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
4. A sentença firmou entendimento de que não foi cumprido o requisito de dependência econômica, conforme trecho que transcrevo: "Não se está a negar que o falecido filho contribuía no lar da mãe. Todavia, a caracterização da dependência econômica exige mais do que a mera ajuda, como a própria expressão indica. Exige uma ligação estreita de sobrevivência entre as partes, o que não restou demonstrado nos autos".
5. O Pedido de Incidente de Uniformização pretende o reexame da matéria fático-probatória, o que não compete a esta Corte. Inteligência da súmula n.º 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004906-92.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATALINA DOS SANTOS ALTHAUS
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período em gozo de benefício acidentário por incapacidade como tempo de contribuição e para fins de carência, independente deste período estar intercalado com outros períodos contributivos.
2. O INSS alega que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ adotado no REsp 693.736 segundo o qual "para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício." . Aponta, também, como paradigma a decisão proferida no AgRg no REsp 355.731/RS na qual o STJ entendeu que "Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social."
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juiz Federal Relator

REPRESENTATIVOS ART 7°

PROCESSO: 2008.33.00.709665-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SERAPIÃO BISPO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5 abr. 1999), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.
- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, na se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado autoaplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º 05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQEUIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.60.002693-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
PROC./ADV.: LUANA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão.
9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.
10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. (...) 5. (...). 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (Grifei).
11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.
13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.69.001108-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DÉBORA APARECIDA KLUGE DONATTI
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

SEM VALOR DE PROVA - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ -REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).
- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.52.002244-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA RODRIGUES DALLA LANA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA N.º 24 DA TNU. ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 24 desta TNU, tem cabimento o Incidente de Uniformização.
- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida por Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. E o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria do entendimento consolidado na Súmula n.º 24 desta Turma, no sentido de que o período de labor rural prestado na condição de segurado especial anterior a 1991, só seria contabilizado para fins de cômputo de tempo de serviço, mas não com a finalidade de preencher a carência mínima exigida em lei.
- Caso em que a sentença deferiu parcialmente o pedido sob o fundamento de que "deve o INSS reconhecer e averbar, para todos os fins, inclusive carência, o período de 01/01/1966 a 07/04/1967, desempenhado em atividade rural em regime de economia familiar", ou seja, foi considerado para fins de carência interregno no qual a autora desempenhou labor rurícola, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural, o que destoa não só do entendimento desta TNU, como também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a sentença ter verificado que a autora contava apenas 13 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço para fins de carência, o que inviabilizou a aposentadoria por idade urbana, foi computado período rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias, o que diverge da Súmula n.º 24 ("O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91").
- Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, portanto, não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural (sem recolhimento de contribuições) para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, "Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressalvou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência a que se refere o art. 52 da Lei n.º 8.213/91" (PEDILEF n.º 200472950000462, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 5 ago. 2005).
- Pedido de uniformização conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

DESPACHOS

PROCESSO: 2008.72.55.008195-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIO MILTON MAFRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por ter o demandante ter cumprido pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária decorrente da execução provisória de condenação penal a ele imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo, após o cumprimento da pena, o Superior Tribunal de Justiça dado provimento a seu recurso especial e reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.
A sentença julgou improcedente o pedido, tendo a 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul mantido-a por seus próprios fundamentos com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Irresignado, o demandante interpôs pedido de uniformização, o qual não foi conhecido por esta Turma Nacional de Uniformização por careceram os paradigmas evocados pelo recorrente de similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado.
Posteriormente, a parte autora ajuizou Reclamação diretamente no Superior Tribunal de Justiça, a qual foi negado seguimento, nos seguintes termos:
RECLAMAÇÃO Nº 8.760 - SC (2012/0095821-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : MARCIO MILTON MAFRA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG
RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
INTERES. : UNIÃO
DECISÃO
Márcio Milton Mafra ajuíza a presente reclamação contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal/Processo n. 2008.72.55.008195-6), assim ementado:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. QO 22/TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Incabível Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes suscitados como paradigma.
2. Se ao autor-recorrente não apresentou julgados que apontassem a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de execução provisória de pena restritiva de direito, inviável o conhecimento de incidente contra acórdão que entendeu pela desconfiguração do dano. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado ('É possível o não-conhecimento do pedido do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma').
3. Pedido de Uniformização não conhecido" (fl. 387).
Narra, para tanto, que:
"Apenas para delimitar os contorno da lide, o reclamante cumpriu a integralidade das penas restritivas de direito que lhe foram impostas por decisão não transitada em jugada proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária, pagando, ainda, a multa e as custas do processo, isto em sede de execução provisória , mas, ao final, foi inocentado, já que a condenação não foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Por isso, ingressou com ação de indenização, buscando o ressarcimento dos prejuízos sofridos, já que, repita-se, o título que sustentou tais sanções não transitou em julgado.
A sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Blumenal julgou improcedente o pedido inicial, tendo como único fundamento de direito a 'inexistência de ato ilícito por parte do Poder Judiciário, visto que a execução da sentença antes do trânsito em julgado lastreava-se nos parâmetros legais', diante do entendimento de ser 'possível a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado' .
O acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nada acrescentando como razão de decidir.
Foram interpostos embargos de declaração, diante da omissão quanto ao exame acerca dos princípios que regem a execução provisória, os quais, contudo, foram rejeitados.
Considerando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à única questão de direito material que fundamenta o acórdão da Turma Recursal, a saber, a possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direito, foi apresentado Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o qual, contudo, não foi conhecido pela Juíza Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.
Apresentado recurso, a Turma Nacional não conheceu do Pedido de Uniformização [...]" (fls. 1-2).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Para comprovar a divergência, cita precedentes sobre a impossibilidade de execução provisória de penas restritivas de direitos, e requer "o recebimento e conhecimento desta reclamação, nos termos do art. 1º, da Resolução 12/2009, com o seu deferimento, para suprimir a divergência apontada, adotando-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o direito no caso concreto e, por via de consequência, julgando-se procedentes os pedidos iniciais" (fl. 8).
Decido.
A presente reclamação não merece ter seguimento.
Preliminarmente, a Resolução/STJ n. 12, de 14.12.2009, disciplina "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º).
O caso em debate, entretanto, diz respeito a acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, incidindo a disciplina da Lei n. 10.259/2001, da Resolução/CJF n. 22, de 4.9.2008, e da Resolução/STJ n. 10, de 21.11.2007.
A presente reclamação, portanto, é absolutamente incabível. Caberia ao interessado ter ingressado com pedido direto nos próprios autos do incidente, perante o Presidente da Turma Nacional, dispondo a Resolução/CJF n. 22, de 4.9.2008, assim:
"Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:
[...]
IX - decidir sobre a admissibilidade do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
[...]
Art. 36. Quando a decisão da Turma Nacional for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional.
§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional, que decidirá acerca da admissibilidade.
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."
No mesmo sentido, a Resolução/STJ n. 10, de 21.11.2007, que dispõe:
"Art. 1º. O incidente de uniformização da jurisprudência do Juizado Especial Federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, será suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade.
§ 1º Admitido o incidente ou, se inadmitido, houver requerimento da parte, o pedido de uniformização será distribuído no Superior Tribunal de Justiça a relator integrante da Seção competente.
§ 2º Se o relator indeferir o pedido, dessa decisão caberá agravo à Seção respectiva, que proferir julgamento irrecorrível."
Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conheceu do pedido de uniformização com base em fundamento meramente processual. Com isso, não tendo o referido acórdão enfrentado direito material, descabe manejar incidente de uniformização a ser resolvido nesta Corte Superior, bastando
conferir o texto do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, com o seguinte teor:
"Art. 14 Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
[...]
§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."
Sobre o não cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência em hipóteses como a destes autos, em que não houve julgamento do mérito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.
2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, por ter sido expressamente consignada a inexistência de similitude fático-jurídica.
3. Agravo Regimental não provido" (AgRg na Pet 8.022/RJ, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.3.2011).
"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Pet 7.518/PR, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.2011).
"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta c. Corte Superior somente é cabível em caso de decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante deste c. Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001). Precedentes do STJ.
II - In casu, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por questões processuais, razão por que não restou apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se incabível o incidente. Agravo regimental desprovido" (AgRg na Pet 6.293/GO, Terceira Seção, Ministro Felix Fischer, DJe de 2.2.2009).
Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2012.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
Após, retornam os autos conclusos a este Relator.
Todavia, pelo acima exposto, encerrou-se o ofício jurisdicional desse Relator nos presentes autos.
Assim, restituam-se os autos à Turma Recursal de origem.
Cumpra-se.
Brasília, 27 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503037-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE MEDEIROS FREIRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela UNIÃO em face de acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de pagamento de valores atrasados referentes à incorporação de quintos derivados do exercício de função comissionada.
Suscita a União divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o posicionamento adotado pelo STJ em inúmeras decisões, nas quais se afastou o direito à incorporação aludida.
Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº. 638.115/CE no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 20 de maio de 2011, o que impõe o sobrestamento destes autos até a pacificação da matéria na Corte Suprema.
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que mantenha o processo sobrestado e, após a decisão final do Recurso Extraordinário nº. 638.115/CE, promova a confirmação ou adaptação do julgado, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.
Brasília, 9 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.52.001144-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): CLAUDINEIA DE FARIAS E OUTROS
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Havendo a decisão do STJ acolhido e dado provimento parcial ao Incidente de Uniformização do INSS, remetam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, após a devida baixa na Distribuição.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.60.000136-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARCOS APARECIDO PAREDE
PROC./ADV.: FABIANA ARAÚJO TOMADON DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Havendo a decisão do STJ acolhido e dado provimento parcial ao Incidente de Uniformização do INSS, remetam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, após a devida baixa na Distribuição.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019435-52.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERÔNICA CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AMAZILES MEIRELLES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à discussão quanto a saber se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracterizaria a condição do requerido, trabalhador rural, como segurado especial em regime de economia familiar, sustentando a recorrente trabalhar sob o regime individual.
Esta TNU já pacificou o entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). E mais recentemente fixou que "A condição de Segurado Especial, nos termos do art. 11, inc. VII e alíneas, da Lei 8.213/91, pode se verificar em regime individual ou em regime de economia familiar. [...] 3. Quando de Segurado Especial, em regime individual, não se exige a demonstração de que a renda auferida pelo trabalhador rural seja imprescindível à mantença do grupo familiar" (PEDILEF n.º 200870570013691, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 11 ago. 2012).
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recebeu o Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991", ou seja, parte da matéria posta em discussão no Incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ n.º 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").
O Regimento Interno da TNU impõe ao Relator "a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (Resolução CJF n.º 22/08, art. 8.º, inciso VIII).
Em vista da pacificação da controvérsia no âmbito desta TNU, bem assim do recebimento do Recurso Especial como representativo da controvérsia, determino à Secretaria da TNU, à luz do art. 8.º, inciso VIII, c/c art. 7.º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF n.º 22/08) e da Questão de Ordem n.º 23 desta TNU, a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido Recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, inclusive quanto à uniformização nesta TNU, nos termos do CPC.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2009.71.58.001831-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: NELCI INEZ NOELLO DUARTE
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 2010.71.54.003938-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: CLÁUDIO ROBERTO CORACINI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.72.55.002912-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ALFREDO PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB: SC 9.981
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2008.71.54.002006-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): ODOLIR FRANCISCÃO
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: EUCLIDES ALIENDE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2008.51.51.031177-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LUCI DA LUZ WERGLES
PROC./ADV.: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCELLE DIA SILVEIRA
EMBARGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DA LUZ LOPES
PROC./ADV.: MARCELLE DIA SILVEIRA
PROC./ADV.: GRAZIELA SUELI MENINI

PROCESSO: 2009.70.66.000058-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): GILMAR ANTONIO MARION
PROC./ADV.: JESUINO RUYS CASTRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2010.71.64.001810-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOSE DUTRA DIAS
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.54.000613-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: CÂNDIDA MARIA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.64.001242-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: AIRTON PEDRO QUINOT
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.58.006328-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CLENISE RODRIGUES QUEIRA
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO:0508088-30.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: GENAURO BESERRA DA SILVA
RECORRIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: MÁRIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2010.71.64.001204-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: ROSANE PINHEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.57.000757-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ILDA MARIA VANDRESEN
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 2010.71.54.006374-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: MARIA MELVA FERRAO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.411 DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do contido no P.A. 15.001/2012, resolve:

Art. 1º Alterar, com fundamento no artigo 7º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Medicina-Otorrinolaringologia, em decorrência da exoneração de Wady Miguel Santos Buhaten Hiluy, conforme Portaria GPR/N. 1.080, publicada no D.O. de 20.08.2012, seção 2, para 01 (um) cargo de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Medicina-Clínica Médica;

Art. 2º Alterar, com fundamento nos artigos 7º e 8º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Telefonia, em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável de Cristina Benvindo Nunes, conforme Portaria SEG/N. 97, publicada no D.O. de 11.06.2012, seção 2, e conforme retificação publicada no D.O. de 02.07.2012, seção 2, para 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, sem especialidade;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO MARIOSI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a fixação de valores para anuidades, taxas emolumentos e multas atribuíveis e devidas pelos Profissionais e Pessoas Jurídicas circunscricionadas perante a entidade, a serem arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no exercício do ano de 2013.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e IX do art. 5º da Lei nº. 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 228ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de outubro de 2012 na sede da Autarquia em Brasília, situada no SRTVS, Quadra 701, Ed. Assis Chateaubriand, Bl. II, salas 602/614, deliberou:

Considerando a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária materializado pela norma do artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o dever legal previsto na norma do inciso IX do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e na norma do §2º do artigo 6º da Lei Federal 12.514/2011, em fixar anuidades, taxas, emolumentos e multas atribuíveis aos Profissionais e Pessoas Jurídicas circunscricionadas perante a Entidade;

Considerando que a organização e funcionamento dos serviços úteis e indispensáveis à regulamentação e fiscalização do exercício profissional, dependem do produto da arrecadação das anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com os dizeres dos artigos 10º e 11º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando que a receita própria se trata de característica indispensável à existência da autarquia, na forma do disposto no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200 de 25 de Fevereiro de 1967;

Considerando que os valores, ora fixados, são a base para a dotação orçamentária dos entes Regionais e Federal, resolve:

Artigo 1º - As anuidades a serem arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITOS, de acordo com a competência estabelecida pelo inciso X, do Art. 7º da Lei Federal nº. 6.316, de 17.12.1975, tendo como contribuintes os Profissionais e Pessoas Jurídicas circunscritas são fixadas em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viger no exercício 2013.

Artigo 2º - O pagamento da anuidade será efetuado até o último dia útil do mês de março de 2013 diretamente ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO em que se encontrarem inscritos os Profissionais ou Pessoas Jurídicas.

Artigo 3º - As anuidades pagas à vista até o último dia útil do mês de janeiro de 2013 e até o ultimo dia útil do mês de fevereiro de 2013, terão desconto de 10% e 5%, respectivamente.

Artigo 4º - Aos Profissionais e às Pessoas Jurídicas, será permitido o pagamento da anuidade em cinco parcelas mensais e sucessivas, sem juros, com vencimentos no último dia útil do mês de janeiro de 2013, no último dia útil do mês fevereiro de 2013, no último dia útil do mês março de 2013 no último dia útil do mês de abril de 2013 e no último dia útil do mês de maio de 2013.

Artigo 5º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas instaladas em circunscrição de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional diversas daquela de sua sede são também obrigadas ao pagamento da anuidade, independentemente do pagamento realizado pela matriz, devido na razão de 50% (cinqüenta por cento) da anuidade estabelecida para a matriz.

Artigo 6º - A inadimplência da anuidade ou de parcelas destas, nos prazos fixados, ensejará a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados e acrescentados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, segundo os índices da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo no período de inadimplência.

Artigo 7º - Os valores dos emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e, no que couber, pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, são fixados nesta resolução, observando os seguintes valores, para vigência no exercício do ano de 2013:

a) Inscrição de pessoa física:	R$ 102,00 (cento e dois reais);
b) Inscrição de pessoa jurídica:	R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais);
c) Expedição e substituição de carteira profissional, inclusive 2ª via	R$ 102,00 (cento e dois reais);
d) Expedição e substituição de cédula de identidade, inclusive 2ª via:	R$ 23,00 (vinte e três reais);
e) Certidão, Licença Temporária de Trabalho ou Certificado de Registro:	R$ 61,00 (sessenta um reais).

Artigo 8º - Os requerimentos de emissão de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos eventuais profissionais e cidadãos interessados, com a devida comprovação, serão analisados e, em caso de deferimento, as referidas certidões serão emitidas pelo respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sem a cobrança de qualquer valor a título de emolumentos.

Artigo 9º - Quando ocorrer o primeiro registro original de Profissionais ou Pessoas Jurídicas perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a anuidade será por este devida proporcionalmente aos meses do exercício relativo ao período em que passar a viger a inscrição, apurando-se o montante pelo rateio do valor da anuidade (R$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais) entre os meses do ano fiscal.

Artigo 10º - A multa a ser aplicada aos Profissionais ou às Pessoas Jurídicas em razão de infringência à Lei Federal nº. 6.316, de 17.12.1975 ou ato normativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional será fixada até o limite máximo de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, aplicando-a em dobro no caso de reincidência, observado, contudo, as disposições previstas no art. 5º (classificação da infração por nível de gradação), e no § 2º do art. 7º (estipulação da multa pelo CREFITO aplicada em graus correspondentes aos níveis de infrações cometidas), ambos do anexo da Resolução COFFITO-29, de 11.11.1982 (D.O.U. de 13.12.1982).

Artigo 11° - O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional inscreverá os devedores inadimplentes de sua circunscrição em livro próprio da dívida ativa, especificando os débitos de quaisquer espécies relativos a anuidades, taxas, emolumentos e multas, objetivando a formação da certidão de dívida ativa, afim da promoção de respectiva cobrança administrativa e a execução judicial.

Artigo 12° - A arrecadação de receitas, o recebimento de valores e a cobrança de anuidade, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão efetivados, exclusivamente, mediante expedição de guia da arrecadação bancária e pagamento em instituição financeira conveniada entre os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o COFFITO, sendo obrigatório o crédito automático de 20% (vinte por cento) do valor recebido para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a ser automaticamente destacado pela instituição financeira em que ocorrer a arrecadação, depositando-os em conta própria de titularidade do COFFITO, sendo expressamente vedado aos responsáveis e gestores dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional determinarem ou autorizarem outra forma de pagamento e arrecadação de receitas, diversas do reco-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lhimento bancário nas contas-arrecadação. Parágrafo Único - Aos Profissionais e Pessoas Jurídicas inscritos somente será reconhecido o efeito de recibo e comprovação de pagamento de suas obrigações de anuidade, taxas, emolumentos e multas, mediante chancela própria da instituição financeira conveniada para o recolhimento por intermédio das contas-arrecadação.

Artigo 13° - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.Artigo 14° - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 294, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 228ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar por unanimidade o parecer jurídico elaborado pelo Procurador Jurídico Vinícius Barros Rezende como forma de Normatização das Técnicas e recursos próprios a respeito da legalidade do profissional Fisioterapeuta na prática da espirometria.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente parecer originou-se em razão do ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, onde relata que uma profissional, foi representada junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco pelo Conselho Regional de Medicina. A causa de pedir deduzida na aludida representação do CREMEPE cinge-se, apenas, na equivocada e tendenciosa interpretação de incompetência do profissional Fisioterapeuta para o procedimento com espirômetros, razão pela qual, ante a ausência de substrato jurídico, não merece prosperar, senão veja-se:

A utilização do espirômetro objetiva a identificação de disfunções funcionais dos pulmões, permitindo aperfeiçoar a elaboração do diagnóstico cinético funcional, ou mesmo uma intervenção resolutiva e precoce do ato fisioterapêutico para melhoria dos parâmetros da mecânica ventilatória, do controle do espasmo brônquico e da desobstrução dos pulmões e traqueia e de ações preventivas a instalação de distúrbios funcionais.

Dentro dessa ordem de raciocínio, denota-se que toda e qualquer tentativa de impedir o profissional Fisioterapeuta da utilização do espirômetro revela-se mais uma frágil tentativa, por parte do Conselho Federal de Medicina, de assegurar uma ilegal reserva de mercado, fundada em uma retrógada interpretação de que o médico é o único profissional da área da saúde capaz de prestar um serviço eficaz à população.

A norma do inciso II do artigo 3º da Resolução COFFITO 08, de 13 de novembro de 1978, dispõe, de forma cristalina, a competência do profissional Fisioterapeuta na utilização de aparelhos que objetivem o benefício do sistema respiratório e cardiorrespiratório, senão veja-se:

"Art. 3º Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:

II - utilização, com emprego ou não de aparelhos, de exercício respiratório, cardio-respiratório, cárdio-vascular, de educação, reeducação neuro-muscular, de regeneração muscular, de relaxamento muscular, de locomoção, de regeneração osteo-articular, de correção de vício postural, de adaptação ao uso de órtese ou prótese e de adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desenvolvimento físico do paciente, determinando:

a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo;

b) o segmento do corpo do cliente a ser submetido ao exercício;

c) a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade;"

Denota-se, assim, que desde 1.978 o COFFITO reconheceu a legitimidade do profissional Fisioterapeuta na atuação da restauração da integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, sendo a espirometria mais um recurso seguro e eficaz, visando à preservação e restauração da função respiratória (identificação da função e capacidades pulmonares).

Para que não pairem dúvidas quanto à legitimidade do fisioterapeuta na adoção da espirometria como recurso para sua atividade, impõe acostar ao presente parecer, diversos artigos científicos, inclusive em conjunto com profissionais médicos, publicados em revistas e jornais de Sociedades Científicas Médicas, que tratam, exatamente, da espirometria. Resta confirmada, nos referidos artigos científicos, não somente a legitimidade, mas, principalmente, a indispensabilidade do procedimento de espirometria para o exercício da fisioterapia respiratória.

Não obstante a questão técnica da Fisioterapia, cuja legitimidade restou confirmada e plasmada nas manifestações ora acostadas, juridicamente, não há qualquer impedimento legal (norma proibitiva) para que o profissional Fisioterapeuta possa lançar mão, em prol do paciente, do procedimento da espirometria. A bem da verdade, a conclusão de equipes multidisciplinares é que o Fisioterapeuta seria o profissional competente e devidamente capacitado para tanto.

De igual forma, não há vinculação de exclusividade da espirometria a qualquer área da saúde e, ante a inexistência de norma proibitiva de utilização do referido método, perde relevância a discussão, data máxima vênia, quanto a ser ou não atribuição do Fisioterapeuta, pois, conforme reza a norma do inciso II do artigo 5º da Constituição da República, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Logo, se não há lei vinculando a atividade a uma determinada profissão, qualquer profissional que possua competência técnica, como o caso dos Fisioterapeutas, pode realizar qualquer método que tenha por objetivo garantir ao paciente um tratamento seguro, eficaz e não maléfico.

Noutro giro, a ausência de norma autorizando, expressamente, o referido método (espirometria), igualmente não impede ou limita o exercício da profissão, pois, a Fisioterapia, ao longo dos anos e em especial a partir da vigência da legislação que lhe assegura a competência legal para atuar no cenário da saúde nacional, alcançou e sedimentou, perante a sociedade brasileira, por mérito próprio, um reconhecimento invejável no amplo campo da saúde funcional do indivíduo, reconhecimento este decorrente de um aprimoramento acadêmico e científico, aliado a um anseio social cada vez mais exigente ao momento tecnológico e científico contemporâneo.

A norma do artigo 3º do Decreto Lei nº 938/69, dispõe que "é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente". Em outras palavras, qualquer avanço tecnológico e científico, comprovadamente seguro e eficaz, segundo os ditames da bioética (autonomia, não maleficência, beneficência e justiça) pode e deve ser empregado pelo profissional Fisioterapeuta, logo, se a espirometria é um recurso necessário e eficaz para a elaboração do diagnóstico pneumocinesiológico funcional e, sendo necessário a competente restauração e ou preservação das condições físicas e respiratórias do paciente, o profissional Fisioterapeuta encontra-se devidamente capacitado.

As normas que regulamentam o exercício profissional, ante ao contínuo, constante e crescente avanço da área da saúde, atrelado ao moroso processo legislativo brasileiro, são positivadas de forma aberta, possibilitando, assim, que as profissões lancem mão de novas técnicas e métodos comprovadamente eficazes e seguros, sem, contudo, que caracterize extrapolação de suas atribuições e atividades ou, até mesmo, o exercício ilegal da profissão.

Não se pretende aqui sustentar, em hipótese alguma, a ausência de regulamentação do exercício profissional, até porque, as atribuições já estão devidamente delimitadas, de forma aberta, tanto pelas normas que criaram as profissões (Decreto Lei 938/69), como, também, pelas diretrizes curriculares (CNE/CSE nº 4) e pelas Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que de forma ética e profissional, regulamenta o exercício das profissões. O que se pretende, apenas, é evitar que a ausência de positivação normativa quanto a determinados métodos engesse a competência, o avanço da profissão e da própria saúde, prejudicando não somente o profissional, mas, também, e principalmente, a população, que é a principal beneficiária dos avanços da saúde.

No caso em exame, impõe transcrever a norma do artigo 5ª da Resolução CNE/CSE 04, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia. Em outras palavras, para o recebimento do diploma de graduação em Fisioterapia, o profissional necessita possuir conhecimento obrigatório para consultar, avaliar, solicitar e executar exames propedêuticos e complementares, elaborar diagnóstico cinético funcional e emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios.

Art. 5º - A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

VI - realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da Fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica;

VII - elaborar criticamente o diagnóstico cinético funcional e a intervenção fisioterapêutica, considerando o amplo espectro de questões clínicas, científicas, filosóficas éticas, políticas, sociais e culturais implicadas na atuação profissional do fisioterapeuta, sendo capaz de intervir nas diversas áreas onde sua atuação profissional seja necessária;

X - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;

Ainda nessa ordem de ideias, registra-se a confirmação da competência do Fisioterapeuta pelo próprio Ministério da Saúde, nos procedimentos do SUS-SITAP:

"Código: 02.11.03.004-0 - AVALIACÃO DE FUNÇÃO E MECÂNICA RESPIRATÓRIA, forma de organização: Diagnóstico cinético funcional. Descrição: CONSISTE NA REALIZACAO DE CONSULTA, COM FORNECIMENTO DE INFORMACOES DA CAPACIDADE CARDIORESPIRATORIA POR MEIO DE RECURSOS CLINICO, AUSCULTA, TESTE DA FUNCAO MUSCULAR E CAPACIDADE FUNCIONAL;" e "Código: 02.11.03.005-8 - AVALIACAO DE FUNCAO E MECANICA RESPIRATORIA C/ TRANSDUTORES MICROPROCESSADOS, forma de organização: Diagnóstico cinético funcional. Descrição: CONSISTE NA CONSULTA COM AVALIACAO DE FUNCAO E MECANICA RESPIRATORIA COM TRANSDUTORES MICRO PROCESSADOS."

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, através da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, assim classificou as áreas de atividades do fisioterapeuta, dentre outras:

A) Aplicar Avaliação Tecnológica Fisioterapêutica - Operar equipamentos, materiais e dispositivos...

B) Atender Clientes e Pacientes - Identificar potencialidades dos clientes e pacientes...

C) Avaliar Clientes e Pacientes - Avaliar funções músculo-esqueléticas; Avaliar funções respiratórias; Avaliar qualidade de vida no trabalho...

D) Estabelecer Diagnóstico Fisioterapêutico - Estabelecer nexo de causa respiratória...

Y) Comunicar-se - Emitir relatórios; Emitir pareceres técnicos; Emitir atestados; Emitir laudo técnico-funcional...

Importante consignar, outrossim, que a fisioterapia respiratória é uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme se denota pela norma do inciso V do artigo 3ª da Resolução COFFITO 400 de 03 de agosto de 2.011:

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outro

Com efeito, para arrematar o arcabouço normativo autorizador do procedimento de espirometria pelos profissionais Fisioterapeutas, impõe transcrever a Resolução COFFITO 367, de 20 de maio de 2009, que institui o referencial de honorários fisioterapêuticos:

Código 71.02.005-4: Exame funcional respiratório, incluindo ventilometria, manovacuometria e estudo dos fluxos ventilatórios / Monitorização da mecânica pulmonar"

Ao que tudo indica, há um equivoco, tendencioso, de interpretação por parte do Conselho Federal de Medicina quando se trata de diagnóstico clínico e diagnóstico cinético funcional, este último, de competência exclusiva do Fisioterapeuta. O Fisioterapeuta, quando da utilização da espirometria, não pretende, em hipótese alguma, diagnosticar doenças ou tratá-las clinicamente, mas, tão-somente, alcançar o diagnóstico pneumocinesiológico funcional e utilizar o resultado para o tratamento e acompanhamento fisioterapêutico adequado, seguro e eficaz ao paciente.

E, exatamente por essas razões, que a questão judicial em exame (suposto exercício ilegal da profissão por parte da profissional Fisioterapeuta) foi, sumariamente, afastada, após exemplar atuação conjunta das Procuradorias Jurídicas do CREFITO-1 e do COFFITO, com o advogado da profissional, sendo proferida a seguinte sentença:

"Acato, na íntegra, a promoção de arquivamento feita pelo Órgão Ministerial às fls. 66/67, haja vista que pela análise do histórico dos autos não restou configurada a ocorrência da contravenção do art. 47 da LCP, por estarem ausentes as elementares do tipo. Ora, a figura típica da referida contravenção consiste em "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a conduta da autora em realizar, em tese, o exame conhecido como ESPIROMETRIA não se subsume à figura típica acima descrita, haja vista que de acordo com a Resolução do COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) nº 400, de 03/08/2011, os profissionais de fisioterapia, como é o caso da Sra. XXXXXXXX, têm legitimidade para solicitar, realizar e interpretar exames complementares como a espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros, como bem dispõe o art. 3º, V da aludida resolução.

Desta feita, entendendo este juízo, portanto, não ser a realização de tal exame ato privativo de profissionais da Medicina e, considerando, ainda, que a condita da Sra. XXXXXXXXX encontra amparo na Resolução nº 400/2011 do COFFITO, DETERMINO o arquivamento dos autos em virtude da atipicidade da conduta, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal." (processo nº 0000290-74.2012.8.17.8042 - Turma IT - I Juizado Especial Criminal de Caruaru - TJ/PE)

Nesse horizonte, como a sentença acima acata, integralmente, a promoção do Ministério Público Estadual, necessária se faz, também, a colação de sua manifestação, senão veja-se:

"....O CREMEPE, por sua Presidente, remeteu cópias de exame médico e parecer do CFM 6227/2011, informando ao MP que somente médicos poderiam realizar ESPIROMETRIA, sendo, portanto, ato privativo do médico.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ocorre que após a competente intimação, a Dra. XXXXX anexou PETIÇÃO na qual explica o procedimento em si ....., o mais importante, que o diagnóstico e análise com a realização de exames pode ser feita por FISIOTERAPEUTAS.

Para lastrear suas premissas, foi anexada ao presente procedimento a RESOLUÇÃO do COFFITO nº 400 de 03 de agosto de 2011 (art. 3º, V) além de vários artigos e comprovante de capacitação técnica para elaboração do exame.

Importante destacar que em face do CREMEPE somente se apresenta um PARECER do próprio órgão, enquanto em favor da requerida milita RESOLUÇÃO DE CONSELHO FEDERAL DE CLASSE PROFISSIONAL A QUE PERTENCE

Ressalta-se, ainda, que não cabe ao CREMEPE, interferir na condição de profissionais que a ela não estão ligados. Melhor explicando, a interferência do CREMEPE somente poderia existir se houvesse a prática de ato privativo de médico, baseado apenas em LEI.

Pois bem, lembre-se que jamais poderemos afirmar que há tipo de HIERARQUIA entre os chamados CONSELHOS FEDERAIS, de quaisquer profissões, pois a função administrativa de cada um deve cingir-se em orientar, disciplinar e punir os atos ilícitos praticados por seus integrantes, dentro de suas atribuições. Fora isso, também podem estabelecer diretrizes e tudo mais que disser respeito ao exercício das profissões que regulam.

Portanto, os Conselhos Federais não podem interferir ou sobrepujar uns aos outros, prezando todos pelo respeito mútuo e profissionalismo.

Acredita o MP que a comunicação enviada a CENTRAL DE INQUÉRITOS realmente carece de atualização, considerando os documentos acostados. Diria até mais, ousando dizer que toda a celeuma ocorreu porque não quis o Conselho Federal interpretar a Resolução COFFITO 80/97, diante da queixa dos médicos pneumologistas.

Obviamente, todos queremos ser bem atendidos e obter diagnósticos precisos, mas é sabido que na área respiratória a fisioterapia tem evoluído cada vez mais.

Quanto ao aspecto legal, estritamente, do presente procedimento, não podemos olvidar que continuar o processo seria grave erro.

Primeiro, como a realização do referido exame NÃO É ATO PRIVATIVO DO MÉDICO uma vez que só exarado PARECER (sem força legal), não há como enquadrar a conduta de Dra. XXXXXX no art. 47 da LCP.

Segundo, a conduta da requerida está amparada por RESOLUÇÃO do COFFITO nº 400/2001, a qual, inclusive, autoriza seus profissionais a realizar a ESPIROMETRIA, claramente.

Terceiro, se houvesse 02 (duas) Resoluções em sentido opostos (uma do CFM e outra do COFFITO) não nos caberia resolver tal conflito, havendo, ainda assim, licitude na condita de Dra. XXXXXXXX.

Quarto, a prática de que atos rotineiros tornarem-se ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS, encontrou óbice com a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - APELREEX Nº 17181 - RN (0000320-39.2010.4.05.8402) que deu ganho de causa aos BIOMÉDICOS para realização de exames citopatológicos por parte dos bioquímicos...."

Dentro desse prisma, afirmar que a espirometria não é atribuição do Fisioterapeuta é um posicionamento equivocado e ilegal, não somente pelas questões técnicas apresentadas, inclusive por Associações Especializadas, como, também, por pelos fundamentos jurídicos e legais apresentados.

Diante do acima exposto, entende essa Procuradoria Jurídica pela legalidade do profissional Fisioterapeuta na utilização do procedimento de espirometria para fins de diagnóstico pneumocinesiológico funcional ou respiratória funcional, tendo como fundamento jurídico e legal as normas contidas no Decreto-Lei 938/69, nas Resoluções COFFITO 08, 80, 387 e 400 e na diretriz curricular plasmada na norma do CNE/CSE nº 4. Tais dispositivos legais garantem, de forma clara e precisa, adoção de todo o qualquer método, terapia ou recurso que tenha por objetivo garantir a preservação, manutenção, desenvolvimento e a restauração de órgãos e sistemas biológicos, além do que, não cabe ao Conselho Federal de Medicina ou a qualquer outro Conselho, diante de suas premissas constitucionais, pretender regular ou restringir o exercício profissional de outros profissionais da área da saúde.

É o Parecer,

Brasília, 10 de agosto de 2012

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga - Conselheira Efetiva, Dr. Leonardo José Costa Lima - Conselheiro Efetivo, Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; Dr. Hebert Chimicatti - Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica do COFFITO; Dr. Vinicius Barros Rezende - Procurador Jurídico.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 295, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 228ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar por unanimidade a publicação de matéria institucional por ocasião do dia do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas revistas EPÓCA, ISTO É e VEJA.

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão, Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Dr. Wilen Heil e Silva, Dra Elineth da Conceição Braga, Dr. Leonardo Jose Costa Lima, Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 296, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 228ª Reunião Plenária Ordinária quanto a autorização para emissão temporária de título na especialidade Fisioterapia Traumato-Ortopédica a Associação de Fisioterapeutas do Brasil - AFB e a Associação Brasileira de Terapia Ocupacional - ABRATO nas especialidades da Terapia Ocupacional, até que haja, nessas áreas entidades nacionais conveniadas com o COFFITO para esse determinado fim.

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão, Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Dr. Wilen Heil e Silva, Dra Elineth da Conceição Braga, Dr. Leonardo Jose Costa Lima, Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
17ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre regras para a conciliação com devedores perante o Corecon/ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 17ª REGIÃO/ES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51, de 13.08.51 e Decreto nº 31.794, de 17.11.52; CONSIDERANDO a Resolução n° 1.876, de 28 de julho de 2012, do COFECON, em especial os itens I e II do artigo 15, e artigo 16 do mesmo ato normativo; e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CORECON/ES em Sessão realizada no dia 04 de setembro de 2012, resolve: Art. 1º - Para os devedores que efetuarem o pagamento do valor total do débito, à vista ou em até 10 (dez) parcelas fixas, sempre com o pagamento da primeira no ato, e das demais mediante Termo de Confissão de Dívida, será concedida isenção em 100% sob multa e juros. Parágrafo primeiro: em nenhuma hipótese será concedido desconto sobre o valor principal. Parágrafo segundo: nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), e o não pagamento de uma delas implicará no cancelamento imediato do parcelamento e a adoção pelo Conselho das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis; Parágrafo terceiro: o devedor em dia com o parcelamento do débito poderá amortizar o seu saldo mediante o pagamento antecipado de parcelas. Para tanto, deverá solicitar ao CORECON, através do endereço eletrônico corecon-es@uol.com.br, o envio do boleto, respectivo. Art. 2° - O CORECON/ES lançará sua campanha referente ao II Programa de Recuperação de Créditos através de comunicação via e-mail, correio convencional por meio de ofício, jornal informativo trimestral do CORECON-ES "Fator Econômico" e na página na internet www.corecon-es.org.br, Art. 3º - Os devedores podem aderir à campanha do CORECON/ES referente ao II Programa de Recuperação de Créditos, até o dia 31/12/2012. Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO RESENDE ALVES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os valores de Ajuda de Custo e Ressarcimentos a serem pagos pelo Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região

A Presidenta do Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o que dispõe a Consolidação das Resoluções do CFP (Resolução CFP N. 003/2007) com as alterações introduzidas pela Resolução CFP nº 12/2012 nos artigos 79 a 82;Considerando as diretrizes contidas no Manual de Procedimentos Administrativos Financeiros e Contábeis (Resolução CFP N. 010/2007);Considerando a decisão do VII Plenário em sessão realizada no dia 28/07/2012. RESOLVE: Artigo 1º - Considera-se Ajuda de Custo o valor destinado ao ressarcimento de despesas com alimentação e transporte urbano devido a Conselheiro, Membro de Comissão, Psicólogo Colaborador ou Convidado do Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região, quando participarem de atividade de interesse do Conselho. Parágrafo Único - As despesas com passagens referentes a deslocamentos intermunicipais, interestaduais e ou internacionais, bem como com hospedagens, quando necessárias, serão providas diretamente pelo Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região, salvo acordo entre as partes. Artigo 2º - O valor da Ajuda de Custo a ser paga pelo Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região, será determinado em função da localidade onde se realizará a atividade, distinguindo-se desta forma em três diferentes categorias

I - Categoria 1 - Participação em atividade com deslocamento para fora do país;

II - Categoria 2 - Participação em atividade com deslocamento para município fora do Estado de Santa Catarina; e

III - Categoria 3 - Participação em atividade dentro do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro - Os valores de ajuda de Custo de que trata este artigo serão atribuídos conforme disposto no anexo I da presente Resolução.

Parágrafo Segundo - Considera-se atividade a dedicação do Conselheiro, Psicólogo Colaborador ou Convidado do CRP-12 a eventos, reuniões e etc. e o tempo despedido com o deslocamento do mesmo (residência/atividade e vice/versa), limitado ao máximo de 8 horas/dia..

MARILENE WITTITZ

ATA DA 25ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2012

VII Plenário.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e doze, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Psicologia 12ª Região, sito à Rua Professor Bayer Filho, 110, Coqueiros, Florianópolis, os (as) Conselheiros (as) Anne Luisa Nardi, Ana Clara da Rocha, Cláudia dos Santos Cruz, Gilceo Garcia Gonçalves, Isabel Cristina Kaeffer, Jadir Fagundes Machado, Julio Schruber Junior, Maria Carolina da Silveira, Marilene Wittitz, Paulo Zulmar Panatta, Sérgio Otávio Basseti e Gustavo P. Oliveira D'Eça Neves. A conselheira presidente abre a sessão plenária dando boas vindas a todos e comunica, também, as ausências: A Conselheira Liani Maria Hanauer Favretto justifica sua ausência devido a compromissos em sala de aula; A Conselheira Juliane de Paula justifica sua ausência por motivos já descritos em Plenária anterior; A Conselheira Marilú de Campos Lemos justifica sua ausência por motivos de saúde; A Conselheira Giulianna de R. C Leandro Remor justifica sua ausência. 2.1) Eleição/recondução da diretoria 2012-2013: Após votação a Diretoria fica assim constituída para o período de 2012-2013: Conselheira Presidenta - Marilene Wittitz; Conselheira Vice-presidenta - Maria Carolina da Silveira; Conselheira Secretária - Anne Luisa Nardi; Conselheiro Tesoureiro - Gilceo Garcia Gonçalves. Encaminhamento: Aprovado por unanimidade. A Conselheira Secretária Anne Luisa Nardi lavrou estes termos, que depois de lidos e aprovados, deverão ser assinados pelos demais presentes;

Florianópolis-SC, 29 de setembro de 2012.
MARILENE WITTITZ
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS